



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 204/2010 – São Paulo, terça-feira, 09 de novembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2889**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003369-43.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) **TIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO X KARINE COELHO DE OLIVEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL**  
**VISTOS EM SENTENÇA.1. - TIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO E KARINE COELHO DE OLIVEIRA** ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.804 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 18/11/2009. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sidclei Aparecido Ranieri, em 09/09/2005, com anuência da construtora Sima Construtora Ltda., a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Afirmam que quitaram, em 09/09/2005 toda a dívida frente à construtora, tendo recebido a escritura definitiva em 18/11/2009. Juntaram documentos (fls. 08/20). 2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação (fls. 27/30), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que os Embargantes não registraram o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. **DECIDO. 3.-** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 17/03/2010. Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 67.804, objeto da presente foi por eles adquirido bem antes do ajuizamento da Cautelar (fls. 11/20). Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de cinco anos. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que adquiriram o imóvel muito tempo antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 2005, a posse do imóvel, devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário

anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2005. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios Embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do Cartório competente. 5. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 67.804. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n.0003369-43.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000664-53.2002.403.6107 (2002.61.07.000664-5)** - JOAO TEIXEIRA MIRANDA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0010305-31.2003.403.6107 (2003.61.07.010305-9)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000508-26.2006.403.6107 (2006.61.07.000508-7)** - UNIALCO AGRICOLA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos de fls. 135/162 e despacho de fl. 164. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez (10) dias, acerca da permanência de seu interesse na presente demanda. Publique-se.

**0006283-51.2008.403.6107 (2008.61.07.006283-3)** - KEILA REGINA RODRIGUES(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011728-31.2009.403.6102 (2009.61.02.011728-4)** - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 197/200: nada a deliberar tendo em vista que este Juízo, ao proferir a sentença de 161/164v., cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito. Cumpra-se o já determinado às fls. 186, item 2, com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0001930-94.2010.403.6107** - DANIEL BUTTERFIELD X COLIN BUTTERFIELD(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 148 e 149) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 122/141 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0003500-18.2010.403.6107** - FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP  
VISTOS ETC. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO MARTINS MENDONÇA, devidamente qualificado nos autos, em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo / interdição

lavrados pelo agente fiscal do IBAMA em rancho de propriedade do impetrante, situado no município de Santa Fé do Sul - SP. Afirma que seu imóvel localiza-se em área urbana, conforme Lei Municipal n. 1.116/75, e que, conseqüentemente, está obrigado a respeitar o limite de 30 metros e não 100 metros de distância da cota máxima normal de operação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira-SP. Aduz, ainda, que o agente fiscal do IBAMA, considerando a área como rural (que exige 100 metros de distância da cota máxima normal de operação), lavrou auto de infração e interdito o local, entendendo existir impedimento de regeneração da vegetação em área de preservação permanente, correspondente a 365,42 metros quadrados de edificações e, ainda, aplicou-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cometendo, assim, ato de manifesta ilegalidade ao fazer prevalecer os arts. 2º e 3º da Resolução 302/2002 do CONAMA sobre a Lei Municipal acima mencionada. Requer a concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão dos efeitos do auto de infração e do termo de embargo/interdição até o julgamento por sentença que, espera, concederá a segurança para anulá-los, cancelando-se a multa aplicada. Juntou documentos (fls. 59/189). Emenda à inicial à fl. 192 (documento de fl. 193) À fl. 195/v a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 202/239, com documentos de fls. 240/290), pugnando, preliminarmente, pela carência da ação em razão de ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público opinou pelo indeferimento da petição inicial (fl. 293/v). É o breve relatório. DECIDO. 3.- O presente mandamus não pode prosperar, eis que inexistente nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquinado de coator, adequando-se o caso ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Conforme documentação juntada aos autos, foi protocolada defesa administrativa em 09/06/2010 (fls. 252/253), a qual suspendeu os efeitos da autuação, ou seja, multa e interdição. Foi apresentada contradita à defesa, em 08/07/2010 (fls. 257/258), encontrando-se o procedimento administrativo ainda sem decisão. Assim, não se pode dizer que o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba/SP tenha praticado ato que possa ser inquinado de coator, na medida em que a defesa administrativa suspendeu os efeitos deste, conforme afirma a autoridade em suas informações: Com efeito, eventual concessão da segurança não terá qualquer utilidade prática, vez que os efeitos do ato já estão sobrestados, neste momento, pela DEFESA apresentada... Além do mais, após eventual decisão de indeferimento, ainda haverá oportunidade para oposição de recurso, o qual terá efeito suspensivo quanto à multa. Quanto à interdição, poderá a autoridade julgadora atribuir o mesmo efeito. Neste sentido bem esclareceu a autoridade apontada como coatora, conforme fl. 206 dos autos: No caso dos autos o impetrante apresentou DEFESA (fls. 11/12 do P.A.), tempestivamente, que depois de contraditada foi enviada à Divisão de Proteção Ambiental da Superintendência do IBAMA/SP para análise e julgamento (fl. 17 do P.A.), sendo que contra a decisão a ser proferida caberá RECURSO que terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora, consoante disposição expressa no artigo 125 da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009 ... Deste modo, não demonstrou o impetrante a existência de ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, de modo que eventual dilação probatória no sentido de promover-se esta comprovação não se coaduna com os fins desta ação. 4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005156-10.2010.403.6107** - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES (SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Aceito a competência. 2- Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. 3- Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 4- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, para nela constar os requisitos do artigo 801 c.c. 282 do Código de Processo Civil, mormente quanto aos incisos III (a lide e seu fundamento) e VII (o requerimento para citação do réu), respectivamente, sob pena de indeferimento. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)** - PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA (SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 120/122: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Decorrido o prazo sem pagamento, tornem-me conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 2895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800581-48.1995.403.6107 (95.0800581-5)** - RICARDO LUCIO SCHWAN X PATRICIA CECILIO DA SILVA SPEGIORIN X LUIS EDUARDO CECILIO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN (SP071549 - ALVARO

COLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS ETC.1. Trata-se de execução de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 599/600), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 677/701 e 703/704 informou a CEF a adesão dos autores PATRÍCIA CECÍLIO DA SILVA SPEGIORIN e LUIS EDUARDO CECÍLIO DA SILVA ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores RICARDO LUÍS SCHWAN e LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Houve depósito da verba sucumbencial (fl. 701). Os autores se manifestaram sobre as informações prestadas pela CEF, conforme fl. 707/708, concordando com as mesmas. É o relatório. DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes PATRÍCIA CECÍLIO DA SILVA SPEGIORIN e LUIS EDUARDO CECÍLIO DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a RICARDO LUÍS SCHWAN e LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 701 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito da autora, conforme jurisprudência neste sentido. Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as regularizações seguintes: regularizando suas representações processuais e juntando cópia dos documentos de identidade e CPF de JOSÉ DA SILVA SANTOS. Após, dê-se vista à ré, por dez dias. Publique-se.

**0007479-27.2006.403.6107 (2006.61.07.007479-6) - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ ADRIANO LUIZ RODRIGUES, representado por sua genitora LUCIANA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atos da vida civil e de a família não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial, solicitando-se informações constantes do CNIS (fl. 22/23). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 29/43). Seguiu-se sentença de extinção do processo sem resolução de mérito diante do não cumprimento da determinação de fls. 22/23 (fls. 46/48). Veio aos autos ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da decisão do agravo de instrumento, determinando o regular prosseguimento do feito, independente de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, deferindo a atribuição de efeito suspensivo (fls. 51/52). Contra a sentença de fls. 46/48, houve apelação (fls. 54/63). O Ministério Público Federal da 3ª Região manifestou-se opinando pelo provimento do recurso para que a sentença seja anulada (fls. 83/89). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento normal do feito (fls. 93/96). Foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, com a apresentação de quesitos (fls. 102/107). Vieram aos autos os quesitos do autor para a realização do estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 108/109 e 111/112).2.- Citado (fl. 114-v), o INSS apresentou contestação, seguida de quesitos para a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de o autor não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 118/126). Veio aos autos o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 129/132 e 143/145), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 135/137 e 148/150). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 152/154), que não foi aceita pela parte autora (fls. 157/160). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 192/193). É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 4.- Com relação à deficiência, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 143/145) que o autor é portador de Retardo Mental, desde o nascimento (quesitos do autor 1 e do juízo 3 - fl. 143). Está incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano (quesito 12 - fl. 144). Nos termos do Sr. Perito Judicial, não há previsão de recuperação (quesito 18 a - fl. 144), de forma que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral (conclusão fl. 144). Ademais, a própria autarquia, por intermédio da assistente médica, concluiu que o autor apresenta perda auditiva bilateral profunda, sendo surdo-mudo, o que o tornou incapaz tanto para a vida independente como para o trabalho. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 129/132), que o autor reside com sua mãe Luciana Rodrigues, o padrasto Gumercindo Nascimento Pereira, e cinco irmãos menores (Marjorie Talita Pereira Nascimento, Leandro Rodrigues, Luiz Gustavo Rodrigues Pereira, Maria Eduarda Rodrigues Pereira e Tiago Rodrigues Pereira). Residem em casa cedida pela mãe da genitora do autor, há 09 anos, sendo de padrão ruim, com 02 cômodos, que se encontra em péssimo estado de conservação. A casa é guarnecida com poucos móveis, tais como geladeira, fogão, cama de casal, berço e dois colchões. Não existem quartos suficientes para o repouso de todos os integrantes da família. Não possuem telefone, mas possuem dois aparelhos de celular, um da genitora e outro do padrasto do autor. O autor recebe o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) do Bolsa Família. A genitora do autor afirma receber ajuda habitual de sua cunhada de uma vizinha, consistente em alimentos, roupas e remédios. A renda da família provém apenas do salário do padrasto do autor, que trabalha como Servente de Pedreiro na Empresa Constroem Construções e Engenharia LTDA, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais). Nos termos do laudo assistencial, é visivelmente claro o estado de precariedade em que vive a família. Considerando-se que a renda familiar é composta apenas pelo que o padrasto do autor recebe pelo seu trabalho de servente de pedreiro, no valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os oito componentes do grupo familiar. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Ressalto, ademais, que o INSS ofereceu proposta de acordo judicial, a qual foi recusada já que o INSS ofereceu como a data de início do benefício a da citação, de modo que a parte autora entende que faz jus ao benefício desde a data do requerimento. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, isto é, 02.07.2002 (fl. 18), momento em que já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. 6.- No mais, diante da prova produzida, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor do autor ADRIANO LUIZ RODRIGUES, representado por sua genitora LUCIANA RODRIGUES, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, em 02.07.2002 (fl. 18). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao réu para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: ADRIANO LUIZ RODRIGUES, representado por sua genitora LUCIANA RODRIGUES. Benefício: amparo social. Renda Mensal Atual: um salário mínimo. DIB: 02.07.2002 (requerimento administrativo - fl. 18). RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000527-3) - MARIA HILDA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 59 para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0)** - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por possuir moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a manutenção de sua subsistência. A autora nasceu em 06.09.1950 e conta atualmente com 60 anos de idade, alegando ser portadora de Neoplasia Maligna do Reto (CID C 20-0) e faz uso de Bolsa de Colostomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, com a apresentação dos quesitos médico do juízo (fls. 45/48 e 61). Quesitos do autor para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 49/52). Quesitos do INSS para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico (fls. 54 e 59). Veio aos autos o estudo social e a perícia médica (fls. 64/67 e 72/81). A parte autora apresentou memoriais (fls. 84/87). 2.- O INSS deu-se por citado (fls. 88), apresentando contestação, seguida da manifestação acerca dos laudos e de documentos, pugnando pela improcedência do pedido em razão de a autora não ter preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício (fls. 89/96). Manifestação da parte autora acerca dos laudos (fls. 99). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 103). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida em 06.09.1950 (fl. 11), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 72/81) que a autora é portadora de CA. de Reto, com perca do orifício anal, desde 13.02.2008. Informa o Sr. Perito Judicial que no momento a doença está sob controle devido ao uso de medicamentos, mas pode voltar. A autora tem dificuldade de adaptar de seu assento devido a colostomia definitiva (quesito 4 - fl. 73). Nos termos do Sr. Perito Judicial, a autora está incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta sua subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano (quesito 12 - fl. 74), sendo essa incapacidade parcial e permanente, podendo adequar a pequenos esforços (quesito 18 b, c e d - fl. 76). (grifei) Apesar da conclusão da perícia judicial declinar pela capacidade profissional da autora no exercício de atividades leves, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo-se analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse diapasão, entendo que no caso em tela outros fatores preponderantes também devem ser sopesados para fins de constatação da incapacidade laborativa da autora, tais como: natureza do trabalho desempenhado pela parte autora, que era doméstica, a exigir grandes esforços físicos, e a situação social de risco, tendo em vista que não possui fonte de renda, necessitando da ajuda dos filhos no fornecimento de alimentos. Patente, pois, a incapacidade da autora para o exercício da atividade habitual que garanta a manutenção de sua subsistência. Tudo a concluir que se trata de pessoa incapaz para os efeitos da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 64/67), que a autora reside com seu esposo, Sr. Audheir de 68 anos, em casa própria, adquirida há 20 anos através de financiamento que foi quitado em 2008. A casa é feita de blocos, possuindo 04 cômodos e 01 banheiro, que está em estado de conservação bom. É guarnecida com móveis básicos. A autora não tem veículo e telefone, somente um celular. Relata ter dois filhos, casados e residentes em endereços diferentes da autora, recebendo ajuda somente de um deles, Sr. Márcio, com gêneros alimentícios. A outra filha da autora, Sra. Marli, não tem condições financeiras de ajudar sua genitora. A autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou

assistencial. Informa que é portadora de neoplasia maligna do reto, motivo pelo qual se submeteu a cirurgia em 27/08/2008, realiza tratamento e exames em Barretos a cada 04 meses e faz uso contínuo de colostomia. Seu esposo teve derrame há três anos, possui hipertensão e diabetes, fazendo acompanhamento no posto médico do bairro. Ambos fazem uso de medicamentos que são cedidos pelo SUS. De acordo com informações prestadas por dois vizinhos da autora, relataram que ela passa por dificuldades financeiras, confirmando o estado de carência vivido por ela e seu esposo. Nos termos da Sra. Assistente Social, pertinente se faz relatar que é visível a precariedade em que vivem a autora e seu marido. A mesma se constrange e se emociona ao falar de sua doença. Vivem apenas com um salário mínimo, tendo em vista que os filhos não possuem condições de ajudá-la regularmente (fl. 65). A renda da família provém do que o marido da autora, Sr. Audheir, percebe a título de aposentadoria. Ressalte-se, entretanto, que tal renda familiar proveniente da aposentadoria por idade que o esposo da autora auferir, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), isto é, um salário mínimo, nos termos constantes do CNIS (fl. 96), desde 06.06.2002, deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, de forma que a renda per capita é inexistente. Desse modo, presente o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade

de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232,

na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal

insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 10.03.2010 (fl. 88), ocasião em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Ressalto, ainda, que o benefício requerido na via administrativa foi o de aposentadoria por tempo de contribuição e não de benefício assistencial. Desse modo, apenas com relação ao termo inicial é que o pedido se mostra procedente em parte. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA, a partir da data da citação, isto é, 10.03.2010 (fl. 88). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 10.03.2010 (fl. 88) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente N.º 2897**

**CARTA PRECATÓRIA**

**0005340-63.2010.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA E OUTROS (SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E

SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X JUIZO DA 1 VARA Designo para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Fábio Aparecido Soldera. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008628-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008628-0)** - ANDRE ESMAEL DOS SANTOS(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR) X JUSTICA PUBLICA

O veículo descrito às fls. 02/03 fora apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0008152-49.2008.403.6107 (antigo n.º 2008.61.07.008152-9) e este Juízo já ordenou a sua restituição ao ora requerente André Esmael dos Santos. Às fls. 54/58 o 2.º Distrito Policial de Andradina-SP traz informações do procedimento administrativo de entrega de bens e faz requerimentos. Assim, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências, com a máxima urgência: A) O acautelamento, no cofre desta Secretaria - e até ulteriores deliberações - da corrente de material dourado e dos 03 (três) aparelhos de telefonia celular encaminhados por meio do ofício n.º 646/2010-jcr, proveniente do 2.º Distrito Policial do município de Andradina-SP; B) A intimação do Dr. Jorge Luiz Nazário Mansor, OAB/SP n.º 208.652 - defensor constituído pelo requerente André Esmael dos Santos - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retirada do veículo Fiat Pálio EX, cor verde, placas CYL-0910, chassi 9BD178296Y0936081 - que se encontra recolhido no Pátio ADECAR (localizado no cruzamento da Av. Bandeirantes com Rua Vicente Char, município de Andradina-SP) e sua posterior entrega a André Esmael dos Santos, devendo o intimando previamente comparecer nesta Secretaria para que lhe sejam fornecidas cópias das procurações de fl. 09 e 18, do Boletim de Ocorrência de fls. 13/14, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15, do Certificado de Registro de Veículo de fl. 20, da decisão de fls. 39/40 e deste despacho, as quais deverá apresentar no local em que receberá o veículo, depois de identificar-se por meio de seus documentos pessoais; C) A expedição de ofício ao 2.º Distrito Policial de Andradina-SP, informando-se à d. autoridade policial a qualificação completa do requerente André Esmael dos Santos (fls. 02 e 11) - inclusive seu telefone e endereço - para que a autoridade destinatária proceda às diligências que entender por cabíveis, devendo à mesma também ser encaminhada a cópia deste despacho e D) O traslado de cópia do presente despacho para juntada, em momento oportuno, ao Inquérito Policial n.º 0008152-49.2008.403.6107, juntamente com cópia dos documentos de fls. 54/58, tendo em vista que este se encontra em trâmite na E. Procuradoria Geral da República, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004691-98.2010.403.6107** - NILDO BOZETI(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, NILDO BOZETI, pleiteia a liberação de seu veículo WV/FOX 1.0, placa EJZ7117, cor prata, ano 2009/2009, apreendido em 14/08/2010, nos autos do inquérito policial n.º 16-0141/2010-DPF/ARU/SP. Afirma que o veículo está em seu nome, mas é de propriedade de seu genro Valdir Abrão de Oliveira, o qual trabalha como taxista. Diz que seu genro foi fazer uma viagem de Presidente Prudente para São José do Rio Preto para Valderi Alves de Paula, que tinha como bagagem uma mala e algumas caixas. Alega que o mesmo foi surpreendido pela Polícia Rodoviária que, em revista, encontrou nas caixas pacotes de cigarro provenientes de contrabando, ocasião em que apreendeu o veículo e a mercadoria. Diz que, nem ele, nem o condutor, sabiam do conteúdo das caixas, não tendo qualquer participação no delito e que a apreensão do veículo tem causado prejuízos financeiros ao seu genro, já que se trata de seu instrumento de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/48. Aditamentos às fls. 51/60 e 63. À fl. 61 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Altero entendimento demonstrado à fl. 50, item 01, alínea d e reputo suficiente o documento de fl. 39 a indicar o ato coator. Cumpra-se, com urgência, o item 02 de fl. 50. Publique-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061944-82.1999.403.0399 (1999.03.99.061944-2)** - ANTONIO CARLOS FARIA X GILBERTO BAZIQUETO X LIAMAR MARIA STELIN DE SOUZA X CELIA DE OLIVIO X ELICIO BISIRRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0061944-82.1999.403.0399 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001435-36.1999.403.6107 (1999.61.07.001435-5) - OLENTINA BARBOSA DE PAULA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Processo nº 0001435-36.1999.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 27 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001860-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001860-9) - ARGEMIRO GERALDO DE MELO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0001860-63.1999.403.6107 (1999.61.07.001860-9) Exequente: ARGEMIRO GERALDO DE MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARGEMIRO GERALDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 10 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0002223-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002223-6) - FRANCISCO BERTECHINI (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0002223-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002223-6) Exequente: FRANCISCO BERTECHINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FRANCISCO BERTECHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 11 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) - APARECIDO DE SOUZA X ALCIDES SHINZATO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA ROCHA X IOLANDA KASUKO INAKUKO (SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0003456-82.1999.403.6107 (1999.61.07.003456-1) Exequente: APARECIDO DE SOUZA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de

intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 277.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 30 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0039381-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039381-3)** - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004503-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004503-4)** - LUZIA APARECIDA VENANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004503-57.2000.403.6107 (2000.61.07.004503-4)Exeqüente: LUZIA APARECIDO VENÂNCIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA APARECIDO VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 10 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005973-26.2000.403.6107 (2000.61.07.005973-2)** - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTTIERRERZ E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. L. MACHADO) X INSS/FAZENDA

Processo nº 0005973-26.2000.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios.A parte devedora, regularmente intimada pelo Diário Oficial, efetuou o depósito pertinente e requereu a extinção do feito pelo pagamento do quantum exequendo. A parte exequente concordou com o depósito realizado e requereu a conversão do valor depositado em renda da União.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico, primeiramente, que, em execução de sentença, após requerer a complementação do depósito do valor devido pela parte autora, a União manifestou-se, à fl. 483, informando não ter interesse na execução dos honorários advocatícios, por ser o montante inferior a R\$1.000,00. Após, instada a se manifestar sobre o valor depositado à fl. 472, requereu a conversão em renda da União de tal quantia.Assim, não obstante o pleito de fl. 483, verifico que, iniciado o cumprimento da sentença transitada em julgado, houve depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, que requereu a conversão em renda da União da quantia depositada, o que enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fls. 486/487: converta-se o depósito em renda, conforme requerido às fls. 486/487.Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.O.Araçatuba, 16 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0000964-49.2001.403.6107 (2001.61.07.000964-2)** - SOSIGENES VICTOR BENFATTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000964-49.2001.403.6107 (2001.61.07.000964-2)Exeqüente: SOSIGENES VICTOR BENFATTIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SOSIGENES VICTOR BENFATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES  
PORTJuíza Federal

**0002803-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002803-0)** - ANTONIA DE JESUS SILVA LIMA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002803-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002803-0)Exeqüente: ANTONIA DE JESUS SILVA LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIA DE JESUS SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES  
PORTJuíza Federal

**0003746-29.2001.403.6107 (2001.61.07.003746-7)** - VALDELINO BALDINO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003746-29.2001.403.6107 (2001.61.07.003746-7)Exeqüente: VALDELINO BALDINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDELINO BALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 10 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES  
PORTJuíza Federal

**0004173-26.2001.403.6107 (2001.61.07.004173-2)** - JOSE CORREA NOVARESE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004173-26.2001.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0004073-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004073-2)** - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição respectiva. Vista às rés, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0004484-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004484-1)** - AURELIANO JOSE DE MELLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004484-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006430-0)Exeqüente: AURELIANO JOSÉ DE MELLOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AURELIANO JOSÉ DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A

satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005037-30.2002.403.6107 (2002.61.07.005037-3)** - JANDIR PONTIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005037-30.2002.403.6107 (2002.61.07.005037-3)Exeqüente: JANDIR PONTIMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JANDIR PONTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 10 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005633-14.2002.403.6107 (2002.61.07.005633-8)** - JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA X DIRCE FERREIRO EUSEBIO X EVANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005633-14.2002.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

**0006430-87.2002.403.6107 (2002.61.07.006430-0)** - JOAQUIM FRANCISCO DE SA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0006430-87.2002.403.6107 (2002.61.07.006430-0)Exeqüente: JOAQUIM FRANCISCO DE SÁExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOAQUIM FRANCISCO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0000008-62.2003.403.6107 (2003.61.07.000008-8)** - MITSUKO NAKA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000008-62.2003.403.6107 (2003.61.07.000008-8)Exeqüente: MITSUKO NAKAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MITSUKO NAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exeqüendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 7 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0001199-45.2003.403.6107 (2003.61.07.001199-2)** - ABINEL FERREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE

FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0001199-45.2003.403.6107 (2003.61.07.001199-2)Exeqüente: ABINEL FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ABINEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0003304-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003304-5)** - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003304-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003304-5)Exeqüente: JOÃO FERREIRA DA SILVA NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0002213-93.2005.403.6107 (2005.61.07.002213-5)** - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 711/714: aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme decisão de fl. 699.Int.

**0000372-29.2006.403.6107 (2006.61.07.000372-8)** - GENILSON PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001008-92.2006.403.6107 (2006.61.07.001008-3)** - ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO PENAPOLIS LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**0002409-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002409-4)** - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 502.751.218-6 - 26.01.2006 - fl. 29.Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de 01-07-2009, a partir de quando haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei n.º 11.960, de

29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 76 no valor mínimo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I, da Resolução 558 do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº370-GAB). Expeçam-se as Solicitações de Pagamento dos Honorários Periciais. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA LUCIA OLIVEIRA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a DER em 26.01.2006 - fl. 29 e) Número do Benefício: 87/502.751.218-6.P. R. I.C.

**0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Processo nº 0004297-33.2006.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO PANEGOSSI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA ANTÔNIO PANEGOSSI ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se as atividades exercidas em condições especiais, relativas aos seguintes períodos: Empresa Função Período Admissão Saída Refrigeração Gelux Funileiro 02/01/1969 02/08/1972 Prefeitura de Araçatuba Mecânico 01/04/1975 01/10/1987 Prefeitura de Guararapes Mecânico 09/11/1987 17/11/1998 (DER) Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento da aposentadoria, à majoração do coeficiente aplicado sobre o seu salário-de-benefício, refletindo uma renda mensal maior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.613.695-0, em nome do autor. Citado, apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Houve réplica. Indeferidas as provas oral e pericial. A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 153/156), ao qual o INSS ofereceu suas contrarrazões. A decisão agravada foi mantida. Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito foi regularmente processado. Presentes as condições da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado, não há como o INSS negar, ao segurado, a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado e dos agentes nocivos, conforme Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que, contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05.03.1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. Observe-se que, após 28/05/98, não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante

entendimento pessoal em sentido diverso. Segundo o entendimento daquela C. Corte, O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. REsp 625900 / SP, Ministro GILSON DIPP, DJ 07.06.2004 p. 282. As atividades de funileiro e mecânico, estão enquadradas no Decreto 53.831/64, sob os códigos 1.1.4 e 1.2.11, respectivamente. Os Decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, consideraram válidos, para o efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que somente foram revogados em 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No caso em tela, o autor logrou fazer prova parcial do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação aos seguintes períodos alegados na inicial: Empresa Função Período Admissão Saída Refrigeração Gelux Funileiro 02/01/1969 02/08/1972 Prefeitura de Araçatuba Mecânico 01/05/1976(\*) 01/10/1987 Prefeitura de Guararapes Mecânico 09/11/1987 28/05/1998(\*) O autor foi admitido na Prefeitura Municipal de Araçatuba em 01/04/1975 e passou a exercer a função de mecânico em 01/05/1976 (fls. 22 e 25). Nesse aspecto, anote-se que, conforme a CTPS (fls. 15, 22 e 31), o autor comprova ter exercido atividade especial, eis que trabalhou como funileiro e mecânico nos períodos acima indicados. Apresentou formulários DSS 8030 (fls. 55/58) e, também, cópia do laudo técnico produzido em Reclamação Trabalhista que promoveu em face do Município de Guararapes (fls. 61/68), onde consta que o autor estava submetido a níveis de ruídos entre 81,9 a 109,0 dB(A) e a agentes químicos inerentes à função: óleo diesel, gasolina, querosene e hidrocarbonetos aromáticos. Conforme o conteúdo dos documentos e diante da presunção legal de insalubridade, ficou atestado que houve exposição do segurado a agentes nocivos. Desse modo, o enquadramento dos períodos reclamados é de rigor. Nos termos da Carta de Concessão de fl. 46, em 17/11/1998, foi deferida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço -proporcional, tendo sido apurado em seu favor o tempo de 30 anos, 2 meses e 26 dias. No entanto, verifico que ele, desde o requerimento na via administrativa, fazia jus à concessão de aposentadoria integral, com o devido enquadramento das atividades especiais reclamadas na inicial. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos trabalhados em atividade especial (conforme pedido e abaixo descritos), os quais, deverão ser convertidos e somados ao tempo de atividade comum, e para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.613.695-0, eis que, fazia jus à aposentadoria integral. Empresa Função Período Admissão Saída Refrigeração Gelux Funileiro 02/01/1969 02/08/1972 Prefeitura de Araçatuba Mecânico 01/05/1976 01/10/1987 Prefeitura de Guararapes Mecânico 09/11/1987 28/05/1998 Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/111.613.695-0 (fl. 46). ii-) nome do segurado: ANTÔNIO PANEGOSSO (brasileiro, casado, nascido aos 13/11/1948, natural de Araçatuba/SP, filho de Pedro Panegossi e Tereza Lunardi Panegossi, portador do RG/SP nº 5.721.002 e do CPF nº 706.517.878-15, residente na Rua Dom Pedro I, 187, Guararapes/SP, CEP: 16700-000). iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço. iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS. v-) D.I.B.: 17/11/1998. vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 680/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 12 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

**0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Processo nº 0004971-11.2006.403.6107 Parte Demandante: MARIZA DE JESUS BERTOLDO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. MARIZA DE JESUS BERTOLDO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.505.588-8, em nome da autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Sobreveio réplica. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 130/143, o INSS, na oportunidade, apresentou proposta de acordo (fls. 149/154). A parte autora informou sua concordância em relação à proposta do INSS (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 157/158. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA (fl. 150), para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 648/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 07 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3) - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora (NB 31/502.438.299-0 - fl. 208), desde 17/06/2005 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a compensação dos valores já pagos a título de tutela antecipada deferida pelo E. TRF/3ª Região. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora restabelecido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: DAGOBERTO XAVIER DA SILVA (brasileiro, casado, nascido aos 20/02/1959, natural de Araçatuba/SP, filho de Osvaldo Xavier da Silva e Gioconda Basílio da Silva, portador do RG/SP nº 10.578.064-9 e do CPF nº 958.051.768-15, residente na Rua João Evangelista da Costa, 1178, Parque Industrial, Araçatuba/SP - CEP.: 16040-230). ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.438.299-0) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 17/06/2005 (cessação) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 426/2010-afmf). Fls. 123 e 153: oportunamente, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do perito que assina o laudo de fls. 167/171. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008322-89.2006.403.6107 (2006.61.07.008322-0) - ALVINA FERREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP092782 - IEDA APARECIDA FERREIRA RODAS EL-KADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº: 0008322-89.2006.403.6107 Parte autora: ALVINA FERREIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. ALVINA FERREIRA DA SILVA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento na via administrativa (13/02/2006 - fls. 05 e 15), considerando-se todas as atividades que exerceu, rural e urbana. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fls. 07/16, 21 e 24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50 (fl. 19). O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.727.501-1), em nome da parte autora (fls. 28/37). O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 38/44). Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas (71/74). A parte autora apresentou memoriais (fls. 77/78). [O julgamento foi convertido em diligência. Acostou-se aos autos cópia da 2ª via da Certidão de Casamento da parte autora (fl. 87). O INSS apresentou memoriais (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. A questão apresentada nesta demanda está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1951 a 1980 e de outubro/1993 a 2004 (fl. 05), às demais atividades exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, considerando-se o documento de fl. 15, que se refere ao pedido de aposentadoria por idade, é inviável acolher a DER indicada à fl. 05, item 3, como parâmetro de eventual concessão pleiteada nestes autos, haja vista se tratar de benefícios diversos. Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55 (...) 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para que seja efetivamente

computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Para comprovar o labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Cópia da Certidão de Casamento, onde consta que seu marido era lavrador, em 07/06/1955 (fls. 10 e 87); b) Histórico Escolar em nome da filha da autora, onde consta que a mesma estudou em Escolas Mistas das fazendas Soliva e Jangadão, em 1968 e de 1970 a 1974 (fl. 11); c) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de contrato de Trabalho como empregada doméstica (fls. 12/14). Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar, parcialmente, o tempo rural requerido na inicial. Convém esclarecer que não há nos autos início de prova material, em relação ao período posterior a 16/06/1975. Assim, os documentos apresentados ensejam a conclusão de que a autora era lavradora: a) no ano de 1955 em razão do documento mais antigo apresentado: certidão de casamento - fl. 10, b) de 1968 até 15/06/1975 dia imediatamente anterior à anotação do contrato de trabalho urbano de seu marido - CNIS, fl. 97, diante do histórico escolar em nome da Filha da autora. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. De acordo com os depoimentos de fls. 72 e 73, JOSÉ MARIA FERREIRA e JOSÉ CÂNDIDO LIMA FILHO afirmaram ter conhecido a autora desde 1962, da Fazenda Pau D'Alho. Sustentaram que ela trabalhava em lavoura de algodão. Nessa seara, José Maria disse que a autora ficou nessa fazenda até aproximadamente 1965 e ela trabalhou, também, dentre outras, na fazenda Jangadão. Por sua vez, José Cândido afirmou que, segundo acredita, a autora tenha ficado na fazenda Pau Dalho até 1963. Após, o marido dela trabalhou na estrada de ferro, mas retornou ao serviço rural, na Fazenda Jangadão, onde chegou a visitá-la e a viu trabalhando na roça. Contou também que a autora e o marido também trabalharam em outras fazendas, das quais não se recorda o nome. Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Dessa forma, entendo que a prova testemunhal foi segura no sentido de afirmar que a autora laborou na roça a partir do ano de 1962. Ainda que inexistam documentos relativos a todos os anos desse período, é possível concluir que a autora trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. No entanto, não é possível acolher o pedido quanto ao período de outubro/1993 a 2004, haja vista constar da CTPS da demandante a anotação de três contratos de trabalho como empregada doméstica. O CNIS juntado à fl. 37 corrobora as informações acima. Assim, o exercício de atividade urbana inviabiliza o reconhecimento de labor rural requerido pela autora na inicial. Dessa forma, somando-se à prova documental com a testemunhal conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 01/01/1955 a 31/12/1955 e de 01/01/1962 até 15/06/1975. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pela autora, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	dRurícola																													
1/1/1955	31/12/1955	1	1	- - -	Rurícola	1/1/1962	15/06/1975	13	5	15	CI - doméstica	1/2/1993	31/03/1997	4	2	1	- - -	CI - doméstica	1/8/1997	31/1/2000	2	6	1	- - -	CI - doméstica	1/3/2000	30/11/2005	5	8	30	- - -	Soma:	26	10	18	0	0	0

Tendo sido reconhecido o período de labor rurícola, agregando-se esse quantum àquele de atividade urbana, a autora comprova o exercício de 26 anos, 10 meses e 18 dias de serviço, até a data da citação 29/04/2008 (fl. 26v). Dos requisitos para obtenção de aposentadoria. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora somou 26 anos, 10 meses e 18 dias de trabalho, a mesma não preencheu o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Ademais, a mesma também não cumpriu a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme art. 25, II, da Lei 8.213/91, eis que o tempo rural reconhecido acima não é computado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALVINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER o período de 01.01.1955 A 31.12.1955 e de 01.01.1962 a 15.06.1975 como tempo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo

INSS.Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. Araçatuba, 21 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Processo nº 0008641-57.2006.403.6107Parte Demandante: ROSALINA DE SOUZA ALVESParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAROSALINA DE SOUZA ALVES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do seu último requerimento de auxílio-doença, em 26/06/2006.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.157.034-6, em nome da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a improcedência da demanda.Houve réplica.Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 122/130, a parte autora se manifestou reiterando o pedido de antecipação da tutela. A proposta de acordo feita pelo INSS foi recusada (fls. 151/154 e 158/159).O INSS apresentou alegações finais.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, entendo aplicável a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, mas limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 17/19), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Consta dos documentos acima indicados, que a requerente foi beneficiária de auxílio-doença até 20/01/2006 (fl. 166). Assim, entre a data de cessação do auxílio-doença e a propositura da presente demanda (31/07/2006), não transcorreu prazo superior a doze meses (art. 15 da Lei nº 8.213/91).Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 122/130), que a requerente padece de diabetes, osteoartrose na coluna vertebral torácica e lombar, joelho esquerdo, tornozelo e pés, artrite reumatóide, depressão e síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo, que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 6º, 7º do Juízo, fl. 125).O expert do Juízo informa que os sintomas e a limitação dos movimentos impedem a reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta o sustento (quesito 10º - fl. 126).Assim, considerando o teor do laudo pericial, a natureza da atividade que sempre desenvolveu (camareira) e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade (53 anos), a enfermidade que o acomete o incapacita total e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, após a cessação do primeiro auxílio-doença (NB 31/125.640.626-8, em 30/04/2005 - fl. 166), houve pedido e indeferimento de outro benefício da mesma espécie, em junho/2006 .Dessa forma, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de 26/06/2006 (data do requerimento administrativo - conforme pedido, fl. 11).Outrossim, considerando-se que a autora foi beneficiária de vários benefícios de auxílio-doença, concedidos administrativamente no curso da demanda (NB 31/570.271.465-9, 31/570.518.293-3 e 31/531.112.202-8), deverá o INSS proceder à devida compensação entre os valores devidos a título da concessão ora deferida e aqueles já pagos administrativamente no período.A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumprido registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que

será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 26/06/2006 (cf. pedido, fl. 11). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ROSALINA DE SOUZA ALVES (brasileira, casada, nascida aos 09/07/1956, natural de Valparaíso/SP, filha de Antônio Xavier de Souza e Sebastiana Silva de Souza, portadora do RG/SP nº 10.337.486-3 e do CPF nº 307.191.898-45, residente na Rua Hermann Knobbe, 31, Jardim Monterrey, Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 26/06/2006 (DER - fl. 11). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 653/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba (SP), 11 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0011522-07.2006.403.6107 (2006.61.07.011522-1) - MERCES APARECIDA DIAS MASSON (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**  
Processo nº 0011522-07.2004.403.6107 Parte Autora: MERCES APARECIDA DIAS MASSON Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por MERCES APARECIDA DIAS MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, ante a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na via administrativa, o INSS requereu a extinção do feito, por perda superveniente de objeto, sem oposição da parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Entendo que, no caso destes autos, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. Com efeito, o benefício reivindicado na presente demanda foi deferido administrativamente, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, ausente o interesse processual superveniente. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Araçatuba, 07 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0005150-08.2007.403.6107 (2007.61.07.005150-8) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0005150-08.2007.403.6107 - (2007.61.07.005150-8) Parte autora: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANTONIO DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópias dos procedimentos administrativos NB 31/21.572.889 (Auxílio-Doença); 87/125.358.473-4 (Amparo Social ao Portador de Deficiência); 88/22.029.917 e 88/570.013.152-4 (Amparo Social ao Idoso), em nome da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. À fl. 153, a Sra. Assistente Social nomeada para a realização do estudo socioeconômico, informou nos autos a ocorrência do falecimento do autor em 7 de setembro de 2008. Citado nos termos do art. 1057 do CPC, o INSS apresentou oposição ao pedido de habilitação formulado pela d. patrona da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Após o ajuizamento da ação a parte autora veio a falecer (fl. 162). Tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício

em tela, que não gera aos seus sucessores o direito à pensão por morte, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário deve ser pago aos seus sucessores, na forma da lei civil (artigo 36, do Decreto nº 1.744/95). De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, formulou-se pedido de habilitação de LUZIA APARECIDA VENÂNCIO, que mantinha união estável com ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA - fls. 156/157. No entanto, não é possível acolher tal pleito, haja vista que o falecimento da autora originária se deu em data anterior à realização do estudo socioeconômico, prova essa essencial ao deslinde da causa, para aferição do requisito necessidade. Reitere-se: não tendo sido realizada tal prova, inviável o reconhecimento do direito reclamado na inicial. Além disso, o INSS não concorda com a habilitação requerida. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 14 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 11 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0005370-06.2007.403.6107 (2007.61.07.005370-0)** - LACY PATRICIO DOSSI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0006270-86.2007.403.6107 (2007.61.07.006270-1)** - ROSA MARIA COMBOHY SANTELLO (SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES E SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0009630-29.2007.403.6107 (2007.61.07.009630-9)** - ADONIAS SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0009630-29.2007.403.6107 (nº antigo - 2007.61.07.009630-9) Exequente: ADONIAS SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 99. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 22 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0012295-18.2007.403.6107 (2007.61.07.012295-3)** - OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012295-18.2007.403.6107 Parte autora: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Alega a parte autora ser optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS em seu nome. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminares, a falta de interesse em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, e aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal caso haja pedido dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa; a

prescrição do direito aos juros progressivos na hipótese de opção anterior a 21/09/1971; e a ilegitimidade passiva da CEF, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (fl. 74/77). A CEF apresentou cópia do termo de adesão, devidamente assinado pela autora em 04/12/2001 (fl. 86). A parte autora manifestou-se (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. Com fundamento no documento de fl. 86 tem-se que, em 2001, portanto, seis anos antes de ingressar em Juízo, a parte autora firmou termo de adesão com a CEF. Por meio desse documento, a parte autora informou sua anuência aos termos da avença para recebimento da atualização monetária de sua conta vinculado ao FGTS, nos termos da LC 110. Convém salientar que um dos princípios que regem o ordenamento jurídico diz que o contrato faz lei entre as partes. Evidentemente, que, se a parte autora tivesse demonstrado o não cumprimento do pacto pela CEF, outra poderia ser a conclusão. No entanto, a parte autora quedou-se inerte. Assim, considerando o pedido contido na petição inicial e os termos do pacto firmado com a parte adversa, vê-se que a parte autora pretende discutir aquilo que foi objeto do acordo extrajudicial, sem, contudo, indicar causa de pedir relativa a referido acordo. Falta-lhe, por isso, requisito essencial à propositura da demanda, uma vez que, em razão do acordo, o pressuposto é de que já tenha recebido os valores decorrentes da atualização monetária pretendida. Por essa razão, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do CPC, a parte autora é carecedora de ação. E, por se tratar de questão de ordem pública, está o Juízo autorizado a dela conhecer de ofício. Veja-se o que diz a norma processual civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (destaquei) A jurisprudência também confirma essa autorização dada pelo estatuto processual. Observe-se o teor do julgado que colaciono abaixo: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23571 - Processo: 200700153410 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/11/2007 Documento: STJ000787046 - Fonte DJ DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 321 - Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA E COMUNICAÇÃO. CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (...) 4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A legitimidade figura na Teoria Geral do Processo como uma das condições da ação, sem o que o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo. 5. À exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da carência de ação, consoante determina o art. 301, 4º, do CPC. Não há dúvida, portanto, de que a legitimidade de parte é daquelas matérias que o juiz deve conhecer de ofício. (...) 7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso ordinário. (destaquei) É exatamente essa a situação destes autos, pois, conquanto a parte demandante, ao ingressar em Juízo, já tivesse firmado o acordo antes mencionado, nos termos da LC 110/2001, resta impossível acolher sua pretensão nestes autos. Ademais, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo razoável a alegação de que não se recordava da assinatura do acordo. 3. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0000480-87.2008.403.6107 (2008.61.07.000480-8)** - APARECIDA SABADINI CAVAZZANA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000480-87.2008.403.6107 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 27 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0010821-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010821-3)** - WILSON AVANCO JUNIOR (SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010821-75.2008.403.6107 Parte Autora: WILSON AVANÇO JUNIOR Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA WILSON AVANÇO JUNIOR propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando no mérito a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).

**Prescrição.** Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.** 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastada a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do**

contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObservo que a conta-poupança em nome da parte autora, 00069334-1, da agência nº 0281, tem data-base no dia 11 (fls. 17 e 44/46). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 00069334-1 (agência nº 0281), no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 07 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0010869-34.2008.403.6107 (2008.61.07.010869-9) - VICENTE CAMILO LELIS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0010869-34.2008.403.6107 Parte Autora: VICENTE CAMILO LELIS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA VICENTE CAMILO LELIS propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio

período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00033592-5 da agência nº 0281, tem data-base no dia 09 (fls. 44/46). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00033592-5 da agência nº 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0010955-05.2008.403.6107 (2008.61.07.010955-2) - SUKENORI SHIRANE X ELISABETE MITIYO SHIRANE X NELSON NORIO SHIRANE X NILCE SHIZUE SHIRANE X OLGA SHIMAKO SHIRANE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
Processo nº 0010955-05.2008.403.6107 Parte Autora: SUKENORI SHIRANE e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por SUKENORI SHIRANE, ELISABETE MITIYO SHIRANE, NELSON NORIO SHIRANE, NILCE SHIZUE SHIRANE e OLGA SHIMAKO SHIRANE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%), e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que SIDUCA TANACA SHIRANE,

respectivamente, esposa e mãe dos coautores, era titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a tramitação do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, ausência de comprovação de legitimidade para a ação, falta de interesse de agir e carência da ação. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou os extratos (fls. 75/82). Houve réplica. Deu-se vistas dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de ilegitimidade ativa e comprovação de legitimidade para ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A parte autora instruiu os autos com cópia da certidão de casamento e certidão de óbito, documentos nos quais consta a informação de que o coautor SUKENORI SHIRANE era casado com SIDUCA TANACA SHIRANE (fls. 24/25), e esta, ao falecer, deixou filhos: ELISABETE MITIYO SHIRANE (fl. 42), NILCE SHIZUE SHIRANE (fl. 45), NELSON NORIO SHIRANE (fl. 48) E OLGA SHIMAKO SHIRANE (fl. 51), que são os demais coautores na presente ação. Portanto, por se tratar de demanda proposta pelo conjunto de herdeiros legítimos de titular de conta conjunta, a parte autora tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Preliminar de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação, tal como aduzidas, em verdade, estão a tratar do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS

BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto a fevereiro de 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%). As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança. Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39). Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00014032-6), da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 75/82). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 2) não procede o pedido formulado em relação ao IPC de fevereiro de 1991. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00014032-6- agência 0281, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, no percentual de 44,80%, de abril de 1990, e no percentual de 7,87%, de maio de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta

sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 12 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0011134-36.2008.403.6107 (2008.61.07.011134-0) - IVONE MANAIA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0011134-36.2008.403.6107 Parte autora: IVONE MANAIA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA IVONE MANAIA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização

no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei.No caso em tela, verifico que a parte autora manteve contrato de trabalho na função de trabalhadora doméstica no período de abril/89 a agosto/91 (fl. 13).Não há nos autos qualquer prova que demonstre sua inclusão no FGTS. Nessa seara, esclareça-se que os direitos e garantias individuais dos trabalhadores domésticos encontram-se gravados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, sendo que o FGTS não integra o rol desses direitos. É certo que a inclusão do trabalhador doméstico no FGTS é facultativa ao empregador a partir da edição da Lei nº 10.208/2001, que acrescentou o art. 3-A a Lei nº 5.859/72. Portanto, não há provas de que a autora mantinha conta fundiária no período.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, 26 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0011443-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011443-2) - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

**0011550-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011550-3) - SILVAN MATIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0011550-04.2008.403.6107Parte autora: SILVAN MATIAS DE SOUZAParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇASILVAN MATIAS DE SOUZA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I.Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes

em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 20/03/1989 (fls. 14 e 15). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitido pela BICAL - Birigui Calçados Ind. Com. Ltda. (fl. 14), o requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de

NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA FEDERAL

**0011773-54.2008.403.6107 (2008.61.07.011773-1) - MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0011773-54.2008.403.6107 Parte autora: MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARLENE GARCEZ DE SOUZA FORTES NEVES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que a CEF não juntou aos autos documentos comprovando suas alegações. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação

da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 10/12/1990 (fl. 16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Prefeitura Municipal de Guararapes (fl. 13), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto aos planos pleiteados (Verão e Collor I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições

dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2)** - LUCI DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011880-98.2008.403.6107 Parte autora: LUCI DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA LUCI DE SOUZA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim

42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 13/03/1989 (fls. 15 e 18). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Prefeitura Municipal de Birigui (fl. 15), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0011904-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011904-1) - JULIO LEMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0011904-29.2008.403.6107 Parte autora: JULIO LEMES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA JULIO LEMES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas.

No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas

contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

**0011908-66.2008.403.6107 (2008.61.07.011908-9) - MARIA APARECIDA ALVES SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0011908-66.2008.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA ALVES SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA APARECIDA ALVES SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias

decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que houver o titular firmado Termo de Adesão a que se refere a Lei.No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 09/05/1990 (fls. 13 e 16). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Prefeitura Municipal de Birigui (fl. 13), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, 23 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

**0012195-29.2008.403.6107 (2008.61.07.012195-3) - VANDERLEI APARECIDO MORAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012195-29.2008.403.6107Parte autora: VANDERLEI APARECIDO MORAISParte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.Vistos em Inspeção.SENTENÇAVANDERLEI APARECIDO MORAIS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação

da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à eliminação de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece ser acolhida, tendo em vista que a CEF não comprova suas alegações. De fato, a mesma cita de maneira genérica o suposto Termo de Adesão sem juntar aos autos cópia do acordo assinado pela parte autora, nem mesmo os extratos da conta vinculada que demonstrem suas alegações. Assim, não acolho a preliminar. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF

para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0012198-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012198-9) - ARNALDO ANGELO FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012198-81.2008.403.6107 Parte autora: ARNALDO ÂNGELO FERREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ARNALDO ÂNGELO FERREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada,

visto que não houve postulação da espécie na presente demanda, e, por fim, de ilegitimidade ativa, no caso de morte do fundista, eis que inexistia qualquer informação nem foi apresentada prova do falecimento da autora deste feito. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa para fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes

índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0012230-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012230-1)** - BERNADETE MILANI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012230-86.2008.403.6107 Parte autora: BERNADETE MILANI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em inspeção SENTENÇA BERNADETE MILANI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não

tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

**0012248-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012248-9) - LEONICE APARECIDA BRAGHIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012248-10.2008.403.6107 Parte autora: LEONICE APARECIDA BRAGHIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA LEONICE APARECIDA BRAGHIN propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo

regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não

incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

**0012249-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012249-0) - KUZUMI HAYASHIDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI 16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012249-92.2008.403.6107 Parte autora: KAZUMI HAYASHIDA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. Vistos em Inspeção. SENTENÇA KAZUMI HAYASHIDA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, a mesma não merece ser acolhida, tendo em vista que a CEF não comprova suas alegações. De fato, a mesma cita de maneira genérica o suposto Termo de Adesão sem juntar aos autos cópia do acordo assinado pela parte autora, nem mesmo os extratos da conta vinculada que demonstrem suas alegações. Assim, não acolho a preliminar. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem,

atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas, tão-somente em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os

montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0012251-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012251-9) - HEMERSON LUIS ALCEBIADES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012251-62.2008.403.6107 Parte autora: HEMERSON LUIS ALCEBIADES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA HEMERSON LUIS ALCEBIADES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas

contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 07 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

**0012284-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012284-2) - ELENICE MARIA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0012284-52.2008.403.6107 Parte autora: ELENICE MARIA DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ELENICE MARIA DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do

pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, não há nos autos prova da realização da adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n.

04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 07 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0012702-87.2008.403.6107 (2008.61.07.012702-5) - CARLOS AUGUSTO RAMPAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NOE OLIVEIRA ALVES (PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0012702-87-2008.403.0399 Parte Autora: CARLOS AUGUSTO RAMPAZZO E OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BVistos em inspeção SENTENÇA CARLOS AUGUSTO RAMPAZZO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e NOÉ OLIVEIRA ALVES propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminares: carência da ação por ausência de extratos, do não cumprimento do art. 356 do CPC e da ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Além disso, com a contestação, a ré apresentou tais documentos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às

contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analiso a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que as contas-poupança em nome da parte autora, 00024837-2 da agência nº 0329, 10000556-8 da agência nº 1372 e 00038149-8 da agência nº 0605 possuem data-base no dia 01 (fls. 20/21, 23/24 e 27/28, bem como fls. 55/57, 59/70 e 72/83). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 00024837-2 da agência nº 0329, 10000556-8 da agência nº 1372 e 00038149-8 da agência nº 0605, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária). Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 15 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

**0012711-49.2008.403.6107 (2008.61.07.012711-6) - ROSA MARIA MARCELO HIPOLITO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)** Processo nº. 0012711-49.2008.403.6107 Parte Autora: ROSA MARIA MARCELO HIPOLITO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ROSA MARIA MARCELO HIPOLITO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir quanto a março, abril e maio de 1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março

das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00036463-4, agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**000063-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000063-7) - CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0000063-03.2009.403.6107 Parte Autora: CARMELA ZAGO MARQUESINI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CARMELA ZAGO MARQUESINI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, ilegitimidade ativa, carência da ação por ausência de extratos, pelo não cumprimento do artigo 356 do CPC e ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Verifico que conforme Certidão de Casamento (fl. 21) e Certidão de Óbito (fl. 22), a autora era casada com FREDERICO MARQUESIN, com quem mantinha conta conjunta junto a requerida. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora. Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC. Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam

atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00028393-6), da agência nº 0574, tem data-base no dia 17 (fls. 63/72). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) não procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989, em razão da data base; 2) procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00028393-6 - agência 0574, no percentual de 44,80% de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 12 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

**0000209-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000209-9) - PAULO ROGERIO BRAGA (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Processo nº 0000209-44.2009.403.6107 Parte Autora: PAULO ROGÉRIO BRAGA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA PAULO ROGÉRIO BRAGA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação em relação aos índices de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive do Plano Verão (Jan./89) e dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminares de Carência de Ação e falta de interesse de agir: As preliminares, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON). Desse modo, considerando-se a data em que o crédito deveria ter ocorrido na conta poupança da parte autora - 15 de janeiro de 1989 (fls. 20/21) - e que a presente demanda foi proposta no dia 07/01/2009 (fl. 02), não há se falar em prescrição do direito do requerente, no caso em tela. Ou seja: a prescrição somente incidiria no caso em apreço se o ajuizamento da demanda tivesse ocorrido após o dia 15 do respectivo mês (janeiro/2009). Não obstante, com arrimo na legislação que regula os prazos processuais, em especial no(s) período(s) de recesso forense, considero descabido o argumento apresentado pela parte autora em sua réplica (fl. 56, penúltimo parágrafo). Nessa seara, esclareço que durante o recesso forense da Justiça Federal (20/12 a 06/01), há plantão judiciário, em todo o período, sendo esse fato amplamente divulgado aos profissionais da área jurídica. Nesse interstício, portanto, estão garantidas as decisões de medidas urgentes e aquelas que visem evitar eventual perecimento de direito. Dessa forma, não havia impedimento para que a parte autora tivesse se socorrido do plantão judicial para garantir o direito reclamado na Inicial. Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de

1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Abril/1990Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto a fevereiro de 1991 - PLANO COLLOR II - (IPC 21,87%).As Medidas Provisórias ns. 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas leis 8.177/91 e 8.178/91, criaram a Taxa Referencial - TR, em substituição aos BTN, BTNF, Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB. Seu art. 12 determinou que a remuneração dos depósitos de poupança teria por base a TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Referida taxa teve sua variação fixada em 7% em fevereiro de 1991, enquanto o IPC-IBGE apontou inflação de 21,87%, pretendendo a parte autora que este último índice seja aplicado em sua poupança.Entretanto, a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (REsp 904860 / SP; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; DJ 15/05/2007), pois referida lei não se mostra inconstitucional por apontar índice que não tenha refletido com precisão a inflação no período, tampouco há afronta a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do

evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00003252-9), da agência nº 1210, tem data-base no dia 15 (fls. 20/22 e 44/51). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990; 2) não procede o pedido formulado em relação ao IPC do mês de fevereiro de 1991. Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00003252-9 - agência 1210, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês e não cumulativamente com a correção monetária. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Os valores finais serão aferidos quando da liquidação de sentença, nos termos do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0001012-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001012-6) - MARILDA SANCHES (SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006230-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006230-8) - JOANA CARDOSO VIEIRA (SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 13 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor da patrona da requerente. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007237-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007237-5) - RUBENS CASTIONI (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0007237-63.2009.403.6107 Parte Autora: RUBENS CASTIONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção. 1. Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS CASTIONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%) e março de 1990 (IPC - 84,32%) sobre o montante depositado em sua

caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de contas poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A ação foi proposta, inicialmente, na Comarca de Buritama/SP, tendo sido redistribuída a este Juízo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse de agir. Por fim, sustentou no mérito, a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnano pela improcedência do pedido. Juntou-se extratos das contas-poupança em nome da parte autora. A CEF apresentou os extratos requeridos na via administrativa pela parte autora e esclareceu que as contas-poupança em nome do requerente foram encerradas, respectivamente, em 26/12/1986 e 20/06/1986 (fls. 29/34). Reiterou o pleito de extinção do feito, por carência da ação. Proferida decisão que acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual suscitada pela CEF (fl. 38/39). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. De fato. Em conformidade com os documentos acostados às fls. 32 e 34, as cadernetas de poupança em nome do autor (013.00006724-3 e 013.00013017-4), ambas da agência 1008, foram encerradas em 26/12/1986 e 20/06/1986, respectivamente. Portanto, em datas anteriores aos períodos requeridos na inicial. Assim, ao propor a presente demanda, o requerente já não detinha o direito que alega possuir e, por essa razão, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual em relação às contas-poupança 013.00006724-3 e 013.00013017-4, da Agência 1008. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, aplicando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 16 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001352-34.2010.403.6107 - TEREZINHA MARIA DO ESPIRITO SANTO FUJIMORI (SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº: 0001352-34.2010.403.6107 Parte autora: TEREZINHA MARIA DO ESPÍRITO SANTO FUJIMORI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório. TEREZINHA MARIA DO ESPÍRITO SANTO FUJIMORI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo averbação de tempo rural e a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal (conforme pedido fl. 04). Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Indeferida a tutela antecipada O INSS apresentou cópia dos processos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença (NB 31/532.034.040-7, 31/502.656.277-5 e 31/502.372.302-6) e aposentadoria por idade (NB 41/147.633.936-5 e 41/145.810.646-0), em nome da autora. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (destaquei). Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art.

142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 102 (cento e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1998. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documento: Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 28/06/1962 (fl. 123). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1962 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 1998, tendo em vista que o único documento que serve para este fim é datado do ano de 1962. Além disso, verifico à fl. 105 (CNIS) consta informação de que a demandante passou a exercer atividade urbana, como doméstica/faxineira, a partir de 01/06/1987, tendo recolhido contribuições individuais nessa condição. Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao último período em que a requerente afirma ter laborado nas lides rurais. Ainda que tenham afirmado o exercício da atividade rural, até há seis anos (contados da data da audiência, 18/06/2010), certo é que restou confirmado que TEREZINHA exerceu atividade urbana, como doméstica. Aliás, os dados contidos no CNIS refutam as declarações das testemunhas, ao afirmarem que esse labor doméstico teria sido por curtos períodos ou apenas nos interstícios em que não encontrava serviço rural. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Noutra seara, verificando o número de contribuições vertidas em nome da autora (CNIS, fl. 105), concluo que ela também não faz jus à aposentadoria por idade urbana, haja vista que não comprovou o implemento da carência mínima para o ano de 2003 (art. 25 c.c. art. 142 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda o aproveitamento do tempo de serviço rural anterior à data em que a lei para o cômputo da carência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001580-09.2010.403.6107 - CLARISSA FERNANDA MITIDIERO DE MORAES (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001580-09.2010.403.6107 Parte Autora: CLARISSA FERNANDA MITIDIERO DE MORAES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CLARISSA FERNANDA MITIDIERO DE MORAES, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento estudantil - FIES. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às fls. 65/66, a parte autora informou que houve acordo extrajudicial entre as partes e pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora desiste expressamente da pretensão e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 65/66). A parte ré não foi sequer citada. Assim sendo, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 12 de maio de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009608-97.2009.403.6107 (2009.61.07.009608-2) - CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0009608-97.2009.403.6107 Parte autora: CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO Parte ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CREUSA TEIXEIRA GODINHO YASHIMOTO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria rural por idade NB 41/149.333.390-6, em nome da autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito a improcedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da concessão do benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, In casu, é de 138 (cento e trinta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.212/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2004. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental na qual o marido da autora é qualificado como trabalhador rural, tal como: CTPS e termo de rescisão de contrato de trabalho. Além disso, também apresentou certidão de casamento, realizado em 1992, e certidão do CRI referente à aquisição de imóveis rurais, os quais foram transmitidos em 1993. Nessa seara, consigno que a CTPS de seu marido contém anotações de contratos de trabalho, como trabalhador rural, nos períodos de 1978 a 1979 e 1979 a 1982, quando ainda não havia contraído matrimônio com a autora, o que ocorreu somente em 1992 (certidão de casamento, fl. 37). Ainda que pudesse considerar as certidões do CRI como início de prova material em favor da autora, não foi apresentada qualquer outra prova de que, após 1993, seu marido, ou mesmo a requerente, tenham permanecido exercendo atividade rurícola. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho como diarista, não basta a simples prova testemunhal (cujos depoimentos se mostraram genéricos e inconsistentes) tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da

prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigne-se que não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que pesem judiciosas opiniões em sentido contrário, o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30), em decorrência da inexistência de efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Araçatuba, 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0010198-74.2009.403.6107 (2009.61.07.010198-3) - JOSE JOAQUIM DE PAULA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0010198-74.2009.403.6107 Parte Autora: JOSÉ JOAQUIM DE PAULA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA JOSÉ JOAQUIM DE PAULA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais, em audiência, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por ausência de interesse do demandante, tendo o INSS concordado com o pedido de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Após a citação da parte ré, em audiência, a parte autora requereu a desistência da demanda. Instado a se manifestar a respeito, o INSS concordou com o pedido de extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I. Araçatuba, 05 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0000381-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000381-1) - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0000381-49.2010.403.6107 AUTORA: ANA CLÁUDIA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de pedido formulado por ANA CLÁUDIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Aditamento da inicial (fls. 24/32). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-ré informou que a requerente não formulou requerimento na via administrativa. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/56). Juntou documento (fl. 57). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 41/42). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS além de reiterar a peça contestatória, requereu a não condenação do INSS em honorários advocatícios, eis que não deu causa à não concessão do benefício pleiteado nestes autos. Após apreciação da preliminar suscitada pelo INSS, foi determinada a remessa dos autos para prolação da sentença. 2. Fundamentação. A preliminar arguida foi devidamente apreciada à fl. 43. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha YANE NICOLLE DA SILVA DOS SANTOS. Afirma que desde os 17 (dezesete) anos é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 29/11/2007, e continua exercendo até os dias atuais. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei

nº 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:...VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 29/11/2007 (fl. 13).Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 13: Certidão de Nascimento da filha da autora, ocorrido em 29/11/2007.b) Fls. 16/20: Carteira de trabalho e Previdência Social de Aparecido Gonçalves dos Santos, marido da autora, onde constam vários vínculos trabalhistas rurais, entre 1998 e 2009;c) Fls. 28/31: CTPS em nome da demandante sem anotação de contrato(s) de trabalho.Tais documentos, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos.Deste modo, verifico que APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS, pai de YANE e companheiro da autora, desde 1998 até dezembro/2009, sempre foi lavrador. Também, observando os vínculos trabalhistas de fls. 60/62, observo que, embora no CNIS conste como CLTD, era rural o vínculo que ele mantinha entre 09/04/2007 a 17/12/2007, portanto, à época do parto.Acrescido a isto, convém esclarecer que a profissão de diarista bóia-fria caracteriza-se por

sua informalidade, o que prejudica a obtenção de documentos que demonstrem esta condição, em nome da autora. Assim, diante dos documentos juntados, considero demonstrado o início razoável de prova material da condição de rurícola da autora e passo a analisar a prova testemunhal. E os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na exordial, no sentido de que encontrava em atividade laboral ao tempo do afastamento. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura na época do afastamento, pelo que o benefício deve ser deferido. Saliento que, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o artigo 30 da Lei n. 8.212/91, prevê expressamente: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, pouco importando se trate de empregado urbano ou rural, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições, seja ele urbano ou rural. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha YANE NICOLLE DA SILVA DOS SANTOS, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Porém, com relação ao pedido de pagamento da prestação referente ao 13º salário, o mesmo não procede, tendo em vista que o abono pecuniário não é devido para a segurada que recebeu salário-maternidade, conforme dispõe o art. 40 da Lei 8.213/91.3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ANA CLÁUDIA DA SILVA, em virtude do nascimento de YANE NICOLLE DA SILVA DOS SANTOS. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: ANA CLÁUDIA DA SILVA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 29/11/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O Araçatuba, 28 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0000382-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000382-3) - RAFAELA NUBIATO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0000382-34.2010.403.6107 AUTORA: RAFAELA NUBIATO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de pedido formulado por RAFAELA NUBIATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Aditamento da inicial (fls. 22/30). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento na via administrativa. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, pela falta de requerimento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/58). Juntou documentos (fls. 59/60). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 42/43). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS além de reiterar a peça contestatória, requereu a não condenação do INSS em honorários advocatícios, eis que não deu causa à não concessão do benefício pleiteado nestes autos. Após apreciação da preliminar suscitada pelo INSS, foi determinada a remessa dos autos para prolação da sentença. 2. Fundamentação. A preliminar arguida foi devidamente apreciada à fl. 44. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho JOÃO ANTÔNIO NUBIATO DE OLIVEIRA. Afirma que desde os 15 (quinze) anos é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 19/02/2007, e continua exercendo até os dias atuais. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRADO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 19/02/2007 (fl. 13). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora. a) Fl. 13: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 19/02/2007. c) Fls. 16/18: Carteira de trabalho e Previdência Social de Mário César de Oliveira, pai do filho da autora, onde constam dois vínculos trabalhistas rurais, em 2003 e 2009. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado nas lides rurícolas em

período imediatamente anterior ao parto. Com efeito, há contradição entre os argumentos expendidos na inicial e as demais provas colhidas no curso da demanda. Na peça vestibular, consta que a requerente desde os 15 anos de idade sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista/bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região até as vésperas do parto e continua trabalhando até os dias atuais. No entanto, a prova oral informa que ela morava e trabalhava com seus pais no sítio da família. A testemunha Terezinha Maria Devides de Oliveira afirmou em seu depoimento: conhece a autora da fazenda onde ela morava com os pais, desde pequena. Esclarece que é um sítio de propriedade dos pais e no local plantavam banana, mandioca, milho. A autora morou no sítio até se casar, mas continuou trabalhando lá, até hoje. No sítio não há empregados. Sabe que a autora trabalhou lá até aproximadamente 10/15 dias antes do parto. Dessa forma, observo que a autora era, na verdade, SEGURADA ESPECIAL e não BÓIA-FRIA, tendo em vista que trabalhava na propriedade de seus pais. Porém, verifico que não foi apresentada nenhuma prova em relação a essa propriedade, nem mesmo referente à condição de trabalho de seus pais. Portanto, não está presente o INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Saliento que não acolho as provas materiais em nome do companheiro da autora, tendo em vista que a prova oral foi clara no sentido de afirmar que a requerente laborava em propriedade rural de seus pais. Ademais, a lei veda a prova exclusivamente testemunhal. Assim, resta inviável a concessão do benefício requerido. Concluo, diante do acima exposto, que a autora não tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que não comprovou exercer atividade rurícola na época do nascimento de seu filho JOÃO ANTÔNIO NUBIATO DE OLIVEIRA. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 21 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0001049-20.2010.403.6107 (2010.61.07.001049-9) - MARIA APARECIDA MARQUES MENDES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0001049-20.2010.403.6107 Parte autora: MARIA APARECIDA MARQUES MENDES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório MARIA APARECIDA MARQUES MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS

até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 108 (cento e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1999. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1967 (fl. 12); b) CTPS da requerente sem anotação de contrato(s) de trabalho (fls. 26/27). Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1967 não foi apresentado qualquer documento hábil a configurar início de prova material. Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 1999, tendo em vista que o documento mais atual que serve para este fim é datado do ano de 1967. Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao último período em que laborou nas lides rurais. Nesse sentido, não foi convincente a afirmação da depoente SILVANA FRANCISCO GOMES (fl. 48), que disse ter trabalhado com a requerente por 25 anos e, embora tenha 35 anos de idade, não se recorda do nome de nenhuma fazenda onde laboraram. Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal. Ademais, há informação no CNIS do marido da requerente de que ele, a partir de 1978, exerceu atividades urbanas, inclusive como servidor público municipal de Birigui (fl. 46). Tal fato, altera significativamente a situação fática da autora. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade formulado neste processo, sem prejuízo de que a autora venha a postular benefício assistencial, futuramente, desde que devidamente implementadas as condições legais. 3. Do Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data: 03/10/2006 - Página: 532 - Nº: 190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba (SP), 03 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002818-68.2007.403.6107 (2007.61.07.002818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-02.2001.403.0399 (2001.03.99.032806-7)) LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP11926 - ARMANDO TRENTIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Processo nº 0002818-68.2007.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): LOPES SUPERMERCADOS LTDA Embargado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro. Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos por LOPES SUPERMERCADOS LTDA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO - FNDE. A parte embargante foi citada no feito principal para cumprimento do julgado da Ação Ordinária em apenso. Sustenta que, efetivamente, o INSS não tem legitimidade para executar a sentença em nome do FNDE. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos. A parte embargada apresentou impugnação, fornecendo o demonstrativo de cálculos (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A questão debatida nos presentes embargos está estritamente relacionada à legitimidade da Fazenda Nacional, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para representar o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, no recebimento de honorários advocatícios. A questão já foi resolvida pelo E. Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FNDE. LEGITIMIDADE DOS PROCURADORES DO INSS. I - A legitimidade dos Procuradores do INSS para representar judicialmente o FNDE decorre de determinação expressa contida na Portaria Conjunta MPAS/ME n. 36/00. II - Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AC 200561080067632, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo credor, ora embargado,

observando-se que há depósito às fls. 351 dos autos principais. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0001566-93.2008.403.6107 (2008.61.07.001566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-60.2002.403.6107 (2002.61.07.004938-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES CORDEIRO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Processo nº 0001566-93.2008.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ RODRIGUES CORDEIRO, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 22.632,82 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 01/03/2007 (fl. 81 - autos em apenso). Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A parte embargada não se manifestou quanto ao cálculo do embargante e, também, quando da oportunidade para especificar provas (fls. 18 e 19). Não há controvérsia efetiva, resta o prosseguimento dos atos executivos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.037,45 (dezenove mil, trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor que está atualizado até março de 2007, nos termos do resumo de cálculo de fl. 12, elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condene a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, translade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 30 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

**0009726-10.2008.403.6107 (2008.61.07.009726-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800815-93.1996.403.6107 (96.0800815-8)) UNIÃO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VALDECI FERNANDES X JOSE MARCELINO BEZERRA FILHO X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X APARECIDO TEIXEIRA CARVALHO X JOSE SANTOS DE SA FILHO (SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Processo nº 0009726-10.2008.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Parte embargada: VALDECI FERNANDES e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte embargante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a União Federal/Fazenda Nacional impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A parte embargada discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A União no entanto, concorda com os cálculos do Contador Judicial. Os autos foram remetidos novamente ao contador judicial para prestar esclarecimentos e atualizar os cálculos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a ausência de intimação acerca do laudo complementar de fls. 30/33 não enseja qualquer prejuízo às partes, haja vista que o expert, em síntese, apenas confirma os cálculos anteriormente acostas nos autos (fls. 18/21), sendo que os litigantes se manifestaram a respeito. Ademais, a embargante foi citada perante o feito principal para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 652 e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram, tendo a parte autora/embargada requerido a complementação do laudo. Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, uma vez que os expurgos inflacionários não foram expressamente acolhidos no decurso e, à época, era de rigor que houvesse manifestação expressa nesse sentido, ao contrário do quanto agora determinado pelo novel provimento. De qualquer sorte, a incidência dos juros é devida, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal - (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação), e o termo a quo será a data da citação válida, à luz do enunciado da Súmula nº 163 do STF (Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 19 e 31 (resumo de cálculo), março/2010, ou seja R\$ 18.273,22 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, translade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0001791-79.2009.403.6107 (2009.61.07.001791-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063112-22.1999.403.0399 (1999.03.99.063112-0)) UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI)

Processo nº 0001791-79.2009.403.6107 (nº antigo: 2009.61.07.001791-1)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAEmbargante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(s): COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA, com qualificação nos autos, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso.A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 978,99 (novecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), valor atualizado até Junho/2008 - fls. 132/133- autos em apenso. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo.A parte embargada concordou com os cálculos da embargante (fl. 09), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoA dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce.Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária.II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal.III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante.IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (destaquei).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL3. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela parte embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 705,27 (setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), valor que está atualizado até junho/2008, nos termos do resumo de cálculo de fl. 05, elaborado pela União Federal.Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araçatuba, 30 de abril de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013201-76.2005.403.6107 (2005.61.07.013201-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049762-64.1999.403.0399 (1999.03.99.049762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARYLEI PEREIRA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇAProcesso nº 0013201-76.2005.403.6107Parte embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte embargada: MARYLEI PEREIRA LOPESSentença do Tipo: B.SENTENÇATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARYLEI PEREIRA LOPES, com qualificação nos autos, a qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso.Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução.A parte embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do pedido.O feito foi remetido ao contador do Juízo e as partes intimadas sobre o laudo apresentado.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Decido.A embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce.Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem.A discordância da parte embargada cinge-se à aplicação de juros moratórios, desde a citação, para corrigir o quantum que entende devido a título de honorários advocatícios.No entanto, nesta fase processual, não cabe mais discussão sobre o valor da condenação, haja vista o pagamento efetivado no feito principal (fl. 244) e a anuência tácita da parte autora, ora embargada, em relação a referida quantia, já que a adotou como parâmetro para os cálculos de liquidação que apresentou (fls. 248/252).Ademais, à fl. 283 da ação principal, informou que concordava com o depósito efetuado pela CEF, requerendo a expedição do competente alvará.Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 23/27. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Expeça(m)-se os competentes alvarás da seguinte forma: o valor depositado à fl. 281, deverá ser levantado pela parte autora (embargada). O remanescente, em face da constrição de fls. 266/268, cabe à embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0013205-16.2005.403.6107 (2005.61.07.013205-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038319-19.1999.403.0399 (1999.03.99.038319-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Processo nº 0013205-16.2005.403.6107 Parte embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte embargada: DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO Sentença do Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL DE CARVALHO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, o qual obteve resultado favorável nos autos da ação principal em apenso. Com a inicial da presente ação impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, haver excesso de execução. A parte embargada impugnou os embargos requerendo a improcedência do pedido. O feito foi remetido ao contador do Juízo e as partes intimadas sobre o laudo apresentado. O julgamento foi convertido em diligência, para cumprimento de providência no feito principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A embargante foi citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil pela quantia disposta no respectivo mandado. A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce. Apresentada a planilha de cálculos pelo contador do Juízo, foi dada a oportunidade para as partes se manifestarem. A discordância da parte embargada cinge-se à aplicação de juros moratórios, desde a citação, para corrigir o quantum que entende devido a título de honorários advocatícios. No entanto, nesta fase processual, não cabe mais discussão sobre o valor da condenação, haja vista o pagamento efetivado no feito principal (fl. 264) e a anuência tácita da parte autora, ora embargada, em relação a referida quantia, já que adotou-a como parâmetro para os cálculos de liquidação que apresentou (fls. 268/272). Ademais, à fl. 301, informou que concordava com o depósito efetuado pela CEF, requerendo a expedição do competente alvará. Assim, resta tão-somente o prosseguimento dos atos executivos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 23/26. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Expeça(m)-se os competentes alvarás da seguinte forma: o valor depositado à fl. 299, deverá ser levantado pela parte autora (embargada). O remanescente, em face da constrição de fls. 283/285, cabe à embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2808**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 947, DATADO DE 23/08/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3280**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300849-08.1996.403.6108 (96.1300849-7)** - EXPRESSO RODOVIARIO LAMESA LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 179/180) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0)** - ANTONIO MOREIRA X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 164/166) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1302099-76.1996.403.6108 (96.1302099-3)** - LUIGI GETTOLI(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 227/228) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303438-36.1997.403.6108 (97.1303438-4)** - ELZA RONDINA MORAES X SYLVIO BORGIO X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 186/187 e 196) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1304452-55.1997.403.6108 (97.1304452-5)** - TILIBRA S.A. INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**1302794-59.1998.403.6108 (98.1302794-0)** - ADELINO BERNARDO X AGNALDO CONCEICAO DE ALMEIDA X FERNANDO VIEIRA DE SOUZA X GERALDO POZELI X JOAO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 261) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1302868-16.1998.403.6108 (98.1302868-8)** - CELESTINO ALVES DA SILVA X ERNESTINA DE OLIVEIRA X FLAVIO NATAL PEREIRA X HIDEAKI UYEDA X IRINEU DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls.209/228:- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1303199-95.1998.403.6108 (98.1303199-9)** - 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 288/289), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4)** - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA CIÊNCIA DA ANÁLISE DA CONTADORIA JUDICIAL À FL. 395.

**1305108-75.1998.403.6108 (98.1305108-6)** - VALDIR APARECIDO ZOLA X ANTONIO APARECIDO FORNARO X JOSE APARECIDO DE SOUZA LIMA X DOMINGOS FRANCISCO NAIS X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 289/294) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1305269-85.1998.403.6108 (98.1305269-4)** - VICENTE SIMAO X DIRCEU MARTINS X LAZARO FRACAROLI X PEDRO BELMIRO MENDES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do noticiado às fls. 147/152, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001948-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001948-9)** - CLYDOCID GARCIA X ELIDIO MORATO X ELSON ALVES DE LIMA X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZEQUIEL ESTEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

- Não há saldo remanescente a ser executado, como se observa do documento trazido pelo INSS com o pedido de fl. 203.- Dessa forma, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0004635-14.2000.403.6108 (2000.61.08.004635-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303533-66.1997.403.6108 (97.1303533-0)) JAMIL ABILIO ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da manifestada inexistência de interesse no prosseguimento deste feito (fl. 270), defiro o pedido de desistência formulado e, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem julgamento de mérito, o presente pedido ajuizado por JAMIL ABILIO ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003132-21.2001.403.6108 (2001.61.08.003132-2)** - COLEGIO BATISTA DE BAURU(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como Mandado/2010 - SD01, que deverá ser instruído com cópia das fls. 913/914, para fins de intimação do sucumbente, na pessoa de seu representante legal.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004860-97.2001.403.6108 (2001.61.08.004860-7)** - MADALENA DA SILVA X MARCELINA QUINTINO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do noticiado às fls. 107/117, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0006567-66.2002.403.6108 (2002.61.08.006567-1)** - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME(SP156216 -

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Providenciem-se o levantamento da penhora de fls. 314/317 junto à Ciretran de Bauru e a conversão do depósito de fl. 321 em renda da União. 2. Cumpridas as determinações acima, e após ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002468-19.2003.403.6108 (2003.61.08.002468-5)** - MILTON MODESTO DE ARAUJO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Petição de fls. 293/303 - manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender por direito. Prazo impreritível de 05 dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0007591-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007591-7)** - ISMAEL DE JESUS PAGANI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora/credora intimada para manifestar-se em prosseguimento no prazo de trinta dias, nos termos do provimento de fl. 374.

**0007661-78.2004.403.6108 (2004.61.08.007661-6)** - NELSON EUGENIO DE OLIVEIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 171/172) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0)** - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB, postulando, em síntese, o reconhecimento de que o reajuste das prestações do mútuo firmado para aquisição de imóvel deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial (PES), e o afastamento das cláusulas contratuais que impõem o reajuste do débito pela taxa referencial (TR), substituindo-as pela equivalência salarial como único parâmetro de correção monetária. Requereu, também, a revisão do contrato para o fim de que seja anulada a cobrança de juros capitalizados, com a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, bem como da diferença de correção monetária calculada pela TR (taxa referencial). Pleiteou, outrossim, o expurgo da taxa de administração aplicada nas parcelas do financiamento, ante a ausência de previsão legal. Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações às fls. 183/212 e 215/243. Em síntese, refutaram toda a argumentação deduzida na inicial, defendendo a legalidade no reajuste das parcelas devidas pelo autor. Requereram, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. Consigno entender desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra. Observo a desnecessidade de inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos. Observo que o fato do instrumento de o contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. Registro ue as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo. Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio TTRF da 3ª Região, cuja ementa reproduzo em parte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...) 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações. (...) (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220). No mérito, a matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de: estimular a construção de habitações de

interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança.Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.No caso dos autos, quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor das prestações do autor, verifica-se que o seu reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como consta na cláusula nona do contrato e artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, mesmo que neste esteja embutida a TR. Neste diapasão justifica-se a incidência da taxa referencial, eis que a sua criação deu-se anteriormente à celebração do contrato. Depois, a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Desta forma resta afastada a correção pela equivalência salarial. Merece realce o fato de na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estar assentado o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedente.2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.(...) (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.(...)II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.(...) (AgRg

no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010) Anoto, outrossim, que não há a pronunciar acerca de qualquer ilicitude na forma de cálculo dos juros, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 6% ao ano., cumprindo registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Merece destaque o fato de nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no enunciado da Súmula n.º 422 que possui a seguinte redação: O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Não merece ser albergada a pretendida devolução das quantias efetivamente pagas à Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes que ensejasse a restituição das parcelas pagas, nos termos da fundamentação desta sentença. Pelos fundamentos expostos, emerge de todo impossibilitado, também, o pretendido recálculo das prestações devidas, sob pena de violação ao princípio pacta sunt servanda. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo a pretensão ser amparada. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Ressalto que no sentido de todo o aqui explanado é a orientação da jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AC n.º 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE n.º 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré. Para a execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 152). P.R.I.

**0008445-84.2006.403.6108 (2006.61.08.008445-2)** - RICARDO ALEXANDRE BORDOTTI (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5)** - FERNANDO MILANESE JUNIOR (SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 160/161) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010821-43.2006.403.6108 (2006.61.08.010821-3)** - ADELMA MARIA (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 241/242) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0011004-14.2006.403.6108 (2006.61.08.011004-9)** - LAUDELINA RIBEIRO DE MORAES (SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Petição de fls. 137/142: Manifeste-se a parte exequente sobre informação/cálculos apresentados.2 - Na ausência de manifestação ou concordância com os valores apresentados, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça ofício solicitando o pagamento da quantia indicada, ao exequente cujo n. do CPF/MF ou CNPJ está cadastrado corretamente.3 - Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.4 - Havendo impugnação aos cálculos apresentados, fica o exequente intimado para que apresente nova conta e requeira a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0003188-44.2007.403.6108 (2007.61.08.003188-9)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X UNIAO FEDERAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar a o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento do PIS em razão de gozar de imunidade garantida pelo art. 195, 7º, da Constituição.Autorizado o depósito dos valores atinentes à exigência questionada (fl. 69), a União foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 82/100 onde, em suma, aventou a ocorrência de coisa julgada e aduziu a total improcedência do postulado.É o relatório.Ao compulsar os autos, verifico que a autora está reproduzindo ação idêntica a anteriormente distribuída à 2ª Vara desta Subseção o nº 2005.61.08.004630-6, que já foi sentenciada e encontra-se arquivada.As cópias juntadas às fls. 141/1149, demonstram a existência de identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, o que, somado ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito em comento, impõe o reconhecimento de o pedido estar albergado pelo manto da coisa julgada.Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo, que o juiz pode e deve conhecer de ofício, a todo tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC).Dispositivo.Ante o exposto, em face da ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, a presente ação intentada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AVARÉ em desfavor da UNIÃO FEDERAL.Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Para execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69).P.R.I.

**0008495-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008495-0)** - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE CORDEIRO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 3 -Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 4 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008696-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008696-9)** - ROSA SOARES CARRINHO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Manifest(m)se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0010620-17.2007.403.6108 (2007.61.08.010620-8)** - TANCON REPRESENTACOES LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
TANCON REPRESENTAÇÕES LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO visando o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários que alega terem sido alcançados pela prescrição. Originariamente distribuído à 2.ª Vara local o feito veio ter a este juízo por força da decisão de fls. 236/237.Instada (fl. 242), a parte autora apresentou esclarecimentos (fls. 244/253). Novamente intimada (fls. 257/258), a autora emendou a petição inicial (fls. 261/264).Citada, a União apresentou constetação na qual sustentou a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 280/290).Solicitadas informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 340), sobreveio o ofício de fl. 344. A União noticiou a adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009É o Relatório. A matéria deduzida não demanda a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento na forma do art. 331, do Código de Processo Civil.Consoante confessa a autora na petição inicial, anteriormente ao ajuizamento desta ação promoveu o parcelamento dos débitos que, nestes autos, defendem estar prescritos. Ocorre que o parcelamento do débito implica confissão irretratável da dívida não sendo compatível com a posterior discussão dos valores parcelados, consoante o disposto no art. 11, 5.º da Lei n.º 10.522/2002, na redação vigente ao tempo do parcelamento (atualmente art. 12, da Lei n.º 10.522/2002).De fato, ou o contribuinte reputa indevido o débito e promove o seu questionamento judicial ou parcela referido débito confessando-o. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO.

PARCELAMENTO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 200461260053424, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 10/12/2009, DJF3 04/05/2010, p. 707) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - ATITUDE INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, VI, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A adesão voluntária ao REFIS importa a confissão irrevogável e irretroatável, bem assim a consolidação de todos os débitos fiscais do contribuinte. Configura-se atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução. 2. Inviabilidade de coexistência do parcelamento dos débitos com os embargos opostos à execução fiscal. 3. Hipótese em que descabe a suspensão do processo, mas a sua extinção sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. A adesão ao REFIS e o consequente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 200203990270094, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 18/03/2010, DJF3 05/04/2010, p. 452) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário e enseja o início do prazo prescricional. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial, e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 200161260092222, Rel. Des. Federal ROBERTO HADDAD, j. 10/12/2009, DJF3 16/03/2010, p. 594) Dessa forma, considerando que os débitos que o autor pretende discutir foram parcelados antes mesmo do ajuizamento da presente ação, entendendo ausente o interesse de agir. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0010871-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010871-0)** - DAVID VALLES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 153), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor diante da simplicidade da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001088-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001088-0)** - ANTONIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 1953 e 1983, no qual afirma haver desempenhado atividade rural, e a consequente averbação. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/54) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/65). Colhida prova oral (fls. 75/82), a parte autora apresentou memoriais às fls. 83/86 e o INSS às fls. 88/90. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir não merece guarida. O fato de o autor não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS merece ser acolhida. Com efeito, consoante se extrai dos documentos de fls. 33 e 34, o autor é servidor público estatutário do Município de Bauru e está vinculado a regime próprio de previdência (Funprev), razão pela qual o INSS não possui legitimidade para responder pelo pedido de concessão de aposentadoria, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido. Todavia, no que pertine ao pedido de averbação de tempo de serviço rural o INSS possui legitimação passiva. Assim, passo a apreciar o mérito do pleito de reconhecimento do período trabalhado no meio rural, compreendido entre 1953 e 1968, à luz das provas colacionadas nos autos. A

declaração firmada por ex-empregador (fl. 18), não contemporânea ao fato objeto da prova, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). Por ocasião de seu casamento, realizado em 21/09/1968, o autor foi qualificado como lavrador, conforme demonstra a certidão de fl. 16. As cópias de CTPS juntadas pelo autor anotam contratos de prestação de serviços rurais pelo autor nos períodos entre 15/10/1967 e 31/07/1968 na Fazenda Promissão (fls. 19/20) e entre 01/11/1968 e 31/03/1983 na Fazenda São Pedro do Palmital (fl. 20). O último contrato de trabalho mencionado (01/11/1968 e 31/03/1983) também está registrado, com data retroativa, em Livro de Registro de Empregados iniciado em 26/06/1973 (fls. 26/27). A prova oral colhida confirmou o desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos registrados em sua CTPS. Luiz Augusto Andrade Cardoso e João Pereira da Costa roboraram o trabalho desempenhado pelo autor nas Fazendas Promissão e São Pedro do Palmital. O trabalho exercido na Fazenda Palmital também foi confirmado pelas testemunhas Manoel Augusto Cardoso Filho e Manoel Rodrigues. Além disso, a testemunha João Pereira da Costa asseverou que o autor laborou na Fazenda Macaúba desde criança. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A anotação em CTPS presta-se à comprovação do tempo de serviço rural (art. 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91) e goza de presunção relativa de veracidade (Súmulas 12 do TST e 225 do STF) que o INSS não logrou afastar. Assim, os períodos entre 15/10/1967 e 31/07/1968 (Fazenda Promissão - fls. 19/20) e entre 01/11/1968 e 31/03/1983 (Fazenda São Pedro do Palmital - fl. 20) podem ser reconhecidos como laborados pelo autor no meio rural. Todavia, relativamente ao período anterior a 15/10/1967 não há qualquer indício material do trabalho rurícola que o autor afirma ter desempenhado, não sendo suficiente para a sua comprovação a prova exclusivamente testemunhal. Assim, somente é possível reconhecer como trabalhados pelo autor no meio rural os períodos entre 15/10/1967 e 31/07/1968 e entre 01/11/1968 e 31/03/1983. Nesse ponto cumpre registrar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 pode ser reconhecido e contado para concessão de benefício (exceto para efeito de carência), no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do art. 55, 2º da LBPS. Entretanto, o período rural anterior à Lei nº 8.213/1991 somente pode ser utilizado para fim de contagem recíproca, ou seja, para a concessão de benefício no âmbito de Regime Estatutário de Previdência, mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, conforme disposto no art. 96, inciso IV, da LBPS. A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do c. STJ, consoante se observa das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente. (STJ, AR 2.510/SP, 3ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 14/12/2009, DJe 01/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1031280/SC, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, j. 17/11/2009, DJe 07/12/2009) AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. 1. O óbice da Súmula nº 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 1.743/SC, 3ª Seção, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2009, DJe 07/12/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHO RURAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional. 2. Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. Indispensáveis, portanto, as

contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada (AR 1.382/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER).3. Pedido julgado procedente.(STJ, AR 1.764/SC, 3ª Seção, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009)O c. Supremo Tribunal Federal também já decidiu acerca do tema, conforme se vê dos seguintes arestos:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada.(STF, MS 26461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-02 PP-00274)APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.(STF, MS 26919, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-02 PP-00292)Assim, embora os períodos entre 15/10/1967 e 31/07/1968 e entre 01/11/1968 e 31/03/1983 possam ser reconhecidos como laborados pelo autor na seara rural, e devam ser averbados pelo INSS, seu aproveitamento para contagem recíproca demanda a indenização das contribuições respectivas. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo relativamente ao pedido de concessão de aposentadoria. Outrossim, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente formulado por ANTÔNIO DA SILVA, para o fim de reconhecer como laborado pelo autor no meio rural os períodos entre 15/10/1967 e 31/07/1968 e entre 01/11/1968 e 31/03/1983, os quais deverão ser averbados pelo INSS, não podendo ser aproveitados para efeito de contagem recíproca sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao autor (fl. 38) e isenção de que goza a autarquia (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003287-77.2008.403.6108 (2008.61.08.003287-4)** - FRANCISCA PEREIRA MASCETRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DIANTE DA CERTIDÃO DE FL. 107, INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA A DEVIDA REGULARIZAÇÃO. Com o cumprimento, nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 104/105 ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente.

**0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0)** - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0005703-18.2008.403.6108 (2008.61.08.005703-2)** - RICARDO TONON(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

RICARDO TONON ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, questionando e pleiteando a revisão de cláusulas e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fls. 37/39). Citadas, as rés ofereceram contestações onde suscitaram preliminares, e no mérito, em suma, argumentaram a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Em prosseguimento, o autor requereu, em relação à Caixa Econômica Federal, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 174). Manifestação das partes às fls. 177/178 e 180. Diante da petição de fls. 174, pela qual a parte autora, em relação à Caixa Econômica Federal, renuncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação às partes remanescentes, determinando a remessa destes autos à Colenda Justiça Estadual. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o preconizado no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9)** - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PAULA GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 50/55), o INSS, apresentou contestação (fls. 69/77) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102, sem que ambas as partes se manifestassem a respeito. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 110/114. É o relatório. A parte autora foi submetida à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 96/102, o qual concluiu, em síntese, que há incapacidade laborativa definitiva. Outrossim, o perito judicial informou que a autora está incapacitada para o trabalho desde dezembro de 2005 (resposta aos quesitos nº 4 e 5, - fls. 99/101). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que, ao dar entrada no requerimento administrativo em 20/07/2006, a autora já satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 20/07/2006 (fl. 20). Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora ANA PAULA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 50/55 para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (20/07/2006 - fls. 20). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado ANA PAULA GONÇALVES Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 20/07/2006 (fl. 20) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0007459-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007459-5) - GUERINO BONIZIO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 63/64) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com relação aos cálculos apresentados pela contadoria, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008099-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008099-6) - VANDENIRA DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VANDENIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57/58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/100 e o INSS se manifestou às fls. 111/112. Às fls. 115/118 foi juntado o laudo complementar, acerca do qual a autora se manifestou às fls. 120/126 e o INSS à fl. 127. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, nos laudos médicos de fls. 96/100 e 115/118 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 98). Esclareceu ainda que a requerente não se encontra incapacitada para desenvolver seu labor (fl. 116). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VANDENIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa,

devido ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 57).  
P.R.I.

**0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5) - VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VITÓRIA DUARTE DA SILVA, incapaz, representada por sua genitora GIANE KELLY DUARTE QUINTAL DA SILVA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de distrofia muscular. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 66/72), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 120/135, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Foram apresentados os estudo sócio-econômico (fls. 137/139) e o laudo médico pericial (fls. 144/148). Foi juntada a réplica às fls. 152/156. As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 157/158 (autora) e fls. 160/163 (INSS). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165/167). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 144/148 concluiu que a autora é portadora de distrofia muscular, não anda, respira através de traqueostomia e encontra-se incapacitada para o trabalho e vida independente definitivamente. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 137/139, esclarece que a família da requerente é composta por 4 (quatro) membros (a requerente, seus pais e seu irmão), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar, ainda que, conforme documentos juntados pelo INSS (fls. 162/163), a renda auferida pelo senhor Lamartine Alves da Silva, pai da requerente seja de R\$ 1.280,20, diante das despesas e cuidados demandados pela autora. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Mesmo tendo em conta a renda comprovada pelo INSS à fl. 162, da análise do laudo social constata-se que ante as necessidades involuntárias, contínuas e efetivas, com duração indeterminada além do suportado pelo arrimo da família o núcleo familiar enquadra-se em padrão equivalente ao exigido pelo texto legal, necessitando inclusive do auxílio de terceiros para os cuidados indispensáveis reclamados pela frágil situação de saúde da autora. Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que VITÓRIA DUARTE DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. O benefício, entretanto, somente deve ser concedido a partir da citação, uma vez que não há prova da situação econômica do núcleo familiar da autora na data da entrada do requerimento administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora VITÓRIA DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 24.11.2008 (fl. 84). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária VITÓRIA DUARTE DA SILVA Representante legal GIANE KELLY DUARTE QUINTAL DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 24/11/2008 - fl. 84 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0010151-34.2008.403.6108 (2008.61.08.010151-3) - INGRID DA SILVA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INGRID DA SILVA ALVES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portadora de retardo mental moderado, epilepsia e transtorno hipercinético. Afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/31), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 45/60, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentados os estudos sócio-econômico (fls. 60/81) e o laudo médico pericial (fls. 84/89), o INSS manifestou-se à fl. 90 e a parte autora às fls. 93/118. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 120/122). Houve réplica por parte da autora (fls. 125/132). É o relatório. Segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência, o INSS é legitimado para figurar no pólo passivo das ações dessa natureza. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199901001014768:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 (LOAS) - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS.1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ele incumbe a operacionalização do pagamento referente ao benefício assistencial, nos termos do art. 29, parágrafo único, da referida lei (acrescentado pela Lei nº 9.720/98) e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.2. Precedentes do STJ (ERESP 194463/SP; Relator Min. EDSON VIDIGAL; DJ 07/05/2001; PG:00128). (RESP 262504/MG; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ 20/11/2000; PG:00310).3. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento. (TRF 1ª R. - AC nº 199901001014768 - 1ª T. - Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - TRF1 - Fonte DJU DATA: 16/10/2000 PÁGINA: 114) Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 84/89 concluiu que a autora é portadora de epilepsia, retardo mental e hipotireoidismo apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 60/81, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente e seus pais), sendo que a renda per capita não é suficiente para a manutenção do lar. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial da requerente. Da análise do referido laudo constata-se que a renda da família não é suficiente para a satisfação das despesas mensais, cuja somatória totaliza R\$ 448,37 (fl. 69). Ressalto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). As provas produzidas revelam que a parte autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que INGRID DA SILVA ALVES tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora INGRID DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo a antecipação da tutela, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, uma vez que não há prova da situação econômica da família da autora na data em que foi formulado o pedido administrativo ocorrido em 20.03.2009 (fl. 40). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária INGRID DA SILVA ALVES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 20/03/2009 - fl. 40 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º

do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

**000024-22.2008.403.6307 (2008.63.07.000024-8) - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARCOS ANTONIO GONÇALVES intentou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao que parece com o fim de assegurar a percepção de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição, com a averbação de período de exercício de atividades insalubres. O pleito foi originalmente deduzido perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, e redistribuído a esta Subseção em razão do valor da causa suplantando o limite estabelecido no art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Contestação apócrifa do INSS às fls. 67/75.É o relatório. Após examinar todo o até aqui processado, observo que a inicial não é necessariamente clara quanto ao pedido, e não está acompanhada de documentos indispensáveis a aferição do vindicado. E como cediço, é necessária a indicação precisa dos elementos que embasam o pedido, a fim de que ele possa se revestir das imprescindíveis qualidades de certeza e determinação.É através do pedido é que o autor expressa o bem jurídico por ele desejado. Imediatamente pleiteia um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação (pedido imediato). De forma mediata, o pedido refere-se ao bem da vida desejado pelo autor (bem juridicamente protegido), residindo, nesse pleito, o próprio *meritum causae*, já que a resistência da ré é voltada contra a pretensão do autor em relação àquele bem.Na espécie, a ação vem se desenvolvendo sem que a existência de indicação exata do quanto pleiteado e dos fundamentos e provas que embasam a pretensão. Da forma como iniciada a presente, resta inviabilizada a solução da lide, afigurando-se, inclusive, temerário decidi-la sem a exata definição do pedido.O pedido deve ser certo e determinado (e não, como diz o artigo 286, certo ou determinado), ou, no mínimo, determinável (pedido genérico), quando presentes as hipóteses indicadas nos incisos I a III, do artigo 286, da Lei Adjetiva Civil.O pedido determinado é aquele que externa uma pretensão pertinente a um bem jurídico perfeitamente caracterizado; a certeza do pedido, por sua vez, refere-se à qualidade, extensão e quantidade do aludido bem.Nesse passo, exsurge claro que o pedido formulado nos autos está eivado de incerteza ou indeterminação, restando prejudicado, como ficou, o adequado exame de mérito. A generalidade do pedido deve ser entendida, portanto, tão-só sob o aspecto quantitativo (*quantum debeatur*), nunca quanto ao objeto (*an debeatur*).Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes o adequado enquadramento legal.Importante são os fatos que o Juiz deve conhecer como narrados pelo autor, cumprindo-lhe proceder, mediante a atividade probatória processualmente admissível, à verificação dos mesmos, para tê-los ou não como verídicos.Relevante também é o pedido que o Juiz deve acolher ou rejeitar como foi ele formulado pelo autor, sem que se lhe permita ir além, ficar aquém ou fora do mesmo, ainda quando lhe seja permitido apenas deferi-lo parcialmente.Nesse sentido, confira-se a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO GENÉRICO - ADMISSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 286, II - Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II do CPC, quando se sabe o *an debeatur* (o que é devido), mas não o *quantum debeatur* (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa. (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 20.293-0/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 05.08.1992).A doutrina, por sua vez, não destoa da jurisprudência ao afirmar que:Recomenda o art. 286 que o o pedido deve ser certo ou determinado. A certeza e a determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos. A partícula *ou*, dessa forma, deve ser entendida como *e*, de tal modo que todo pedido seja sempre certo e determinado.Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito. Já a determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional.Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer com segurança, o que pede que seja pronunciado pela sentença.Deve explicitar com clareza qual a espécie de tutela jurisdicional solicitada: se de condenação a uma prestação, se de declaração de existência ou não de relação jurídica, ou se de constituição de nova relação jurídica.A prestação reclamada ou a relação jurídica a declarar ou constituir, também, devem ser explicitamente definidas e delimitadas.Em conclusão, a certeza e a determinação são requisitos tanto do pedido imediato como do mediato. (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 1992, pág. 358).Conforme explica Moacyr Amaral Santos, admite-se o pedido genérico quando se sabe o *an debeatur* (o que é devido), mas não o *quantum debeatur* (o quanto é devido) - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, 1985, volume II, p. 152 e 153. Por outro lado, não se rejeita o pedido genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão do seu alcance (confira-se Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, volume 95, p. 277).A jurisprudência orienta-se nesse sentido, isto é, não se rechaça essa espécie de pedido, conquanto possibilite a defesa do réu e o exame do próprio pedido, situação que aqui não se verifica, exigindo a tarefa de interpretação dedutiva.Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a inicial a petição inicial, e declaro extinto o processo presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, incisos I e VI c/c o parágrafo único, inciso II e art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Indevidas custa e honorários em razão do autor ter requerido os benefícios da assistência judiciária, que fica deferida. P.R.I.O.

**000069-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000069-5) - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE CARLOS GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vista à CEF para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso adesivo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8) - AUGUSTO FORTE(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUGUSTO FORTE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a percepção do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitado para o trabalho. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 25/26), o INSS, apresentou contestação (fls. 38/43) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/51, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 54/58 e a parte autora às fls. 63/64. À fl. 73 foi juntado o laudo médico complementar e à fl. 75 a manifestação do INSS acerca do laudo. É o relatório. Os laudos médicos juntados às fls. 47/51 e 73 consignam que o autor é portador de insuficiência coronariana revascularizada e concluem que o autor está parcialmente incapacitado para a função de mecânico, podendo exercê-la com esforços físicos leves a moderados (fl. 73). Consigna, também, que há restrição ao uso de força física para o desempenho da função habitual pelo autor. (resposta ao quesito nº 9 do INSS - fl. 51). As provas produzidas nestes autos demonstram que o requerente atualmente conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, e tem como atividade habitual o trabalho como mecânico recuperador de peças conforme se observa à fl. 61. Sem dúvida a atividade por ele exercida exige esforço físico. Desse modo, tenho que na específica hipótese vertente, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor, emerge impositiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que, em razão de sua idade (fl. 08), da natureza de sua atividade habitual e da restrição apontada no laudo pericial, não se pode exigir do autor que torne a desempenhar a atividade de mecânico. Com efeito, diante da restrição ao uso de força física, a impedir que o autor desempenhe em sua plenitude sua atividade habitual (mecânico), entendo patenteada a incapacidade total, porquanto não há como o trabalhador exercer pela metade sua profissão, da qual retira o seu sustento. Compreendo que a situação posta nestes se amolda, mudando o que deve ser mudado, ao precedente cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que a incapacidade do autor é parcial e temporária, atesta que ele é portador de cegueira bilateral e seqüela de neurite óptica isquêmica no olho esquerdo. Afirma o perito médico que a moléstia não apresentou piora progressiva, tendo, até mesmo, melhorado a visão com o tratamento. Assim, resta claro que, no momento, o autor não apresenta condições de retornar ao seu trabalho - servente, necessitando da continuidade do tratamento, o que justifica a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (TRF da 3.ª Região, AC 200561030073200, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 22/09/2009, DJF3 30/09/2009, p. 1791) **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA - TERMO INICIAL.1 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre costureira, única profissão que exerceu por mais de 20 (vinte) anos, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.2 - O termo inicial do benefício deve ser o momento em que foi cancelado indevidamente o último auxílio-doença, vez que restou provado que o mal incapacitante é anterior à sentença.3 - Apelação a que se nega provimento.** (TRF 3ª Região; proc. n. 95030773725; rel. Suzana Camargo; DJ 25/03/1997, p. 18027) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE. CONFUIRAÇÃO. READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A visão monocular é incompatível com o ofício de costureira que, pela própria natureza, exige permanentemente o uso da visão.2. O desempenho dessa atividade com enormes dificuldades somente poderia agravar o quadro mórbido da Autora, com possibilidade de perda total da visão.3. Caso em que o INSS pagou por sete anos o benefício de auxílio-doença à Autora, sem oportunizar sua readaptação em atividade diversa da exercida.4. Apelação improvida.** (TRF 4ª Região; proc. n. 9404193496; rel. Nylson Paim de Abreu; DJ 30/04/1997, p. 29715) **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR. TERMO A QUO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)III - A incapacidade parcial e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. Embora não caracterizada a total incapacidade do segurado, correta a concessão do benefício, em face das circunstâncias peculiares do presente caso, tais como sua idade avançada, seu nível sócio-cultural e a natureza das atividades que exercia.(...) (TRF 3ª Região; AC 1084474; Rel. Newton De Lucca; DJF3 09.09.2008). **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.(...)- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador (a) de idade avançada (56 anos) e baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.(...) (TRF 3ª Região; AC 1270783; Rel. Therezinha Cazerta; DJF3****

26.08.2008).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.(...)VII - Apelação do autor provida. (TRF 3ª Região; AC 1283075; Rel. Sergio Nascimento; DJF3 04.06.2008).Logo, ficando comprovado que o autor é portador de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, possui idade avançada e grau de instrução limitado, impositivo o acolhimento do pleito inicial para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da parte autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.I Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194).De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde a data da sua cessação, e para implantação de aposentadoria por invalidez a partir da juntada a estes do complemento ao laudo pericial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, defiro a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por AUGUSTO FORTE, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença n.º 505.100.682-1, desde a data do sua cessação administrativa (26/04/2008 - fl. 20), bem como para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do complemento ao laudo pericial (fl. 73).As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da segurado Augusto ForteBenefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezData do restabelecimento do benefício (DIB) 26.04.2008 (fl. 20) e 28.07.2010 (fl. 73)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSP.R.I.

**0001090-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001090-1) - JOSE CARLOS MALDONADO PERAL X MARIA HELENA DA SILVA PERAL X MARISTELA APARECIDA PERAL MONTEIRO X MARCOS EDUARDO MONTEIRO X RUBENS MALDONADO PERAL X NEUZA TEREZINHA DE SOUZA REAL(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 114:Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 111) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fl. 111 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003095-13.2009.403.6108 (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LEONORA CIRINO SIMPLÍCIO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferida a antecipação da tutela (fls. 36/42), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 74/87, na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Apresentado estudo sócio-econômico (fls. 97/101), a parte autora manifestou-se às fls. 114/120 e o INSS às fls. 122/123. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/126. É o relatório. Segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência, o INSS é legitimado para figurar no pólo passivo das ações dessa natureza. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199901001014768:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 (LOAS) - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS.1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ele incumbe a operacionalização do pagamento referente ao benefício assistencial, nos termos do art. 29, parágrafo único, da referida lei (acrescentado pela Lei nº 9.720/98) e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.2. Precedentes do STJ (ERESP 194463/SP; Relator Min. EDSON VIDIGAL; DJ 07/05/2001; PG:00128). (RESP 262504/MG; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ 20/11/2000; PG:00310).3. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento. (TRF 1ª R. - AC nº 199901001014768 - 1ª T. - Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - TRF1 - Fonte DJU DATA: 16/10/2000 PÁGINA: 114). Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,

é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 22 que a autora, nascida em 26/10/1940, completou 65 anos de idade em 26/10/2005, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 97/101, esclarece que a requerente reside com seu marido, que é aposentado e recebe um salário-mínimo e seu filho, de 44 anos, que realiza trabalhos domésticos, cujo ganho não excede a R\$ 200,00. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) De outro lado, nos termos do 1.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, de sua vez, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Dessa forma, o filho da autora, maior de 21 anos, não integra o núcleo familiar da requerente para fim de verificação do preenchimento do requisito econômico previsto no parágrafo 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do E. TRF da 3.ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. -A incoerência de manifestação do Ministério Público, em primeiro grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. -A jurisprudência pacificou-se quanto à desnecessidade, em matéria assistencial, de se chamar a juízo a União Federal. -À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. -Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Não integra o cômputo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo, concedido a qualquer membro idoso da família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). -Implementado o requisito etário e apontando, os demais elementos de convicção, estado de precisão econômica, reconhece-se o direito à benesse vindicada, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo. -As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, 5º, do CPC, n.r.), devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. -Os juros de mora incidem, de forma decrescente, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório (STF, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes), consoante disposto no Código Civil (art. 406) e no CTN (art. 161, 1º). -O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, inclusive honorários advocatícios, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. -Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima. -Os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (artigo 542, 2º, do CPC). Assim, independentemente do trânsito em julgado, deverá o INSS adotar as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício (artigo 461 do CPC). -Ausente interesse de recorrer, no que diz respeito à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pois a sentença recorrida assim já o estabeleceu. -Preliminar rejeitada. Apelação, na parte conhecida, improvida. (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 200503990532685 - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 05/09/2006 - DJ 27/09/2006, p. 574) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido bem como a remuneração auferida pelo filho, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que LEONORA CIRINO SIMPLÍCIO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a entrada do requerimento

administrativo formulado em 22/09/2008 (fl. 28).Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora LEONORA CIRINO SIMPLÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 36/42 para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 22.09.2008 (fl. 28).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária LEONORA CIRINA SIMPLÍCIOBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 22/09/2008 - fl. 28Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial.P.R.I.

**0003730-91.2009.403.6108 (2009.61.08.003730-0) - MARLENE RODRIGUES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Madalena dos Santos ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/30), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 46/66) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documentos juntados às fls. 74/75. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 71/72, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

**0003844-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003844-3) - SILVIA HELENA ASTOLFI GONCALVES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SILVIA HELENA ASTOLFI GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/51) na qual sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 62/68 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 71/91 e o INSS, às fls. 93/94. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 62/68 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 68). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual da autora (resposta ao quesito nº 9 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SILVIA HELENA ASTOLFI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 42). P.R.I.

**0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN**

CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica o autor intimado acerca da entrega do laudo pericial, nos termos do provimento de fl. 101.

**0004708-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004708-0)** - SILVIO LUIZ DE PAULA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SILVIO LUIZ DE PAULA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91.Deferida a antecipação da tutela (fls. 41/44), O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 52/66.Às fls. 72/76 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 85/87 e o INSS, às fls. 89/90. No agravo foi proferida a r. decisão juntada por cópia às fls. 91/94, pela qual foi negado o seguimento ao recurso interposto. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 72/76 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa para sua atividade principal (fl. 75). Esclareceu ainda que a doença que acomete o autor não afeta, diminui ou impede a execução do trabalho que exercia rotineiramente. (resposta ao quesito nº 1 da parte autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SILVIO LUIZ DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Fica, portanto revogada a medida deferida às fls. 41/44.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 41). P.R.I.

**0005720-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005720-6)** - ODAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deixo de receber o recurso em razão de sua intempestividade. Com efeito, publicada a sentença na imprensa oficial em data de 13/04/2010, o prazo para apelar expirou no dia 29/04/2010. Logo, a interposição do recurso no dia 20/05/20410, ocorreu quando já transitada em julgado a sentença. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0006259-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006259-7)** - JOSE VANDERLEY MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
José Vanderlei Marciano ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser portador de oclusão arterial no membro inferior direito com necrose externa da perna, joelho e coxa distal.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37) na qual sustentou preliminar de incompetência absoluta do juízo e, quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.Às fls. 43/48 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 54/57. Não houve manifestação da parte autora. É o relatório.Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois o acidente do qual o autor sofreu não decorre de acidente do trabalho.Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido formulado.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Issso não obstante, no laudo médico de fls. 43/48 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa total no momento, estando apto para sua atividade principal e semelhante (fl. 45). Esclareceu ainda que não foi constatada incapacidade laborativa total no autor (resposta ao quesito nº 10 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO.

NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por José Vanderlei Marciano em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27). P.R.I.

**0006262-38.2009.403.6108 (2009.61.08.006262-7) - MARIA LUIZA FRANCISCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da petição de fls. 59/60, pela qual a autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, e considerando também os poderes outorgados na procuração de fl. 07, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 25).P. R. I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006344-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006344-9) - JOSE SALEZIANIDA DO NASCIMENTO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fica a parte autora/credora intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 51.

**0008588-68.2009.403.6108 (2009.61.08.008588-3) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Anderson Carlos tomé de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou apresentar seqüelas decorrentes de acidente automobilístico, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/21), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 29/32) na qual sustentou a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 37), o laudo pericial foi juntado às fls. 38/43. À fl. 141 o INSS manifestou ciência do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 49/50.É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 38/43, o qual concluiu, em síntese, que Há incapacidade total e definitiva (fl. 40). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional por haver prejuízo anatômico e funcional de quadril e membros inferiores (fls. 42/43 - resposta aos quesitos nº 10 e 11 do INSS). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde 06/12/2004, data do início do último benefício concedido (fl. 42, resposta ao quesito nº 5 do INSS).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 42, da Lei n.º 8.213/1991, alusivo à aposentadoria por invalidez.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Anderson Carlos Tomé de Souza, e condeno o réu a converter o benefício de auxílio doença n.º 505.526.325-0 em aposentadoria por invalidez, a contar da data da citação (06/11/2009 - fls. 23/24).Outrossim, nos termos do art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de determinar que o INSS implante a aposentadoria por invalidez ora deferida, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença.As parcelas vencidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

**0008897-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008897-5) - MARILSA SALES BRAGA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como acerca do requerido à fl. 40, primeiro parágrafo. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS, inclusive quanto a petição e documentos encartados às fls. 46/57. Após, venham-me os autos à conclusão.

**0000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6)** - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO Á FL. 126:(...)Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. (...)

**0001225-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001225-0)** - IZABEL CEZARIO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do estudo social para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002134-38.2010.403.6108** - ELIZABETH FERREIRA MANTOVANI PINTONI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ELIZABETH FERREIRA MANTOVANI PINTONI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 84,32%, 44,80%, 7,87%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré nos meses de março, abril e maio de 1.990, respectivamente. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida nestes períodos, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 22/46). A autora intimada a trazer os extratos bancários, quedou-se inerte (fl. 50). Intimada a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 50), a parte autora deixou de fazê-lo. É o relatório. Examinando os autos, verifico que apesar das oportunidades concedidas, não foi demonstrada nos autos a efetiva existência da conta-poupança, o que implica a todas as luzes a manifesta falta de interesse de agir. De fato, consoante a melhor doutrina, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional perseguido, o que, em virtude da inexistência de prova da existência da conta-poupança não se verifica na espécie. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 19). P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

**0002590-85.2010.403.6108** - NILDA MATTAR BATISTA(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nilda Mattar Batista ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/49), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 10/11. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente

fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00082394-5, com data de aniversário no dia 11 fls. 10/11. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00082394-5 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nilda Mattar Batista, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00082394-5 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002652-28.2010.403.6108 - OSMAR RUIZ DE MORAES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s), acerca de presente petição.

**0003628-35.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (fl. 52), e decorrido o prazo postulado à fl. 52, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004639-02.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela contidos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**0007944-91.2010.403.6108** - DANIEL VIEIRA RODRIGUES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Daniel Vieira Rodrigues ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007947-46.2010.403.6108** - SONIA NEIDE DAGOLA MOLINA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. SONIA NEIDE DAGOLA MOLINA ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na

demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007949-16.2010.403.6108 - VALDIRENE MARCOLINO DA SILVA (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Valdirene Marcolino da Silva ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0007955-23.2010.403.6108 - ISAIAS FRANCISCO (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade. IZAIAS FRANCISCO ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da

eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini , que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

**0008026-25.2010.403.6108 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS(SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X VIVO S/A(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Em vista dos argumentos expostos nas respostas ofertadas e documentos que a acompanham, não evidenciado com a nitidez necessária que o postulante não é o responsável pelos terminais telefônicos e pelo pagamento do título emitido pela CEF, me parecendo certo que a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes ocorreu por fatos diversos dos relatados na inicial, à mingua de verossimilhança, indefiro a requerida antecipação de tutela. Dê-se ciência. Intime-se o autor para, querendo, em dez dias, manifestar-se sobre as respostas apresentadas.

**0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeie perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se.

**0008219-40.2010.403.6108 - EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Consoante se infere da inicial e documentos que a acompanham, a prestação perseguida foi indeferido exclusivamente por indicada não satisfação do requisito atinente à renda per capita do autor e sua família. Da análise das provas trazidas com a inicial, verifico a inexistência de elementos autorizadores da conclusão no sentido de o postulante e família possuírem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor. (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Indefiro, assim, a pleiteada antecipação de tutela ou liminar. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Cite-se.

**0008238-46.2010.403.6108 - PASCHOAL SOTTO FREIRE(SPI48884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo

da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

**0008517-32.2010.403.6108 - CARMELITA BALBE CORREA FLORIANO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se denota dos documentos juntados aos autos e dos requerimentos formulados na inicial, a parte autora busca o reconhecimento de seu pretensão direito a benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fls. 14/15). A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário se fundar em acidente do trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal. No caso dos autos, está evidente que a parte autora requer, como pedido principal, auxílio-doença, tendo como causa de pedir a existência de incapacidade fundada em acidente de trabalho, mais precisamente doença relacionada ao trabalho (DORT), instruindo seu pedido com documentos no mesmo sentido (fls. 14/15 e 18/24). Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No mesmo sentido, trago a seguinte ementa: 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas a este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. (TRF 3ª Região, AC 582964/SP, 7ª T., DJU 09/02/2006, pág. 408, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Confira-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

**0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RODRIGO SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi negado por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei (fl. 15). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que o indeferimento do benefício foi correto. Contudo, o demandante em nosso entender, com base na análise sumária dos documentos constantes dos autos, apresenta enfermidade que lhe dá o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez independentemente de carência, consoante art. 26, II da Lei 8.213/91, a saber nefropatia grave. Com efeito, os documentos anexados aos autos (fls. 16/26) demonstram que o requerente apresenta quadro de insuficiência renal crônica de estágio V, necessitando de hemodiálise e tratamento por tempo indeterminado, do que se infere, a princípio, estar acometido de nefropatia grave. Desse modo, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. O risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? É portadora de nefropatia grave? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas

possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 2010? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Deve ainda a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer, juntando declaração e documentação pertinente a ser expedida pela sua última empregadora:a) Qual foi seu último dia de trabalho na empresa Ferroart Bauru Industria e Comércio Ltda - EPP; b) se e quando retornou ao trabalho;c) se o vínculo ainda se encontra aberto;d) se foi submetido a exame médico admissional ou apresentou documento médico ao ser admitido no emprego. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011068-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011068-2) - SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 234/235) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004601-92.2007.403.6108 (2007.61.08.004601-7) - ELISEU MENDES DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

A partir da apresentação das cópias de f. 103/106, pelo patrono do autor, se pode verificar a coincidência de pedidos e causa de pedir das duas ações, a processada nestes autos e aquela pertinente aos de n. 2006.61.08.004940-3, em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária.A ação ajuizada perante aquele Juízo foi distribuída em 01 de junho de 2006. De outro lado, o presente feito teve distribuição em 22 de maio de 2007 neste Juízo. Dessa forma, a ação distribuída em primeiro lugar determina a prevenção, devendo seguir em curso, enquanto que em relação ao presente processo deve ser declarada a extinção, em vista do fenômeno da litispendência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem julgamento do mérito, em razão da litispendência verificada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das rés, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidos em razão de as rés haverem contestado a ação, ficando sua execução sujeita, no entanto, às condições descritas nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, em face do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.Fica autorizada a retirada dos documentos originais pelos autores, mediante substituição por cópias autenticadas. Custas na forma da lei. Arbitro no mínimo legal os honorários do advogado dativo

nomeado à fl. 101. No trânsito em julgado requirite-se o pagamento. P. R. I. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004942-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004942-4) - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É mister a habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários, tanto para cumprir a norma processual do artigo 1.060 do Código de Processo Civil - a fim de que possa o Juízo substituir o autor falecido - quanto para preservar o direito de herança dos sucessores. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido, na forma do artigo 1.060 do CPC. Havendo concordância nos termos de fls. 119/120, homologo a presente habilitação e determino a remessa do feito ao Sedi para as providências cabíveis. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo o INSS já ofertado suas contra-razões e com o retorno do Sedi, se o caso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008108-27.2008.403.6108 (2008.61.08.008108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302986-26.1997.403.6108 (97.1302986-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HENEDINA BLAGITZ(SPO58339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SPO74955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe move HENEDINA BLAGITZ, aduzindo a prescrição do direito de executar o julgado. Recebidos os embargos, a embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 66/75). É o Relatório. A matéria deduzida não demanda a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos da ação correlata (feito n.º 1302986-26.1997.403.6108, entendo que a demora no início da execução do julgado, no caso vertente, não pode ser atribuída exclusivamente à embargada, observando, ainda, que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre os atos processuais que dependiam exclusivamente da atuação da parte embargada. Com efeito, embora o julgado exequendo tenha transitado em julgado em 27/01/1997 (fl. 97 do feito principal), os autos somente foram redistribuídos a este juízo em 15/05/1997 (fl. 99 do feito principal), tendo a embargante sido cientificada do retorno dos autos apenas em 07/05/1998 (fl. 101 do feito principal). Após dois requerimentos de concessão de prazo para elaboração dos cálculos de liquidação e arquivamento do feito, em 31/08/2001 a embargada postulou a requisição ao INSS de documentos necessários à confecção dos cálculos (fl. 108 do feito principal). Os documentos, entretanto, somente foram apresentados pela autarquia em 03/04/2003 (fl. 126/135 do feito principal) e foram juntados aos autos apenas em 03/06/2003, portanto, quase dois anos depois do requerimento formulado pela parte embargada, a qual não pode ser responsabilizada por tal demora. Além do mais, sendo tais documentos indispensáveis à liquidação do julgado, o pedido de requisição importa inegável interrupção do prazo prescricional o qual, na data do requerimento formulado pela embargada, ainda não havia decorrido integralmente. Convém, ainda, observar que em 20/06/2002 a autora requereu expressamente a intimação do INSS para que efetuasse a implantação da correção do benefício (fls. 120/121 do feito principal). Após novo arquivamento do feito, em 10/02/2006 a autora requereu que os cálculos de liquidação fossem elaborados pela contadoria judicial (fl. 151 do feito principal). Tal pedido somente foi apreciado em 20/08/2007 (fl. 152 do feito principal). Em 22/10/2007 a contadoria judicial solicitou a requisição de novos documentos ao INSS (fl. 153 do feito principal), os quais foram apresentados pela autarquia em 07/01/2008 (fls. 156/161 do feito principal). Elaborados os cálculos de liquidação pela contadoria judicial em 18/04/2008 (fls. 163/167 do feito principal), após ser cientificada em 26/08/2008 (fl. 173 do feito principal), em 01/09/2008 a embargada requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fl. 176 do feito principal, sendo a autarquia citada em 22/09/2008 (fl. 181 do feito principal). Dessa forma, embora tenha contribuído para a morosidade da tramitação do processo, à parte embargada não pode ser impingida responsabilidade exclusiva pela demora na execução do julgado, para a qual concorreram o juízo e também o INSS. Torno a enfatizar, ademais, que entre os atos processuais praticados não decorreu prazo superior a cinco anos, tendo a parte embargada praticado diversos atos que demonstram inequivocamente o seu interesse na execução do julgado, tais como a requisição de documentos ao INSS, o pedido de intimação da autarquia para implantar a renda mensal corrigida do benefício e o pedido de elaboração de cálculos de liquidação pela contadoria. Outrossim, o trato legislativo conferido à prescrição relativamente às ações revisionais sofreu modificações ao longo dos anos. Com efeito, a lei previdenciária não estabelecia prazo prescricional para o fundo de direito, sendo de cinco anos o prazo para o recebimento das prestações pretéritas, em caso de condenação do INSS em pagamentos atrasados. Isso até a promulgação da Lei 10.839/04. Esse entendimento vem expresso em reiterados julgados, conforme exemplificam os abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1.º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 200401033350. RN. DJ

14/05/2007, P.371. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal.3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal.4. Agravo improvido.(STJ - AGREsp - 200500017409 RJ DJ 23/10/2006, P. 359. Relator(a) PAULO GALLOTTI)A redação anterior do artigo 103 da Lei 8.213/1991 era a seguinte:Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A partir da vigência da Lei n. 10.839/2004, a dicção do artigo 103 da Lei 8.213/1991 passou a ser:Art. 103 - é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (GN)Portanto, mesmo para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de revisão de benefícios previdenciários não era estabelecido, pela legislação de regência da matéria, qualquer prazo prescricional. Tal situação positivada somente passou a ocorrer a partir da entrada em vigor da nova lei, conforme mencionado acima. Dessa forma, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o início da execução da execução que, frise-se novamente, não deve ser imputado exclusivamente à embargada, não pode, de maneira alguma, obstar o exercício do direito da segurada.Ademais, o prazo prescricional dos valores devidos pelo INSS aos segurados possui regramento próprio, estampado inicialmente no caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 e, posteriormente à Lei n.º 9.528/1997, no parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo, razão pela qual não é aplicável o disposto no art. 9.º do Decreto 20.910/1932. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.213/91. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR E ARTIGO 58 DO ADCT: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Por possuir a Previdência Social legislação própria, não se aplica a hipótese geral prevista no art. 9o do Decreto n 20.910/32, de modo que o prazo para a prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos a teor do disposto no art. 104, único, da Lei n 8.213/91. - O prazo da prescrição é o mesmo do da ação, consoante a súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal. - A interrupção ocorreu quando se instaurava a fase de execução, ação autônoma. - Quanto ao embargado Antonio Bronzella, os cálculos do perito, acolhidos pela sentença apelada, já excluíram a revisão da Lei nº 6.423/77, já que seu benefício tem DIB fixada em data anterior. Porém, assiste razão ao Instituto ao alegar que inexistem diferenças em relação ao autor também quanto à súmula nº 260 do ex. TFR e ao artigo 58 do ADCT, pois não há qualquer título executivo em relação a tais pleitos. - Apelação do embargante conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC 200503990034703, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483) Por todo o exposto, não sendo a demora na execução do julgado imputável unicamente à embargada e não tendo decorrido entre os atos processuais prazo superior a cinco anos, não se positivou a prescrição alegada pelo INSS.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir regularmente a execução promovida no feito principal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0003112-15.2010.403.6108 (94.0012857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-78.1994.403.6108 (94.0012857-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUCIA ANTONIA SCIACA X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARIA APARECIDA MANSINI X MARIA DO CARMO PAVANELLI DE ARAUJO SACCARDO X MARIA ELISA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA INEZ DEVIDES X MARINA DE SANTIS X MARLENE CARR SCHWARZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)**

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se

vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0003818-95.2010.403.6108 (2004.61.08.010597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010597-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010597-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITO GOIS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO GOIS aduzindo, em breve síntese, que o valor do indébito a restituir apurado pela embargada é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos limitando-se a execução a R\$ 50.035,83 (cinquenta mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até outubro/2009. Recebidos os embargos e instada a parte embargada a, desejando, impugná-los, esta manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 38). Em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 50.035,83 (cinquenta mil e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) o valor do indébito a ser restituído pelo INSS, atualizado até outubro de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído a estes embargos, devendo ser observado o artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Sem custas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300143-25.1996.403.6108 (96.1300143-3)** - ALFREDO CANDIDO ZOTTIS-ME(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP202219 - RENATO CESTARI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 240) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303151-10.1996.403.6108 (96.1303151-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X JAMIL ABILIO - ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X JAMIL ABILIO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR E SP113111 - LUCIENNE WACKED DIAS) X JOEL BATISTA MENDES X NEUSA DE ANDRADE MENDES

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 240/242), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003664-63.1999.403.6108 (1999.61.08.003664-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO PORTO FERRAO LTDA X FABIO BUENO RINALDI X ANA PAULA TRUFFI RINALDI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 292), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0010625-68.2009.403.6108 (2009.61.08.010625-4)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BENTO BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA)

1. Intime-se pessoalmente o apenado para demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento total da pena de multa, conforme valor fixado na audiência admonitória (R\$ 105,77, em guia DARF, Código da Receita 5260, na CEF). Decorrido esse prazo sem a demonstração do recolhimento da multa, determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal. 2. Intime-se o apenado, outrossim, de que deverá recolher a pena de prestação pecuniária (R\$ 65,00, pelo período de três anos) na conta indicada à fl. 49, com o primeiro depósito a ser feito no decorrer do mês da efetiva intimação ora determinada, e os demais em cada dia 15 dos meses subsequentes. 3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008755-90.2006.403.6108 (2006.61.08.008755-6)** - NAIR LOURENCO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X NAIR LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 167/168) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se

a baixa no sistema processual.

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002373-52.2004.403.6108 (2004.61.08.002373-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que no feito principal (ação penal n. 98.1300080-5) foi declarada a extinção da punibilidade do acusado YLVES GOMES DUARTE (fls. 269/270), decorreu a perda de objeto da presente medida assecuratória.Desse modo, providenciem-se as liberações de todos os bens arrestados ou bloqueados em decorrência deste processo. Na seqüência, remeta-se o presente feito ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor do requerido.

#### **ACAO PENAL**

**0002027-09.2001.403.6108 (2001.61.08.002027-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO MARQUES(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE CARLOS FERNANDES VASQUES(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X DOMINGOS DELEO JUNIOR(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X ELTON PESCADOR VIEIRA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X ELIANE LAPENNA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas Maria Cecília de Oliveira Ribeiro e Adalberto Luiz de Oliveira, observando-se os endereços informados pelos defensores às fls. 456 e 462, respectivamente. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001841-44.2005.403.6108 (2005.61.08.001841-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEMERVAL GRAZIANI JUNIOR(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal do réu - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 451.2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no penúltimo parágrafo da fl. 451-verso.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do interesse em eventuais diligências visando esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução, justificando, em caso positivo, a necessidade.

**0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Cite-se o denunciado DALCI PARANHOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o endereço informado à fl. 1611. Intime-se a defensora constituída (fl. 1662), pela imprensa oficial, para o mesmo fim.2. Na seqüência, faça-se a conclusão dos autos para sentença de extinção em face de WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 3245-verso.

**0000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGETTI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

Examinando a resposta à acusação oferecida pela ré, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 26, verso) e da testemunha arrolada pela acusada (fl. 57), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**MONITORIA**

**0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1307697-74.1997.403.6108 (97.1307697-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300461-71.1997.403.6108 (97.1300461-2)) INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP022716B - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU(Proc. RICARDO C BICUDO) Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1302305-22.1998.403.6108 (98.1302305-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008151-37.2003.403.6108 (2003.61.08.008151-6)** - HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU S/C LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002860-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002860-9)** - LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

**0002099-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002099-1)** - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010371-95.2009.403.6108 (2009.61.08.010371-0)** - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Diante da decisão do STJ (fls. 325/327), intime-se a impetrante para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0000593-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000593-2)** - DIRCE GASPAROTI ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao Ministério Público Federal. Retornando sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002246-07.2010.403.6108** - CRISTIANA CARVALHO LEITE(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE MARECHAL RONDON - FMR

Diante da decisão do STJ (fls. 87/90), intime-se a impetrante para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0003257-71.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Retornando sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0003823-20.2010.403.6108 - RAQUEL RIBEIRO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - POSTO BOTUCATU**

RAQUEL RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOTUCATU-SP, consubstanciado na cessação da prestação de benefício previdenciário por suposta irregularidade na concessão, sem que fosse concedida oportunidade para oferta de defesa. Deferida liminar (fls. 56/57), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68vº, sobre vindo aos autos comunicação do INSS no sentido de que em 07.06.2010 houve a devida análise da defesa da impetrante, sendo ratificada a decisão que importou a cessação do benefício (fl. 69). É o relatório. Em razão da informação constante do pedido anexado à fl. 69, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a postulante, tendo em vista a análise do pedido pela autoridade impetrada e solicitação de apresentação de documentos faltantes, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, em razão da ocorrência da análise da defesa apresentada pela impetrante na via administrativa, operada em 07.06.2010 (confirma-se fl. 69), resta prejudicado o interesse da impetrante no prosseguimento da presente ação mandamental. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por RAQUEL RIBEIRO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOTUCATU. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

**0003906-36.2010.403.6108 - MUNICÍPIO DE AVARE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

MUNICÍPIO DE AVARÉ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a prefeitos e vereadores entre abril de 2000 a setembro de 2004, (art. 22, incisos I e II, Lei nº 8.212/1991, e art. 13, 1º, Lei nº 9.506/1997), e do adicional para o SAT, bem como a ratificação de compensações desses valores que está realizando na seara administrativa. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 204), prestadas informações (fls. 207/209, às fls. 216/219) foi indeferida a pleiteada liminar (fls. 216/219). Comunicada a interposição de agravo (fl. 225), instado o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 314/315vº. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, um dos requisitos indispensáveis para a realização de compensação é a existência de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Vale dizer, para que seja possibilitada a compensação é imprescindível a existência de reconhecimento, administrativo ou judicial, do crédito a ser compensado. Ocorre que a impetrante não trouxe qualquer prova da realização dos recolhimentos dos valores atinentes às exações que pretende compensar. A ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Nesse passo, emerge de todo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo

suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída..... 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, dada a necessidade de dilação probatória a fim de que sejam comprovados os recolhimentos indevidos, o que não é possível na via processual eleita. Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes MUNICÍPIO DE AVARÉ e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ. Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal relator do agravo cuja interposição foi comunicada à fl. 225.

**0004130-71.2010.403.6108 - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SPI09636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT**

Despacho de fl. 192 de 30/09/2010: Ciência à impetrante acerca do retorno do feito a este Juízo. Ao Sedi para que se proceda ao cadastro deste feito. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada no endereço informado às fls. 188/189 a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, venham os autos conclusos com urgência.

**0004882-43.2010.403.6108 - WILLY BECAK(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

WILLY BECAK impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 90/93), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/119, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 138), instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/135. É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição

sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou estabelecido:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual

transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a

folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos. 2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. 3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina. 4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por WILLY BECAK. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 90/93. Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 138.

**0005041-83.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

ACUCAREIRA QUATÁ S/A impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar o reconhecimento do direito de incluir o valor do ICMS, pago de forma embutida no valor de bens destinados ao ativo mobilizado, apurado na forma do art. 3º, 14, da Lei nº 10.833/2003, art. 1º, 1º, da Lei nº 11.774/2008 e pelo art. 6º da Lei nº 11.488/2007, bem como alegado direito de registrar extemporaneamente tais valores em sua contabilidade e de compensar referidos créditos com créditos de PIS e de COFINS que deixou de registrar no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 557/575, onde, em suma, argumentou a inexistência de liquidez e certeza do vindicado, e, no mérito, sustentou a total improcedência do postulado. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 581/582vº, afirmando a inexistência de interesse público primário a impor sua atuação no caso. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que a controvérsia não é pertinente à questão de direito, mas sim à questão de fato, campo este defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, como ressaltado pela autoridade impetrada, a impetrante não demonstrou, e sequer mencionou, se os valores recolhidos a título de ICMS são ou não por ela recuperados. Vale dizer, os documentos trazidos com a inicial não demonstram de forma inequívoca que não houve recuperação dos valores por ela recolhidos a título de ICMS. Anoto que um dos requisitos que se mostram indispensáveis para o postulado reconhecimento do recolhimento indevido, e para a realização de compensação, é a existência de crédito líquido e certo. Ocorre que a impetrante não trouxe qualquer prova de não ter recuperado os valores que recolheu a título de ICMS, emergindo esse passo oportuna a reprodução do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída..... 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p.

48).(…)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, dada a necessidade de dilação probatória a fim de que seja comprovada a incorrência de recuperação dos valores recolhidos a título de ICMS, o que não é possível na via processual eleita.Inadequada a via escolhida pela impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declarando extinto o presente processo em que figuram como partes AÇUCAREIRA QUATÁ S/A e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ e do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas, pela impetrante.P.R.I.O.

**0008371-88.2010.403.6108** - ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP ISMAEL EDSON BOIANI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997.Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 004881-58.2010.403.6108, 004637-32.2010.403.6108), deixo de abrir oportunidade para oferta de informações e vista ao Ministério Público Federal, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas.Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados.Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduzo na íntegra usando tomar de empréstimo como razões de decidir:Voto-Vista.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44).Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista.É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto.Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Consectariamente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº

11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é

a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: TRIBUTÁRIO.

**PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT,**

Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 18.10.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 18.10.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 258-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por ISMAEL EDSON BOIANI. Custas, pelo impetrante. P.R.I. Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0008583-12.2010.403.6108** - MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAP - INDÚSTRIA DE ABRIGOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU -SP, em que requer a concessão de segurança para que seja obstado sua exclusão do sistema SIMPLES Nacional, sob a alegação de que, em que pese possua débitos tributários exigíveis pendentes de pagamento, conforme constou na fundamentação do ato declaratório de sua exclusão, é inconstitucional a exigência de adimplência constante do art. 17, V, da LC 123/06. Requer, ainda, também em sede de liminar, seja determinado à autoridade impetrante que admita o parcelamento ordinário e/ou simplificado dos tributos federais incluídos no SIMPLES Nacional, devidos pela impetrante, visto tal parcelamento haver sido negado. Decido. Pelo documento de fl. 36, nota-se que o fundamento legal para exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional teria sido o disposto no art. 17, V, da LC 123/06, o qual, a nosso ver, não é inconstitucional. Vejamos. A Carta Maior, em seus artigos 170, IX, e 179, caput, estabeleceu que fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o intuito de favorecê-las, por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, também por meio de lei. Dessa forma, de acordo com a Carta Maior, lei deverá trazer os requisitos para enquadramento de empresas como microempresas e de pequeno porte, bem como regulamentar como e em que condições deverão ser simplificadas, reduzidas e/ou eliminadas suas obrigações, inclusive de ordem tributária. Com efeito, cabe à lei explicitar quais as simplificações, reduções e eliminações constituirão o tratamento jurídico diferenciado de tais empresas. A partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, passou a ser exigida lei complementar para disciplina do regime diferenciado prescrito no art. 179 da Carta Maior, ao serem incluídos a alínea d e parágrafo único, nesse sentido, no art. 146 do texto constitucional. Assim, analisando-se os dispositivos constitucionais citados, pode-se, por ora, concluir que: a) lei definirá quais as empresas poderão ser consideradas microempresas e de pequeno porte (art. 179, caput - assim definidas em lei); b) lei complementar definirá o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, estabelecerá a quais simplificações, reduções e eliminações terão direito pelo fato de simplesmente serem assim qualificadas (art. 179, caput, c/c art. 146, III, d); c) lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o qual será opcional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, extrai-se, a princípio, que deverão existir simplificações garantidas a todas as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei complementar, mas que poderá ser instituído, também pela mesma lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições por tais empresas. Logo, ao que parece, tal regime não foi garantido constitucionalmente a todas as microempresas e empresas de pequeno porte como uma das simplificações constantes do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas empresas, caso contrário não haveria a necessidade de ter sido colocado em destaque, em um parágrafo único do art. 146, e atrelado ao verbo poderá. Assim, em sede de análise sumária, entendo que a Constituição Federal, além de determinar fosse dispensado tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por meio de simplificações, reduções e eliminações de obrigações, a serem definidas por lei complementar, também facultou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir, como complementação (e não como parte integrante) daquele tratamento diferenciado, o regime único de arrecadação, ao qual, uma vez editado por lei complementar, poderia ser objeto de adesão daquelas empresas. Por consequência lógica, sendo o regime único de arrecadação uma faculdade para o legislador, quanto à sua instituição, e uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderiam, de acordo com suas especificidades, aferir qual regime lhe seria mais benéfico na prática, possuía o legislador liberdade para estabelecer em que condições poderiam aquelas empresas optar pelo regime unificado e manter-se nele. Por isso mesmo, para regulamentar o art. 179, caput, e em obediência ao art. 146, III, d, ambos da Constituição Federal, o legislador editou a Lei Complementar n.º 123/2006, pela qual exercitou sua faculdade de instituir o regime único de arrecadação possibilitado pelo parágrafo único do citado art. 146. Em seus artigos 3º e 68, a LC 123/2006 (já modificada por leis complementares posteriores) trouxe as características que devem possuir as sociedades empresárias, o empresário individual e as sociedades simples para serem considerados microempresas e empresas de pequeno porte: a) determinado volume de receita bruta anual (critério quantitativo); b) não estarem inseridos entre as vedações do 4º do referido art. 3º (critério subjetivo). Deveras, o 4º do art. 3º deixa claro que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 nem do regime único de arrecadação de que trata seu art. 12, as pessoas jurídicas nele discriminadas, ou seja, relaciona aquelas pessoas que não poderão ser qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como também aquelas que não poderão optar pelo regime especial de arrecadação

tributária, mesmo se possuírem receitas brutas anuais dentro dos patamares legais de enquadramento como micros e pequenas empresas. A LC 126/2006 também trouxe tratamento diferenciado e favorecido às pessoas enquadradas como micros ou pequenas empresas com relação à inscrição e baixa nos órgãos públicos competentes, à participação em licitações públicas, às relações de trabalho, à fiscalização, à organização empresarial, ao associativismo, aos estímulos a inovações, ao acesso à justiça e à representação em debates e fóruns públicos, bem como a possibilidade de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por elas devidos, denominado Simples Nacional. E, conforme já ressaltado, como entendemos, a princípio, que o legislador tinha liberdade para instituir ou não o referido regime único, ao estabelecê-lo, no exercício de seu poder discricionário, estipulou, no art. 17 da LC 123/2006, condições nas quais, embora enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte para fins daquele tratamento jurídico diferenciado, as empresas não poderão optar pelo regime unificado, ou mesmo migrar para ele ou nele manter-se (art. 29, I, c/c arts. 30, II, e 31, IV). Assim, elegeu o legislador, como uma das situações que vedam a adesão ao Simples Nacional, a inadimplência para com o Fisco, desde que o crédito tributário não esteja com sua exigibilidade suspensa, consoante art. 17, V. Tal vedação, em nosso entender, pode ser caracterizada como legítima opção política do legislador ordinário, porquanto a Carta Magna lhe teria facultado a instituição de tal regime de arrecadação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em complementação ao tratamento diferenciado que lhes devia ser dispensado, sendo que o legislador, no exercício de sua faculdade, conferiu àquelas empresas a oportunidade de optarem por tal regime, se lhe mais favorável e desde que cumpridas as condições que podia estipular. Note-se que, mesmo antes do advento da EC 42/2003 e da LC 123/2006, o legislador pátrio já havia disciplinado o art. 179 da Constituição Federal de forma semelhante, pois foram editadas a Lei n.º 9.841/99, conhecida por Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual conferia tratamento jurídico diferenciado e favorecido as micros e pequenas empresas por ela definidas, e a Lei n.º 9.317/96, em complementação, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais (Simples), mas vedava a opção ao mesmo e a sua manutenção de pequenas e micros empresas que se encontrassem em certas situações, tais como estar com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem exigibilidade suspensa (vide art. 9º, XV, e 13, II, a). Logo, embora tenham sido instituídos, pela LC 123/2006, novo regime unificado de pagamento e arrecadação de tributos e novo estatuto para as micros e pequenas empresas, como forma de lhes conferir tratamento jurídico diferenciado, ao que parece, continuou o legislador a proibir a adesão ao novo Simples e a sua manutenção nele para empresas em situação de inadimplência, não havendo, nesse sentido, inovação na sistemática legislativa. A exigência de regularidade fiscal, a nosso ver, também não se revela, a princípio, discriminatória ou ofensiva ao princípio da isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa daquelas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, premiando quem está cumprindo em dia seus compromissos fiscais com a possibilidade de adesão a regime diferenciado e potencialmente mais favorável, bem como defendendo o interesse público de correta adimplência dos tributos. Também não vejo, a princípio, a exigência como indevido meio coercitivo para cobrança de tributo, porque não parece penalidade, ônus ou ato de coação ou ameaça, tais como a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias ou a proibição de adquirir estampilhas, citadas nas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do e. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a condição não resulta em qualquer ingerência, interdição ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial. As microempresas e a empresas de pequeno porte impossibilitadas de optarem pelo regime unificado ou de nele permanecerem, por estarem em débito, poderão continuar a desempenhar suas atividades sem qualquer interferência estatal ou constrangimento ilegal, não sendo possível apenas usufruir-se do potencial regime favorável por não implementarem condição imposta pelo legislador, que tinha apenas faculdade de conferir-lhes tal oportunidade segundo as regras que estabelecesse. Portanto, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação contida no art. 17, V, da LC 123/2006, até porque, sendo o regime unificado de arrecadação - Simples Nacional um benefício fiscal oferecido pelo legislador às microempresas e às empresas de pequeno porte, podem ser veiculados requisitos a serem preenchidos pela empresa que deseja usufruir-se de tal benesse. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgados do e. TRF 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06.1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06).2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema.3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.5. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871070017983/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 04/02/2009, D.E. 03/03/2009, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). **TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006.1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples****

Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000401844/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/01/2009, D.E. 10/02/2009, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). Desse modo, não tendo a impetrante comprovado a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes nem seu pagamento, havendo, ao contrário, admitido a existência do débito exigível, reputo, a princípio, inexistir ilegalidade no ato administrativo questionado. À minguada comprovação da negativa de parcelamento dos tributos federais incluídos no SIMPLES Nacional e devidos pela impetrante, não há também como ser deferido o pedido deduzido, pertinente à questão, em sede de liminar. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7)** - MARA RUBIA DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retrojuntada:- manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**1300101-10.1995.403.6108 (95.1300101-6)** - SALVADOR BEDONE X TEREZA SINHORETTI BEDONE X ANGELO ANIZE X WILSON CONTE (SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 286) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 263/267), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fl. 287 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 293: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**1301604-95.1997.403.6108 (97.1301604-1)** - GUMERCINDO CONTRERA X MARIA XAVIER BATISTA DE CARVALHO X DOLORES MEDINA BRAZOLOTO X JURANDIR MARQUES DE AGUIAR X PEDRO CAMILO VAZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. EMANI JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o acordo firmado entre GUMERCINDO CONTRERA, DOLORES MEDINA CHEME, JURANDIR MARQUES DE AGUIAR, MARIA CÉLIA XAVIER BATISTA DE CARVALHO, PEDRO CAMILO VAZ e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 237); e, ainda, ante o pagamento referente aos honorários advocatícios (fl. 268), declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 I e II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 268 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I. Informação de fl(s). 274: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002655-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002655-0)** - JOSE MARIO DE SOUZA BARBEIRO X GEORGE OLAVO SASSEN X JEFFERSON MANOEL CABRERA MACHADO X CARLOS LUIZETTI FILHO X JOSE ULISSES VANZO X FABIO VANZO X EDUARDO AUGUSTO CANOVA VANZO X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO X LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA VANZO X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA (SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA E SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP126128 - LUIZ ALBERTO DO LIVRAMENTO DOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 388/389: com razão o patrono dos autores, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 20, da Lei nº 8036/1990. Expeçam-se os respectivos alvarás aos sucessores habilitados, da importância depositada à fl. 312, intimando-se o patrono para retirá-los em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0005394-12.1999.403.6108 (1999.61.08.005394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-20.1999.403.6108 (1999.61.08.001701-8)) AGENOR IGNACIO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X JOSE ROBERTO FERREIRA LIMA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X SONIA FERRABOLI TELES (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X LEONILDA TERESINHA MARQUES DE SOUZA X ELAINE FRANCISCO DA COSTA (SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 400: considerando os pedidos formulados no E. TRF 3ª Região acostados às fls. 342/343 e 345/346 e a falta de oposição das rés, expeça-se alvará de levantamento acerca dos depósitos de fls. 343 e 346, sendo este último em nome do autor, ante a ausência de procuração nos autos com poderes específicos de receber e dar quitação. Fls. 375/377: expeça-se, também, alvará de levantamento para JOSÉ ROBERTO FERREIRA LIMA, em seu nome, pelo motivo acima explicitado. Ressalte-se que para este autor deverá a Secretaria diligenciar junto ao PAB da CEF o montante a ser levantado. Confeccionados os documentos, intimem-se os patronos Dr. Ricardo da Silva Bastos e Daniela de Moraes Barbosa para retirá-los em Secretaria, alertando-os quanto ao prazo de validade dos alvarás. Com os alvarás cumpridos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Informação de fl(s). 407: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001800-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300871-03.1995.403.6108 (95.1300871-1)) OLGA HELENO BELLO DOMINGUES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GIOVANNI ANTONIO BELLO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) Despacho de fl. 224:- Com a comunicação da conversão solicitada, expeça-se alvará de levantamento à herdeira habilitada, que deverá ser intimada a comprovar nos presentes que prestou informações nos autos de inventário nº 3.833/08, em tramite na 1ª Vara da Família e Sucessões de Bauru/SP, acerca da realização do levantamento dos valores em nome de todos os herdeiros. Informação de fl(s). 243: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004098-47.2002.403.6108 (2002.61.08.004098-4)** - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 795) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 794), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás em favor da Apex-Brasil e do Sebrae, na forma requerida às fls. 799 e 800 respectivamente, para levantamento de 50% para cada uma das mencionadas exequentes do valor depositado às fls. 795, observando-se, ainda, o informado às fls. 801/802.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 809: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005306-66.2002.403.6108 (2002.61.08.005306-1)** - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL Intime-se o signatário da petição de fls. 471/472 para que comprove que possui poderes para renunciar, os quais não despontam do instrumento de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012784-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012784-0)** - JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA CARDIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 166/167 e 196) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 188/190), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 166, 167 e 196 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 216: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002605-64.2004.403.6108 (2004.61.08.002605-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-97.2004.403.6108 (2004.61.08.001400-3)) TIMOTEO CAMILO DOS SANTOS X JUREMA MARIANO DOS SANTOS(Proc. THALES FERRAZ ASSIS E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s) conforme demonstrado à fl. 151, em favor do autor/advogado, sem dedução da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Fica o patrono autorizado a retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o(s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria. Int. Com o alvará cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0006092-42.2004.403.6108 (2004.61.08.006092-0)** - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0008547-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008547-6)** - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 130) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 132 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 143: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010875-43.2005.403.6108 (2005.61.08.010875-0)** - ZILAH FERRAZ ZAIDEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de fl. 141, defiro expedição de novos alvarás de levantamento em nome da patrona Ângela Antônia Gregório, nos mesmos termos da sentença de fl. 134.Após, intime-se a advogada a retirar o alvará com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

**0003765-56.2006.403.6108 (2006.61.08.003765-6)** - CARLOS ALBERTO DOS RIOS(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 112/113, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004900-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004900-2)** - RENATO ANTUNES SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 77/78 e 121) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 141), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 77/78 e 121 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 147: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005601-64.2006.403.6108 (2006.61.08.005601-8)** - RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 139), bem como dos valores remanescentes apurados pela contadoria do juízo (fls. 157/158 e 166), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 139, 157/158 e 160 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 172: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008341-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008341-1)** - JOSE CARLOS DELFINO PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em cinco dias, requiera(m) o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0009003-56.2006.403.6108 (2006.61.08.009003-8)** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls.132) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 126), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 133 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 142: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade

possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009188-94.2006.403.6108 (2006.61.08.009188-2)** - ZULEIKA ARANTES PEREIRA(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 104) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 111), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 104 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 118: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010347-72.2006.403.6108 (2006.61.08.010347-1)** - NATALICIO PEREIRA SOARES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em cinco dias, requeira(m) o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0010668-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010668-0)** - ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE X RITA HELENA NUNES DA SILVA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 138/139) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 138/139 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 172: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0003773-96.2007.403.6108 (2007.61.08.003773-9)** - LUIZ ANTONIO FALSETTE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 112) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 119), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 112 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 126: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005273-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005273-0)** - DELMA GIGO SOARES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Informação de fl(s). 170: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005466-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005466-0)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 101) com o qual concordou expressamente a parte autora (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 101 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 115: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005729-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005729-5)** - JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 93) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 101 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005771-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005771-4)** - ADIRSON MARTINS MASSIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 115) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 119/121), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da

lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 115 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 130: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0006000-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006000-2)** - THIAGO BUENO PALOPOLI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 125) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 125 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Despacho de fl. 138: -Diante do pedido de fl. 132, determino o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 136/137, bem como pela incidência de descontos indevidos relativos a Imposto de Renda.Expeçam-se novos alvarás em nome da patrona Ângela Antônio Gregório, OAB 074.199/SP, intimando-a a retirá-los com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 134.Int.

**0007716-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007716-6)** - DULCE FERREIRA RAMOS COLASSO(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 142) com o qual concordou expressamente a parte autora (fls. 153/154), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 142 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 161: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0002435-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002435-0)** - JOSE FRANCO SOBRINHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 101) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 101 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 115: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005467-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005467-5)** - SYLVIO TELLES NUNES - ESPOLIO X EUNIDE DE ARAUJO TELLES NUNES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 144) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 166), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 144 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006954-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006954-0)** - VITORIO VANUNCCINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 475-L, inciso V, c.c. os arts. 269, inciso I e 794, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a impugnação formulada pela parte autora, e declaro extinta, pelo pagamento do débito (fl. 67), a execução promovida.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 67.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008458-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008458-8)** - JAIR BORDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 95) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 95 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009853-42.2008.403.6108 (2008.61.08.009853-8)** - MARCO ANTONIO PATERLINI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 68) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 68 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 85: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009910-60.2008.403.6108 (2008.61.08.009910-5)** - TANIA MARQUES MAGIONI X RUBIA MARQUES MAGIONI(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X RUBENS MAGIONI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010089-91.2008.403.6108 (2008.61.08.010089-2)** - HIROSI SUZAKI(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI E SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 69) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 69 dos autos.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 82: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010233-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010233-5)** - DIRCEU JOSE GOBBI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 75), sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 75 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 88: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0000120-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000120-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO) TÓPICO FINAL DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/10/2010:(...)Abra-se vista aos réus para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos trazidos pela autora. Após, promova-se a conclusão para deliberações.

**0000123-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000123-7)** - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0000868-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000868-2)** - NELSOM MOURA DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 67) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl.70), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará em nome do autor ou de seu advogado, para levantamento do valor depositado à fl. 67, referente à condenação. Outrossim, expeça-se alvará em nome de AMARAL E COZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS para levantamento do valor depositado à fl. 67, relativo a honorários de sucumbência.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7)** - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

FRANCISCO ANTÔNIO CONTE opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegadas omissões na sentença proferida, relativas a impossibilidade de aplicação do prazo prescricional fixado no Decreto n.º20.910/1932, uma vez que somente lei complementar pode disciplinar a prescrição tributária e, ainda, à inobservância do teto máximo para fixação de honorários advocatícios.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue

na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 371/384. P.R.I.

**0003126-96.2010.403.6108 - NELSON SANCHES - ESPOLIO X CARLOS SANCHES (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Não há nos autos prova da existência de valores depositados em nome de NELSON SANCHES em conta do PIS, razão pela qual o pedido formulado deve ser analisado apenas em relação à conta de FGTS comprovada nos autos. Assim, e ante o expresso reconhecimento da procedência do pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta de FGTS mencionada na inicial, levado a efeito na manifestação apresentada às fls. 18/19, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em que figuram como partes Espólio de Nelson Sanches e Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-se a liberação das quantias depositadas em conta(s) do FGTS aberta(s) em favor do autor. Sem condenação em honorários posto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Sem custas, ante a gratuidade deferida à parte autora. Cumprido o alvará a ser expedido, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I. Informação de fl(s). 33: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007960-45.2010.403.6108 - ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, faltar competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1301447-59.1996.403.6108 (96.1301447-0) - LUCIA DA SILVA NOVA X ELDIO ANTONIO NOVA X EVALDO LUIZ NOVA X TANIA MARIA NOVA X JOAO CARLOS NOVA X OLIVIO NOVA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Diante do informado na petição de fls. 357/358 e os documentos de fls. 360 e seguintes, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente indicado à fl. 350, sem dedução de alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, a favor de LÚCIA DA SILVA NOVA. Intime-se a autora para retirá-lo em Secretaria, via telefone. Dê-se ciência às

partes. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

**0006932-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006932-6)** - ANTONIO ADAIR GAVIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 98) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 98 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 113: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ORLANDO CLARO, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que houve a ausência de limitação a 60% do valor da remuneração; que houve uma diferença entre os cálculos do Autor e os elaborados pelo NECAP da Procuradoria referente ao valor da indenização por danos estéticos; que se constatou incorreções quanto a incidência de juros moratórios; e que houve, também, incorreções quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, concordou com os cálculos da União (fl. 595 da ação principal).Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e os cálculos à fl. 63.Após manifestação das partes (fls. 66/70 - União; e fls. 74 e 78/79 do embargado), o feito foi novamente encaminhado à contadoria que apresentou nova informação (fl. 82). As partes se manifestaram concordando com os cálculos provenientes da contadoria (fl. 85 - embargada; fl. 87 - embargante). É o relatório.Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente a não limitação do cálculo da indenização acidentária ao percentual de 60% (sessenta) da remuneração, à diferença entre os cálculos do autor e os elaborados pelo NECAP da Procuradoria referentes à indenização por danos estéticos, à incidência de juros moratórios e aos valores relacionados aos honorários advocatícios.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas da parte embargante, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas às fls. 63 e 82.Convém salientar que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 595 do feito principal). Constatando a existência de erro material nos cálculos apresentados com a inicial dos embargos, a embargante apresentou novos cálculos, os quais foram parcialmente impugnados pelo embargado (fls. 78/79).Novamente instada, a contadoria judicial apresentou novo cálculo de liquidação (fl. 82), com o qual concordaram expressamente ambas as partes (fl. 85 - embargada e fl. 87 - embargante).Cumprir salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 82) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo.Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela UNIÃO ao embargado os valores apurados à fl. 82, condenando a parte embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 82 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008937-08.2008.403.6108 (2008.61.08.008937-9)** - UNIAO FEDERAL(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Manifeste-se a(o) executado sobre esta petição de fl. 146.Int.-se.B. d. s.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6682**

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007476-30.2010.403.6108** - KLEBER FRANCISCO DE SOUZA CAETANO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Notifique-se a CEF. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito (48) horas, sejam os autos entregues ao requerente independentemente de traslado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

#### **Expediente Nº 6683**

##### **MONITORIA**

**0004461-92.2006.403.6108 (2006.61.08.004461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGUINALDO LEONEL CAYRES X ISSAMU IMOTO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. DESPACHO DE FL. 97 reconsidero o despacho de folhas 95, pois não houve conversão da monitoria em ação executiva. Indefiro o bloqueio, em razão da oposição de embargos. Ante a inércia da CEF, indefiro o pedido de citação de Issamu. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6684**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000813-02.2009.403.6108 (2009.61.08.000813-0)** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito..... Após, decorrido in albis o prazo para manifestação....., remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6686**

##### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0010812-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010812-2)** - MARIA APARECIDA ALVES MATIAS E SILVA(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, cupra a secretaria a sentença das fls 1380/1385, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0007252-29.2009.403.6108 (2009.61.08.007252-9)** - RONALDO DIAS DE AGUIAR(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal cumpra a Secretaria o determinada na sentença de fls. 43/46, expedindo-se o Alvará Judicial. Após, intime-se o requerente para retirar o Alvará, no prazo de 60 dias. Retirado o Alvará ou no caso negativo, providencie o seu cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 5823**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010879-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010879-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO MEIRA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Cabe ao requerente provar tratar-se de bloqueio sobre benefício assistencial - prova esta, diga-se, facilmente ao seu alcance. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

**0006744-83.2009.403.6108 (2009.61.08.006744-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL DE AGUIAR PEDROZO (...). Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA (...). Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente. Int.

### **Expediente Nº 5838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010286-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010286-3)** - FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/ 185: ciência ao autor para manifestação, em até cinco dias. Não havendo discordância, officie-se para aditamento conforme solicitado. Intimação urgente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6459**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013569-18.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WEBERSON HILDEBRAND(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0011346-92.2010.403.6105, formulado em favor de WEBERSON HILDEBRAND. Cumpre consignar que este incidente, em que pese haver sido distribuído independentemente, trata-se de documentação complementar ao incidente de restituição distribuído anteriormente sob nº 0012232-91.2010.403.6105. Determino, portanto, o apensamento daqueles autos a estes. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que não aplicada pena de perdimento na esfera administrativa. Decido. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado. Officie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos, responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia para o apenso nº 0012232-91.2010.403.6105P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0612856-14.1998.403.6105 (98.0612856-7)** - JUSTICA PUBLICA X VILSON INFANGER X FRANCISCO INFANGER(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

FRANCISCO INFANGER e VILSON INFANGER, absolvidos por este Juízo das imputações contidas na denúncia

(fls. 557/563), foram condenados em segunda instância à pena-base de 02 (dois) anos, com acréscimo de 1/5 em razão da continuidade delitiva (fls. 609/610).As fls. 686/735, a defesa apresenta documentos para demonstrar o parcelamento dos débitos tratados nestes autos e requer a suspensão do feito (fls. 686/735).O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 736/737).Decido.Considerando que a pena-base atribuída aos acusados é de 02 (dois) anos, há que ser considerado o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Veja-se que a denúncia foi recebida em 08.09.99 (fls. 102). Em 21.09.2001 (fls.436/444) determinou-se a suspensão do processo, com fundamento no artigo 15, 1º, da Lei 9.964/00. A Instância superior, contudo, afastou a suspensão em 01.10.2002 (fls. 474), reiniciando a contagem do lapso prescricional Nova suspensão do feito restou determinada em 05.11.2003 (fls. 497), desta vez com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.684/03. A partir de 29.11.2007 (fls. 538), data em que o contribuinte foi excluído do Refis, a contagem do prazo prescricional foi restabelecida, verificando-se a publicação da sentença condenatória em 11.09.2009 (fls. 611).A ocorrência da prescrição é observada a partir da soma dos seguintes períodos: a) Entre o recebimento da denúncia (08.09.99) e a suspensão prevista na Lei 9.964 (21.09.2001) decorreu aproximadamente 02 (dois) anos.b) Entre a decisão do Tribunal (01.10.2002) e a suspensão prevista na Lei 10.684/03 (05.11.2003) decorreu aproximadamente 01 (um) ano e 01(um) mês.c) Entre a exclusão do parcelamento (29.11.2007) e a publicação da sentença condenatória (11.09.2009) decorreu aproximadamente 01 (um) ano e 10 (dez) meses.Constatada, portanto, a fluência do prazo prescricional por aproximadamente 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO INFANGER e VILSON INFANGER, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0014636-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014636-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TONIN JUNIOR(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)**

Tendo em vista o caráter sigiloso do documento juntado às fls. 218/592, decreto o sigilo destes autos; portando, adote-se o nível 4 a fim de anotação no sistema processual e aponha-se a tarja correspondente.Dê-se vista às partes do documento supracitado.Expeça-se carta precatória com prazo de 20 (vinte) dias para deprecar o interrogatório do réu.Int.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 844/2010 À COMARCA DE CAPIVARI A FIM DE DEPRECAR O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

**Expediente Nº 6460**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009317-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009317-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ELIANE MACHADO DA LUZ(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ELIANE MACHADO DA LUZ devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 330, do Código Penal. Diante da não aceitação da transação penal (fl. 135), foi oferecida a denúncia (fls. 140 e verso).Considerando que se trata de delito de menor potencial ofensivo, verifico que deverá ser observado o rito sumaríssimo.Designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 79 e seguintes da Lei 9.099/95.Cite-se a acusada nos termos do artigo 78, 1º, da Lei 9.099/95.Intime-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 6461**

**ACAO PENAL**

**0009165-21.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)**

Vistos. BREVE SÍNTESEA denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 03.09.2010, às fls. 716/717, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial.1) ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA, constituiu defensor às fls. 688 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 921/922. Alega, em síntese, entender que é incorreta a classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações dizem respeito ao mérito. Arrola como testemunhas as indicadas pela acusação, bem como os senhores Antonio Fernando Pinto e Jorge Eduardo Macedo, ambos residentes em Campinas.2) DONIZETE SOARES PEREIRA, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor às fls. 744 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 968/973. Alega, em síntese, a nulidade do interrogatório realizado na fase policial visto que o réu não foi assistido por advogado. No mais, as alegações que negam a autoria delitiva, dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. 3) ERALDO JOSÉ BARRACA, foi citado conforme certidão de fls. 752, constituiu defensor às fls. 740/741 e 841, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 836/840. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inépcia da inicial. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Arrola como testemunhas a MMª Juíza Federal Dra. Raquel Coelho Del Rio Silveira, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal, o Delegado de Polícia Federal

Dr. Bruno Benassuly Maués Pereira e o Sr. Marcelo Barbosa, todos, supostamente, domiciliados neste município.4) FRANCISCO DE PAULA MARQUES, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor às fls. 849, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 842/848. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inépcia da inicial. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas.5) MARCO AURÉLIO FORTE, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, informou ao Juízo a impossibilidade de constituir defensor às fls. 746, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito (fl. 747). Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 918 e verso. Alega inocência, a ser provada no curso da instrução processual. Não arrolou testemunhas, requerendo prazo para fazê-lo.6) VALMIR MARQUES MESSIAS, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor à fl. 779 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 772/778. Requereu os benefícios da justiça gratuita às fls. 780. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Arrola como testemunhas os senhores Milton da Cunha Lima, Jorge Oliveira Lima, Juracir Carvalho Lira, Antônio Carlos Dias, Kellen Tatiane Mendes da Silva, Antonio Carlos Munhoz e Moacir Pereira, sendo os seis primeiros residentes em Campinas e o último no município de Hortolândia.7) SIMONE GONÇALVES DA SILVA, não foi localizada para citação pessoal (fl. 753/754), estando pendente cumprimento de mandado de prisão contra ela expedido. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas preliminares e da não localização da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA às fls. 974. As folhas de antecedentes dos réus encontram-se juntadas às fls. 760/769 e 927/967. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Foram expedidos ofícios para atendimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial (fls. 712/714) e deferidas por este Juízo no momento do recebimento da denúncia (fls. 717-verso, 718 e verso). As respostas aos ofícios expedidos estão juntadas aos autos conforme segue: I) Item d - expedido ofício requerendo a certidão de óbito de ADAIR ANTONIO DE FREITAS. Resposta juntada à fl. 757. Manifeste-se o órgão ministerial. II) Item e - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 808. Ciência ao órgão ministerial. III) Item f - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 803/805. Ciência ao órgão ministerial. IV) Item g - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 815/835. Ciência ao órgão ministerial. V) Itens j, k, l e m - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 923/926. Manifeste-se o órgão ministerial. VI) Item n - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 806/807. Ciência ao órgão ministerial. VII) Item o - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 809/810. Ciência ao órgão ministerial. Os ofícios nºs 510 e 511/2010, referentes aos itens p e q, não foram respondidos até a presente data. Determino a reiteração. DAS QUESTÕES PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS I) INÉPCIA A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 716/717. II) CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. III) NULIDADE DE INTERROGATÓRIO NA FASE POLICIAL A falta de advogado no interrogatório policial não causa nulidade da ação penal. Todas as provas produzidas na fase inquisitiva serão valoradas pelo Juízo no momento oportuno, obedecendo-se o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo HC 200701614794 HC - HABEAS CORPUS - 86800 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 05/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. NULIDADES. INEXISTENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME ADEQUADO SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - A decadência como causa de extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, do CP) consiste na perda do direito de promover a ação penal privada ou de apresentar a representação nos casos de ação penal pública condicionada dentro do prazo legal, o que, no caso, não correu, haja vista que os fatos ocorreram até o início de 2003 e a representação foi ofertada pela genitora da vítima em 10/03/2003. II - Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo. III - Da mesma forma, a ausência do rol de testemunhas na defesa prévia não constitui constrangimento ilegal, ainda mais quando não se demonstra o efetivo prejuízo daí decorrente (Precedentes). IV - No caso em tela, afirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligadas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). V - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Orientação perfilhada pelo legislador ao editar a Lei nº 11.464/07. VI - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, 2º, b, e 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a

pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes). VII - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ). Habeas corpus parcialmente concedido. As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO Designo os dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2010, sempre às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Consigno que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas Celso Fantini, Manoel Pergentino Vieira, Antonio Fernando Pinto, Jorge Eduardo Macedo, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal (cuja qualificação deverá ser apresentada pela defesa), o Dr. Bruno Benassuly Maués Pereira e o Sr. Marcelo Barbosa. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Milton da Cunha Lima, Jorge Oliveira Lima, Juracir Carvalho Lira, Antônio Carlos Dias, Kellen Tatiane Mendes da Silva, Antonio Carlos Munhoz e Moacir Pereira. No terceiro dia serão ouvidas testemunhas que, eventualmente, não prestaram seus depoimentos e interrogados os acusados. Oficie-se à MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, informando que a mesma foi arrolada como testemunha de defesa nos presentes autos, solicitando que indique, dentre as datas acima designadas, em qual poderá ser ouvida perante este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes naquele município, informando-se as datas supra designadas. 22 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Providencie-se a requisição dos réus presos junto às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifiquem-se as testemunhas. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pelo corréu VALMIR, não vislumbro qualquer comprovação de insuficiência econômica a justificá-la, considerando que as custas processuais somente serão cobradas ao final e em caso de condenação, sendo eventualmente necessários os pagamentos de custas de diligências junto aos Juízos Estaduais para os quais será solicitada oitiva de testemunhas. Intime-se a defesa do réu ERALDO JOSÉ BARRACA a indicar, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação do Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal. Quanto a não localização da corré SIMONE, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal com cópia da manifestação ministerial de fls. 974, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, determino sua citação por edital. Com o decurso do prazo e não sendo a ré localizada, tornem os autos conclusos. Notifique-se o ofendido (AGU/INFRAERO). I.FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA N. 848/2010 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6491**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e

cumpra-se.

**0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8)** - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 232/266), complementado às fls. 298/306, objeto de consideração das partes (fls. 270/271 e 279/292), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos com base nos documentos colacionados aos autos e no percentual apontado pelo perito (fls. 266). Contudo, o trabalho da contadoria (fls. 312/315) apresentou valores muito além dos decorrentes da própria atualização monetária, apresentando, assim, distorção que merece ser corrigida.3. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 80% (fls. 266), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros.4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.5. Cumpra-se.

**0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9)** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.2. Intime-se a União a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 229 e 234/235, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos.

**0003739-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003739-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP251914 - ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ff. 106-108:Tendo em vista o pedido inicial, que menciona o pagamento dos valores em atraso desde 11/02/1999, oportuno à parte autora, uma vez mais, o correto cumprimento do determinado à f. 103, ajustando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.3- F. 109: anote-se.4- Intime-se.

**0006383-41.2010.403.6105** - JOAO NEPOTE NETTO X JOSE GONCALVES DE LIMA X WALDIR FAVARIN MURARI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 82, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 78, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010349-12.2010.403.6105** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 103: Manifeste-se a parte autora sobre a notícia de composição administrativa pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7)** - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 297-301:Preliminarmente ao cumprimento do determinado à f. 295, item 3, intime-se o Il. Patrono Ayrton Caramaschi, OAB/SP 109.049 a manifestar-se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo Il. Patrono José Eduardo Mascaro de Tella.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

**0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)** - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA

TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação neta Vara.1- Ff. 166-170:Oportunizo à Il. Patrona Ângela Cristina G. Pelicer que cumpra o determinado à f. 826 e verso, item 4, colacionando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Coautor CLÁUDIO DA ROCHA CAMARGO para que possa ser analisado o pedido de habilitação.2- Ff. 833-837, verso:Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino às Coautoras MARIA LUCIA TOLEDO CRUZ SCAPELLI e MARIA OLÉSIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCAPELLI que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 3- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 833-837 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 5- Oportunamente, será analisado o pedido de f. 822.6- Ff. 838-2092: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.7- Ff. 2093-2305: Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao Coautor ACÁCIO CARCIOFI.Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30829/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigne-se que o valor apresentado para execução do Coautor ACÁCIO CARCIOFI é de R\$ 25.349,05 em 01/04/2010.Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8- Ff. 2310:Mantenho o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal pelas razões já expostas às ff. 826 e verso.9- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 288-290:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Ff. 294-295:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, quanto à proposta de honorários periciais apresentada, nos termos do despacho de f. 285.3- Intimem-se.

**0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0)** - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 392-419:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Após, nada sendo requerido, em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3- Intimem-se.

**0007107-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007107-1)** - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA

1- Ff. 63-64:Oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o correto cálculo do valor referente à condenação em verba sucumbencial, nos termos do julgado. 2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

**0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7) - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO**

1- Ff. 44-45:Oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o correto cálculo do valor referente à condenação em verba sucumbencial, nos termos do julgado. 2- Atendido, tornem conclusos.3- Intime-se.

**Expediente Nº 6492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 250/253) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 386) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro (f. 722), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 446/477), inclusive em moeda corrente.O juiz determinou (fls. 478) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 480/484), apurando o montante de R\$ 350.166,39 (trezentos e cinquenta mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009, descontado o valor já pago pela executada. Contudo o trabalho da Contadoria limitou-se a atualizar os cálculos do próprio laudo elaborado pelo Perito especialista, a partir de critérios e índices não adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 621 e verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$ 244.155,85 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2010 e, instadas, a parte executada requereu fossem refeitos os cálculos (fls. 630/720) e a parte exequente com eles concordou (fls. 721).É o relatório.Decido.Fls. 630/720: inicialmente, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, posto que os cálculos apresentados foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo.Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas.Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 458), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 461) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fls. 461).Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 623/627, chegando ao valor de R\$ 244.155,85 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já com o cálculo do valor da verba sucumbencial.Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/50), que foram objeto de penhor anéis, brincos, colares, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir

que o valor de R\$ 244.155,85 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo e verba sucumbencial. Não bastasse, os exequêntes concordaram (fl. 721) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 623/627. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 244.155,85 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para maio de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, já acrescido do valor referente à condenação sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006258-73.2010.403.6105 - RENATA DE CAMPOS PERTON(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009670-12.2010.403.6105 - PEDRO APARECIDO LUCHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 141.123.529-8.2- Ff. 78-95:Nos termos do despacho de f. 72, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil e na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, bem assim indicando e juntando laudos periciais de que disponha.3- Intimem-se.

**0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

**0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997.

**0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA**

TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 261/264) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os Autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 454) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro (f. 500), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 474/489). Instadas a se manifestar, a parte exequente com ele concordou e a parte executada não se manifestou. O juiz determinou (fls. 518) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 521/526), apurando o montante de R\$ 407.458,74 (quatrocentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de março de 2009, descontado o valor já pago pela executada. Contudo o trabalho da Contadoria apresentou valores muito além dos decorrentes da própria atualização monetária. Assim, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 684 e verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$ 137.798,68 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2010 e, instadas, as partes requereram fossem refeitos os cálculos (fls. 694/700 e 703/771). É o relatório. Decido. Fls. 694/700 e 703/771: inicialmente, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, posto que os cálculos apresentados foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em dois lotes apresentados no presente feito e em perícia direta realizada junto à executada (fls. 475/478 e 488), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 489) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fls. 489). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 686/689, chegando ao valor de R\$ 137.798,68 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já com o cálculo do valor da verba sucumbencial. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 31/73), que foram objeto de penhor anéis, brincos, colares, pulseiras, medalha, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 137.798,68 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo e verba sucumbencial. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 137.798,68 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), para maio de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, já acrescido do valor referente à condenação sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCHO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA**

PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCHO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 6493**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 456-457, em contas dos executados ROBERTO JORGE PONTES GALVÃO ME, CNPJ 58.848.284/0001-50 e SIDNEY DE SALVI NADALINI, CPF 867.018.008.15 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Assim, diante dos documentos colacionados, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Serra Negra-SP para levantamento da penhora lavrada à f. 304 e intimação do respectivo depositário de que está desonerado do encargo.Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou negativa face à inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0002677-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002677-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAN CARLOS DE LIMA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 38-40, em contas do executado JAN CARLOS DE LIMA, CPF 266.201.648-54. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou negativa face à inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0005295-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29-31, em contas da executada ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL, CPF 295.153.648-84. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou negativa face à inexistência/insuficiência de saldo positivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4) - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELLO MARTINI X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 273-274, em contas do executado ANTÔNIO MELLO MARTINI, CPF 016.113.518-80. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou positiva, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente e os valores excedentes foram objeto de ordem de desbloqueio, a ser encaminhada pelo BACEN ao banco depositário.

**0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0) - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 156-158, em contas do executado MARILDO ROBERTO, CPF 027.678.258-55. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes

respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou parcialmente positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

**0008996-10.2005.403.6105 (2005.61.05.008996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DONIZETI DA SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 167-168, em contas do executado APARECIDO DONIZETI DA SILVA, CPF 181.956.328-66. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou negativa face à inexistência/insuficiência de saldo positivo.

**0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PRADO**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 119-120, em contas dos executados JOÃO BATISTA PRADO EMPÓRIO ME, CNPJ 58.712.670/0001-10 e JOÃO BATISTA PRADO, CPF 578.454.418-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Termo de juntada/certidão de que a ordem de bloqueio BACEN-JUD restou parcialmente positiva, com bloqueio parcial dos valores exigidos pelo exequente.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5286**

**DESAPROPRIACAO**

**0005739-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005739-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E**

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIANO ARENA X MARIA FARIA PEREIRA ARENA X JOSE MARIO ARENA

Expeça-se mandado para citação de Maria Faria Pereira Arena e Maria Manço Arena Pessa Lima no endereço indicado pela Infraero às fls. 114/115. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 613/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITU/SP depreco a citação e intimação de Maria Faria Pereira Arena e Maria Manço Arena Pessa Lima, residentes na Rua Portugal, n.º30, apto 41, Ed. Portugal, itu/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 114/115. Cumpra-se. Intime-se. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **USUCAPIAO**

**0010280-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010280-4) - APARECIDA SILVA TAKAHIRA X KEIKO TAKAHIRA(SPI75887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X KAZUO MIMURA X CLARA CAMARGO DE OLIVEIRA X BENEVIDES RICOMINI DALCIN X NEUSA RESAGUI NASCIMENTO**

Trata-se de ação de usucapião, proposta perante a Justiça Estadual por Aparecida Silva Takahira e Keiko takahira, tendo por objeto bem público pertencente à União, situado em extinto Aldeamento indígena. A União, em contestação (fls. 95/97), manifestou interesse na área e requereu a remessa do feito à Justiça Federal. O feito foi redistribuído à 7ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo sendo, posteriormente, encaminhado a esta Vara em razão de o imóvel, objeto da ação, estar situado na comarca de Cajamar/SP. Invocando os termos da Súmula 650, do E. STF, editada, segundo afirma, após a apresentação de sua contestação no feito, a União, em petição encartada às fls. 376/377, afirma não ter mais interesse na área discutida no processo e requer sua exclusão do polo passivo da demanda. Decorrentemente, acolho os argumentos da União e a excluo do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo exposto, cessada a razão da competência da Justiça Federal e, pois, deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos ao Foro Distrital de Cajamar - SP. Encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **MONITORIA**

**0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA**

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 609/2010 \*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a intimação do requerido CARLOS ALBERTO BANIERA, residente e domiciliado na Rua Delfim Moreira, 200, Jd. Danubio, Jundiaí/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 16.574,60 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0014087-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOMINGOS ANTONIO DA SILVA**

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do

Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 59.448,26 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 614/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP a CITAÇÃO de DOMINGOS ANTONIO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Anhumas, 63, Polvilho, Cajamar/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0014092-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVANDRO ARTUR RODRIGUES**

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 11.382,65 (onze mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 615/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de EVANDRO ARTUR RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Antonio Buffalo, 36, Abramo Delforn, Itatiba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604533-30.1992.403.6105 (92.0604533-4) - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)**

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 671, pelo autor. Em seguida remetam-se ops autos ao arquivo para sobrestamento, até advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0055328-57.2000.403.0399 (2000.03.99.055328-9) - ADILSON PANTALEAO DOS SANTOS X ANGELA MARIA**

STELLA DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO SOARES X EBERSON ANTONIO MANOEL X GIULIANO BRUGNEROTTO DE CAMPOS X MARIA ALZIRA GALRAO FERRAZ X MATHEUS BRUGNEROTTO DE CAMPOS X PATRICIA APARECIDA DE ANDRADE CASARES X VERA LUCIA PEREIRA DE ANDRADE X ZUELI PELLEGRINI TRINIDAD(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)** - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 331/332: Razão assiste ao INSS. Cadastre-se os ofícios requisitórios de fls. 324/325, com os devidos descontos de 11% a título de PSS sobre o valor apontado. Após, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos.

**0012202-20.2001.403.0399 (2001.03.99.012202-7)** - DIRCE AGRELA X JOSE ANTONIO IENNY X JOSE TORRES FILHO X LUCIMARA APARECIDA MACCARI X LUIZ ANTONIO BERALDO X LUIZ BARBIERI X MARIA HELENA FIQUEIRA X ORLANDO PERONI X SANTO NAPOLEAO X SEBASTIAO DOMINGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0020854-26.2001.403.0399 (2001.03.99.020854-2)** - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS FILHO X DANIEL TORTOSA X EDER PINTO X GABRIEL ARCANJO PEREIRA X JOVINO DA SILVA CAMARGO X JUNITI KICHIZE X LAERCIO FLORENCIO X MARICELMA MELLI X SILVINO FELIPINI X ZENILDO ERMOGENES DA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0044866-07.2001.403.0399 (2001.03.99.044866-8)** - ANTONIO APARECIDO BINO X APARECIDO JOSE RAMPAZO X ANTONIO GHEZZI X CLEUZA ROQUE XAVIER SILVERIO X HELENO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MACHADO X JOAO MANTOAN X JOSE JOAQUIM DE CASTRO X MAURO DA SILVA X ELIZABETH DE OLIVEIRA CHAGAS X SAMANTHA CHAGAS DE ALVARENGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0002477-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002477-7)** - AMADEU DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO X BENEDITA GOMES DA COSTA X CARLOS DE FREITAS X CARLOS MAGNO LACERDA SILVA X DOMINGOS BRAMBILA X FRANCISCA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOAO DE SOUZA X PEDRO ORTIZ DE CAMPOS X VALTER SATTIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008024-91.2002.403.0399 (2002.03.99.008024-4)** - JOAO GARCIA SOBRINHO X JOSE BARBOSA MARQUES X JOSE GONZAGA DA SILVA SOBRINHO X JOSE SANTOS DA SILVA X LINDOMAR DO NASCIMENTO BARRETO X MARIA VALDA DOS SANTOS FREITAS X MARIO SILVEIRA X PALMIRA SOLDAN BONUGLI

X VALDINA FERREIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012779-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012779-6) - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Aparecido Marcolino dos Santos (CPF/MF nº 722.254.678-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Pretende também o afastamento da incidência do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, por reputá-lo inconstitucional, na medida em que viola o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, da Carta, bem assim o princípio da isonomia. Postula ainda o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante cômputo das contribuições natalinas no período básico de cálculo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A assistência judiciária gratuita foi deferida à parte autora (fl. 86v.). Por sentença lavrada às ff. 86-88, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ff. 90-95), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às ff. 99-100, deu provimento à apelação para reformar a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação (ff. 108-124). Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Por fim, afirma a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme já decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2111 MC/DF. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Réplica ofertada às ff. 126-147. As partes, conquanto regularmente intimadas, deixaram de se manifestar sobre a especificação de provas (fl. 149). Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminar de mérito: Da análise da petição inicial, noto que o pedido autoral descrito no item i (f. 28), não atendeu o princípio processual da substanciação, disposto no artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Segundo esse princípio, a petição inicial deverá indicar os fatos e os fundamentos jurídicos sobre os quais se baseia cada uma das postulações. No caso dos autos, o pedido de que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, com o fito de reajustar a sua RMI não se funda em fatos anteriormente narrados, nem tampouco em fundamentos jurídicos correspondentes. Não há, portanto, causa de pedir próxima nem remota para tal pedido. Por tal razão, esse específico requerimento não pode ser conhecido no presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicial de mérito: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Com base nesse dispositivo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida

em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *non venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a

aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdência que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Fator previdenciário: A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, a questão se mostra desmerecedora de maior excursão nestes autos, mormente porque o pedido em apreço resta prejudicado pelo julgamento de improcedência da pretensão central deste feito, de redefinição da aposentadoria após prévia desaposestação. DIANTE DO EXPOSTO: (1) decreto extinto sem resolução de mérito o pedido constante do item i da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004153-26.2010.403.6105** - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 1.296: defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

**0006654-50.2010.403.6105** - NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Neuza Maria de Souza Satiro e Silva (CPF/MF nº 502.076.958-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.A assistência judiciária gratuita foi indeferida à parte autora (fl. 49), sendo determinado o recolhimento das custas judiciais, providência cumprida à ff. 50-51.Em decisão de ff. 53-54, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela.Em cumprimento à determinação judicial, foi juntada aos autos cópia dos dados constantes do CNIS em nome da autora (ff. 58-72).Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação (ff. 75-100). Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autora de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais.Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (ff. 102-165.Réplica ofertada às ff. 170-180.Na fase de produção de provas, as partes manifestaram-se no sentido de não pretender produzir outras provas (ff. 168-169 e 183).Vieram os autos conclusos para julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria

Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão em pedido de tutela antecipada. A autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, a trato judicial que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 154.766.310-0), apresentado administrativamente em 22/09/2010, embora haja cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado: mais de 60 (sessenta) anos de idade, completados no ano de 1999, e mais de 108 (cento e oito) meses de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o benefício, pois considerou a carência exigida para o ano do requerimento administrativo e não para o ano em que a autora completou o requisito idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 08-104. Relatei. Decido. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela pretendida. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que mantinham a qualidade de segurados da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, verifico do extrato CNIS - que passa a fazer parte integrante desta decisão - que a autora foi contribuinte individual desde 04/1985, tendo contribuído também no mês de 08/1990. Assim, nos termos do caput artigo 7º do Decreto nº 89.312/1984, ela estava inscrita e mantinha a qualidade de segurada em 24 de julho de 1991, aplicando-se-lhe assim a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Em relação à carência mínima de contribuições, verifico que a autora comprovou, já neste ato, o vínculo empregatício no período de 01/10/1955 a 02/04/1957 (CTPS - f. 15), que somam 18 (dezoito) contribuições. Já em relação aos períodos trabalhados entre 02/12/1958 a 15/02/1960 (CTPS - f. 74) e de 10/03/1975 a 30/04/1975 (CTPS - f. 75), há que se considerar a existência de rasura na data de admissão (f. 74 dos autos, 7 da CTPS) e de demissão (f. 75, 8 da CTPS), razão pela qual referidos vínculos deixam de ser considerados para os efeitos previdenciários, ao menos por ora. Sendo assim, procedendo-se à soma do montante apurado pelo INSS (ff. 92-95), vale dizer, 96 contribuições, com o montante de 18 contribuições reconhecido acima, tem-se que a autora perfaz o total de pelo menos 114 (cento e quatorze) contribuições, superando o limite de 108 contribuições estipulado o ano de 1999, época em que implementou o requisito etário. Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Dessarte, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal, conforme já reconheceu o egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (...). II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. (Resp 554257/SC; Rel. Min. Gilson Dipp; Quinta Turma; Julg. 23/03/2004; DJ 17.05.2004 p. 277) Por todas as razões acima, já dessa análise superficial, pode-se por ora concluir que a autora possui o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 22/09/2010. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos idade de 60 anos e a carência de mais de 108 contribuições exigidas para o ano em que a autora completou a idade exigida. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 154.766.310-0) em favor de Terezinha Rodrigues Affonso (CPF 102.205.408-29), no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome instituidor / CPF Terezinha Rodrigues Affonso / 102.205.408-29 Espécie de benefício Aposentadoria por Idade Número do benefício (NB) 154.766.310-0 Data do início do benefício (DIB) 22/09/2010 (DER) Data de início do pagamento por ordem judicial Data desta decisão, abaixo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, diga o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretendem produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. 6. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 7. Remetam-se os autos imediatamente ao SEDI, para retificação do nome da autora, Terezinha Rodrigues Affonso, ao invés de como constou (Trezinha). 8. Os extratos CNIS que se seguem integram esta decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Verifico que a procuração do embargante está desacompanhada do contrato social da empresa. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja juntado aos autos o referido contrato. Após, tornem os autos conclusos.

**0013439-28.2010.403.6105 (98.0604765-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604765-32.1998.403.6105 (98.0604765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ALGODOEIRA JAGUARI LTDA X GREGORIO & LUCAS LTDA-ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretária, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. [A EMBARGANTE TROUXE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS (FLS. 10/219)]

**0014195-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9)) SITON FERRAMENTARIA LTDA ME(SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a matéria discutida em sede de Embargos à Execução, nos termos do inciso II, incluído pela Lei n.º

11.382/2006 ao art. 745, do Código de Processo Civil, abrange a realização de penhora incorreta ou avaliação errônea, objeto do presente feito, manifeste-se a embargante sobre a possibilidade de promover o aditamento do pedido dos Embargos à Execução, processo n.º 0014196-22.2010.403.6105, com a conseqüente desistência deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014100-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 616/2010 \*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado LUIZ DELFINO SOBRINHO, residente e domiciliado na Rua Silvestre Berti, 47, Jardim São Paulo, Indaiatuba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010507-67.2010.403.6105** - SAGA VEICULOS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada às fls. 225/226. Mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Secretaria consulta, atualizada, da fase processual do Agravo de Instrumento. Int.

**Expediente N° 5295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1)** - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 458/473, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009023-17.2010.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de liberação dos pertences, formulado pelo réu, às fls. 200/201. Após, tornem os autos conclusos.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3887**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012713-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012713-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO PINTO DA SILVA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X IVANA MARIA ROSSI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos réus para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

## MONITORIA

**0014200-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos opostos por GILMAR MARANGONI, nos autos da Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA, MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA e GILMAR MARANGONI, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$62.178,76 (sessenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado em 06/10/2009, tendo em vista o inadimplemento dos Réus decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado entre as partes em 18/02/2002.Às fls. 5/63 juntou documentos que instruíram a inicial.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, apenas o Requerido GILMAR MARANGONI opôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 81/104, alegando preliminar de falta de exigibilidade do título em face do Embargante, já que é ex-sócio, tendo se retirado da empresa desde 09/02/2006, inadequação da via eleita ao fundamento de que os documentos trazidos na inicial não seriam hábeis à propositura da Ação Monitória, e, por fim, vício de representação da Embargada por ausência dos atos constitutivos. No mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da abusiva aplicação de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como da cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, pugnando, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.Requer, ainda, a concessão de medida liminar para que a Embargada proceda à imediata exclusão do nome do Embargante dos cadastros de restrição ao crédito.Regularmente intimada, a Autora, ora Embargada não se manifestou acerca dos Embargos (fls. 109).Às fls. 110, foi certificado o decurso de prazo sem oposição de Embargos pelos Requeridos SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA e MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A alegação de vício de representação processual da Embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, por ausência dos atos constitutivos não merece acolhida, tendo em vista a regularidade da procuração por instrumento público apresentada às fls. 5, devidamente registrada em Cartório.Afasto, outrossim, a preliminar arguida de inadequação da via eleita, porquanto entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da presente Ação Monitória, visto que a Autora, ora Embargada, instruiu juntamente com a inicial cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.No que toca à alegada ilegitimidade de parte e/ou inexigibilidade do título em face do Embargante ao fundamento de que o mesmo não é mais sócio da empresa, desde 09/02/2006, sem razão o Embargante.Com efeito, acerca da responsabilidade do Requerido pelas dívidas da sociedade, deve ser ressaltado que não se trata de responsabilidade meramente subsidiária, mas solidária com os atuais sócios, já que o Requerido, na data da assinatura do contrato, compunha os quadros sociais da empresa, devendo, contudo, a responsabilidade ser limitada ao período em que atuou na empresa naquela condição, nos casos em que somente esta é demandada, ante o disposto no art. 927, c/c 942, ambos do Código civil de 2002. Entretanto, esse não é o caso dos autos, já que o Requerido assinou o contrato de empréstimo na condição de co-devedor (devedor solidário), razão pela qual tem legitimidade na presente ação de cobrança, não havendo como afastar a exigibilidade do crédito em relação a este, ainda que atualmente não componha mais o quadro societário da empresa, que também é demandada.Assim, superadas as questões preliminares e estando o feito em condições de ser sentenciado, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Quanto à matéria fática, verifico que o Embargante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Embargada, em 19/09/2005, Contrato de Empréstimo, na modalidade de crédito rotativo, com limite fixado em de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Constatada a inadimplência, a CEF consolidou o saldo devedor em 03/02/2007 no valor de R\$ 39.342,47 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) - fls. 25, passando, a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme relatado na inicial e previsto no contrato pactuado, chegando ao importe total de R\$62.178,76 (sessenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), em outubro/2009.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do

contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:cláusula décima segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. (Destques meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).Por fim, no que toca ao pedido liminar para exclusão do nome do Embargante dos cadastros restritivos ao crédito, não vislumbro qualquer ofensa ao ordenamento jurídico quando da inclusão do nome do Requerido em órgãos de proteção ao crédito, ante a existência de saldo devedor decorrente do empréstimo pactuado.Nesse passo, para que ocorra a suspensão da inclusão do nome do sujeito passivo no SPC/SERASA, afigura-se necessário que o devedor, além do ajuizamento da ação judicial para a discussão do débito, ofereça ao Juízo garantia idônea ou obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no SERASA.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESSA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. As razões do agravo regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema.2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a

abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (Destaquei)(STJ, AGRESP 982416, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17/12/2007, p. 217)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, o Requerido GILMAR MARANGONI no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pelos Co-Réus SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA e MARIA HELENA COLOMBINI SIMÕES DE OLIVEIRA, conforme certificado às fls. 110, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a estes, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012050-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES**

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Várzea Paulista/SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008855-98.1999.403.6105 (1999.61.05.008855-2) - ANA MARIA MELONI RAFFI X BERNARDINA DIAS DA SILVA GERIN X CARMEN SYLVIA CAVALCANTI DE MENEZES X EDNEY DE MORAES BUENO X EDVALDO BITENCOURT X JOSE RODRIGUES BARROS X LAERTE ALVES DE ANGELIS X RACHEL DO AMARAL FERRAZ X REGINA MARIA MAZZARIOL(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista a petição de fls. 324, intimem-se os Réus, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até julho/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Int.

**0009269-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009269-5) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Despachado em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 349/351, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Pedro Gilberto Paiva. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 346. Int.DESPACHO DE FLS. 363: Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 357/362, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000142-15.2001.403.0399 (2001.03.99.000142-0) - AMAURY BASSAN X ANDRE CRISCI X ANTONIO MARTINI FILHO X ANTONIO PEREIRA FILHO X BENTO DA SILVA X CLOVIS DO AMPARO X FLAVIO FERREIRA PAIXAO X GERALDO BOAVA X WILLIBALDO REIS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO**

TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, onde se objetiva o pagamento de juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, que instituiu a progressividade de capitalização dos juros dos depósitos de FGTS no percentual de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. Foi proferida sentença pelo Juízo a quo, que acolheu o pedido, condenando a Ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos, corrigido pelos índices legais e acréscimo de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, bem como das custas processuais e da sucumbência no valor de 10% sobre a condenação. Em face de interposição de recurso de apelação pela Ré, Caixa Econômica Federal, foram os autos remetidos à Instância Superior para processamento e julgamento do recurso. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o D. Juízo ad quem negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida, tendo o V. Acórdão transitado em julgado na data de 21/08/2001. Com a descida dos autos, deu-se início à execução do julgado, tendo a Ré, CEF, apresentado e depositado nas contas fundiárias, espontaneamente, os valores devidos aos Autores AMAURY BASSAN e GERALDO BOAVA (fls. 374/413 416/421), informando que, no tocante aos demais autores, não havia extratos juntados e/ou se encontravam incompletos/ilegíveis, não sendo possível, desta forma, a realização dos cálculos. Todavia, às fls. 367, este Juízo deferiu o pedido de desistência manifestado pelo Autor AMAURY BASSAN às fls. 366. Às fls. 426 houve a concordância dos Autores AMAURY BASSAN E GERALDO BOAVA em relação aos seus valores, tendo este D. Juízo, às fls. 429, julgado extinta a execução em relação aos referidos autores, em face do pagamento, determinando ainda aos demais autores a juntada dos extratos da conta do FGTS, relativos ao período de opção até o momento em que houve migração da referida conta à Ré, C.E.F. Às fls. 433/569, juntam os Autores os extratos solicitados pelo Juízo, e na mesma oportunidade requerem o esclarecimento da CEF acerca do depósito efetuado em favor do Autor AMAURY BASSAN, posto que o mesmo desistiu da execução da ação. Instada a se manifestar, a C.E.F., às fls. 574, alega ter elaborado os cálculos do Autor AMAURY BASSAN, por um equívoco e, às fls. 579/671, junta os cálculos e extratos dos valores devidos aos autores ANTONIO MARTINI FILHO, ANTONIO PEREIRA FILHO, BENTO DA SILVA, CLOVIS DO AMPARO, FLAVIO FERREIRA PAIXÃO e WILLIBALDO REIS e em relação ao Autor ANDRE CRISCI, encontrando valores negativos, esclarece que referido Autor efetuou saque a maior, posto que os juros progressivos já haviam sido aplicados, na forma do julgado. Às fls. 679/680, alega o Autor ANDRÉ CRISCI que o fato noticiado pela Ré, CEF, não ocorreu, tendo referido autor crédito, conforme cálculo juntado (fls. 680), requerendo a intimação da Ré para depósito. Esclarece a CEF, às fls. 689/690, que o Autor ANDRÉ CRISCI juntou aos autos extratos da conta de FGTS com vários períodos ilegíveis e que, portanto, efetuou os cálculos, com base nos extratos que se encontravam com lançamentos legíveis e constatou saque a maior do que o valor apurado, não havendo assim diferenças a serem creditadas, deixando ressalvado que para a elaboração de novos cálculos, deveria o Autor apresentar extratos legíveis de todo o período. Instado a se manifestar, o Autor irredigido, requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos. Referido pedido foi indeferido pelo Juízo, às fls. 697 e ainda houve determinação para que o Autor procedesse na forma dos artigos 475-B e seguintes do CPC. Às fls. 701/702, apresentou o Autor ANDRE CRISCI os valores em execução, requerendo a intimação da CEF, na forma do artigo 475-J do CPC, a mesma se manifestou às fls. 708/709, alegando não haver valores a serem depositados em favor do referido Autor, motivo pelo qual foi determinado pelo Juízo, às fls. 710, expedição de mandado de penhora sobre dinheiro. Efetuada a penhora e intimada a CEF, a mesma ofertou impugnação, às fls. 739/740, alegando ter o autor se fundamentado em base de cálculo equivocada e que, diante dos extratos legíveis juntados, não há débito. Diante da controvérsia constante dos autos, determinou o Juízo a remessa ao Contador do Juízo, que solicitou a juntada dos extratos legíveis. Porém, anteriormente, às fls. 729, manifestou-se o Sr. Contador no sentido de que o valor ofertado pelo Autor, às fls. 702, de R\$ 269,94 (duzentos e sessenta e nove reais, e noventa e quatro centavos), atualizado na data de 01/10/2006, não excedia o julgado, ressaltando, ainda, que não foi possível identificar todos os lançamentos. Instada, a parte Autora insiste que referidos extratos sejam juntados pela Ré. Requereu o Autor GERALDO BOAVA, às fls. 750, a liberação de seu valor, manifestando-se a CEF no sentido de intimar o referido Autor para que compareça à agência com a CTPS, a fim de que seja analisada a hipótese de saque em razão de aposentadoria. É O

RELATÓRIO. DECIDO Considerando todo o acima exposto, e ainda, a insurgência das partes no tocante à juntada dos extratos relativos ao Autor ANDRÉ CRISCI, que conforme se constata, alguns se encontram ilegíveis, não sendo possível à parte Ré a sua juntada, visto não ser o banco depositário, à época, entendo ser desnecessária a providência. Como é sabido a migração das contas vinculadas de FGTS à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL somente iniciou-se em 05/1991, com a migração das contas vinculadas mantidas pelo Banco Agrimisa e, gradativamente, foram sendo repassadas à Caixa as contas vinculadas de FGTS dos demais bancos depositários. No entanto, a finalização da referida migração somente ocorreu em 09/1992, com a migração das contas vinculadas mantidas pelo BANESPA S/A, banco depositário das contas de FGTS, objeto da presente demanda. É de se ressaltar, ainda, que no decorrer da migração, os bancos depositários repassaram à CEF tão-somente o somatório de depósitos, juros e atualização monetária, ou seja, não houve o repasse das informações, mês a mês, das contas migradas. Não obstante ser impossível a obtenção de extratos legíveis, verifica-se a sua prescindibilidade, posto que o Sr. Contador do Juízo, às fls. 729, baseou a sua manifestação nos extratos com lançamentos legíveis e, assim sendo, chegou a conclusão de que o valor ofertado pelo Autor ANDRÉ CRISCI, às fls. 702, não excede ao julgado, motivo pelo qual, entendo por bem, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF para acolher o valor de R\$ 269,94 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado para a data de 01/10/2006, ofertado pelo Autor. Assim sendo, diante da penhora efetuada nos autos, às fls. 735, determino à CEF que disponibilize o lançamento contábil na conta vinculada do Autor, após com a referida providência, determino o levantamento da referida penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DANDO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO em

relação a todos os autores. Outrossim, dê-se vista ao Autor Geraldo Boava acerca da manifestação da CEF de fls. 756. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005062-44.2005.403.6105 (2005.61.05.005062-9) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)**

Fls. 271. Considerando o silêncio da parte Autora, ora Exequente, em relação à exclusão dos juros moratórios, e ainda a concordância da União Federal, com o valor da verba honorária atualizada, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculo de fls. 256, excluindo-se os juros moratórios. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.

**0007416-08.2006.403.6105 (2006.61.05.007416-0) - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Tendo em vista a petição de fls. 434/435, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 431. Int.

**0009374-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009374-9) - BERNOIL SOARES(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por BERNOIL SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de débito originário do Processo Administrativo nº 10830.008637/2002-03, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior, bem como da legislação infraconstitucional. Pede a antecipação da tutela no intuito de suspender liminarmente a cobrança do AI lançado indevidamente e suspender a execução fiscal nº 2009.61.05.002991-9. No mérito, postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a inexigibilidade do lançamento principal, juros e multa contra o requerente trazidos nestes autos. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/46. Inicialmente distribuídos à Sexta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 47), foi determinada a intimação do Autor para juntada de cópia de processo para verificação de prevenção (fls. 48 e 54), tendo sido juntadas as petições de fls. 50/51 e 58/88. Pelo despacho de fls. 89, foi determinada a remessa dos autos a esta Quarta Vara (fls. 89). Redistribuídos os autos, o Juízo determinou a intimação do Autor para regularização do valor dado à causa, bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 91/92) O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 91/92 (fl. 110). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 115/117). Foi alegada questão preliminar ao mérito: ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. Foram juntados os documentos de fls. 118/129. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela UNIÃO FEDERAL confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida alega o autor ter sido autuado em virtude da constatação, pela autoridade fiscal, da existência de inconsistências relativas à sua declaração de imposto de renda do referente ao exercício de 1.999, que, por sua vez, seriam originárias de uma retificação via Internet datada de 10/07/2002. Assevera, em defesa de sua pretensão, que a retro-citada retificação teria sido operada por terceiro de má-fé (o contador Sr. Isael Luiz Bombardi), in verbis: com o intuito de prejudicar o contribuinte e lhe causar danos materiais. Pelo que pretende ver declarada a inexigibilidade do lançamento fiscal referenciado nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnando pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da parte autora não merece acolhida. Em apertada síntese, pretende a parte autora ver declarada a nulidade de AI referente a cobrança de imposto de renda pessoa física, ano base/exercício 1999/2000. A leitura dos autos evidencia não ser passível de se imputar ao Fisco Federal a alteração dos valores das deduções do contribuinte/autor. Isto porque o próprio contribuinte foi responsável pela retificação da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1999, sendo certo que a declaração retificadora referenciada nos autos foi entregue no dia 10/07/2002, via Internet com alterações nas deduções. Neste mister, pertinentemente observa a União Federal que: No que tange aos contornos fáticos da controvérsia submetida ao crivo judicial, merece ser transcrito o excerto da contestação, a seguir: Compete ao Autor a guarda da sua declaração, posto que perante o Fisco esses dados são mantidos em absoluto sigilo, eis que protegidos pelo sigilo fiscal.... Portanto, presumem-se legítimos os atos praticados pelo Fisco, devendo o Autor comprovar suas afirmações. As alegações de uso indevido de documento por terceiros devem ser apuradas em ação própria, inclusive para que se apure eventual responsabilidade criminal. Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos. No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do CTN, cabe ao contribuinte, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação, pela União Federal, em detrimento da autora, de saldo remanescente pendente

de pagamento. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe 20% do valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de Fazenda Nacional, e, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011197-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011197-1)** - ANTONIO JOSE BERNAL X EUNICE BUENO DE GODOY BERNAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0004493-67.2010.403.6105** - PAULO MEDEIROS LIRIO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 103/112 e 118, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes. Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, Paulo Medeiros Lírio, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/536.897.027-3), a partir da cessação (21/08/2009), com RMI de R\$ 1.455,05, DIB em 18.08.2009 e RMA de R\$ 1.531,58, em 07/2010, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2010 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 16.275,10 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos), apurado até a competência de junho de 2010. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 125: Junte-se e intime-se o Autor (Acerca do restabelecimento do benefício).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004152-41.2010.403.6105 (2002.03.99.017744-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011192-74.2010.403.6105 (2009.61.05.005533-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5)) MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER X ANTONIO INACIO JACOBBER(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Dê-se vista aos exceptos para manifestação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.008805-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BRUNO JUNGR VIEIRA X SAULO DE LIMA ALMEIDA X DANIELLI JUNGR VIEIRA

Fls. 208. Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo. Int.

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Deixo de apreciar o requerido às fls. 182, em face da manifestação de fls. 183/184. Assim sendo, em face da manifestação de CEF cite-se o executado conforme endereços de fls. 146 e 183. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605463-14.1993.403.6105 (93.0605463-7) - MARIA TOSSINI CAZISSI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MARIA TOSSINI CAZISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a Autora e o Réu, às fls. 226/228, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 235: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 232/234, ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora, conforme documento de fls. 234.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 229, dando-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005596-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005596-0) - VALTER DE CARVALHO X SILONEI MARTINS DE CARVALHO(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X VALTER DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILONEI MARTINS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3888**

#### **MONITORIA**

**0000208-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDEMIR SILVERIO DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X ANA CRISTINA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA)**

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0012051-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL**

Tendo em vista o quadro informativo de fls. 17, esclareça a CEF, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da propositura da presente ação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0115567-61.1999.403.0399 (1999.03.99.115567-6) - CLUBE JUNDIAIENSE(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 396/405, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0029838-33.2000.403.0399 (2000.03.99.029838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4)) M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 479, verso, intime-se a Ré ELETROBRAS para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0013544-54.2000.403.6105 (2000.61.05.013544-3) - DERISVALDO FRANCISCO LEITE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

Fls. 178/185. Prejudicada a impugnação à penhora realizada nestes autos, porquanto deve ser interposta para apreciação mediante o Juízo competente, no caso o MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas-SP. Fls. 205/219. Proceda o autor na forma do art. 730 do CPC, requerendo expressamente a citação do INSS e juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.

**0015770-32.2000.403.6105 (2000.61.05.015770-0)** - ADRIANA GONCALVES DUTRA X ARISTIDES MARCONDES X ARLETE MARIA MASSARETTO X CLAUDIO COLHADO X DARCI VITOR DOS SANTOS X ENEAS WAGNER BERTONI X JORGE NOBORU KAVAMURA X JOSE EDUARDO CREVILARI - ESPOLIO (ARMANDO CREVILARI FILHO) X ANTENOR DE OLIVEIRA MENDES - ESPOLIO (MARIA JOSE FRANCO) X MARIA RISIA DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**0047428-86.2001.403.0399 (2001.03.99.047428-0)** - ADILSON JOSE DE BARROS X ALBERTINA PLANCKI DE LIMA X ANTONIO RISSATO X CLAUDEMIR ANTONIO ARRUDA CAMARGO X EDMILSON SILVA RODOVALHO X ELEUDARIO DE ALMEIDA X JOAQUIM BEATO X JOSE ROBERTO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ X TARANTINO CARDOZO DE SA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

**0000699-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000699-4)** - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 495/502, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000866-70.2001.403.6105 (2001.61.05.000866-8)** - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 265/266, considerando o que consta dos autos e tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0006964-17.2005.403.6304 (2005.63.04.006964-6)** - ADEMIR MARTINS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006546-26.2007.403.6105 (2007.61.05.006546-0)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Tendo em vista o desarquivamento dos autos, preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 440/445. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 450: Intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculos de liquidação de fls. 440/445 (atualizado até 01/03/2010) fls. 448/449 (atualizado até julho/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Após, volvam os autos conclusos.

**0000758-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000758-4)** - LOURDES MARQUES ANDRADE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014128-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI

LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

DESPACHO DE FLS. 245: Vistos, etc. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 240/242, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. DESPACHO DE FLS. 251: Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa de fls. 247/250, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 245. Int.

**0005369-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE**  
Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida e juntada aos autos às fls. 194/204, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

**0000567-49.2008.403.6105 (2008.61.05.000567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X NILSON PANZZANI**  
Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 216/2010, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ**  
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 28, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601368-38.1993.403.6105 (93.0601368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600186-17.1993.403.6105 (93.0600186-0)) FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0603724-06.1993.403.6105 (93.0603724-4) - M. A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)**  
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão proferida nos autos principais, determinando a conversão em renda de eventuais valores depositados em garantia, a favor da ELETROBRAS, bem como, face à certidão e documentos de fls. 286/292, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do i. advogado da Requerida indicado às fls. 284, para tanto, deverá o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, desansem-se os presentes autos dos autos principais e arquivem-no. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 200/202. Outrossim, considerando a constrição judicial efetuada às fls. 195, expeça-se alvará de levantamento tão somente dos valores de fls. 202, relativos à verba honorária. Após, considerando que ainda resta(m) pendente(s) o pagamento de outra(s) parcelas de ofício(s) precatório(s) nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 204. Cumpra-se o já determinado às fls. 203. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2706**

**EXECUCAO FISCAL**

**0606727-90.1998.403.6105 (98.0606727-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES**

Vistos em inspeção. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se, quanto aos valores, que a CDA nº 308735340, cujo extrato encontra-se encartado às fls. 170, não integra o débito exequendo. Informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002055-49.2002.403.6105 (2002.61.05.002055-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IAVINCO - AVICULTURA, IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X HAROLDO ITO**

Vistos em inspeção. À vista do comparecimento espontâneo da executada Iavinco - Avicultura, Ind/ e Com/ Ltda às fls. 51/52, dou-a por citada nos autos. Fls. 107 e 110: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que

foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009581-33.2003.403.6105 (2003.61.05.009581-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0005420-09.2005.403.6105 (2005.61.05.005420-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0009101-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)**

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

**0002465-97.2008.403.6105 (2008.61.05.002465-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO PEREIRA DE MOURA X DOMINGOS DE OLIVEIRA BRITO**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0003522-19.2009.403.6105 (2009.61.05.003522-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDINEI BELARMINO DA SILVA**  
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0010012-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA -(SP158878 - FABIO BEZANA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0010238-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010238-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GALVAO LEMOS**  
Por ora, aguarde-se em secretaria, a decisão proferida no processo nº 2009.63.03.006740-3, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

**0010275-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALLIANZ LOGISTICA E COMISSARIA DE DESPACHOS A(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0010841-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

**0000965-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000965-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA REGINA DALRI AGUILERA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido. Intime-se. Cumpra-se.

**0001301-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001301-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADILSON SERGIO METTE

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos encartados às fls. 28/29, os quais noticiam o parcelamento do débito exequendo. Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora e avaliação expedido. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2708**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8)** - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fls.139 para constar : Intime-se a requerida do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20100000035. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-35.2000.403.6105 (2000.61.05.000793-3)** - ISABEL ANGELA TORRE(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014909-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014909-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-69.2007.403.6105 (2007.61.05.012098-7)) UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO LUIZ ALVES DIAS(SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU)

Manifestem-se as partes acerca do informado pela contadoria judicial às fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 49. Int. DESPACHO DE FL. 49: Defiro o pedido de fl. 48 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003447-77.2009.403.6105 (2009.61.05.003447-2)** - AUGUSTO ANTONIO MENESES DE ALMEIDA(SP082529 -

MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o requerido à fl. 92, expeça-se certidão de inteiro teor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011383-08.1999.403.6105 (1999.61.05.011383-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007702-5)) ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A X ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004922-15.2002.403.6105 (2002.61.05.004922-5)** - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA)

Aguarde-se até que seja divulgado pela Central de Hastas Públicas o calendário de hastas para 2011.Após, retornem os autos conclusos para que seja designada hasta nos termos do solicitado à fl. 428.Int.

**0011006-95.2003.403.6105 (2003.61.05.011006-0)** - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO X CRISTINA DE TOLEDO SERRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 375/376: reconheço a existência de contradição na decisão de fl. 372 e verso, pelo que passo a apreciar os embargos de declaração.Com efeito, há incongruência entre o parágrafo final da fundamentação da referida decisão e o dispositivo, sendo que este deve prevalecer, uma vez que a indenização foi paga pela embargante da forma prevista no contrato.Assim, recebo os embargos de fl. 375/376 para declarar que o valor pago pela Caixa Econômica Federal, a título de indenização, foi suficiente para extinguir o crédito exequendo. Em consequência, excluo o último parágrafo da fundamentação da decisão embargada.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fl. 590/592: reconheço a existência de contradição na decisão de fl. 587 e verso, pelo que passo a apreciar os embargos de declaração.Com efeito, há incongruência entre o parágrafo final da fundamentação da referida decisão e o dispositivo, sendo que este deve prevalecer, uma vez que a indenização foi paga pela embargante da forma prevista no contrato.Assim, recebo os embargos de fl. 590/592 para declarar que o valor pago pela Caixa Econômica Federal, a título de indenização, foi suficiente para extinguir o crédito exequendo. Em consequência, excluo o último parágrafo da fundamentação da decisão embargada.

**0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1)** - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 831/833: reconheço a existência de contradição na decisão de fl. 817 e verso, pelo que passo a apreciar os embargos de declaração.Com efeito, há incongruência entre o parágrafo final da fundamentação da referida decisão e o dispositivo, sendo que este deve prevalecer, uma vez que a indenização foi paga pela embargante da forma prevista no contrato.Assim, recebo os embargos de fl. 831/833 para declarar que o valor pago pela Caixa Econômica Federal, a título de indenização, foi suficiente para extinguir o crédito exequendo. Em consequência, excluo o último parágrafo da fundamentação da decisão embargada.

**0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5)** - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 291/292.

**Expediente Nº 2720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 -

**JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 398, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes se manifeste-se acerca do ofício de fls. 262/393.Int.

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

Tendo em vista o informado a fl. 188, intime-se a União Federal ( Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 187.Fls. 189/231: Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tendo em vista o requerido à fl. 711 informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na formalização de acordo.Em caso positivo, intime-se a CEF a indicar em qual agência deverá comparecer a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

De-se vista às partes acerca do informado às fls. 300/301.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002650-04.2009.403.6105 (2009.61.05.002650-5) - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)**

Defiro o pedido da União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP145418 - ELAINE PHELIPETI)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 550.Int.

**0008695-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008695-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WORLD - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ)**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 600.Int.DESPACHO DE FL. 600:Fls. 594/599: defiro novamente a tentativa de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 292,07 (duzentos e noventa e dois reais e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0006386-51.2010.403.6119 - DISTRIBUIDORA FIC DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(DF007622 - JOAO FELIPE MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BULLS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA**

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601962-76.1998.403.6105 (98.0601962-8)** - FLAVIO BACCI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X LILIANA HARUMI GINOZA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X ANA PAULA BIANCO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios.Cientes as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, a União Federal desistiu da cobrança dos honorários advocatícios, com base no artigo 1º da Lei 9.469/97 e artigo 1º da IN 3/97 da AGU.É o relatório. Fundamento e Decido.Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...)Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1)** - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentada pela ré e juntada por linha, bem como da petição e documentos de fls. 496/500.Fls. 498/499: Defiro os quesitos apresentados pela União Federal.Decorrido, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Intimem-se.

**0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 434/435.Intimem-se.

**0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9)** - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos sobretados ao arquivo.Intimem-se.

**0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0)** - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 169: Defiro a prova documental requerida pela autora, devendo os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, trazerem aos autos a documentação que ensejou a aplicação do FAP maior do que 0,5 (meio).Defiro, outrossim, o requerimento de prova documental de fls. 170/171, devendo a autora, no mesmo prazo supra, apresentar referida documentação.

**0004501-44.2010.403.6105** - MAURITO DA SILVA BUENO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005578-88.2010.403.6105** - DEBORAH CRISTINA GALERIANI - INCAPAZ X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 167/182: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 187/192: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 150/161 e 162/163: Vista às partes dos ofícios e documentos apresentados pela AADJ/Campinas, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia dos processos administrativos juntada por linha.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Após o decurso de prazo para manifestação quanto a provas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0007409-74.2010.403.6105** - CLAUDINEI HUMBERTO TURATTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLAUDINEI HUMBERTO TURATTI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 47842301-2, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que reunia as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo o regime jurídico então vigente, devendo ser aplicada as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento das contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário de benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para regularização do feito (fl. 27), regularização esta procedida às fls. 29/30. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg. 36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg. 1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da

decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 30/09/1991 (fl. 15), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 26/05/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0007411-44.2010.403.6105 - WINTON PEREIRA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. WINTON PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 88293415-5, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que reunia as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo o regime jurídico então vigente, devendo ser aplicada as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento das contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário de benefício. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para regularização do feito (fl. 28), regularização esta procedida às fls. 30/31. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa

observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.(grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu.Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 04/11/1991 (fl. 18), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 26/05/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício.Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

**0008129-41.2010.403.6105** - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 437/465: Apresente a parte autora cópia dos atos societários dos quais constem as incorporações das empresas mencionadas na inicial, bem como informando se houve cisão parcial de referidas empresas antes da incorporação e do ato de transformação da empresa em Rousselot Gelatinas do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada neste ano, face o que prevê a Ata de 30/04/2009 (fls. 52/53) quanto ao mandato dos diretores.Intime-se.

**0010531-95.2010.403.6105** - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 121/136 e 144/145, verifico que o autor reitera pedido, ainda que com pequena retificação, anteriormente proposto perante à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0008147-56.2009.403.6183, o qual foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, reconheço a prevenção daquele Juízo para processamento do feito, com fulcro no artigo 253, II, do CPC. Remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0010750-11.2010.403.6105 - HELIO MASSA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 67: Prejudicado o pedido, em razão do decidido às fls. 64/65. Intime-se.

**0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 115/147: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia do processo que tramita na 1ª Vara da Comarca de Sumaré, para análise das alegações de fls. 107/108. Fls. 120: Indefero o pedido sobrestamento do feito, concedendo, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União Federal informe quanto às alegações de pagamento do PIS pela autora. Intimem-se.

**0012437-23.2010.403.6105 - MARIO ROMANATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIO ROMANATO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 004.364.349-0, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Sustenta, em síntese, ter direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, visto que em referido momento já contava com os requisitos necessários para recebê-lo. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei

posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei n 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei n 6.423/77. Súmula n 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36; ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 08/09/1992 (fl. 12), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 02/09/2010, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

**0013312-90.2010.403.6105** - RUTE ROBERTO DE LIMA (SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal. O valor dado à causa, R\$ 100,00 (cem reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, da análise da documentação acostada aos autos, não é possível aferir se o conteúdo econômico da pretensão é superior ao valor atribuído à causa. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013345-80.2010.403.6105** - EZEQUIEL NOGUEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei n. 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7)** - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA (SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS)

Vistos.Fls. 489/490: Defiro o prazo requerido.Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001821-38.2000.403.6105 (2000.61.05.001821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7)) SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 527/258: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0013372-44.2002.403.6105 (2002.61.05.013372-8)** - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Fls. 388/392: Indefiro.A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário e administrador (artigos 655-A, § 3º, 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de efetivação da construção, administração, pagamento e prestação de contas; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009; STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andriahi, DJE 20/06/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008.Nos termos dos citados dispositivos legais, o depositário e administrador é nomeado pelo Juiz, o que significa que tal nomeação deve recair em outra pessoa que não o representante legal da empresa, já que este detém poderes de administração, independentemente de qualquer ordem judicial. Na verdade, ou depositário ou administrador judicialmente nomeado configura uma espécie de interventor judicial na gestão da empresa, para desempenhar atividade potencialmente conflitante com a atuação de seu representante legal. De outra forma, a própria eficácia da medida restaria comprometida. Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41ª ed, nota 2 ao artigo 677 do CPC:A nomeação de depositário, no caso de penhora de estabelecimento comercial, deve recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora, a teor do art. 677 do CPC (Lex-JTA 169/274).2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intimem-se.

**0012902-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012902-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)  
Vistos.Observo que houve pedido de efetivação da penhora do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 131). Assim, defiro a realização de bloqueio do veículo indicado às fls. 106, através de referido sistema.Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio do veículo.Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

**0005622-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005622-0)** - AYRTON SALLES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 187: Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 174/175, referente ao valor principal e aos honorários de sucumbência, em nome do Dr. Eraldo José Barraca, conforme solicitado.Intimem-se.

**Expediente Nº 2814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003640-44.1999.403.6105 (1999.61.05.003640-0)** - FABIO LUIZ LOURENCON X GLAUCE VIRGINIA MASHORCA LOURENCON(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0014666-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014666-9)** - JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X NICIA CARLA BIANCARDI BARBOZA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0011618-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011618-9)** - RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5)** - NATALINO AUGUSTO DE CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 458/464: Dê-se vista à parte autora da manifestação do réu.Após, face o determinado em sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.Intimem-se.

**0009552-70.2009.403.6105 (2009.61.05.009552-7)** - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao IBAMA.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7)** - CARLOS NORBERTO TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 171/176: Em face da notícia de falecimento do autor, suspendo o feito, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I do CPC, para possibilitar a habilitação de eventual sucessor.Com a regularização do feito, venham conclusos para análise do ofício e documentos apresentados às fls. 177/184.Intimem-se.

**0016271-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Vistos.Fls. 62/64: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000630-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000630-2)** - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4)** - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Publique-se o despacho de fls. 97.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 97: Vistos.Fls. 86/96: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 136.756.471-6.Intimem-se.

**0007670-39.2010.403.6105** - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/109: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0008210-87.2010.403.6105** - JEFFERSON RODRIGUES DE FARIA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 105/106: O valor do benefício patrimonial mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o valor do benefício recebido (R\$ 1.703,72 - fls. 77) e o valor do novo benefício (R\$ 2.753,15 - fls. 106), sendo, portanto, de R\$ 1.049,43 (um mil e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos).Considerando que o autor pretende a desaposentação desde a data da distribuição do feito (fls. 59), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 12.593,16 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), correspondente a doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC.O valor da causa ajusta-se, portanto, ao de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008540-84.2010.403.6105** - FRANCISCA FATIMA E SILVA(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 114/125: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e do ofício e documentos de fls. 104/112.Intimem-se.

**0011532-18.2010.403.6105** - HAROLDO GALDINO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 72/79: Ciência à parte autora da contestação.Fls. 80/81: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pelo réu. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

**0012155-82.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-13.2010.403.6105) ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra corretamente a parte autora o determinado às fls. 33, providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011209-13.2010.403.6105** - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 59/134: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002475-25.2000.403.6105 (2000.61.05.002475-0)** - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos.Vista aos executados do Termo de Penhora de fls. 508. Decorrido o prazo para oferecimento de eventual impugnação, sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo.Intimem-se.

**0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 236/237: Mantenho a decisão de fls. 234, pelas razões já expostas. Ademais, o provimento mencionado tem aplicação na Justiça Estadual.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

**0014057-17.2003.403.6105 (2003.61.05.014057-9)** - UNIAO FEDERAL X PRATIKA S/C LTDA(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na decisão de fls. 254/256, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

**0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6)** - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA

Vistos. Fls. 546/548: Vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito judicial e recolhimento apresentados pelo executado. Decorrido e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo. Intimem-se.

**0004574-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004574-2)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 03/2010, conforme certificado à fl. 755, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário (SENAC), expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 733/734. Saliento que, decorrido o prazo sem retirada do alvará pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**0010992-38.2008.403.6105 (2008.61.05.010992-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 642/644: Indefiro, pois que o veículo apresentado é de propriedade de pessoa física, conforme se afere de fls. 643, não pertencendo, dessarte, pelo que se depreende da documentação apresentada, à empresa autora. Fls. 640: Vista à executada do termo de penhora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014279-38.2010.403.6105** - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FÁBIO ADILSON GOMES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, liminarmente, a liberação de todas as parcelas do seguro desemprego e, ao final, a condenação da ré ao pagamento das aludidas parcelas do seguro desemprego, bem como ao pagamento de danos materiais e danos morais. Aduz em apertada síntese que o seguro desemprego não foi pago em razão de erro de digitação da data de admissão na empresa MERSE ART. P/ LABORATORIOS LTDA.; que embora tenha interposto recurso contra o indeferimento do seguro desemprego, não obteve decisão até a presente data; que tais fatos lhe causaram danos materiais e morais. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela, em razão da satisfatividade da medida, foi inicialmente indeferido, para que a UNIÃO e GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO prestassem informações, o que foi feito às fls. 137/140 e 147/150. É o relatório, no essencial. DECIDO. As informações trazidas pela Gerência Regional do Trabalho e pela União confirmam as alegações da parte autora no sentido de que a não liberação do benefício se deve a erro no cadastramento dos dados do empregado, o que impõe a concessão da antecipação de tutela, ainda que em parte. Com efeito, restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, no que concerne à razão da negativa da concessão do benefício. De outra margem, resta manifesto o periculum in mora, em face do evidente caráter alimentar do seguro-desemprego. Ressalto, por fim, a inaplicabilidade ao presente caso concreto das vedações previstas na Lei nº. 9.494/97 ou mesmo no artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/2009. Em se cuidando de prestações de natureza alimentar, incide por analogia a Súmula 729 da E. Suprema Corte, que permite a antecipação de tutela nas hipóteses de benefícios previdenciários. Nesse sentido, TRF 3R - AG 180768/MS - Proc. 200303000317663 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - v.u. - j. 16/03/2004 - DJU - 06/04/2004 - p. 355. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial, para afastar o demonstrado erro de cadastramento como óbice à concessão do benefício em questão, e para determinar à UNIÃO FEDERAL que, presentes os demais requisitos, promova o necessário para o pagamento das parcelas de seguro-desemprego eventualmente vencidas, considerando a data do requerimento administrativo - 07/07/10 (fl. 40) - , no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais parcelas nas datas dos correspondentes vencimentos. Oficie-se ao Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego local, com cópia desta

decisão.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré.Intime-se e officie-se, com urgência (plantão).

**0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por AMANTINO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.836.997-6 desde a DER - Data de Entrada do Requerimento em 13/03/1998, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Ao final, a procedência do pedido, com a concessão definitiva do benefício, bem como o pagamento dos atrasados desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.Aduz o autor que seu requerimento administrativo foi indeferido por não terem sido considerados os períodos laborados em condições especiais; que interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido mantido o indeferimento; que, inconformado com a decisão recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; que em 29/07/2009 seu recurso foi provido; que desta decisão o INSS recorreu sob a alegação de que o autor ao ingressar em Juízo renunciou ao direito de recorrer administrativamente; que a 4ª Câmara do CRPS acolheu o recurso do INSS, restando anulado o acórdão.Trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 157, tendo em vista que, conforme informação e documentos de fls. 159/164, muito embora o pedido seja o mesmo e que o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tenha sido extinto sem resolução de mérito, o valor atribuído à causa ultrapassa sessenta salários mínimos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, observo do documento de fls. 27/29, consistente na decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 26/07/2010, que não obstante a interposição de recurso administrativo, o autor ingressou em Juízo e também requereu administrativamente novo benefício sob nº 42/139.209.355-1, concedido e posteriormente suspenso, fatos que deverão ser examinados com a regular instrução do feito..Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios nº 42/108.836.997-6 e 42/139.209.355-1, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1811**

### **MONITORIA**

**0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)**

1. Tendo em vista o óbito do advogado do réu, fls. 108/110, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a intimação pessoal do réu, para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no entanto, ciente de que a sua inércia não obstará o prosseguimento do feito.2. Cancele-se, por ora, a audiência designada à fl. 103.3. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015152-38.2010.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Afasto a prevenção apontada às fls. 880/881 por se tratar de pedido distinto.Em razão da decisão do STF publicada no DJE em 18/06/2010, na ADC 18, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, a qual suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determino que se aguarde o prazo estipulado na decisão referida, mantendo-se os autos em secretaria com a devida anotação no sistema processual.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015241-61.2010.403.6105** - HID IMP/, EXP/ E DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X COMANDO DA AERONAUTICA GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HID Importação, Exportação e Distribuidora Automotiva Ltda contra ato do Comando da Aeronáutica Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro com objetivo de participar de licitações e pregões. Alega a impetrante que foi vencedora do pregão eletrônico n. 00001/2010 para as forças armadas; que um dos itens (15 aparelhos de ar condicionado) não está disponível por parte da fabricante Consul/Brastemp/Sony; que informou ao Comando da Aeronáutica; adquiriu os demais e ofereceu aparelho similar. Todavia, não foi aceito. Recentemente foi informada que receberá aviso de aplicação de multa e restrição proibitiva de participar de outros pregões e licitações sob o argumento de demora na entrega dos aparelhos de ar condicionado. Argumenta que sempre cumpriu com todos os requisitos e não pode ser impedida de participar de pregões e licitações porque o fabricante não tem o aparelho de ar condicionado e nem as revendedoras para fornecê-lo dentro do prazo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede no Rio de Janeiro/RJ e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora ( STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010668-92.2001.403.6105 (2001.61.05.010668-0)** - MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Em face da concordância da executada (fl. 162) com os cálculos elaborados pela exequente (fls. 142/147), em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2009**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003971-16.2010.403.6113** - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastar a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 581/582), em razão da diversidade dos objetos das ações, pois o pedido formulado no Mandado de Segurança nº. 0002550-88.2010.403.6113 se restringe à declaração de inexigibilidade do recolhimento do Tributo, enquanto que nesta ação os autores pleiteiam a repetição do indébito relativos aos últimos cinco anos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito. Defiro o pedido de juntada de todas as notas fiscais relativas às vendas na fase de liquidação. Entretanto, deverá a parte apresentar planilha de cálculos demonstrando como foi apurado o valor da causa, segundo o proveito econômico pretendido com a presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente a União Federal. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003008-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003008-0)** - CLINON S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 232/234: Ciência à Fazenda Nacional acerca da efetivação da conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme requerido à fl. 227.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

**0005675-97.2010.403.6102** - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
...Isto posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0002155-96.2010.403.6113** - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 708/710: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 707), requerendo seja esclarecida a razão da concessão de efeito suspensivo à apelação da impetrante, sem que houvesse requerimento expresse neste sentido ou a inequívoca demonstração do periculum in mora e do fumus boni juris.Esclareço que, uma vez recebida a apelação, em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo.Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta.Cabe destacar, ainda, o que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 522:Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.Assim sendo, não conheço dos embargos e determino o prosseguimento nos termos da decisão de fls. 707.Cumpra-se. Intime-se.

**0002847-95.2010.403.6113** - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 208/217: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0003156-19.2010.403.6113** - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 237/258: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões, caso queira.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

**0003648-11.2010.403.6113** - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003839-56.2010.403.6113** - ALEXANDRE MOREIRA - INCAPAZ X FERNANDA CLAUDIENE DE PAULA MOREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações. Com a vinda das informações, venham-me conclusos os autos para nova apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal atuante na defesa do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000653-93.2008.403.6113 (2008.61.13.000653-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FABIO FRANCISCO BORIN X FLORIVALDO BORIN(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)**

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados FÁBIO FRANCISCO BORIN, portador da cédula de identidade com R.G. nº 13.579.073 SSP/SP e CPF nº 054.381.298-78 e FLORIVALDO BORIN, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.223.920 SSP/SP e CPF nº 115.827.158-15. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7678**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)**

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILLIAN LIMA VAZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 406 do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol.5) Oficie-se à Autoridade Policial para que, com urgência, encaminhe a este Juízo os resultados dos exames periciais solicitados a fls. 36-40, bem como as respostas às cartas precatórias de fls. 50-51; bem como oficie-se o NUCRIM da Superintendência da Polícia Federal para que, com a urgência devida, seja realizado exame de corpo de delito na vítima ADILSON LOPES PAIXÃO, qualificada a fls. 47-48, para que seja constatada a gravidade dos ferimentos provocados pelo disparo que a alvejou.6) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.7) Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009800-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181)**

**WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes em 10.09.2010, vindo ao conhecimento deste Juízo somente em 26/10/2010. Tendo em vista que referido pedido foi instruído com novos documentos, foi dada vista ao Ministério Público Federal. O parquet federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 26/28 pelo indeferimento do pedido, bem como requereu que o réu fosse submetido à perícia médica para que verificar possível hipótese de inimputabilidade pela ausência de consciência de ilicitude, circunstância que ensejaria aplicação de medida de segurança provisória, conforme artigo 378, I, do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. Passo a decidir. O acusado WILLIAN LIMA VAZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, 2º, II, e V, c.c. o art. 14, II, e do art. 121, 2º, II, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal, diante dos dois homicídios qualificados cometidos na forma tentada, assim como nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Foi apresentado comprovante de residência em nome de EDITE ALVES DE LIMA, avó do acusado, contudo, não é suficiente para comprovar que o réu resida naquele endereço, uma vez que não consta nenhuma declaração de EDITE confirmando tal fato. Além disso, verifico que, no caso presente, a manutenção da custódia do requerente se impõe não só porque ainda não restaram comprovados os requisitos de primariedade e de bons antecedentes, posto que vez que o requerente não foram apresentadas folhas de antecedentes criminais do IIRGD, do INI, mas também porque o comportamento de WILLIAN possa apresentar, também para si, risco à ordem social, conclusão a que se chega pelo teor de seu depoimento prestado em sede policial, declinando as razões de sua conduta delitativa - termo de interrogatório

(fl. 09).No ensejo, o próprio Ministério Público Federal requereu a realização de perícia medica, pedido este que será apreciado oportunamente.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 06/07 e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por WILLIAN LIMA VAZ, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar.Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 26/28 para os autos principais, para apreciação do pedido de perícia médica.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7259**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002322-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002322-0)** - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUZINETE RODRIGUES ROSSI

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a realização de audiência de proposta de transação penal nos termos constantes à fl. 15, atentando-se ao endereço fornecido pelo órgão ministerial à fl. 130. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da indiciada. Int.

### **ACAO PENAL**

**0005032-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005032-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAMILO NADER JUNIOR(SPI29779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

Depreque-se à Comarca de Ubatuba e a Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Cleiton Batista de Medeiros, Simone Medeiros e Antonio Medeiros arroladas pela defesa dos acusados, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

**0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SPI59031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Juliano Secario arrolada pela defesa do acusado Artur Hugo Tonelli, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

**0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO o interrogatório dos acusados, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

**0009593-63.2007.403.6119 (2007.61.19.009593-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JONGHAN SONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SPI73703 - YOO DAE PARK E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ E SPI49420 - KUN YOUNG YU)

Folha 479: Intime-se a defesa.

**0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SPI20760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SPI59031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X TETSUIA TAKITA

Depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP a inquirição da testemunha Nivaldo Peneda arrolada pela defesa do acusado Sidney José da Silva, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se.

**0008305-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008305-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDITA SANCHEZ VACA

Fl. 306: Encaminhe-se cópia do documento acostado à fl. 27. Cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 285.

**0004049-89.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se carta precatória conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 128. Intimem-se.

**Expediente Nº 7260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3)** - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se com urgência a EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Guarulhos/SP, para que cumpra imediatamente a tutela deferida às Fls. 260/262v°. Publique-se o teor da decisão de Fls. 260/262v°. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 260/262v°: (...) ANTE O EXPOSTO DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA DETERMINANDO QUE A RÉ RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE AO AUTOR IVAN DONIZETI RODRIGUES O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ATÉ ULTERIOR INSERÇÃO AO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO, A CONTAR DESTA DATA, DEVENDO INFORMAR ESTE JUÍZO TÃO LOGO SEJA CUMPRIDA ESTA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...)

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2839**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006981-89.2006.403.6119 (2006.61.19.006981-0)** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 457: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007525-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007525-1)** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante à fl. 248 consistente na remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que, conforme Declaração do Imposto de Renda do impetrante reconstituída (fls. 241/246), as verbas recebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho exoneradas judicialmente, foram devidamente descontadas dos rendimentos tributáveis. Desse modo, defiro o requerido pela União às fls. 238/239. A fim de possibilitar a conversão em renda, manifeste-se a União informando o código da receita a ser utilizado para a devida operação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante do valor constante de fl. 238. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-38.2007.403.6119 (2007.61.19.002740-6)** - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007347-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007347-0)** - JOAO HONORIO DA CUNHA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0005640-23.2009.403.6119 (2009.61.19.005640-3)** - EDNILSON SOUZA PEREIRA(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0012574-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012574-7)** - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002529-94.2010.403.6119** - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas devidas referentes às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 633/651, nos termos do art. 511 do CPC.Publique-se.

**0004443-96.2010.403.6119** - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 120/143 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004657-87.2010.403.6119** - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Clio Livraria Comercial Ltda.Autoridade Impetrada: Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de GuarulhosSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Superintendente da INFRAERO no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que a habilite para fase seguinte no certame n. 11/GRAD-3-SBGR/2009, sob o fundamento de nulidade do ato que a declarou inabilitada por descumprimento da cláusula 4.2.g do edital, que veda a participação de empresa inadimplente com a INFRAERO ou cujos diretores não tenham cumprido integralmente contrato com a INFRAERO, independentemente do objeto contratado. A impetrada inabilitou a impetrante sob o fundamento de que a empresa Laselva está inadimplente perante a INFRAERO e compõe sociedade que forma a empresa CLIO. Sustenta a impetrante que a cláusula em tela não se subsume aos requisitos legais de qualificação fiscal, todos eles cumpridos, bem como que não está presente a situação de vedação do edital, já que não se confunde com a Laselva, tampouco tem diretores em comum.Indeferida a liminar, fl. 171, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 177/189. Informações da autoridade impetrada às fls. 190/283, sustentando inépcia da inicial, pedido juridicamente impossível e legalidade do ato impugnado. Reexaminado o pleito liminar, fls. 288/289, indeferido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 293/295, pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.PreliminaresNão é inepta a inicial, que atende ao disposto nos arts. 282, 283 e 295 do CPC. Não prospera a alegação da ré acerca da impossibilidade jurídica do pedido, visto que a questão relativa à possibilidade de a impetrante contratar com Poder Público é de mérito.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Foi a impetrante inabilitada em procedimento licitatório para concessão de uso de área destinada à instalação e exploração comercial de cafeteria, em razão do descumprimento da cláusula 4.2.g do edital, segundo a qual não pode participar da concorrência a empresa inadimplente com a INFRAERO ou cujo(s) diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que, também, se tornou inadimplente junto à INFRAERO. Aduz a impetrante que a exigência seria abusiva, tendo em vista que a regularidade fiscal seria comprovada apenas nos estritos termos do art. 29 da Lei n. 8.666/93, o que restou atendido no processo administrativo.Tal cláusula não foi impugnada pela impetrante no prazo legal do art. 41, 2º da Lei n. 8.666/93, segundo o qual decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. É certo que o referido dispositivo legal não leva à preclusão da questão na esfera judicial, sob pena de afronta à inafastabilidade da jurisdição, mas a nulidade judicial de norma do edital somente é admissível se manifestamente ilegal ou inconstitucional, o que não se verifica no presente caso. Entendo que, de fato, a exigência de regularidade fiscal deve ser estrita, vale dizer, à sua configuração basta comprovação de inexistência de débitos de natureza fiscal perante os Entes Públicos competentes, não se exigindo a quitação de todo e qualquer débito para com toda pessoa jurídica da Administração Pública, sob pena

de desnecessária e desproporcional restrição, em ofensa aos princípios da isonomia, ampla participação e razoabilidade, como se extrai do art. 37, XXI, da Constituição, segundo o qual o processo de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Todavia, embora a hipótese não seja propriamente de qualificação fiscal, enquadra-se naquelas de qualificação econômico-financeira, art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, pois se pode presumir que a empresa que mantém contrato administrativo e se encontra inadimplente não está em situação econômica adequada o suficiente para suportar outro de mesma espécie. Ademais, nos casos de concessão de uso de espaço público do aeroporto, a quitação dos valores pactuados é elemento essencial do objeto do contrato. Assim, se a empresa se mantém inadimplente, não tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não sendo tampouco tecnicamente habilitada, art. 30, II, da mesma lei. Nesse sentido cito Marçal Justen Filho: O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ªed, Dialética, 2010, p. 469) Assim, não há ilegalidade na cláusula discutida. Acerca dos motivos do ato impugnado, não há prova de plano de sua inexatidão, pois é certo que o Sr. Fernando Martinelli Laselva é representante legal da Anafel, a qual com ele compõe inteiramente o quadro societário da impetrante e não foi trazido aos autos o contrato social da Laselva, que a impetrada afirma ter como sócia a empresa Anafel, o que deve ser presumido verdadeiro, em atenção aos atributos do ato administrativo. Não fosse isso, a cláusula 6ª, 5º do contrato social evidencia que a Laselva e a impetrante têm relações societárias e, principalmente, patrimoniais estreitas a ponto de afiançarem uma a outra por força de cláusula em contrato social. Tal vinculação subjetiva e patrimonial é suficiente à incidência da norma editalícia impugnada. Por fim, conforme evidenciou o parquet, foram promovidas alterações societárias dias depois da publicação do Edital, o que corrobora a conclusão de que se pretendia por via oblíqua driblar a proibição do instrumento convocatório. Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargadora Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016980-0 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005052-79.2010.403.6119** - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP136801 - JORGE LUCHESE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 110/125 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005792-37.2010.403.6119** - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005792-37.2010.403.6119 Impetrante: JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (JURCAIB) Impetrados: GERENTE DO SETOR DE LOGÍSTICA DE CARGAS DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - TARIFA AEROPORTUÁRIA - PREÇO ESPECÍFICO - CIRCULAR Nº 3.219/10 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (JURCAIB) em face do GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP E DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos preços específicos instituídos pela Circular nº 3219/10, sob o fundamento de se tratar de cobrança em duplicidade por serviços pelos quais já se paga tarifas aeroportuárias, hipossuficiência das associadas, falta de transparência quanto aos preços praticados e inexistência de prévia negociação. Inicial com documentos de fls. 31/211 Às fls. 217/219, decisão que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da União, determinando a sua exclusão da lide e indeferiu a liminar. Às fls. 232/249, informações do impetrado, pedindo a inclusão da Infraero no pólo passivo deste feito e pugnando pela denegação da segurança. À fl. 288, a impetrante noticia a interposição do agravo de instrumento de fls. 289/303. Parecer do MPF às fls. 305/306, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos, em 20/08/10 (fl. 307). É o relatório. DECIDO. Preliminares A ilegitimidade passiva da União já restou reconhecida na decisão de fls. 217/219. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente de Logística, na falta de indicação pelo impetrado de qual seria, então, a autoridade competente e pelo fato de não haver prejuízo em seu desfavor em virtude de ter refutado as alegações de mérito. Quanto ao pedido de admissão da Infraero na qualidade de litisconsorte passivo,

defiro. Anote-se.As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No méritoCom efeito, a controvérsia trazida a juízo cinge-se à discussão sobre a exigibilidade da cobrança dos preços específicos instituídos pela Circular nº 3219/10.Tendo examinado os documentos constantes dos autos, concluo que improcede a sua pretensão, razão pela qual a ordem deve ser denegada.Conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as tarifas aeroportuárias e os preços específicos têm natureza de preços públicos, não sujeitos ao regime jurídico tributário. Assim, sua instituição não depende de legalidade estrita, tipicidade ou anterioridade, podendo se dar de forma unilateral por ato administrativo, bastando pressuposto em lei, contraprestação efetiva em bem, utilidade ou comodidade e proporcionalidade entre o valor cobrado e os custos a serem por ele cobertos.No caso em tela, todos estes requisitos estão presentes.O respaldo legal para instituição de preços específicos está nos artigos 2º e 4º da Lei n. 6.009/73:Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados::a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.(...)Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos. grifeiSão regulamentados pelo art. 11 do Decreto n. 89.121/83:Art. 11 Os preços específicos a que se refere a letra b do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, serão os preços mínimos cobrados dos usuários, pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incidem sobre os usuários dos mesmos. 1º As utilizações previstas neste artigo serão objeto de contrato, negociado entre as partes, no qual o preço de arrendamento não poderá ser inferior ao preço específico estabelecido. 2º Os preços específicos serão reajustados, anualmente, segundo os índices de correção monetária dos aluguéis de imóveis não residenciais. Grifei.Como se vê, todos os serviços, bens e utilidades fornecidos pela administradora do aeroporto devem ser remunerados, como não poderia deixar de ser, para a sua manutenção e seu regular funcionamento, quer por tarifas aeroportuárias, quer por preços específicos.Assim, para a remuneração de utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias podem ser instituídos preços por simples ato da entidade responsável pela administração do aeroporto, no caso, a INFRAERO, como ocorreu com a Circular nº 3219/10. Sustenta a impetrante que as tarifas em tela são cobradas por bens e serviços já remunerados pelas tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia, assim definidas pela mesma lei:Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:(...)IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)Todavia, dos equipamentos e serviços a serem considerados no Terminal de Logística de Carga enunciados na circular, fls. 206/209, não se pode afirmar com certeza que se confundam com armazenagem e capatazia nos Armazéns de Carga Aérea, embora muitos deles sejam efetivamente correlatos.Também, esta correlação não implica bis in idem ou nulidade das impugnadas tarifas, senão é pressuposto da sua existência, já que qualquer serviço, utilidade ou equipamento do aeroporto e sob tutela de seu administrador é, de forma mais ou menos essencial ou indistinta, intrinsecamente relacionado a um dos serviços remunerados por tarifa aeroportuária, a saber, art. 3º da lei em comento, embarque, pouso, permanência, armazenagem e capatazia.Com efeito, o rol da circular discutida me parece muito mais relacionado ao que dispõe o art. 12 do Decreto em tela, que trata expressamente preços específicos:Art. 12 A utilização de áreas essenciais destinadas aos serviços das empresas de transporte aéreo ou dos proprietários ou exploradores de aeronaves, terá como retribuição o pagamento do preço específico referido neste Decreto. 1º Para efeito deste artigo, entendem-se como áreas essenciais as destinadas à instalação de serviços próprios de apoio às operações aéreas em curso nos aeroportos e necessárias para:(...)b) recebimento e despacho de mercadorias transportadas por via aérea;(...)d) carga e descarga de aeronaves próprias;e) comissaria, telecomunicações e meteorologia, quando de uso próprio;(...) 2º Qualquer dos serviços mencionados no parágrafo anterior poderá ser operado em pool pelos transportadores, proprietários e exploradores de aeronaves, ou por empresa por eles constituída com a finalidade de prestar tais serviços. Grifei.É certo que todos os itens se referem a serviços, equipamentos e utilidades, relativos a utilização de área essencial necessária ao recebimento, despacho de mercadorias transportadas por via aérea, carga e descarga de aeronaves próprias e metrologia, o Terminal de Logística de Carga.Se os itens enunciados se confundem em concreto com o que está inserido nas tarifas aeroportuárias, se estas efetivamente já servem de custeio a tais itens, se estão em desproporção ao custo como preços mínimos, todas estas são controvérsias de fato que não foram minimamente comprovadas, de pronto, pela impetrante, o que se é exigível na via eleita do mandado de segurança.Quanto à negociação de que trata o art. 11 do Decreto n. 89.121/83, não diz respeito propriamente à fixação dos preços específicos, mas sim à celebração dos contratos de utilização, nos quais o preço de arrendamento pactuado terá por piso os preços específicos, já previamente fixados. Nem poderia ser de outra forma, pois os preços específicos são os mínimos, devendo corresponder ao custo da utilização, não à vontade das partes.Dessa

forma, não tendo a impetrante se desincumbido de comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, na cobrança dos preços específicos, a denegação da segurança é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 289/303, o teor desta decisão. P. R. I. O. C.

**0009177-90.2010.403.6119 - RILZA MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rilza Maria Pereira de Andrade Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D I S C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que dê o devido andamento ao recurso administrativo, com o encaminhamento dos autos processuais administrativos em que se apura pedido de aposentadoria, n. 35633.000590/2008-74, à Sexta Junta de Recursos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria foi interposto recurso em 10/06/08, em 09/09/09 foi remetido para a Gerência Regional do Seguro Social em Guarulhos/SP para diligências. A impetrada apresentou exigências para a conclusão do exame, tendo a última noticiada nos autos sido cumprida em 21/07/2010, fl. 22. O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditoria e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que

fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/140.768.375-3 à Sexta Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 05 dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009293-96.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Neoquim Indústrias Químicas Ltda Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, um terço constitucional de férias (comum e indenizada), aviso prévio indenizado e horas extras. Os autos vieram conclusos em 29/10/2010. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título terço constitucional de férias (comuns e indenizadas); auxílio-doença e acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, aviso prévio indenizado e horas extras, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença e acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, o valor pago em férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Por sua vez, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado: Segunda Turma CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao

trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010. Os valores pagos a título de horas-extras e respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as horas extras, por sua inequívoca natureza remuneratória. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009721-78.2010.403.6119** - EWALDO DE SOUZA MOREIRA (SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO INT GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 00097217820104036119 Impetrante: EWALDO DE SOUZA MOREIRA Impetrados: COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EWALDO DE SOUZA MOREIRA em face da COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR DA POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para que seja anulado o procedimento administrativo disciplinar nº 007/2009 SR/DPF/SP por ilegalidade e reintegrado ao cargo que ocupava, subsidiariamente, no caso de não reintegrá-lo, requereu o pagamento dos vencimentos até o trânsito em julgado das ações judiciais em curso. A petição inicial de fls. 02/30 veio acompanhada dos documentos de fls. 31/138. Autos conclusos em 14/10/2010 (fl. 142). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante insurge-se contra o ato administrativo praticado pelo Ministro de Estado da Justiça que lhe impôs a pena de demissão pela prática da infração administrativa prevista no inciso XLVIII do artigo 43 da Lei 4.878/65 e nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 07/2009 SR/DPF/SP. Analisando a exordial, constata-se que o remédio constitucional imputa nulidade ao procedimento administrativo disciplinar porque, em tese, eivado de vício, por não ter atendido aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pois bem. Fixados os limites da demanda e o ato concreto contra o qual se volta a impetração, desde logo, vislumbra-se impossibilidade de constar no pólo passivo da demanda a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com efeito, referida comissão disciplinar não praticou o ato administrativo que efetivamente atingiu a esfera de direitos do impetrante, qual seja, a demissão do impetrante. Quando muito, a comissão apenas recomendou a punição máxima no relatório final, mas é evidente que a tal recomendação não estaria vinculado o Senhor Ministro da Justiça, o qual agiu dentro da esfera de atribuições que lhe são asseguradas constitucional e legalmente. E não é só: por mais que se impute a prática de ilegalidades ao trabalho da comissão, o fato é que o ato final do procedimento, o decreto de demissão do impetrante, não poderia ser revisto judicialmente através de ordem a ser dada a uma comissão disciplinar que sequer teria atribuição para rever ato praticado pelo seu superior máximo, no caso o Ministro de Estado da Justiça. De todo o modo, não há dúvida de que a demissão foi ato administrativo praticado por Ministro de Estado (fl. 37), que acarreta a incompetência absoluta deste Juízo para análise da causa, em virtude do disposto no artigo 105, I, b, da Constituição Federal, que determina: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) OS MANDADOS DE SEGURANÇA E OS HABEAS DATA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; Ora, havendo sido apontada, como autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, fica evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo. É o suficiente. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar o presente feito, nos termos acima motivados. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da demanda MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, apontado na inicial como autoridade coatora (folha 3) e por lapso não constante do sistema processual. Após, remetam-se os autos deste Mandado de Segurança ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, competente para processar e julgar esta demanda, com as nossas homenagens. Autorizo a utilização desta decisão como ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009897-57.2010.403.6119** - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Vistos. Aparentemente, há litispendência parcial quanto ao outro feito, em trâmite na 6ª Vara Federal de

Guarulhos. Esclareça a impetrante em 10 dias, sob pena de extinção, podendo no mesmo prazo fazer os aditamentos à petição inicial que reputam necessários para adequar a propositura da presente. P.R.I.C.

**0009936-54.2010.403.6119** - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a decisão que estendeu a eficácia da liminar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) exarada nos autos da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, publicada no DJE de 18 de junho do corrente ano, acautelem-se os autos em Secretaria, com suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão do STF, ou até ulterior decisão naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 2866**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002072-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002072-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.61.19.002072-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: UNIÃO FEDERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - CONCLUSÃO DE OBRAS - TRANSAÇÃO E CUMPRIMENTO DO ACORDO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ARTIGO 269, II E III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de AUGUSTO BANDEIRA VARGAS, pleiteando: 1) Seja a CEF condenada na obrigação de fazer consistente em retomar e concluir as obras dos empreendimentos Santa Teresa I, Santa Teresa II e Mogi Moderno, bem como em entregar para efetiva moradia dos munícipes de baixa renda de Mogi das Cruzes, inscritos e selecionados para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os apartamentos já concluídos do residencial Costa do Sul, bem como daqueles que forem concluídos com a retomada das obras dos outros três empreendimentos; 2) Seja a demandada União condenada na obrigação de fazer consistente em, através de seu Ministério das Cidades, órgão gestor do Programa de Arrendamento Residencial, acompanhar e avaliar o desempenho do Programa no Município de Mogi das Cruzes, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Lei nº 10.188/2001; 3) Seja confirmada, por sentença, a obrigação do Superintendente da CEF em São Paulo, de apurar a responsabilidade dos empregados públicos e agentes públicos envolvidos nos programas do PAR de Mogi das Cruzes. Requer seja fixada multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para desobediência ao aquilo que for disposto pelo Judiciário em sede de sentença, valor a ser revertido para o Fundo dos Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85). Inicial (fls. 02/31), com os documentos de fls. 32/693. Manifestação preliminar da União às fls. 700/724, juntamente com os documentos de fls. 725/776, argüindo, preliminarmente, perda do objeto desta ação, sua ilegitimidade passiva, inexistência de verossimilhança, ausência de dano irreparável do pedido de medida liminar. Às fls. 778/783, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 805/829, agravo de instrumento interposto pelo MPF, nº 2008.03.00.025703-2, julgado parcialmente prejudicado, nos termos do disposto no art. 33, XII, do RITRF3. No mais, negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (fls. 5648/5650). Às fls. 837/890, 2577/2628 e 4323/4337, contestação da CEF, de Augusto Bandeira Vargas (Superintendente Regional da CEF) e da União, respectivamente. Réplica às fls. 5538/5544. Foi realizada audiência para a tentativa de conciliação, onde foi deferida a exclusão de Augusto Bandeira Vargas do pólo passivo deste feito; feita proposta pelo MPF de suspensão do feito por 120 dias, a fim de que a CEF comprove, nos autos, a entrega efetiva dos apartamentos às famílias de baixa renda constante nos cadastros respectivos, bem como, proceda à juntada aos autos das cópias das portarias de instauração e dos eventuais relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das responsabilidades pela gestão do PAR de Mogi das Cruzes, objeto da demanda; sendo deferida a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 120 dias, conforme acordado pelas partes (fl. 5561). Às fls. 5597/5599, a CEF informou acerca do sorteio de ocupação de unidades do PAR Costa do Sul. Juntada de relatórios de acompanhamento referentes aos empreendimentos Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno, comprovando o avanço das obras. Às fls. 5658/5662, informações prestadas pelo Município de Mogi das Cruzes acerca da listagem das pessoas que integravam o cadastro de espera dos empreendimentos. À fl. 5667, o MPF noticiou a implementação das condições exigidas, no acordo efetuado na audiência de fl. 5561, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos em 15/09/10 (fl. 5668). É o relatório. DECIDO. Fundamentou o Ministério Público Federal a propositura da presente ação civil pública, na alegada necessidade de se impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de entregar, para efetiva moradia de população de baixa renda, empreendimentos integrantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial do Ministério das Cidades, instituído pela Lei nº 10.188/01, consubstanciados nos condomínios residenciais denominados Santa Tereza I, Santa Tereza II, Mogi Moderno e Costa do Sul, todos em Mogi das Cruzes. Além disso, pretendeu impor à UNIÃO, através do Ministério das Cidades e gestor do PAR, a obrigação legal de fiscalizar a contento a execução do referido programa, cuja operacionalização compete à Caixa Econômica Federal. E, finalmente, a emissão de ordem pessoal em desfavor do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, determinando a promoção de medidas administrativas à conclusão dos conjuntos habitacionais retro-referidos e adoção das medidas necessárias à apuração das responsabilidades pessoais dos empregados públicos e

agentes públicos envolvidos nas obras do PAR de Mogi das Cruzes pelo descaso com o dinheiro público e irresponsabilidade. Apresentou um breve histórico dos fatos: Alegou o Ministério Público Federal que no final do ano de 2001 vultosos recursos públicos foram alocados ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, entretanto, após inúmeras ingerências junto à Caixa Econômica Federal, todas infrutíferas, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.34.006.000316/2006-10, na área de tutela coletiva, sem êxito, sendo que os condomínios populares Santa Tereza I, Santa Tereza II, Mogi Moderno e Costa do Sul, integrantes do PAR, não foram entregues à população, encontrando-se abandonados, sofrendo avançada depreciação, sem explicações ou providências plausíveis por parte da CEF e sem a devida fiscalização da União - Ministério das Cidades. Alegou, ainda, que em setembro de 2006 tomou conhecimento de graves irregularidades na execução do PAR de Mogi das Cruzes, onde os condomínios populares Santa Tereza I, Santa Tereza II, Mogi Moderno e Costa do Sul estavam em situação de completo abandono e calamidade, sofrendo a ação de vândalos e o próprio desgaste do tempo, em evidente mau uso do dinheiro público e do trabalhador, eis que os empreendimentos em questão oneram o FAR, que engloba valores, inclusive, do FGTS. Verificou-se o mato encobrindo grande parte das áreas de lazer, a umidade danificando a estrutura dos prédios, janelas e portas furtadas e paredes pichadas. Pelos Decretos nº 2.692/01 e 2.693/01), os condomínios Santa Tereza I e Santa Tereza II foram declarados pela Administração Municipal, de interesse social, em razão do déficit habitacional no Município. Segundo consta dos autos, em outubro de 2006 o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo de Mogi das Cruzes declarou que as obras se encontravam paralisadas há aproximadamente três anos, devido à falência das construtoras contratadas pela CEF para a execução dos empreendimentos e, em relação ao empreendimento Costa do Sul, foi contratada nova construtora entretanto, necessitando esta obra de revalidação de licença ambiental. Em maio de 2007 a CEF informou que havia contratado a empresa Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda para a execução do empreendimento Costa do Sul e a empresa Construmeg Incorporações e Construções Ltda para a execução dos empreendimentos Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno. Que ambas as empresas abandonaram as obras e que apenas o condomínio Costa do Sul estaria finalizado, por outra construtora, aguardando a expedição do habite-se pela Prefeitura e os demais empreendimentos encontravam-se em fase de suplementação de recursos para finalização das obras. Em junho de 2007, o Gerente Regional da CEF informou que, quanto ao residencial Costa do Sul, após o abandono praticado pela construtora Calio & Rossi, foi contratada a construtora Cormaf, que novamente abandonou a obra e, posteriormente, a construtora Concrelíte que concluiu o residencial, não entregues aos populares em razão de impedimentos burocráticos. Em outubro de 2007 houve complementação de vultosos recursos para o término dos três empreendimentos não concluídos (três milhões de reais, além dos onze e meio já gastos). A Caixa Seguros, em razão da limitação de sua responsabilidade contratual, arcou com o ressarcimento de apenas R\$ 60.000,00 para cada um dos três empreendimentos não concluídos (Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno), totalizando R\$ 180.000,00. Dessa forma, o Estado experimentou prejuízo de vários milhões em razão da paralisação das obras. Em novembro de 2007 o MPF diligenciou junto às obras Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno, confirmando, segundo a inicial, o completo abandono das obras, com grave depreciação do patrimônio e, o empreendimento Costa do Sul, aparentemente com as obras concluídas, encontrava-se fechado e desabitado há mais de oito meses. De outra banda, União alegou que as obras do Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno foram retomadas em 20/12/07 e o Residencial Costa do Sul encontra-se fisicamente concluído, em fase de legalização junto ao INSS e CRI competente, bem como, que o Ministério das Cidades está efetivamente acompanhando e avaliando o desempenho do PAR, em cumprimento ao disposto no art. 5º, da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, através de informações fornecidas mensalmente pela CEF, ocasionando a perda do objeto deste feito, pela falta de interesse de agir; sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva exclusiva da CEF. No mérito, alegou que a não entrega dos empreendimentos custeados com recursos públicos, que estão se deteriorando e abandonados, sem qualquer explicação, providência ou solução da situação por parte da CEF, inexistindo qualquer ato ou omissão por parte da União neste caso, pugnando pela improcedência da demanda. Já, a CEF alegou que infelizmente, apesar de ter sido observado o procedimento regular para a contratação das construtoras para elaborar as obras do PAR, não é previsível que uma empresa venha a passar por problemas e falir, tanto assim, que muitos outros empreendimentos do PAR já foram entregues à população. Em síntese: quanto ao empreendimento Santa Tereza I, Santa Tereza II e Mogi Moderno: os empreendimentos foram contratados em 2001; a construtora apresentou dificuldades, o que atrasou as obras e pediu revisão do contrato, deferido; as obras não avançaram no ritmo necessário, o que levou à retirada da construtora; a seguradora foi acionada, mas não aceitou arcar com os custos de conclusão; houve pedido de reconsideração da CEF quanto à seguradora, que aceitou o aporte de R\$ 60.000,00 para cada empreendimento; foram enviados convites a diversas construtoras, para que estimassem o custo para a conclusão das obras; a Construtora Cormaf, inicialmente selecionada, não pôde assumir as obras, o que levou à retomada do processo seletivo; a melhor oferta foi a da Construtora Caruso; as obras já foram retomadas e em ritmo normal de evolução. Quanto ao residencial Costa do Sul: o empreendimento foi contratado em 2002; houve o embargo da obra pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes tendo em vista que a implantação de um dos edifícios estava localizada sobre uma via pública projetada; houve a Lei Municipal nº 5.746/04, desafetando a área da referida via pública e doando-a ao FAR; a construtora apresentou dificuldades, o que atrasou as obras; a construtora pediu revisão do contrato, deferido; obras não avançaram no ritmo necessário, o que levou à retirada da construtora; a seguradora foi acionada, mas inicialmente não aceitou arcar com os custos de conclusão; houve pedido de reconsideração da CEF quanto à seguradora, que aceitou um aporte de R\$ 100.000,00 para o empreendimento; foram enviados convites a diversas construtoras, para que apresentassem orçamento para concluir a obra; a melhor oferta foi a da Cormaf, com a Caixa como interveniente anuente; houve abandono da obra pela Cormaf; a seguradora rescindiu o contrato com tal construtora, colocou segurança no local e

contratou a Construtora Concretite (CEF novamente como interveniente), que finalizou as obras; a obra já está concluída, com habite-se e a previsão de entrega dos apartamentos é nas próximas semanas. Dessa forma, não houve dolo ou má-fé da CEF, haja vista a ocorrência de problemas específicos das obras, sendo que o atraso na conclusão das obras não se caracterizou por desídia da CEF e sim por uma série de situações anormais de terceiros, pugnando pela improcedência da demanda. Pois bem. Como se pode notar das alegações das partes, trata-se de causa altamente complexa do ponto de vista fático e no que concerne às consequências da decisão a ser proferida, no âmbito sócio-econômico local. A peculiaridade da demanda envolvia deliberar sobre: (i) a apuração de eventual abandono de obras, deterioração dos empreendimentos Santa Teresa I, Santa Teresa II, Mogi Moderno e Costa do Sul, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade; (ii) alegada omissão da União, por intermédio do Ministério das Cidades na fiscalização de tais empreendimentos; (iii) realização de perícia no solo para verificação de grau de segurança das moradias; avaliação de desempenho do PAR de Mogi das Cruzes, bem como sobre (iv) a apuração de responsabilidades dos entes e agentes públicos envolvidos nos programas PAR de Mogi das Cruzes. Diante de tal quadro, uma audiência para a tentativa de conciliação parecia ser a melhor saída. E, agora, percebemos que realmente o foi. Realmente. Foi na audiência de tentativa de conciliação que o Juízo percebeu a disponibilidade das partes em partir para a resolução do caso, além da tão-só prolação de uma sentença. Era o que parecia ocorrer neste caso concreto e foi na audiência de tentativa de conciliação que se percebeu, da parte ré, o reconhecimento da ocorrência de atraso na finalização dos empreendimentos e, por outro lado, a sua disposição e boa vontade na finalização das obras a que se comprometeram, tudo no intuito de viabilizar uma solução adequada a este litígio. Desse modo, na audiência de conciliação realizada em 20/05/2008, após intensa negociação das partes, foi deliberado o quanto consta dos autos e a partir de então o feito ficou sobrestado aguardando manifestação das partes. Recentemente, o Juízo tomou conhecimento da manifestação ministerial no sentido da extinção do feito, tendo em vista o atendimento das condições fixadas na referida audiência, entre as quais a entrega o que mais interessa à população local: a efetiva dos apartamentos às famílias de baixa renda constante nos cadastros respectivos. A CEF, para tal, comprovou a conclusão das obras e sua efetiva entrega à população, fornecendo, inclusive, e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, cópia digital do cadastro de todos os inscritos no PAR no ano de 2005 (fls. 55/77 e 5660/5662), dando-se por satisfeito o MPF, diante do atendimento da pretensão inicial. Com efeito, é fato que em determinadas circunstâncias, especialmente em causas de grande repercussão social, a prolação de uma sentença, por si só, não tem o condão de pacificar plenamente os conflitos sociais e nesses casos uma solução derivada de acordo pode representar muito mais efeitos concretos e mais rápidos em prol da comunidade; a comunidade não deseja apenas uma sentença no papel, mas sim que o seu problema seja resolvido. Foi o que ocorreu no presente caso concreto, diante do cumprimento dos termos avançados em audiência de conciliação, refletindo o reconhecimento parcial da procedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, II e III, do Código de Processo Civil, em vista do cumprimento das condições avançadas na audiência e do reconhecimento da procedência do pedido, formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, da Lei n 7.347/85). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitorios opostos pela parte ré às fls. 177/183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Fl. 110: Defiro nova tentativa de realização de bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, através do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Publique-se.

**0012773-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012773-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FERNANDA CRISTINA ROSARIO X ALTAIR KENNEDY DE OLIVEIRA X MARCELO FRANCISCO NASCIMENTO

Fl. 89: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Considerando que não houve manifestação expressa da parte autora acerca da impossibilidade de acordo, publique-se intimando-a para que justifique a sua ausência nesta audiência, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) concedo o mesmo prazo para que a parte ré junte aos autos o instrumento de substabelecimento, como

requerido; 3) em seguida, voltem-me conclusos; 4) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados

**0003533-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Fl. 44: Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 43, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003548-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIO ALVES DE GODOY X LUZIA NOGUEIRA SALES

Desentranhem-se os documentos acostados à inicial de fls. 08/28, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora às fls. 62/82. Proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007785-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4)** - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 281/286: Ante o requerimento formulado pela parte exeqüente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004152-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004152-7)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.004152-7 Autor: MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial, documentos de fls. 11/85. Às fls. 90/91, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 99), o INSS requereu a conversão do rito ordinário para o sumário e a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 100), que foi designada para 18/08/2010 (fl. 101). Às fls. 106/107, a parte autora requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 15/09/2010 (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora requereu, de próprio punho, a desistência da ação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 35/36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, devido à gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009610-94.2010.403.6119** - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 00096109420104036119 Autora: SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito de concessão da pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento do seu alegado companheiro Aparecido Gamaliel. Fundamentando o pleito, aduziu que tem direito ao benefício porque era companheira do instituidor do benefício e que na época do falecimento ele trabalhava sem registro na carteira de trabalho. A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Autos conclusos em 08/10/2010 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada,

inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Assim, entendo que a comprovação da união estável, alegada na inicial, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a angularização da relação processual.Além disso, não se comprovou, de plano, que o instituidor do benefício ostentasse a qualidade de segurado na época do óbito, haja vista que as cópias dos crachás (fl. 24) são dos anos de 1999, 2002 e 2004 e o óbito ocorreu em 06/11/2009 (fl. 16).Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularize, a parte autora, a petição inicial providenciando declaração de pobreza jurídica e acostando cópias autênticas dos documentos ou declaração de sua autenticidade, bem como regularize o valor atribuído à causa, nos termos do Código de Processo Civil, para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP11974 - ESTRELA BRIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004497-62.2010.403.6119 (2004.61.19.000868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 70/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002620-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2005.61.19.002620-0Embargante: UNIÃOEmbargado: EVERALDO AGOSTINHO BARBOSAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de EVERALDO AGOSTINHO BARBOSA, em que a embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo relativo às de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 06/10.Às fls. 15/19, impugnação aos embargos.Às fls. 21/25 e 34, cálculos da contadoria.Às fls. 44/48, sentença que julgou procedentes os embargos à execução, homologando os cálculos do contador, e condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.À fl. 58, a embargante requereu o cumprimento da sentença.Às fls. 65/69, o embargado apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 75/77.À fl. 82, a embargante requereu o apensamento destes autos na ação de rito ordinário nº 2001.61.19.006500-4, a fim de que o presente cumprimento de sentença prosseguisse nos autos principais, para compensação dos honorários advocatícios.À fl. 88, petição do embargado concordando com o pedido da embargante e, às fls. 94/97, cópias trasladadas dos autos principais.Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 98).É o relatório. DECIDO.É o suficiente.As cópias trasladadas dos autos principais, juntadas às fls. 94/97, demonstram que a condenação a títulos de honorários advocatícios nestes autos foi compensada nos autos principais. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada. DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 193 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0010219-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)**

Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl. 153.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se

provocação no arquivo.Publique-se.

**0003564-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003564-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCELO DE ALMEIDA MACHADO**

A medida consistente na expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter declarações de renda para localizar bens do devedor, tem caráter excepcional, só se admitindo nas hipóteses em que o exequente haja esgotado todos os meios para localização de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, decidiu o STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa.(STJ, 4ª Turma, RESP 199600725616 - SP (2001/0098680-8), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ DATA:21/09/1998 PG:00171).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DE BENS DOS CO-DEVEDORES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - O pedido de informações à Receita Federal no sentido de se obter a declaração de bens dos agravados é medida de caráter excepcional, somente devendo ser deferida quando demonstrado ter o exequente esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de constrição. 2 - Não restando demonstrada a realização de todas as diligências necessárias no sentido de nomear bens de propriedade da agravada antes de pleitear a expedição de ofício à Receita Federal, afigura-se descabido o deferimento do pedido. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF1, 7ª Turma, AG 200401000002900, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:148)Portanto, uma vez que o exequente não demonstrou, no presente feito, a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora, mormente pela ausência de pesquisa no DETRAN e nos Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo/SP, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 55.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006514-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO(SP178859 - ELAINE SOLANO)**

Fl. 66: Defiro o prazo requerido pela parte exequente.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESIEL SILVERIO**

Fl. 51: Defiro o prazo requerido pela parte exequente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS**

Fl. 48: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS**

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 92, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001441-21.2010.403.6119 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013078-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NEUSA MARIA DA SILVA X OSNI ALMEIDA ASSUNCAO JUNIOR**

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 2009.61.19.013078-0 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: NEUSA MARIA DA SILVA OSNI ALMEIDA ASSUNÇÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NEUSA MARIA DA SILVA e OSNI ALMEIDA ASSUNÇÃO, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 13/21. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 40, informou a requerente que houve o pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Às fls. 42 e 43, despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 40. Autos conclusos em 12/04/10 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. A CEF informou que houve o pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção da ação em virtude da ausência de interesse processual. Embora intimada a comprovar o teor de suas alegações, sob pena de que silêncio seria interpretado como desistência, a CEF quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 43-v. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte requerida. Sem custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 701/705, bem como do ofício originário da CEF (fls. 729/733) para os autos da Ação Ordinária principal nº 2005.61.19.008868-0. Fls. 735/737: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009654-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-24.2010.403.6119) JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA nº 0009654-16.2010.403.6119 Requerente: JOÃO JOSÉ DE MOURA Requerido: UNIÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cautelar inominada ajuizada por JOÃO JOSÉ DE MOURA, em face da UNIÃO, objetivando a retirada de seu nome dos arquivos da Secretaria da Receita Federal como devedor do lançamento do crédito tributário por suposto atraso na entrega da declaração de ajuste anual - exercício 2003. O requerente postula, ainda, que seja determinado à requerida que libere o imposto a restituir das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sem a compensação pretendida. Inicial com os documentos de fls. 07/08. Autos conclusos em 11/10/10 (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Além da presente demanda, o requerente propôs ação declaratória c/c revisão da tabela do imposto de renda, repetição de indébito, anulatória de débito fiscal e perdas e danos, pelo rito ordinário, a qual tramita neste Juízo, sob o nº 0007125-24.2010.403.6119. Nos autos desta ação de rito ordinário, o requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito relativo multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física do ano calendário de 2002, exercício de 2003, argumentando que esta teria sido apresentada tempestivamente. Requer, também, revisão da tabela do IRPF nos períodos de 1995 a 2001, utilizando nos períodos de 1995 a 2000 a UFIR com base no IPCA-E convertida em reais e nos demais períodos os índices da legislação, com recálculo do imposto nos exercícios de 2003 a 2010 considerando a revisão da tabela nos anos anteriores, restituindo o pago a maior, bem como indenização por danos morais. Nos autos da ação de rito ordinário foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada por atraso na entrega da declaração de IRPF do ano calendário de 2002, exercício de 2003, imposta ao requerente. Assim, verifica-se que a causa de pedir e o pedido desta medida cautelar são os mesmos da ação de rito ordinário nº 0007125-24.2010.403.6119, sendo que qualquer pedido relativo à antecipação dos efeitos da tutela deve ser feito nos autos daquele processo, sendo, portanto, desnecessária a presente medida cautelar. Assim, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual do requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0013206-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013206-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.013206-5 Exequirente: EDUARDO SERRA SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO Vistos e examinados os autos, em D E C I S À O Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proposto por EDUARDO SERRA e SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o cumprimento dos julgados cujas cópias encontram-se às fls. 33/42 e 49/53, que determinou ao INSS que procedesse ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos exequentes, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação integral do IRSM no mês 02/1994 antes da conversão em URV. O INSS foi condenado, também, ao pagamento das diferenças devidas por força do recálculo, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos do ajuizamento da ação, devendo a correção monetária ser feita pelos índices constantes no Provimento nº 26/01 do E. TRF3, a partir do vencimento de cada prestação, com aplicação de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Autos conclusos, em 06/04/2010 (fl. 19). É o relatório do essencial. DECIDO. A ação na qual foram proferidos os julgados que se pretende o cumprimento foi inicialmente proposta por EDUARDO SERRA, JASSON CORREA BRAGA, MANOEL SOARES DE ARAÚJO, SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA e SHIGERU SHIBASAKI (fls. 19/25). Com o trânsito em julgado, os autores requereram o cumprimento da sentença (fls. 55/76). O INSS, então, opôs embargos à execução, onde foi proferida a sentença de fls. 117/123, que os julgou procedentes para: 1) homologar o pedido de renúncia à execução formulado por MANOEL SOARES DE ARAÚJO; 2) declarar a inexistência de saldo a executar em relação a JASSON CORREA BRAGA e SHIGERU SHIBASAKI; 3) homologar os cálculos do contador judicial, atualizados em 10/2004, quais sejam: R\$ 25.712,58 em relação a EDUARDO SERRA e R\$ 17.933,21, quanto a SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA. O recurso de apelação de fls. 127/130 refere-se ao inconformismo apenas de JASSON CORREA BRAGA e SHIGERU SHIBASAKI. Consequentemente, houve o trânsito em julgado para EDUARDO SERRA e SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que se dê prosseguimento ao cumprimento da sentença apenas em relação a EDUARDO SERRA e SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA, devendo os autos, inclusive, serem enviados ao SEDI para alteração da classe: de cumprimento provisório de sentença para cumprimento de sentença.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2)** - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA  
Cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho de fl. 218, juntando aos autos a guia relativa às custas de distribuição da Carta Precatória na Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004962-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004962-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA  
Intime-se pessoalmente o executado CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA, conforme qualificação constante da petição inicial e endereço declinado à fl. 47, para que promova o recolhimento do montante devido arbitrado na sentença de fls. 62/63 no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequirente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequirente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial e fls. 47, 52/58 e 62/63. Publique-se. Cumpra-se.

**0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS LEME  
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0013105-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO RODRIGUES FERNANDES**

Intime-se pessoalmente o executado THIAGO RODRIGUES FERNANDES, conforme qualificação constante na petição inicial e endereço declinado às fls. 32/33, para que promova o recolhimento do montante devido, correspondente a R\$ 25.883,51 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 17/11/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e fls. 32/33, 39/46 e 52, ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032838-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2007.61.00.032838-4** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JULIO CESAR CARDOSO Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç

ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JULIO CESAR CARDOSO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 14/22. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 09/30. Às fls. 35/36, decisão que deferiu a liminar. À fl. 134, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 135/140, contestação. À fl. 141, despacho determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 134. Às fls. 146/147, a CEF juntou documento e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 15/09/2010 (fl. 159). É o relatório.

DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso na contestação. Anote-se. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, II, Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual, concedida à fl. 54. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002054-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.002054-8** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SHIRLEY RAMOS GONÇALVES Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç

ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SHIRLEY RAMOS GONÇALVES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 22/30. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/50. Em 15/09/2009, foi realizada audiência, na qual o juiz deferiu o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fl. 64). À fl. 71, a CEF requereu o prosseguimento do feito, em razão da autora não ter pago o débito. À fl. 75, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 85/86, contestação. Às fls. 89/90, sentença que julgou procedente a ação, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. À fl. 110, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Autos conclusos em 20/10/2010 (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Embora a CEF tenha requerido a extinção do feito com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, verifico que houve acordo entre as partes, conforme termo juntado à fl. 112. Dispõe o artigo 269, III, do CPC, que Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF

comprovou ter havido transação entre as partes, informando a efetiva quitação do débito pela parte ré. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e com os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)**

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido formulado pela CEF consistente na complementação do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a determinação de fl. 148, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes a imissão da CEF na posse do imóvel objeto dos autos. Publique-se.

**0002938-07.2009.403.6119 (2009.61.19.002938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.002938-2** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 09/17. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/24. Citação à fl. 36. Às fls. 38 e 40, termos de audiência. À fl. 47, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso após a citação e requerendo a extinção do processo com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 48, 50 e 51 despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 47. Às fls. 54/61, a CEF juntou documentos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 20/10/2010 (fl. 63). É o relatório. **DECIDO**. Inicialmente, concedo, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isso porque a ré, que deixou de pagar as parcelas do financiamento, o fez, provavelmente, em razão de precária situação financeira. Por tal razão, não poderá arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003446-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO DONIZETE MACIEL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.003446-8** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SANDRO DONIZETE MACIEL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SANDRO DONIZETE MACIEL, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 17/26. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/31. Em 18/11/2009, foi realizada audiência, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). À fl. 62, decisão que deferiu o pedido de liminar, em relação à qual o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 71/84), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 86/88). À fl. 111, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 112 e 122, despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 111. Às fls. 123/124, a CEF juntou documento e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 20/09/2010 (fl. 125). É o relatório. **DECIDO**. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado

entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, II, Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual, concedida à fl. 54. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0005202-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AEROLENS LINS DE SOUZA**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.61.19.005202-1** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: AEROLENS LINS DE SOUZA Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de AEROLENS LINS DE SOUZA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/24. Em 18/11/2009, foi realizada audiência, na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). À fl. 35, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Às fls. 37, 41, 46 e 49 despachos determinando a intimação da CEF para que comprovasse o alegado à fl. 35. Às fls. 50/51, a CEF juntou documento e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando perda do interesse de agir. Autos conclusos em 15/09/2010 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o certificado à fl. 32. Anote-se. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, II, Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual, concedida à fl. 54. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-à no Município de Itaquaquecetuba. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES**

Pelo MM. Juiz, foi dito: 1) Em virtude da ausência das partes, fica prejudicada a realização desta audiência de justificação prévia nesta data; 2) designo, desde logo, o dia 12/01/2011, às 16h30min para a sua realização; 3) intime-se as partes, ficando a autora ciente de que deverá comparecer ao ato através de preposto com poderes para transigir; 4) aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação e intimação do réu; 5) sobrevindo a informação de que o réu não foi encontrado no endereço constante do mandado, proceda-se a consulta no sistema de acesso ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, disponível nesta secretaria; 6) publique-se.

**0002011-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)**

Fl. 86: Assiste razão à CEF. Com efeito, trata-se o presente feito de Ação de Reintegração de Posse, não sendo cabível, portanto, discussão acerca de valores. Tal pleito deve ser requerido pelas vias próprias não nestes autos. Desse modo, manifeste-se a parte ré, efetuando o pagamento do valor apresentado pela CEF, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 86. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

**0007521-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008536-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 43. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007537-04.2000.403.6119 (2000.61.19.007537-6)** - ANGELO NAIR RIGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2000.61.19.007537-6 Exequirente: ANGELO NAIR RIGO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ANGELO NAIR RIGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 272/275 e 354/358, que reconheceu o trabalho rural exercido no período de 01/01/1996 a 30/06/1976 e como especiais os períodos de 01/07/1976 a 24/04/1982 e de 01/08/1987 a 05/03/1997, concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 19/05/1998, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 148 do STJ, juros de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Às fls. 406 e 412, extratos de pagamento. À fl. 413, petição do exequente, informando que o INSS satisfaz por completo a execução e concordando com a extinção. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 255). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 406 e 412, tendo o exequente concordado com a extinção da execução. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0003928-42.2002.403.6119 (2002.61.19.003928-9)** - MAMENDE TELIS DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2002.61.19.003928-9 Exequirente: MAMENDE TELIS DE ARAÚJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MAMENDE TELIS DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 90/92, que condenou a parte executada a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte pela morte de seu filho Gecivaldo Araújo Cavalcante, retroativo à data de entrada do requerimento (26/04/2001). O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, em grau recursal, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. À fl. 167, petição da exequente informando que o executado satisfaz por completo a execução. Às fls. 155/156 e 166, comprovantes de pagamento. Autos conclusos, em 16/09/2010 (fl. 168). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 155/156 e 166, tendo a própria exequente postulado a extinção da presente demanda. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002673-78.2004.403.6119 (2004.61.19.002673-5)** - ANUNCIADA AMELIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2004.61.19.002673-5 Exequirente: ANUNCIADA AMÉLIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ANUNCIADA AMÉLIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 109/112, que condenou a parte executada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 127.289.331-3, com o pagamento das prestações vencidas, inclusive abono anual, descontados os valores já pagos em virtude da concessão do auxílio-doença nº 502.151.084-0, corrigidas monetariamente desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, em conformidade com os critérios da Resolução nº 242 do CJF e acrescidas de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas contadas da data desta sentença. À fl. 178, petição da exequente informando que o executado satisfaz por completo a execução. Às fls. 180/181, extratos de pagamento. Autos conclusos, em 20/09/2010 (fl. 182). É o relatório do essencial. DECIDO. A

execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 180/181, tendo a própria exequente postulado a extinção da presente demanda. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004904-44.2005.403.6119 (2005.61.19.004904-1)** - AMARA MARIA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2005.61.19.004904-1 Exequente: AMARA MARIA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por AMARA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 91/97, que reconheceu a mora administrativa no processamento do NB nº 21/124.396.523-9 e condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente na ocasião de seu pagamento. Às fls. 114/116, comprovantes de pagamento. Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 118). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 114/116 e 166. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 117), a parte credora quedou-se inerte (fl. 117-v). Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0005924-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005924-1)** - ELIANE MARIA DOS SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2005.61.19.005924-1 Exequente: ELIANE MARIA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por ELIANE MARIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 151/166 e 202/203, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações atrasadas de uma só vez, sem direito às prestações vencidas até a data do desdobramento do benefício previdenciário nº 137.297.243-6, sem incidência dos juros moratórios e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). À fl. 252, extrato de pagamento. À fl. 254, manifestação da exequente, informando que não tem mais nada a requerer e concordando com a extinção. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 255). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstra o documento de fl. 252, tendo a exequente concordado com a extinção da execução. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0006226-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006226-4)** - JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES FRANCISCO (SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2005.61.19.006226-4 Exequente: JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por JADIR MARTINS FRANCISCO JUNIOR, assistido por sua genitora, MARIA DE FÁTIMA LOPES FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 213/219, que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento e à integralização dos valores apurados, acrescidos de atualização monetária desde a data em que cada diferença da parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. À fl. 258, ofício requisitório. À fl. 260, petição do exequente, informando a satisfação da verba de sucumbência. Autos conclusos, em 19/10/2010 (fl. 261). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstra o documento de fl. 258, tendo o exequente concordado com a extinção da execução. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002905-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002905-8)** - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2006.61.19.002905-8Exequente: UNIÃOExecutado: ERNANI EUGÊNIO BALTAZAR FERREIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A À fl. 369, a UNIÃO requereu a intimação de ERNANI EUGÊNIO BALTAZAR FERREIRA, a fim de que efetuasse, espontaneamente, o pagamento do valor da verba honorária ao qual foi condenado, nos termos da sentença de fls. 344/348, no valor de R\$ 256,29 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).À fl. 371, este Juízo determinou a intimação da parte executada, através de seu patrono, pela imprensa oficial, para que promovesse o pagamento do montante devido, no prazo de quinze dias.Embora devidamente intimada (fl. 371-v), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 373.À fl. 375, a UNIÃO informou que não tem interesse no prosseguimento da execução, em virtude de ser seu valor irrisório e requereu o arquivamento do processo.Autos conclusos, em 10/09/2010 (fl. 376).É o relatório do essencial. DECIDO.Diante da manifestação expressa da UNIÃO no sentido de que não tem interesse no prosseguimento da execução, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0003903-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003903-9)** - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.003903-9 (distribuição em 12/06/2006)Autora: ILZA RODRIGUES LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A ILZA RODRIGUES LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/24.À fl. 27, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em cumprimento a decisão de fl. 27, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual, juntando instrumento público de procuração à fl. 30.À fl. 35, decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da apresentação da contestação.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 44/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/60, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como prova da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano a contar da citação, a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 62/65, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Réplica ofertada às fls. 69/70, reiterando todos os termos da inicial.Decisão que deferiu a produção de prova pericial, designando o dia e hora para sua realização, às fls. 79/81.Quesitos da parte autora, às fls. 82/83. À fl. 789, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549.Laudo médico pericial da especialidade ortopédica, acostado aos autos às fls. 103/105.Impugnação ao laudo médico pericial, às fls 113/114, no qual a parte autora requereu a prestação de esclarecimentos e realização de perícia na especialidade psiquiátrica.À fl. 118, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos e deferiu o pedido de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.Memoriais do INSS às fls. 116/117, pugnando pela improcedência da ação.O INSS formulou quesitos para a perícia psiquiátrica e indicou assistente técnico, às fls. 122/124.Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, acostado aos autos às fls. 125/130.A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial às fls. 132/133.À fl. 134, o INSS manifestou-se pela improcedência da ação.Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 136).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal necessário à concessão destes benefícios previdenciários, de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Dos exames periciais a que se submeteu a autora, o perito conclui que ela não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever as conclusões: Após análise do quadro clínico e dos exames trazidos pela examinada, pude chegar a conclusão de que a mesma não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico, pois a lombalgia tem tratamento clínico (sic), assim como as sinovites de joelhos também tem. Deverá ser avaliada pela psiquiatra para se determinar e quantificar a patologia emocional, para tanto deverá ser marcada nova perícia. (fl. 104, laudo pericial ortopédico) Após anamnese psiquiátrica e exames dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardado mental, demência ou psicose. Pericianda apresentou quadro depressivo com perda de apetite, de peso, desânimo, crises de choro, isolamento e tristeza. O quadro depressivo foi controlado. Atualmente apresenta transtornos de ansiedade cujos sintomas não são incapacitantes. As funções pragmáticas, volitivas e cognitivas estão preservadas, portanto não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. (fl. 128, laudo pericial psiquiátrico) Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ILZA RODRIGUES LIMA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009461-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009461-0) - MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA (SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 334/335 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a UNIÃO para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000478-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000478-9) - MIGUEL AMADO DE SOUZA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.000478-9** Exequente: MIGUEL AMADO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por MIGUEL AMADO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 107/110, condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/141.036.406-0, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde 19/04/1996. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente. À fl. 128, extrato de pagamento. Autos conclusos, em 07/05/2010 (fl. 130). É o relatório do essencial. **DECIDO.** A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstra o documento de fl. 128. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 129), a parte credora ficou inerte (fl. 129-v). Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6) - KATUYOSHI NAKASHITA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 0004410-14.2007.403.6119** Exequente: KATUYOSHI NAKASHITA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por KATUYOSHI NAKASHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 71/79. Às fls. 84/88, petição do exequente apresentando os cálculos em R\$ 7.787,52. Às fls.

96/102, impugnação ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos no valor de R\$ 2.956,19. Às fls. 110/114, cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.970,34, em novembro/2008. À fl. 119, decisão que homologou os cálculos da contadoria e determinou a expedição de alvarás de levantamento: no valor exequendo em favor do exequente e no valor excedente do depósito em favor da executada, o que foi cumprido às fls. 123/124. Às fls. 128 e 130, comprovante de levantamento judicial e alvará de levantamento cumprido, ambos no valor de R\$ 2.807,64. Às fls. 153/154, alvará de levantamento cumprido e comprovante de levantamento judicial, ambos no valor de R\$ 4.874,04. Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 157). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 128 e 130, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0004908-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004908-6) - JOSEFA FELIX DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.19.004908-6 (distribuição: 12/06/2007) Autor: JOSEFA FELIX DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSEFA FELIX DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 14/08/2006 ou da data da proposição da demanda, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas até a execução e uma anuidade das parcelas vincendas, bem como juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 05/19. Às fls. 24/27, decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 31 e apresentou contestação às fls. 35/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/50, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 54/56. Às fls. 58/60, decisão deferindo a produção de prova pericial. Laudo médico pericial, às fls. 71/88. Às fls. 93/94, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Em memoriais, às fls. 97/98, o INSS alega que a perícia médica deixou claro que a parte autora não é portadora de incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora o perito concluiu que não está caracterizada a incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: V. Análise e discussão dos resultados Apesar dos inúmeros exames radiológicos apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Osteoartrite da coluna lombo-sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA FELIX DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001887-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001887-2) - VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA X PAULO ROGERIO DA SILVA (SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007379-2 (distribuição em 09/09/2008) Autor: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 502.395.895-3) ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, condenando-se a autarquia-ré no pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/57. À fl. 61, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como juntasse comprovante de endereço atualizado e a autenticação dos documentos que instruem a inicial, o que foi cumprido às fls. 62, 63/76. O INSS deu-se por citado à fl. 78, apresentando contestação às fls. 79/83. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 85/86. Às fls. 89/91, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de perícia médica. Laudo médico pericial, às fls. 95/116. Às fls. 120/122, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 123 e cumprido pelo perito às fls. 126/127. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que ele não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro apresentado pelo examinado, assim como após análise de exames, prescrições e relatórios apresentados e acostados, chego a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombalgia, patologias essas que não levam a incapacidade laboral, pois respondem bem ao tratamento adequado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laboral no momento. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 5, 6 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos artigos 59 e 86 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade, impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO**

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 107/109, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 98, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010021-11.2008.403.6119 (2008.61.19.010021-7)** - ADEMIR SABINO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010121-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010121-0)** - JOSE ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010121-0 (distribuição em 01/12/2008) Autor: JOSÉ ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) e demais cominações de direito. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/19. Às fls. 24/30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 34, apresentando contestação às fls. 36/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/53. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 58/63. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e réplica, às fls. 69/70 e 71/73, respectivamente. Em memoriais, às fls. 76/77, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que a autora não é portadora de qualquer incapacidade para o trabalho, requerendo a improcedência da ação e a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência. Os autos vieram conclusos em 18/10/2010 (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que

se submeteu o autor o perito concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: (...) (j) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para o trabalho, nem para a atividade habitual de Ajudante. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 4.4, 4.5, 4.7, 5, 6 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ADONILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010646-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010646-3) - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000146-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000146-3) - ONA PRANSKUNAS GECAS (SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001652-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001652-1) - ARISTON JOSE DE SOUSA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.001652-1 (distribuição em 18/02/2009) Autor: **ARISTON JOSÉ DE SOUSA** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. **ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA**. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** **ARISTON JOSÉ DE SOUSA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/12/2007, ou, em sendo constatada a incapacidade laborativa total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da alta injustificada. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/41. Às fls. 46/48, decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, designando a realização de perícia, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido à fl. 54. Às fls. 50/51, embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 46/48, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 57. O INSS deu-se por citado à fl. 59, apresentando contestação às fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/97. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 60/80A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, às fls. 104/108 e 109/110, respectivamente. Em memoriais, às fls. 113/114, o INSS alegou que a perícia médica deixou claro que o autor não possui incapacidade laborativa, requerendo a improcedência da demanda. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 118). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em sendo constatada a incapacidade laborativa total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária

(suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que ele não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico do examinado, assim como após análise dos exames, dos relatórios e prescrições médicas, pude chegar a conclusão de que o examinado é portador de tendinite bilateral de ombros, lombalgia e cervicalgia, patologias estas que respondem bem ao tratamento adequado e não causam incapacidade laborativa no estágio em que se encontram. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laboral neste momento. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 5, 6 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ARISTON JOSÉ DE SOUSA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 119 foi cancelada, conforme certidão de fl. 121vº, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar o nome, exatamente, conforme grafado na certidão de regularização de situação fiscal a ser apresentada pela autora. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004097-3 (distribuição em 16/04/2009) Autor: CARLOS LUCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.** Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** CARLOS LUCIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2008, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) da condenação, bem como mais um ano de prestações vincendas, corrigido monetariamente. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/36. Às fls. 41/43, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferindo a produção de prova pericial e determinando que a parte autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de dez dias. Às fls. 48/50, petição do autor cumprindo a determinação de fls. 41/43. O INSS deu-se por citado à fl. 53, apresentando contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/70. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 74/78. Laudo pericial, às fls. 87/93. Às fls. 97/103, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 105/108. O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 111/114. À fl. 116, despacho mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 118). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do

benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de seguradora e carência restaram satisfeitos; inclusive não foram impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que ele não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pelo tratamento adequado do quadro de hepatite, com mínimas complicações ou seqüelas que o impossibilitem para a realização de quaisquer atividades laborais. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6, 5, 6.1, 6.2 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS LUCIO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários diante da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008712-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008712-6) - AURELINO BASTOS DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008712-6 (distribuição em 05/08/2009) Autor: AURELINO BASTOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AURELINO BASTOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, até o total restabelecimento para o exercício de suas atividades habituais. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde 17/06/2009, data em que foi indeferido o benefício NB 125.581.596-2, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação ou do valor atribuído à causa. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/42. Às fls. 47/49, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 51, apresentando contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/59. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laborativa, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 64/65. Laudo pericial, às fls. 69/75. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e memoriais às fls. 75/84 e 85/87, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/09/2010 (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos os requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício

de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui que o periciando se encontra apto para exercer suas atividades laborais. Passo a transcrever a conclusão:Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de fatores limitantes para a realização de suas atividades laborais.As respostas aos quesitos judiciais n 3, 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 6 e 7, corroboram com a conclusão da perícia médica.Desatendido o requisito da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos outros requisitos.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURELINO BASTOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010851-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010851-8) - JOSE WILSON DE FARIAS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012331-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012331-3) - LUCIMAR MOTA ROCHA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.012331-3 (distribuição: 25/11/2009)Autor: LUCIMAR MORA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A LUCIMAR MOTA ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, em 07/03/2009, até a sua recuperação total ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/40. Às fls. 44/47, decisão indeferindo a antecipação da tutela, determinando a realização de perícia médica, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 58/59 O INSS deu-se por citado à fl. 57 e apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/78, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando-se a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 79/84. A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 88/90 e 91/92, respectivamente. Em memoriais, às fls. 95/96, o INSS alega que a perícia médica deixou claro que a

incapacidade que acomete a autora é do tipo parcial, razão pela qual é indevido o pleiteado benefício previdenciário de auxílio-doença. Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora o perito concluiu que ela não possui incapacidade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada, mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno e não prejudicam sua atividade laborativa habitual. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 3, 4.4, 4.5, 5, 6 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUCIMAR MOTA ROCHA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012337-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012337-4) - GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.012337-4 (distribuição em 25/11/2009) Autor: GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.** Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, condenando-se a autarquia-ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como o pagamento de danos morais no valor equivalente a trinta vezes o valor do benefício que é devido à autora. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/30. Às fls. 34/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de perícia médica, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 39/40. O INSS deu-se por citado à fl. 41, apresentando contestação às fls. 42/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/63. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral, bem como a inexistência de danos morais. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 68/70. Laudo médico pericial, às fls. 74/80. Às fls. 82/83, manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial. Autos conclusos, em 19/10/2010 (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de

conhecimento pelo rito comum ordinário na qual aparte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e requereu a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a não impugnação pelo INSS em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que ela apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl. 77): O(A) periciando(a) apresenta quadro de cervico dorso lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neutro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a): capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora, inclusive no que toca ao dano moral. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERUZA CORREIA DA SILVA VIANA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000835-6 (distribuição em 08/02/2010) Autor: JOSÉ BARBOSA DA CRUZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ BARBOSA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/11. Às fls. 15/18, decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, designando a realização de perícia, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 21. O INSS deu-se por citado à fl. 22, apresentando contestação às fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/30. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requeru, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 33/38. Autos conclusos, em 19/10/2010 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes

requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que ele não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervico dorso lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular.Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 5, 6, 7 e 9.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BARBOSA DA CRUZ, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007846-73.2010.403.6119** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008821-95.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008821-95.2010.403.6119(distribuição em 13/09/2010)Autor: ANTONIO CARLOS RIBEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autosS E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.348.394-3, DIB 18/02/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 22/37.Autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/02/1998 (fl. 26), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 11/02/2005 (fl. 28).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela

não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO CARLOS RIBEIRO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008866-02.2010.403.6119** - TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009239-33.2010.403.6119** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009239-33.2010.403.6119 (distribuição em 27/09/2010) Autor: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 141.121.774-5, DIB 21/07/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/40. Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/07/2006 (fl. 27), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até jun/2010 (fl. 29 e 36). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009309-50.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009309-50.2010.403.6119(distribuição em 28/09/2010)Autor: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos S E N T E N Ç A LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 108.205.879-0, DIB 15/10/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/116. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/10/1997 (fl. 18), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 02/06/2005 (fl. 89, 103 e 111). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3

25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei nº 10.741/03). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009311-20.2010.403.6119 - AYRTON JOSE PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009311-20.2010.403.6119(distribuição em 28/09/2010)Autor: AYRTON JOSÉ PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos S E N T E N Ç A AYRTON JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 073.624.197-3, DIB 11/04/83, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 14/46.Autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2005.63.01.293353-6 e 2008.63.01.064151-1, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passou a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/04/83 (fl. 19), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 07/03/2008 (fl. 42). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores

recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por AYRTON JOSÉ PEREIRA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009313-87.2010.403.6119 - ITAMAR FERREIRA DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009313-87.2010.403.6119 (distribuição em 28/09/2010) Autor: ITAMAR FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos **S E N T E N Ç A** ITAMAR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 124.748.760-9, DIB 31/03/1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/170. Autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 31/03/1998 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 13/09/2002 (fl. 141/144). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às

condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor

Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ITAMAR FERREIRA DA SILVA** extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009453-24.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO SCARPELINI (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009453-24.2010.403.6119 (distribuição em 01/10/2010) Autor: CARLOS ALBERTO SCARPELINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC** Vistos e examinados os autos **S E N T E N Ç A** CARLOS ALBERTO SCARPINELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 133.426.053-0 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 08/39. Autos conclusos, em 05/10/2010 (fl. 41). É o relatório. **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 23/03/2004, sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até 03/02/2009 (fl. 12). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do

coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO SCARPELINI extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000521-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000521-8) - CICERO ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2002.61.19.000521-8 Exequente: CÍCERO ALVES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título

judicial proposta por CÍCERO ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 42/51 e 83/90, que condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do autor, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição do respectivo período, devendo na apuração do salário-de-benefício observar o disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Às fls. 138 e 175, comprovantes de pagamento. Autos conclusos, em 30/09/2010 (fl. 176). É o relatório do essencial. DECIDO. A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fls. 138 e 175. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004485-53.2007.403.6119 (2007.61.19.004485-4)** - WILSON TESTAI X ANTONIA JANUARIA TESTAI (SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON TESTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004485-4 Exequente: WILSON TESTAI ANTÔNIA JANUÁRIA TESTAI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por WILSON TESTAI e ANTÔNIA JANUÁRIA TESTAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 54/57, que condenou a parte executada a pagar a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.99006592-0 e a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança 013.00110115-5, ambas da agência 0250, da CEF, sendo que os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Às fls. 84/87 a executada comprovou o pagamento e pleiteou a extinção da execução. À fl. 90, os exequentes concordaram com o valor do depósito e requereram a expedição de alvará de levantamento, o que foi deferido à fl. 91 e cumprido à fl. 92. Às fls. 94/97, a CEF juntou cópia do alvará de levantamento cumprido. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 98). É o relatório do essencial. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 94/97, tendo havido, inclusive, o devido saque da quantia em comento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0010006-76.2007.403.6119 (2007.61.19.010006-7)** - JAIME SOUTO DE BRITO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JAIME SOUTO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200761190100067 Exequente: JAIME SOUTO DE BRITO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e expurgos inflacionários. Às fls. 69/94, a ré juntou memória de cálculo e extrato comprobatório dos créditos das importâncias devidas na conta vinculada do autor. À fl. 99, o autor com o valor creditado. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/42. Às fls. 47/49, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 51, apresentando contestação às fls. 53/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/59. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laborativa, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 64/65. Laudo pericial, às fls. 69/75. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e memoriais às fls. 75/84 e 85/87, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença em 20/09/2010 (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Trata-se de

ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento de todos os requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu que o periciando se encontra apto para exercer suas atividades laborais. Passo a transcrever a conclusão: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de fatores limitantes para a realização de suas atividades laborais. As respostas aos quesitos judiciais n 3, 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 6 e 7, corroboram com a conclusão da perícia médica. Desatendido o requisito da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos outros requisitos. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURELINO BASTOS DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0024679-21.2000.403.6119 (2000.61.19.024679-1)** - FRANCISCO BRUNO NETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 230/235: Ciência à parte autora. PS 1,10 Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3)** - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X ANGELO PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 385 verso, o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007567-2 encontra-se conclusos com a Relatora, aguarde-se o desfecho do referido Agravo no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004360-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004360-8)** - MARCIO KELLER VAZ GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002359-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002359-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114/115: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005340-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005340-9)** - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 120/121, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Fl. 124: deverá a parte autora manter contato com o senhor Perito Judicial Dr. Mauro Mengar que atende diretamente no seu consultório médico, a fim de ser submetido a eventual exame complementar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006608-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006608-8)** - ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI FRANCISCO DA SILVA X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008904-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008904-0)** - IRACEMA SANTOS ORIBE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008927-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008927-1)** - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0000058-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000058-6)** - LUCIANA GONCALVES RIBEIRO ALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000414-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000414-2)** - MARCIA APARECIDA MORAES DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001148-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001148-1)** - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008223-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008223-2)** - VALQUIRIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0009553-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009553-6)** - SONIA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0010109-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010109-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA REGINA TRINDADE

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 2009.61.19.010109-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA REGINA TRINDADE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO

**DIAFERIA**Matéria: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reivindicatória em face de MARIA REGINA TRINDADE, visando à desocupação do imóvel objeto do contrato de juntado às fls. 18/24. Às fls. 30/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 36/45), ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 47/50. Expedido o mandado, o oficial de justiça lavrou a certidão de fl. 61, em relação à qual a CEF manifestou-se à fl. 64, informando que ocorreu a retomada do imóvel, não havendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito, devendo ser extinto sem resolução do mérito. Autos conclusos em 20/09/2010 (fl. 65). É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência da ação à fl. 64. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou, através da procuração de fls. 10/11, que o advogado, subscritor da petição de fl. 64, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Observo que decorre de princípio constitucional implícito o direito de recorrer de decisões judiciais, o que resta facultado à CEF, em caso de eventual inconformismo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a autora arcar com custas, fixadas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0011970-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011970-0) - IZAQUIEL CORRAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000158-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000158-1) - GILBERTO SANTOS DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000175-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000175-1) - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000222-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000222-6) - IRACI ROSA DE LIMA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2010.61.19.000222-6 (distribuição em 13/01/2010) Autor: IRACI ROSA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A IRACI ROSA DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, condenando a autarquia-ré ao pagamento de benefício relativo ao período em que a autora esteve impossibilitada de retornar sua atividade laboral, bem como a condenação da ré nas despesas e custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laboral. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/67. Às fls. 71/74, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 77 e apresentou contestação às fls. 78/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/91. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 92/96, laudo pericial. Às fls. 101/103, réplica e manifestação acerca do laudo pericial. Em memoriais, às fls. 107/108, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença em 13/09/2010 (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes

benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, uma vez que não impugnados na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita conclui que a pericianda está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Passo a transcrever a conclusão: Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 7 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por IRACI ROSA DE LIMA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003474-81.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004444-81.2010.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 0004444-81.2010.403.6119** Autor: LUIZ SILVERIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ SILVERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor de seu benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 07/25. Autos conclusos, em 01/10/2010. É o relatório. **DECIDO.** Às fls. 33/35, verifica-se que o pedido do autor já foi apreciado nos autos da ação nº 2005.63.01.304251-0 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, eis que concluiu que o benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas, conforme sentença transitada em julgado em 29/06/2010. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação retro mencionada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006414-19.2010.403.6119 - PEDRO GOMES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 33/35) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação

interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007742-81.2010.403.6119** - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 0007742-81.2010.403.6119 Autor: EDNEI DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNEI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados, custas processuais e honorários advocatícios. Autos conclusos, em 02/09/2010 (fl. 88). É o relatório. DECIDO. A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05/01/2009 e, em sendo comprovada a incapacidade total e permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 82/87, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 2009.63.01.022185-0 - Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente, eis que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da parte autora, conforme sentença transitada em julgado, em 03/05/2010. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima mencionada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007862-27.2010.403.6119** - MARIA IVONETE LIMEIRA CARLOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008098-76.2010.403.6119** - CARLOS DAS GRACAS RODRIGUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008205-23.2010.403.6119** - JOAO MOISES HACKMEY(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a sentença prolatada (fls. 70/72) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008208-75.2010.403.6119** - VENICIUS SABINO MENDES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008209-60.2010.403.6119** - GELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008213-97.2010.403.6119** - NEIDE MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008249-42.2010.403.6119** - LUIZ GONZAGA QUEIROZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA QUEIROZ(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008251-12.2010.403.6119** - ANGELO GABRIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008982-08.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008982-08.2010.403.6119 (distribuição em 17/09/2010)Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVAréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 111.922.192-4, DIB 03/11/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 25/54.Autos conclusos, em 20/09/2010 (fl. 56).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº , pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 03/11/1998 (fl. 31), mas a segurada continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência

Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009510-42.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA ALVES GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009510-42.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: MARIA CRISTINA ALVES GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA CRISTINA ALVES GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 101.497.582-9, DIB 29/03/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 40/61. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.117686-5, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 29/03/1996 (fl. 45), mas a segurada continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se

igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA ALVES GONÇALVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009704-42.2010.403.6119 - VALDA MARIA DE ANDRADE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009704-42.2010.403.6119 (distribuição em 13/10/2010)Autor: VALDA MARIA DE ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AVALDA MARIA DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.439.711-0, DIB 15/06/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 14/121.Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 124).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº , pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,

poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 15/06/1994 (fl. 18), mas a segurada continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO**

ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDA MARIA DE ANDRADE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009749-46.2010.403.6119 - NEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009749-46.2010.403.6119 (distribuição em 14/10/2010) Autor: NEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 128.673.678-9, DIB 29/01/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/40. Autos conclusos, em 15/10/2010 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0002145-73.2006.403.6119, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 29/01/2003 (fl. 22), mas a segurada continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

**colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

**1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).**

**2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.**

**3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.**

**4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei**

8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NEIDE TOKUNAGA SAKAMOTO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se o presente feito, de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As fls. 307/309 foram apontadas prevenções com os feitos ns. 0003652-40.2004.403.6119, 0002540-65.2006.403.6119, 0009588-07.2008.403.6119, 0004799-28.2009.403.6119 e 2003.61.84.070392-4. Às fls. 14/18, 25/28, 34/35 e 120/121 foram juntadas cópias das sentenças prolatadas nos feitos ns. 0003652-40.2004.403.6119, 0002540-65.2006.403.6119, 0009588-07.2008.403.6119 e 2003.61.84.070392-4. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em prevenção com os feitos ns. 0003652-40.2004.403.6119, 0002540-65.2006.403.6119, 0009588-07.2008.403.6119 e 2003.61.84.070392-4, uma vez que já sentenciados. Entretanto, analisando-se a causa de pedir da Ação Ordinária n. 0004799-28.2009.403.6119 e desta ação percebe-se a semelhança entre ambas. O próprio autor afirma à fl. 03 que na ação nº 2009.61.19.004799-2, que tramita na 2ª Vara desta Subseção também pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo da presente somente em relação ao período de abrangência que lá seria desde 12/02/2004 e na presente seria um período anterior, qual seja 16/12/1998. Destarte, caracteriza a pretensão do autor em deslocar a competência daquele juízo para este, utilizando-se somente de períodos diversos de abrangência do benefício. Tal conduta poderia acarretar em deslocamentos indefinidos de competência de acordo com a conveniência das partes. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito à 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Caso o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Publique-se. Cumpra-se.

**0010101-04.2010.403.6119 - CLAUDIO BELARMINO DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária interposta por CLÁUDIO BELARMINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de**

domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101071120104036119 (distribuição: 25/10/2010)Autor: JOSÉ SUZANO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Fator Previdenciário - Tábua de Mortalidade - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ SUZANO BARBOSA, devidamente qualificado(a) em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 146.221.499-9, DIB 07/04/2008, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 08/57.Autos conclusos em 27/10/2010 (fl. 59).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 146.221.499-9, concedido em 07/04/08, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$$
 Ec 100Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010128-84.2010.403.6119** - GENILDO XAVIER DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101288420104036119 (distribuição em 26/10/2010) Autor: GENILDO XAVIER DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GENILDO XAVIER DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/116.570.731-1, DIB 14/03/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/78. Autos conclusos, em 27/10/2010 (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 14/03/2000 (fls. 31/35), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jan/01 a jun/10 (fls. 04/05). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS**

INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de visualização. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010131-39.2010.403.6119 - REGINALDO ALVES CANELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101313920104036119 (distribuição em 26/10/2010) Autor: REGINALDO ALVES CANELA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A REGINALDO ALVES CANELA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 137.394.196-8, DIB 17/08/2005 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/54. Autos conclusos, em 27/10/2010 (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/08/2005 (fl. 29), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de ago/02 a ago/10 (fl. 04). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do

futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010132-24.2010.403.6119 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 00101322420104036119 (distribuição: 26/10/2010) Autor: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que condene à revisão de seu benefício previdenciário NB: 105.572.045-3 para incluir os valores das gratificações natalinas que integram o período básico do cálculo do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial. Também, pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com aplicação de juros moratórios e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 11/37. Autos conclusos em 27/10/2010 (fl. 32). É o relatório. **DECIDO**. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na inclusão da gratificação natalina, dos anos posteriores à Lei 8.870/94, no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.006904-1 e 2009.61.19.008853-2, ambos julgados improcedentes, entendo aplicável o disposto no artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia a inclusão de gratificação natalina no período básico de cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial. Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo-terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008 PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei

8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 06/11/1996 (fl. 18), portanto posterior à Lei 8.870/94, impondo-se a vedação da inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010139-16.2010.403.6119 - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 00101391620104036119 (distribuição: 26/10/2010) Autor: CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - Teto - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS MARÇAL DE OLIVEIRA SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 25/54. Autos conclusos em 27/10/2010 (fl. 56). É o relatório. **DECIDO.** Alegou a parte autora que contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, conseqüentemente, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época, quando se aposentou, em 26/04/1994, NB 068.389.853-1. Todavia, o valor do teto foi majorado por diversas vezes, sem a devida equiparação em relação ao seu benefício. Defende a irredutibilidade do valor de seu benefício e a preservação de seu valor real. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.** I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -**

CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010141-83.2010.403.6119 - OSVANIR NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101418320104036119 (distribuição em 26/10/2010) Autor: OSVANIR NOVAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A OSVANIR NOVAIX, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 068.337.781-7, DIB 24/11/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/62. Autos conclusos, em 27/10/2010 (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nsº 2003.61.84.105230-1, 2006.63.01.083088-8, 2006.63.01.093576-5 e 2007.63.01.050919-7, pela diversidade de pedidos e causas de pedir. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 24/11/1994 (fls. 30/31), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de nov/94 a nov/01 (fl. 05). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência

Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5)** - CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00085144920074036119Exequente: CARLOS MANOEL GALERANIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXTINÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por CARLOS MANOEL GALERANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 198/206.À(s) fl(s). 266/267 comprovante(s) de pagamento.É o relatório do essencial. DECIDO.A execução restou devidamente cumprida, conforme demonstram os documentos de fl(s). 266/267.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9)** - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se nova RPV e cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 141.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002826-14.2004.403.6119 (2004.61.19.002826-4)** - MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200461190028264Exequente: UNIÃOExecutado: MB CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - VERBA HONORÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória julgada improcedente.À(s) fl(s). 191/192, comprovante de pagamento dos honorários.À(s) fl(s). 203 comprovante de conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União.À fl. 207, ciência da União.Ante a inércia do(a) exequente, revela-se a aquiescência tácita. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0004518-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004518-4)** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP078989 - LORENA BURGER DE FREITAS ALVES DOS SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200761190045184Exequente: MARCO ANTONIO FERREIRAE executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POUPAÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou a incidência de expurgos inflacionários em sua caderneta de poupança.À(s) fl(s). 116/1119, a executada juntou comprovante de depósito judicial do valor devido.À fl. 124, manifestação do exequente pelo levantamento dos valores depositados e extinção do feito.Ante a aquiescência com o valor depositado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0007594-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007594-6)** - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200861190075946Exequente: MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOAE executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: Cível - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POUPAÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou a incidência de expurgos inflacionários em sua caderneta de poupança.À(s) fl(s). 84/87, a executada juntou comprovante de depósito judicial do valor devido.À fl. 90, certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora.Ante a inércia do exequente, revela-se a aquiescência tácita com o valor depositado. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**Expediente Nº 2878**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005435-9)** - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a testemunha arrolada à fl. 103 comparecerá a este Juízo independentemente de intimação para ser ouvida, ou se sua oitiva deverá ser deprecada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0)** - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0000925-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000925-5)** - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8)** - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7)** - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 16h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0003212-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003212-5)** - JUAREZ SANTANA NUNES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0011419-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011419-1)** - GEOVANIA BELARMINO SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0011593-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011593-6)** - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 17h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7)** - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0012194-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012194-8) - VICENTE VILELA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0013189-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013189-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002688-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002688-2) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002688-12.2001.403.6100 Embargante: UNIÃO Embargado: VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fl. 244, que julgou extinto o processo, com base nos artigos 794, III, c/c 795, ambos do CPC. Aduz a UNIÃO que a sentença encontra-se contraditória em relação a aspectos fáticos do processo. Isso porque, embora a sentença esteja de acordo com o pedido equivocado de fls. 240/241, o valor da causa é de R\$ 153.557,18 e a embargada foi condenada ao pagamento de 10% sobre tal valor, a título de honorários advocatícios, o qual, atualizado, perfaz o montante de R\$ 28.019,04. Autos conclusos, em 20/10/2010 (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem ser conhecidos. Às fls. 24/241, a UNIÃO requereu a extinção da execução de honorários advocatícios, ante seu valor ser irrisório, tendo este Juízo, então, extinguindo o processo com base nos artigos 794, III, c/c 795, ambos do CPC. A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que se encontra contraditória em relação a aspectos fáticos do processo. Isso porque, embora a sentença esteja de acordo com o pedido equivocado de fls. 240/241, o valor da causa é de R\$ 153.557,18 e a embargada foi condenada ao pagamento de 10% sobre tal valor, a título de honorários advocatícios, o qual, atualizado, perfaz o montante de R\$ 28.019,04. Ora, a sentença apenas acolheu o pedido da embargante, não apresentando qualquer contradição. O que ocorre é que a embargante tenta, por meio dos embargos de declaração, sanar um equívoco de sua parte. Obviamente, esta não é a via adequada para tal fim. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.002608-6 (distribuição: 16/04/2007) Autor: MAURA NUNES VITOR Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MAURA NUNES VITOR, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o número de benefício 519.799.058-5, a partir da data da alta médica programada ocorrida em 15/03/2007. Pleiteou, ainda, condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores

do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/22. Às fls. 26/28, decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS cancelasse o procedimento da alta programada, bem como concedendo os benefícios da gratuidade judiciária. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 36/43, acompanhada dos documentos de fl. 44. O réu alegou, em preliminar, a falta de interesse processual no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. No mérito, alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 48/50. Às fls. 52/54, decisão que deferiu a realização de prova médica pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 59/60. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 69/74. Às fls. 81/82, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. O INSS, em memoriais pugnou pela improcedência da ação. À fl. 88, despacho determinando a prestação de esclarecimentos acerca do laudo médico pericial por parte do Perito, o qual apresentou suas retificações à fl. 93. Autos conclusos para sentença em 20/10/2010 (fl. 98). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo INSS, não merece prosperar ante a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi restabelecido somente através de decisão antecipatória da tutela jurisdicional neste feito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o número de benefício 519.799.058, a partir da data da alta médica programada ocorrida em 15/03/2007. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive reconhecidos pelo INSS em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial (fls. 69/74) em conjunto com os esclarecimentos (fl. 93), concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia que a assola (tendinite bicipital). Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.7, 5 e 6.2, bem como os esclarecimentos de fl. 93. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária desde 04/2005; a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício desde 15/03/2007, dessa forma fixo a data de início do benefício em 16/03/2007. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MAURA NUNES VITOR, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início em março de 2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré

a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima, servindo-se a presente sentença como ofício.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: MAURA NUNES VITORBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2007.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004678-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004678-4) - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/136 ratificado às fls. 122/127: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de outra perícia médica nas especialidades dermatologia e vascular não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 110/119 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 117), asseverou que não se faz necessária a perícia médica em outra especialidade. Fls. 122/127: não obstante tenha a senhora Perita Judicial asseverado que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 117), mas considerando o fato de que o início da doença por ela indicado data de 18/09/2009 (fl. 118), bem como a manifestação do INSS às fls. 130/131, acompanhada dos documentos de fls.132/133 revelando que houve perda da qualidade de segurado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a ausência de demonstração da verossimilhança das suas alegações.Dê-se cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 120.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à parte autora.Observo que o ofício encaminhado pela CEF ao INSS, conforme cópia reprográfica de fl. 156, demonstra o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida em sede de sentença de modo a tornar estéril o questionamento veiculado pela parte autora por meio dos petítórios de fls. 160/162 e 174/176.Assim, ante o esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo, eventual manifestação quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer deverá ser dirimida na fase processual pertinente.Ante a apresentação das contrarrazões por parte da CEF às fls. 165/172, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 159 remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000707-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000707-2) - VALDOMIRO SERGIO MARTINS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos n.º 2008.61.19.000707-2 (distribuição: 06/02/2008)Autor: VALDOMIRO SERGIO MARTINSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALDOMIRO SERGIO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde o início da incapacidade, ou aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da

condenação. Inicial com os documentos de fls. 07/28. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação processual, bem como determinou citação do INSS. O INSS deu-se por citado à fl. 32 e apresentou contestação às fls. 34/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/40. Alegou que, apesar de haver incapacidade laborativa, esta teria surgido anteriormente ao reinício das contribuições. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de procedência, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 44/50. Às fls. 59/61, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 71/75. À fl. 80, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, uma vez que a perícia reconheceu incapacidade total e permanente do autor. O INSS apresentou impugnação ao laudo pericial, às fls. 85/86, requerendo a improcedência da demanda fundamentando que no momento em que a parte autora ficou incapaz não possuía a qualidade de segurado e não havia implementado a carência necessária para obtenção do benefício. À fl. 93, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica pelo INSS. À fl. 97, o INSS interpôs recurso de agravo retido, sendo contraminutado à fl. 112. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 121). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda pela falta da qualidade de segurado na época da eclosão da doença incapacitante. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que se refere ao fato de a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade, o exame pericial a que se submeteu o autor concluiu que ele se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que é portador de hérnia de disco lombar, doença pulmonar obstrutiva crônica e enfisema pulmonar, sendo as alterações na coluna lombar definitivas e limitantes e a patologia pulmonar progressiva. Além disso, o próprio INSS reconheceu a presença da incapacidade laborativa. O ponto controvertido repousa na qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida. O parágrafo segundo do artigo 42 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta forma, caso a doença ou lesão que gerou incapacidade seja anterior a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, o segurado não terá direito ao benefício, com exceção dos casos em que a incapacidade for decorrente do agravamento da doença. No caso em tela, a doença do autor teve início em janeiro de 2005 e a incapacidade laborativa ocorreu em agosto de 2005, conforme quesitos 4.2 e 4.6 do laudo médico pericial (fl. 73). No entanto, é possível verificar que a parte autora voltou a contribuir em abril de 2005 (fl. 38), vertendo, apenas e tão-somente, cinco contribuições para readquirir a carência atendida no passado, com o fito de obter a concessão do benefício ora pleiteado. Portanto, a doença é anterior ao seu reingresso no RGPS, o que desatende o determinado na lei, conforme já explicitado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a qualidade de segurado na época da eclosão da doença, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO SERGIO MARTINS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários diante da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.002326-0 (distribuição: 27/03/2008) Autor: GILVANIA MARIA DA

SILVA SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -- PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde 10/07/2007, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da conta de liquidação, acrescida de parcelas vincendas.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/29.Às fls. 33/39, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita.Laudo pericial, às fls. 48/50.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/63. O réu alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Réplica, às fls. 68/71.Às fls. 76/78, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.O INSS deu-se por ciente do laudo pericial, às fls. 85, e em memoriais pugnou pela improcedência da ação, haja vista que o perito reconheceu a existência de incapacidade parcial e esta não enseja a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.O perito prestou esclarecimento às fls. 88/89.Houve a interposição de agravo retido (fls. 109/119), contraminutado às fls. 123/124.Autos conclusos para sentença em 10/09/2010.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive reconhecidos pelo INSS em contestação.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da síndrome dolorosa de coluna cervical e lombar que possui. Todavia, uma análise mais apurada do próprio laudo pericial, revela que apesar de ter afirmado expressamente que a incapacidade é parcial, a moléstia gera uma incapacidade laboral total, haja vista que no quesito 6.1 informou que a paciente acometida pelas patologias descritas deveria ser submetida a tratamento com medicação adequada e reabilitação com alongamentos e analgesia para o controle e retorno à atividade, além disso, estipulou um prazo de 180 dias para a recuperação da pericianda, o que demonstra que a incapacidade laborativa está presente na pericianda.Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.5, 5, 6.1, 6.2 e 7, bem como os esclarecimentos de fls. 88/89, notadamente a afirmação de que a pericianda com o tratamento adequado não terá incapacidade definitiva, revelando a necessidade de tratamento médico até o seu restabelecimento. Ressalto que a profissão da autora é de auxiliar de serviços gerais, profissão que demanda, em regra, demasiada atividade física que impõe a necessidade de total recuperação para retomada das atividades laborais.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença.O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora

apresenta incapacidade laboral desde 12/09/2005, sendo que o pedido na exordial é a concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença em 09/07/2007 (fl. 57). Assim, fixo 10/07/2007 como termo inicial do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de GILVANIA MARIA SOUSA ARAUJO, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 10 de julho de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: GILVANIA MARIA SOUSA ARAUJO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/07/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0006482-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006482-1) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.006482-1 Autor: ANTONIO RENATO CONSTATINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - ARTIGO 267, V, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO RENATO CONSTATINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença. Com a inicial, documentos de fls. 08/48. Às fls. 56/63, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para que fosse implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação às fls. 71/75. Às fls. 76/77, o INSS informou que o benefício previdenciário do autor foi implantado. Às fls. 81/86, laudo pericial. Às fls. 89/91, impugnação ao laudo pelo autor e, às fls. 92/96, réplica. Às fls. 97 e 105/106, alegações finais do INSS e, às fls. 100/102, alegações finais do autor. Autos conclusos em 10/09/10 (fl. 108). Às fls. 110/112, o autor informou que celebrou acordo com o INSS nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.19.006482-1, juntando cópia do respectivo termo, e requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora juntou aos autos cópia do termo de transação que celebrou com o INSS nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.19.006482-1, na qual também ficou acordada a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, objeto desta demanda e que foi concedido em tutela antecipada, às fls. 56/63 destes autos. Tal acordo foi homologado, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado, conforme cópias das certidões juntadas às fls. 114/115. Deste modo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Embora o presente feito tenha sido extinto em virtude da coisa julgada, o fato é que as partes transacionaram nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.19.006482-1, razão pela qual, cada**

parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000301-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000301-0)** - MARIA JOANA DE FATIMA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.000301-0 Autor: MARIA JOANA DE FATIMA SILVA Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria:

CÍVEL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA SUPERVENIENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOANA DE FATIMA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a recuperação da autora ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 72/74, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, deferindo a produção de prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 78/88, acompanhada dos documentos de fls.

89/101. Réplica, às fls. 114/120. Às fls. 122/123, informou a parte autora que o INSS concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. À fl. 130, o INSS concordou com a extinção do feito por falta de interesse processual. Autos conclusos em 08/09/2010 (fl. 131). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e este foi concedido na esfera administrativa, conforme demonstra o documento de fl. 125, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Por tudo quanto exposto, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários face a gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000618-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000618-7)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.00618-7 (distribuição: 20/01/2009) Autor: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DANTAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/10/2007, sob o número de benefício 560.847.708-8, ou na impossibilidade desde, na manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença. Requer, ainda, o recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido em

15/10/2007. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/36. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, designou dia e hora para a realização de perícia médica judicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 48/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/55. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 62/66. Réplica ofertada às fls. 69/73. À fl. 74, a parte autora requereu a expedição de ofício à Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituição de ensino - UNICOOPE, para que envie aos autos a relação dos salários de contribuição da autora na condição de sócia cooperada e prova pericial contábil, para que apresente a correta RMI do benefício de auxílio-doença, em 15/10/2007, com base nos salários de contribuição de 06/1999 até 06/2007, sendo estes indeferidos pela decisão de fl. 77. O INSS apresentou memoriais à fl. 76. Autos conclusos para sentença, em 12/08/2010 (fl. 78). É o relatório. DECIDO. A preliminar será analisada com a matéria de mérito, uma vez que com ela se confunde. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/10/2007, sob o número de benefício 560.847.708-8, ou na impossibilidade desde, na manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de

2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram satisfeitos, inclusive expressamente reconhecidos pela parte ré na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, merece destaque a CONCLUSÃO, que transcrevo: A pericianda apresenta quadro de seqüela de fratura de colo de úmero direito com dor, limitação para elevação e abdução do ombro direito e artrose gleno-umeral incipiente com limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda está: incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 6.2. Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Consultando o CNIS, verifica-se que a parte autora permanece recebendo o benefício 560.847.708-8, desde 15/10/2007, o que acarreta falta de interesse de agir quanto a este pedido, já que antes da propositura da ação (20/01/2009) o benefício já era usufruído pela parte autora. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício NB 560.847.708-8, a planilha de fls. 26/27 demonstrou que houve diferenças entre o salário-de-contribuição considerado na elaboração do cálculo e o valor efetivamente auferido pela parte autora nos meses de fevereiro/2007 (fl. 29) e março/2007 (fl. 30), impondo-se o dever de revisão dos cálculos da renda mensal inicial para a correção dos valores do salário-de-contribuição, fazendo constar como salário-de-contribuição nos meses referidos R\$ 350,00 e R\$ 700,00, respectivamente. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, por falta de interesse jurídico, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. No mérito, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores e quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, julgo parcialmente procedente, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial considerando como salários-de-contribuição os valores indicados na fundamentação desta sentença. O INSS deverá pagar os valores atrasados de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS BENEFÍCIO: auxílio-doença - revisão RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000620-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000620-5) - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES**

SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.000620-5 (distribuição: 19/01/2009) Autor: VALMERA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VALMERA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde 21/10/2008, até sua recuperação total até que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré no pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Inicial com os documentos de fls. 10/25. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 30/31, decisão indeferindo o pedido de liminar, determinando que a parte autora esclarecesse se havia interesse na conversão da demanda para o rito ordinário, bem como que juntasse declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. À fl. 35, manifestação do autor requerendo a conversão do feito para o rito ordinário. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/58, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo. Réplica às fls. 62/64. Às fls. 67/69, decisão que deferiu a produção de prova pericial médica. Quesitos da parte autora à fl. 71. Laudo médico pericial, às fls. 75/88. A parte autora apresentou memoriais, às fls. 93/100. Em memoriais, às fls. 107/108, o INSS alega que a perícia médica deixou claro que a incapacidade que acomete a autora é do tipo parcial, razão pela qual é indevido o pleiteado benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Autos conclusos, em 05/10/2010 (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou restabelecimento do auxílio-doença, desde 21/10/2008, até sua recuperação total até que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade permanente e parcial para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento. (negritei) Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALMERA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002240-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002240-5) - RAIMUNDA GOMES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002240-5 Autor: RAIMUNDA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENSÃO

POR MORTE - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, com o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária e o pagamento de honorários advocatícios equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do que vier a ser apurado em liquidação de sentença. À fl. 33, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), em relação à qual a autora apresentou réplica às fls. 48/50. À fl. 53, decisão que acolheu a preliminar de litisconsórcio necessário da filha do de cujus declarada na certidão de óbito de fl. 13 e determinou que a autora emendasse a inicial, para inclusão da litisconsorte no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A decisão foi publicada no DEJ de 22/04/2010 (fl. 53-v), sendo que a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 54-v. Autos conclusos em 10/09/10 (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 53-v, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 53. Diante da não inclusão da litisconsorte necessária no pólo passivo da demanda, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a extinção do feito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002638-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002638-1) - MAURO LUCIO PAZZINI (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002638-1 (distribuição em 11/03/2009) Autor: MAURO LUCIO PAZZINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MAURO LUCIO PAZZINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 07/04/2008. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/42. Às fls. 47/50, decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, determinando a realização de prova pericial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentando contestação às fls. 58/62, Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 79/84, laudo médico pericial. Às fls. 88/90 e 91/93, a parte autora apresentou memoriais e impugnação ao laudo pericial, respectivamente. Às fls. 94/97, réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual à parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será

concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que o exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito conclui que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombociatalgia crônica, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, e artralgia de quadril direito e esquerdo sem qualquer limitação ou comprometimento mais grave até o momento do exame pericial. As respostas aos quesitos judiciais n 4.4, 4.5, 4.6, 6 e 7, corroboram a conclusão da perícia médica. Ausente a incapacidade laborativa, tem-se por prejudicada a análise do atendimento da carência e qualidade de segurado. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MAURO LUCIO PAZZINI, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003300-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003300-2) - ADEMAR BISPO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 2009.61.19.003300-2 (distribuição em 25/03/2009) Autor: ADEMAR BISPO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ADEMAR BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/112.203.344-0, DIB 30/11/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/54. À fl. 61, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 101, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 102/110), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Houve interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido, apensado neste feito e contraminutado. Réplica às fls. 121/147. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/04/1998 (fl. 31), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até nov/2000 (fl. 05). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEMAR BISPO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0005190-80.2009.403.6119 (2009.61.19.005190-9) - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.005190-9 Autor: ANTONIO ACACIO BRENTAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - FALTA DE

REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ACACIO BRENTAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esclarecesse o valor atribuído à causa e providenciasse a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 42/43, a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fl. 41, requerendo prazo para esclarecer o valor atribuído à causa. Às fls. 44 e 45, despachos concedendo prazo à parte autora, os quais transcorreram in albis, conforme certidões de fls. 44-v e 45-v. Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada (fls. 44-v e 45-v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 41. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, é necessário o esclarecimento do valor atribuído à causa, corrigindo-o, para o regular processamento e julgamento desta demanda. Assim, sua negativa impede o processamento desta demanda. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006138-1 (distribuição: 04/06/2009) Autor: MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 19/01/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia-ré ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas devidas desde a data da cessação do benefício, bem como o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/65. Às fls. 70/73, decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, designou perícia médica judicial e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/94. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 96/102. Réplica ofertada às fls. 106/107 e à fl. 108, manifestação sobre o laudo médico pericial, reiterando o pedido de antecipação da tutela. Memoriais, pelo INSS apresentada à fl. 110/111. À fl. 114, decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Autos conclusos para sentença, em 08/04/2010 (fl. 115). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS reconheceu que o ponto controvertido desta demanda refere-se à incapacidade laborativa e não à qualidade de segurado ou carência legal. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos,

respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merece destaque a CONCLUSÃO, que transcrevo: A pericianda apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, com história de artroplastia recente, e apresentando dores importantes e hipotrofia muscular de membros inferiores, com grande incapacidade funcional e dificuldade à marcha, lombalgia crônica sem qualquer comprometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou periarticular de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer lesão tendínea ou ligamentar ou alteração articular. Conclui este jurisperito que o pericianda está: Incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 6.2. Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. O CNIS aponta as contribuições realizadas nos últimos meses que não podem ser consideradas como retorno à atividade laborativa, de fato, como observou a parte autora, a contribuição teve a finalidade de evitar a perda da qualidade de segurada. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária desde a data que lhe foi concedido o benefício (2007); a autora pleiteou o restabelecimento do benefício desde 19/01/2009, data de cessação do benefício, o que impõe o restabelecimento do benefício desde 20/01/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 20 de janeiro de 2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA: MARIA LIDIO GOMES SANTOS ROCHA** **BENEFÍCIO: auxílio-**

doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/01/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007107-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007107-6) - AMADEU RUOTTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.007107-6 Autor: AMADEU RUOTTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMADEU RUOTTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/087.986.914-3, DIB 05/06/1990 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 31/52. À fl. 63, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção com o processo nº 2006.63.01.254232-8. Citado (fl. 67), às fls. 68/76, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 77/83, pugnano pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício ante a vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 05/06/1990 (fl. 35), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 06/1998 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, a autora pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que esta segurada se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à

Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU RUOTTI, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008425-3 (distribuição: 29/07/2009)Autor: VALDEMIR XAVIER GUEDESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDEMIR XAVIER GUEDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de benefício desde dada vigência do primeiro benefício de auxílio-doença fixada em 07/12/2005, sob o número de benefício 502.696.024-0, ou na impossibilidade deste, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da alta médica ocorrida em 30/12/2006, e por último alternativamente requer a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza na ordem de 50% do salário de benefício sob o número de benefício 536.248.471-7, desde 15/08/2009. Por fim, requereu a aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios de pelo menos 15% sobre as verbas vencidas e vincendas.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a petição inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/58.Às fls. 62/66, decisão

que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada determinando a autarquia ré o cancelamento do procedimento de alta programada, designou data e hora para a realização de perícia médica, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita. Em relação à decisão de fls. 62/66, o INSS vem informar que deu integral cumprimento restabelecendo o benefício de auxílio doença, fl. 74/76. O INSS deu-se por citado à fl. 73, apresentou contestação às fls. 77/81, acompanhada dos documentos de fls. 83/85. O INSS, preliminarmente, alegou a ausência do interesse se agir no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como prova da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano a contar da data da citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 86/91. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 93/94. Réplica ofertada às fls. 98/102. À fl. 107/108, o INSS manifestou-se em alegações finais, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta do interesse de agir. Autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo INSS, não merece prosperar ante a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, que somente foi restabelecido através de decisão antecipatória da tutela jurisdicional neste feito, bem como porque a parte autora não pretendia apenas o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas também a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez fixada em 100% do salário de benefício desde dada de vigência do primeiro benefício de auxílio doença fixada em 07/12/2005, sob o número de benefício 502.696.024-0, ou na impossibilidade deste, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data da alta médica ocorrida em 30/12/2006, e por último alternativamente requer a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza na ordem de 50% do salário de benefício sob o número de benefício 536.248.471-7, desde 15/08/2009, alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, tanto que foram reconhecidos pelo INSS em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merece destaque a CONCLUSÃO, que transcrevo: O periciando apresenta quadro de hérnia de disco lombar com sinais de acometimento radicular crônica com dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional e cervicalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando está: Incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, o que reforça a sua persuasão. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde dezembro de 2005. Assim, fixo o termo inicial do benefício em 31/12/2006, dia seguinte à cessação do benefício, conforme pleiteado na exordial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao

percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de VALDEMIR XAVIER GUEDES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 31 de dezembro de 2006, observado o direito do INSS de compensar os valores já pagos.Confirmo a tutela já deferida pela decisão de fl. 62/66.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo a presente sentença de ofício.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VALDEMIR XAVIER GUEDES BENEFÍCIO: restabelecimento auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0010010-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010010-6) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010010-6 (distribuição em 14/09/2009) Autor: ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/102.469.876-6, DIB 27/02/96 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/80. À fl. 61, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 123, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 125/133), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Houve interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido, apensado neste feito e contraminutado. Réplica às fls. 142/165. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 27/02/1996 (fl. 30), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até ABR/2009 (fl. 04). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se

aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a

devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0010672-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010672-8) - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010672-8 Autora: CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/102.759.299-3, DIB 29/03/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 32/43.À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.À fl. 52, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/69), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício ante a vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Réplica, às fls. 73/85. Autos conclusos, em 17/09/2010 (fl. 87). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 29/03/1996 (fl. 36), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até 04/2007 (fl. 27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, a autora pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que esta segurada se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme consta na fl. 10 da inicial, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, CPC.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011567-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011567-5) - NABUMITI HATANAKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19. 011567-5 Autor: NABUMITI HATANAKA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NABUMITI HATANAKA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/55.698.862-0, DIB 25/01/93 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/52.À fl. 63, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção com o processo nº 2006.63.01.271713-0.Às fls. 66/74, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício ante a vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da

citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. As fls. 78/84, réplica. Autos conclusos em 19/10/2010 (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 25/01/1993 (fl. 28), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 10/2009 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, a autora pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que esta segurada se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo

deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NABUMITI HATANAKA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011656-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011656-4) - MARINALVA SANTOS SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011656-4 (distribuição: 29/10/2009) Autor: MARINALVA SANTOS SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARINALVA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 529.030.854-3, desde 26/02/2008, ou, em sendo demonstrada a incapacidade permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/54. Às fls. 58/61, decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, designou dia e hora para a realização de perícia médica judicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 65/73 e apresentou quesitos à fl. 76. Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 58/61), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, às fls. 78/85, o qual foi convertido em agravo retido por força da decisão exarada às fls. 88/90. O INSS deu-se por citado à fl. 86 e apresentou contestação às fls. 91/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/98, alegando não haver nos autos a comprovação de nenhum dos três requisitos ensejadores a concessão do benefício pleiteado. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 101/106. Às fls. 110/112, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual foi postergada para o momento da prolação da sentença, conforme decisão de fl. 115. Réplica ofertada às fls. 119/123. O INSS apresentou memoriais às fls. 127/128, pugnando pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença, em 17/08/2010 (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 529.030.854-3, desde 26/02/2008, ou, em sendo demonstrada a incapacidade permanente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. O réu contestou o pedido, afirmando que o indeferimento administrativo deve ser mantido, uma vez que a parte autora não comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações

excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença a autora, porquanto não restou comprovado o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante.A autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social com apenas uma contribuição em 03/1987, após esse período perdeu a qualidade de segurada, voltando a contribuir como segurada facultativa nos períodos de 01/2006 a 08/2006, 10/2007 a 01/2008, 07/2008 a 10/2008, sendo que após esse período voltou a contribuir somente em 04/2009, sendo esta a sua última contribuição como segurada facultativa. O período de graça do segurado facultativo é de 06 meses, nos termos do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91.O laudo médico pericial apontou que não foi possível determinar a data de início da eclosão do evento incapacitante, o que acarreta a conclusão de que o início da incapacidade ocorreu na data da realização da perícia médica (04/02/2010), conforme a pacífica jurisprudência.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV - Perito médico judicial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade. V - Embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença, a incapacidade total e permanente para o trabalho só foi constatada quando da realização da perícia médica judicial. VI - Agravo não provido. GrifeiTRF3 - Apelree 1065310 - Processo 200503990463158 - Relatora Des Fed Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ1 de 18/08/2010 - pág. 654.Dessa forma, o início da incapacidade laborativa (04/02/2010) deu-se em oportunidade que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência social.Portanto, sem maiores delongas, o caso é de improcedência da pretensão, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por Marinalva Santos Silva, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4, II, da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011672-2 (distribuição: 03/11/2009)Autor: MARIA DAMIANA DE JESUSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIAVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A MARIA DAMIANA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ambos desde 07/11/2006. Pleiteia, ainda, a condenção da autarquia-ré ao pagamento de juros à base de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, cominações legais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas e vincendas.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial (fls. 02/09) com os documentos de fls. 10/59.Às fls. 63/66, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a produção de prova pericial.O INSS deu-se por citado à fl. 70 e apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/83. Alegou não haver o atendimento de nenhum requisito ensejador do benefício, notadamente a ausência de incapacidade laborativa, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Laudo pericial, às fls. 86/90.Réplica, às fls. 96/99.Em memoriais, às fls. 100/101, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso.Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS, aduziu que da análise dos autos, constata-se a inexistência de prova de nenhum requisito ensejador do benefício previdenciário pleiteado.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão

do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurada e carência foram impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. No entanto, como pode ser verificado pelos documentos de fls. 16 e 36, a parte autora gozou benefício previdenciário nos períodos de 07/11/2006 a 10/06/2007 e 19/10/2007 a 30/06/2008, demonstrando que possuía a carência necessária, bem como a qualidade de segurada, restando, portanto, atendidos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral por ser portadora de lombalgia crônica com acometimento radicular com dores, dificuldade à deambulação e limitação funcional e seqüela de moléstia de dupuytren na mão esquerda, com retração cicatricial pós-operatória, e desta forma apresentando dificuldades aos movimentos de flexo extensão dos dedos, dores e limitação funcional.Do exame pericial a que se submeteu a autora, merecem destaques as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7.Destaque-se que o próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença.O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária desde novembro de 2006. Assim, tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício desde 07/11/2006, fixo esta data como termo inicial, observando-se o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA DAMIANA DE JESUS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 07 de novembro de 2006, observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício deferido em antecipação da tutela jurisdicional. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA DAMIANA DE JESUS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/11/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0012444-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012444-5) - ODETE DOMINGOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.012444-5 Autora: ODETE DOMINGOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ODETE DOMINGOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/101.607.249-7, DIB 14/07/98 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 32, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 33/50), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício ante a vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 14/07/1998 (fl. 15), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até 02/2006 (fl. 17). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, a autora pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que esta segurada se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Nesse sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme consta na fl. 10 da inicial, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODETE DOMINGOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0013003-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013003-2) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013003-2 (distribuição em 16/12/2009)Autor: MARILDA CAMPOS RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - 285-A CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARILDA CAMPOS RODRIGUES, qualificada, nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/057.150.160.5, DIB 08/03/93 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 25/94.À fl. 98, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.Autos conclusos para sentença (fl. 153).É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2009.61.19.011924-3, pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 08/03/1993 (fl. 34), sendo que a inicial narra que a autora continuou a recolher contribuições até jan/2009 (fl. 04).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO

DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILDA CAMPOS RODRIGUES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000156-8 (distribuição: 12/01/2010) Autor: LUIZ GONZAGA RIBEIRO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A LUIZ GONZAGA RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua reabilitação, ou a concessão em aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2009, com o pagamento de juros e correção monetária e arbitramento de dano moral. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/25. Às fls. 29/31, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Às fls. 36/40, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido. O INSS deu-se por citado à fl. 41 e apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/49, alegando não haver nos autos a comprovação de nenhum dos três requisitos ensejadores a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 56/64. Decisão que concedeu os benefícios da tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 66/67). O autor manifestou-se às fls. 72/73, juntando os documentos de fls. 74/77. Em cumprimento a decisão de fls. 66/67, o INSS informa que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 06/08/2010. Memoriais apresentados pelo INSS, alegando a falta de qualidade de segurado do autor e pugnando pela reconsideração da tutela antecipada concedida à fl. 66/67. Autos conclusos para sentença, em 26/10/2010 (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu,

ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de dano moral. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência da qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No que se refere à incapacidade para o trabalho e qual o grau da incapacidade, o exame pericial a que se submeteu o autor concluiu que ele se encontra incapacitado total e permanentemente para os exercícios de atividade habitual e laborativas, uma vez que é portador de tendinopatia do supraespinhoso com quadro de paralisia irreversível e incapacitante. Quadro que ocasionou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para auxiliá-lo em suas atividades diárias. O fato é que não há dúvida quanto à incapacidade total e definitiva do autor, porquanto o laudo pericial foi claro e conclusivo nesse sentido. O ponto controvertido da demanda repousa na existência ou não da qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado. Ao compulsar os autos verifico que a qualidade de segurado encontra-se presente na época da eclosão do evento incapacitante, porquanto a anotação na CTPS (fl. 20) corroborada pela Ata de Audiência Trabalhista (fls. 74/75), a qual tomei o zelo de verificar sua existência no site [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), revela que o autor laborou na empresa Lanchonete Benecris Ltda-ME no período de 15/12/2007 a 09/03/2009, sendo que a incapacidade laborativa decorreu de agravamento da doença ocorrido em 10/03/09. O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que a incapacidade definitiva do periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Desta forma, o autor faz jus a esta majoração do benefício previdenciário. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: de acordo com a resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 10/03/2009, a parte autora requereu a concessão do benefício desde 23/09/2009, assim fixo esta data como termo inicial do benefício, assegurando ao INSS a compensação dos valores já pagos. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavaliere em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para restar configurado o dano moral, necessária a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio-doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora e, devido à ausência de prova da

satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUIZ GONZAGA RIBEIRO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 23 de setembro de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 66/67. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com os seus honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração legal, conforme determinado nesta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: LUIZ GONZAGA RIBEIRO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez, com a majoração legal RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/09/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0001180-56.2010.403.6119 (2010.61.19.001180-0) - JOELSON DE SOUSA VELASCO**  
TERRAPLANAGEM (SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO E SP276858 - SUELLEN PATRICIA NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 2010.61.19.001180-0 Autor: JOELSON DE SOUZA TERRAPLANAGEM Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOELSON DE SOUZA TERRAPLANAGEM, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a inexigibilidade de débitos e títulos, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, documentos de fls. 11/23. Às fls. 35/36, decisão que concedeu a antecipação da tutela e determinou que a parte autora recolhesse as custas da Justiça Federal, no prazo de 5 dias. À fl. 45, a parte autora requereu a extinção do feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autos conclusos em 13/09/2010 (fl. 46). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 11, que o advogado, subscritor da petição de fl. 45, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 35/36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0005180-02.2010.403.6119 - NELSON FAUSTINO MORAES (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008822-80.2010.403.6119 - DIONISIO ARTICO LUIZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008822-80.2010.403.6119(distribuição em 13/09/2010)Autor: DIONÍSIO ARTICO LUPIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autosS E N T E N Ç ADOINÍSIO ARTICO LUPI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 025.234.809-5, DIB 28/04/1995, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 22/40.Autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2003.61.84.017744-8 E 2006.63.01.073764-5, pela diversidade de causa de pedir e pedidos.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/04/95 (fl. 27), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de 02/04/2001 a 30/07/2010 (fl. 29 e 36).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca,

cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIONISIO ARTICO LUPI extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como prioridade na tramitação (art. 1.211-A, CPC). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008984-75.2010.403.6119 - MARIA ELISABETE CALDEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00089847520104036119 (distribuição: 17/09/2010) Autora: MARIA ELISABETE CALDEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Fator Previdenciário - Tábua de Mortalidade - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA ELISABETE CALDEIRA, devidamente qualificado(a) em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 140.505.965-3, DIB 28/09/2006, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Pede, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 26/75. Autos conclusos em 20/09/2010 (fl. 77 verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré,

aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 140.505.965-3, concedido em 28/09/06, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$  Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de

1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.Art. 2o Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0009136-26.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00091362620104036119 (distribuição: 23/09/2010)Autor: CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Fator Previdenciário - Tábua de Mortalidade - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA, devidamente qualificado(a) em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 147.548.498-1, DIB 23/05/2008, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, documentos de fls. 09/17.Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 19).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 147.548.498-1, concedido em 23/05/08, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003.Improcede o pleito da parte autora.A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)<sup>7º</sup> É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)<sup>c</sup> aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(...) <sup>7o</sup> O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99:Cálculo do Fator Previdenciário
$$F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$$
$$Ec \times 100$$
Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: <sup>8o</sup> Para efeito do disposto no <sup>7o</sup>, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da parte autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0009158-84.2010.403.6119 - GILBERTO BEANI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009158-84.2010.403.6119 (distribuição em 23/09/2010) Autor: GILBERTO BEANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N

T E N Ç AGILBERTO BEANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 067.670.123-0, DIB 14/08/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 35/64. Autos conclusos, em 24/09/2010 (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.198252-7, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 14/08/1995 (fl. 40), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC

1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO BEANI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009508-72.2010.403.6119 - JAIR GOMES DE PAULA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009508-72.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: JAIR GOMES DE PAULA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAIR GOMES DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 121.884.219-6, DIB 06/07/2001 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 34/47. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais

vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 06/07/2001 (fl. 39), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há

qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR GOMES DE PAULA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009509-57.2010.403.6119 - EDISON ROBERTO MANEZZI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009509-57.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: EDISON ROBERTO MANEZZI Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMATéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDISON ROBERTO MANEZZI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 101.870.164-5, DIB 21/03/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 40/64. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.111732-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 21/03/1996 (fl. 45), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia,

esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

**colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

**1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).**

**2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.**

**3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.**

**4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal.**

**5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.**

**6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios**

devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EDISON ROBERTO MANEZZI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009512-12.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA GOMES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009512-12.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: JOSÉ PEREIRA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 124.748.913-0, DIB 18/04/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 33/43. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 57). É o relatório. **DECIDO**. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2006.63.01.092204-7, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 18/04/2002 (fl. 39), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido **colaciono**: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA GOMES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009516-49.2010.403.6119 - MILTON RAMOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009516-49.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: MILTON RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MILTON RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.877.252-0, DIB 19/06/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 39/64. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 19/06/1997 (fl. 44), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos

termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON RAMOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009634-25.2010.403.6119 - GABRIEL MANOEL ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009634-25.2010.403.6119 (distribuição em 08/10/2010)Autor: GABRIEL MANOEL ROCHA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AGABRIEL MANOEL ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.574.449-3, DIB 07/05/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 08/28.Autos conclusos, em 11/10/2010 (fl. 30).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 07/05/1998 (fl. 13/14), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

**colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal**

pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GABRIEL MANOEL ROCHA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009667-15.2010.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009667-15.2010.403.6119 (distribuição em 08/10/2010) Autor: LUIZ FRANCISCO DA COSTA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ FRANCISCO DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 114.792.238-9, DIB 28/03/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/115. Autos conclusos, em 11/10/2010 (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 0002511-10-2009.403.6119, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 28/03/2000 (fl. 27), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial,

podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepeticibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do

Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ FRANCISCO DA COSTA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009706-12.2010.403.6119 - MIGUEL DELGADO ROSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009706-12.2010.403.6119 (distribuição em 13/10/2010) Autor: MIGUEL DELGADO ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MIGUEL DELGADO ROSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.008.243-8, DIB 30/07/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/72. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 75). É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2005.63.01.303293-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 30/07/1997 (fl. 18), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL DELGADO ROSA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010116-70.2010.403.6119 - JOSE TIAGO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela

declaração de fl. 22. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Após, caso não sendo arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010122-77.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101227720104036119 (distribuição: 26/10/2010) Autora: MARIA DAS GRAÇAS ABREU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - Teto - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário para proceder à equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, acrescidas de juros moratórios e correção monetária e condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 25/57. Autos conclusos em 27/10/2010 (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Alegou a parte autora que contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, conseqüentemente, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época, quando se aposentou, em 27/01/1995, NB 068.342.630-3. Todavia, o valor do teto foi majorado por diversas vezes, sem a devida equiparação em relação ao seu benefício. Defende a irredutibilidade do valor de seu benefício e a preservação de seu valor real. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Primeiramente, afastando eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.271390-1, pela diversidade de objetos. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I -** Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. **II -** Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.** - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a**

vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010245-75.2010.403.6119 - ELOZA VIVALDO DA SILVA GOMES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025503-77.2000.403.6119 (2000.61.19.025503-2) - SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- AUTOS Nº 0025503-77.2000.403.6119 Exequente: UNIÃO Executado: SANTANA REFRIGERAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, que, às fls. 144/146, julgou improcedente a ação proposta por SANTANA REFRIGERAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Às fls. 268/269, a UNIÃO requereu a extinção do feito, em face do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios. Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 270). É o relatório. DECIDO. A própria exequente, às fls. 268/269, demonstrou o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude do cumprimento da sentença. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- AUTOS Nº 2001.61.19.003870-0 Exequentes: DANIEL ALVES PEQUENO EVARISTO ALVES OSIEL MALAQUIAS DA SILVA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANESIO MEDEIROS DE OLINDA, DANIEL ALVES PEQUENO, DOUGLAS NERY, EVARISTO ALVES e OSIEL MALAQUIAS DA SILVA propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de resgatar diferenças existentes nos saldos das contas vinculadas do FGTS. A inicial foi indeferida em relação ao autor ANESIO MEDEIROS DE OLINDA, conforme decisão de fl. 80. A ação foi julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 118/121. À fl. 150, a CEF informou que o autor DOUGLAS NERY aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/2001, juntando o termo de adesão à fl. 151, sendo a transação homologada à fl. 155. Às fls. 190/201, a CEF juntou planilhas e memória de cálculo das contas vinculadas do autor DANIEL ALVES PEQUENO, às fls. 202/203, Termos de Adesão - FGTS dos autores EVARISTO ALVES e OSIEL MALAQUIAS, respectivamente, à fl. 204, consulta de adesão do autor DOUGLAS NERY e, à fl. 205, guia de depósito judicial, no valor de R\$ 111,26, referente às despesas de sucumbência - honorários. À fl. 206, a CEF requereu a homologação do acordo celebrado com o autor DOUGLAS NERY e a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do CPC. À fl. 212, petição dos autores não concordando com os cálculos apresentados pela CEF no tocante aos honorários advocatícios e, em relação ao autor ANESIO MEDEIROS DE OLINDA, afirmando que a CEF foi omissa, pois deixou de apresentar os respectivos cálculos. Em razão da discordância dos autores, os autos foram enviados à contadoria do Juízo (fl. 214), que apresentou seus cálculos às fls. 215/221, informando que os cálculos da CEF em relação aos honorários advocatícios estão corretos. Às fls. 226 e 231, respectivamente, a CEF e os autores concordaram com os cálculos do contador judicial no que toca aos honorários advocatícios, sendo, inclusive, expedido alvará de levantamento à fl. 238 em nome do

advogado dos autores. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 215). É o relatório. DECIDO. A petição de fl. 206, da CEF, resta prejudicada, face à homologação de fl. 155. A petição de fl. 212, dos autores, em relação ao autor ANESIO MEDEIROS DE OLINDA, também resta prejudicada, uma vez que a inicial foi indeferida no que toca a este autor (fl. 80). A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta em relação ao autor DANIEL ALVES PEQUENO, conforme demonstram os documentos de fls. 190/201. Os exequentes, à fl. 231, concordaram com o valor depositado a título de honorários advocatícios. No tocante aos autores EVARISTO ALVES e OSIEL MALAQUIAS, estes celebraram acordo com a CEF, conforme Termos de Adesão - FGTS às fls. 202/203. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC, em relação a DANIEL ALVES PEQUENO, e, nos termos dos artigos 794, II, c/c 795, ambos do CPC, quanto a EVARISTO ALVES e OSIEL MALAQUIAS. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008487-08.2003.403.6119 (2003.61.19.008487-1)** - AQUILES FERREIRA X ALDIEDSON CARVALHO TRAVASSOS X CICERO JOSE RODRIGUES X CELIA MOLINA X BENEDITO DOS SANTOS MASOTORI X BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO PAUKA X ADEVALDE ALMEIDA DA SILVA X AMARILDO RANGEL (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AQUILES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- AUTOS Nº 2003.61.19.008487-1 Exequentes: AQUILES FERREIRA e OUTRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AQUILES FERREIRA e OUTROS propuseram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de resgatar diferenças existentes nos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo a ação julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 118/121. Conforme decisão de fl. 219, para satisfação total do crédito, restava que a parte autora se manifestasse sobre o valor das custas judiciais, depositado à fl. 212 pela CEF, sendo que, à fl. 256, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 212, o que foi deferido à fl. 258 e expedido à fl. 258. Autos conclusos, em 19/10/2010 (fl. 260). Às fls. 262/264, a CEF juntou cópia do alvará de levantamento cumprido e do comprovante de levantamento judicial. É o relatório. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 158/201, bem como o pagamento das custas judiciais, às fls. 262/264. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0000989-21.2004.403.6119 (2004.61.19.000989-0)** - RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X ANDREA STRANIERI X RICARDO STRANIERI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RITA DE CASSIA STRANIERI BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA STRANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO STRANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- AUTOS Nº 2004.61.19.000989-0 Exequentes: RITA DE CÁSSIA STRANIERI JEZER MIGUEL BASTOS FILHO ANDRÉA STRANIERI RICARDO STRANIERI Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta, à fl. 200, por RITA DE CÁSSIA STRANIERI e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução dos julgados de fls. 169/170 e 192/194. Às fls. 208/212, a CEF juntou as planilhas comprobatórias de crédito e, à fl. 214, os exequentes concordaram com os valores recompostos. Autos conclusos, em 10/09/2010 (fl. 215). É o relatório. DECIDO. A parte executada comprovou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 208/212, tendo os exequentes, concordado com os valores. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004676-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004676-3)** - ANA RITA DE FIGUEIREDO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. KATIA APARECIDA MANGONE E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X ANA RITA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 200561190046763 Exequente: ANA RITA DE FIGUEIREDO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação de execução decorrente de sentença condenatória proferida em ação de conhecimento, na qual a parte autora pleiteou indenização por danos materiais e morais em face da CEF. À(s) fl(s). 287/290, a executada juntou comprovante de depósito judicial no valor

correspondente ao valor da execução.À(s) fl(s). 294, a exequente concorda com valor depositado, requerendo expedição de alvará de levantamento.À(s) fl(s). 300/303, alvará de levantamento devidamente cumprido.Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC c/c artigo 795 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 2880**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006523-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2881**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-29.2008.403.6119 (2008.61.19.001251-1) - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.001251-1 (distribuição em 22/02/2008)Autor: GERALDO LUIZ DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos.S E N T E N Ç AGERALDO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Pleiteou, também, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/40.À fl. 43, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 44, apresentando contestação às fls. 46/50. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Às fls. 64/66, réplica.Às fls. 68/70, decisão determinando a realização de perícia médica.Laudo médico pericial, às fls. 83/86, com esclarecimentos às fls. 105/116.Manifestação da parte autora (fls. 92/93).Em memoriais, às fls. 122/123, o INSS afirmou que a perícia médica deixou claro que o autor não é portador de qualquer incapacidade para o trabalho.Os autos vieram conclusos em 19/10/2010 (fl. 128).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor, concluiu-se que o

periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios, chego a conclusão de que o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 7 e 9 e os esclarecimentos na fl. 105. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GERALDO LUIZ DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.003228-5 (distribuição: 28/04/2008) Autor: MANOEL TEODORO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** AMANOEL TEODORO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/11/2007, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento, ou aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento de abono anual, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), bem como o ônus da sucumbência. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial (fls. 02/09) com os documentos de fls. 10/40. À fl. 43, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. O INSS deu-se por citado à fl. 44, apresentou contestação às fls. 49/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 64/67. Às fls. 69/71, decisão determinando a realização de prova pericial. Laudo pericial, às fls. 78/83. Às fls. 99/100, manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial, bem como informando que tem interesse na produção de perícia na especialidade de cardiologia. Em memoriais, às fls. 102//103, o INSS afirmou que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário. No entanto, pleiteou a improcedência da ação, uma vez que o autor estaria recebendo benefício inacumulável e, no caso de procedência, requereu que fossem excluídos da condenação os meses em que o autor recebeu o benefício. À fl. 105, decisão determinando que a parte autora esclarecesse a necessidade da realização de nova perícia na especialidade de cardiologia, o que foi cumprido às fls. 109/110, informando o desinteresse na produção de outras provas. Autos conclusos para sentença em 24/09/2010 (fl. 113). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência de prova da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, em decorrência da moléstia que lhe aflige de artrose, escoliose, transtornos dos discos cervicais e outras regiões do ponto de vista ortopédico. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.7, bem como a conclusão constante do laudo pericial, que transcrevo: O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia com sinais de artrose, e comprometimento radicular crônico com limitação funcional, dores e dificuldade à marcha. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 2007. Assim, como o benefício foi cessado em 26/12/2007, conforme documentos de fls. 40 e 54, fixo a data de início em 28/12/2007. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua

incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MANOEL TEODORO DOS SANTOS qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 28 de dezembro de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício nos moldes desta determinação. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MANOEL TEODORO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/12/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0009688-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009688-3) - JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009688-3 (distribuição: 18/11/2008) Autor: JOÃO BOSCO FERNANDES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO BOSCO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica ocorrida em 02/06/2007, sob o NB 570.2020.387-7, na impossibilidade requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário, outrossim, alternativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Por fim, pleiteou a aplicação de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls 02/07, vieram os documentos de fls. 08/32. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, à fl. 35. O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentou contestação às fls. 37/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50, alegando não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, para condenar o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, a contar da citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 53, o autor requereu a realização de perícia médica judicial. Réplica ofertada às fls. 54/57. Às fls. 59/61, decisão que deferiu a realização de prova médica pericial e designou dia e hora para sua realização. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 65/70. O autor apresentou manifestação ao laudo médico pericial às fls. 73/74, requerendo a procedência da ação. O INSS apresentou memoriais às fls. 76/77. Autos conclusos para sentença em 06/08/2010 (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo

rito ordinário na qual a parte autora pleiteou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica ocorrida em 02/06/2007, sob o NB 570.2020.387-7, na impossibilidade requereu a manutenção do benefício de auxílio doença previdenciário e, alternativamente a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência de prova da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, inclusive não impugnados pela autarquia-ré na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merece destaque a CONCLUSÃO, que transcrevo: O periciando apresenta quadro de lombociatalgia crônica com sinais de acometimento radicular, com dores limitação funcional e claudicação e artralgia de pé esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou comprometimento articular. Conclui este jurisperito que o periciando está: Incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Do exame pericial a que se submeteu o autor, merecem destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 6.2. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta incapacidade total e temporária desde a data 23/10/2006. Assim, como o benefício foi cessado em 02/06/2007, fixo a data de início em 03/06/2007. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOÃO BOSCO FERNANDES DA SILVA qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 03 de junho de 2007. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício nos moldes desta determinação. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOÃO BOSCO FERNANDES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/06/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

**0001146-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001146-8) - MARIA CELIA CHUTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001146-8 (distribuição em 03/02/2009) Autor: MARIA CÉLIA CHUTTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** MARIA CELIA CHUTTI, qualificada, nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.419.207-5, DIB 08/10/96 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/52. À fl. 56, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 97, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 106/123), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Houve interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido, apensado neste feito e contraminutado. Réplica às fls. 125/148. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 08/10/1996 (fl. 31), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até jan/2006 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação

profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELIA CHUTTI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0001436-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001436-6) - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001436-6 (distribuição em 12/02/2009)Autor: LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LICINIO DE OLIVEIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/107.785.459-2,

DIB 30/10/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/63. À fl. 70, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 108, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 124/141), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício pela vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação. Houve interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido, apensado neste feito e contraminutado. Réplica às fls. 143/166. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 30/10/1997 (fl. 36), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até abr/03 (fl. 04). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002142-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002142-5) - MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002142-5** Autora: MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RENÚNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA MANUELA DO AMARAL TOLEDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/99. Às fls. 104/105, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica judicial e determinando que a autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias, o que foi cumprido à fl. 107-v. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação às fls. 110/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/123. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 128/132. Réplica, às fls. 136/137 e manifestação quanto ao laudo, às fls. 138/140, onde a autora requereu a produção de nova prova pericial com outro médico nas especialidades de neurologia, psiquiatria e cardiologia, o que foi deferido à fl. 148. Memoriais do INSS às fls. 144/145. À fl. 149, petição da autora informando que se aposentou por idade e renunciando ao direito da presente ação. À fl. 152, o INSS tomou ciência de fl. 149. Autos conclusos, em 24/09/2010 (fl. 153). É o relatório. DECIDO. O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. A parte autora renunciou o direito a que se funda esta ação à fl. 149. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e o advogado subscritor da petição de fl. 149 possui poderes para renunciar ao direito a que se funda a presente demanda, conforme instrumento juntado à fl. 13. Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade

processual. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0002982-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002982-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002982-5 (distribuição em 20/03/2009) Autor: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, condenando-se o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da conta de liquidação, acrescido de parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/37. À fl. 41, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a autenticação das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido à fl. 42. Às fls. 44/46, decisão designando a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 48/50. O INSS deu-se por citado à fl. 52, apresentando contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/69. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 73/78. Às fls. 84/86, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, oportunidade em que requereu esclarecimentos por parte do perito, o que foi deferido à fl. 90. Em memoriais, às fls. 88/89, o INSS requereu a improcedência da ação alegando que a perícia média deixou claro que o autor não é portador de incapacidade para o trabalho. Esclarecimentos do perito às fls. 95/96. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que ele encontra-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem sinais de radiculopatia ou comprometimento medular. Concluiu este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 4.4, 4.5, 5, 6, 7 e 9. Nota-se, ainda, que, ao prestar esclarecimentos às fls. 95/96, o perito, novamente, afirmou que o autor não apresenta incapacidade. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja: a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0) - MARIA DAS GRACAS SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004680-0 (distribuição: 06/05/2009) Autor: MARIA DAS GRAÇAS SOARES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARIA DAS GRAÇAS SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 05/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/58. Às fls. 63/66, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de prova pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contestação às fls. 71/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/84. O INSS alegou não haver nos autos provas da alegada incapacidade laboral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 89/91, réplica. Laudo médico pericial, às fls. 99/106. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial e apresentou memoriais, às fls. 107/108 e 118/119, respectivamente. Decisão de fl. 123 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. À fl. 131, esclarecimentos do perito. Os autos foram conclusos para sentença em 18/10/2010 (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, notadamente pela ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda é portadora de reumatismo (poliartrite), psoríase e hipertensão arterial, apresentando incapacidade total e permanente. Merece destaque a conclusão do exame de fl. 103, do que transcrevo: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de dificuldade de mobilização de diversas articulações, principalmente joelhos, cotovelos e cervical. Destacam-se os quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.6, 4.7 e 6.1, bem como os esclarecimentos de fl. 131. Diante do exposto, a autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial deste benefício em 19/03/2009, dia seguinte à cessação do outro benefício, conforme pleiteado na inicial. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos

índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DAS GRAÇAS SOARES, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 19 de março de 2009. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional de fl. 123, alterando o benefício para aposentadoria por invalidez, a partir da prolação desta sentença. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** MARIA DAS GRAÇAS SOARES **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 19/03/2009. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** nº 2009.61.19.004744-0 (distribuição: 08/05/2009) **Autor:** DIRCE PEREIRA DOS SANTOS **Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Juízo:** 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS **Juiz Federal:** Dr. ALESSANDRO DIAFERIA **Matéria:** PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do cancelamento do auxílio-doença, e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento das eventuais diferenças, com juros e correção monetária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/45. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 74/76, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 83 e apresentou contestação às fls. 84/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/93. O INSS alegou o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, quais seja: a incapacidade laborativa e a carência. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 96/102. A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 114/117 e 118/120, respectivamente. Em memoriais, às fls. 122/123, o INSS alegou que a data de início da incapacidade fixada pelo perito, no ano de 1994, não pode ser utilizada, uma vez que a autora trabalhou até novembro de 2004., devendo a data de início do benefício ser a da realização de perícia judicial. À fl. 128, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Autos conclusos em 18/10/2010 (fl. 135). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do cancelamento do auxílio-doença, e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, contestou alegando o não atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação),

superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, uma vez que a autora contribuía no período em que foi constatada a incapacidade e recebeu o benefício de auxílio-doença de dezembro de 2003 a agosto de 2008. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, merece destaque a conclusão, abaixo transcrita: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo déficit cognitivo irreversível da autora. (negritei) Destacam-se as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 6.1. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6, do laudo médico pericial, a autora apresenta a incapacidade desde 1994. A autora, em sua petição inicial, pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, que se deu em 25/08/2008 (fls. 35/36), a qual, portanto, fixo como data de início da aposentadoria por invalidez. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 26/08/2008, confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 128. Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas até a data desta sentença, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício já implantado, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** DIRCE PEREIRA DOS SANTOS **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 26/08/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

**0005564-96.2009.403.6119 (2009.61.19.005564-2) - JUSSARA PEREIRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005564-2 (distribuição em 25/05/2009) Autor: JUSSARA PEREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JUSSARA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde 03/10/2006, com os pagamentos de todas as prestações em atraso corrigidas na forma da lei, inclusive do período de 17/02/2006 a 02/07/2006, bem como honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações

legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/40. Às fls. 65/67, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de prova pericial, bem como que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado e esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o que foi cumprido às fls. 81/82. Laudo pericial, às fls. 72/78. O INSS deu-se por citado à fl. 84, apresentando contestação às fls. 85/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/96. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Réplica, às fls. 100/102, ocasião em que juntos os documentos de fls. 103/116. Autos conclusos, em 10/09/2010 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: A Pericianda apresenta quadro de artralgia de ombro direito e esquerdo, sem qualquer sinal lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer lesão ligamentar, tendínea ou alteração articular e artralgia de punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea, compressão nervosa de importância e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUSSARA PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008658-52.2009.403.6119 (2009.61.19.008658-4) - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.008658-4 (distribuição em 03/08/2009) Autor: SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da perícia médica administrativa, condenando-se a autarquia-ré ao pagamento dos juros de mora, honorários advocatícios, demais cominações legais e ônus de sucumbência. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/28. Às fls. 33/35, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da

justiça gratuita e designando a realização de perícia médica. Às fls. 37/57, o autor juntou documentos. Às fls. 59/60, quesitos do autor. O INSS deu-se por citado à fl. 62, apresentando contestação às fls. 64/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/75. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 82/83, réplica. Laudo médico pericial, às fls. 88/92. Impugnação do autor ao laudo médico, às fls. 97/98 e, à fl. 100, o INSS tomou ciência do laudo. Autos conclusos, em 10/09/2010 (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que o periciando possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de cervicobraquialgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010066-0 (distribuição: 15/09/2009) Autor: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A VIVIANE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde 27/12/2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia-ré das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como o pagamento de danos morais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/14 veio acompanhada dos documentos de fls. 15/31. Às fls. 35/37, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e designando a realização de prova pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 42 e apresentou contestação às fls. 43/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/58. O INSS alegou não haver nos autos provas da alegada incapacidade laboral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. Afirma a inexistência de dano moral, uma vez que a requerida não teve qualquer atitude ilegal ou abusiva, além de não haver comprovação de o autor ter sofrido prejuízos ou ter tido sua honra atingida.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 61/67. Às fls. 69/70, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferida parcialmente pela decisão de fls. 71, restabelecendo o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Às fls. 76/79, a parte autora apresentou memoriais. O INSS, às fls. 80/81, apresentou memoriais, afirmando que os médicos peritos da Autarquia reconheceram a aptidão da autora para trabalhar; contudo, em perícia médica produzida por perito de confiança do juízo, o parecer foi contrário, deixando, assim, ao livre conhecimento do magistrado a decisão acerca do caso. No entanto, afirma que, em caso de procedência, a fixação do início do benefício deverá ser fixada na data de realização da perícia médica, vez que o perito estabeleceu como sendo a data de início da incapacidade 2007, mas a parte autora teria trabalhado até 30 de dezembro de 2010, como verificado no CNIS. Os autos foram conclusos para sentença em 24/09/2010. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, notadamente pela ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não contestação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, merece destaque a conclusão do exame de fl. 63, do que transcrevo: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pela patologia de difícil tratamento, complicações graves, caracteristicamente de piora progressiva e com necessidade de múltiplas internações. A perícia médica judicial concluiu que a pericianda apresenta invalidez total e permanente, uma vez que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença de Libman-Sacks (endocardite), insuficiência renal, báscula nos quadris e neuropatia leve dos nervos surais e febriles superficiais e tibiais posteriores. Destacam-se os quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 4.6, 4.7 e 6.1. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que o réu limitou-se a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício seguirá o seguinte parâmetro: como se depreende da resposta ao quesito 4.6, do laudo médico pericial, a autora apresenta a incapacidade desde 2007. A autora, em sua petição inicial, pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez desde 07/07/2009, dia seguinte à cessação do benefício, como pode ser verificado pelos documentos de fls. 55, logo, fixo a data de início da aposentadoria por invalidez em 07/07/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como

dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente da alta programada, a qual cessou o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Para restar configurado o dano moral, necessitaria a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. É certo que o seu benefício previdenciário de auxílio doença restou cessado pela alta programada; contudo, não se pode considerar qualquer abalo ou dissabor, a discordância do pretendido pela pessoa, ainda que desta forma lhe seja de direito, como dano moral. Quanto mais em se tratando de indeferimento de pedido em sede administrativa. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Assim, entendo que não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de dano moral à parte autora impondo a improcedência deste pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de VIVIANE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 07 de julho de 2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/07/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0010650-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010650-9) - SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010650-9 (distribuição em 02/10/2009) Autor: SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO -**

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde 26/03/2009. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia-ré no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/16. Às fls. 30/33, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 35, apresentando contestação às fls. 36/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/53. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como prova da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral, ressaltando que as perícias médicas realizadas pela autarquia concluíram pela inexistência de incapacidade. No que se refere aos danos morais, o INSS se manifestou pela inexistência. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando-se a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, às fls. 57/61. Às fls. 65/66, impugnação da parte autora ao laudo médico pericial. Memoriais do INSS, às fls. 80/81. Autos conclusos, em 20/09/2010 (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Inicialmente, verifico que, na inicial, a autora postulou a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia judicial médica, este Juízo a designou apenas na especialidade de psiquiatria. Elaborado o laudo (fls. 58/61), a parte autora o impugnou e reiterou o pedido de realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 65/66), juntando os documentos de fls. 67/68. Todavia, tal pedido deve ser indeferido. Na inicial, a autora afirma que os médicos que a acompanham diagnosticaram os seguintes CID: F 06 - outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física; F 33.9 - transtorno depressivo recorrente; F 33.1, M 17 - gonartrose (artrose do joelho), M 25.5 - outros transtornos articulares não classificados em outra parte; M 54.5 - dorsalgia e M 19 - outras artroses. Em contrapartida, dos documentos que acompanham a inicial, apenas os de fls. 14 e 15 são relatórios médicos assinados por psiquiatra, datados, respectivamente, de 17/09/2009 e 20/03/2009, emitidos ao INSS, nos quais constam que a autora está em tratamento médico por transtorno mental, mencionando-se CID's relativos apenas a doenças psiquiátricas e não ortopédicas. Verifica-se, ainda, que apenas o relatório médico carreado à fl. 14 menciona que a autora está incapacitada para o trabalho. Nos relatórios médicos juntados às fls. 13 e 16, assinados por ortopedista/traumatologista, que mencionam os CID relativos a doenças ortopédicas, NÃO há qualquer referência que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Os relatórios médicos apresentados às fls. 67/68, datados de 04/03/2010 e 28/01/2010, também se referem a tratamento por transtorno mental, citando CID's relativos a doenças psiquiátricas. Portanto, embora a autora tenha pleiteado a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia, entendo que tal medida é desnecessária, uma vez que as doenças que, supostamente, causam incapacidade laborativa à autora são de ordem psiquiátrica e não ortopédica. Por sua vez, do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que ela está apta para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão (fl.

60):Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco.Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho.Além disso, encontra-se em tratamento médico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno.A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos .Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2 e 7.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja: a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora, inclusive no que toca ao dano moral.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA DELOURDES DA SILVA DE MERELES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010723-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010723-0) - ZILDA NUNES BATISTA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010723-0 Autora: ZILDA NUNES BATISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZILDA NUNES BATISTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.481.308-1, DIB 30/12/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 20/47.À fl. 31, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.À fl. 52, o INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/69), pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade da parte autora requerer novo benefício ante a vedação legal à desaposentação, entre outros argumentos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, por fim, a devolução de todos os valores percebidos pelo autor, devidamente corrigidos, e a fixação do início do novo benefício na data da sentença ou da citação.Réplica, às fls. 73/85.Autos conclusos, em 17/09/2010 (fl. 87).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Por outro lado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, porque é vedada a desaposentação por várias razões.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 30/12/1997 (fl. 36), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até 07/2009 (fl. 42).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, a autora pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que esta segurada se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Nesse sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo

aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme consta na fl. 10 da inicial, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA NUNES BATISTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários pela gratuidade processual deferida.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0000493-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000493-4) - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000493-4 (distribuição em 26/01/2010)Autor: MILTON ROQUERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA -- CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE

LABORATIVA. Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A MILTON ROQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 09/10/2010, condenando-se a autarquia-ré no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios e dano moral. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/25. Às fls. 29/32, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 37/47. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral, bem como se manifestou sobre a inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando-se o autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial, às fls. 56/61. Às fls. 64/66, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. À fl. 73, manifestação do INSS. Autos conclusos, em 19/10/2010 (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como condenação do INSS no pagamento de indenização a título de danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento ao requisito legal de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, verifica-se que no exame pericial a que se submeteu o autor o perito concluiu que ele está apto para o exercício de sua atividade laboral. Passo a transcrever a conclusão: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificando ausência de contra indicações para a realização de seu trabalho habitual. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais n 1, 3, 4.4, 4.5, 5, 6, 7 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja: a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor, inclusive no que toca ao dano moral. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MILTON ROQUE, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003706-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAUL ROLO**

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0003706-93.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SAUL ROLO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REIVINDICATÓRIA - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reivindicatória em face de SAUL ROLO, visando à desocupação do imóvel objeto do contrato de juntado às fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 09/22. Às fls. 27/28, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. À fl. 31, a CEF informou que o imóvel foi retomado em diligência administrativa, não havendo, portanto, interesse no prosseguimento do feito, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Autos conclusos em 27/09/2010 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência da ação à fl. 31. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF comprovou, através da procuração de fl. 09, que o advogado, subscritor da petição de fl. 31, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao

exame do mérito. Observo que decorre de princípio constitucional implícito o direito de recorrer de decisões judiciais, o que resta facultado à CEF, em caso de eventual inconformismo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a autora arcar com custas, fixadas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0004131-23.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004131-23.2010.403.6119 (distribuição em 05/05/2010) Autor: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.405.770-5, DIB 06/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. Autos conclusos, em 01/10/2010 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0001583-40.2001.403.6119, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 06/08/1997 (fl. 16), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para

a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005047-57.2010.403.6119 - NILTON SILVERIO(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 0005047-57.2010.403.6119**Autor: NILTON SILVERIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: FALTA DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILTON SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais.À fl. 16, decisão que determinou que a parte autora recolhesse as custas, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo o despacho publicado no DEJ de 01/07/2010 (fl. 17-v). Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada (fl. 17-v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 17. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008235-58.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008235-58.2010.403.6119 (distribuição: 27/08/2010) Autora: JOSÉ CANDIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/37. Autos conclusos para sentença em 29/09/2010 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2005.63.01.192292-0, pela diversidade de causa de pedir e pedidos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, após o trânsito em**

julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0008672-02.2010.403.6119** - MARIA SILVA DE SOUZA(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008672-02.2010.403.6119 (distribuição em 08/09/2010) Autor: MARIA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Carlos Roberto Pereira da Silva, em 18/08/2006, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento, com pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Com a inicial, documentos de fls. 11/15. Autos conclusos, em 10/09/2010 (fl. 17 verso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SILVA DE SOUZA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009137-11.2010.403.6119** - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00091371120104036119 (distribuição: 23/09/2010) Autor: GUILHERME FERREIRA ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Fator Previdenciário - Tábua de Mortalidade - Salário-de-Benefício - art. 285-A CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GUILHERME FERREIRA ALVES, devidamente qualificado(a) em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 146.709.551-3, DIB 11/03/2008, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. Pediu, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 12/20. Autos conclusos em 24/09/2010 (fl. 22). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

(Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 146.709.551-3, concedido em 11/03/08, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional e a aplicação da tábua de mortalidade que entende mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário  $F+T_c \times a \times [1+(Id+T_c \times a)]$   $E_c$  100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC 20/98. Outros julgados: **FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. **REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.** Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por

todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).Improcede também, o pedido da parte autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entenda ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003.A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0009242-85.2010.403.6119 - JOAO BATISTA MILAGRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009242-85.2010.403.6119 (distribuição em 27/09/2010)Autor: JOÃO BATISTA MILAGRERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPCVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AJOÃO BATISTA MILAGRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 104.432.389-0, DIB 17/10/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, documentos de fls. 22/37.Autos conclusos, em 28/09/2010 (fl. 40).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.011211-9 e 2009.63.01.018166-8, pela diversidade de causa de pedir e pedido.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 17/10/1996 (fl. 26), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor

explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

**colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

**I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.**

**II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.**

**III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.**

**IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).**

**V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.**

**VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.**

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

**1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).**

**2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.**

**3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.**

**4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal.**

**5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.**

**6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais),**

padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO BATISTA MILAGRE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009274-90.2010.403.6119 - LUIZ LIMA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009274-90.2010.403.6119 (distribuição: 28/09/2010) Autora: LUIZ LIMA DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/41. Autos conclusos para sentença em 29/09/2010 (fl. 48). É o relatório. **DECIDO**. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2006.63.09.001488-8, pela diversidade de causa de pedir e pedidos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA**. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, após o trânsito em

julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009275-75.2010.403.6119** - SEBASTIAO GOMES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009275-75.2010.403.6119 (distribuição: 28/09/2010) Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A SEBASTIÃO GOMES DOS REIS, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento judicial que condene à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir no cálculo os valores das gratificações natalinas concedidas no período básico de cálculo. Também, pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, com aplicação de juros moratórios e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 11/42. Autos conclusos em 29/09/2010 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na inclusão da gratificação natalina, dos anos posteriores à Lei 8.870/94, no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.006904-1 e 2009.61.19.008853-2, ambos julgados improcedentes, entendo aplicável o disposto no artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteia à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir no cálculo os valores das gratificações natalinas concedidas no período básico de cálculo. Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo-terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício. Colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008 PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 12/07/1996 (fl. 18), portanto posterior à Lei 8.870/94, impondo-se a vedação da inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0009284-37.2010.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009284-37.2010.403.6119 (distribuição: 28/09/2010) Autora: LUIZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 17/30. Autos conclusos para sentença em 29/09/2010 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.** 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009312-05.2010.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009312-05.2010.403.6119 (distribuição em 28/09/2010) Autor: JOSÉ CABRAL DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 101.546.439-1, DIB 20/11/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de

sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/138. Autos conclusos, em 29/09/2010 (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.088849-7 e 2006.63.01.014608-4, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 20/11/1995 (fl. 18), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO.

RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CABRAL DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009515-64.2010.403.6119** - NEUSA ISABEL ALVES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009515-64.2010.403.6119 (distribuição em 05/10/2010) Autor: NEUSA ISABEL ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEUSA ISABEL ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 105.806.173-6, DIB 20/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 34/64. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.046204-4 e 2004.61.84.544478-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da

Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 20/02/1997 (fl. 39/40), mas a segurada continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

**colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3.**

Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NEUSA ISABEL ALVES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009535-55.2010.403.6119 - ROBERTO NEVES DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009535-55.2010.403.6119 (distribuição em 06/10/2010) Autor: ROBERTO NEVES DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ROBERTO NEVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.367.789-8, DIB 09/05/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/45. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 53). É o relatório. **DECIDO**. Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.018224-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 09/05/1997 (fl. 17), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício

proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o

julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROBERTO NEVES DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009573-67.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009573-67.2010.403.6119 (distribuição em 06/10/2010) Autor: LUIZ CARLOS FERREIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A - CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.639.773-0, DIB 20/05/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 41/88. Autos conclusos, em 07/10/2010 (fl. 96). É o relatório. **DECIDO**. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.502846-2, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispensei a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO**. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral/proporcional foi concedido em 20/05/1997 (fl. 46), mas o segurado continuou laborando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, conforme documentação anexada e que, conforme o caso, será objeto de contagem em momento oportuno, observados os limites da prova produzida neste momento e que demarca o limite da coisa julgada neste feito. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao

RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009666-30.2010.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA MARINHO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009666-30.2010.403.6119 (distribuição em 08/10/2010)Autor: TEREZINHA OLIVEIRA MARINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPCVistos e examinados os autos.S

**E N T E N Ç A T E R E Z I N H A O L I V E I R A M A R I N H O**, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido José Marinho de Oliveira, em 09/01/2010, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento, com pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Com a inicial, documentos de fls. 13/24. Autos conclusos, em 11/10/2010 (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistente como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TEREZINHA OLIVEIRA MARINHO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009700-05.2010.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos nº 0009700-05.2010.403.6119 (distribuição: 13/10/2010) Autora: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 08/13. Autos conclusos para sentença em 18/10/2010 (fl. 15). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo: processo nº 2008.61.19.002376-4, verifica-se que a matéria controvertida é unicamente de direito, sendo que a ação restou julgada improcedente no tocante à matéria discutida nestes autos. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do

salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010120-10.2010.403.6119** - GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00101201020104036119 (distribuição em 26/10/2010) Autor: GERALDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.751.896-4, DIB 17/06/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/72. Autos conclusos, em 27/10/2010 (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.046990-4, pela diversidade de pedido e causa de pedir. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o

Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 17/06/1997 (fls. 31/32), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jun/97 a jun/07 (fl. 04).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a

aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3195**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO por meio da qual deduziu pedido de condenação da ré por obrigação de fazer consistente no incremento da quantidade de ônibus necessários para o transporte de passageiros para o embarque e desembarque em aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alega-se na inicial, em breve apanhado, que a INFRAERO presta de forma deficiente o serviço de traslado de passageiros para embarque e desembarque de aeronaves no Aeroporto de Guarulhos, não havendo ônibus em número suficiente para fazer frente à demanda de transporte atual, máxime em fins de semana e feriados, dias nos quais o número de vôos e traslados é maior. Diz-se, ademais, que a ineficiência do serviço prestado ocasiona aglomeração de passageiros nos terminais do aeroporto, sujeitando-os a desconforto extremo pela falta de oxigenação adequada do ambiente e pelo amontoado de pessoas, sendo freqüentes os tumultos daí decorrentes, tal como ocorrido no dia 05.01.2008. Aduz-se, finalmente, que é absolutamente claro (fl. 08) que os dezesseis ônibus hoje utilizados na prestação do serviço são insuficientes para o atendimento da demanda, o que teria sido reconhecido pela própria INFRAERO em correspondência enviada a representante de companhia aérea, despontando ainda de declarações prestadas por funcionários de empresas aéreas que operam no Aeroporto de Guarulhos e também do cotejo entre o número de passageiros que cada veículo transporta por viagem (50 pessoas segundo recomendação da IATA) e o número total de ocupantes de todas as aeronaves que operam no embarque e desembarque nos terminais de vôos nacionais e internacionais. O MPF pleiteiou, ao cabo, a imposição de obrigação à INFRAERO, consistente em proceder à oferta imediata de ônibus em número suficiente para atender à demanda de transporte de passageiros para o embarque e desembarque em aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos, estimando-se o aumento mínimo necessário em 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos atualmente em operação, com a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da determinação. Com a inicial o MPF apresentou documentos (fls. 24/228). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 247/250, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (AG nº 2008.03.00.045534-6). Citada (fls. 257/258), a INFRAERO ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência da ação, alegando que o tumulto noticiado pelo autor na exordial, ocorrido em 05.01.2008, foi extraordinário, não espelhando a realidade cotidiana no embarque/desembarque de passageiros nas aeronaves que se utilizam do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. A ré alegou, ainda, que tal tumulto não foi resultado da falta de ônibus para o embarque/desembarque de passageiros nas aeronaves, mas sim do não-cumprimento dos cronogramas de horários dos vôos apresentados pelas companhias aéreas, utilizadas para planejamento da INFRAERO na alocação de ônibus e comodidade dos usuários nas salas de espera do aeroporto (fls. 272/288). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 332), nada requereu a INFRAERO (fl. 334). O MPF, por sua vez, requereu a produção de inspeção judicial e prova

pericial à fl. 337. Às fls. 338/340 decidiu-se pelo indeferimento da inspeção judicial e pelo deferimento da perícia requerida, sendo o laudo acostado às fls. 419/456, acompanhado dos documentos de fls. 457/734 e 15 (quinze) volumes anexos. A INFRAERO requereu que o saldo dos honorários periciais fosse adiantado pelo MPF (fls. 736/738), o que foi indeferido à fl. 739, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento pela ré perante o E. TRF3 (AG nº 0016804-72.2010.403.000). A INFRAERO alegou a carência superveniente pela perda do objeto da ação às fls. 770 e 775, pugnano pela condenação do MPF ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O MPF apresentou manifestação às fls. 777/779, alegando que a situação caótica apontada na exordial foi comprovada, ante o incremento da frota de ônibus após a propositura da demanda, passando de 16 a 24 ônibus, sendo hipótese de julgamento com resolução de mérito e conseqüente procedência. Requereu, ainda, por economia processual, a designação de audiência de transação sobre a necessária ampliação das salas de espera do aeroporto, conforme apontado no laudo pericial. A INFRAERO apresentou manifestação à fl. 783, com desinteresse na realização de audiência de transação. É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do cerne da controvérsia. Anoto, apenas para que não passe a descoberto, que o requerimento do autor para designação de audiência de conciliação não merece deferimento, seja pelo fato de que o objeto sobre o qual se pretende transacionar (ampliação das áreas de embarque/desembarque) não faz parte do pedido inaugural desta demanda, seja ainda - e principalmente - pela expressa recusa da INFRAERO em realizar acordo no que se refere a tal objeto (fl. 783), a apontar para a inutilidade do acolhimento do requerimento ministerial, sem embargo de sua aparente conformidade ao interesse público primário. Em prosseguimento, relembro às partes que o pedido deduzido na inicial consiste na condenação da INFRAERO ao incremento da quantidade de ônibus utilizados do transporte de passageiros para o embarque e desembarque em aeronaves no Aeroporto Internacional de Guarulhos (petição inicial - fls. 20/21). Debruçando-me, pois, sobre tal pedido e à luz da prova que o instruí no princípio da demanda, assim me manifestei em decisão initio litis (fls. 247/250), verbis: (...) sem embargo das razões invocadas pelo Ministério Público Federal em cumprimento de seu valoroso mister institucional de defesa dos direitos da coletividade de consumidores, da análise dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do alegado, donde inatingido o convencimento necessário para a concessão da tutela já em cognição sumária do pedido. Inexiste prova inequívoca na medida em que todo o articulado da inicial está calcado em fatos corridos em dia determinado (05.01.2008), não tendo sido arregimentados pelo MPF elementos de convicção suficientes a tornar de plano indubitado que as agruras vividas pelos passageiros naquele dia sejam dramas recorrentes a atingir os usuários do Aeroporto de Guarulhos, não se podendo descartar, a princípio, que os incidentes daquela data não sejam mais que conseqüência de uma episódica falha na prestação do serviço de traslado de passageiros, ou ainda que todo o ocorrido também tenha em sua gênese causas outras, correlatas e até preponderantes, tais como o atraso de vôos agendados para aquele dia. A comprovação cabal de que o serviço de traslado de passageiros é prestado de forma ineficiente pela ré não se faz, a meu sentir, com supedâneo em declarações prestadas por funcionários de companhias aéreas ou por meio de cálculos vagos acerca do número ideal de ônibus a serem utilizados. A uma, porque as declarações quando muito tratam a opinião de quem as emite, não sendo os funcionários das empresas aéreas os profissionais mais habilitados a avaliar a suficiência do número de ônibus necessários à prestação do serviço, mormente pela existência de variantes outras a serem consideradas, tais como o número de pousos e decolagens programados para determinado dia e os atrasos e cancelamentos que notoriamente fustigam os usuários do transporte aéreo. É dizer: num raciocínio extremado, a depender do número de atrasos o incremento na quantidade de ônibus apenas deslocaria o problema dos passageiros, que não mais se aglomerariam nos terminais de embarque para se acotovelarem nos assentos e corredores daqueles veículos. A duas, porque os cálculos realizados pelo órgão ministerial quanto ao número necessário de ônibus para a eficiência do serviço os recebo com temperamentos, porquanto estejam a considerar a chegada e partida de aviões a partir da ocupação máxima de cada aparelho, desprezando-se, assim, variantes importantes para o atingimento de um resultado convincente, tais como a média de assentos vagos por aeronave, a média de cancelamentos diários de vôos, etc. Os números assim apresentados não podem assumir as galas, portanto, de prova inequívoca das alegações da inicial. Tampouco vejo no conteúdo do ofício da INFRAERO encartado à fl. 129 a relevância pretendida pelo autor, máxime porque contraditado pela manifestação daquela empresa pública prestada em atendimento de requerimento específico do Ministério Público (fls. 62/65). Tenho ainda que eventuais gastos supérfluos da INFRAERO na aquisição de benfeitorias para aeroportos é matéria que aqui se põe a latere, a ensejar apuração na via adequada, mas que não vale para demonstrar o fato motriz da demanda, qual seja, a insuficiência do número de ônibus utilizados na prestação do serviço de traslado de passageiros no Aeroporto de Guarulhos. Tudo somado, a mim me parece francamente desarrazoado acolher-se a pretensão initio litis do Ministério Público, seja porque a ineficiência do serviço prestado pela INFRAERO não esteja inequivocamente provada, seja porque dela decorreria vultoso dispêndio de recursos públicos para atingir um percentual de aumento da frota de ônibus tirado apressadamente de norma abstrata contida na Lei nº 8.666/93, sem respaldo em nenhum estudo mais refletido acerca da adequação da medida. Diante do exposto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 273 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Como se vê da leitura da decisão supracitada, ao tempo do ajuizamento da ação não havia para este Juízo prova inequívoca acerca da insuficiência do número de ônibus utilizados pela INFRAERO no traslado de passageiros dos terminais de embarque até as aeronaves e destas para os terminais de desembarque. Não por acaso, determinou-se a produção de prova pericial, a fim de que a pretensão fosse aclarada por profissional dotado do conhecimento técnico necessário para tanto. Ocorre que no curso da demanda sobreveio fato umbilicalmente atrelado ao objeto da perícia, a interferir a mais não poder nas conclusões do expert e, por corolário, no julgamento da ação (CPC, artigo 462). Refiro-me ao fato de que ao tempo do ajuizamento da ação civil pública pelo MPF, eram 16 (dezesseis) os ônibus utilizados no traslado de passageiros, ao passo que ao tempo do exame pericial outra era a realidade fática, pois

já eram àquela época 24 (vinte e quatro) os veículos empregados em tal tarefa (quesito nº 1 do MPF - fl. 443). O que se tem, portanto, é que quando o laudo pericial afirma que a causa dos atrasos nos pousos e decolagens não é atribuível à falta de ônibus (item VIII do laudo - fl. 442), tal conclusão não pode implicar julgamento pela improcedência do pleito do MPF deduzido na petição inicial, pois tal conclusão está alicerçada em realidade fática diferente daquela havida ao tempo do aforamento da ação civil pública. O que exsurge, enfim, é que sponte sua a INFRAERO acabou por atender à reivindicação ministerial, ampliando o número de ônibus utilizados no traslado de passageiros, situação esta que implica, em termos processuais, evidente carência de ação superveniente. Noutras palavras, o confronto original das pretensões antagônicas dos protagonistas do processo (MPF e INFRAERO) foi debelado independentemente da atuação concreta da jurisdição, fruto que foi do atingimento natural do ponto de convergência dos interesses materiais de cada parte, a bem do serviço público de transporte aéreo prestado à coletividade. Tudo a indicar, enfim, que o provimento jurisdicional perseguido pelo Ministério Público já não mais se faz necessário, fulminando o litígio inicial e, com ele, o interesse de agir ministerial na prolação de uma decisão de meritis. Ante o exposto, reconhecida a carência de ação superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, fine, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade e o fato de que a carência de ação ora reconhecida sobreveio ao ajuizamento da demanda, à INFRAERO imponho os ônus da sucumbência (REsp nº 764.519/RS, DJ 23.11.06; REsp nº 812.193/MG, DJ 28.08.06; REsp nº 654.909/PR, DJ 27.03.06; REsp nº 424.220/RJ, DJ 18.08.06; REsp nº 614.254/RS, DJ 13.09.04). Arbitro a honorária, atento às balizas do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até o efetivo pagamento, justificando o montante, ademais, pela considerável quantia já desembolsada pela ré por conta da produção da prova pericial. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO**

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 150; 154 e 156, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 157 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES**

Manifeste-se a CEF sobre o bem penhorado à fl. 181, cujo valor é inferior à quantia exigida, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002665-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDA PERPETUA DE BARROS**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007327-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DIOGO HUGO DA ANUNCIACAO**

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0008512-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADEMIR DA SILVA MENESES**

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado

o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0009922-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA

Providencie a CEF cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 96.0019789-0 (0019789-38.1996.403.6100), para verificação de eventual prevenção.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indefeimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0009925-25.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCIANO ALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009927-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-56.2002.403.6119 (2002.61.19.000060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-58.2001.403.6119 (2001.61.19.005908-9)) MARLY LIMA DA SILVA X REGINALDO LINO DA SILVA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001194-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001194-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECORTX IND/ E COM/ ART M L X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

Informe a exequente, no prazo assinalado à fl. 129, o paradeiro dos demais réus, na medida em que a CEF limitou-se a fornecer, à fl. 130, o endereço de um dos executados.

**0000692-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WERNEKESON DE OLIVEIRA GONCALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono.Intime-se.

**0004139-97.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA MARTINS PROJETO - ME X VALERIA MARTINS MARCHETTI

Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fls. 42/45), nos

termos do r. despacho de fl.48, JULGO DESERTO o recurso interposto.Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 39. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009921-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007798-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007798-4) - SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO ARUJA COUNTRY CLUB(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Não obstante ao informado à fl. 48, o impetrante deixou de cumprir a contento o r. despacho de fl. 47, na medida em que deixou de recolher as custas processuais iniciais complementares.Desta forma, cumpra integralmente o ali decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, em função do r. despacho de fl. 368, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 371), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0009825-70.2010.403.6119 - GILDASIO TEODORO REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc.Gildásio Teodoro Reis impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99.Em síntese, aduziu que, em 07.05.2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Desta feita, em 13.08.2010, interpôs recurso administrativo, o qual não foi analisado pela autarquia previdenciária.É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput).Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil

reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei n° 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005908-58.2001.403.6119 (2001.61.19.005908-9)** - MARLY LIMA DA SILVA X REGINALDO LINO DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)** - UG USINAGEM GONZALES LTDA (SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO E SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos. Ante a manifestação da INFRAERO de fls. 794/796, REVOGO as decisões cautelares de fls. 668 e 782, determinando o cumprimento da ordem de reintegração também nas áreas ocupadas pelas requerentes VIDA e SAÚDE e MEGGA OFICINA, o que faço com base nos fundamentos que alinharei quando da prolação da sentença de mérito. Aos terceiros supracitados, acrescido, não há justo título para a ocupação das áreas cedidas pela ASSINFRA, vez que este negócio jurídico de cessão se fez às escondidas da INFRAERO, em flagrante contrariedade às cláusulas estabelecidas no contrato de cessão celebrado entre a ASSINFRA e a própria INFRAERO. Aos terceiros, portanto, resta a via indenizatória por ação própria, a seu talante. I. Dê-se ciência aos oficiais de justiça, para total cumprimento das ordens de reintegração.

**0003787-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY CRISTIANO SOUZA (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré, devidamente intimada, proceder ao preparo da apelação (fls. 101/107), nos termos do r. despacho de fl. 108, JULGO DESERTO o recurso interposto. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/98v°. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008068-41.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO SIMAO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3224**

#### **ACAO PENAL**

**0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Reaprecio na oportunidade a necessidade de manutenção da prisão processual do réu. Apesar da manifestação contrária do MPF - realizada, destaco, sem o conhecimento dos documentos de fls. 733/743 - o caso é de revogação da custódia cautelar. Com efeito, conforme por mim pontuado às fls. 701, a prisão preventiva foi decretada unicamente por conveniência da instrução criminal, como último recurso para debelar a obstrução do prosseguimento da ação penal decorrente da não-localização do réu para ser pessoalmente citado. Uma vez que consumada a prisão preventiva, e com ela promovida a citação pessoal do increpado (fl. 745), constato que não mais há que se falar em

necessidade de manutenção da custódia cautelar, máxime à luz dos documentos de fls. 733/743, que indicam que o réu constitui procurador bastante por meio da outorga de procuração e tem endereço fixo para ser futuramente intimado dos atos processuais. Não se trata, outrossim, de crime a vilipendiar sobremaneira a ordem pública, e tampouco marcado pela violência ou grave ameaça, tudo a recomendar, pois, a revogação do decreto prisional e o prosseguimento regular da ação com a liberdade restituída ao acusado. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Cláudio Luiz Toledo Lage. Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, comunicando-se aos órgãos de costume. Após, intime-se o defensor constituído pelo réu para apresentar defesa preliminar (CPP, artigo 396) no prazo legal e atenda a Secretaria ao requerimento ministerial de fl. 731, fine, certificando. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 21 de outubro de 2010 (19:28hs).

#### **Expediente Nº 3227**

##### **ACAO PENAL**

**0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Vistos, 1) Fls.909/910 e 911/912: Indefiro. Por conveniência da instrução a audiência se dará nesse Juízo, com a presença de todos os réus. 2) Fl.913: Diga a defesa do co-réu EDD ABDALLAH, em cinco dias, sobre eventual interesse na desistência da ouvida da testemunha ANDRÉIA AVILA, considerando sua impossibilidade de presença na data designada. Observo, desde já, que independentemente da presença da referida testemunha, a audiência se realizará para oitiva das demais. Int.

#### **Expediente Nº 3228**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008665-10.2010.403.6119** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO22812 - JOEL GIAROLLA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência deprecada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3229**

##### **ACAO PENAL**

**0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Vistos, 1) Fl.886: Atenda-se. 2) Nos termos da decisão de fl.843, último parágrafo, manifestem-se as defesas acerca da prova acrescida (fls.852/853), em especial a da co-ré ANDRÉIA PAIVA, da necessidade de seu reinterratório. Prazo comum de cinco dias. 3) Na inércia, ou não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6914**

##### **ACAO PENAL**

**0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS X CLAUDIO NAHAS X LAURA

MASCINGRANDE NAHAS X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)  
Vistos, Chamo o feito à ordem. Em razão da juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo destes autos, efetuando a Secretaria as anotações devidas. Para além, forçoso é reconhecer desde logo a prescrição de determinados fatos imputados na denúncia. Com efeito, a causa petendi desta ação penal condenatória envolve delitos tipificados nos artigos 299, 171, 3º e 288 do Código Penal. O mais gravemente punido de todos é o estelionato, que prescreve em 12 (doze) anos, consoante os termos do artigo 109, III, do Código Penal. Sendo assim, considerando que a denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, só foi recebida em 13 de maio de 2008, prescritos estão os fatos praticados antes de 13 de maio de 1996. À vista de tais considerações, à luz do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente todos os réus relativamente à imputação da prática de fatos anteriores a 13.05.1998. Remanescem, à evidência, as imputações relativas a fatos praticados posteriormente a 13.5.1998. Desnecessária, de outra parte, porque tautológica, a ratificação do recebimento da denúncia pleiteado à f. 426. Mantidos, no mais, os termos do despacho acostado à f. 451. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002634-53.2005.403.6117 (2005.61.17.002634-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JONILCE PRANAS(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X MARIA MADALENA DA COSTA PINHEIRO(SP240674 - RODRIGO BRANDAO RODRIGUES) X RUBENS EMIL CURY(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Rafael Julião Peixoto, arrolada na denúncia, no endereço indicado pelo MPF às fls. 402.

**0002745-66.2007.403.6117 (2007.61.17.002745-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS LARANJEIRA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Depreque-se à Comarca de Lins/SP o interrogatório do réu ANTONIO CARLOS LARANJEIRA, residente naquela cidade, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do ato. Int.

**0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO A REVELIA do réu NILSON CORADELLO que, devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, tampouco comunicou os motivos de sua ausência, prosseguindo-se o processo sem a presença do acusado. No que tange ao réu ODAIR PEDRO, depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP seu interrogatório, no endereço indicado às fls. 206. Int.

**0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JUNIOR APARECIDO FOLIANE, já qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, sob a acusação de o primeiro réu ter mantido em depósito e utilizar em proveito próprio, em estabelecimento comercial chamado Bar do Rocha, situado na sede da Associação Atlética Barra Bonita, jardim Pista Alegre, Barra Bonita-SP, 2 (duas) máquinas de caça-níqueis, tendo sido surpreendidos pela polícia num tambor de lixo no dia 25/06/2009, por volta das 20:30 horas, tratando-se de mercadorias estrangeiras de introdução clandestina no país. Ainda segundo a denúncia, o segundo denunciado teria deixado as máquinas no referido bar. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 26/11/2009 (f. 34). Os réus foram citados e apresentaram defesas escritas. Em audiências, foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado por carta precatória. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, aduzindo que as máquinas foram instaladas no seu bar sem seu consentimento, inexistindo nos autos prova a incriminá-lo (f. 199/203). Já, a defesa de José Eduardo Fernandes Monteiro requereu a absolvição, precipuamente por falta de dolo (conhecimento da origem estrangeira das máquinas) e também por falta de prova suficiente da autoria delitiva. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade está patenteada no laudo nº 2785/2009, acostados às f. 14 usque 16, realizados ainda na fase investigatória, quando se atestou a natureza estrangeira e componentes presentes nas máquinas (vide foto à f. 17). Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça

Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Marcos Alberto, policial militar, disse que a diligência no bar ocorreu por força de denúncia anônima. As máquinas estavam guardadas, desligadas, dentro de um tambor. Possivelmente estavam escondidas. Não lembra se as máquinas tinham marca, informando que foram abertas dentro da Delegacia de Polícia, mas não chegou a ver os componentes. Não pôde informar o estado das máquinas. Já, o réu Junior Aparecido Foliane confessou os fatos, afirmando que recebeu as máquinas para trabalhar com elas, mas não funcionaram. Quem as entregou foi uma pessoa de nome Cristiano, oriunda de Rio Claro. Disse desconhecer seu sobrenome. O bar estava falindo. Pretendia receber algum lucro. Nada pagou pelas máquinas. Cristiano ficou de passar no bar semanalmente para receber, mas não retornou mais ao bar. Pela coleta da prova, portanto, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando que o denunciado praticou os fatos imputados com dolo, pois utilizou as máquinas por várias semanas após recebê-las. Tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser cogitado. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilícitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, não é possível condenar José Eduardo Fernandes Monteiro, porquanto o reconhecimento levado a efeito na Polícia Federal, por meio de foto (f. 62/63). Deplora-se, de qualquer maneira, a mudança de versão de Antonio Cegovia, afigurando-se inverossímeis suas palavras proferidas em Juízo quanto à retratação do reconhecimento. Porém, é o preço a se pagar pelo Estado de Direito. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu é primário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe pena restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação pecuniária será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JUNIOR APARECIDO FOLIANE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das

mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

#### **Expediente Nº 6923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001347-26.2003.403.6117 (2003.61.17.001347-0)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão constante às fls.453/458.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004057-19.2003.403.6117 (2003.61.17.004057-6)** - REGINA DE FATIMA RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão juntada às fls.302/306.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002695-40.2007.403.6117 (2007.61.17.002695-0)** - IRACEMA MARIA SIMAO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.97: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003176-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003176-0)** - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.134/135.Com a resposta, vista ao autor.Int.

**0000753-65.2010.403.6117** - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das petições de fls.292 e 294/304.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000965-86.2010.403.6117** - OSCAR VUOLO SAJOVIC X HUGO SAJOVIC - ESPOLIO X GUIOMAR VUOLO SAJOVIC X JELEUNICE PEREIRA MACHADO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X OSORIO BELTRAME - ESPOLIO X WILSON DONIZETE BELTRAMI X ANTONIO MARCONATO - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO MARCONATO X FLAVIO DENILSO DEVITO X EUCLYDES DEVITO X JOSE REINALDO SCHIAVON X EVERALDO ROMERO - ESPOLIO X MARIA HELENA PIOTTO ROMERO X LUIS OTAVIO PULTRINI X NADIR JOSE PULTRINI - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO MILANI PULTRINI X AGOSTINHO JOAO FANTON - ESPOLIO X WILMA SILVEIRA FANTON X PEDRO MANUEL DEVITTO X ALOISIO PULTRINI X JOSE VICENTE TONIN X ADEMAR TICIANELI X JOAO SALINA CRUZ X ANTONIO DARCI ANTONIASSI X VALDOIR DE VITTO X OCTAVIO PULTRINI X LUIZ CARLOS SOLA X RAUL GARCIA X ARISTIDES ROVARIS - ESPOLIO X ANA FODRA ROVARIS X MARIA LUCIA DE ANTONIO FERNANDES X MARIA TERESA BENATTI GREGORIO X ARISTIDES TICIANELLI X JOSE BARRETO X ANTONIO SALINA LOBATO X CLAUDIO ALDO GALBIER X CLAUDIO MARCIO GALBIER X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE OSMAR DE ANTONIO X BELMIRO JOSE BETINI X ARMANDO MASSUCATO X JOSE ARMANDO CASTILHO X ROBERTO PULTRINI X CELSO BELLUZZO FOLONI X ANTONIO JOSE GONCALVES X SHIRLEY MARIA PIOTTO FOLONI X MARCOS DANIEL FERRARI X MAURICIO CURI PREARO X LOURDES DE FATIMA BERNUSO FERRARI X ABRAMO BELTRAME X OSMAR FERRARI X CARLOS EDUARDO SALINA X PAULO ROBERTO PIOTO X GLORIA DA PENHA GIMENEZ SOLA X CELSO ANTONIO SALTARELLI X ANTONIO DOMINGOS NOVO X PEDRO MOCO X LUCIA CHIL MOCO X LUIS ANTONIO MOCO X HIGINO TICIANELLI NETTO X PAULO SERGIO CASTILHO X FELICIO JOSE BOLLINI X LUIZ LONARDONI FOLONI X LUIZ GUSTAVO FORTUNATO FOLONI X JOAO BENATTI - ESPOLIO X APARECIDA DE LURDES TICIANILI BENATTI X VERA LUCIA FELIPPE X MARIA LUCELIA FELIPPE PESSUTO X LUCI DO CARMO FELIPPE DELGADO X MARCO ANTONIO TICIANELLI X JOSE VICTOR PEREIRA X LUCENEIDE FELIPPE X VANDERLEI PAULO DALLALIO X EMILIO APARECIDO GERMIN X JOSE LUCILO GERMIN X NEUSA APARECIDA DE CAMPOS GERMIN X CONSTANTINO TROVARELLI X ANDRE ROMERO GIMENEZ X JOSE AGENOR SCHIAVON JUNIOR(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

**0001488-98.2010.403.6117** - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a manifestação de fls.100/101, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001670-84.2010.403.6117** - DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Como forma de viabilizar o trâmite nesta instância federal, determino:a) o recolhimento das custas aqui devidas, com correlata emenda da inicial, para nela ser consignado o correto valor da causa, a teor do prescrito nos artigos 259 e 260, ambos do CPC;b) a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, contemplando (1) os comprovantes de recolhimento do tributo subjacente e (2) a íntegra do contrato social, para se aferir a regularidade da representação outorgada ao patrono.O prazo é de 20 (vinte) dias, o silêncio implicando a vinda dos autos para extinção (artigo 267, do diploma citado).Ressalto, por fim, que os documentos referidos deverão ser preferencialmente digitalizados, a fim de facilitar o manuseio e realização de eventual prova.

**0001671-69.2010.403.6117** - AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CALCADOS ANAQUEL LTDA X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X OLARIA VICCARI DE BARIRI LTDA ME X R.T.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA EPP X FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Como forma de viabilizar o trâmite nesta instância federal, determino: 1 -o recolhimento das custas aqui devidas, com correlata emenda da inicial, para nela ser consignado o correto valor da causa, a teor do prescrito nos artigos 259 e 260, ambos do CPC; 2-a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, contemplando os comprovantes de recolhimento do tributo subjacente; 3- declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração alusivo à litisconsorte AUFFA; 4- promover a juntada de novo instrumento de procuração referente à litisconsorte CALÇADOS ANAQUEL, nele constando a subscrição do sócio com poderes para representá-la em juízo, 5- promover a juntada de novo instrumento de procuração referente à litisconsorte CEREALISTA MILANI, nele constando a subscrição dos sócios com poderes para representá-la em juízo; 6- declinar o nome do subscritor do instrumento de procuração alusivo à litisconsorte OLARIA VICCARI; 7- promover a juntada de novo instrumento de procuração referente à litisconsorte FTB, nele constando a subscrição do sócio com poderes para representá-la em juízo. O prazo é de 20 (vinte) dias, o silêncio implicando a vinda dos autos para extinção (artigo 267, do diploma citado). Ressalto, por fim, que os documentos referidos deverão ser preferencialmente digitalizados, a fim de facilitar o manuseio e realização de eventual prova.

**0001705-44.2010.403.6117** - IRINEU ARTIER(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000101-48.2010.403.6117 (2010.61.17.000101-0)** - LEONOR SOLATO PEREIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001302-61.1999.403.6117 (1999.61.17.001302-6)** - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ARRADI X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X ELEONIR APARECIDA FIORELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X EDWARD GOULART X EDSON NOGUEIRA SALATTI X DURVALINO DE ARRUDA X DURVAL NALLI FIORELLI X DORIVAL MIGUEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 244/249: Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à

substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de única herdeira e legítima sucessora para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Em igual prazo, intimem-se os requerentes à habilitação de fls. 340/362, para que acostem aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Providencie também a parte autora, a devida cópia do CPF de Edson Nogueira Salatti ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0001736-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001736-0)** - CERAMICA SANTA LUIZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003008-40.2003.403.6117 (2003.61.17.003008-0)** - LUZIA FERRE CESPEDES X ENCARNACION SANCHES FERRARI X JURACY MOSCARDO DA SILVA X DILMA KIL FORCIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA FERRE CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004006-08.2003.403.6117 (2003.61.17.004006-0)** - ADEVAL RABELLO(Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual guardará provocação. Int.

**0004334-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004334-6)** - JOSE LUIZ AGOSTINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002709-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002709-6)** - JOAO ANTONIO PIVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E Proc. MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4)** - ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual guardará provocação. Int.

**0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0)** - SANTINA RODRIGUES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0003433-91.2008.403.6117 (2008.61.17.003433-1)** - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 -

EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.Int.

**0000587-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000587-6)** - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9)** - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3)** - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DIONE CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001968-13.2009.403.6117 (2009.61.17.001968-1)** - FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO ANTONIO BLAZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003444-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003444-0)** - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000300-70.2010.403.6117** - MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 6924**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003521-13.2000.403.6117 (2000.61.17.003521-0)** - FORCIN, FORCIN & COLACHITI LTDA(SP161060 -

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FORCIN, FORCIN & COLACHITI LTDA em face do INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 267) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por REGINALDO DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito inscrito em nome do autor no valor de R\$ 1.459,67, relativo à taxa de ocupação de um suposto imóvel atribuído a ele, situado na cidade de Itaparica-BA. Alega que jamais possuiu tal imóvel e que a inscrição injusta dessa dívida gerou inclusão indevida de seu nome no CADIN, prejudicando seu nome no comércio e impedindo-o de obter mútuo habitacional. Requer, assim, além da anulação do citado débito, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como juntou documentos. A União apresentou contestação, onde alega em preliminar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de anulação do débito, porque sua inscrição foi anulada em 07/05/2009, antes do ajuizamento desta ação. Quanto aos danos morais, considera-os consequentemente indevidos, já que providenciou o ato necessário à correção do erro, ausente a má-fé. A União juntou documento (f. 88/91). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Inicialmente, reconheço a ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de anulação do débito, uma vez comprovado pela União a anulação da inscrição, segundo extrato acostado à f. 67. Passo à análise do pedido de pagamento de danos morais. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.. (grifo nosso). A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexa de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexa de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No caso, há comprovação da prática de ato relevante e ilícito, por parte da ré, capaz de justificar a incidência do artigo 37, 6º, do

Texto Supremo. Com efeito, o autor foi vítima de erro grosseiro da Administração Pública, pois foi cobrado acerca de um imposto sobre imóvel de outra pessoa - se é que existe tal imóvel. Felizmente a própria ré corrigiu o ato, mediante o cancelamento da inscrição. Todavia, isso não impediu o autor de passar pelos sérios dissabores e aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome em cadastro negativo de inadimplentes. Independentemente de fazer com que o autor não tenha conseguido obter contrato de mútuo habitacional junto à Caixa Econômica Federal (vide folhas 12/13), o fato de ter seu nome injustamente incluído em cadastros desse tipo já lhe causa transtornos imensos, como é sabido. Daí que são devidos danos morais em razão de tal situação lesiva ao autor. Evidentemente, a posterior anulação da inscrição do débito e a retirada do nome do autor no cadastro negativo (f. 88 e seguintes) não são atos idôneos a afastar a indenização devida, embora gerem reflexos - a serem imediatamente avaliados por este magistrado - no quantum da indenização. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação do débito tributário; por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de danos morais, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a indenizar o autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valor de hoje. A correção monetária e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência da ré, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P. R. I.

**0003213-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003213-2) - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos (f. 10/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 29). O INSS apresentou contestação (f. 35/39), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 49/54). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 61/63. À f. 70, houve audiência e foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, bem como produzidos os debates finais. Em cumprimento à decisão de f. 70, o autor prestou informações acompanhadas de documentos (f. 74/86). Alegações finais do INSS (f. 89/92). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que o autor encontra-se total e definitivamente incapacitado para atividades laborativas não só pela perda dos movimentos dos membros inferiores mas também pelas alterações miccionais. Apresenta seqüela cirúrgica de hérnia discal dorsal volumosa, com perda dos movimentos dos membros inferiores e incontinência urinária. Infere-se estar o autor total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Porém, cabe analisar se preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A carência está demonstrada pelo extrato CNIS de f. 41/42. Quanto à qualidade de segurado, é cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou que, conforme relatado pelo autor, os primeiros sintomas neurológicos surgiram em novembro de 2008 (f. 63). O autor manteve contrato de trabalho com a empresa Consiste Condomínios e Serviços Ltda no período de 05/01/2006 a 07/11/2006 (f. 42), confirmado na inicial (f. 03). Os documentos trazidos às f. 75/77 comprovam que após o encerramento do contrato de trabalho, o autor recebeu o seguro-desemprego, permitindo-se, assim, a prorrogação do período de graça. Assim, à época em que sobreveio a incapacidade laborativa (novembro de 2008), encontrava-se no período de graça. Logo, à época em que sobreveio a incapacidade laborativa, preenchia também os requisitos da carência e qualidade de segurado. Tendo a perícia fixado a incapacidade total e permanente na

data da realização do laudo pericial, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER (10/09/2009, f. 40) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo, ou seja, 19/01/2010 (f. 61), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/01/2010, data de realização da perícia médica. Por fim, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, não merece ser acolhido, pois não está demonstrada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para o réu a conceder e a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 10/09/2009 até 19/01/2010, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20/01/2010), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/09/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0000431-45.2010.403.6117** - RAIMUNDA AGUILAR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por RAIMUNDA AGUILAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, de 05/08/2002 a 04/11/2004, em razão da prisão de seu filho Edson Barbosa Martins. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (f. 42/48). Réplica às f. 53/55. Decisão de saneamento do feito à f. 58. Audiência de instrução e julgamento às f. 67/68, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Busca a autora o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, relativo ao período de 05/08/2002 a 04/11/2004, em razão da prisão de seu filho Edson Barbosa Martins, que se deu em 19/06/2002 (f. 15). Neste ponto, não vislumbro razão para fixar a data da prisão em 12/06/1998, como quis a autora na inicial, haja vista que a tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante indica que o filho da autora (segurado preso) esteve trabalhando, com registro em CTPS, de agosto de 2000 a junho de 2001, não se sustentando a tese de que estaria preso neste período. Logo, uma vez que o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão está limitado ao período de 05/08/2002 a 04/11/2004, passo à análise do mérito, tendo como fato gerador do benefício requerido a prisão ocorrida em 19/06/2002 (f. 15). Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de segurado do filho da autora, na data da prisão, é incontroversa, uma vez que havia se desligado de seu último emprego em junho de 2001 (tela do CNIS anexa), estando no período de graça em 19/06/2002 (art. 15, II, da Lei 8.213/91). No caso, como citado acima, o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da EC n 20/98. O limite do valor da renda bruta, em 19/06/2002 (data da prisão - f. 15) era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), consoante artigo 11, da Portaria MPS n.º 525, de 29/05/2002, não tendo o segurado atendido a tal requisito, na época. Conforme demonstra o extrato do CNIS anexo, o valor do último salário-de-contribuição do segurado, antes de ser recolhido à prisão em 19/06/2002, era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Percebe-se que o valor era superior ao limite vigente. Até pouco tempo atrás, havia certa divergência quanto à aplicabilidade do critério baixa renda, previsto no texto da EC 20/98. Ou seja, referir-se-ia à renda do segurado ou à de seus dependentes? Isso porque a redação do art. 13 da EC 20/98 e do inciso IV, do art. 201, da CF/88 é extremamente dúbia. Todavia, em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587.365 e 486.413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social

[Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Daí que o filho da autora, preso em 2002, tendo como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), não atendia, na época, o requisito de segurado de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, não fazendo a autora jus ao benefício pretendido. Quanto ao requisito da dependência econômica, desnecessária a sua análise, porquanto restou prejudicado ante à conclusão supra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-67.2010.403.6117 - ELENICE CLEMENTINO BRUNO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
ELENICE CLEMENTINO BRUNO, qualificada na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/10/2006), por ter preenchido os requisitos legais. Juntou documentos (f. 09/85). À f. 88, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (f. 92/99), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora, no ano de 2006, não tinha implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 109/110. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como a Autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 126 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 08/09/1942 (f. 10). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida à mulheres é a idade de 60 anos. Assim, considerando-se que a Autora, repita-se, já se encontrava inscrita na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei n.º 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2002, ocasião em que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais. Da análise da CTPS da autora (f. 46/60 e 71/73) da tela do CNIS acostada às f. 23/28, das cópias dos extratos de recolhimento de contribuinte individual (f. 29/33), constata-se que a autora possuía 10 anos, 05 meses e 1 dia de contribuição, na data do requerimento administrativo. Na planilha elaborada pelo INSS às f. 77/78, que considerou o período de trabalho até 31/07/2005, verifica-se que a autora possuía na data do requerimento administrativo (16/10/2006), 130 contribuições, suficientes ao implemento da carência mínima de 126 contribuições (para o ano de 2002). Infere-se que, depois do implemento da idade, a autora continuou a trabalhar, sem que tenha perdido a qualidade de segurada até o final do ano de 2005, considerado pelo INSS (f. 100). Neste ponto, os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus a autora ao benefício da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2006), nos termos da fundamentação supra. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 88). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

**0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSINO AVELINO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido os períodos de trabalho exercidos como empregado de 02/12/68 a 17/12/76, 18/03/77 a 31/08/78, 01/09/78 a 29/04/82, de 23/03/94 a 30/11/94 e de 01/12/94 a 31/05/96 com adicional de 1.4, em razão de ter sido exercido sob efeito nocivo do ruído, de modo a majorar o percentual de aposentadoria por tempo de contribuição de 80% (sic) para 100%, alterando-se a DIB para 28/11/1999. Juntou documentos. À f. 93, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, não tendo o autor comprovado a nocividade do trabalho, ante a ausência de laudo pericial. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O mérito é desfavorável ao autor, pelas razões que passo a expor. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende a autora ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a Medida Provisória n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. O Agente nocivo ruído está previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. Nesse diapasão, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização do JEF. Além disso, conforme bem observou a Procuradora Federal (INSS) referidos formulários não foram acompanhados de laudo técnico, exigido para o agente ruído. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Extrai-se, dos formulários PPP juntados pelo autor às folhas 37 usque 44, que o autor trabalhou alguns períodos para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A e outro para a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool. O Perfil Profissiográfico Profissional juntado às f. 37/38 informa que o autor, entre 02/12/68 a 17/12/76, trabalhou como tecelão,

sujeito a ruído de 98 dB. Contudo, não está o PPP acompanhado de laudo técnico. Como considerar-se, assim, nocivo o trabalho realizado há décadas, sem comprovação segura do nível de ruído? O mesmo problema ocorre com os períodos de 18/03/77 a 31/08/78 e de 01/09/78 a 24/09/82. O PPP acostado às f. 39/40, também relativo à empresa Santista Têxtil Brasil S/A, não informa a respeito da existência de laudo técnico, fazendo com que não possa ser computado tal período como especial, dada a fragilidade probatória. Da mesma forma, o PPP constante de f. 43/44, da empresa Têxtil Santista Brasil Ltda, relativa ao período de 23/03/94 a 15/05/97, informa a respeito da existência de ruído de 95 dB. Porém, também não está acompanhado de laudo técnico. Via de regra, quando no formulário se deixa claro que a empresa fornece os EPI, tal circunstância, só por só, não serviria para afastar a agressividade do serviço, caso houvesse exposição habitual e permanente. Entretanto, em todos esses casos, há um agravante em desfavor do autor. É que em os três PPP registrou-se não apenas a existência de Equipamento de Proteção Coletivo, mas também está registrada a própria eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Diante de tais circunstâncias, lícito é concluir que os EPIs fornecidos pela empresa empregadora eram eficazes para afastar a potencial (não comprovada por laudo) nocividade oriunda do ruído. Já, o PPP concernente à empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, juntado às f. 41/42, relativo ao período de 12/04/83 a 28/03/91, não faz referência a qualquer fator de risco, de modo que tal lapso temporal não poderia ser computado como especial. Finalmente, o PPP de f. 39/40 também informa a respeito do período de 01/09/78 a 29/04/82, quando o autor trabalhou para a empresa Santista Têxtil Brasil Ltda. como lubrificador, exposto ao contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. Quanto à tipicidade da atividade à luz da legislação pretérita, a atividade do autor se amolda ao item 1.2.11 do Decreto n 53.831, de 25/03/64, além de também estarem tais agentes agressivos previstos no Decreto n 83.080, de 24/01/79. Em tal hipótese, e somente nesta, deve ser reconhecida a nocividade do trabalho, uma vez enquadrado. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para condenar o INSS a computar como especial, com adicional de 1.4, o período de trabalho do autor para a empresa Santista Têxtil Brasil Ltda., no lapso de 01/09/78 a 29/04/82, majorando, à luz da legislação, o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício do autor, desde 02/06/2003. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2010, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, à luz do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à luz do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000923-37.2010.403.6117 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

BENEDITO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação das rés a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos. Com a inicial juntou documentos (f. 16/49). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/44), argüindo, como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal também apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva da União; b) prescrição dos direitos pleiteados. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido formulado na petição inicial. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação das requeridas, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo das mesmas, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva da União Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, adotando como fundamentos jurídicos os argumentos tecidos na contestação. A responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários é da CEF, a teor de reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Seguem um deles: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAS

VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte passiva legítima ad causam. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. (...). (REsp 454142 / PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ16/12/2002, STJ) Afinal, a legitimidade passiva da instituição financeira é tão evidente, que em nenhum momento alegou esta preliminar em sua contestação. Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. Demais preliminares Quanto à ilegitimidade ativa, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e prescrição trintenária dos juros progressivos, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DOS PEDIDOS Sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP nº 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei nº 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. Assim, os demais índices pleiteados são indevidos. DISPOSITIVO Ante o exposto: quanto à União, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por evidente ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. b) em relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0001142-50.2010.403.6117 - MARLI APARECIDA BERTULINO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por Maria Aparecida Bertulino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, aduzindo ser pessoa doente, sem condições de laborar. Acostou documentos à f. 10/27. À f. 31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que comprovasse, no prazo de 60 dias, a formulação de

requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo por falta de interesse de agir. Findo o prazo, a autora não se manifestou, conforme certidão de f. 32. É o relatório. Conforme já exposto na decisão de f. 31, a substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Resta caracterizada, assim, a carência da ação pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Este magistrado já proferiu decisões em sentido contrário, mas alterou seu entendimento e está convencido do acerto da atual posição, em consonância com o entendimento dos Juizados Especiais Federais. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001322-66.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA NAVAS FERREIRA DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA APARECIDA NAVAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a atualização monetária do benefício que foi liquidado administrativamente com atraso. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (f. 19/21), que foi aceita pela parte autora (f. 39/40). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 22. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001469-92.2010.403.6117** - IDILIO MENIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por IDILIO MENIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o recálculo do benefício de aposentadoria concedida em 23/06/1992, com base nas disposições vigentes em 15 de março de 1991. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral foi concedido ao autor em 30/09/1992 (f. 43). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/11/1992, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/11/1992, o direito à revisão da RMI decaiu em 30/11/2002, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001668-17.2010.403.6117 - MIGUEL CESTARI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MIGUEL CESTARI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 17/05/1994 (f. 26) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 18/34). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas

também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 16 (dezesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 16 (dezesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 16 (dezesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao

benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001807-66.2010.403.6117 - ARY ARMELIN X JOSE LABARCE X VILMA APPARECIDA PRADO(SP141615 -

CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ARY ARMELIN, JOSÉ LABARCE e VILMA APPARECIDA PRADO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria especial, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 28/06/1989, 23/06/1989 e 01/04/1989, respectivamente, mesmo convertendo os benefícios em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentam que as DIBs fixadas em 28/09/1993, 23/10/1991 e 01/04/1991, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria especial foram concedidos aos autores em 28/09/1993, 23/10/1991 e 01/04/1991 (f. 20, 31 e 49). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000291-11.2010.403.6117** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, a partir do 16 dia de seu afastamento do trabalho, consistindo numa renda mensal correspondente a 100% de salário benefício, por motivo de perda da capacidade laborativa devido ao agravamento de sua doença. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/37). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e perícia médica (f. 40). Citado o INSS, apresentou contestação (f. 52/57). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Documentos juntados às fls. 58/65. Na

audiência foram ouvidas duas testemunhas e determinada a intimação do perito para juntada do laudo pericial, além de extração de cópias dos autos para encaminhamento à Polícia Federal, para apurar a recalcitrância do perito. O médico perito requereu a reconsideração de f. 73, aduzindo não ter agido de má-fé e tampouco ter prejudicado o andamento do processo. Informou que os contatos realizados por meio da secretaria deste Juízo não chegaram ao seu conhecimento e que recebeu apenas a intimação da decisão supramencionada. O laudo pericial foi acostado às f. 83/91. Ante os esclarecimentos prestados pelo perito, foi reconsiderada a decisão que determinou a extração de cópias e a remessa à Polícia Federal (f. 92). Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 101/106 e 107. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta história de câncer de bexiga (carcinoma urotelial papilífero II de anaplasia), em tratamento na fundação Amaral Carvalho, já submetido a ressecção transuteral de tumor vesical (RTU), e em imunoterapia com BCG intravesical, apresenta relato de dor e desconforto vesical própria do tratamento que está sendo realizado mas que não o impede de realizar atividades laborativas (f. 91). Em resposta ao quesito deste Juízo (n.º 01), afirmou que as doenças possuem cura e tratamento, estando o paciente no decurso do mesmo. Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 03 deste Juízo que o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial para o trabalho e a atividade laborativa que vinha desempenhando não o impossibilitando de realizá-la. (f. 86) Assim, a incapacidade não é para todo tipo de trabalho, nem para o que o requerente realiza. Observo que o autor conta com apenas 36 (trinta e seis) anos de idade (f. 13), sendo indiscutível a possibilidade de continuar a desempenhar o seu trabalho de pespontador de calçados. A prova oral coletada em audiência não comprova, por si só, a incapacidade do autor para o trabalho que vinha desempenhando. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico e apontou as doenças que não a incapacitam para o trabalho atual. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo autor na realização de atividade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor LUIZ CARLOS ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-71.2010.403.6117 - JUAREZ MATUTINO DE LIMA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por JUAREZ MATUTINO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o a concessão do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentaria por invalidez. Juntou documentos. Foi deferida justiça gratuita, o rito foi convertido para sumário e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 157/158). O INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e, pugnou pela improcedência do pedido (f. 164/168). Laudo pericial juntado às f. 179/183, sobre ele se manifestando as partes. Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas (f. 190/191), tendo sido deferido prazo para oferecimento de alegações finais. As partes apresentaram alegações finais às f. 199/202 e 203, tendo o autor pleiteado a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. É o relatório. A nulidade arguida pelo autor em razão de não ter tido acesso ao laudo pericial encontra-se superada pela decisão proferida em audiência. No que toca ao pedido de conversão do julgamento em diligência visando à realização de nova perícia, indefiro-o. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a)

na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Somente após a conclusão desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, afirmou o perito que o autor é portador de diabetes não insulino dependente controlado com medicações via oral e hipertensão arterial controlada (f. 180). Concluiu, ainda, que é poliqueixoso valorizando excessivamente sintomas sem importância clínica. Tem condições de exercer atividade laborativa compatível com suas limitações (f. 180) Em resposta ao quesito 3 do juízo, informou que se trata de doenças que não o incapacitam para o trabalho (f. 181). Portanto, o requerente está capaz para exercer funções que não solicitem esforços exagerados e ...sem necessidade de reabilitação (f. 81) A prova oral coletada em audiência não comprova, por si só, a incapacidade do autor para o trabalho que vinha desempenhando de funileiro, conforme corroborado pela testemunha Paulo ouvida nesta audiência. A testemunha Paulo afirmou que quando conheceu o autor ele já não trabalhava mais, vivendo de bicos, em razão de pés inchados, com escoriações nas pernas. Everton também ouvido neste juízo apenas afirmou que conhece o autor da igreja e não mantém contato frequente com ele. Acrescentou que já levou o seu carro na funilaria em que ele trabalhava e que as pernas dele estavam inchadas, não permitindo a utilização de botas, de sapatos. Noticiou dificuldades no desempenho do trabalho do autor. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico e apontou as doenças que não a incapacitam para o trabalho. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo autor na realização de atividade laborativa. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50, por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000494-70.2010.403.6117 (2000.61.17.000212-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-81.2000.403.6117 (2000.61.17.000212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X CONCEICAO APARECIDA DACI X LAURO FINI X ANTONIA PASSOS FINI X NICE CLAUDINA CORREA ZANETTI X JARBAS FARACCO X DELFINA ADELAIDE DOMINGOS DA ROSA X LAZARO BUENO DA ROSA X LAURA PEBONE X JOAO PENNA X ANTONIA PALACIO NOGUEIRA X FRANCISCO ULZ FILHO X MARIA TEREZINHA ULTZ X MARIA APARECIDA ULTZ GIACOMINI X ROBERTO FRANZ ULZ X JOSE THOMAZ BORTOLUCCI X ROSANA MARIA BORTOLUCCI X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI X ANGELA MARIA BORTOLUCCI X SUELI MARIA BORTOLUCCI SAGGIORO X MARCIA ALONSO SOLANA X TEREZINHA ALONSO DE CARVALHO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X JOAQUIM MURARI - ESPOLIO X ALBERTINA FELICE MURARI X JOAQUIM ANTONIO MURARI X ANTONIO EDUARDO MURARI X VANDA APARECIDA MURARI X FABIO DE ANGELIS PORTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

A parte embargada opôs embargos de declaração (f. 45/47) em face da sentença proferida às f. 39/40, objetivando ver sanadas as alegadas omissões existentes no julgado. Sustenta que a sentença deixou de analisar vários fundamentos da defesa apresentada nestes embargos. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Manifestação da parte recorrida à f. 49. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, pretende a parte embargada sejam analisadas a suspensão do processo principal, a formação de carta de sentença para a execução do crédito devido a outros credores, a habilitação homologada em 07/04/2006 e a culpa concorrente dos sucessores na demora na interposição da execução do julgado. Consoante já decidiu o E. STJ: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515) No mesmo sentido, o seguinte

julgado: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp: 902010 - DJE: 15/02/2008 - 2ª Turma) - Grifos nossos. Assim, não há omissão no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte embargada, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 45/47, em face da sentença de f. 39/40, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000942-43.2010.403.6117 (2002.61.17.000659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURO CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)**

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LAURO CUNHA, sustentando excesso na execução, uma vez que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não observou os valores pagos na via administrativa. Sustentou ainda que, tendo sido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido após a vigência da EC 20/98 (DIB: 17/04/2000), o percentual de acréscimo incidente a cada ano após o segurado completar 30 (trinta) anos de contribuição é de 5% (cinco por cento) e não 6% (seis por cento), nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC 20/98. Acostou documentos (f. 08/31). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução (f. 33). Impugnação aos embargos às f. 36/38. Laudo da contadoria judicial às f. 40/47, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O v. Acórdão proferido na superior instância, nos autos principais, reconheceu como especiais as atividades cobrador de ônibus e vigilante, desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/08/1970 a 20/05/1971; e de 01/09/1986 a 12/02/1993. Os cálculos anexos a esta sentença e dela partes integrantes demonstram que o valor recebido pelo embargado, administrativamente, foram corretamente descontados do quantum debeat. No entanto, a maior controvérsia surge em saber se no cálculo da nova RMI do benefício do embargado aplica-se a regra constante no art. 53, II, da Lei 8.213/91, como determinado na fundamentação do acórdão (f. 285 dos autos principais), que determina o acréscimo de 6% (seis por cento) para cada ano que exceder a 30 anos, ou a regra do art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, que alterou tal índice para 5% (cinco por cento) para cada ano, vigente a partir de 16/12/1998. Neste ponto, assiste razão ao INSS. A EC 20/98 teve como objetivo extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, trazendo para o texto constitucional apenas a aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, I, da CF/88). No entanto, para os segurados que estavam na iminência da aposentadoria proporcional, a EC 20/98 criou a regra de transição contida no art. 9º, 1º, da referida emenda, criando o pedágio de 40% (quarenta por cento), a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres, e alterando o percentual a incidir no salário-de-benefício, por ano de contribuição após 30 anos (homens) e 25 anos (mulheres) de serviço, de 6% (art. 53, II, da Lei 8.213/91) para 5% (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98). Com isso, a parte do v. acórdão onde constou 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário-de-benefício ostenta evidente erro material, uma vez que a DIB do benefício do embargado foi fixada em 17/04/2000, devendo tal decisão ser interpretada à luz da EC 20/98. Daí que o percentual correto é de 85% (oitenta e cinco) por cento sobre o salário-de-contribuição, nos termos do inciso II, do 1º, do art. 9º, da EC 20/98, alterando a RMI para R\$ 355,88. Nesta direção, os cálculos da Contadoria Judicial anexos a esta sentença e dela partes integrantes, que apontam o total devido. Assim, fixo o valor total devido em R\$ 17.243,59 (dezesete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 17.243,59 (dezesete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030016-16.1999.403.0399 (1999.03.99.030016-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA PRACUCCIO X JOAO**

BATISTA BARBOSA X CELIA DE FATIMA BARBOSA FONTES X ULISSES BIAZOTTO BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X RAQUEL BIAZOTTO BARBOSA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ORLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORLANDA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001673-25.1999.403.6117 (1999.61.17.001673-8)** - ANTONIO TOGNOLO X DOLORES CONESSA TOGNOLO X NATALE DE PIERE X MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DOLORES CONESSA TOGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOLORES CONESSA TOGNOLO e MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002444-90.2005.403.6117 (2005.61.17.002444-0)** - VALTER MARCONDES X GABRIEL MARCONDES X VALTER MARCONDES JUNIOR X HENRIQUE MANOEL MARCONDES X CACILDA TEREZINHA INVERNIZI MARCONDES(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GABRIEL MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GABRIEL MARCONDES, VALTER MARCONDES JUNIOR, HENRIQUE MANOEL MARCONDES e CACILDA TEREZINHA INVERNIZI MARCONDES (sucessores de VALTER MARCONDES) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000040-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000040-0)** - LYDIA MEDEIROS BRANDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LYDIA MEDEIROS BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LYDIA MEDEIROS BRANDI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002458-69.2008.403.6117 (2008.61.17.002458-1)** - MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X ROSA PICINATTO X ARMINIO BORIN X ANTONIO CONEZZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MAURA ROSSI GUADAGNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MAURA ROSSI GUADAGNUCCI, ROSA PICINATTO, ARMINIO BORIM e ANTONIO CONEZZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002024-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002024-5)** - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EUNICE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUNICE APARECIDA BATISTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4688**

**MONITORIA**

**0004919-61.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO WILSON SALGADO X JULIA VALERIA BOSLOOPER SALGADO

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado na decisão de fls. 32/33.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8)** - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**0003879-44.2010.403.6111** - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por IRACY MATIAS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu no reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela nas lides rurais compreendido entre 08/1.960 a 06/1.977 e na consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social, com carência adimplida. Juntou documentos. Foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2.010 e determinada a Justificação Administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que a autora verteu apenas 103 contribuições, ou seja, número inferior ao exigido em Lei. Frise-se, por oportuno, que o período rural vindicado não pode ser computado para fins de carência. A audiência previamente designada restou prejudicada, pois a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, apesar de devidamente intimadas, não compareceram. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Posto que, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 19/07/2005. DO MÉRITO IRACY MATIAS DE ARAÚJO ajuizou a presente ação sumária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 17/08/2.008, e já havia vertido à Previdência Social mais de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício. No entanto, primeiramente, pretende ver reconhecido e averbado o período compreendido entre 08/1.960 a 06/1.977, que alega ter trabalhado nas lides rurais. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola, na Fazenda Santa Izabel, até o ano de 1.962, localizada na região de Lins/SP e, após casar-se, trabalhou na Fazenda São Francisco, até o ano de 1.977, quando mudou-se para a cidade. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se

caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento datada de 17/08/1.948, constando a profissão de lavradores de seus pais (fls. 15); 2) Cópia da sua Certidão de Casamento datada de 26/07/1.969, constando a profissão de lavrador de seu marido (fls. 16); 3) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculo empregatício rural, na Fazenda Santa Izabel no período de 01/10/1.972 a 30/06/1.977 (fls. 18/20). Todavia, para que ficasse efetivamente demonstrado o trabalho campesino desde tenra idade, como pretendido inicialmente, seria necessária a complementação do material probatório trazido aos autos, por prova testemunhal, não produzida no feito, pois apesar de intimadas a parte autora e as testemunhas arroladas, não compareceram à audiência designada (fls. 85/86). Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou comprovado o labor rural da parte autora no período que pretendia ver reconhecido, qual seja, de 08/1.960 a 06/1.977. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de

aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 17/08/2.008, porquanto nascida em 17/08/1.948 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, foi segurada da Previdência Social em data posterior à Lei nº 8.213/91 (CTPS, fls. 12/14), assim, não se beneficia da regra de transição do art. 142, sendo necessárias, portanto, 180 contribuições para o preenchimento da carência. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora conta com 8 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 100 (cem) contribuições, conforme tabela abaixo: EMPREGADOR PERÍODO ANO MÊS DIAS CARLOS STEVANATO (EMPREGADA DOMÉSTICA) de 04/04/2.002 a 31/08/2.010 8 4 28 TOTAL (CONVERSÃO 1,20) 8 4 28E, portanto, na data em que ajuizou a presente já havia implementado o requisito etário (17/08/2.008), mas, no entanto, não possuía a carência exigida pela regra do art. 25, II, da Lei 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IRACY MATIAS DE ARAÚJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004261-37.2010.403.6111** - LEONTINA INACIO EPIFANIO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONTINA INACIO EPIFANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Regularmente citado e após a realização da justificação administrativa, o INSS apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo. (fls. 77). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS concordará com a concessão, no valor mínimo, do benefício de aposentadoria por idade - trabalhador rural (calculado nos termos da lei), com data de início (DIB) em 18/08/2010 (data da citação) e data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2010; 2 - Os atrasados entre a DIB e a DIP (acima expostas) serão pagos pelo INSS, no valor de R\$ 659,08, através de RPV (Requisição de Pequeno Valor); 3 - As partes arcarão com o pagamento

dos honorários de seus respectivos advogados;4 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LEONTINA INÁCIO EPIFANIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Com o trânsito em julgado, cadastre-se, pois, ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 55/2009. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004510-85.2010.403.6111** - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Ciência à parte autora da juntada da justificação administrativa às fls. 31/57. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004448-45.2010.403.6111 (95.1000259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000259-32.1995.403.6111 (95.1000259-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP016133 - MARCIO MATURANO) Manifeste-se a empresa embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003216-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002201-8)) MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005037-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005037-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004180-6)) MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003570-23.2010.403.6111 (2006.61.11.003462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão de fl. 586, depreque-se a oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, do representante legal da embargante para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005561-34.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-62.2010.403.6111) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito, apresentando planilha com os valores atualizados da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS

Expeça-se alvará em favor da Prefeitura Municipal de Marília, CNPJ nº 44.477.909/0001-00, para levantamento da importância de R\$ 3.388,93 do montante depositado na guia de fl. 113 e em favor do Departamento de Água e Esgoto de Marília, CNPJ nº 52.061.181/0001-60, para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 113 até o limite de R\$ 9.385,85. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE)

Fl. 135 - Indefiro. A quebra do sigilo fiscal só pode ser deferida quando demonstrado, nos autos, que se esgotaram todos os outros meios de se encontrar bens, em nome dos executados, para penhora.

**0004917-91.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado na decisão de fl. 21.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006861-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006861-4)** - CLOVIS MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 65/66 e 68 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002919-91.1998.403.6111 (98.1002919-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X RENAN FRANCISCO PAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 605/813 - Intime-se a EMDURB para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, analiticamente os cálculos apresentados pela União Federal, demonstrando, parcela por parcela, eventuais incorreções ou formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1001749-84.1998.403.6111 (98.1001749-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JURANDIR GELME(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010, sob pena de descumprimento do parcelamento deferido à fl. 260.

**1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 414/417 - Intime-se a credora para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0023062-98.2010.403.0000.

**0006235-95.1999.403.6111 (1999.61.11.006235-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-26.1999.403.6111 (1999.61.11.005968-0)) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a autora, ora executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das parcelas referentes aos meses de agosto/2010, setembro/2010 e outubro/2010, sob pena de descumprimento do parcelamento deferido à fl. 583.

**0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo a impugnação de fls. 300/312 com suspensão da execução. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000270-63.2004.403.6111 (2004.61.11.000270-8)** - LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6)** - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARIN IASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8)** - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0005466-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005466-0)** - JEZULINA MARIA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEZULINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s)

quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003419-91.2009.403.6111 (2009.61.11.003419-7) - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005007-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005007-5) - MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA MARIA DO NASCIMENTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005047-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005047-6) - EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA MARQUES DE ALMEIDA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005242-03.2009.403.6111 (2009.61.11.005242-4) - EXPEDITA GAMA BARRETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA GAMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por EXPEDITA GAMA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/877/10 de protocolo nº 2010.110018425-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 65).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 80. Através do Ofício nº 3608/2010/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 82/83).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005246-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005246-1)** - ANTONIO FERNANDES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000154-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000154-6)** - DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **Expediente Nº 4689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 1591/1610 e 1627: Defiro.Tendo em vista a notícia de adjudicação do imóvel matrícula 22.991 registrado no CRI de Ourinhos penhorado às fls. 1535/1536, determino o levantamento da penhora destes autos, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação no arquivo.Intime(m)-se.

**0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1)** - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA MARA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de edema no punho e ombro direito, lesão esta que provoca fortes dores e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudo pericial acostado às fls. 73/75 e 83.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS da autora acostada às fls. 15/16, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 01/04/2004 e recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença até 13/02/2009 (fls. 19). Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte

autora é portadora de bursite de ombro direito e tendinite de punho direito (CID M75.5 - M65.8) e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que a autora deve realizar tratamento em repouso de suas atividades profissionais, devido a isto concluiu que a mesma tem incapacidade total temporária por 6 meses. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora BENEDITA MARA DA SILVA SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento (13/02/2009 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benedita Mara da Silva Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/02/2009 - suspensão do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Informação retro: Proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado ARDA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de fls. 256/259. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON PEREIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 02/01/1965 a 30/12/1969; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como soldador nas empresas Brinquedos Bandeirantes, Wakter Kidde S.A. Indústria e Comércio e Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. nos períodos de 03/09/1976 a 29/05/1978, de 05/09/1978 a 14/03/1979 e de 30/01/1989 a 08/05/1989; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.192.523-0, espécie 42, requerido administrativamente no dia 15/09/1997. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 25/10/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 221/223). É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ante a alegação de decadência pelo INSS, cabe saber se o direito para propositura de ação de revisão de benefícios previdenciários foi atingido pela edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual veio a modificar o artigo 103 da Lei nº

8.213/91, qual seja, se o beneficiário decaiu do seu direito de ação por inércia. Assim, se ao tempo da concessão do benefício não existia prazo decadencial para o direito de se pleitear ação revisional, não deve, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, retroagir para atingir situação jurídica definida conforme legislação vigente à época da sua aposentadoria. Se a referida Lei introduziu prazo decadencial, essa restrição - para ambas as partes, INSS e segurado -, não incide nas situações constituídas na vigência da regra anterior. Constituiu-se, pois, inovação no direito previdenciário a instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Antes da nova regra, o segurado podia, a qualquer tempo, buscar a revisão do cálculo da sua renda mensal inicial, embora estivessem prescritas as diferenças ocorridas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, já vinha afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu na esfera previdenciária, ao argumento de que: uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, no art. 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício (TRF da 4ª Região - AC nº 98.04.01.058356-4/SC - Relator Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - DJU de 11/11/1998 - p. 698). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, ratificou o entendimento em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. 1. Não possui eficácia retroativa a artigo 103 da Lei 9.528/97, quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil). 2. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 243.254 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 19/06/2000). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I a II - (...) III - Quanto ao fulcrado na alínea a do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior, Súmula 359/STF. (STJ - REsp nº 233.168 - Relator Ministro Felix Fischer - DJU de 10/04/2000). Considerando, então, que a decadência constitui regra de direito material, a norma que a institui não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência, somente incidindo em benefícios concedidos após a sua edição. Quanto à norma que a altera, apenas na hipótese em que for mais benéfica ao segurado, seus efeitos alcançarão os benefícios já implementados, tendo eficácia imediata, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, os efeitos da Lei nº 10.839/2004 retroagem à data de 27/06/1997 (edição da MP nº 1523-9/97), razão pela qual, desde então, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Observadas tais premissas, chega-se à conclusão de que os benefícios deferidos ATÉ 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97) não estão sujeitos a prazo decadencial, sendo tal regramento aplicável apenas aos benefícios concedidos a partir de então. Outrossim, o prazo decadencial para o exercício do direito de ação contra ato que envolva a concessão do benefício previdenciário é inicialmente de 10 (dez) anos para os benefícios concedidos entre 28/06/1997 (MP nº 1.523/97) e 20/11/1998 (Lei nº 9.711/98), sendo reduzido para 05 (cinco) anos a partir de 21/11/1998, voltando a ser de 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839/2004 (em 06/02/2004). Desse modo, como o recebimento da primeira parcela ocorreu EM 04/01/1999 (fls. 124) e a ação revisional ajuizada EM 15/12/2009, observa-se que transcorreu o prazo de 10 (dez) anos dentro do qual pode buscar a revisão da renda mensal inicial. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8) - TEREZA BAELARMINO DE LIMA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA BELARMINO DE LIMA, incapaz, representada por sua curadora Sra. Marceley Belarmino Ceretti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 74/86 e Laudo médico às fls. 89/94. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o

benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 27/01/1.952 (fls. 18) e estava com 57 anos quando a presente ação foi distribuída, em 07/01/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, caracterizado por psicose de evolução crônica, irreversível e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que consideramos a examinada totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade útil, em caráter definitivo. Ademais, foi nomeada à autora, nos autos do feito nº 1.898/2.010, processo de Interdição, a Sra. Marcelly Belarmino Ceretti, como sua curadora. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente, para o trabalho e para os atos da vida civil, em razão da enfermidade da qual é portadora. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos

(luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 74/86, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Amercina Pereira Belarmino, com 77 anos, pensionista do INSS, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Pelo auto de constatação, verifica-se que a autora e sua mãe vivem em situação de precariedade, necessitando em demasia da ajuda de terceiros, inclusive nos gastos com medicamentos, os quais chegam a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em média no mês. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por sua mãe deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) TEREZA BELARMINO DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (20/04/2.001 - fls. 23) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): TEREZA BELARMINO DE LIMA Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 126) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/04/2.001 (req. adm). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/10/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente fazendo constar o nome da parte autora da forma tal qual grafada no documento de identidade (fls. 18) e trazida corretamente na petição inicial, bem como incluindo a Sra. Marceley Belarmino Ceretti como representante da autora incapaz. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0) - FRANCISCO BRENE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO BRENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de seu(ua) esposo(a), Sr(a). OLGA DENIPOTI BRENE, falecido(a) no dia 15/12/2.007. O(A) autor(a) alega que o de cujus sempre foi trabalhador(a) rural, razão pela qual ele(a) faz jus ao recebimento do aludido benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de se conceder o benefício de pensão por morte ao trabalhador rural diarista, bem como que o(a) autor(a) não comprovou que o(a) falecido(a) era segurado da Previdência Social. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 18/10/2.010, quando foram colhidos o depoimento pessoal da

parte autora e das testemunhas que arrolou.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITOFRANCISCO BRENE ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu(ua) esposo(a) OLGA DENIPOTI BRENE, evento ocorrido em 15/12/2.007, em razão do exercício do labor rural do de cujus.Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.À época do falecimento de OLGA DENIPOTI BRENE, esposa(a) do(a) autor(a), em 15/12/2.007, já vigia o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Na hipótese dos autos, a controvérsia é quanto à comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, uma vez que a qualidade de dependente do(a) autor(a) está comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 12, e a dependência econômica entre cônjuges é presumida por força de lei (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Pois bem, no tocante à qualidade de segurado do(a) esposo(a) do(a) autor(a), o exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de toda a vida do de cujus ou ainda do período correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro de que o labor campesino fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de alguma enfermidade.Nessa esteira, entendo que as certidões de óbito, casamento e nascimento são hábeis a configurar início de prova material acerca da atividade rural desenvolvida pela pessoa falecida até a data do falecimento.A propósito, trago à colação precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual se entendeu que a mera certidão de óbito, na qual conste a qualificação do de cujus como lavrador, constitui início de prova material da atividade rural, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.3. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 718.759/CE - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 11/04/2005).No caso em tela, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo(a) falecido(a) esposo(a) do(a) autor(a), vieram aos autos os seguintes documentos:1) a cópia da Certidão de Casamento do(a) autor(a) e o(a) falecido(a) OLGA DENIPOTI BRENE, em 04/10/1.952, constando que àquele era lavrador (fls. 12);2) as cópias das notas fiscais emitidas em nome do autor FRANCISCO BRENE, datadas dos anos de 1.967, 1.969/1.973, 1.976/1.977 (fls. 14/18 e 20/22);3) cópia do título de eleitor do autor FRANCISCO BRENE, constando que a sua profissão é a de lavrador (fls. 19).Também foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e das testemunhas que ele(a) arrolou:AUTORA - FRANCISCO BRENE:que a esposa do autor nasceu em 06/11/1933; que em 14/10/1952 o autor se casou com a Olga e foram trabalhar no meio rural na região de Osvaldo Cruz, Salmorão e Adamantina, até 1977, quando se mudou para Marília, e a partir daí a esposa do autor trabalhou ainda por dez anos como bóia-fria; que em 1987 ela parou de trabalhar; que o autor trabalhou na Serraria Santa Lúcia de Marília por um ano e meio.TESTEMUNHA - JOANA DE OLIVEIRA ALVES:que a partir de 1977, o autor e a sua esposa, senhora Olga, foram morar vizinhos da depoente, no Bairro Palmital; que a partir de 1977 tem conhecimento que a dona Olga trabalhava na lavoura, mas sobre esse trabalho a depoente não tem maiores detalhes; que a depoente nunca trabalhou junto com a autora na roça; que a depoente nunca viu a autora trabalhando na roça; que a autora ia trabalhar na roça sozinha. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às repertuntas, nada foi repertuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às repertuntas, respondeu: que a Olga faleceu em 2007. NADA MAIS.TESTEMUNHA - ALBERTO MASSOLI NETO:que o depoente conheceu a esposa do autor, dona Olga, há mais ou menos quinze anos, e quando a conheceu ela já tinha parado de trabalhar.TESTEMUNHA - MARIA REGINA PESSINE:que a depoente conheceu a esposa do autor em 1990 e ouviu ela falar que trabalhou na roça até 1987.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.Na hipótese dos autos, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.Com efeito, o(a) autor(a) acostou aos autos início razoável de prova

material consubstanciada na sua Certidão de Casamento, mas que não foi corroborada pela prova testemunhal colhida. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou comprovado o exercício de labor rural pelo(a) falecido(a) esposo(a) do(a) autor(a) e, portanto, sua condição de segurado da Previdência Social. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) FRANCISCO BRENE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0) - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MAURO FERREIRA SORNAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00003916-2, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de

poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃONo tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000).DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Plano Bresser, Verão e Collor I e II.DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.Quanto aos meses de junho e julho de 1990 (9,55% e 12,92%), é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da Lei nº 8.024/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30/05/1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87%Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro.Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.I. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto

Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00003916-2, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 1.090,90 (um mil, noventa reais e noventa centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 118/120, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, único).Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0001712-54.2010.403.6111** - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BULGARELLI DE FREITAS, OSMAR FREITAS, MARIA IVONE DE FREITAS VENÂNCIO E GILMAR DE FREITAS, herdeiros de Manoel Freitas Caetano, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.920,32 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00086232-2 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não

se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248).Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7:AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido.(STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.DO MÉRITODA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados.Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger.Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato.A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%.A jurisprudência:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho.Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00086232-2 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.053,62 (três mil, cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65/67, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-61.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/51, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002203-61.2010.403.6111** - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por FLORIPES URBANO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como rural. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 58/59. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 62). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. Com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se a imediatamente implantar, em mercê da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com renda mensal inicial equivalente a 01 salário-mínimo, com data de início (DIB) em 12.04.2010 (data da citação - fls. 23) e data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2010; 2. O INSS pagará à parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (12.04.2010) e a DIP (01.09.2010), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 0,5% ao mês; 3. O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da lei nº 10.259/2001; 4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7. A parte autora, por sua vez, com a implantação da aposentadoria por idade rural e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) FLORIPES URBANO JUSTINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAMUEL VINICIUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0003365-91.2010.403.6111** - MARCILIO VILLELA BASTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003456-84.2010.403.6111** - LAURENTINO ALVES DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por LAURENTINO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 anos de idade e sempre trabalhou como ruralícola.Determinou-se a realização de justificação administrativa.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 38/39. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 42).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. O INSS propõe a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 21/07/10 (ciência do INSS para processa JA), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2010, e no pagamento de R\$ 616,56 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) de atrasados, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, arcando cada parte com os honorários de seu advogado.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LAURENTINO ALVES DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003484-52.2010.403.6111** - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais..Oficie-se ao médico perito Dr. Anselmo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003586-74.2010.403.6111** - BENEDITO NOVE X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO NOVE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando ao pagamento da cobertura securitária prevista para o caso do segurado ser portador de doença crônica grave (câncer).Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a quitação do mútuo habitacional.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual.Já a CAIXA SEGURADORA S.A. alegou a necessidade da IRB - Brasil Resseguros integrar a lide como litisconsorte passivo necessário e a falta de interesse de agir por ausência de interesse de agir.É a síntese do necessário. D E C I D O .Arguiu a CEF sua ilegitimidade passiva, afirmando que a empresa responsável pelos seguros contratados junto à CEF é a CAIXA SEGUROS. Não lhe assiste razão, pois é com a CEF que os consumidores realizam o contrato de seguro e, muitas vezes, sequer possuem conhecimento da existência da pessoa jurídica CAIXA SEGURADORA S.A. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DOENÇA. COBERTURA. DOENÇA CRÔNICA GRAVE. NEOPLASIA ADECARCINOMA DA PRÓSTATA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A CEF foi quem ofereceu e comercializou o seguro doença; desse fato exsurge a responsabilidade solidária entre as rés, desimportando que a negativa de pagamento do prêmio tenha sido realizada pela Caixa Seguros S/A.2 - O laudo pericial constatou que o autor é portador de neoplasia de próstata, no estágio II, motivo pelo qual faz jus ao recebimento da cobertura securitária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.10.000655-5/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/12/2008).Portanto, reconheço a responsabilidade solidária da CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A., devendo ambas permanecer no pólo passivo do feito.As rés afirmaram a ausência do interesse de agir, ao alegar que não houve requerimento na esfera administrativa.Também não assiste razão às rés. A pretensão resistida é justamente o recebimento imediato do seguro por doença grave, circunstância que não é admitida pelas rés. Assim, não há que se falar em ausência do interesse processual neste caso concreto.A CAIXA SEGURADORA S.A. aduz que o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - é litisconsorte passivo necessário nas ações de seguro no âmbito do SFH.O artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66, que estabelecia a necessidade de intervenção do IRB nas ações de seguro, foi revogado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007, o qual dispõe:Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.Deste modo, não mais havendo disposição de lei obrigando o juiz a decidir a lide de modo uniforme em relação ao autor e o IRB, não há que falar em litisconsórcio passivo necessário.Por fim, no tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil

disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Dispõe a Cláusula Oitava do contrato de financiamento: **DOS SEGUROS CLÁUSULA 8ª:** Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista para cobertura riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Habitacional - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os respectivos arrendatários a pagar os respectivos prêmios. Outrossim, dispõe a Cláusula Terceira do contrato de Condições Particulares de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - morte e invalidez permanente: **RISCOS COBERTOS CLÁUSULA 3ª:** Consideram-se riscos cobertos pela presente Apólice, nos limites de valores estipulados na cláusula 6ª, subitem 6.1., destas condições particulares: 3.2. A invalidez permanente do Arrendatário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o Arrendatário e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do arrendatário, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica no Arrendatário. Verifica-se que o risco coberto pelo seguro contratado, quando da aquisição do financiamento, exige a comprovação da invalidez total e permanente por parte do segurado/arrendatário, o que não ocorreu nos autos até o presente momento processual. No tocante à incapacidade do autor, em que pese a documentação acostada aos autos pelo mesmo, referente à enfermidade que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica, indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual e definitiva incapacidade do requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 20). O laudo médico apresentado pelo requerente, de 01/07/2009 (fls. 20), nada atesta sobre a capacidade ou não do autor. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório, atestado ou exame médico trazido pelo autor na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do requerente, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos requerentes. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com a dilação probatória, inclusive sendo necessárias a produção de prova técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC.** Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - 5ª Turma - Relator Juiz Tadaaqui Hirose - DJU de 14/02/2001). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Edgar Baldi Junior, clínico geral/reumatologista, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo informar a este juízo: 1) o autor é portador de alguma patologia? 2)

Qual?;3) A doença incapacita o autor para qualquer atividade laborativa?4) É possível afirmar a data do início da doença?. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0004878-94.2010.403.6111** - JULIANA PALMEZANO PEREIRA(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fls. 75/80, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005411-53.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA SOARES MARTINS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial social previsto no artigo 203 da Constituição Federal, com fundamento na Lei n 8.742/93. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0004639-95.2007.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme consulta e extratos do mencionado processo (fls. 30/33). Verificou-se que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 18/09/2007, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n 8.742/93. A ação foi julgada improcedente e os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante à 1ª Vara da Subseção desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n 8.742/93, sendo o feito pendente de apreciação de recurso de apelação interposta pela parte autora, visto que a ação foi julgada improcedente. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a interpretação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005535-36.2010.403.6111** - DOMINGOS OSMAR CANIATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a consulta de fls. 58/62 em razão do termo de prevenção de fls. 56. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005548-35.2010.403.6111** - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA BRAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005549-20.2010.403.6111** - MIKE SIMEIKI FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP258305 -

**SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIKE SIMEIKI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11 sem custas. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORLANDO NUNES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000026-64.1997.403.6111 (97.1000026-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)**

Aguarde-se a realização do leilão designado às fls. 251. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1006495-29.1997.403.6111 (97.1006495-9) - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALUANE DO ESPÍRITO SANTO RAMOS, GILMAR DOS SANTOS, JAIR DOS SANTOS, SÉRGIO ARRUDA DIAS e os menores ADRIANO JOSÉ RODRIGUES, ADRIANA DE FÁTIMA RODRIGUES e ANDRÉ LUIZ RODRIGUES, filhos do falecido Isaque Rodrigues, representados pela mãe, Sra. Pedrina Aparecida da Silva Rodrigues, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial declarando extinto o feito sem o julgamento do mérito, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Os autores requereram a desistência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ordinária visando a condenação da CEF a proceder a remuneração de conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, bem como do reflexo nos expurgos inflacionários. A CEF juntou Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em relação aos autores JAIR DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS, ALUANE DO ESPÍRITO SANTO RAMOS e SÉRGIO ARRUDA DIAS (fls. 76, 79, 83 e 94). DO TERMO DE ADESÃO A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão - FGTS - assinado pelos autores, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada

que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Já o artigo 2º, do artigo 26 do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Consta no verso do TERMO DE ADESÃO - FGTS que: No caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. A desistência da ação judicial intentada pelos titulares das contas vinculadas do FGTS é uma das condições impostas para a sua adesão à proposta do governo federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, fazendo parte, portanto, da transação efetuada com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto n.º 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou aludido ato legislativo. Portanto, conforme se verifica do documento carreado aos autos - TERMO DE ADESÃO - FGTS, houve a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, devendo o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses. Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes (RTJ nº 90/686). Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, inexistente qualquer mácula no acordo. Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas, sendo incabível em tais casos a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios. Por derradeiro, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 418.918 interposto pela CEF contra decisão do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que desconsiderava o acordo (Termo de Adesão) feito entre a CEF e uma correntista do FGTS. A Ministra Relatora do processo, Ellen Gracie entendeu que se houvesse vício de consentimento, o vício teria que ser demonstrado no caso concreto. Para ela, o que está em causa não é a suposta vontade viciada do correntista, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste, a Lei Complementar nº 110/2001. O que o juizado fez foi afastar a aplicação da Lei Complementar nº 110, ainda que sem declarar-lhe sua inconstitucionalidade, o que provocou a anulação dos acordos anteriormente firmados, ressaltou. Ellen Gracie disse ainda que é clara e direta a violação à Constituição no que se refere à garantia do ato jurídico perfeito. Por isso, deu provimento integral ao recurso da CEF. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 323.271, processo nº 2002.51.01.002781-1/RJ, Relator Juiz França Neto, DJU de 13/10/2004, página 187, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A desistência da ação, interposta pelo titular de conta vinculada do FGTS, é uma das condições impostas para sua adesão à proposta do Governo Federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, faz parte da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a referida LC-110/01. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso em que a desistência da ação é consequência da transação realizada entre as partes, na qual há concessões mútuas. III - Apelação Cível a que se dá PROVIMENTO, à unanimidade. Assim sendo, homologo o acordo firmado entre a CEF e os autores JAIR DOS SANTOS, GILMAR DOS SANTOS, ALUANE DO ESPÍRITO SANTO RAMOS e SÉRGIO ARRUDA DIAS (fls. 76, 79, 83 e 94), que resultou no pagamento administrativo dos índices devidos nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Em relação ao autor remanescente, às fls. 129 houve pedido de desistência da ação, pois, diante dos extratos apresentados nas fls. 118 e 119, verifica-se que os valores são totalmente irrisórios para o prosseguimento da execução. Desta forma, requer-se o arquivamento da presente ação. ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência de fls. 129 e declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a CEF não foi citada. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000158-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000158-4) - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0) - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X FRANCIELLE MAYARA RODRIGUES PEREIRA (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Chamo o feito a ordem. Verifico que a habilitação da Sra. Vera Lúcia Pereira nestes autos foi realizada em prejuízo da

descendente Francielle Mayara Rodrigues Pereira, herdeira necessária (art. 1845, do Código Civil), pois os irmãos do falecido somente serão chamados para suceder na falta de descendentes, o que não é o caso dos autos. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Vera Lúcia Pereira. Intimem-se as partes desta decisão e decorrido o prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores de fls. 267 à Francielle Mayara Rodrigues Pereira e ao advogado junto ao sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 262/267, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 55 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da mencionada resolução nº 55. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao E. TRF da 3ª Região.

**0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2) - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2) - JOAO SERRA BRANCO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JOÃO SERRA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 15/08/93 a 01/12/96, ou seja, retroativo à data de entrada do requerimento administrativo até a data do início do pagamento. O autor alega que no dia 15/10/1993 requereu junto ao INSS o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.106.118-4, mas seu pedido foi indeferido. Impetrou o mandado de segurança nº 96.1001967-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Marília, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço, obtendo a concessão da segurança. O INSS lhe concedeu o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 104.094.340-0 a partir de 02/12/1996. Em seguida, impetrou outro mandado de segurança, feito nº 98.1001582-2, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Marília, objetivando que a data do início do pagamento do benefício fosse retroagida para 15/10/1993, data do requerimento administrativo. Novamente obteve decisão favorável. Por meio desta ação ordinária, a pretensão do autor é receber as parcelas atrasadas a contar de 15/10/1993 até 01/12/1996. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que o mandado de segurança não gera direito patrimonial pretérito. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos, com os quais as partes concordaram. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que no dia 15/10/1993, o autor requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, NB 057.106.118.4 (fls. 09), mas o seu pedido foi indeferido, levando-o a impetrar, no ano de 1996, o mandado de segurança nº 96.1001967-6, no qual o juízo da 1ª Vara Federal de Marília determinou que o Gerente do Posto Especial de Seguro Social do INSS em Marília fornecesse ao impetrante certidão de tempo de serviço que incluía o período abrangido pela declaração homologada pelo Ministério Pública, conforme sentença de fls. 10/14. Em 02/12/1996, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 104.094.340-0, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15. Em 1998, o autor impetrou o mandado de segurança nº 98.10015850-2 e este juízo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada que faça retroagir ao dia 15.10.93 o benefício de aposentadoria, conforme se verifica da sentença de fls. 16/21. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão (fls. 22/28) e o trânsito em julgado ocorreu no dia 24/11/2008 (fls. 29). In casu, postula o autor o pagamento de valores já reconhecidos judicialmente, tendo recebido apenas os valores a contar da concessão do benefício, isto é, a partir de 02/12/1996. Observo que com as impetrações dos mandados de segurança nº 96.1001967-6 e 98.1001582-2 houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil - cujo prazo recomeçou a fluir apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito daqueles autos, ou seja, em 24/11/2008 (fls. 29) -, pelo que não há falar em prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da presente demanda. Cabe observar também que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência, pois, não obstante as alterações introduzidas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela Medida Provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas, isto é, a partir de 27/06/1997 (data da edição da MP nº 1.523-9/97), repetindo que o benefício do autor foi concedido em

02/12/1996. Conforme a lição de José da Silva Pacheco, não se confundindo o mandado com ação de cobrança, nada impede que o interessado, se lhe convier, promova esta para receber o que tiver direito ou a indenização pelas perdas e danos eventualmente sofridos. O referido dispositivo nada tem a ver com o instituto da coisa julgada, que encontra garantia no art. 5º, XXXVI da CF de 1988, e continua com sua sede no art. 468 do CPC, não ultrapassando o objeto do próprio processo de mandado de segurança, que é fazer cessar a coação para a fluência, quer inicial, quer restabelecida, do direito líquido e certo de que é titular o impetrante. As quantias que, eventualmente, deva receber por causa disso, quer ressarcimento de perdas e danos, quer de prestações ou pagamentos atrasados ou acrescidos de juros e correção, podem ser pleiteadas em outro processo (in O MANDADO DE SEGURANÇA E OUTRAS AÇÕES CONSTITUCIONAIS TÍPICAS, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 1991, pp. 238-9). Assim, tratando-se o mandado de segurança de ação mandamental, cuja sentença não forma título executivo judicial, o ajuizamento da presente ação não caracteriza execução imediata da decisão proferida naqueles autos, mas, isso sim, a propositura ação autônoma de conhecimento para a cobrança dos valores decorrentes do cumprimento da decisão proferida naquela ação, com causa petendi e objeto distintos do mandado de segurança. No caso concreto, as decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 96.1001967-6 e 98.1001582-2 determinaram, numa síntese apertada, que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada pelo autor fosse fixada no dia 15/10/1993, data do requerimento administrativo do benefício NB 057.106.118-4, conforme protocolo de fls. 09. A fim de cumprir a decisão judicial, o INSS implantou administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço NB 104.094.340-0 a contar de 02/12/1996, mas não efetuou o pagamento das parcelas devidas desde 15/10/1993. Assim, e considerando que não restou demonstrada, de forma cabal, a quitação da renda mensal referente ao período compreendido entre 15/10/1993 a 01/12/1996, que evidentemente deverá ser satisfeita, porquanto, ao contrário do afirmado pelo INSS, havendo pretensão resistida sub examine o pagamento das parcelas deve se dar desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a procedência do pedido. Cumpre referir, ainda, que tanto o autor como INSS concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO SERRA BRANCO e condeno o INSS a pagar ao autor R\$ 32.991,28 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 11/2009, referente à diferença do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 057.106.118-4 que não foi pago ao segurado no período de 15/10/1993 a 01/12/1996 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (R\$ 510,00 X 60 = R\$ 30.600,00). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4693**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pre-executividade de fls. 117/140. INTIME-SE.

**0001507-69.2003.403.6111 (2003.61.11.001507-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASSA FALIDA DE CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X ROBINSON DA SILVA CASTRO X FERNANDO NETTO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) Fls. 214: defiro. Concedo ao coexecutado FERNANDO NETTO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos requisitados às fls. 211. INTIME-SE.

**0003034-80.2008.403.6111 (2008.61.11.003034-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

**0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOHA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; Outrossim, mantenho por ora, a realização da 1ª hasta pública designada para o dia 05/11/2010 dos bens penhorados, e determino a intimação da exequente para, manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre eventual parcelamento da dívida, tendo em vista a proximidade da hasta pública. CUMPRE-SE.

**0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E -

RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 108/109: defiro o requerido pela executada e determino a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 09/11/2010 (1ª hasta) e 23/11/2010 (2ª hasta), tendo em vista a guia de depósito acostada às fls. 111. Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o documento supramencionado.

**0002173-60.2009.403.6111 (2009.61.11.002173-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Em face do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0005965-22.2009.403.6111, aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002486-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002486-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X VALDECI JOSE CHIOZINI(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)

Fls. 91: defiro o requerido pelo executado e determino a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 05/11/2010 (1ª hasta) e 19/11/2010 (2ª hasta), tendo em vista os documentos acostados às fls. 92/94. Intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 48 (horas) sobre os documentos supramencionados.

**0000609-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000609-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS)

Fls. 83: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada FRANCINA MARIA BATISTA DE SOUZA, C.P.F. nº 024.244.208-07. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, expedindo-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Fls. 85: intime-se o Dr. CLÁUDIO DOS SANTOS, OAB/SP 153.855, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar no Setor Administrativo deste Fórum Federal em Marília, os documentos elencados no Edital de Cadastramento nº 02/2009-GABP/ASOM, para fins de seu cadastramento, bem como para expedição da solicitação do pagamento dos honorários advocatícios já arbitrados nestes autos. O referido Edital de Cadastramento está à disposição no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), no ícone AJG - Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos e Tradutores e Intérpretes.

#### **Expediente Nº 4696**

##### **ACAO PENAL**

**0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS FINAIS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 403, PARÁGRAFO 3.º, DO CPP.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2141**

##### **ACAO PENAL**

**0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Antes de deliberar sobre eventual abandono da causa, com aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP,

concedo ao patrono do corr u Emerson Luis Lopes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresenta o de alega es finais, sob pena de nomea o de defensor dativo. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente N  2142**

##### **ACAO PENAL**

**0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

DELIBERA O DE FLS. 885:Fls. 883: na considera o de que a testemunha Paulo C sar Chaves responde pelo mesmo fato imputado ao r u nestes autos, indefiro sua oitiva, uma vez que n o se submete  s obriga es testemunhais e n o est  obrigado a produzir prova contra si. Assim, considerando a aus ncia de qualquer das hip teses do artigo 397 do CPP e tendo em conta o recebimento da den ncia  s fls. 569, bem como a delibera o de fls. 845, depreque-se   Subse o Judici ria de S o Bernardo do Campo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, o interrogat rio do acusado. Solicite-se ao nobre ju zo deprecado que, antes do interrogat rio, seja vertida ao acusado a proposta de concilia o nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95 (fls. 640/641). Depreque-se, por fim, para o caso de aceita o da suspens o condicional do processo (art. 89, Lei 9099/95), a respectiva fiscaliza o das condi es impostas, facultado ao nobre ju zo deprecado dispor da melhor aplica o da condi o exposta no item 5 da proposta ministerial, situa o na qual fica solicitado o envio a este ju zo de c pia do termo de audi ncia. No mais, requirite-se a devolu o da carta precat ria n. 019-2010-CRI, independentemente de cumprimento, observando-se a informa o de fl. 857. Da expedi o, intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINAT RIO DE FLS. 896:Nos termos da determina o de fls. 885, fica a defesa intimada de que, em 22/10/2010, foi expedida a Carta Precat ria Criminal n  041-2010-CRI   Subse o Judici ria de S o Bernardo do Campo/SP, para a realiza o do interrogat rio do r u JOS  SAFRANY FILHO.

#### **Expediente N  2143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0)** - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o manifesto desinteresse da requerente pela proposta de acordo apresentada pelo INSS, aliado   sua impossibilidade de comparecimento   audi ncia agendada, cancelo a realiza o de referido ato, que teria lugar no dia 10/11/2010,  s 16h30min.. Anote-se e intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE PIRACICABA**

### **1  VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JU ZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PER ODO DE 18 A 22/05/2009 EST O SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZ O DE INSPE O GERAL ORDIN RIA**

#### **Expediente N  2597**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009714-19.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Considerando que o r u reside na cidade de S o Carlos/SP, local onde ir  cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, c lere e atendendo a todos os princ pios e finalidades da execu o penal e administra o judici ria, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execu es Penais da Subse o Judici ria de S o Carlos/SP, o que possibilitar  melhores condi es para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justi a na administra o da pena. Intimem-se

**0009718-56.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando que o r u reside na cidade de S o Paulo/SP, local onde ir  cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, c lere e atendendo a todos os princ pios e finalidades da execu o penal e administra o judici ria, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execu es Penais da Subse o Judici ria de S o Paulo/SP, o que

possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007495-33.2010.403.6109 - JOSELENE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ DA SILVA**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0007495-33.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSELENE DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSELAINÉ DA SILVA DE C I S Ã O Pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS seja compelido a efetuar o pagamento integral do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu cônjuge Benedito José da Silva. Alega a parte autora que lhe foi deferida pensão por morte, desde a data de 23/05/2005. Sustenta ter sido surpreendida em novembro de 2009 com o desdobramento de sua pensão, em favor da filha do de cujus, Roselaine da Silva. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja efetuado o pagamento integral do referido benefício. Juntou documentos de fls. 13-20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Estabelece a legislação previdenciária (art. 74 da Lei 8.213/91) que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Estabelece, ainda, em seu art. 76, que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação. O que se percebe dos artigos em questão, é que a lei previdenciária não faz distinção entre os dependentes, os quais se encontram elencados no art. 16 da legislação em questão, estando a cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos previstos no mesmo inciso, em igualdade de condições, sendo tal dependência, inclusive, presumida, conforme o disposto no 4º do mesmo artigo. Logo, a decisão proferida pelo INSS na esfera administrativa encontra-se ausente de erros que possam maculá-la. Isto porque a alegação apresentada pela autora de ofensa ao direito adquirido não procede, uma vez que se encontra em igualdade de condições com a menor, filha do de cujus. Assim, tendo restado comprovado nos autos e na esfera administrativa do INSS a qualidade de dependente da requerida Roselaine da Silva em relação ao de cujus Benedito José da Silva, conforme faz prova a Certidão de Nascimento juntada à f. 20 dos autos, é de se indeferir o pedido formulado pela parte autora. Assim, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se a ré Roselaine da Silva. Outrossim, cite-se o INSS para que apresente sua contestação. P.R.I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0007754-28.2010.403.6109 - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0007754-28.2010.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ CÍCERO INÁCIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE S P A C H O Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Quesitos e assistente técnico da parte autora apresentados à fl. 10 e do INSS por meio do Ofício 01/2009. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte

autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0007801-02.2010.4.03.6109 O N C L U S Ã O Em 21 de outubro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Parte autora: MERCEDES PASSUELO FORNAZIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos períodos de 18/06/1969 a 30/09/1969, 01/10/1969 a 15/04/1970, 12/05/1970 a 07/12/1970 (Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara) e 02/01/1976 a 28/12/1986 (Agro Pecuária Furlan S/A). Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa, uma vez que já preencheu os requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias, no entanto, o pedido foi indeferido por se tratar de períodos sem contribuição. Juntou documentos de fls. 13-53. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, presente a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que o houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2002, como é o caso da autora, o período de carência é de 126 (cento e vinte e seis) meses. O INSS não concedeu o benefício pela ausência de cômputo dos períodos de atividade da segurada como empregada rural, para efeitos de carência por não ter havido a respectiva contribuição para a Previdência Social. Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, teria ela laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve ser considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 737). De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a autora já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e,

conforme demonstram a contagem do INSS, perfaz a autora na data do requerimento administrativo (20/06/2008), 148 contribuições mensais (12 anos, 04 meses e 21 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Quanto a requisito etário, também se encontra atendido, pois a autora nasceu em 06/12/1942 (f. 25), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 06/12/2002. Em relação a uma eventual perda da qualidade de segurada, a Lei 10.666/2003, em seu art. 3º, 1º, é expressa ao garantir que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tampouco verifico a necessidade de ocorrência simultânea dos requisitos legais exigidos à concessão da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido vem julgando o Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO. I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora. III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 649496/SC - Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ 13.12.2004 p. 435). Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pela Autora. Posto isso, concedo a tutela antecipada, determinando à autarquia ré que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/142.643.990-0), mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos: 1) Nome da segurado: MERCEDES PASSUELO FORNAZIN, portadora do RG nº 20.809.796 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.330.348-79, filha de Antônio Fortunato Passuelo e de Amabile Liberato. 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade. 3) Renda mensal inicial: 82% do salário-de-benefício. 4) DIB: 20/06/2008 (DER). 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0007859-05.2010.403.6109** - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo: 0007859-05.2010.4.03.6109 Autora: CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A), como atividade comum e os períodos de 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A), 01/12/1992 a 03/05/1993 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/07/1996 e 01/08/1997 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum e somando-os aos demais por ela laborados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 19-69. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 01/01/1994 a 28/04/1995 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), já reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 61-63. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), uma vez que a autora, durante sua jornada de trabalho, ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 94dB, a qual se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42. Verifico também a verossimilhança das alegações no que tange aos períodos de 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/12/1993, 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1997 a 25/06/2004 e 14/06/2005 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (43-44, 48-49 e 50-51), atestam que a jornada era exercida em estabelecimento de saúde, cujas atividades consistiam em auxiliar na higiene pessoal, prestar cuidados diretos de enfermagem, preparar e administrar medicação de recém nascido, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, as atividades devem ser consideradas insalubres com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1992 a 31/10/1992 (Usina Santa Helena S/A) e 01/12/1992 a 03/05/1993 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus). No primeiro período a autora ficou exposta ao ruído na intensidade de 80dB, ou seja, dentro do limite de

tolerância estabelecido em lei. No segundo não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Outrossim, não reconheço o período de 20/02/1990 a 02/09/1991 (Mesbla Loja de Departamentos S/A) como atividade comum. Não obstante, esteja consignado na CTPS (fl. 26), observo que não consta do relatório CNIS. Além disso, se trata de período relativamente recente e esse juízo desconhece os motivos que levaram a autoridade administrativa a não reconhecê-lo, de modo que entendo necessária a dilação probatória para a efetiva comprovação desse vínculo empregatício. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 26/06/2004 a 13/06/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 02/03/1981 a 29/07/1985 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), 01/06/1986 a 10/09/1987 (Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus), 03/05/1993 a 31/12/1993, 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1997 a 25/06/2004 e 14/06/2005 a 20/04/2010 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), revisando o benefício pleiteado pela autora Cláudia Aparecida da Silva Neves, NB 42/152.902.058-9, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0007891-10.2010.403.6109 - BENEDITO ADAO GODOY (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0007891-10.2010.4.03.6109 Autor: BENEDITO ADÃO GODOY Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 10/08/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 13/08/1984 a 16/12/1985 (Hima S/A Indústria e Comércio), 06/01/1986 a 14/02/1989 (M. Dedini Participações Ltda.), 27/06/1990 a 15/10/1992 (Cobar Comercial Ltda.), 14/09/1993 a 03/11/1994 (Justari Equipamentos Industriais Ltda.), 07/11/1994 a 13/06/1995 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) e 12/07/1995 a 05/05/1998 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 27-158. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 06/01/1986 a 14/02/1989 (M. Dedini Participações Ltda.), 27/06/1990 a 15/10/1992 (Cobar Comercial Ltda.), 14/09/1993 a 03/11/1994 (Justari Equipamentos Industriais Ltda.), 07/11/1994 a 13/06/1995 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), já devidamente reconhecidos pelo INSS (fls. 136-140). Reconheço como atividade especial o período de 12/07/1995 a 05/03/1997 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), tendo em vista que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de soldador, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114-115, a qual se enquadra como especial pela simples atividade, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do decreto 83.080/79. Não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos demais períodos. O PPP de fls. 99-100, referente aos períodos de 10/08/1977 a 31/01/1978, 01/02/1978 a 11/09/1978, 30/01/1979 a 02/07/1979 (Construtora de Destilarias Dedini S/A) encontra-se incompleto e sem a assinatura do responsável técnico por sua elaboração. Para o período de 13/08/1984 a 16/12/1985 (Hima S/A Indústria e Comércio) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 05/05/1998 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), observo que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 89dB, conforme demonstra o PPP de fl. 114-115, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais o período de 12/07/1995 a 05/03/1997, revisando o benefício pleiteado pelo autor Durvalino Feitor dos Santos, NB 42/149.130.225-6, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008053-05.2010.403.6109 - JOSE CIPRIANO RAMOS FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008053-05.2010.4.03.6109 Autora: JOSÉ CIPRIANO RAMOS FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 30/01/1976 a 01/10/1979, como contribuinte autônomo. Alega que o pedido não foi reconhecido pela ré, vez que o processo administrativo no qual referido período havia sido homologado anteriormente, fora extraviado por conta da mudança de prédio. Logo, não sendo possível localizar o processo, o período em questão fora excluído de sua contagem de tempo. Juntou documentos de fls 10-67. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que o controvertido já fora anteriormente homologado pela autoridade administrativa, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e 49, elementos que não apresentam rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento desse período. Além disso, a parte autora não deve ser penalizada pelo extravio do processo administrativo, quando este se deu por culpa exclusiva da parte ré. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como contribuinte autônomo o período de 30/01/1976 a 01/10/1979, do autor José Cipriano Ramos Filho, NB 42/152.161.563-0. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008119-82.2010.403.6109 - JAIR RODRIGUES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008119-82.2010.4.03.6109 Autora: JAIR RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.) e 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.), como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum e somando-os aos demais por ela laborados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 38-239. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de moldador/fundidor, conforme formulário de informação sobre atividade especial (fl. 67), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Para o período de 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A) o PPP de fl. 66 informa que a empresa não possui registros ambientais para este período, contudo, observo, pela descrição das atividades, que o autor executava atividades típicas de moldador/fundidor, de modo que também deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código supra mencionado. Reconheço também, como atividade especial o período de 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.), já que o autor esteve exposto a fumos metálicos e poeira mineral (sílica livre cristalizada), conforme faz prova o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 79, devendo ser admitido como atividade especial, nos termos dos itens 1.2.11 e 1.0.18 dos decretos 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. O período de 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.) também deve ser reconhecido como atividade especial, consigno que o autor ficou exposto ao agente agressivo calor, no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG de 31,4, o qual é considerado insalubre, conforme consignado no Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 Até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle Acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 08/05/1978 a 01/12/1983 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), 14/08/1984 a 28/04/1989 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 20/01/1996 a 01/06/2000 (Metalúrgica Harmonia Ltda.) e 03/10/2009 a 05/03/2010 (MSA Indústria Metalúrgica Ltda.), revisando o benefício pleiteado pelo autor Jair Rodrigues, NB 46/151.178.226-6, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008125-89.2010.403.6109** - LUIZ VICTORIO PIGOZZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0008125-89.2010.4.03.6109AUTOR: LUIZ VICTORIO PIGOZZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam reconhecidos como atividade especial os períodos de 04/12/1998 a 21/05/2009 (Painco Indústria e Comércio S/A), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0008127-59.2010.403.6109** - JOSE ALVES MOREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso nº 0008127-59.2010.4.03.6109Parte autora: JOSÉ ALVES MOREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu cancelamento, ocorrido em 31/07/2009.Alega que referido benefício foi cancelado sob a alegação de que foi constatada irregularidade na concessão, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Outrossim, considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 130.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, entre 07/1988 a 11/2004 houve a perda da qualidade do segurado (relatório CNIS anexo). Voltou a preencher esse requisito quando do reingresso no Regime Geral da Previdência Social, porém, a dúvida a ser esclarecida refere-se à data do início da incapacidade da parte autora, o que somente após a oitiva do réu e a realização de exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que poderá ser verificado.Observo ainda que os períodos de 08/05/1989 a 15/01/1995 e 20/02/1995 a 05/02/1996 tratam-se vínculos reconhecidos por meio de reclamação trabalhista (fls. 105 e 114) e ainda que fossem incontroversos, em nada mudaria a situação da parte autora no que se refere à qualidade de segurado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

**0008253-12.2010.403.6109** - DALVO JUNIOR VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008253-12.2010.4.03.6109Autor: DALVO JUNIOR VITTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos

efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/02/1975 a 06/01/1985 (Vepira Veículos Piracicaba S/A) e 02/01/1985 a 03/09/1991 (Weiser Veículos S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 15-48. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Reconheço como atividade especial o período de 01/02/1975 a 06/01/1985 (Vepira Veículos Piracicaba S/A), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores 80dB, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35-37), a qual é considerada insalubre nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 02/01/1985 a 03/09/1991 (Weiser Veículos S/A). Da análise do PPP (fls. 38-40) se constata exposição da parte autora ao agente químico hidrocarboneto, devendo, portanto, ser enquadrado como insalubre nos termos dos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 35-40) uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercido em condições especiais os períodos de 01/02/1975 a 06/01/1985 (Vepira Veículos Piracicaba S/A) e 02/01/1985 a 03/09/1991 (Weiser Veículos S/A), revisando o benefício pleiteado pelo autor Dalvo Júnior Vitti, NB 42/148.498.394-4, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipe parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0008254-94.2010.4.03.6109 Parte autora: MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e concedendo-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é

temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008269-63.2010.403.6109 - RUTH JESUS DE PAULA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO nº 0008269-63.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: RUTH DE JESUS DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo a concessão de pensão por morte, em face do falecimento do seu cônjuge, Sr. Benedito Dias de Paula Filho. Alega ter requerido junto ao INSS o benefício em questão, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou documentos de fls. 09-45. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. Há prova inequívoca da condição de dependente da autora, uma vez que comprovou ser esposa do falecido, conforme certidão de casamento, juntada à fl. 32 dos autos. No entanto, à primeira vista, houve a perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do segurado. A última contribuição regular do de cujus deu-se em abril de 1996, conforme faz prova o relatório CNIS anexo. Após essa data, não há prova de que o de cujus tenha figurado como segurado obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de junho de 1999, antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 05/02/2002 (fl. 32). Seria possível, nessa fase inicial, o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 06 anos, 05 meses e 16 dias, conforme planilha que segue em anexo, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 47 anos, conforme fazem prova os documentos de fl. 19 e 32. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem tendo preenchido os requisitos legais para obtenção de qualquer outro benefício, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008393-46.2010.403.6109 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0008393-46.2010.4.03.6109 Autor: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1980 a 16/02/1983 (Silveira Industrial Têxtil Ltda.) e 28/04/1983 a 24/04/2008 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu e lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém o benefício foi recusado, pois entende que o correto seria aposentadoria especial. Juntou documentos de fls. 11-127. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 24/08/1983 a 10/12/1998 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já devidamente reconhecidos pela perícia do INSS como atividade especial (fl. 59). Reconheço como atividade especial os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores a 90dB, conforme demonstram o formulário de informação sobre atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45-49), as quais são consideradas insalubres nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64

e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Não verifico a verossimilhança das alegações no que tange aos demais períodos trabalhados. De 01/01/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 31/12/2007 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), o autor esteve exposto em intensidades de 86dB e 87dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Para os períodos de 01/07/1980 a 16/02/1983 (Silveira Industrial Têxtil Ltda.) e 01/01/2008 a 24/04/2008 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico para o primeiro período e do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico para o segundo, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2006 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), revisando o benefício pleiteado pelo autor Valdomiro Ferreira da Silva, NB 42/142.643.674-0, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008405-60.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0008405-60.2010.4.03.6109 Autora: MARIA APARECIDA MANRIQUE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 26/01/2010 (Governo do Estado de São Paulo), como atividade especial, convertendo-o para tempo de serviço comum, somando-o ao período já reconhecido e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-57. É o breve relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 17/12/1984 a 03/05/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba) e 14/05/1986 a 28/04/1995 (Governo do Estado de São Paulo), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme decisão de fls. 44 e planilha de fls. 50-51. Verifico a verossimilhança das alegações no que tange ao período de 29/04/1995 a 06/06/2007 (Governo do Estado de São Paulo), tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 43), atesta que a jornada era exercida em estabelecimento de saúde, cujas atividades consistiam em atender as necessidades dos enfermos, preparar e esterilizar materiais e instrumentos, efetuar coleta de materiais para exame em laboratórios, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento nos itens 1.3.2, 2.1.3 e 3.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 07/06/2007 a 26/01/2010 (Governo do Estado de São Paulo) já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 06/06/2007 (Governo do Estado de São Paulo), revisando o benefício pleiteado pela autora Maria Aparecida Manrique, NB 42/151.884.881-5, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008605-67.2010.403.6109 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO: 0008605-67.2010.403.6109 Autor: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 07/01/1985 a 05/05/1986 (Tecelagem Jacyra Ltda.) e 06/03/1997 a 19/07/2010 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de

aposentadoria, indeferido sob a alegação de as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 16-91. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06/03/1997 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 63-68, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85dB, devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 01/01/2004 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008, ressalto que o PPP (fls. 66-68), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade quanto aos demais requerimentos. Nos períodos de 07/01/1985 a 05/05/1986 (Tecelagem Jacyra Ltda.) e 01/01/2009 a 19/07/2010 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, para o

primeiro período e laudo técnico e formulário de informações sobre atividade especial para o segundo. Além disso, a atividade de espulador exercida no primeiro período não consta do rol de atividades especiais dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), o PPP de fl. 66-68 informa a exposição ao ruído se deu na intensidade de 85dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. E por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 23/11/2005 a 18/12/2005, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Apesar do reconhecimento pelo Juízo, dos períodos de 06/03/1997 a 22/11/2005, 19/12/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 31/12/2008 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS, atinge o autor 34 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 0008744-19.2010.4.03.6109 Parte autora: ELIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da apresentação do relatório sócio-econômico. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada, com a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0008848-11.2010.4.03.6109 Parte autora: ROSANGELA APARECIDA BORELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa, convertendo-o, na sentença, em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0008896-67.2010.403.6109 - CARLOS JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Processo nº 0008896-67.2010.403.6109 Parte autora: CARLOS JOSÉ GOMES DE ALMEIDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ocorrida em agosto de 2008, convertendo-o, na sentença, em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009152-10.2010.403.6109 - VERA LUCIA BUCH (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ação Ordinária** Processo nº 0009152-2010.4.03.6109 Parte autora: VERA LUCIA BUCH Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OA parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o benefício no período de 24/08/2006 a 23/02/2007. Requereu

novamente em 08/06/2009, porém lhe foi concedido o benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência. Requer a concessão do auxílio-doença uma vez que se trata de benefício mais vantajoso. Juntou documentos de fls. 12-41. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo através dos documentos juntados às fls. 29-30, que após o recebimento do benefício de auxílio-doença, a parte autora voltou a contribuir por alguns meses, na condição de contribuinte facultativo, conforme se depreende da referida documentação que ainda informa o código 1406, característico desse tipo de contribuinte. Pois bem, tratando-se de contribuinte facultativo, a qualidade de segurado será mantida por seis meses após a cessação das contribuições, de acordo com o art. 15, VI da lei 8.213/91. No caso concreto, a última contribuição se deu em 09/2007, após esse período não há registros de que tenha figurado como contribuinte facultativo da previdência social, o que gerou a perda da qualidade de segurada em 05/2008, de acordo com o dispositivo mencionado, antes, portanto, do novo requerimento administrativo, o que impede nova concessão do benefício requerido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009164-24.2010.403.6109** - GERSON GERALDO DE SOUZA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0009164-24.2010.4.03.6109 Parte autora: GERSON GERALDO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ocorrida em 16/04/2010, convertendo-o, na sentença, em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo o autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009392-96.2010.403.6109** - OSCAR MARIO OCAMPOS ROLON (SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0009392-96.2010.4.03.6109 Parte autora: OSCAR MÁRIO OCAMPOS ROLON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e concedendo-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intime-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

**0009621-56.2010.403.6109** - LUIZ ROSERA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Nos termos do art. 283 e 284 do CPC, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo (NB 42/150.035.966-9), no qual requereu o benefício. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela. Int.

**0009904-79.2010.403.6109** - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM (PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo para após a manifestação do autor a apreciação dos requisitos da petição inicial. Apesar deste juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser constituída com sede na cidade de Londrina/PR, na qual pertence à Seção Judiciária do Estado do Paraná/PR. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3653**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009220-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009220-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOLADOR (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)

Converto o julgamento para efetivação de diligência. Intime-se a ré ARS Diversões Eletrônicas Ltda, por meio de seu curador especial, para, no prazo de cinco dias, especificar provas que eventualmente pretenda produzir, lembrando que as partes já foram intimadas para tal finalidade. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 152 e dos demais atos processuais, bem como o Ministério Público Federal.

**MONITORIA**

**0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15:50 horas.  
Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0)** - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Chamo o feito à ordem. Em face da necessidade de cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o tempo já decorrido desde a determinação de fl. 227, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, impreterivelmente, regularize a representação processual no tocante ao espólio de HERMÍNIO FERREIRA DAS NEVES (art. 12, V, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0000812-10.2006.403.6112 (2006.61.12.000812-1)** - JAIR RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a oitiva da parte autora em depoimento pessoal bem como das testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 79 e as partes, sendo que a parte autora deverá ser advertida que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo primeiro do artigo 343 do Código de Processo Civil.

**0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7)** - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6)** - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 24 de novembro de 2010, às 15:10 horas.  
Intimem-se.

**0008975-76.2006.403.6112 (2006.61.12.008975-3)** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:10 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0010248-90.2006.403.6112 (2006.61.12.010248-4)** - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2)** - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:50 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0003175-33.2007.403.6112 (2007.61.12.003175-5)** - JOAO MATEUS MIRALHAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:50 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

**0008597-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008597-5)** - REGINA FRANCO FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 17:10 horas.  
Intimem-se as partes e as testemunhas.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006375-43.2010.403.6112** - ZELIA MARIA BRITES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2312**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006452-52.2010.403.6112** - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

## **ACAO PENAL**

**0000175-06.1999.403.6112 (1999.61.12.000175-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES X WALDINEI ALVES NEGRAO X JULIANO PEREIRA DA SILVA X JULIE CESAR NEGRAO(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS E SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS) X JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA E SP132879 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA MORIAL)

Regularize-se o defensor a procuração apresentada em Juízo, devendo juntar aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autorizo vista dos autos à defesa, por 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 2316**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007021-53.2010.403.6112** - ELENY ROSA DAS FLORES CAETANO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Palmas - TO, cuja jurisdição abrange a referida cidade, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P. I.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**MONITORIA**

**0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)** - PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Embora a peça de fls. 255/277 também faça alusão aos autos em apenso, recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo, somente neste feito. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002998-16.2000.403.6112 (2000.61.12.002998-5)** - LUCIMAR BENTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 617. Após, tornem os autos ao SEDI para exclusão da Cefisa S/A do pólo passivo desta demanda. Tendo em vista que a CEF já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004312-60.2001.403.6112 (2001.61.12.004312-3)** - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)** - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 416, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intimem-se.

**0000176-44.2006.403.6112 (2006.61.12.000176-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOEL TURINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001924-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001924-6)** - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0)** - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do contido na certidão lançada no verso do mandado juntado na folha 196. Intime-se.

**0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5)** - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

**0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6)** - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007606-13.2007.403.6112 (2007.61.12.007606-4)** - MARIA TROMBINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7)** - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)  
Defiro a retirada dos autos, conforme requerido na petição retro.Intime-se.

**0008941-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008941-1)** - EZIO PEREIRA DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, em atendimento à solicitação de fls. 125, para que cumpra o que ficou decidido nestes autos.Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0008992-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008992-7)** - OCIMAR FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

**0009991-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009991-0)** - JASMIRA MARIA PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7)** - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0013343-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013343-6)** - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5)** - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à exceção de pré-executividade.

**0006771-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006771-7)** - EDNA DYONISIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 54/55.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra as alegações da parte autora (fls. 62/70).Réplica a fls. 78/90.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 95/116, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 119/120).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 122/123), a qual foi integralmente aceita pelo autor (fls. 132).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Fica, pois, prejudicado o pedido de reapreciação da tutela antecipada (fls. 78/90).A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do montante principal, conforme disposto a fls. 123. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e procedam-se as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 30/09/2010, com a observação de que o montante referente aos honorários advocatícios contratados deverá ser destacado do valor principal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006952-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006952-0) - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 85. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra as alegações da parte autora (fls. 92/100). Réplica a fls. 113/118. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 129/149, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 152/152vº). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 161/162), a qual foi integralmente aceita pela autora (fls. 165). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1300,00 (mil e trezentos reais), conforme disposto a fls. 161. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 10/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o médico perito judicial fixou a data do início da incapacidade com base nos documentos apresentados no momento da perícia (quesito n.º 10 de fl. 77) e que a autora só apresentou documentos recentes do ano 2009, em que pese a petição inicial ter sido instruída com atestados dos anos de 2007 e 2008, o que demonstra que a doença é anterior, defiro o pedido de fl. 97 e determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia Presidente Prudente e Imagem Medicina Diagnóstica para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Luzia Pereira Leite. Oficie-se também aos médicos Dr. Paulo Roberto Silva, Ricardo Constantino de Kalil e Paulo Américo Novais Faraco, para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela. Intime-se.

**0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010392-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010392-8) - DANIEL SADAKAZU YAMASHITA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Tendo em vista que a proposta e a contraproposta formuladas não foram aceitas, remetam-se os autos ao egrégio TRF-3, conforme determinado na manifestação judicial da folha 112. Intime-se.

**0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0)** - HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

**0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)** - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0010883-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010883-5)** - TEREZINHA NEIDE SILVESTRE POLIDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício, apresentou manifestação (fls. 69/71).Tutela antecipada indeferida (fls. 73/74).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 79/89, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica relacionada nas fls. 96/99.Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 101/102, na qual foi deferida a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 108/133.Alegações finais da parte autora (fls. 135/136).A parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 144/145), com a qual a parte autora concordou (fls. 148/149).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto (fl. 144).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 24/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011016-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011016-7)** - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora na petição retro.Intime-se.

**0011729-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011729-0)** - JOEL SERGIO SILVA(SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como para que apresente cópia autenticada dos documentos que acompanharam a petição inicial, a fim de possibilitar o desentranhamento deferido na manifestação judicial da folha 116.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0013264-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013264-3)** - ANTONIO OLIMPIO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
BAIXA EM DILIGÊNCIADiante das incongruências no laudo pericial, especialmente nos quesitos n.º 13 e 18 das fls.

62 e 63, respectivamente, em que o médico perito relatou que o próprio exame médico pericial do INSS, constatou incapacidade laborativa no segundo semestre de 2000 (sic) e afirmou que se baseou nos exames radiológicos realizados em 2007 e 2008 para responder os quesitos, fixo prazo de 15 dias, para que o perito esclareça as contradições apontadas, diante da possibilidade de erro de digitação, já que não há nos autos exame médico pericial do INSS, nem tampouco relato de que a parte tenha levado a perícia tal documento. Ademais, sendo a perícia médica do INSS realizada unilateralmente por uma das partes, sem a devida imparcialidade necessária para o deslinde da causa, solicito ao perito judicial que responda os quesitos com base exclusivamente no histórico e exames médicos do autor. Com a resposta, ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015332-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015332-4) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA GONZAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 64/65. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual se insurgiu contra as alegações da parte autora (fls. 69/89). Réplica a fls. 94/96. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 102/109, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 112). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 117/118), a qual foi integralmente aceita pelo autor (fls. 126/127). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme disposto a fls. 117. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 13/08/2010, com a observação de que o montante equivalente aos honorários advocatícios contratados deverá ser destacado do valor principal, conforme manifestação de fls. 126/127. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015939-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015939-9) - FRANCISCO BENTO DOS SANTOS(SP155017 - OTAVIANO RODRIGUES DA TRINDADE E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme pedido de fls. 17. Recebo os apelos da parte autora e do réu no efeito evolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017009-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017009-7) - MARIA DJANIRA MODESTO VICENTIN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Cientifique-se a parte autora quanto ao laudo pericial e manifestação da parte ré e documentos de fls. 133/134 e 135/139. Com a manifestação, ciência à parte ré e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018361-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018361-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0018887-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018887-9) - CLAIR SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4)** - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do contido na petição das folhas 101/102 e documento seguinte. Intime-se.

**0001138-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001138-8)** - OTILIA PARISSI MIRANDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Nada a deferir no tocante a petição retro, uma vez que o EADJ já foi intimado da sentença das fls. 111/112 em 14/10/2010. Intime-se.

**0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2)** - TEREZA PEREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Observo que a perita ao elaborar o laudo (fls. 84/87) não respondeu aos quesitos formulados, sob o argumento de que a autora não lhe prestou informações suficientes. Conclui, pois, pela necessidade de novo exame pericial na presença de um familiar. Assim, tendo em vista que a perita subscritora do laudo não mais faz parte do corpo de peritos deste Juízo, nomeio para o encargo o Dr. Leandro de Paiva, com consultório à rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Presidente Prudente. Designo, para tanto, o dia 23 de fevereiro de 2011, com observação de que no ato do exame a autora deverá comparecer acompanhada de familiar que saiba prestar informações suficientes para a resposta dos quesitos. Intime-se e cumpra-se.

**0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1)** - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Determino a realização de perícia complementar na parte autora, designando o dia 19 de novembro de 2010, às 18 horas. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, que deverá responder aos quesitos formulados pelo autor, conforme requerimento de fls. 171/173. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Após, a apresentação fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0003057-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003057-7)** - JOSE DE ANDRADE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito Adriano Machado Santos. Intime-se-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4)** - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6)** - CLEIDE DO CARMO BRAGA MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, fazendo constar Cleide do Carmo Braga. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2)** - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes dos documentos juntados as fls. 64/67 e 71/74. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9)** - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009682-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009682-5)** - MARILENE REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 41/42. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 47/52. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 54/55), com a qual a parte autora concordou (fls. 58). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto a fls. 54. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 06/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010301-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010301-5)** - IZIDORO BARBOSA BARRIOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Vistos. IZIDORO ROZAS BARRIOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria especial (NB 048.062.523-9), concedido em 05/08/1992. O INSS apresentou contestação às fls. 40/46, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício concedido em 05/08/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 24/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao Sedi para correção do nome do autor, devendo constar Izidoro Rozas Barrios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010830-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010830-0)** - APARECIDO IVAN CAVASSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Determinada a produção de prova pericial (fl. 53), a parte autora impugnou a nomeação da médica perita (fls. 56/61), sendo-lhe indeferido nos termos da decisão de fl. 67. Interposto agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 70/82. Às fls. 83/92, a autora requereu a antecipação de tutela, ante a cessação administrativa do benefício previdenciário. Tutela indeferida pela decisão de fl. 98/99 e agravada, de acordo com a petição de fl. 102. Decisões dos agravos proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 118/121, as quais converteram os

agravos de instrumentos em agravos retidos. Laudo pericial às fls. 129/137. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 139/140), pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a capacidade laborativa do autor. Juntou os documentos de fls. 141/147. Réplica às fls. 151/156 e manifestação quanto o laudo às fls. 157/160. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que não há informações e dados objetivos (fl. 133, quesito n.º 10). Entretanto, observo que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 13/08/2009 a 15/11/2009, de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possui vínculo empregatício ativo desde 03/02/2003, conforme extrato do CNIS do autor (fl. 147), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que também resta preenchido este requisito, tendo o autor vertido contribuições pelo número superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de diabetes melito, de forma que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro (fl. 132). O perito relatou que a incapacidade é temporária, devendo haver reavaliação após um ano (quesitos n.º 08 de fl. 132). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e temporária para a atividade habitual, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Por outro lado, o vínculo empregatício noticiado pelo INSS através da petição de fls. 139/140 não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Ademais, observo que nos períodos com concessão administrativa do benefício, o autor realmente ficou afastado de suas atividades. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, impondo-se a revisão da situação

jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Aparecido Ivan Cavasso;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: a partir da cessação administrativa do NB 536.746.187-1, somente podendo ser cessado com a devida recuperação da capacidade laborativa;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011520-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011520-0) - PENHA MARIA ASSAD JOAO (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LICIA DOS SANTOS SALES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LAURA LICIA DOS SANTOS SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e já recebeu auxílio-doença no período de 26/11/2003 a 31/05/2009, após o que o benefício foi indevidamente cessado, pois, ao contrário do que concluiu o INSS, está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/52). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 55/57, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial juntado às folhas 61/68. Citado (fl. 69), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 70/71). Diante da discordância da parte autora (fls. 74/75), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), a qual restou infrutífera pela ausência da autora e sua defensora (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, alega a parte autora ser trabalhadora rural e, portanto, segurada especial, apresentando os documentos de fls. 19/23 como prova material. Pois bem, observo que no caso vertente a parte ré não se insurgiu contra a qualidade de segurada da autora, formulando proposta de acordo no momento da contestação. Ademais, a autora estava em pleno gozo do benefício até 31/05/2009, de forma que tais particularidades foram reconhecidas pelo INSS, caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Aliás, vale lembrar que embora não se aplique o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, a falta de resistência do réu quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência serve para corroborar a documentação apresentada. Resta, pois, saber se a autora padece de incapacidade que a impossibilite ao trabalho e qual o grau de comprometimento das atividades laborativas para a autora, pontos que passo a analisar. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos (punho e coluna), estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (trabalho rural), bem como para outras funções que exijam esforços físicos acentuados. Insta consignar também, que

diante da idade da autora, de sua formação profissional e das funções laborais que exercia, sua reintegração ao mercado de trabalho em atividades que não lhe exijam esforços físicos é improvável, de modo que sua subsistência está comprometida pela moléstia que a acomete. Do exposto, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa indevida (31/05/2009), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Laura Licia dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: 31/05/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 560.166.023-5) aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (data da juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data de juntada do laudo pericial (06/04/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012232-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012232-0) - SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SOLANGE CESTARI CAMPOS MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e já recebeu auxílio-doença no período de 08/03/2007 a 15/06/2009, após o que o benefício foi indevidamente cessado, pois, ao contrário do que concluiu o INSS, está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/49). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 52/54, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial juntado às folhas 63/69. Citado (fl. 70), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 71/72). Diante da discordância da parte autora (fls. 75/76), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), a qual restou infrutífera pela ausência da autora e sua defensora (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação aos requisitos da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, alega a parte autora ser pescadora profissional e, portanto, segurada especial, apresentando os documentos de fls. 18/20 como prova material. Pois bem, observo que no caso vertente a parte ré não se insurgiu contra a qualidade de segurada da autora, formulando proposta de acordo no momento da contestação. Ademais, a autora estava em pleno gozo do benefício até 15/06/2009, de forma que tais particularidades foram reconhecidas pelo INSS, caso contrário, o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica, conforme ocorreu. Aliás, vale lembrar que embora não se aplique o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, a falta de resistência do réu quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência serve para corroborar a documentação apresentada. Resta, pois, saber se a autora padece de incapacidade que a impossibilite ao trabalho e qual o grau de comprometimento das atividades laborativas para a autora, pontos que passo a analisar. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos (coluna), estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (pesca), bem como para outras funções que exijam esforços físicos acentuados. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder

benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para atividades laborativas que não exijam grandes esforços físicos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Diante do exposto, conclui-se que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que sua doença não ocasiona incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Entretanto, considerando que houve pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença à autora, o qual possui como requisitos, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite, a requerente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; que os dois primeiros requisitos, que também são necessários para a aposentadoria por invalidez, já foram analisados e concluiu-se que estão presentes; e que o perito médico constatou que a autora possui incapacidade para exercer sua atividade habitual, entendo que o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser deferido. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Observo que o médico perito não fixou a data do início da incapacidade, logo, conclui-se, que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a indevida cessação administrativa. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Solange Cestari Campos Moraes; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 15/06/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 560.518.828-0) - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data de juntada do laudo pericial (06/04/2009), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante até o dia 29/06/2009, a partir do que a atualização monetária do capital e compensação de mora deverá seguir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e o perito judicial relatou que a incapacidade é total para a atividade habitual, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012242-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012242-3) - JOSE APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 37/39), oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 44/50. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fl. 52/53), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 59/60). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 62), a qual restou infrutífera, diante das ausências da parte autora e de seu patrono (fl. 66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade em 2007, quando da realização da cirurgia de cisto do punho esquerdo (fl. 46). Entretanto, não há nos autos documento que comprove ou se infirme a alegada cirurgia. Todavia, observo que o último vínculo empregatício do autor foi encerrado em 05/09/2007 e que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença para a parte autora entre 01/04/2008 a 23/02/2009, de forma que considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora possui contribuições vertidas para o sistema até 05/09/2007, conforme CNIS que ora se junta, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinopatia do punho esquerdo com dor e edema aos esforços repetitivos (resposta ao quesito 03 da fl. 47), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural (fl. 45). Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade do autor praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que seja habilitado para atividades que não exijam esforços físicos acentuados (quesitos n.º 05 e 06 de fl. 45). Ademais, houve resposta positiva para a possibilidade de reabilitação (quesito n.º 8 de fl. 45). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 39 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos

seguintes termos:- segurado: José Aparecido Soares de Oliveira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 530.031.946-1;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3)** - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o perito nomeado à fl. 35, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição da fl. 80.Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes.Intime-se.

**0001042-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001042-8)** - ELIUDE DIAS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Formulou quesitos.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 24/59).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova pericial e ordenou a citação do ente autárquico (folhas 62/64).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, seguindo-se a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 71/83 e 84).A parte autora requereu a juntada de receitas e atestados médicos (fl. 85/86).O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a preexistência da incapacidade à refiliação ao RGPS e, por isto, não teria a autora cumprido o período de carência. Pugnou, por derradeiro, pela total improcedência da ação e juntou documentos e extrato do CNIS em nome da autora (fls. 101/102 e 104/111).Réplica da autora às folhas 114/115, após, foram os autos promovidos à conclusão (fl. 116).É o relato do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91).Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, quando teve o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS, ou seja, em 01/05/1980, mantendo esta condição até 30/11/1988, quando se encerrou o contrato de trabalho com a Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal. Manteve a qualidade de segurada até 01/06/1981, nos termos do art. 15, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Segundo preceito insculpido no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, sua qualidade de segurada se prorrogou por 12 (doze) meses, ou seja, até 01/06/1981

(conforme 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91), perdendo, a partir de então, o vínculo com a Previdência Social. Posteriormente, refilhou-se ao RGPS, vertendo 07 contribuições previdenciárias - competências 01/2009 até 06/2009 e 12/2009. Considerando que a ação foi protocolizada em data de 17/02/2010, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, a teor do disposto art. 24, parágrafo único c.c. art. 15, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar a outra, relativa à incapacidade e à sua preexistência ao reingresso no RGPS, como aduziu o INSS. Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doenças neurológicas e ortopédicas de natureza degenerativa. Relatou que a síndrome convulsiva está parcialmente controlada e que, com base nos documentos apresentados na ocasião da perícia médica, é viável supor que o início da incapacidade passou a existir de modo persistente no ano de 2009 (folha 71/83). Todavia, os documentos acostados pela parte ré na contestação, noticiam que a autora realiza tratamento médico desde o ano de 2005, em decorrência de um AVC (fls. 103/104). Portanto, conclui-se que a doença já existia no ano de 2005. Assim, diante dos documentos juntados na contestação, os quais denunciam a existência da doença no ano de 2005 e oportunizada manifestação à autora, esta não apresentou contraprova, forçoso, pois, concluir pela veracidade das alegações da autarquia, concluindo-se que a autora realiza tratamentos médicos desde aquela data. Logo, facilmente conclui-se, que a autora somente readquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Destaco que a autora permaneceu por dezenove anos sem contribuir com a Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurada apenas em janeiro de 2009, na qualidade de segurada facultativa. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data a requerente não possuía capacidade laborativa, sentindo os sintomas limitantes de sua doença, tendo reingressado ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Por conseguinte, concluo que a incapacidade, realmente, preexiste à refiliação da demandante no RGPS, situação que não permite a concessão do benefício vindicado. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado apenas em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

**0001128-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001128-7) - JOAQUIM ADRIANO BENTO DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida por decisão de fls. 29/31. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 35/42. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 44/45), com a qual a parte autora concordou (fls. 52/53). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), conforme disposto a fls. 44. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), tão logo decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES (SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS que, segundo alega, teria sido indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.742/93 (fl. 13). Alega, o autor, que é portador transtorno esquizofrênico e usa de forma abusiva de bebidas alcoólicas, que o incapacita totalmente para exercer sozinho os atos da vida civil. Afirma residir no Lar dos Idosos São Vicente de Pádua em Álvares Machado, não contribuindo com nenhum valor. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi fixado prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, posto que no mesmo prazo deve ser corrigido o valor da causa. A parte autora apresentou petição (fls. 31/32). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo a petição constante nas fls. 31/32, como aditamento a peça exordial. No tocante a representação processual, entendo que resta regularizada, uma vez que a própria patrona é curadora do Sr. Manoel Tavares. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino com urgência a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado

por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial e desta decisão. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao valor da causa, conforme consta na fl. 32. P. R. I. e Cite-se.

**0006785-04.2010.403.6112 - MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 14), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0004295-19.2004.403.6112. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0) - RENATO LIMA MARQUES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013408-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X DANIEL SADAKAZU YAMASHITA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)**  
Remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001655-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-03.1999.403.6112 (1999.61.12.009041-4)) PAULO TONIOLO X ROSANGELA DE SANTIS RODRIGUES TONIOLO (SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016850-29.2008.403.6112 (2008.61.12.016850-9)** - PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HONORIO ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como a disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido nestes autos, revogo o comando contido no 3º parágrafo da manifestação judicial da folha 132 e determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0018897-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018897-1)** - ZILDA BARBOSA VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ZILDA BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 72 e 73. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2476**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001892-67.2010.403.6112** - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por Móveis Alvorada Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, na qual a parte autora visa o encerramento do procedimento administrativo para restituição do FINSOCIAL. Juntou os documentos de fls. 10/49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 52. Intimado a prestar informações, o impetrado apresentou manifestação de fls. 61/63, na qual alegou que o procedimento administrativo não foi encerrado por não haver o impetrante apresentado documentos requisitados indispensáveis para tanto. Juntou documentos de fls. 64/67. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Parquet no feito, ante ao caráter individual e dispositivo do direito discutido nesta demanda (fls. 70/78). É o relatório. Decido. A presente demanda foi iniciada em 24 de março de 2010, quando o impetrante objetivava o encerramento do procedimento administrativo e a conseqüente restituição do FINSOCIAL. Com oportunidade para manifestar nos autos, o Delegado da Receita Federal informou que o processo administrativo está à espera da juntada do distrato social da empresa para que a restituição seja feita proporcionalmente na pessoa dos sócios, haja vista a notícia de que a empresa estaria extinta. Com efeito, os documentos de fls. 64/67 bem demonstram que o impetrado, ante a ciência de que a empresa havia sido dissolvida, diligenciou para que o sócio representante apresentasse a documentação pertinente para que a Receita pudesse efetuar restituição às pessoas a quem de direito. No entanto, conforme se denota dos autos, o alegado documento faltante em âmbito administrativo (distrato social), somente foi juntado em juízo. Note-se que referido documento somente foi registrado na Junta Comercial em 01/09/2010, de modo que, certamente, até a data da propositura da ação não havia sido anexado ao procedimento administrativo. Desse modo, o atraso contra o qual a impetrante se insurge nesta demanda foi ocasionado por ela própria, de forma que não lhe subsiste interesse de agir. É que o interesse processual no deslinde da causa é uma das condições da ação, sem o que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Vislumbra-se que neste caso em concreto não há necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, uma vez que o impetrado em momento algum se recusou a dar andamento ao processo administrativo, o qual se encontra estagnado por culpa da impetrante. Do mesmo modo, a via eleita não é adequada, pois em não sendo negado o andamento ao procedimento administrativo, não dispõe a parte da ação ora impetrada. Assim, considerando o contido no artigo 301, 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual, pelo que hei por bem extinguir o feito sem resolução do mérito. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003741-74.2010.403.6112** - COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE

1. Relatório A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o direito à efetivação de parcelamento ordinário referente a débitos dos meses compreendidos entre novembro de 2008 e outubro de 2009. Afirma, em síntese, que a restrição a referido parcelamento por parte da Autoridade Coatora revela-se ilegal, na medida em que contraria a disposição do artigo 10 da Lei 10.522/02. Alega, ainda, que a vedação ao parcelamento de dívidas esculpido na Lei Complementar 123/2006 não abrange sua situação, pois é restrita aos casos de reingresso ao regime do Simples. Aduz que, uma vez cumpridos os requisitos legais, faz jus ao parcelamento da dívida, de modo que o indeferimento deste constitui ato de arbitrariedade da Autoridade Coatora. Juntou documentos de fls. 17/82. A liminar

foi indeferida por decisão de fls. 108/109. O impetrado prestou informações às fls. 117/123, nas quais aduziu ausência de previsão legal para o pedido formulado pelo impetrante, uma vez que se exige lei complementar para a regulamentação da matéria em apreço, ao passo que a norma em que o impetrante fundamentou seu pedido se trata de lei ordinária, razão pela qual não pode ser aplicada. Assim, não haveria qualquer ilegalidade no ato que denegou o parcelamento do débito discutido. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 127/135). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 137/157) contra a decisão que indeferiu o pleito liminar, ao qual, entretanto, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região não deu seguimento (fls. 168). A União requereu o seu ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais subsequentes (fls. 164). É o essencial.

2. Fundamentação. É certo que o artigo 10 da lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento dos débitos em face da Fazenda Nacional, coloca a exclusivo critério da autoridade fazendária o deferimento do referido benefício. Assim, não há que se falar em ilegalidade no ato do impetrado, a teor do que dispõe referido artigo. A autoridade está autorizada a utilizar-se de seu poder discricionário, conferido por lei, para verificar no caso em concreto a conveniência para administração pública do parcelamento do débito. Note-se, no entanto, que referida lei dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, de modo que a disposição referente ao parcelamento dos débitos em face da Fazenda Nacional é tratada de um modo geral, ao passo que as microempresas e empresas de pequeno porte estão sujeitas à legislação específica (Lei Complementar 123/06). Assim, apenas quando a situação fática não se amoldasse às regras específicas é que o contribuinte poderia valer-se da norma geral. Vale dizer as microempresas e empresas de pequeno porte têm assegurado o direito de parcelamento do débito perante a Fazenda Nacional para o ingresso no Super Simples, nos termos da Lei Complementar 123/06. Neste caso, a concessão do parcelamento não está adstrita ao poder discricionário da autoridade fazendária. Por outro lado, quando não se enquadrarem na regra específica, o parcelamento de seu débito ficaria a critério da autoridade pública, conforme disposição do artigo 10 da lei 10.522/02. Alega o impetrado, entretanto, que, a teor do artigo 146, III, alínea d, da Constituição Federal, compete à lei complementar regular matéria referente à definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Desse modo, os efeitos da lei 10.522/02 (lei ordinária) não se estenderiam às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que estes contribuintes ou enquadram-se nas prescrições da Lei Complementar 123/06 ou não podem beneficiar-se do parcelamento de débito. Com efeito, tal argumento não deve prosperar. É que a lei 10.522/2002 trata do parcelamento de dívidas perante as Fazendas Públicas para qualquer contribuinte, de modo que a opção do microempresário por esta benesse não configura tratamento diferenciado. Ao contrário, trata-se de regra aplicada a qualquer contribuinte, razão pela qual não necessita estar prevista em lei complementar. Repise-se, no entanto, que a concessão de referido parcelamento está ao exclusivo critério da autoridade fazendária, de sorte que, neste aspecto, não vislumbro ilegalidade no ato do impetrado. Por outro lado, a Lei Complementar 123/2006 dispõe em seu artigo 79 que será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, dos débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, vedada a medida na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional (9º, do artigo 79). Registre-se que a situação da impetrante não se enquadra a nenhuma das situações erigidas pela lei. Ao contrário, trata-se de empresa que já havia optado pelo Simples Nacional e nesta situação persiste. Entretanto, o constituinte ao delinear os limites ao poder de tributar deixou claro ser vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, conforme inteligência do artigo 150, II da Constituição Federal. Assim, melhor analisando o caso, mudo meu entendimento para entender que o artigo 79 da Lei Complementar 123/06 deve ser analogicamente aplicado às empresas que se enquadram na situação da impetrante, pois esta se encontra em situação equivalente às empresas que ingressam no Simples Nacional. Interpretação diversa acarretaria a inconstitucionalidade do artigo por afronta à paridade tributária. Neste contexto, a regra do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a legislação que versar sobre suspensão de crédito tributário deve ser interpretada restritivamente, necessita ser relativizada para que não se incorra em vício de inconstitucionalidade no caso em concreto. Ocorre que, quando o constituinte instituiu vedação ao tratamento desigual em relação àqueles que se encontrem em situações equivalentes, impôs-se ao legislador infraconstitucional que a edificação de normas tributárias estabeleça o mesmo parâmetro de contribuição para contribuintes que estejam em posição análogas. Assim, quando a legislação infraconstitucional descumpra este preceito, há que se lançar mão da interpretação extensiva, a despeito do que institui o artigo 111, I, do CTN, para dar efetividade ao comando constitucional. Frise-se que o artigo 79 da Lei Complementar 123/2006 somente abrange a situação das empresas que pretendem aderir ao Simples Nacional. No entanto, os contribuintes que já optaram por este programa de tributação se encontram em situação análoga. Neste aspecto, vale ressaltar que o parcelamento dos débitos das empresas que pretendem ingressar no programa do Super Simples visa a regularização dos débitos do empresário para com as Fazendas Públicas, uma vez que em caso de irregularidades não poderá ele optar por este programa de tributação, conforme disposição do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. Por outro lado, o empresário que já for optante pelo Simples Nacional dele será excluído (artigo 30, II, da mesma lei), caso incorra em qualquer das vedações ao ingresso neste sistema de tributação. É de se ressaltar que dentre as vedações está a existência de débito para com as Fazendas Públicas. Note-se, pois, que o efeito prático da existência destes débitos é o mesmo para os optantes e para aqueles que desejam ingressar no Simples, de modo que o benefício do parcelamento, se conferido somente a estes últimos, feriria o preceito constitucional da isonomia tributária. Não há, pois, qualquer razão para não se aplicar o artigo 79 da Lei Complementar 123/2006 a empresas que já tenham aderido ao Simples Nacional, mormente diante da clara intenção do constituinte de incentivo e simplificação das obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 179 da Constituição Federal).

4. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para

determinar que os débitos da impetrante apurados na forma do Simples, vencidos de dezembro de 2008 a outubro de 2009, sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, para todos os fins, inclusive apuração, consolidação e pagamento na forma da lei de regência, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o ingresso da União no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006944-44.2010.403.6112 - ZANON LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Zanon Locação de Veículos, Transporte e Prestação de Serviços Ltda. EPP, impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Falou que, em decorrência de exclusão do Simples Nacional, motivada pela existência de débitos fiscais, apresentou impugnação ao ato declaratório da autoridade impetrada, que resultou no processo administrativo fiscal n. 13847.000298/2010-28, ainda não julgado. Assim, os débitos alegados pela parte impetrada estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do que preceitua os artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Alegou que a não-concessão da liminar fere direito líquido e certo, uma vez que, tendo impugnado administrativamente os débitos e estando pendente sua apreciação, faz jus à concessão da certidão positiva com efeito de negativa. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da suspensão da exigibilidade do crédito e, quanto ao *periculum in mora*, estaria presente na impossibilidade de efetuar seu recadastramento junto ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), impedindo-a de participar de licitações. Decido. Com razão a parte impetrante. O Código Tributário Nacional elenca, em seu art. 151, os casos de suspensão do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies. As reclamações e os recursos administrativos, ou sejam, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade, conforme se conclui da simples leitura ocular do inciso III acima mencionado. Dessa forma, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente. Desrespeitar tal procedimento implicaria afronta aos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o da ampla defesa e o do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a eles inerentes. Em todos os casos mencionados acima (artigo 151 do CTN), o contribuinte faz jus à certidão positiva de tributos com efeitos de negativa, nos termos do que preceitua o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nos presentes autos, os documentos apresentados pela impetrante (folhas 24/29) comprovam que ela apresentou contestação à cobrança de débitos tributários declarados pela Receita Federal e que teriam motivado sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional). Tal impugnação à cobrança dos débitos fiscais encontra-se pendente de julgamento, conforme documento da folha 24. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa à parte impetrante, devendo ser ressaltado que a liminar restringe-se aos débitos fiscais com exigibilidade suspensa mencionados nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste suas informações. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004952-48.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA(SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Em caso como tal, já extingui o feito pelo reconhecimento da inadequação da via eleita. No entanto, melhor analisando a questão, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, revejo posicionamento anterior, para reconhecer como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC

200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexistir prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41. 1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, a isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/07/2009 Data da Publicação: 22/07/2009 Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1601**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**  
**0006635-23.2010.403.6112 (97.1208382-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9)) VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do quanto disposto nos art. 267, IV, e 257, do CPC. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência de pessoas físicas, sendo admitida somente em casos excepcionálíssimos pela jurisprudência, como é o caso das entidades filantrópicas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7)** - ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se no arquivo sobrestado

**0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)** - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

**0007235-74.2010.403.6102** - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos instrumento de procuração bem como manifestar-se a respeito da contestação apresentada pelo réu

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0300340-25.1990.403.6102 (90.0300340-8)** - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA RITA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Homologo o pedido de desistência e renúncia sobre os direitos sobre os quais se funda a presente ação, referentemente à co-impetrante Cosan S/A Açúcar e Alcool (atual denominação de Açucareira Corona S/A), para que surtam os efeitos legais. Ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda em face da alteração da denominação social da ora impetrante. Após, intimadas as partes da presente decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por sua vez, se encarregará de remeter o presente ao Supremo Tribunal Federal para análise quanto aos demais recursos pendentes.

**Expediente Nº 2746**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008419-65.2010.403.6102** - OMAR ALI ZEITOUUM X ANA CAROLINA TEIXEIRA ZEITOUUM X VICTOR ZEITOUUM X CAMILA ZEITOUUM(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, bem como o fato de o presente feito possuir andamento célere, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. EXP 2746

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2028**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305513-30.1990.403.6102 (90.0305513-0)** - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Fl. 489: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0010935-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010935-6)** - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 542/543: 1) Fl. 537: acolho o pedido da União, pautado nas informações do fisco (fls.538/541), de transformação da totalidade do saldo da conta ... em renda da União, eis que os depósitos realizados naquela conta foram feitos apenas para garantir o principal do tributo discutido nos autos. Vale aqui ressaltar que a presente ação já se encontrava julgada definitivamente por ocasião da edição da Lei 11.941/09, em desfavor da impetrante (certidão em julgado de fl.433). Por conseguinte não há que se falar em aplicação da referida lei. Neste sentido, aliás, dispõe o art 32, parágrafo 14 da Portaria Conjunta PGFN/REB N 06/09.... 2) Defiro, ainda, a transferência do saldo da conta ... à disposição do juízo dos autos ..., conforme penhora no rosto dos autos às fls. 518/520. Dê-se ciência às partes para eventual manifestação...

**0005684-59.2010.403.6102** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 452: Recebo as apelações e suas razões de fls. 437/438(da União) e 441/451 (do impetrante) no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões e ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009688-42.2010.403.6102** - LUIS SERGIO LEITE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Intime-se o impetrante para que traga aos autos, em dez dias: 1- cópia dos documentos que instruíram a inicial para serem anexados à contrafé; 2- Cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011753-44.2009.403.6102 (2009.61.02.011753-3)** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 107: Recebo a apelação e suas razões de fl. 80/106 em seus efeitos legais (art.520, CPC). Vista à apelada (requerente) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003807-84.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar contra a CEF, em que o autor pretende a exibição de extratos de sua conta-poupança n. 00079380-0, Ag. 0340 referente tão-somente ao período de janeiro de 1991 (fls. 11), embora tenha protocolado administrativamente um único pedido relativo a vários outros períodos da mesma conta (fls. 15). A esse respeito, verifico que o autor ajuizou outros processos cautelares de exibição de extratos, que estão em andamento em outras Varas, conforme termo indicativo de prevenção, e dizem respeito à mesma conta-poupança destes autos (fls. 16/17). Deste modo, determino o encaminhamento deste feito à 5ª Vara Federal Local, que se encontra preventa, em razão da conexão existente com a ação mais antiga de n. 0002023-72.2010.403.6102 (fls. 16 e 18). Cumpra-se. Intime-se.

**0005974-74.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para a fixação da competência, eis que esta Seção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005987-73.2010.403.6102** - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19: Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para a fixação da competência, eis que esta Seção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009621-77.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24/25: Cuida-se de pedido de alvará judicial para levantamento de PIS, com valor da causa de R\$380,00. Desta fora é de se aplicar o disposto no artigo 3.º, caput da Lei 10.259/01 que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ... Neste sentido, onfira-se o entendimento do STJ: ... Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2238**

### **MONITORIA**

**0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Verifico que no processo 0002825-80.2004.403.6102 o réu é CLAUDIMIR RIBEIRO, enquanto que na petição das f. 189-190 a CEF indica MARIA ELENA MARCONDES. Assim sendo, esclareça a CEF a divergência em questão.Int.

**0004675-38.2005.403.6102 (2005.61.02.004675-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Defiro o desentranhamento das f. 7-15, conforme requerido pela CEF (f. 91). Intime-se a CEF para a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP186609 - SORAIA COCHONI ACHICAR)

Em face das petições das f. 117-121 e 123-124, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007866-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE JOSE ZUFELATO X MARY APARECIDA OTAVIANO ZUFELATO X JOSE MOACYR ZUFELATO

Determino que a CEF junte aos autos a(s) cópia(s) que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) supra, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Em face da concordância da ré, determino que a CEF proceda a apropriação dos valores depositados nestes autos, servindo este como ofício de apropriação para CEF. Indefiro a realização de novos depósitos nestes autos, conforme requerido pela ré, visto que o acordo entre as partes foi homologado e o processo extinto, nos termos do art. 269, Inciso III do CPC. Anoto que o acordo, bem como suas parcelas deverão ser cumpridas administrativamente. A CEF deverá informar este Juízo sobre a realização da apropriação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002423-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCEU VENDITE

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para CEF se manifestar com relação ao despacho proferido em audiência na fl. 34. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008966-9)** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009973-21.1999.403.6102 (1999.61.02.009973-0)** - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALVAO(SP245743 - LUÍSA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, substituindo a procuração e o substabelecimento das f. 111-112 (fac-símile), por via original. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)** - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

DESPACHO F. 215: (...) Dê-se vista às partes.

**0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5)** - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

DESPACHO DA FL. 211: Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 212: Indefiro, por ora, o pedido da União de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porquanto a União não comprovou o esgotamento de tentativas de localização da empresa e de bens. Cumpra-se o despacho da fl. 211 somente em relação à empresa executada. Int.

**0014477-65.2002.403.6102 (2002.61.02.014477-3)** - SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pagamentos realizados e convertidos em renda para União Federal a título de COFINS. No silêncio da parte autora ou na concordância, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo. Com a juntada do ofício de transformação cumprido, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014697-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Verifico que foram apresentados Recursos de Apelação pelos réus JOÃO PEDRO SACOMANI e CARMEN SILVIA SENDEM PATRÃO SACOMANI nas fls. 822-831, bem como pelo réu JOSÉ ANTONIO TONIELO nas fls. 853-878, sem o devido recolhimento das custas de preparo, nos termos do Manual de Custas da Justiça Federal. Anoto que as custas de preparo do Recurso de Apelação do réu JOSÉ ANTONIO TONIELO foram recolhidas no código incorreto. Dessa forma, determino que os réus JOÃO PEDRO SACOMANI, CARMEN SILVIA SENDEM PATRÃO

SACOMANI e JOSÉ ANTONIO TONIELO recolham as custas de preparo dos Recursos de Apelação apresentados, sob pena de serem considerados desertos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em que pese o prazo para apresentação de Recurso de Apelação ter fluído integralmente com os autos em secretaria, haja vista que as Portarias n. 1587 e 1598 estabeleceram que a fruição dos prazos processuais retornaram em 28.06.2010, posterior ao requerimento de devolução do prazo, bem como o prazo ter fruído em dobro, em razão da representação dos distintos réus ser realizada por advogados diferentes, defiro a devolução do prazo em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para os réus LAMARTINE PINOTTI e ELIZABETH DOS SANTOS PINOTTI. No entanto, eventual Recurso de Apelação será submetido a admissão do E. TRF da 3ª Região. Assevero que a devolução de prazo será simples, de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008110-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005018-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005018-1) - VANDER COSTA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012301-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012301-2) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005451-62.2010.403.6102 - AGROPECUARIA DUMONT ADAS LTDA X MARIA HELENA DUMONT ADAMS X MARIA HELENA RIBEIRO PERROY X MARIA DO ROSARIO TUCCI RIBEIRO PINTO X BRASILCAT EMPREENDIMENTOS SA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Deixo de apreciar por ora o pedido de desistência, visto que o advogado não tem procuração de todos os autores nos autos. Cumpra a parte autora o despacho da fl. 126, no que tange a juntada de procuração das autoras MARIA DO ROSÁRIO TUCCI RIBEIRO PINTO e MARIA HELENA RIBEIRO PERROY, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0005597-06.2010.403.6102 - JOAO PEDRO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**  
Em face da ausência de interposição de Agravo de Instrumento ou de impugnação pela parte autora, cumpra-se o despacho da fl. 37, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF. Int.

**0005599-73.2010.403.6102 - JORGE JOSE HABIB(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**  
Em face da ausência de interposição de Agravo de Instrumento ou de impugnação pela parte autora, cumpra-se o despacho da fl. 38, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF. Int.

**0005611-87.2010.403.6102 - ORLANDO TIBALDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**  
Em face da ausência de interposição de Agravo de Instrumento ou de impugnação pela parte autora, cumpra-se o despacho da fl. 37, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal - JEF. Int.

**0005687-14.2010.403.6102 - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL**  
Republique-se o despacho da f. 84 em face da certidão da f. 86. Indefiro o requerimento das f. 87-88 visto que não cabe ao Juízo diligenciar pelas partes, nem mesmo autorizar correção de DARF. Anoto que a retificação de DARF é procedimento administrativo, de iniciativa do contribuinte junto a Secretaria da Receita Federal - SRF. Oportunamente,

tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DA FL. 84: 1. Esclareça o advogado da parte autora a juntada de procuração de ELISABETE APARECIDA GUIDETTI, uma vez que não faz parte dos autos. 2. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição no código correto, conforme Manual de Custas da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0007290-25.2010.403.6102** - OLIVIO FENERICH X ANTONIO DONIZETI FENERICH(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0007386-40.2010.403.6102** - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro a prioridade, conforme requerido. Os depósitos judiciais facultativos, que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independem de autorização judicial judicial, devendo ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de apreciar a tutela antecipada neste momento e postergo sua análise para depois da juntada da contestação. Intime-se. Cite-se.

**0007677-40.2010.403.6102** - SIMONE MAGALINI RICARDO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0009672-88.2010.403.6102** - TATHIANE FREZARIN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 18-56. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pleito de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212-91, nos autos nº 0005250-70.2010.403.6102, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; e h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em

suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio

ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002168-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-20.2000.403.6102 (2000.61.02.012939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

DESP F. 77: Após, dê-se vistas as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011552-91.2005.403.6102 (2005.61.02.011552-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Eduardo Travaglioni Filho, Arlindo de Oliveira Alves, Jesus Batista de Carvalho, Eni Aparecida Lorencete de Oliveira, Anélia da Silva Alem, Wilson de Andrade Santos, Olivo Lofiego Junior e Alcides Zampieri, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, que foi condenada a incorporar, à remuneração dos juízes classistas aposentados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o percentual de 10,94%, em razão da conversão da moeda em URV, em março de 1994 e que, ao apurar o valor dos respectivos créditos, os embargados se equivocaram, posto que: a) os cálculos deveriam ter sido elaborados com base no percentual de 10,94% e não de 10,98%; b) não foram considerados os valores pagos administrativamente e os descontados a título de imposto de renda e c) em razão do quanto disposto nos Decretos Legislativos n. 6 e n. 7, de 23.1.1995, a partir de janeiro de 1995, nenhum valor é devido. Juntou os documentos das fls. 15-143. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 148-152). À fl. 171, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a apuração do quantum devido, nos termos estabelecidos nos autos da ação principal. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou

os cálculos das fls. 178-215, o que ensejou a manifestação das fls. 219 e 224-228. Em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil e da decisão proferida na ADI nº 1797, a decisão das fls. 231-232 determinou o retorno dos autos à Contadoria para que fossem refeitos os cálculos anteriormente apresentados, considerando-se os pagamentos feitos administrativamente. Novos cálculos apresentados às fls. 417-471, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 482-483 e 488. Relatei o necessário. Decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Destaco, nesta oportunidade, o julgado do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu limites temporais para a aplicação das diferenças incidentes sobre os vencimentos em razão da conversão da moeda em URV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1797, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 13.10.2000) Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (omissis) II - inexigibilidade do título; (omissis) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Assim, em que pese o teor da r. sentença e v. decisão proferidas nos autos principais (fls. 88-94 e 122-125), ao juízo da execução cumprirá adequar a exigibilidade do título judicial ao que ficou decidido na ADI nº 1797. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 364-373 dos autos principais e atualizada até junho de 2005, o crédito dos embargados, naquela data, importava em R\$ 98.418,41 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, porquanto a embargante verificou que não há qualquer valor a ser pago aos embargados, consoante cálculos das fls. 15-39. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos na decisão das fls. 231-232, apurou, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 35.390,30 (trinta e cinco mil e trezentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2005. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Todavia, o valor exequendo deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 35.390,30 (trinta e cinco mil e trezentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2005 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria às fls. 235-260. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 235-260 para os autos principais nº 98.0311063-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA X CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Aguardem-se os pagamentos dos precatórios (f. 484-485), em arquivo, sobrestado.

**0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6)** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reitero os termos do despacho da fl. 178. Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução n. 97.0308158-8, em arquivo sobrestado. Int.

**0303084-12.1998.403.6102 (98.0303084-1)** - ITAMAR SALATA X ITAMAR SALATA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIE KIMATI LACHAT X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTO ANTONIO MANFRIN X ERNESTO ANTONIO MANFRIN(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E SP140723 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ciência à parte exequente, do pagamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0092340-42.1999.403.0399 (1999.03.99.092340-4)** - LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA X LUCRONIL REPRESENTACOES LTDA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte exequente, do pagamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0104143-22.1999.403.0399 (1999.03.99.104143-9)** - VIACAO PASSAREDO LTDA X VIACAO PASSAREDO LTDA X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0016783-75.2000.403.6102 (2000.61.02.016783-1)** - M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência à parte exequente, do pagamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8)** - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012312-74.2004.403.6102 (2004.61.02.012312-2)** - FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)**

Defiro o requerimento da CEF formulado na fl. 300, para que a ré seja intimada na pessoa do seu advogado. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007234-89.2010.403.6102 - ELIZA BORGES DOS SANTOS(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de FGTS, em razão de óbito do filho da requerente. O pedido de alvará judicial, como procedimento de jurisdição voluntária é de competência da Justiça Estadual, passando a ser da competência da Justiça Federal apenas no caso de comprovada a resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Aliás, havendo a resistência, não se trata mais de procedimento de jurisdição voluntária, mas de ação de conhecimento, porquanto existente a lide. Por outro lado, verifico que não foi juntado aos autos prova de resistência por parte da Caixa Econômica Federal. Assim, para evitar maiores prejuízos à requerente e diante da possibilidade de haver a mencionada resistência, determino o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a parte requerente comprove nos autos o indeferimento administrativo pela CEF ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, do decurso de 60 dias do protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Deverá a requerente comprovar, também, a sua condição de viúva, juntando aos autos a certidão de óbito de seu cônjuge. Int.

#### **Expediente Nº 2338**

#### **MONITORIA**

**0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314601-14.1998.403.6102 (98.0314601-7) - CARLOS CESAR RUBIN X ANDREA APARECIDA CORREA RUBIN(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X COHAB CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0036022-39.1999.403.0399 (1999.03.99.036022-7) - ANTONIO MIGUEL DE SOUSA X LAERCIO PEDRO BOTELHO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X VALMIR JOSE PINTO X VITOR DE ASSIS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

1. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010124-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010124-4)** - MAURO RENOSTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0013671-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013671-4)** - JAYME REIS ARANTES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X FRANCISCO NATAL INGIZZA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X SAMIRA MAROUN ISSA(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA) X OTAVIO BETIOL(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X JOAQUIM SAMUEL GONCALVES(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014066-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014066-4)** - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência da redistribuição e retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002486-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002486-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001452-3)) ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4)** - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0002379-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002379-0)** - APARECIDO BATISTA PINTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Diante do relatório do PLENUS, anexo a esta decisão, intime-se o advogado da parte autora a justificar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o óbito do autor e o recebimento, por ele, de aposentadoria por invalidez, que provavelmente é mais vantajosa, em vista de seu coeficiente que é de 100% (cem por cento) e pelo fato de que não lhe se aplica o fator previdenciário.Int.

**0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela União às fls. 204-241.Int.

**0005721-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005721-4)** - PAULO CESAR APARECIDO PARREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das preliminares alegadas pelo réu (f. 48-84, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo juntado às f. 98-164. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0008753-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008753-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0009154-35.2009.403.6102 (2009.61.02.009154-4)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1)** - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001991-67.2010.403.6102** - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Indefiro a realização de perícia, visto ser desnecessária para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002625-63.2010.403.6102** - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003543-67.2010.403.6102** - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003806-02.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0004801-15.2010.403.6102** - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004899-97.2010.403.6102** - RONALDO APARECIDO DE SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004940-64.2010.403.6102** - IVANIL JOSE DE LIMA(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006791-41.2010.403.6102** - MENIAS BISPO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007804-75.2010.403.6102** - HELIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0008989-51.2010.403.6102** - JAIR FIORE(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001452-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001452-3)** - ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno ou redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9)** - LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X LUIZA SEBASTIANA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Para o devido atendimento ao requerido às f. 289-290, primeiramente deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada uma das autoras, possibilitando assim, a expedição dos respectivos ofícios requisitórios.2. Observo que para o destaque dos honorários contratuais consta dos autos apenas o contrato em nome da autora Luiza Sebastiana Riul Sorio.Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2038**

### **ACAO PENAL**

**0007343-84.2002.403.6102 (2002.61.02.007343-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X GIUSEPPE ANTONIO DE LISI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES)

Vista à defesa, (...)para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

**0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

Em face da certidão de fl. 966, considero preclusa a oitiva da testemunha André Ayres da Veiga. Expeça-se carta precatória para Comarca de Araxá/MG (fl. 746), Comarca de Bom Jesus/GO (fl. 787) e Subseção Judiciária de Anápolis/GO (fl. 798), visando, respectivamente, o interrogatório dos réus Maciel Martins Borges, Roberto Abdanur, Luiz Humberto Felice e Edson Adalberto Santarosa, salientando que no caso do corréu Roberto Abdanur, o Juízo deprecado deverá determinar a intimação do acusado nos dois endereços constantes dos autos, tendo em vista a certidão de fls. 752/752-verso. Certidão de fl. 968: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 329 a 331/10, para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO e Comarcas de Araxá/MG e Bom Jesus de Goiás/GO, que seguem.

**0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fl. 654: designo o dia 30 de novembro de 2010, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha da defesa Dr. Aroldo Costa Filho. Fls. 655/656: intime-se à defesa da corré Ersone Antonia Bicego Pereira para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a pertinência do depoimento da testemunha Dárcy da Silva Vera, sob pena de preclusão, tendo em vista que a mesma não conhece a acusada, tampouco conhece qualquer situação fática referente aos fatos em questão. Int.

**0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SU Aid E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Fl. 1.199: defiro a substituição requerida e designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada pela defesa.Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004827-96.1999.403.6102 (1999.61.02.004827-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314196-75.1998.403.6102 (98.0314196-1)) IPANEMA CLUBE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Pela análise dos autos verifico que o perito contábil nomeado, Claudimar de Oliveira, não respondeu os quesitos suplementares apresentados pela embargante, embora devidamente intimado por duas vezes (fls. 556/557 e 607/608).Assim, diante de sua desídia e considerando o disposto no parágrafo único do art. 424, do Código de Processo Civil, determino a exclusão de referido profissional dos quadros de peritos desta secretaria, oficiando-se ao Conselho de Contabilidade respectivo informando acerca do ocorrido, instruindo-o com cópia desta decisão e de fls. 540, 556/557, 558 e 607/608. Por outro lado, considerando os esclarecimentos solicitados pela embargante, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que responda, com prioridade, aos quesitos formulados às fls. 491/494.Também deverá informar se os valores cobrados na NDFG 51427-A estão de acordo com a legislação aplicável ao FGTS (Leis nºs 5.107/66; 7.839/89; 8.036/90 e 9.467/97) e se as guias carreadas pela embargante já foram apropriadas quando da inscrição do débito. Cumpra-se imediatamente.Após, intímem-se.

**0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012278-8)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se o embargante para que no prazo de 5 dias apresente procuração com poderes para renunciar. Publique-se com URGÊNCIA.

**0012760-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012760-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Baixo os presentes autos em diligência. Vistas à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do processo administrativo de fls. 78/317. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Vistos.Fls. 529/530: Defiro.Conforme o entendimento predominante em nossos Tribunais, nos casos de aquisição de propriedade, pela arrematação em hasta pública, em que o executado está na posse direta do imóvel, desnecessária a proposição, pelo arrematante, de nova ação para imitir-se na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. Exatamente como foi determinado às fls. 410/412, e providenciado nos autos pelo mandado de fls. 479/480. Todavia, o mandado expedido não foi cumprido em virtude do imóvel estar na posse de Terceiros, sob a alegação de sê-lo objeto de contrato de locação firmado há cerca de três anos, o que gerou dúvida quanto à imissão do arrematante na posse direta, porquanto nessas condições, conforme Jurisprudência dominante, o pleito para sua imissão haveria de ser objeto de Ação própria. (TRF, 3ª. Região, Terceira Turma, AG 200703000059874, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 290419, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 192). Entretanto, observo que não existe nenhuma comprovação das alegações do Terceiro em posse do imóvel, além das declarações feitas ao Sr. Oficial de Justiça. Observe-se que o documento de inscrição e situação cadastral da empresa apresentado por ele, por ocasião da imissão, traz local diverso como sede da empresa.

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE. MERA NOTÍCIA VERBAL DE QUE O IMÓVEL TERIA SIDO LOCADO A TERCEIRO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO REFORMADA. O arrematante faz jus à imissão na posse, medida que não pode ser neutralizada ou impedida em função de notícia verbal de que o imóvel teria sido locado a terceiro.(TRF, 3ª. Região, Segunda Turma, AI 200503000219819, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233294, Relator Juiz Nelton dos Santos, DJF3 DATA:13/11/2008).Desta forma, a imissão do arrematante no imóvel há de prevalecer conforme já decidido, devendo, para tanto, haver o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 479/480, para seu efetivo cumprimento, e com a devida urgência, ficando, desde já ratificada a autorização para a utilização de força policial, se for o caso, excepcionando-se a situação de apresentação por parte do terceiro em posse do imóvel, de contrato de locação entabulado com o executado (antigo proprietário do imóvel) com data anterior à arrematação do bem, e devidamente registrado em cartório.Outrossim, defiro o pedido de fls. 532/533, para a conversão em Renda da União, do montante informado às fls. 534, bem como daqueles indicados pelo traslado de fls. 551 e seguintes, correspondentes às Penhoras no Rosto dos Autos, tomadas por Termo às fls. 415 e 420.Cumpra-se.Após, intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1467**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015165-52.2002.403.6126 (2002.61.26.015165-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP014596 - ANTONIO RUSSO) Fls. 458/459: Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão mencionada, aguarde-se pelo seu trânsito em julgado e posterior retorno do Tribunal.Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 451/456, bem como da designação de audiência nos autos de Embargos à Execução, com urgência.Intím-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2486**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Fls. 63/65: Registro, inicialmente, que o prazo para embargos à execução, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do réu, que, no caso dos autos, ocorreu em 29 de março de 2010 (fls. 62/65). Assim, deixo de receber a petição como embargos à execução ante a intempestividade da interposição, recebendo-a como mero requerimento. Ainda que assim não fosse, vale lembrar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino

Amaral).Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões judiciais da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, designados para os dias 09/11/2010 e 23/11/2010, ambos às 11 horas.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004684-49.2010.403.6126** - SEBASTIAO SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 88, reitere-se o Ofício nº 296/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

**0005061-20.2010.403.6126** - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Tendo em vista que o impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e adicional de férias de 1/3 (um terço), referente ao período compreendido entre outubro de 2005 a outubro de 2010 e subsequentes, emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo, inclusive, as custas complementares.Após cumprido, tornem conclusos.P. e Int.

**0005091-55.2010.403.6126** - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GEZI RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/153.713.952-2 com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (21.09.1979 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 17.05.2010), não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 19/66).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0005183-33.2010.403.6126** - VALPETRO VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VALPETRO VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, que denegou a expedição, em favor da impetrante, de Certidão Positiva com efeitos de negativa de Tributos e Contribuições Federais.Alega a impetrante que havia parcelado todos os seus débitos tributários federais, honrando as parcelas acertadas ao longo do tempo, sendo que, nos últimos noventa dias, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, viu-se impossibilitada de continuar arcando com as quotas do parcelamento e, ao pretender efetivar o pagamento das parcelas em atraso, foi obstada pela autoridade coatora, em razão do parcelamento haver sido cancelado, sem que tenha sido devidamente comunicada de tal ato.Defende que nenhum dos débitos em aberto encontra-se em fase de execução, o que possibilita a reativação do parcelamento do qual foi excluída, informando, ainda, que em razão de haver sido vencedora de certames de que participou, necessita com urgência da certidão de regularidade fiscal almejada, a fim de que possa formalizar o contrato com o ente administrativo licitante.Assim, requer a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado a autoridade coatora que emita imediatamente em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais.Relatei. Passo a decidir.No caso dos autos, entendo que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não se encontram presentes. É que a impetrante reconhece que a sua exclusão do parcelamento anteriormente firmado deu-se em razão do inadimplemento de algumas parcelas pactuadas, o que demonstra que a sua exclusão do programa de parcelamento de tributos federais do qual era beneficiária não foi, pelo menos em exame liminar, um ato arbitrário ou ilegal.Nesse contexto, é importante salientar que todo parcelamento constitui um favor fiscal direcionado ao contribuinte inadimplente, que demanda por parte dos beneficiários a observância integral de todas as suas regras, dentre as quais a adimplência pontual de todas as parcelas pactuadas é requisito fundamental.Assim, não verifico indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do parcelamento do qual era beneficiária foi um ato ilegal, uma vez que se encontrava na ocasião, como ela mesma reconhece, com parcelas vencidas não liquidadas, de forma que, havendo débito em aberto, não há como se expedir em favor dela certidão de regularidade fiscal.Posto isso, INDEFIRO a medida liminar requerida.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10(dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3407**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012596-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012596-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES DE SANTO ANDRE(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA E SP049288 - CARLOS ROBERTO VENANCIO) X TEREZINHA DE JESUS SARDANO X MIGUEL DE JESUS SARDANO

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente às fls. 259/260, determino a SUSTAÇÃO do leilão dos bens penhorados nestes autos, com datas designadas para a 65. Hasta. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do determinado. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a devolução dos Embargos à Execução opostos haja vista a desistência expressa por parte do executado às fls. 258. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

**0001661-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001661-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP204733 - VIVIAN GILIO)

Tendo em vista o peticionado pelo exequente, às fls. 188, que adoto como razão de decidir, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 160/185, mantendo o leilão designado. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4569**

#### **MONITORIA**

**0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int. Cumpra-se.

**0009682-34.2007.403.6104 (2007.61.04.009682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X NEUSA MARTINUSI COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X GILBERTO TABOADA COUTO(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0004853-05.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X MARCO AURELIO PALMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL**  
**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0007025-51.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: TEREZINHA FRAZÃO TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. TEREZINHA FRAZÃO TRINDADE, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de anular ato revisório de sua pensão por morte de ex-combatente, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, consectários legais da sucumbência e a justiça gratuita. Relata, conforme documentação anexa, que o seu falecido marido, Sr. João Evangelista da Silveira Trindade, na qualidade de ex-combatente, era aposentado desde 29.04.1969 e recebia benefício da Autarquia-ré no valor de R\$ 5.504,95. A autora, única beneficiária, no entanto, ao requerer a pensão por morte daquele, ela lhe foi deferida no importe de R\$ 465,00. Aduz na inicial que ao tentar obter explicações sobre o motivo dessa redução junto ao INSS, teria sido informada de que possivelmente seu benefício teria sido objeto de revisão administrativa, nos termos da Lei 5.698/71. Juntou documento às fls. 20/43. Por decisão exarada às fls. 46/47, este juízo indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a autarquia-ré ofertou contestação às fls. 60/69, alegando que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Manifestação em réplica às fls. 72/75, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A autora é pensionista do INSS desde 24/01/1975, decorrente de benefício anterior concedido ao Sr. Antônio Guilherme Antunes, em 19/01/2009. Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando evitados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se

perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a redução da renda mensal inicial da pensão por morte da autora só foi possível em virtude de revisão administrativa operada no benefício de aposentadoria de ex-combatente, da qual decorre o benefício da autora, deferido ao Sr. João Evangelista da Silveira Trindade em 29/04/1969 e somente em 2009 a autarquia previdenciária efetuou o procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da renda mensal do benefício de pensão por morte, reduzida. Assim, o ato de revisão ocorreu dez anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e 40 anos após o deferimento do benefício ao ex-combatente, instituidor da pensão por morte à autora. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Quanto ao valor da renda inicial do benefício de Pensão por Morte, deferido à autora após o advento da Lei 9.528/97 que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/91, deve observar o percentual de 100% do valor do benefício de aposentadoria do instituidor, em obediência aos seus ditames legais: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS no benefício de aposentadoria de ex-combatente, NB 905763. Condeno a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 149.551.729-0) para considerar o percentual de 100% do valor do benefício anterior, na data do óbito, consoante artigo 75 da Lei 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora as diferenças devidas desde a data de início de vigência, 19/01/2009, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico estar presente nesta fase processual a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado nesta sentença, bem como o fundado receio de dano irreparável, haja vista a discrepância de valores entre o benefício anterior e a pensão por morte concedida pelo INSS à autora. Quanto ao pagamento de diferenças apuradas, entretanto, não existe perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, caso venha a ser feito após o trânsito em julgado. Assim, defiro em parte o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que a autarquia previdenciária proceda a revisão da RMI do benefício da autora, para considerar o valor integral do benefício anterior pago ao instituidor da pensão, antes da revisão administrativa, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. Em relação às diferenças apuradas, revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002538-04.2010.403.6104** - VALTER ROBERTO FERREIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO NA PETICAO DE 14/10/2010 JUNTADA EM 20/10/2010 ÁS FLS. 79: J. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por falta de amparo legal. Santos, 14/10/2010. Dra. Eliane Mitsuko Sato. Juíza Federal Substituta.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008398-83.2010.403.6104 (2003.61.04.018639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018639-63.2003.403.6104 (2003.61.04.018639-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARMANDO POUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Remetam-se ao SEDI para exclusão dos co-embargados ADÃO TEIXEIRA DE AZEVEDO e ANTONIA DA SILVA LEAL do pólo passivo destes autos. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, dar sua resposta. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6014**

### **MONITORIA**

**0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Fl. 191: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/CEF, em relação ao depósito de fl. 170 (R\$ 328,24).Para tanto, indique a CEF o nome, RG e CPF do patrono, em nome do qual deverá ser expedido o documento em referência, assim como procuração com os poderes especiais para receber a quitação.Int.

**0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Fl. 125: Conforme despacho de fl. 119, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, referente ao valor de fls. 118.Entretanto, faz-se necessário que a CEF apresente nova procuração, outorgando poderes especiais para receber e dar quitação, previstos no art. 38 do CPC, porquanto o instrumento juntado à fl. 10 concedeu apenas os efeitos ad judicium. Int.

**0010070-97.2008.403.6104 (2008.61.04.010070-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X ROSELI BRITO SANTOS ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Fl. 336: Promova-se a exclusão do patrono indicado à fl. 336 do sistema informatizado (rotina ARDA).Fl. 331: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré.Com o comprovante de liquidação e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 6039**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 34: Em face da certidão retro, intime-se a CEF a recolher as custas relativas à(s) diligência(s) do Oficial de Justiça para fins de citação dos executados na Comarca de Brasópolis-MG (Carta Precatória de fls. 164/180).Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a deprecata.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 6084**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000550-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 256: Em face da penhora efetiva às fls. 254/255, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) , para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Fls. 252/253: Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das duas últimas declarações de rendimentos do(s) executados.Int. Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 261:Fls. 258/260: Ciência à exeqüente. À vista dos documentos de fls. 258/260, verifico que os valores bloqueados são provenientes de proventos percebidos pelo executado - Sr. Carlos Albert S. de Oliveira.Não havendo possibilidade de desbloqueio em virtude da ordem de transferência (operação ID 0720010000008318509), defiro a expedição de alvará de levantamento, tão logo este Juízo receba a guia expedida pela Caixa Econômica Federal.Defiro, também, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração, conforme requerido pelo I. patrono, o qual deverá indicar o número de seu RG e CPF para o fim de expedir o alvará acima mencionado.Int.

**Expediente Nº 6089**

**MONITORIA**

**0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS

Em face da penhora efetiva à fl. 67, intime-se pessoalmente o requerido (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 16.00\_\_ horas. Int.

**Expediente Nº 6092****MONITORIA**

**0013616-97.2007.403.6104 (2007.61.04.013616-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Ciência à CEF dos documentos de fl. 268/269. Em face da penhora efetivada à fl. 270, intime-se pessoalmente o co-requerido Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

**0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Fls. 206/215: Proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 81.253,17, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**Expediente Nº 6093****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Ciência à CEF dos documentos de fl. 204/208. Em face da penhora efetiva à fl. 176, intime-se pessoalmente o co-executado Sr. JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como apresentar procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int.

**Expediente Nº 6094****MONITORIA**

**0008827-89.2006.403.6104 (2006.61.04.008827-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BORIS BITELMAN TIMONER

DESPACHO DE FL. 154: Fl. 139: considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Expeça-se edital para citação do requerido. Int. DESPACHO DE FL. 158: Intime-se a exequente /CEF para retirada do edital de citação, expedido nos presentes autos para publicação em jornal(is) de grande circulação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR

Designo os dias 29/11/2010 e 13/12/2010 às 14.00 horas para realização do 1º e 2º leilão. Expeça-se edital. Int.

**0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X

ARIADNE BENCK DOS ANJOS

DESPACHO DE FL. 76:Designo os dias \_\_29/\_11\_/2010 e \_13\_/12\_/2010, às 14.00 horas para realização do primeiro e segundo leilão.Expeça-se edital.Int. DESPACHO DE FL. 81:Intime-se a exequente /CEF para retirada do Edital de Leilao designado para os dias 29/11/2010 e 13/12/2010, expedidos nos presentes autos para publicação em jornal(is) de grande circulação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO**

Designo os dias \_\_29/\_11\_/2010 e \_13\_/12\_/2010, às 14.00 horas para realização do primeiro e segundo leilão.Expeça-se edital.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5591**

#### **ACAO PENAL**

**0011709-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011709-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SILVEIRA CAMPOS(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o acusado reside em outra Comarca fora da jurisdição. Assim, ante o exposto, depreque-se à audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Fica sem efeito a data designada no despacho de fl.159. Anote-se. Após, expeça-se a competente carta precatória para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO HAVER EXPEDIDO CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SALTO.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3249**

#### **ACAO PENAL**

**0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)**

Ciência da expedição da Carta Precatória 167/2010 para oitiva de testemunhas de defesa à Comarca de Baurú/SP, nos termos do artigo 222 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000136-4)** - TACIANA SEIXAS X FATIMA APARECIDA SEIXAS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF, ou esclareça explicitamente as razões do não cumprimento, a determinação de fls. 93, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0003742-87.2009.403.6114 (2009.61.14.003742-5)** - SILVIA ROSA GAMBARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a sentença de fls. 146/148. Aponta omissão no julgado quanto a fixação do valor da indenização e quanto aos critérios de aplicação da correção monetária. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Acolho os embargos de declaração para retificar parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.786,80 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), a serem pagos pela ré. Sobre o montante apurado a título de danos morais deverá incidir correção monetária, nos moldes do Provimento COGE n. 64/05, desde a data da sentença. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

**0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9)** - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 11/19). Decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada por parte da autora. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/37). Juntou documentos de fls. 38/39. Determinada a realização de perícia médica (fls. 40/41) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 52/55 com manifestação da autora de fls. 59/60 e do INSS de fls. 62/66 e 110/111. Nos termos decisão de fl. 68, a autora junta novos documentos de fls. 71/108. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Quanto à qualidade de segurada, observo que o INSS reconhece, em suas alegações finais, que a autora readquiriu sua condição de segurada, comprovando, documentalmente (fls. 106/108) o recolhimento de três contribuições em 2009 (competências outubro, novembro e dezembro). Em 04/12/2009, propôs a presente ação, razão pela qual entendo que manteve sua condição de segurada. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 52/55), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (13/04/2010) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 54. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 54). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em 13 de abril de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela,

sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES; b) CPF da segurada: 131.590.368-71 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 13 de abril de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001553-05.2010.403.6114** - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Para análise do pedido dos autores faz-se necessária a juntada de cópias do procedimento de execução extra judicial contra os mesmos. Com a juntada do documento acima abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se.

**0002568-09.2010.403.6114** - ANTONIA GREGORIO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIA GREGÓRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de auxílio-acidente. O INSS se manifestou em contestação alegando a incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 24/33). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de benefício de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008072-45.2000.403.6114 (2000.61.14.008072-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X DESMOLTEC DESENV MOLDES TECNICOS LTDA MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X JOSE CARLOS RICCIARDI X AURELIANO EDMUNDO ROSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES TÉCNICOS LTDA. MASSA FALIDA E OUTROS com vistas a receber débito constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 121 há notícia de encerramento do processo de falência sem que o débito em cobrança fosse satisfeito, tendo a exequente requerido a suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Muito embora a Exequente tenha requerido a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, entendo que, nos casos como destes autos, não seria possível o redirecionamento do feito para os sócios, pois tendo a falência sido encerrada sem a quitação das dívidas tributárias, não há porque levantar a hipótese de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Logo manter um processo deste sobrestado é inócuo. Senão vejamos. Não vislumbro que o estado falimentar caracteriza a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40

da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000626-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000626-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GALVAO**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA GALVÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 14 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls. 15). Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 15- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001130-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001130-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIO SILVA PEREIRA**

Cuida-se de ação de execução fiscal cujo débito, relativo às anuidades de 1995, 1996 e 1997, soma o valor total de R\$ 891,40. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo

processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequite, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003360-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003360-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G ZABEU & CIA/ LTDA**  
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de G ZABEU & CIA LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 29 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.30).Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.30- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se

reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003362-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003362-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRE A MAR COML/ LTDA**  
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de PRE A MAR COML/ LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 22 - verso, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.23).Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.23- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003363-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003363-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO**

ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA JODANOPOLIS LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de AVICULTURA JODANÓPOLIS LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 21, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.22).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.22- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003364-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003364-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de NUTRIMAR COM. DE PESCADO LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 41, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.42).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.42- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código

de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003365-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003365-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEUZA IRENE PRIORI SORBARA ME**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de NEUSA IRENE PRIORI SORBARA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 30, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.31). Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.31- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003376-92.2002.403.6114 (2002.61.14.003376-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA LIEL LTDA ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de N V AVICULTURA LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeqüendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003381-17.2002.403.6114 (2002.61.14.003381-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA TABARRO S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de CLÍNICA VETERINÁRIA TABARRO S/C LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 21 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.22).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.22- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito

exequindo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003382-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003382-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X POLICLINICA VET ANIMAL CARE COM/ LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de POLICLÍNICA VET ANIMAL CARE COM. LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 21 - verso, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.22). Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.22- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequindo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do

respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003384-69.2002.403.6114 (2002.61.14.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de ABATEDOURO AVÍCOLA NAZARÉ LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº6.830/80 (fls.21).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeqüendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeqüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecida, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeqüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0003387-24.2002.403.6114 (2002.61.14.003387-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PARAISO DAS AVES PLAN AVICULTURA LTDA ME**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de PARAÍSO DAS AVES PLAN AVICULTURA LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Determinada a citação.Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeqüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21).Regularmente intimado, o Exequente o Exeqüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido.In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeqüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003391-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003391-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA RECANTO ZOO LTDA ME**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de AVICULTURA RECANTO ZOO LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21). Regularmente intimado, o Exequente o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM

JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeçüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003392-46.2002.403.6114 (2002.61.14.003392-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP TERRA MATER**  
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de PET SHOP TERRA MATER, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeçüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21). Regularmente intimado, o Exeçüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeçüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exeçüente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeçüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exeçüendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exeçüente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exeçüente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003394-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003394-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CPM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de CPM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20 na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exeçüente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21). Regularmente intimado, o Exeçüente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exeçüente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exeçüente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exeçüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de

seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0003398-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003398-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X N V AVICULTURA LTDA ME**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de N V AVICULTURA LTDA ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 20, na data de 17/12/2003. Aos 02/09/2010 foi dada oportunidade ao Exequente se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 (fls.21). Regularmente intimado, o Exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls.21- verso). É o relatório. Decido. In casu, os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de dezembro de 2003, e, mesmo após regularmente intimado a se manifestar, o exequente manteve-se silente. Mais de seis anos se passaram sem que o exequente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de seis anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do

Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0006693-64.2003.403.6114 (2003.61.14.006693-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 164/165, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento do depósito noticiado à fl. 66.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005456-58.2004.403.6114 (2004.61.14.005456-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO COMERCIO E LOCACAO DE ROUPAS EM GERAL LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA nº 80.2.04.027625-07, noticiado às fls. 177 e 180, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Quanto às demais CDAs foram elas extintas nos termos das decisões de fls. 90 e 101. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Anulo, data maxima venia, a sentença proferida em 04/08/2008 (fl. 128) que extinguiu o feito em relação à CDA nº 80.2.01.019101-91, uma vez que o débito já havia sido extinto nos termos da decisão de fl. 90, proferida em 14/03/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7118**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2)** - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para o reembolso do valor pago ao perito, conforme determinado na r. sentença proferida. Int.

**0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8)** - OLAVO LIMA LEITAO - ESPOLIO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005442-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005442-0)** - MALVINA OLIVEIRA DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005886-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005886-2)** - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2)** - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, do relatório médico de esclarecimento (fls. 173/174). Intimem-se.

**0002215-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002215-0)** - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004392-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004392-9)** - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004472-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004472-7)** - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 137/142, eis que foi protocolada intempestivamente, entregando-a ao seu Subscritor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133, eis que o INSS se manifestou à fl. 135, informando de que não há interesse em recorrer.Intime-se.

**0004540-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004540-9)** - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004690-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004690-6)** - JOSE FRANCISCO FERNANDES CARVALHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005259-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005259-1)** - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006006-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006006-0)** - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1)** - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntados aos autos.

**0006453-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006453-2)** - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006667-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006667-0)** - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007066-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007066-0)** - BERNADETE ALVES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3)** - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007368-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007368-5)** - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

**0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3)** - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1)** - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008011-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008011-2)** - FRANCISCA DE JESUS ALVES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntados aos autos.

**0008240-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008240-6)** - DAMIANA FERREIRA PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3)** - FRANCISCO RODRIGUES LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 174/178 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0008521-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008521-3)** - MAMEDE GERTRUDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008538-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008538-9)** - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntados aos autos.

**0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8)** - NILDA MARIA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9)** - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntado aos autos.

**0009825-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009825-6)** - SONIA REGINA TURATTI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2)** - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco)

dias.

**000078-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000078-7)** - JOSE APARECIDO BORGES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntados aos autos.

**000120-63.2010.403.6114 (2010.61.14.000120-2)** - VALNICE SOUSA BARRETO(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000472-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000472-0)** - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6)** - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Redesigno a perícia psiquiátrica para 07/01/2011, às 15:20 horas, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intimem-se as partes.

**0001434-44.2010.403.6114** - ANTONIO SALES DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001448-28.2010.403.6114** - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001462-12.2010.403.6114** - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001478-63.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001661-34.2010.403.6114** - OSMAR SOLA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001778-25.2010.403.6114** - JOSE ELIAS MARIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 193: Abra-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**0001879-62.2010.403.6114** - CECILIANO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002577-68.2010.403.6114** - MANOEL LEMES COSTA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 159/163 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado (INSS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0002656-47.2010.403.6114** - JOSE SESAR DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 -

RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002698-96.2010.403.6114** - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002718-87.2010.403.6114** - MARCELO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002793-29.2010.403.6114** - IVONETE DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial retro juntado aos autos.

**0002842-70.2010.403.6114** - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002884-22.2010.403.6114** - CAMILA VIOLA(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002937-03.2010.403.6114** - BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002949-17.2010.403.6114** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002969-08.2010.403.6114** - JULIO CESAR MARANGONI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002990-81.2010.403.6114** - UILTON CABRAL TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003210-79.2010.403.6114** - CLAUDIO DE JESUS SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003230-70.2010.403.6114** - JOAO AMATE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003267-97.2010.403.6114** - JACINTO FIRMINO DE JESUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

**0003484-43.2010.403.6114** - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003653-30.2010.403.6114** - ALBERTO CARLOS FERRAREZI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003703-56.2010.403.6114** - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003827-39.2010.403.6114** - MARTINS GONCALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003873-28.2010.403.6114** - MASSATOSHI NAKANO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003874-13.2010.403.6114** - JORGE DIVALDO GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004190-26.2010.403.6114** - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SPI70385 - RENATA LEVALESSI E SP288998 - LEANDRO MIKI PERRELA COSMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as patres do laudo social retro untado aos autos.Após abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004311-54.2010.403.6114** - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0004740-21.2010.403.6114** - AUGUSTO SPOLIDORIO JUNIOR(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004758-42.2010.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004880-55.2010.403.6114** - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004944-65.2010.403.6114** - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004954-12.2010.403.6114** - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005012-15.2010.403.6114** - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005026-96.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005033-88.2010.403.6114** - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005308-37.2010.403.6114** - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005335-20.2010.403.6114** - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005733-64.2010.403.6114** - AUREA BISPO MENDES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0006876-88.2010.403.6114** - MARIA NILDEA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP300324 - GISELLE SIMONI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 103/104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004900-46.2010.403.6114 (2004.61.14.005273-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

379 - ) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Abra-se vistas às partes dos cálculos de fls. 23/28, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005995-14.2010.403.6114 (2002.61.14.001023-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 21/23.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007116-77.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente impugnação à Justiça Gratuita.Dê-se vista ao(a)(s) impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007117-62.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente impugnação à Justiça Gratuita.Dê-se vista ao(a)(s) impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0007118-47.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-63.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a presente impugnação à Justiça Gratuita.Dê-se vista ao(a)(s) impugnado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1501759-96.1997.403.6114 (97.1501759-2)** - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERONDINA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os cálculos de atualização. Após, expeça-se precatório.

**0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4)** - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOLINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes acerca do informe de fls. 351/353. Após,s, cumpra-se a determinação de fls. 342.Int.

**0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9)** - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre a atualização de fls. 200.Após, cumpra-se a determinação de fls. 198.

**0003675-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003675-1)** - TEREZINHA VIERIA DUARTE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA VIERIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do informe da contadoria de fls. 206/209. Após, expeça-se precatório.

**0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3)** - ANA MARIA DA PENHA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Abra-se vistas às partes, no prazo de cinco dias, dos cálculos de atualização à fl. 195. Intime-se.

**0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9)** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DONIZETTI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 132.

**000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9)** - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório, conforme cálculos de fls. 149.

**0004691-77.2010.403.6114** - JORGE MATEUS SIMANOVICHI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, regularize o Procurador do INSS a contestação apresentada, apondo sua assinatura. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7138**

#### **MONITORIA**

**0004123-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004123-0)** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ação monitoria movida por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com objetivo de cobrar faturas não pagas pela embargante. Firmado contrato entre a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, e a empresa embargada, embasado em dispensa de licitação para contratação emergencial de serviços de segurança patrimonial, com início em 27.08.2007 e rescisão em 27.09.2007, por decisão unilateral da União. Com o fim do contrato foram emitidas as seguintes notas fiscais referentes aos serviços prestados entre 27.08.2007 a 27.10.2007: nº 2334 no valor de R\$ 1.501,30; nº 2235 no valor de R\$ 1.495,33; nº 2514 no valor de R\$ 15.013,02; nº 2515 no valor de R\$ 14.953,31; nº 2770 no valor de R\$ 15.013,02 e nº 2771 no valor de R\$ 14.953,31, cuja montante perfaz a importância de R\$ 62.929,29. Contudo, a União não efetuou o pagamento da referida dívida, sob a alegação de que nos valores constantes das notas fiscais apresentadas estão embutidas as despesas relacionadas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que é vedado segundo o Acórdão nº 950/2007 emitido pelo Tribunal de Contas da União, por configurar aumento de margem de lucro. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/62. Citada, a ré apresentou embargos à ação (fls. 99/132) e reconvenção (fls. 232/239). Ademais, interpôs agravo retido às fls. 83/97. A autora, por sua vez, apresentou a contraminuta do agravo retido (fls. 241/251), impugnação aos embargos (fls. 255/265) e contestação à reconvenção (fls. 267/274). Manifestação da ré embargante às fls. 343 e juntada de documentos às fls. 344/447. Instada a manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, a autora manteve-se silente (fls. 448). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de não cabimento de ação monitoria em face da Fazenda Pública, eis que a matéria se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 339). Com efeito, o administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público. Ademais, o procedimento monitorio traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandato monitorio, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no 1º do art. 1.102-C do CPC. Rejeito, ainda, a alegação de carência da ação por ausência de prova escrita hábil que configure obrigação líquida, certa e exigível. As notas fiscais emitidas pela autora embargada, cujas cópias foram juntadas às fls. 49/54, decorrem dos serviços de segurança patrimonial prestados em benefício da ré embargante, com lastro nas especificações constantes do contrato de fls. 20/48, o que lhes confere liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito propriamente dito, as alegações do embargante não convencem. A União, em razão da necessidade de contratação emergencial de serviços de segurança patrimonial, elaborou uma concorrência simplificada em sede de procedimento de dispensa de licitação, restando adjudicado o objeto da licitação à autora embargada, em razão do menor preço global oferecido. Consta do Contrato nº 04/2007, de fls. 275/303, firmado entre a embargante e a embargada, que o instrumento foi elaborado em conformidade

com diversas normas, dentre as quais cumpre destacar a Instrução Normativa MARE nº 18/97. A norma em comento, expedida pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, tem como objetivo disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG. No anexo I da norma em comento consta o modelo de Planilha de custos e formação de preços para serviços de vigilância executados de forma contínua em edifícios públicos, no qual exige-se que o proponente licitante consigne, dentre outros, os valores despendidos com os tributos ISSQN, Cofins, Pis, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRPJ. Por conseguinte, o item 1.1.5 da norma define planilha de custos de formação de preços como o documento a ser apresentado pelas proponentes, contendo o detalhamento dos custos que compõem os preços. Dos documentos juntados aos autos, constata-se às fls. 304/330 a Proposta apresentada pela autora, em conformidade com a dita Instrução Normativa MARE nº 18/97, na qual a autora discriminou os valores referentes à contribuição social e ao imposto de renda pessoa jurídica para a formação do seu preço final. Registre-se, ainda, que a proposta da autora faz referência à carta consulta nº 01/2007/SEPOL/CPL, tendo em vista o procedimento simplificado realizado pela embargante, de forma que se aplica ao presente caso o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Dito de outro modo, pode-se afirmar que houve um instrumento convocatório no procedimento simplificado realizado pela União e, segundo a inteligência do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Não há como admitir que a Administração fixe no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afaste do estabelecido, ou admita documentação e proposta em desacordo com o solicitado. Afigura-se ainda mais patente a impossibilidade de a Administração pública adjudicar o objeto da licitação ao embargante, em razão do menor preço oferecido - estabelecido em estrita conformidade com as normas determinadas pelo Poder Público - e, após firmado o instrumento contratual e prestados os serviços, alegar que a elaboração do preço encontra-se em desacordo com acórdão proferido pelo Tribunal de Contas. As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis, salvo se a Administração verificar sua inviabilidade no decorrer da licitação, caso em que deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes. Da mesma forma, caso constatada alguma ilegalidade no curso da contratação, incumbe à administração promover a sua anulação. Contudo, não é o caso dos presentes autos, ao menos no que toca ao preço elaborado pela empresa autora, já que em consonância com as normas vigentes à época. Se há alguma irregularidade entre as normas expedidas pelo Poder Público e o entendimento do Tribunal de Contas da União, que sejam devidamente alteradas. Ademais, tal entendimento deve ser aplicado somente às contratações futuras, sob pena de o contratante arcar com os prejuízos advindos de irregularidades cometidas pela própria Administração, além de possível inviabilidade na execução do contrato. Nesse sentido, a própria orientação do TCU referida pela União recomenda aplicação para casos futuros, nos próximos editais de licitação, que não incluam, em suas propostas, tais tributos nas parcelas relativas aos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI (fls. 138 e 183). Dessarte, apresenta-se devido o pagamento pela embargante à embargada das notas fiscais emitidas às fls. 49/54, sem qualquer desconto referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Quanto à incidência de juros de mora, o Contrato entre as partes estabelece apenas um critério relativo à aplicação da TR ou índice que venha a substituí-la, calculado segundo a regra do Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira (fls. 23/24). Assim, na omissão contratual, aplicam-se os juros de mora fixados em lei, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nesse sentido, julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. O EDITAL CONSTITUI LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO PELA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DO FATO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO PELA TR. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1.062 DO CC. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS COMPENSATÓRIOS POR FALTA DE PREVISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O ato convocatório da licitação constitui lei para a realização do certame e elaboração do contrato administrativo, devendo este obedecer fielmente as condições constantes do edital. 2. Se a União paga em atraso e sem a devida correção por um serviço que lhe foi prestado, o caso é de execução parcial do contrato, não se aplicando à espécie a teoria da imprevisão e o fato da Administração, devendo a União pagar o valor devido. 3. Prevendo o edital a correção pela TR, em caso de atraso no pagamento, deve a mesma ser aplicada, mesmo que não prevista no contrato, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. Se não foram convenionados no edital e no contrato os juros moratórios, aplicam-se os juros legais, nos termos do art. 1.062, do CC. 5. Já recomposta a utilização de capital pelos juros de mora e não sendo convenionada a utilização dos juros compensatórios, são estes últimos indevidos. 6. Não há que se falar em aplicação de multa contra a Administração quando não prevista no edital e no contrato. 7. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem arcar de forma proporcional com as custas processuais, isenta a União, e cada qual com os honorários dos seus respectivos advogados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. TRF 1 - 3ª Turma Suplementar, AC 199901000307998 JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), DJ DATA:17/10/2002. Conforme exaustivamente discorrido nos autos, a embargante se recusou a efetuar o pagamento integral da dívida, em razão do cômputo de valores relacionados ao imposto de renda e à contribuição social. Nesse sentido, cumpre registrar, por oportuno, a dicção do artigo 314 do Código Civil, o qual estabelece que o credor não é obrigado a receber por partes, ainda que a dívida seja divisível, se assim não se ajustou. No que concerne à reconvenção, a procedência do pedido é medida que se impõe. Conforme acima mencionado, o contrato de prestação de serviços de vigilância foi rescindido unilateralmente pela embargante-reconvinte na data de 27/09/2007. Tal fato se deu em razão da não implantação do serviço avençado no dia 28.08.2007, em descumprimento ao disposto na cláusula 12ª, inciso XIII, do Contrato em questão, in verbis: Cláusula décima-segunda. Constituem obrigações da CONTRATADA:(...) Das

obrigações da CONTRATADA relativas à Mão-de-obra:(...) XIII. Implantar, dentro de 03 (três) dias úteis após o recebimento da autorização de início dos serviços, a mão-de-obra nos respectivos postos relacionados e nos horários fixados na escada de serviço elaborada pela CONTRATANTE, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ou que a impossibilite de assumir o posto conforme o estabelecido (...).Em razão do descumprimento do acordado pela embargada-reconvinda, apurado no processo administrativo nº 10933.000041/2007-11, lhe foi aplicada uma multa no valor de R\$ 282,92 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).Ainda nos termos do contrato, a cláusula segunda, inciso I, estabelece que a embargada-reconvinda deve cumprir as convenções coletivas vigentes:Respeitar a legislação federal, estadual e municipal, especialmente aquela que interfira diretamente na execução dos serviços, bem como acordos, convenções coletivas, sentenças ou acórdãos normativos vigentes relacionados com a mão-de-obra que prestará serviços nas dependências da CONTRATANTE, observando e cumprindo fielmente suas determinações.Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a embargada-reconvinda não conseguiu cumprir o acordado, quanto ao início da prestação dos serviços, uma vez que o Sindicato da região e os vigilantes da antiga contratada impediram a entrada dos novos funcionários no local.Consta às fls. 356, Comunicação do Sindicato dos empregados vigilantes e seguranças de São Bernardo do Campo à Receita Federal para noticiar que a empresa reconvinda descumpriu as cláusulas 54 e 57 da Convenção Coletiva de Trabalho. Registre-se que tais cláusulas estipulam que a nova empresa contratada deve dar preferência de admissão aos vigilantes vinculados ao contrato anterior, além de ser possível a contratação de funcionários sem a CNV, desde que seja apresentado o respectivo protocolo. Com efeito, denota-se dos autos que a reconvinda descumpriu o contrato avençado, não em razão de caso fortuito, mas pelo seu próprio ato. Se tivesse observado as disposições constantes da Convenção Coletiva tal fato não teria ocorrido.Dessa forma, há de se reconhecer a procedência da reconvenção.Em face do exposto:a) REJEITO os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 62.929,29 (sessenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), com correção monetária desde o inadimplemento até o efetivo pagamento segundo os critérios da Cláusula Terceira, parágrafo terceiro, do Contrato assinado pelas partes, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. b) JULGO PROCEDENTE a RECONVENÇÃO, condenando a embargada-reconvinda a pagar à embargante-reconvinte o valor de R\$ 282,92, referente à multa pelo descumprimento do contrato, com correção monetária desde o inadimplemento e juros de mora, a partir da intimação da reconvenção (maio de 2009, fl. 239), conforme índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF, descontando-se o valor apurado do crédito acima. Tendo em vista a ínfima condenação da autora embargada, condeno a ré embargante ao reembolso das custas, assim como a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005103-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005103-3) - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de males neurológicos e oftalmológicos. Requereu o benefício citado e não foi concedido. Afirma que o ato de indeferimento é ilegal pois está incapacitada para a atividade laboral. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/64 e 75.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora está acometida de retinopatia diabética em ambos os olhos (04/2009), por ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, além de ser insulino dependente. Acuidade visual de 3% (fl. 61). Em razão das moléstias constatadas afirmou o perito que a baixa acuidade visual gera incapacidade parcial e permanente para a requerente. Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora à obtenção de qualquer benefício: a incapacidade não é decorrente de acidente mas sim de evolução de moléstia existente há mais de vinte anos (fl. 61); não há incapacidade total e permanente; não há incapacidade temporária. Não há sequer falar em reabilitação, pois o recolhimento está sendo feito a título de contribuinte individual e a autora não trabalha fora (do lar). Portanto, não preenche a autora os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido nem de outro. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009797-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009797-5) - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 22/01/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a

benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em janeiro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso,

REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0000114-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000114-7) - JOAO VITORINO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. De fato, há evidente erro material quanto à data de início do benefício, razão pela qual passo a retificá-la nos seguintes termos: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 03/05/76 a 01/06/84, bem como o período de contribuinte individual - 01/01/85 a 31/12/87 e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 147.554.615-4, com DIB em 18/01/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Quanto aos índices de correção monetária e juros, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais a ação foi extinta sem julgamento do mérito. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com

efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002690-22.2010.403.6114 - CICERO MATARUCO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/05. Requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 21/12/05 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde 21/12/05. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O

RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme mansa e pacífica jurisprudência, o acesso ao Poder Judiciário é amplamente garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.No presente caso, com relação ao período de 06/03/97 a 21/12/05, o autor trabalhava como operador de sala de controle exposto a acetato de butila (1,2 ppm), aguarrás (1,7 ppm), acrilonitrila (0,1 ppm), fenol (0,3 ppm), metalicato de metila (0,7 ppm), xileno (2,1 ppm), acrilato de etila (2,3 ppm), acetato de etila (0,5 ppm), acetato de vinila (0,3 ppm) e acrilato de butila (0,2 ppm), além de ruído abaixo de 80 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/38.Tal atividade pode ser considerada especial tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos mencionados em níveis muito aquém dos limites de tolerância estabelecidos pelo legislador. Em relação ao ruído, também deve ser considerado comum, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Ademais, a utilização de EPI descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, medida que foi adotada pelo empregador.Assim, todo o período pleiteado pelo autor será considerado comum, uma vez que consta que a empresa fornecia EPI, de modo eficaz, ficando a exposição aquém dos limites de tolerância.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

**0002845-25.2010.403.6114 - RAUL TRALDI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 06/10/1997. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso,sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia

(art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002854-84.2010.403.6114 - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/08/1996. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em agosto de 1996, para que possa computar as contribuições

posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0002855-69.2010.403.6114 - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/12/1998. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

**0003071-30.2010.403.6114 - ALEX GONCALVES GUIMARAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 09/02/1995. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

**0003295-65.2010.403.6114 - MERCIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 1996, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/05/1986. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Rejeito a alegação de prescrição porque a inicial é clara ao excluir da condenação as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Na verdade a parte autora pretende a revisão da correção dos salários de contribuição de benefício de aposentadoria de pensão por morte concedida a seu marido em MAIO DE 1986. Na época, nem se cogitava da existência da Lei n. 8.212/91, como pretendido na exordial. Como a Procuradora da ré transcreveu na contestação, vigia o Decreto n. 89.312/84, o qual, em seu artigo 136, inciso I, determinava o não-cômputo do décimo-terceiro salário para efeito de salário de contribuição. Portanto, não tem a autora o direito pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003828-24.2010.403.6114 - MARIO ALVES GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 23/12/1994. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão

da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição previdenciária não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004237-97.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 14/10/1996. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício

não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004745-43.2010.403.6114 - EDSON AUGUSTO MACHADO SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/09/96. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As

contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005089-24.2010.403.6114** - MANOEL CAVALCANTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/06/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a

ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0005113-52.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 05/08/03 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, relativos ao ano de 2004. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 2003 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido.(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457)AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO .I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 29/11/94. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer sejam computadas as contribuições que verte, para a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: revisão a partir do ajuizamento da ação. Impertinente a arguição realizada. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As

contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposegação. - Improcedência do pedido de desaposegação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Inaplicável o artigo 201, 11 da Constituição Federal, uma vez que a parte autora não recebe salário da Previdência Social, mas sim BENEFÍCIO. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005283-24.2010.403.6114 - ALUIZIO PEREIRA DE LACERDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposegação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 21/01/1993. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposegação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em janeiro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposegação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005293-68.2010.403.6114 - LEONILDA SIOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/09/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Rejeito a alegação de prescrição porque a inicial é clara ao excluir da condenação as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários no período básico de cálculo do benefício. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA -

JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009)Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário....Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício da requerente: devem ser somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1990, 1991, 1992). Os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º

-F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

**0005324-88.2010.403.6114 - ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a parte autora que é aposentada por tempo de contribuição desde 27/02/2002. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa e subsidiariamente que lhe sejam devolvidas as contribuições vertidas após a aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 2002, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos

expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) O pedido subsidiário também é rejeitado, uma vez que a Lei n. 8.213/91, artigo 11, 3º, retro citado, determina que o aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório da Previdência e deve recolher as contribuições. Portanto, não há base legal para a devolução delas. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0005351-71.2010.403.6114** - HAMILTON BRAZ LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/07/97. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificada pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição,

desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005368-10.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 20/05/1993. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005373-32.2010.403.6114** - LINEU IJANO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/11/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das

partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0005531-87.2010.403.6114** - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 18/08/95. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em agosto de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0005575-09.2010.403.6114 - ANTONIO GUTIERRES MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 26/05/1993. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0005625-35.2010.403.6114** - MAURILIO GUARDACHONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0006027-19.2010.403.6114** - SEBASTIAO DA SILVA SILVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/12/97 e não foi aplicado o índice do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção dos salários de contribuição. Pretende a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Como o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1997, analisando com a máxima atenção o demonstrativo da renda mensal inicial de fl. 13, constato que o mês de fevereiro de 1994 não compõe o PCB. Por esta razão, não tem o autor direito à revisão pleiteada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

**0006209-05.2010.403.6114** - LUCIANO GARCIA GALACHE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/09/99. Pretende a aplicação da Lei n. 6.423/77 para a correção dos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1999 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Como o benefício da autora foi concedido sob a égide da CF de 1988 e da Lei n. 8.213/91, não se aplica a Lei n. 6.423/77, mas sim os índices previstos em lei e atos normativos posteriores. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ARTIGO 202, DA CF/88 -

RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. - Dissídio pretoriano comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77. - Recurso conhecido e provido.(STJ, 524759,Relator(a) JORGE SCARTEZZINI,QUINTA TURMA,DJ DATA:24/11/2003 PG:00368) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

**0007584-41.2010.403.6114** - ALINE TONELLI DELACIO(SP168853 - WILSON JACOB ABDALA E SP158667 - MARIA FERNANDA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a sua inclusão na lista de candidatos habilitados para a segunda fase do XXXV Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 3ª Região, em razão da nulidade das questões de números 29 e 64 da primeira fase do certame.Alega a autora que acertou 78 (setenta e oito) assertivas dentre as 100 (cem) questões propostas e que, após o julgamento dos recursos interpostos, foi publicado o gabarito definitivo e firmada a nota de corte em 79 (setenta e nove) pontos.Esclarece a autora que as questões de números 29 e 64, embora impugnadas por diversos candidatos e eivadas de nulidade, foram mantidas pela comissão examinadora do concurso. Registra, ainda, que a anulação de tais questões lhe confere a pontuação mínima necessária à participação da segunda fase do certame. Presente em parte a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do direito afirmado.Pretende a impetrante a concessão de antecipação de tutela para rediscutir questões objetivas da primeira fase do certame: discutindo posições doutrinárias e matéria objeto de questionamento que alega não ter constado do edital.Quanto à questão de n. 64, pretende a autora discutir, trazendo doutrina e legislação sobre a resposta a ser dada à questão, diversa da resposta adotada pela Comissão Examinadora.A elaboração, avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas.Neste sentido, reporto-me à jurisprudência iterativa dos tribunais a respeito:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AMS 200632000062426, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009)Com relação à questão n. 29, a autora alega que todos os tipos ali descritos não se encontram previstos no edital. Em análise dos dez pontos de Direito Penal (fl. 110/111), verifica-se que o edital foi bastante específico quanto aos tipos penais e capítulos a serem objeto de avaliação.O item 8 é específico com relação ao Capítulo III, do Título XI, do Código Penal, ou seja, dos crimes contra a Administração Pública, artigos 312 a 359-H, somente os tipos previstos nos artigos 338 a 359 constam do edital, não outros.A questão 29 (fl. 36) aborda os seguintes artigos de lei: advocacia administrativa - artigo 321, Concussão - artigo 316, Funcionário Público - artigo 327, Concussão e corrupção ativa - artigos 316, 317 e Condescendência Criminosa - artigo 320, ou seja, todos os dispositivos legais não fazem parte do edital atinente ao ponto de Direito Penal.Destarte, houve desrespeito à lei interna do certame, fazendo jus a autora a UM PONTO decorrente da nulidade da questão 29.Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, a fim de que, considerar nula a questão de no. 29, da primeira fase do certame, em relação à prova efetuada pela Requerente e determinar seja atribuído a ela mais UM PONTO, a ser somado aos outros já aferidos. Se alcançar a nota de corte, deverá ser habilitada à segunda fase do XXXV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª. Região - São Paulo - SP.Cite-se e intime-se a União Federal da decisão proferida com a máxima urgência.Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004755-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000836-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000836-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EUGENIO MANUEL PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X JOSE ANTONIO PIRES GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X EUGENIO MARCELO GRANJO X CLORINDA AUGUSTA RATAO GRANJO(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Vistos. Interpõem os executados CLORINDA AUGUSTA RATAO GRANJO, EUGENIO MARCELO GRANJO e JOSÉ ANTONIO PIRES GRANJO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 143/149, alegando prescrição do crédito tributário. Devidamente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 158/161, reconhecendo a prescrição do débito. DECIDO. Cumpre consignar que a Exequente ajuizou a presente execução fiscal em face de Eugenio Manuel Pires Granjo consubstanciada na CDA 80.1.02.008086-65, referente a IRPF, apurado por meio de auto de infração, com vencimento em 30/04/1990. Observo, porém, que o referido Executado já havia falecido em 12/07/1989, conforme documento de fl. 17, e a execução fiscal foi proposta apenas em 10/02/2003, eis que existia recurso pendente junto ao Conselho de Contribuintes, o qual foi decidido em 03/2002. Os herdeiros Clorinda Augusta Ratao Granjo, Eugenio Marcelo Granjo e José Antonio Pires Granjo foram incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal apenas em 11/03/2010 (fl. 134), e citados respectivamente em 15/07/2010, 30/07/2010 e 09/08/2010, conforme certidões de fls. 283 e 287. Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu somente em 15/07/2010 (fl. 283), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05º). Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e citação dos legítimos executados, eis que Eugenio Manuel Pires Granjo faleceu em 12/07/1989, razão pela qual encontra-se prescrito o direito da exequente cobrar a dívida inscrita na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.** 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho (TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE - PIS - DL 2445 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. Ilegitimidade passiva e prescrição são matérias passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 3. Não há prova nos autos que justifique o alegado, não se podendo inferir o estado falimentar apontado. 4. Tendo em mente que o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma, é de rigor a manutenção do ora recorrente no polo passivo, posto que remanesceu na administração da empresa-executada. 5. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. Não se vislumbra dos autos sua ocorrência, posto que o agravo não foi instruído com a integralidade dos autos originários. Ressalta-se que a instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante. 6. A CDA 80 7 97 011705-04 (execução fiscal nº 109/120), colacionada às fls. 109/120, traz como fundamento legal para a cobrança os decretos-lei tidos inconstitucionais. Inadequada, portanto, sua cobrança como consta da CDA apresentada pela exequente. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI

200803000018608 - Terceira Turma - JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 246)Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Levante-se a penhora de fl. 284, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.

**0005633-56.2003.403.6114 (2003.61.14.005633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos. Interpõe o executado RONALDO DIAS FLUGEL exceção de pré-executividade, juntada às fls. 106/108. A Exequite apresentou impugnação às fls. 119/123.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à PIS devido pelo executado no período de Abril de 1998 a Outubro de 1999 (fls. 04/17). A constituição do crédito ocorreu por meio de termo de confissão espontânea em 27/04/2000 (fl. 04). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 30/10/2002 (fl. 03) e a citação efetiva do executado ocorreu em 23/06/2010 (fls. 118).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 27/04/2000, mediante termo de confissão espontânea, conforme documento de fl. 04.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 23/06/2010 (fl. 118).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (27/04/2000) e a citação efetiva do executado (23/06/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0007414-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos. Interpõe o executado RONALDO DIAS FLUGEL exceção de pré-executividade, juntada às fls. 129/132. A Exequente apresentou impugnação às fls. 138/142.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente à IRPJ devido pelo executado no período de Agosto de 1997 a Outubro de 1999 (fls. 05/81). A constituição do crédito ocorreu por meio de termo de confissão espontânea em 27/04/2000 (fl. 05). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/04/2004 (fl. 04) e a citação efetiva do executado ocorreu em 23/06/2010 (fls. 118 dos apensos 0005633-56.2003.403.6114).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que,

nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.<sup>3</sup> In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.<sup>4</sup> A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 27/04/2000, mediante termo de confissão espontânea, conforme documento de fl. 05.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, o que ocorreu em 23/06/2010 (fl. 118 dos autos 0005633-56.2003.403.6114).Portanto, entre a data da constituição definitiva do crédito (27/04/2000) e a citação efetiva do executado (23/06/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0000899-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANGULUS WARE INFORMATICA LTDA X MARCOS PINTO MUNHOZ X RONALDO DIAS FLUGEL(SPI36090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos, Interpõe o executado RONALDO DIAS FLUGEL exceção de pré-executividade juntada às fls. 56/58. A Exequente apresentou impugnação às fls. 63/68, instruída com documentos. DECIDO.Cumprido consignar que os débitos constantes das CDAs referem-se a COFINS, com vencimento entre Fevereiro de 1999 a Janeiro de 2001 (fls. 05/21).Verifico que os débitos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos realizada pelo próprio contribuinte, sendo a mais antiga em 17/05/1999. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 24/03/2004 (fl. 04) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 21/02/2006 (fls. 22).Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo

regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Com relação a prescrição, conforme mencionado, os débitos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos realizada pelo próprio contribuinte, sendo a mais antiga em 17/05/1999, data que teve início o curso do prazo prescricional. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, o executado efetuou o parcelamento de suas dívidas pelo REFIS, efetuando declaração, em 27/04/2000, conforme denota o documento de fl. 70, sendo excluída do referido parcelamento em 01/01/2002. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (01/01/2002), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validade em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação

fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o qua cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150)Cumprir, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 21/02/2006 (fl. 22). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (01/01/2002) e o despacho que determinou a citação (21/02/2006).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0004535-31.2006.403.6114 (2006.61.14.004535-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLINDA APARECIDA CAMPANHA QUINTANA**  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002094-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE MARIA MARQUES**  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL**  
VISTOSDiante do requerimento de fls. 699, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

**0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4) - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 -**

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X XAVIER BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor.A CEF e o requerente concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria - fls. 109/110.DECIDO.As divergências existentes quanto ao valor executado restaram superadas, uma vez que a Contadoria ratificou os cálculos da CEF e com o qual o autor concordou.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao requerente é de R\$ 2.864,20, em 04/10. Quanto aos demais co-autores, corretos os cálculos apresentados pelos requerentes. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 674,39, bem como em favor do autor da quantia de - R\$ 2.864,20, devidamente atualizados.P.R.I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 7139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que retire a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerida. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0)** - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Intime-se pessoalmente o Patrono da parte autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 201, no prazo de cinco dias.

**0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4)** - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra-se a determinação de fls. 99, expedindo-se mandado de citação.Int.

**0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9)** - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com efeito a r. sentença proferida fixou a sucumbência recíproca, devedo prevalecer o informe da contadoria de fls. 207/208.Assim, cumpra-se a determinação de fls. 210, expedindo-se ofício requisitório.Int.

**0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8)** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES Vistos.Designo a data de 08 de dezembro de 2010, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e da co-ré Francisca de Sá Lopes, bem como oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se.

**0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6)** - JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1)** - VILSON JOSE ASENCIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 277/278: Oficie-se para resposta, em dez dias.Int.

**0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4)** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Vistos.Designo a data de 3 de Fevereiro de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 24. Contestação às fls. 28/45. Manifestação do autor às fls. 49/53. Laudo pericial às fls. 59/64. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59/64 atesta que a autora é portadora de cardiopatia dilatada com lesões valvares importante, além de insuficiência cardíaca congestiva compensada, com quadro de incapacidade total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 03/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002655-62.2010.403.6114 - ADEMIR STORTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0005530-05.2010.403.6114 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 106/109, como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 18:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0006172-75.2010.403.6114** - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 107/109), cumpra a parte autora a determinação de fl. 99, tópico final, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006583-21.2010.403.6114** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 46/47.Int.

**0006638-69.2010.403.6114** - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que por equívoco não foi designada perícia médica na modalidade oftalmologia.Assim, sem prejuízo da perícia e estudo social já determinados, nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/12/2010, às 13:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos de fls. 28 e verso.Cumpra-se e intimem-se.

**0006861-22.2010.403.6114** - HELVIO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006863-89.2010.403.6114** - EDSON RODRIGUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0007278-72.2010.403.6114** - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 45/46, eis que diversos os pedidos e as causas de pedir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0007280-42.2010.403.6114** - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 00047426920024036114, eis que diversos os pedidos e causas de pedir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0007285-64.2010.403.6114** - GENILDO BASTOS MORALES(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa

relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRA ALVES)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 204204 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Segunda Turma DJ DATA-04-05- 2001 PP-00035 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intim-se.

**0007335-90.2010.403.6114** - ZENORIA ZACARIA FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0007337-60.2010.403.6114** - DERMEVAL SANCHEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls.12, pois diversos os pedidos e causas de pedir.Cite-se.Int.

**0007340-15.2010.403.6114** - ROSELI SOUSA GOMES ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 31/01/2011 às 09:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

**0007346-22.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007414-69.2010.403.6114** - IVONE DE JESUS PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.FL. 78:Vistos. Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar IVONE DE JESUS PERES.Intime-se.

**0007415-54.2010.403.6114** - CECILIA ALVES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 31/01/2011 às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intime-se.

**0007421-61.2010.403.6114** - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0007456-21.2010.403.6114** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 171/172, pois as causas de pedir e pedidos são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0007466-65.2010.403.6114** - VALDI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 31/01/2011 às 09:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intimem-se.

**0007488-26.2010.403.6114** - APARECIDA GOMES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007494-33.2010.403.6114** - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro

Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/03/2011 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3)** - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se precatório conforme cálculos de fls. 157/161.Int.

**0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0)** - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZELIA DARC BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RATAM OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, À QUAL FOI EXTINTA EM RAZÃO DE PAGAMENTO, SENTENÇA REFORMADA PARA O CÔMPUTO DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE JUNHO/2007 A DEZEMBRO/2007, CONFORME O ACÓRDÃO DE FL. 234/236. OS AUTOS FORAM REMETIDOS À CONTADORIA JUDICIAL QUE APUROU SALDO DE JUROS DE R\$ 965,11, ATUALIZADO ATÉ JANEIRO DE 2010 EM R\$ 1.002,91. OS AUTROS RETORNERAM POR MAIS DUAS VEZES À CONTADORIA. O SALDO APURADO À FL. 261/262 ENCONTRA-SE CORRETO, POIS NOS DOIS CÁLCULOS HÁ A INCIDÊNCIA DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO NO PERCENTUAL DE 6%. NÃO CABE MAIS DISCUTIR O TERMO FINAL DOS JUROS, POIS O ACÓRDÃO ASSIM DETERMINOU POR APENAS SEIS MESES. A PARTE DEVERIA TER APRESENTADO OS RECURSOS CABÍVEIS. AGORA CUMPRE APENAS DAR ANDAMENTO AO DECIDIDO. EXPEÇAM-SE PRECATÓRIOS NO VALOR APURADO ÀS FLS. 261/262.INT.

**0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0)** - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9)** - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que compareça em Secretaria para retirar Certidão de objeto e pé, bem como as cópias solicitadas às fls. 316.

**0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0)** - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA GOMES VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0000736-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000736-6)** - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA CANDIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007210-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007210-0)** - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

**0001796-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001796-7)** - FRANCISCO CARLOS GOPPI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

**0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

**0008636-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008636-9)** - SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MOTA PEREIRA

Vistos. Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS, de acordo com os dados fornecidos na petição de fl. 78.

#### **Expediente Nº 7148**

#### **ACAO PENAL**

**0000676-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000676-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARIA REZENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOMÁRCIO MARIA REZENDE e JOSÉ DE LOURDES REZENDE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque, no dia 07 de fevereiro de 2003, por meio da empresa DESTIN HOTEL LTDA., com nome fantasia TRANSA NIGHT CLUB, situada em São Bernardo do Campo, expunham à venda, sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, no exercício de atividade comercial, 37 (trinta e sete) garrafas de uísque de origem estrangeira, das marcas Grants, Jonnie Walker Red Label, Johnnie Walker Black Label, Dimple, Jack Daniels e Chivas Regal, no valor comercial total de R\$ 1.320,00.Portaria que inaugura o inquérito, às fls. 06/07.Cópia do auto de prisão em flagrante, às fls. 10/14.Edital da Receita Federal de abandono das mercadorias, às fls. 82/85.Laudo de exame em bebidas, às fls. 88/91.Relatório do inquérito policial, às fls. 152/153.O MPF pediu o arquivamento em relação ao crime de descaminho com base no princípio da insignificância (fls. 166/172), mas o Juízo discordou e remeteu os autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP (fls. 174/175). Foi determinada a designação de outro membro ministerial para o prosseguimento da persecução penal (autos em apenso).A denúncia foi recebida em 17/09/2007, à fl. 201.Antecedentes, às fls. 235/252.Defesa prévia de Márcio Maria Rezende, às fls. 257/258, e termo de interrogatório, às fls. 268/269.Resposta à acusação de José de Lourdes Resende, às fls. 313/316.Testemunhas de acusação Paulo Gomes Ferreira de Souza e Geovane da Silva Araújo ouvidas às fls. 366/367.Testemunha de acusação Rosendo Rodrigues Baptista Neto ouvida à fl. 416.Na última audiência de instrução, foram ouvidas a testemunha de acusação Luiz Gustavo de Andrade Maximo (fl. 437) e de defesa Luiz Gonzaga de Sousa (fl. 438) e Luciano Bernardino Machado Leal (fl. 439), bem colhidos os interrogatórios dos acusados.O MPF

apresentou memoriais pela condenação dos réus Às fls. 441/443. Os réus ofereceram alegações finais, às fls. 445/448, alegando prescrição e pugnando pela inocência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de prescrição. O descaminho revê pena máxima de 04 anos, cujo lapso prescricional é de 08 anos, prazo não transcorrido entre os marcos interruptivos. No mérito, entendo que os acusados devem ser absolvidos em relação ao crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, o qual estabelece como elementos do tipo: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Note-se que há necessidade de demonstrar que a mercadoria tem origem no exterior, ou seja, que foi fabricada em território estrangeiro e introduzida no Brasil de forma clandestina ou fraudulenta. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 88/91 atesta que a maioria das garrafas de uísque objeto da denúncia contém produto inautêntico, sem selo de IPI e, nas garrafas especificadas nos itens c e j de fls. 88/89, os próprios selos são falsificados. Nesse sentido, a conclusão do próprio laudo, em resposta ao segundo quesito, no sentido de que a constatação da origem estrangeira, ou seja, do local de fabricação, é feita pela verificação do país aposta no próprio material obviamente não pode ser tomada como suficiente para embasar uma condenação de descaminho. Ora, se o produto é falsificado, como atribuir confiança quanto à origem gravada no rótulo? Nos autos, não há nenhum outro elemento probatório que conduza à convicção segura de que referidos uísques vieram do exterior, com introdução clandestina no País, importação fraudulentamente ou ciência pelos acusados de ser o produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Perfeitamente possível que tenham sido produzidos no Paraguai ou em qualquer outro lugar do território brasileiro, dúvida que impede a configuração da materialidade delitiva. Em verdade, as bebidas contrafeitas e os selos de IPI falsificados encontrariam enquadramento nos tipos penais previstos nos artigos 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90 e artigo 293, 1º, do Código Penal, respectivamente. Contudo, tais condutas, além de não estarem precisamente descritas na denúncia, não seriam sequer da competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS E DE SELO DO IPI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. - Nos termos do art. 109, IV, da CF, somente se afirma a competência da Justiça Federal, quando o crime afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União ou suas autarquias ou empresas públicas. - Na hipótese, embora usando falsos selos do IPI, não tinham os agentes a intenção de fraudar o fisco, mas apenas comercializar bebidas alcoólicas falsificadas, sendo os referidos selos meio de assemelhar a embalagem à original e induzir o consumidor em erro, não constitui crime de competência da Justiça Federal. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 32253 VICENTE LEAL TERCEIRA SEÇÃO DJ DATA: 01/07/2002) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 293, PARÁGRAFO 1º, DO CP E ART. 7º, VII, DA LEI Nº 8.137, DE 1990). USO DE SELOS DO IPI FALSIFICADOS COM O FIM DE INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO QUANTO À AUTENTICIDADE DA BEBIDA COMERCIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Embora o acusado tenha utilizado selos falsificados de IPI, o fez com o fim de ludibriar os consumidores quanto à natureza e à qualidade do produto comercializado (aguardente falsificada), e não para fraudar o fisco. 2. Assim, não havendo repercussão alguma do crime sobre bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. Precedente do STJ: Terceira Seção, CC no 32.253/SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 10 abr. 2002, un., publicado no DJ de 1º jul. 2002, p. 202. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF5, 2ª Turma, ACR 199983000134541 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ - Data: 15/02/2005) Em relação às poucas bebidas restantes, o laudo pericial é inconcluso sobre as garrafas relacionadas nos itens e a i; apenas informa que estão desprovidas de selo de IPI. No tocante às garrafas de tequila, informa que são produtos autênticos, selados, podendo ter sido adquiridas em supermercado, conforme versão dos acusados, confirmada pela testemunha Luiz Gonzaga de Sousa (fl. 438), sendo descabido exigir guarda de nota fiscal para quantidades inexpressivas. Dessa forma, a prova colhida não dá azo à acusação, conforme anotação jurisprudencial que transcrevo a seguir: Quantidade inexpressiva: Não caracteriza a figura da letra c do 1º do art. 334 a constatação de irregularidade apenas em quantidade inexpressiva do total de mercadorias examinado (TFR, Ap. 6.550, DJU 5.6.86, p. 9809; Ap. 3.874, DJU 19.12.79, p. 9593). Também não caracteriza descaminho a mera posse ou propriedade de algumas garrafas de uísque, licor e vinho, de procedência estrangeira, pois tais mercadorias podem ser adquiridas em supermercados, free shops etc., sendo inviável a exigência de notas fiscais (TRF da 2ª R., RT773/708) (Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 968) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os réus MÁRCIO MARIA REZENDE e JOSÉ DE LOURDES REZENDE, nos autos

qualificados, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 568**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000946-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6)) AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por AUTO ELÉTRICA FERREIRENSE LTDA, ANTONIO CARAM SFAIR NETO e IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o seu acolhimento, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, e com a declaração da insubsistência da penhora efetivada. Alegam que a execução em apenso não pode prosperar por prescindir dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Com relação ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo, argumentam ser a execução nula posto que tal contrato não se constitui em título executivo, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aduzem, em relação ao Contrato de Financiamento, não ser dívida certa, líquida e exigível por desatender ao preceituado no artigo 614, II do CPC. Sustentam também a ocorrência de anatocismo, tendo em vista que o valor pretendido pela embargada é composto de comissão de permanência de forma capitalizada. Afirmam que a penhora não deve subsistir, pois o bem objeto da constrição é instrumento de trabalho. A inicial foi instruída apenas com o instrumento de procuração. Posteriormente, os embargantes juntaram os documentos de fls. 15/26. A decisão de fls. 11 recebeu os embargos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, a inépcia da inicial e o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do CPC. No mérito, argumentou que não se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade na aplicação da taxa de juros estipulada no contrato, a qual está efetivamente dentro da média do mercado. Salientou que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei n 10.931/04. Ressaltou que o contrato de financiamento é considerado título executivo extrajudicial em razão do disposto no art. 585, II, do CPC. Salientou, ainda, que a execução está acompanhada dos títulos e demais termos de aditamento, bem como dos respectivos demonstrativos de débitos, conforme dispõe o art. 614, I e II do CPC e art. 28, 2º da Lei n 10.931/04. Sustentou a legalidade da comissão de permanência pactuada e a força vinculante dos contratos (fls. 29/49). Instadas quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 61). A decisão de fls. 67 converteu o julgamento em diligência para que os embargantes instruísem os embargos com cópias das peças processuais relevantes. Os documentos foram juntados às fls. 75/117. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia. Análise, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação pela embargada. É certo que os embargantes foram citados nos autos da execução em apenso em 11 de setembro de 2007 (fls. 70 dos autos principais) e que foram intimados da penhora em 5 de maio de 2008 (fls. 77 dos autos principais). Também é certo que o ofício comunicando a efetivação da citação foi juntado aos autos da execução em 10 de outubro de 2007 (fls. 56). Assim, em princípio estaria superado o prazo para embargos no dia em que protocolada a petição de fls. 02/08, nos termos do disposto no 2º do art. 738 do CPC, incluído pela Lei n 11.382/2006. Ocorre que a citação efetivada nos autos da execução em apenso é nula, pois na Carta Precatória expedida a fls. 61 constou que ela foi expedida em autos de execução fiscal, o que provavelmente levou o Oficial de Justiça da Comarca de Porto Ferreira a advertir os executados de que o prazo para embargos seria de trinta dias, por ocasião da formalização e intimação da penhora (fls. 77 dos autos principais). Além disso, constou da Carta Precatória n 211/2007 (fls. 61) que os devedores teriam o prazo de dez dias para embargar a execução, contados da intimação da penhora, em desacordo com o disposto no art. 738 do CPC, com a redação dada pela Lei n 11.382/2006, já em vigor por ocasião do ajuizamento da execução. Verifica-se, portanto, que o erro material na expedição da precatória, bem como a incorreta advertência do Oficial de Justiça certamente induziram em erro os executados, o que fulmina a validade da citação. Assim, considero que por ocasião da oposição dos embargos não havia citação formal dos executados, o que inviabiliza a incidência, na hipótese, do disposto no art. 738 do CPC, com a redação dada pela Lei n 11.382/2006. Corolário, não há que se falar em intempestividade dos embargos. Com relação à não atribuição do valor da causa pelos

embargantes, cumpre ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido de que o valor da causa, na execução, deve corresponder ao da dívida. Logo, a ausência de expressa indicação do valor da causa, em embargos do devedor, não rende ensejo à extinção do processo sem o julgamento do mérito, pois nos embargos do devedor o valor da causa corresponde ao da execução. Assim, nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, por se tratar de ação cognitiva incidental. No mais, não há violação ao artigo 282 do CPC quando as irregularidades existentes na petição inicial são convalidadas durante o transcorrer do processo, sem prejuízos para as partes. Eventuais defeitos na qualificação das partes ou a ausência de pedido de citação/intimação da embargada não impediram a regular intimação da CEF e a apresentação de sua impugnação aos embargos. Assim, a ausência de requerimento foi sanada pela citação válida, tendo o réu ingressado no feito, apresentado defesa e participado regularmente da demanda. Outrossim, a previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. A falta de cumprimento do pressuposto estabelecido no parágrafo único do art. 736 do CPC restou superada com a juntada dos documentos de fls. 75/117. Assim, afastadas as preliminares argüidas em sede de impugnação, passo a apreciar as alegações formuladas pela parte embargante. A execução em apenso visa à cobrança de débitos decorrentes dos seguintes contratos: a) contrato de financiamento - Recursos FAT 24.0740.731.0000011-14; b) contrato de crédito bancário Girocaixa Instantâneo 0740.003.00000793-3. De acordo com o disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nos autos da execução, a Cédula de Crédito Bancário veio acompanhada de extratos da conta corrente e de planilha de cálculo do débito, de forma que é dotada de todos os atributos capazes de caracterizá-la como título executivo, não sendo aplicável à hipótese o que estabelece a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 599609, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 08/03/2010) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO (ARTIGO 585, VIII, CPC) - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em que pese a motivação estampada pela r. sentença, lavrada em 2009, merece a mesma ser reformada, quanto à invocação de ausência de preenchimento aos ditames previstos no artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, Cédula de Crédito Bancário, inspiradora do executivo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, VIII, in verbis, situa-se aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar, não obstante contenha o pacto somente subscrição pelo devedor, juntamente com um representante do credor. 3. De incontestada aplicação mencionado inciso da Lei Processual Civil, tendo-se em vista expressa redação contida no artigo 28, da Lei 10.931/2004, salientando-se que a CEF carrou ao feito os extratos bancários, bem como planilha de evolução da dívida. 4. Diversa se põe a situação em foco, da previsão contida na Súmula 233, E. STJ, esta a pacificar o não-cabimento da almejada execução, assim a cabalmente elucidar a v. jurisprudência. Precedente. 5. Amoldando-se a cristalina previsão legal acerca da natureza de título executivo extrajudicial das Cédulas de Crédito Bancário, indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, para prosseguimento perante o E. Juízo a quo. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. (TRF - 3ª Região, AC 200861000242901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493132, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 19/08/2010, p. 276) Da mesma forma, o contrato de financiamento veio assinado por duas testemunhas e acompanhado de nota promissória pró-solvendo. Assim, também é considerado título executivo, tal como previsto no inciso II do art. 585 do CPC. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(TRF - 3ª Região, AC 200761000334505AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJF3 de 08/07/2009, p. 194)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, AC 200861050084926AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368578, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 30/03/2009, p. 260)No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade na forma de incidência da comissão de permanência. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) Registro que as memórias de cálculo de fls. 14 e 28 comprovam que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos por AUTO ELÉTRICA FERREIRENSE LTDA, ANTONIO CARAM SFAIR NETO e IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução devidamente atualizado. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 2007.61.15.000221-6). P.R.I.

**0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Converto o feito em diligência. Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010 designo audiência para o dia 1º de dezembro de 2010, às 16h40, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar,

ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Cumpra-se com urgência.

**0000489-54.2010.403.6115 (2009.61.15.002452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)**

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a consequente extinção do processo. Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve ser orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos. Sustenta que deve ser elaborada nova CDA, sob pena de nulidade da execução. Sustenta a falta de interesse de agir do exequente em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição da República. Aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. Salienta que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º, III, última figura, e 6º, da Lei n 6.830/80, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Sustenta, por fim, que a presente execução fundada em título executivo nulo viola os princípios estabelecidos nos incisos LV e LIV do art. 5º do texto constitucional. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 17. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que é perfeitamente aplicável o procedimento da Lei n 6.830/80 contra a Fazenda Pública, com a ressalva de que não há citação para pagar ou garantir o juízo sob pena de penhora, e sim para oposição de embargos. Afirma que não há carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que os serviços de água e esgoto não estão compreendidos no alcance da imunidade recíproca por possuir a natureza jurídica de tarifa ou preço público. Defende a constitucionalidade da cobrança de coleta e esgoto, sob a alegação de que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao Sistema Tributário Nacional. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n 6.830/80. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. Relatados brevemente, decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que foi devidamente citada e apresentou embargos tempestivamente. Ademais, a decisão de fls. 06/07, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. No mais, a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Assim, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). Tal fato não gera a nulidade do título executivo, porém, pois a União Federal foi citada e apresentou embargos, questionando a validade da cobrança efetuada. Não foi efetivada a constrição mencionada no pedido. Logo, não havendo qualquer prejuízo para a executada, considero válida a citação da União Federal tal como realizada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese semelhante, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE**

PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea d, da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art.109. II - O 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra. III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil. V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas. VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do pas de nullité sans grief. VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN. VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República. IX - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200861100006711AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457839, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 04/10/2010, p. 895 - grifos nossos)A alegação da inexigibilidade do título executivo em razão da imunidade recíproca de que goza a executada deve ser rechaçada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, de forma que o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COLETA OU TRATAMENTO DE ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. I - Ocorrência do necessário prequestionamento, visto que a questão constitucional em debate foi devidamente discutida no acórdão recorrido. II - O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(STF, RE-AgR 544289/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/06/2009)Ademais, a imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo sequer as taxas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 364202/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/09/2004, p. 67). Logo, ainda que tivesse natureza de taxa, seria cabível a exigência.Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Instada a especificar provas que porventura desejasse produzir, a embargante manifestou-se informando que não havia novas provas a ser produzidas. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada.Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União.Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre

que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000860-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)) COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o presente feito refere-se a direitos disponíveis e que o artigo 125, IV do CPC dispõe que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010, designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2010, às 17h20, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio.Intime-se os procuradores, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.Int.

**0001690-81.2010.403.6115 (2005.61.15.002290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-78.2005.403.6115 (2005.61.15.002290-5)) ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Os embargantes manifestaram a intenção de desistir dos presentes embargos (fls. 83 dos autos principais), em razão de formulação da acordo com a Caixa Econômica Federal. Por essa razão, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001779-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001506-0)) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

DecisãoPara o processo, é pouco relevante a definição constante em dicionários de Língua Portuguesa dos termos renunciar e desistir. Importa, sim, a sua definição jurídica.E, nesse aspecto, para o Direito Processual Civil, desistir da ação, transgír e renunciar ao direito em que se funda a ação não são atos processuais equiparáveis, tanto que produzem efeitos jurídicos distintos, como prevêm os artigos 267, VIII e 269, III e V, do CPC.Se a definição jurídica fosse a mesma, não precisaria o art. 38 do CPC fazer menção a cada um dos atos que demandam a outorga de poderes especiais na procuração, limitando-se a fazer menção a um dos termos genericamente.Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. 1. A outorga de poder para desistir não inclui, por certo, autorização para renunciar. 2. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 797736, Sexta

Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15/09/2008) Na mesma trilha segue a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PEDIDO DE RENÚNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO NÃO PRONUNCIOU SOBRE TODAS AS MATÉRIAS. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. 1. Em que pese não ter havido apreciação expressa do pedido de renúncia parcial, na verdade, compulsando os autos, verifico que a renúncia manifestada às fls. 332/334, 345 e 358/361, em nenhum momento foi objeto de outorga expressa na procuração original (fls. 11) e nas demais que foram acostadas no decorrer do processo, como se verifica às fls. 124, 140, 154, 158, 179, 199, 314 e 335, nas quais, constam, entre outros poderes, transigir e desistir, mas nunca constam renunciar como determina, expressamente, o artigo 38 do CPC. 2. É sabido que o pedido de renúncia somente é válido quando feito por aquele que tem outorga explícita do poder de renunciar, seja ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação, ou mesmo quanto à renúncia parcial ora formulada, considerando o disposto no artigo 38 do CPC. 3. Contudo, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos apenas para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de renúncia parcial, porém, sem efeitos modificativos, pois, trata-se de pretensão descabida, em razão da inexistência de poder específico no mandato acostado aos autos, o que sequer resta suprido com o termo de substabelecimento constante dos autos, e, em relação aos demais questionamentos reiterados pela parte embargante, registro que as questões foram apreciadas quando da prolação dos v. acórdãos de fls. 370/378 e 399/404, sendo que, nesse ponto, sob a alegação de existência de omissões, revestem-se os embargos opostos de caráter infringente, visando o reexame da correção do julgado, o que não é de ser admitido, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais. 4. Conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes parcial provimento e sanar a omissão apontada quanto à apreciação do pedido de renúncia, sem, contudo, isso implicar modificação de resultado do julgamento, com base na fundamentação expedida. (TRF - 3ª Região, AMS 127149, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 de 12/08/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES PROCURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. MÉDICO. CONVERSÃO. ACRÉSCIMOS PREVISTOS NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o pedido de renúncia formulado, não merece ser acolhido, pois assinado por advogado para o qual não foi outorgado poderes especiais para renunciar a ação ou ao direito sobre o qual se funda a ação. Registre-se, conforme já decidiu o STJ, a outorga de poder para desistir não inclui autorização para renunciar. 2. É o mandado de segurança o meio adequado para garantir ao impetrante o direito a contagem do tempo especial de serviço laborado em condições insalubres. 3. O Decreto nº 53.831/64 e seu anexo, norma legal aplicável à espécie, elenca as atividades consideradas penosas, devendo o tempo de serviço prestado nessas condições ser considerado quando da aposentação do servidor, observando-se os acréscimos previstos em lei (Decreto nº 83.080/79 e Lei nº 8.213/91). 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, através das suas Turmas, firmaram o entendimento da possibilidade de conversão de tempo de serviço de natureza especial de ex-celetista, exercido anteriormente ao advento da Lei nº 8.112/90, para fins de aposentadoria, por se tratar de direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do titular. Precedente do STJ: REsp nº 495161, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15.12.2003. 5. Tendo restado reconhecido nos autos que as atividades médicas prestadas pelo impetrante são consideradas penosas, nos termos do Decreto nº 53.831/64, não há qualquer vedação a que se faça a contagem acrescida de tempo de serviço prestado em condição especial, para efeito de concessão de aposentadoria. 6. Assim, é de se aplicar o fator de conversão pertinente ao tempo de serviço insalubre compreendido nos respectivos períodos laborados pelo servidor Impetrante até o início de vigência da Lei nº 8.112/90. 7. Remessa Oficial e Apelo não providos. (TRF - 5ª Região, MAS 99931, Segunda Turma, Rel. Francisco Barros Dias, DJE de 12/11/2009, p. 461) No caso dos autos, determinada a juntada de procuração com poderes especiais para renunciar pelo despacho de fls. 109, preferiu a embargante, sem utilizar a via recursal própria, deixar de cumprir a determinação, afirmando ser plenamente válida (sic) o documento de fls. 35, nada tendo que ser providenciado (fls. 112). Por essa razão, ante a ausência de poderes especiais outorgados na procuração de fls. 35 ao subscritor da petição de fls. 107, converto o julgamento em diligência e indefiro o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Dê-se ciência à Fazenda Nacional desta decisão, já que, sendo a renúncia ao direito em que se funda a ação pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (art. 6º), a ausência de sua homologação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento. Na mesma ocasião, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de desistência formulado pela embargante. Int.

**0001922-69.2005.403.6115 (2005.61.15.001922-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2003.403.6115 (2003.61.15.000524-8)) POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO (SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0000155-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000110-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 -

MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Primeiramente esclareço que não consta nos presentes autos procuração outorgada ao peticionário de fls. 71/72, e sim nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.15.000110-3. Ainda assim o despacho de fls. 63 foi disponibilizado do Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03/09/2010 em nome do Dr. Alfredo Carlos Mangili. Todavia referida procuração não confere poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA.

AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS. 1. A outorga de poder para desistir não inclui, por certo, autorização para renunciar. 2. É inválido o pedido de renúncia do recurso se o subscritor do pedido não possui poderes para tanto, seja em relação ao direito sobre o qual funda a ação, seja em relação à própria ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 797736, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 15/09/2008) Assim, intime-se o embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pressuposto para a manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (art. 6º). Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional, uma vez que a ausência da homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação poderá acarretar prejuízo à continuidade do parcelamento. Intime-se.

**0000469-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZ ANTONIO PILOTTI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI) X INSS/FAZENDA**

LUIZ ANTONIO PILOTTI, qualificado nos autos, opôs embargo à execução fiscal que lhe foi movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (autos nº 1600060-41.1998.403.6115), requerendo a suspensão do curso do processo principal. Alega que efetuou a opção pelo REFIS, mas a execução não foi suspensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16. O embargado apresentou impugnação, afirmando que a homologação da opção da empresa pelo REFIS não se deu de forma tácita e que não é admissível a oposição de embargos à execução com o único escopo de ver declarada a suspensão da execução. Ressalta que a empresa executada foi excluída do REFIS, de forma que não mais subsiste razão para o pedido de suspensão da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 29/33. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendia o embargante, com a presente ação, a suspensão da execução em razão da suposta adesão ao REFIS. No curso da demanda, porém, o INSS informou a exclusão da empresa executada do parcelamento (fls. 29/30). Ademais, nos autos da execução fiscal em apenso a União informou a ulterior opção da executada pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que resultou na suspensão do feito executivo (fls. 192/198). Conclui-se, dessa forma, que o pedido formulado nos presentes embargos perdeu o objeto, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da carência de ação superveniente. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0001871-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-05.2004.403.6115 (2004.61.15.000286-0)) NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

MASSA FALIDA DE NUTRA EMPRESA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos e representada pelo síndico, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos 2004.61.15.000286-0), requerendo a improcedência da via executiva eleita e a exclusão do crédito. Afirma que, decretada a falência da empresa devedora, o juízo universal atrai a competência de todos os outros processos, de forma que cabia à exequente habilitar-se no processo de falência. Sustenta que o crédito da Caixa Econômica Federal é quirografário. Afirma ser inviável a penhora ou arresto no rosto dos autos. O síndico regularizou a representação processual da embargante às fls. 22/23. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 24. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando que os débitos perante o FGTS são considerados dívida da Fazenda Pública e, por conseqüência, não estão sujeitos a concurso de credores. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de quantias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de outubro de 1991 a maio de 1992, consoante Certidão de Dívida Inscrição nº FGSP 200103991 (fls. 04/08). Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é direito garantido aos trabalhadores, para cuja regulamentação não se exige a veiculação por lei complementar. Assim, o FGTS é disciplinado, fundamentalmente, pelas Leis nº 8.036/90 e 8.844/94. Consoante a Lei nº 8.036/90, o FGTS é constituído, entre outros recursos, por dotações orçamentárias específicas (artigo 2º) aplicadas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigo 9º, 2º) e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por representantes da categoria dos trabalhadores e empregadores, órgãos e entidades da Administração Pública Federal (artigo 3º), cabendo à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do FGTS. A fiscalização e a apuração das

contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos devidos, compete ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 8.844/94. Assim, em virtude do interesse social e público federal envolvido, a despeito da natureza não-tributária, os débitos para com o FGTS são inscritos em Dívida Ativa. Por outro lado, o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal prevêem que a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores do Juízo Falimentar. Acresce-se que, a teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80, nem mesmo o juízo universal da falência afasta a competência para o processamento e julgamento da execução da dívida ativa da Fazenda Pública. Esse entendimento vem sendo trilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A despeito da natureza não-tributária, os débitos para com o FGTS são inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores do Juízo Falimentar. Artigo 187 do CTN e o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal. 3. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80, o juízo universal da falência não tem competência para o processamento e julgamento da execução da dívida ativa da Fazenda Pública. 4. Sentença anulada. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, AC 200203990365962AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828391, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU de 21/03/2006, p. 413) Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Nutra Empresa Paulista de Produtos Alimentícios Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

**0000796-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-84.2007.403.6115 (2007.61.15.000358-0)) SALUTE PRODUCAO COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Primeiramente cumpre esclarecer que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior, Pela desistência, o autor abre mão do processo, não do direito material que eventualmente possa ter perante o réu. Daí por que a desistência da ação provoca a extinção do processo sem julgamento do mérito e não impede que, futuramente, o autor venha outra vez a propor a mesma ação, uma vez que inexiste, in casu, a eficácia da coisa julgada, enquanto que ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo. Logo a diferenciação entre desistência e renúncia está no fator de que para a desistência não há coisa julgada, por não se discutir o seu mérito, ao passo que, para a renúncia, o direito material é positivamente negado, havendo a coisa julgada e a impossibilidade de se discutir sobre tal pretensão posteriormente. Diante do exposto, cumpra a embargante o determinado à fls. 60, juntando, no prazo de dez dias, procuração com expressos poderes para renunciar.

**0001107-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-97.1999.403.6115 (1999.61.15.003822-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0002172-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-62.2005.403.6115 (2005.61.15.001334-5)) MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

MASSA FALIDA DA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (autos 2005.61.15.001334-5), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, bem como de correção monetária, incluídos no valor executado. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Quanto à correção monetária e juros, alega que serão pagos somente se a massa falida comportar. No que se refere aos juros, afirma que devem respeitar os limites impostos pelo art. 26 da Lei de Falências. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 15 e o processo administrativo foi requisitado, tendo sido juntado por linha a fls. 31. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando que o crédito constabanciado na Certidão de Dívida Ativa refere-se a multa imposta à executada em virtude de infração cometida no desenvolvimento de suas atividades comerciais, razão pela qual não se lhe aplica o disposto na Súmula 565 do STF. Alega que a despeito da multa moratória não poder ser habilitada na falência, a sua cobrança subsiste nos próprios autos da execução fiscal, nos moldes do disposto na Lei nº 6.830/80 em seus arts. 5º e 29. Asseverou, por fim, que a correção monetária do débito fiscal da massa falida é devida mesmo após o período em que ela deixou de ser prevista pela legislação federal, passando a incidir desde então a taxa SELIC. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante,

em razão da decretação de sua falência, a exclusão dos valores relativos à multa, aos juros moratórios e à correção monetária, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda foi decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 87/88 dos autos da execução fiscal). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigência da Lei nº 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei nº 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei nº 11.101/05. Verifica-se pela leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso que a multa punitiva aplicada é decorrente de infração a Regulamento Técnico. Quanto à inexigibilidade de multa punitiva em face da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, até mesmo a multa fiscal moratória, não deve ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceitua que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Nesse sentido, a multa aplicada por infração ao ordenamento administrativo editado por órgão ao qual a embargante está sujeita no exercício de suas atividades também se afigura indevida. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200661820474281AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478762, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 03/05/2010, p. 398 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE. 1. O título que embasa a execução fiscal refere-se a multa com fundamento no artigo 134, inciso II, do Regulamento da Lei nº 8.918/94, aprovado pelo Decreto nº 2.314/97. A multa em referência tem natureza jurídica de penalidade administrativa, visando impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. 2. Os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, sendo que a matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 3. Portanto, verifica-se que a sentença contém erro material em seu dispositivo, o qual aqui se corrige de ofício, uma vez que deu provimento aos embargos para afastar da cobrança a multa a título de acréscimo moratório, quando a cobrança trata, em verdade, de multa aplicada por infração à Lei nº 8.918/94. Conclui-se, assim, que tendo em vista a execução restringir-se à multa administrativa, os acessórios legais respectivos seguem a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200903990071055APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1401889, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 28/07/2009, p. 198 - grifos nossos) Ora, se o STF consolidou entendimento no sentido de que nem mesmo multa fiscal moratória, por se caracterizar penalidade administrativa, pode ser exigida em processo falimentar, conclui-se não ser exigível sanção pecuniária por infração à legislação administrativa, como no caso dos autos. Assim, é de rigor a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em questão. Considerando que o débito principal, referente à multa aplicada em decorrência de penalidade administrativa, é inexigível perante a massa falida, os acessórios legais respectivos - multa moratória, juros de mora e correção monetária - deverão seguir a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. Anoto, por fim, que não deverá subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 2005.61.15.001334-5, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal em apenso. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos nº 2005.61.15.001334-5), ante a inexigibilidade do título executivo que a instrui. Determino, no mais, o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor do crédito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

**0000497-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000496-9)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE)**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. O v. acórdão de fls. 105/108 da Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso interposto, sob o argumento de que não havia como ser o recurso julgado naquela Corte. e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, o v. acórdão não anulou a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 39/42). Assim, considero que os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para, se for o caso, apreciação da apelação interposta, tal como requerido pelo Município de São Carlos a fls. 138.Int.

**0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (autos 2008.61.15.000281-6), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, incluídos no valor executado. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios aplicados após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Juntou documentos às fls. 10/30. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 33 e o processo administrativo foi requisitado, tendo sido juntado por linha a fls. 37. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa refere-se a multa imposta à executada em virtude de infração cometida no desenvolvimento de suas atividades comerciais, razão pela qual não se lhe aplica o disposto nas Súmulas nº 192 e 565 do STF. Assevera a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, e por tal razão, os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros moratórios aplicados após a quebra, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei nº 11.101/2005. A falência da empresa Genarex Controles Gerais Indústria e Comércio Ltda foi decretada em 05 de outubro de 2004. Assim, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. Verifica-se pela leitura do processo administrativo e da CDA que a multa punitiva aplicada é decorrente de infração ao artigo 5º da Lei n 9.933/99. Quanto à alegada inexigibilidade de multa punitiva em face da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, até mesmo a multa fiscal moratória, não deve ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceitua que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Nesse sentido, a multa aplicada por infração ao ordenamento administrativo editado por órgão ao qual a embargante está sujeita no exercício de suas atividades também se afigura indevida. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200661820474281AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478762, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 03/05/2010, p. 398 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE. 1. O título que embasa a execução fiscal refere-se a multa com fundamento no artigo 134, inciso II, do Regulamento da Lei nº 8.918/94, aprovado pelo Decreto nº 2.314/97. A multa em referência tem natureza jurídica de penalidade administrativa, visando impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado. 2. Os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa,

sendo que a matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 3. Portanto, verifica-se que a sentença contém erro material em seu dispositivo, o qual aqui se corrige de ofício, uma vez que deu provimento aos embargos para afastar da cobrança a multa a título de acréscimo moratório, quando a cobrança trata, em verdade, de multa aplicada por infração à Lei nº 8.918/94. Conclui-se, assim, que tendo em vista a execução restringir-se à multa administrativa, os acessórios legais respectivos seguem a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200903990071055APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1401889, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 28/07/2009, p. 198 - grifos nossos) Ora, se o STF consolidou entendimento no sentido de que nem mesmo multa fiscal moratória, por se caracterizar penalidade administrativa, pode ser exigida em processo falimentar, conclui-se não ser exigível sanção pecuniária por infração à legislação administrativa, como no caso dos autos. Assim, é de rigor a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em questão. Considerando que o débito principal, referente à multa aplicada em decorrência de penalidade administrativa, é inexigível perante a massa falida, os acessórios legais respectivos - multa moratória, juros de mora e correção monetária - deverão seguir a mesma solução atribuída ao principal, no sentido da inexigibilidade do título executivo. Anoto, por fim, que não deverá subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 2114/2003 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 2008.61.15.000281-6, em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Genarex Controles Gerais Industria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fundamento no art. 269, incisos I do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal em apenso. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n 2008.61.15.000281-6), ante a inexigibilidade do título executivo que a instrui. Determino, no mais, o levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 2114/2003 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Carlos/SP. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor do crédito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC) P.R.I.

**0001075-28.2009.403.6115 (2009.61.15.001075-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000118-0)) DENILTON FERNANDES ROCHA (SP133434 - MARLON BARTOLOMEI) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 129 e do embargado de fls. 137, concedo o prazo de quinze dias ao embargante para comprovar nos autos a regular formalização de parcelamento junto à Procuradoria Federal em São Carlos, tal como lhe faculta o art. 65 da Lei nº 12.249/2010. Decorrido o prazo sem a comprovação do parcelamento devidamente homologado na via administrativa, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001609-69.2009.403.6115 (2009.61.15.001609-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000469-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MATRA IND/ E COM/ LTDA (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Matra Ind. E Com. Ltda, qualificada nos autos, objetivando a redução do valor executado a título verbas de sucumbência. Alega que a exequente calculou erroneamente a incidência de juros sobre o valor referente aos honorários advocatícios. Intimada para se manifestar, a embargada permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 2004.61.15.000469-8 condenou o Conselho Regional de Química ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Nos cálculos apresentados nos autos em apenso, a embargada efetuou a atualização do valor da execução desde 26/03/2001, incluindo juros moratórios desde essa data (fls. 167 dos autos em apenso). Ocorre que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tornou-se devida somente a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Antes desse período não há que se falar em constituição da embargante em mora, pois sequer havia condenação ao pagamento de honorários. Assim, se atualização do valor da execução é devida desde a data do ajuizamento da ação, tal como determinado na sentença transitada em julgado, os juros são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir dessa data eles se tornaram efetivamente devidos. Assim, impõe-se o acolhimento dos cálculos ora ofertados pelo Conselho Nacional de Química a fls. 06, mesmo porque não foi objeto de impugnação pela embargada. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo Conselho Regional de Química em face de Matra Ind. E Com. Ltda, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar que a execução da verba honorária deferida na sentença proferida nos autos 2004.61.15.000469-8 prossiga com base nos cálculos ofertados a fls. 06 destes embargos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios relativos a estes embargos, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pelo embargado e aquele acolhido nesta sentença, devidamente atualizado. Os honorários advocatícios ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06 e desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal. P.R.I.

**0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 34), recebo os embargos e suspendo a execução. Requisite-se o processo administrativo. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002306-90.2009.403.6115 (2009.61.15.002306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-95.2008.403.6115 (2008.61.15.001519-7)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. P.R.I.

**0000490-39.2010.403.6115 (2009.61.15.002470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002470-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição, bem como da impossibilidade jurídica do pedido, face à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de taxas imobiliárias. A inicial foi instruída com o documento de fls. 15/18. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 20. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando a inconstitucionalidade da prescrição do crédito exequendo. Afirma que inexistente qualquer mácula no título executivo que instrui a execução fiscal capaz de elidir a sua higidez. Alega que a base de cálculo adotada não viola os arts. 145, 2º e 150, inciso II da Constituição da República. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Razão assiste à embargante ao alegar em sede preliminar a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A hipótese dos autos é a de cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial (arts. 195 a 201 da Lei Complementar n 25/1997, que possui natureza de dívida ativa tributária, aplicando-se, na espécie, a regra do art. 174 do CTN. No caso, o exequente não comprovou nos autos a data da entrega ao embargante do carnê de cobrança da taxa. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração. A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido: - A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência

do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso)No caso em tela, constata-se que a CDA n 1593 (fls. 03 dos autos principais) se refere a taxas que tiveram vencimento em 15/02/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2003, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, absolutamente incompetente para a apreciação do feito. O Juízo de Direito determinou a citação da executada em 13/05/2003, a qual foi efetivamente citada em 10/11/2008 (fls. 39 da execução fiscal). Em 26/06/2009, houve a substituição da CDA e a exequente requereu a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal em São Carlos. Posteriormente, o processo foi remetido a esta Subseção em razão da incompetência daquele Juízo para julgar o feito, conforme decisão de fls. 53. Este Juízo Federal determinou a citação da executada em 17/01/2010, a qual se efetivou em 18/02/2010. Ressalte-se que, não obstante o despacho citatório inicial tenha sido ordenado por Juízo incompetente, a citação válida interrompe a prescrição, a teor do disposto no art. 219, caput, do CPC. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, somente a citação pessoal produzia o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) A retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, prevista no artigo 219, 1º, do CPC, não é aplicável aos casos de interrupção da prescrição nos executivos fiscais, visto já haver regra específica no art. 174, parágrafo único, do CTN e o código processual civil é aplicado apenas subsidiariamente na hipótese, nos termos do art. 1º da LEF. A lição de Leandro Paulsen (obra citada, fls. 1126) é nesse sentido: Inaplicabilidade da retroação ao ajuizamento da ação prevista no 1º do art. 219 do CPC. O CTN, enquanto lei de normas gerais de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar, e a LEF, enquanto lei processual especial, prevalecem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo CPC. Assim, ainda hoje, não tem aplicação às execuções fiscais o disposto no 1º do art. 219 do CPC, que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, como decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA (15/02/1998) e a citação pessoal da executada (10/11/2008), impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição. Nem se alegue que a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, sendo por essa razão aplicável o entendimento consagrado pela Súmula n 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação decorreu de conduta imputável ao próprio exequente, que precisou substituir a Certidão de Dívida Ativa em razão de erros elementares na sua elaboração, como por exemplo a inexistência de fundamentação legal do tributo exigido e ajuizamento da ação perante Juízo absolutamente incompetente, conforme se verifica às fls. 02/03 dos autos principais. Aliás, ainda que não fosse aplicável à hipótese dos autos o entendimento consolidado pela jurisprudência da prevalência do CTN sobre a Lei nº 6830/80 até a entrada em vigência da LC 118/2005, o crédito exequendo estaria prescrito, pois o despacho inicial que ordenou a citação data de 13/05/2003 e o vencimento do tributo de 15/02/1998. Mesmo entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Reconhecida a prescrição do crédito tributário, resta prejudicada a análise das demais questões alegadas. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Pirassununga para o fim de reconhecer a prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso. Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 1593), julgando-a extinta. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001307-06.2010.403.6115 (2009.61.15.001838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-29.2009.403.6115 (2009.61.15.001838-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)  
A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO- SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor a teor do art. 174, inciso I do CTN. Aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. Salienta que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Sustenta, por fim, que os juros moratórios de 12% ao ano aplicados ao débito fiscal violam o princípio da legalidade na medida em que diverge do disposto pelo Decreto-Lei nº 4657/1942. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao Sistema Tributário Nacional, mas ao Código Civil. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n 6.830/80. Relatados brevemente, decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que foi devidamente citada e apresentou embargos tempestivamente. Ademais, a decisão de fls. 06/07 dos autos principais, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. No mais, a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Assim, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). Tal fato não gera a nulidade do título executivo, porém, pois a União Federal foi citada e apresentou embargos, questionando a validade da cobrança efetuada. Não foi efetivada a constrição mencionada no pedido. Logo, não havendo qualquer prejuízo para a executada, considero válida a citação da União Federal tal como realizada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese semelhante, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea d, da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art. 109. II - O 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra. III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo

extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil. V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas. VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do pas de nullité sans grief. VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN. VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República. IX - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200861100006711AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457839, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 04/10/2010, p. 895 - grifos nossos)A alegação de prescrição do crédito exequendo deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, de forma que o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas, sendo o prazo prescricional regido pelo disposto no Código Civil.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL.1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público e de que, definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil (EREsp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008). 2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. 3. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 928.267/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de crédito decorrente de contraprestação cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil e não o previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1104062/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/05/2010)No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 06/2007 e 11/2007.Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Tendo sido a União citada em 28/05/2010, conclui-se que não houve a consumação do prazo quinquenal da prescrição.Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe

ao contribuinte. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Instada a especificar provas que porventura desejasse produzir, a embargante manifestou-se informando que não havia novas provas a ser produzidas. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n. 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 06/2007 a 11/2007, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Logo, não há razão para incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês. Também não incide na hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, inserido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, pois aplicável apenas aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97 INSERIDO PELA MP 2-180-35/2001. 1- Em relação ao cômputo do prazo prescricional, portanto, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal e aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Município. 2- Não existe direito à imunidade recíproca no que concerne à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 3- Ainda que não preencha todos os requisitos previstos na lei, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 4- A fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês somente se aplica aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de conceder tratamento antiisonômico ao ente federativo, em total afronta ao princípio da legalidade. 5- Apelação não provida. (TRF - 2ª Região, AC 200851190005904AC - APELAÇÃO CIVEL - 466884, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 08/04/2010, p. 202 - grifos nossos) Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 art. 475, 2º). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). utos pri Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. ublique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001308-88.2010.403.6115 (2009.61.15.001837-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001837-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, uma vez que a prescrição somente se interrompe com a citação pessoal do devedor, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. Aduz a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. Salienta que não foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 202 do CTN, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Sustenta, por fim, que os juros moratórios de 12% ao ano aplicados ao débito fiscal violam o princípio da legalidade na medida em que divergem do disposto pelo Decreto-Lei nº 4657/1942. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. Intimada, a embargada apresentou impugnação sustentando que a remuneração do fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público e não está sujeita ao Sistema Tributário Nacional, mas ao Código Civil. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80. Relatados brevemente, decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n. 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos consignados na CDA são anteriores à mencionada sucessão, ainda à época da extinta RFFSA, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n. 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que foi devidamente citada e apresentou embargos tempestivamente. Ademais, a decisão de fls. 07/08 dos autos principais, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. No mais, a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n. 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Assim, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). Tal fato não gera a nulidade do título executivo, porém, pois a União Federal foi citada e apresentou embargos, questionando a validade da cobrança efetuada. Não foi efetivada a constrição mencionada no pedido. Logo, não havendo qualquer prejuízo para a executada, considero válida a citação da União Federal tal como realizada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipótese semelhante, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, DA CR. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUB-ROGAÇÃO. I - Os serviços explorados pela RFFSA constituem-se serviços públicos de competência da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea d, da Constituição da República, devendo ser aplicada ao caso a regra constitucional de competência estabelecida no art. 109. II - O 3º, do referido dispositivo constitucional somente prevê a possibilidade de que outras causas além daquelas mencionadas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, mas não a obrigatoriedade de que tal ocorra. III - A 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Sorocaba, abrange o Município de Itararé, não havendo, assim, qualquer irregularidade em seu processamento. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial há de ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de

Processo Civil. V - No caso dos autos, a citação da Embargante na execução fiscal ocorreu nos termos do rito previsto na Lei n. 6.830/80, sem efetivação da penhora, tendo o MM. Juízo a quo, nestes embargos, considerado-a válida, em face do princípio da instrumentalidade processual das formas. VI - Não havendo na adoção desse procedimento prejuízo às partes, não há que se anular a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como do pas de nullité sans grief. VII - Tendo sido transferidos legalmente para a União os imóveis da extinta RFFSA, deve ser verificada a exigibilidade do tributo em tela, por conta de sua natureza, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o art. 130, do CTN. VIII - O imóvel sobre o qual incidiu o IPTU foi transferido ao patrimônio da União, que goza da imunidade constitucional, conforme dispõe o art. 150, da Constituição da República. IX - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200861100006711AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457839, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 04/10/2010, p. 895 - grifos nossos)A alegação de prescrição do crédito exequendo deve ser afastada, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está assentada no sentido de que a remuneração cobrada dos usuários das redes de água e esgoto é considerada tarifa ou preço público, de forma que o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas, sendo o prazo prescricional regido pelo disposto no Código Civil.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA AUTÁRQUICA DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL.1. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de a contraprestação cobrada por concessionárias de serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público e de que, definida a natureza jurídica da contraprestação, também definiu-se pela aplicação das normas do Código Civil (EREsp 690.609/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/04/2008). 2. Assim, considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. 3. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 928.267/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de crédito decorrente de contraprestação cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil e não o previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1104062/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/05/2010)No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos das contraprestações do fornecimento de água e coleta de esgoto estão compreendidos entre 2004 e 2007.Constata-se, portanto, que até a sucessão da RFFSA, que tinha natureza de sociedade de economia mista, pela União, o prazo prescricional incidente na hipótese era o decenal, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil de 2002.O prazo prescricional quinquenal passou a incidir apenas a partir da mencionada sucessão, em 22/01/2007, tendo em vista que a partir de então a prescrição passou ser regida pelo art. 1º do Decreto n 20.910/32, in verbis: As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Tendo sido a União citada em 28/05/2010, conclui-se que não houve a consumação da prescrição.Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos

arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. Tal prova, porém, não foi requerida nem acompanhou a petição inicial. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Aliás, os juros aplicados no débito fiscal estão em consonância com o Código Civil - Lei n 10.406/2002, aplicável à hipótese por se tratar de tarifa ou preço público. Os débitos se referem ao período de 12/2003 a 01/2007, época em que já estava em vigência o Novo Código Civil. Logo, não há razão para incidência de juros no percentual de 0,5% ao mês. Também não incide na hipótese o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, inserido pela Medida Provisória n 2.180-35/2001, pois aplicável apenas aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97 INSERIDO PELA MP 2-180-35/2001. 1- Em relação ao cômputo do prazo prescricional, portanto, aplica-se o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal e aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Município. 2- Não existe direito à imunidade recíproca no que concerne à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. 3- Ainda que não preencha todos os requisitos previstos na lei, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. 4- A fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês somente se aplica aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Em quaisquer outras situações, inclusive no que tange ao pagamento das dívidas passivas da União Federal, os juros de mora serão aplicados no percentual de 12% ao ano, sob pena de conceder tratamento antiisonômico ao ente federativo, em total afronta ao princípio da legalidade. 5- Apelação não provida. (TRF - 2ª Região, AC 200851190005904AC - APELAÇÃO CIVEL - 466884, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 08/04/2010, p. 202 - grifos nossos) Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001445-75.2007.403.6115 (2007.61.15.001445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1)) LUIZA DORICCI DANIEL(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse da Embargante em produzir prova oral (fls. 36), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.

**0000384-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001993-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA) X INSS/FAZENDA**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BANCO DO BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n 97.061 e 97.062, por constituir garantia real de seu crédito. Sustenta o embargante que referidos imóveis foram dados em garantia hipotecária em virtude de emissão de cédula de crédito comercial nº 21/03020-0 pela empresa executada Proconsulta - Consultoria e Serviços Agropecuários S/C Ltda.Alega que os imóveis também foram penhorados nos autos da execução fiscal em apenso, o que constitui violação à garantia do credor hipotecário da cédula comercial e às normas dos Decretos-lei n 167/67 e 413/69.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25).Regularmente citada, a embargada ofereceu contestação às fls. 33/37, sustentando o privilégio do seu crédito em relação aos de quaisquer outros credores, excetuados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Requereu a improcedência do pedido.As partes informaram que não tinham interesse na produção de provas.É o relatório.Fundamento e Decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Denomina-se embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046 do CPC). Assim, ainda que o embargante pudesse formular suas alegações por meio de petição nos autos da execução fiscal, não havia óbice à utilização do meio processual colocado à sua disposição pelo art. 1.046 do CPC.O embargante alega ser credor com garantia hipotecária do executado, em virtude de emissão de cédula de crédito comercial. Informa que ajuizou execução e os imóveis (matrículas n 97.061 e 97.062), objeto de garantia real, foram penhorados. Sustenta, dessa forma, que a constrição que recaiu sobre os mesmos imóveis, na execução fiscal em apenso, viola a garantia do credor hipotecário de cédula comercial e a norma expressa do art. 57 do Decreto-lei n 413/69.Não merece acolhimento a pretensão do embargante.Dispõe o artigo 57 do Decreto-lei n 413/69:Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula as autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.Esse dispositivo estabelece a preferência do detentor da garantia real, sobre os demais credores, na arrematação do bem vinculado à hipoteca. Tal privilégio, entretanto, não prevalece perante o crédito fiscal. Com efeito, o artigo 30 da Lei n 6.830/80 dispõe, in verbis:Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.O artigo 184 do Código Tributário Nacional traz disposição do mesmo teor.Note-se que o artigo 57 do Decreto-lei n 413/69 não prevê hipótese de impenhorabilidade absoluta do bem, mas apenas a preferência do detentor da garantia real. Dessa forma, não ocorre, no caso, a exceção prevista na parte final do art. 184 do CTN, única capaz de beneficiar o embargante.Nem se pode alegar que o artigo 57 do Decreto-lei n 413/69 derogou os dispositivos supracitados ou deve prevalecer sobre eles. No que tange à violação do art. 30 da Lei 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-lei 413/69 e deve prevalecer em virtude do princípio da especialidade.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA PARA SATISFAZER CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. CTN, ART. 184.1. O crédito tributário, como é cediço, goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa.2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. Este privilégio, entretanto, é inoponível ao crédito fiscal.3. Não havendo o art. 57 do Dec.-lei 413/69 estabelecido a impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados a cédula de crédito industrial (até porque em caso contrário, nem o credor por tal cédula poderia penhorar os bens a ela vinculados), não ocorre, no caso, a exceção prevista na parte final do art. 184 do CTN, única exceção que poderia beneficiar o recorrente, uma vez que este dispositivo não foi derogado por aquele (RE 84.059, Rel. Min. Moreira Alves)4. A Lei de Execução Fiscal é posterior ao Decreto-lei 413/69 e, no confronto entre os dois diplomas legais, há de prevalecer a LEF, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis).5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 563.033/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/03/2004, p. 244 - grifo nosso)Constata-se, portanto, que a pretensão do embargante não encontra respaldo legal, sucumbindo diante do privilégio do crédito tributário sobre o crédito com garantia real.No mesmo sentido, o artigo 186 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n 118/2005,

consagra a preferência do crédito tributário sobre os demais, exceto os de natureza trabalhista ou acidentária, nos seguintes termos: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Na mesma linha de raciocínio, estatui o art. 187 do Código Tributário Nacional, com redação determinada pela Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Verifica-se, portanto, que, ainda que o crédito do embargante fosse anterior ao crédito tributário, este teria preferência. Nesse sentido, ensina José da Silva Pacheco, em seus Comentários à Lei de Execução Fiscal (8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 257): Os bens gravados também respondem pela dívida ativa. O terceiro objetivo do art. 30 é o de estabelecer que os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade também respondem pela dívida ativa. Pouco importa a data da constituição do gravame ou da respectiva cláusula. Assim, ainda que a hipoteca, penhor, anticrese sejam anteriores ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, os bens objeto de garantia real respondem pela dívida ativa. Os bens doados ou deixados com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, igualmente, respondem pela dívida ativa (grifo do autor). Importante consignar que a preferência acima mencionada se estende também à dívida ativa não tributária. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem elaborada por Maria Helena Rau de Souza na obra Código Tributário Nacional Comentado (coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 773): A norma do art. 4º, 4º, da Lei 6.830, de 22.09.1980, que regula o procedimento da execução fiscal, estende a aplicação da preferência em comento à dívida ativa não tributária. Conforme já se disse alhures, os créditos não tributários decorrem de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, que não tenham natureza tributária. Abrangem, exemplificativamente, multas (exceto as tributárias), foros, laudêmios, taxas de ocupação e aluguéis, preços, indenizações, reposições, alcances, créditos de obrigação em moeda estrangeira, sub-rogações de hipoteca, fianças, avais ou outras garantias e contratos [de acordo com o art. 39, 2º, da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964] (Maria Helena Rau de Souza, ob. cit., infra, p. 20). Por outro lado, não há que se falar em aplicação do disposto nos incisos I e III do parágrafo único do art. 186, porquanto não há prova da decretação de falência do devedor. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido o entendimento de que a preferência estabelecida pelo artigo 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta e não prevalece diante do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Esta Corte tem entendido que a impenhorabilidade de que trata o artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta. 2. O que determina o art. 57 do Decreto-lei 413/69 é a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal. 3. O Código Tributário Nacional tem status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do Decreto-Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. A hipótese prevista no referido Decreto não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. 4. De acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. 5. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 672.029/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005) DIREITOS COMERCIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. BEM DADO EM HIPOTECA. PENHORA PARA SATISFAZER DÍVIDA FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 184 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 30 DA LEI 6.830/80 E 57 DO DECRETO-LEI 413/69. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito industrial podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, seja por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57 do Decreto-Lei 413/69, seja pela preferência outorgada aos créditos tributários. (STJ, RESP 88.777/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999, p. 226) Assim, impõe-se a improcedência da pretensão objetivada nesta ação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Brasil em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se na execução. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos da execução e encaminhem-se ao TRF-3ª Região, se houver interposição de recurso voluntário. Se não houver a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001361-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-64.1999.403.6115 (1999.61.15.000759-8)) MAILMA PEDROSO DOS SANTOS (SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL**

MAILMA PEDROSO DOS SANTOS, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, 2456, sob a alegação de que se separou de Benedito Antonio Turssi em 05/03/2003 e que, a partir de então, tornou-se única e legítima proprietária do imóvel em questão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/13). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 14 e a embargada apresentou contestação, alegando a ausência de comprovação da propriedade do imóvel em tela. Não houve requerimento de

produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.O Instituto Nacional do Seguro Social requereu, nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 191/193), a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob o n 1555, de propriedade do executado Benedito Antonio Turssi.A penhora foi efetivada em 08/01/2007 (fls. 240) e o co-executado foi intimado em 10/06/2008.Ocorre que a embargante comprovou nos autos a separação consensual firmada com o co-executado em 05/03/1993 (fls. 05, 07 e 11), antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Na separação o imóvel objeto da constrição foi atribuído exclusivamente à embargante (fls. 08). Constatase, assim, que, por ocasião da formalização da penhora da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n 1.555, a posse já era exclusiva da embargante, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, não tenha sido efetuada.Esse entendimento vem sendo trilhado pela, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO. POSSE EM FAVOR DA EX-ESPOSA EMBARGANTE, DECORRENTE DE ANTERIOR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATRIBUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BEM À ANTIGA CÔNJUGE VIRAGO. REGISTRO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. FATO IRRELEVANTE. I. Não pode ser objeto de penhora imóvel que, antes da constrição, já não integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuíra, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluyente o fato de o registro da propriedade ter ocorrido em data posterior. Precedentes do STJ. II. Caso, todavia, em que decidido pelo Tribunal estadual que a penhora era válida em relação à parte do imóvel que excedia o valor correspondente à meação, a situação se torna imutável, no particular, à falta de recurso da parte contrária. III. Recurso do exequente-embargado não conhecido.(STJ, RESP 34053, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08/10/2001, p. 217)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF - 3ª Região, AC 200903990003712AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386964, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 03/11/2009, p. 266)EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL RECEBIDO EM FORMAL DE PARTILHA. SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em que o imóvel penhorado for recebido em formal de partilha homologado em 1997 e penhorado no curso de execução extrajudicial iniciada em 2005. II. A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade da existência de execução em curso para que se caracterize fraude. Não se demonstra nos autos qualquer vício ou simulação na separação judicial da qual decorreu a partilha de bens. III. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 5ª Região, AC 200680000063571AC - Apelação Cível - 421037, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ de 27/08/2007, p. 590)Diante da ausência de averbação da cláusula que atribuiu o imóvel à embargante no Cartório de Registro de Imóveis, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem das embargantes. Afasto a condenação em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Mailma Pedroso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim desconstituir a penhora realizada sobre a parte ideal (50%) pertencente à embargante do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (1999.61.15.000759-8), matrícula n 1.555 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Elabore-se termo de levantamento de penhora e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da causalidade. A União é isenta de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a determinação constante de fls. 99, item 2, dando-se vista dos autos à embargada.Na mesma ocasião, a União deverá se manifestar sobre o pedido de prova oral formulado a fls. 82.Int.

**0001666-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000548-6)) MICHEL BALDOINO VICENTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

MICHEL BALDOINO VICENTE, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, requerendo a desconstituição do arresto efetivado nos autos da execução fiscal em apenso (autos n 0000548-28.1999.403.6115), com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Afirma que o imóvel objeto de arresto não pertencia à empresa executada desde 09 de agosto de 1985, oportunidade em que o imóvel foi vendido ao Sr. Silvio Donizetti Zanchim. Relata que em 30 de agosto de 2007 adquiriu o imóvel do Sr. Silvio e que em março de 2008 o alugou ao Sr. Marco Antonio Pigatin. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/28). O embargado ofertou manifestação, alegando que o documento apresentado com a inicial não tem o condão de obstar a constrição judicial requerida pela exequente, pois não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Salienta que da certidão de matrícula não constava alienação pelo executado, de forma que não se podia cogitar de imóvel pertencente a terceiro. Sustenta, dessa forma, que os ônus da sucumbência incumbem aos embargantes. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o embargante manifestou-se, trazendo aos autos rol de testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. Como o embargante, no caso presente, pleiteia a desconstituição da penhora na qualidade de proprietário do bem, e não sendo ele parte na execução fiscal autuada em apenso, é evidente que ostenta a qualidade de terceiro e, como tal, é parte legítima para figurar no pólo ativo destes embargos. No mérito, o pedido merece acolhimento. Analisando-se os documentos de fls. 11/15 e 16/18, verifica-se que o imóvel objeto da matrícula nº 74244 foi adquirido por Silvio Donizetti Zanchim. A escritura de venda e compra foi registrada perante o 1º Cartório de Notas da Comarca de São Carlos, em 09 de agosto de 1985. Posteriormente, o imóvel foi vendido ao embargante, em 30 de agosto de 2007, conforme se depreende do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. Constata-se, portanto, o imóvel não mais pertencia aos executados antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em apenso, cuja inicial foi protocolada em 4 de abril 1997. É certo que o embargante não comprovou ter formalizado o registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, a jurisprudência está há muito tempo pacificada no sentido de que a ausência do registro não autoriza a manutenção da constrição. Não pode subsistir a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS POSTERIOR À EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora. II. Desinfluyente o fato de a escritura de compra e venda ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constritivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse. III. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RESP 256150/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/03/2002, p. 255 - grifos nossos) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANOS ANTES, MAS NÃO REGISTRADA - POSSIBILIDADE DE DEFESA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, POR APLICAÇÃO NA SINGULARIDADE DO CASO DA SÚMULA N 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. O imóvel penhorado em 16/06/2004 fora transmitido ao embargante em 20/07/2001 por meio de escritura pública de venda e compra. 2. É certo que nos termos do antigo artigo 533 do Código Civil de 1916 e nos termos dos atuais artigos 1.227 e 1.245 do Novo Código Civil, o direito real de domínio nasce do registro (artigo 172 da Lei nº 6.017/75) do ato translativo no Cartório do Registro de Imóveis ao pé da matrícula da unidade imobiliária. Contudo, em favor dos mais desassistidos, dos humildes que são as vítimas preferenciais dos malandros de qualquer estirpe, com aguda sensibilidade social o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n 84 (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovida do registro) que pode ser aplicada analogicamente nos casos em que a ausência de registro envolve a própria escritura de compra e venda (precedente: REsp 130.620/CE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.05.1998), pois é comum que os compradores fiquem durante algum tempo limitados à escritura, aguardando melhor ocasião para desembolsar os polpidos emolumentos que os cartórios imobiliários cobram para seus serviços. Destarte, sendo essa uma realidade inescandível, não se pode a priori duvidar da boa-fé de quem omite o registro de sua escritura de aquisição de imóvel, sendo que na singularidade dos autos o autor é um modesto funileiro que adquiriu um lote de duzentos metros quadrados e de pronto providenciou o cadastro do mesmo no Município para pagar o devido IPTU. 3. Assim, é possível a esse adquirente, que detém o imóvel desde 2001, ajuizar embargos de terceiro com o fim de proteger a posse emergente da escritura de compra e venda ainda que não registrada para fins de domínio. 4. A fraude à execução, instituto de natureza processual, é atitude que se volta contra a jurisdição cível constituindo-se em ato ilícito (artigo 593 do Código de Processo Civil e artigo 185 do CTN) e por isso mesmo os seus contornos não podem ser prodigalizados porque se trata de figura de direito estrito. Assim sendo, conjugando-se os dispositivos dos artigos 593 do Código de Processo Civil e 185 do CTN (este com a redação da época em que lavrada a

alienação) chega-se ao rol de exigências possíveis de sinalizar que determinada alienação ocorreu em fraude a execução, quais sejam: (a) ação de execução ajuizada (b) citação válida do executado; (c) que o adquirente conheça a existência da execução por quaisquer meios, (d) que a alienação ou a oneração de bens ou direitos seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.5. No caso dos autos verifico que, embora a execução tivesse sido aparelhada antes da alienação do lote em favor do embargante, nada mais restou provado, de modo que não se pode presumir juris et de jure que a venda deu-se com o fim condenável de fazer sucumbir o direito do exequente.6. Apelação provida, com inversão de sucumbência (10% sobre o valor da causa - mil reais).(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1227023Processo: 200561130021798, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU de 24/01/2008, p. 357 - grifo nosso)Assim, impõe-se a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n 74.244 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos.A condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios é devida, porquanto a penhora efetivada nos autos principais decorreu da inércia do embargante, que não providenciou o registro da escritura de compra e venda. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida, em respeito ao princípio da causalidade.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Michel Baldoino Vicente, para o fim de determinar a desconstituição do arresto efetivado nos autos em apenso (0000548-28.1999.403.6115), incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula n 74244 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição do arresto acima indicado.Sem condenação em honorários, em respeito ao princípio da causalidade.A União está isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002290-78.2005.403.6115 (2005.61.15.002290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO**

Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Descalvado Telecom S/C Ltda, Andressa Paula Sampaio Rissato e Marta Cristina Varaldo Rissato, objetivando o pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Ampara ao Trabalhador de nº 24.0595.731.0000004-98, no valor de R\$ 27.850,00 devidamente atualizado.Às fls. 81/82 as partes informaram que se compuseram extrajudicialmente.É o relatório. Decido.Comprovada a existência de acordo formalizado entre as partes no âmbito extrajudicial, impõe-se a sua homologação em juízo, para os seus devidos fins.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Eventuais custas em aberto serão suportadas pelos executados. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0000460-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CESAR LUIS MIOTTI ME X CESAR LUIS MIOTTI(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)**

1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre manifestação de fls. 86.2. No silêncio, torne-se os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000636-80.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA DOCE PAO DE SAO CARLOS LTDA X WILLIAM ANTONIO JOSE BOTELHO X JOSEANE ANGELA BOTELHO MACEDO**

1. Manifeste-se a exequente acerca de certidões de fls. 31 e 33.2. Cumpra-se. Intime-se.

**0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI**

1. Tendo em vista o retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, dê-se vista a exequente. 2. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1601005-28.1998.403.6115 (98.1601005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X SAMATIL MANUFATURA TEXTIL LTDA X GERMANO FEHR NETO(SP160586 - CELSO RIZZO)**

Aceito a conclusão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Germano Fehr Neto nos autos das execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do pólo passivo das execuções em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como da sua ilegitimidade passiva, uma vez que ao crédito em cobro não se aplicam as disposições do CTN por não ostentar o FGTS natureza tributária. Requereu ainda a condenação da excepta ao pagamento das verbas de sucumbência.Intimada, a Fazenda Nacional afirmou que as contribuições ao FGTS têm natureza não tributária, sendo pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional para cobrança das contribuições do FGTS é trintenário, não podendo se falar em prescrição intercorrente. Sustentou a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da demanda, com fulcro no Código Civil e no Decreto 3.708/1919, que regia a sociedade de responsabilidade limitada até a sua revogação pelo Código Civil. É o relatório.Fundamento e decido. A

exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. As execuções fiscais referem-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de junho de 1979 a abril de 1983. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Pleiteia o excipiente a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, alegando a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional em virtude da natureza não tributária das contribuições ora exigidas. De fato, as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseqüência, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não pode a exeqüente pretender a responsabilidade do diretor ou do sócio da empresa executada com fundamento no art. 135 do CTN. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de valores devidos ao FGTS por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como no caso concreto, não ostentando a exação natureza tributária, descabe invocar o art. 135 do CTN para justificar a responsabilidade pessoal dos administradores, devendo incidir, entretanto, o disposto no art. 10 do Decreto n° 3.708/19 que, na época da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, regia as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Eis o seu teor: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Assim, a responsabilidade imposta aos sócios-gerentes das sociedades limitadas na época dos fatos era subjetiva e somente se caracterizava quando houvesse prova de que eles agiram com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato. No caso dos autos, milita em favor da exeqüente a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante dos cadastros do FGTS (fls. 08v). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade configura hipótese de violação da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto n° 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 657935, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006, p. 195 - grifos nossos) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS

EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 140564, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/12/2004, p. 547 - grifos nossos)Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser reservada para a via dos embargos.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente.No mais, não há que se falar em prescrição intercorrente.Como não se aplicam à hipótese os prazos previstos no Código Tributário Nacional, deve ser observado o prazo prescricional previsto no artigo 23, 5º da Lei n 8.036/90, conforme estabelece a Súmula n 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDRESP 689903/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2006)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEIS 3.807/60, ART. 144 E 6830/80, ART. 20.1. A inscrição em Dívida Ativa e a posterior execução fiscal de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é da atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, que pode, mediante convênio, transferi-la à Caixa Econômica Federal (Lei nº 8.844, de 20/01/94, art. 2º, com a redação da Lei nº 9.468/67).2. As contribuições ao FGTS não têm natureza jurídico-tributária e sim social-previdenciária. A Lei 5107/66 dispõe, em seu art. 20, que as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstas para os débitos previdenciários, apesar de não serem igualmente uma contribuição previdenciária. Precedentes do C. STF.3. A jurisprudência desta Corte Regional fixou entendimento no sentido de que o prazo prescricional relativo aos créditos previdenciários constituídos anteriormente à Lei 8212/91 é de 30 (trinta anos).4. Não transcorrido este prazo, ao teor do art. 144 da Lei no 3.807/60 e art. 2o da Lei no 6.830/80, a contar da citação da embargada, não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.5. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1101920Processo: 200603990120727, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 13/10/2006)No caso dos autos, portanto, não houve consumação da prescrição intercorrente, ao contrário do que afirma o excipiente. As contribuições cobradas nas execuções se referem aos períodos de 04/82 a 04/83 (autos n 1601005.28.1998.403.6115) e de 07/79 a 05/82 (autos n 1601006-13.1998.403.6115). A empresa executada foi citada na pessoa do representante legal em 20/03/1998, antes do decurso do prazo trintenário. O excipiente foi citado em 15/03/2010 (fls. 209). Não houve, portanto, o decurso de prazo superior a trinta anos entre a citação da empresa executada e a do excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Germano Fehr Neto.Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitante o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constricção judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 257.Intimem-se.

**0000149-96.1999.403.6115 (1999.61.15.000149-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ESPACO MODULAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANDREA CRISTINA RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA) X ALEXANDRE LUIZ VASCONCELLOS**

Aceito a conclusão.A lei processual admite a penhora de bem hipotecado mediante a intimação do credor, conforme se depreende do artigo 615, II do Código de Processo Civil.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL HIPOTECADO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a penhora sobre o imóvel hipotecado indicado pelo exequente.2. A lei processual admite expressamente a penhora de bem hipotecado, exigindo apenas a intimação do credor, conforme dispõe do artigo 615, inciso II do Código de Processo Civil.3. Agravo de Instrumento provido.(TRF 3ª Região, Processo 2006.03.00.080844-1, AG 276245, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ de 18/01/2008, p. 401)Ademais, de acordo com o art. 186 do CTN, a Fazenda Pública, na cobrança judicial da dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, de forma que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes da legislação trabalhista.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 136/138. Cumpra-se, no mais, o que foi determinado na decisão de fls. 92, segunda parte, observando-se que o registro da penhora competirá ao exequente, tal como previsto no 4º do art. 659 do CPC.Intimem-se.

**0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E**

SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Considerando que a arrematação foi efetuada há muito tempo sem efetivação da entrega do bem, e tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação pelo CNJ no período de 29/11 a 03/12/2010, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2010, às 16h00, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a formalização do parcelamento. Intime-se a Arrematante e a Fazenda Nacional.

**0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)**

GILBERTO ALEXANDRE FORMICI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais nº 0001994-66.1999.403.6115, 1999.61.15.001995-3 e 1999.61.15.001996-5 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos, uma vez que decorridos mais de dez anos entre o lançamento e a citação do excipiente; c) a condenação do excipiente ao pagamento das verbas de sucumbência. A exceção foi instruída com os documentos de fls. 227/249. O excipiente manifestou-se às fls. 583/592, defendendo a responsabilidade do sócio co-executado cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, que não houve a superação do prazo para redirecionamento da execução ao sócio. Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Sustenta o excipiente que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção dele no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. No caso dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 338/342 que o excipiente exerceu o cargo de Presidente da associação executada nos triênios de 1989/1991 e 1992/1995. O nome do excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa, na condição de co-devedor, razão pela qual incumbe a ele o ônus de comprovar a ausência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDRESP 960456/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/10/2008 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIO. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 135, III, DO CTN. 1. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído no pólo passivo da ação de execução. 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 952259/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/02/2008, p. 660 - grifo nosso) O excipiente requereu a produção de prova testemunhal a fls. 226. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, a qual deverá ser formulada pela via própria dos embargos do devedor. Prescrição O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN). O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba eventual redirecionamento da execução contra os sócios. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo

reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, RESP 1159990, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 30/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1163220, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 26/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento. 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente. 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência. (STJ, RESP 1100777, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 04/05/2009) Contudo, no período compreendido entre a EC 8/77 e a Constituição de 1988 vigorou o prazo prescricional trintenário para a cobrança de contribuições previdenciárias. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhe seriam devidas era de trinta anos. Com a edição do Código Tributário Nacional, Lei n 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei n 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência. Esse entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional n 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Referida norma legal foi regulamentada com o advento da Lei n 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei n 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário, restando inalterado o prazo quinquenal de decadência. A partir da vigência da Lei n 8.212/91, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido quando passou, então, a ser decenal, consoante o disposto no artigo 46. O artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, porém, tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n 8.212/91 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante sua recepção nesses moldes pela Constituição. Assim, com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Segundo o art. 40, 4º, da Lei n 6.830/1980, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição. Assim, no caso dos autos, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos em relação aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Constituição de 1988 e o de trinta anos em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Emenda Constitucional n 08/77 e antes da promulgação da Constituição de 1988. No caso dos autos, a empresa jurídica foi citada em 26 de setembro de 1996. Embora o nome do excipiente constasse da Certidão de Dívida Ativa, ele somente foi efetivamente incluído no pólo passivo da execução fiscal com o pedido formulado pelo exequente a fls. 195, o qual foi protocolado em 04/06/2007. A decisão proferida em 28/06/2007 deferiu a inclusão pleiteada (fls. 204) e o excipiente foi efetivamente citado em 03/09/2007 (fls. 261v). No que tange ao excipiente, portanto, restou consumada a prescrição em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram após a entrada em vigor da Constituição de 1988, eis que superado o prazo de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 213/226, apenas para, no que tange ao excipiente, reconhecer a consumação da prescrição em relação às contribuições cobradas nas execuções fiscais 0001994-66.1999.403.6115, 1999.61.15.001995-3 e 1999.61.15.001996-5 cujos fatos geradores ocorreram após a entrada em vigência da Constituição de 1988. A execução deverá prosseguir regularmente em relação à pessoa jurídica executada. Em relação ao excipiente, a execução prosseguirá apenas em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes da entrada em vigência da Constituição de 1988. Considerando que os documentos de fls. 593/595 indicam que o lançamento dos débitos ocorreu

em 24/07/1992, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual decadência relativamente às contribuições cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1986, juntando aos autos cópias dos processos administrativos que deram origem aos créditos. Intimem-se.

**0003173-35.1999.403.6115 (1999.61.15.003173-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO X JOSE ROBERTO CARISANI**

Aceito a conclusão. JOSÉ ROBERTO CARISANI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais em apenso movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção das execuções; c) a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que, embora tenha composto o quadro societário da empresa executada, não é parte legítima para figurar no pólo passivo porque se retirou da sociedade em 20/01/1998, anteriormente ao ajuizamento da execuções fiscais. Aduz a ocorrência da prescrição. Juntou documentos às fls. 189/205. A excepta manifestou-se às fls. 212/219, defendendo a legitimidade passiva do excipiente, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional e art. 13 da Lei nº 8620/93, uma vez que ele era sócio-administrador da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Juntou documentos (fls 139/141). Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Sustenta o excipiente que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que não mais fazia parte da empresa executada. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção dele no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. No caso dos autos, o excipiente retirou-se da sociedade em 20/01/1998 juntamente com o sócio Luiz Mathias Filho, oportunidade em que foram admitidos os sócios Valter Luiz Socia e Júlio Beraldo Nastri, conforme se depreende do documento de fls. 200/204 acostado nos autos. Os débitos objeto das certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais, por sua vez, fazem referência a fatos geradores que ocorreram no período compreendido entre 05/1995 a 11/1997, época em que o excipiente ainda fazia parte do quadro social da executada. Ademais, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal. (fls. 75) Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do excipiente no pólo passivo das execuções fiscais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009) Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de

forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Prescrição Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que são inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio (Súmula Vinculante n 8). Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se às competências compreendidas entre 05/1995 a 11/1997. Os créditos foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado - LDC em 01/09/1997 (fls. 220/226). A inscrição em Dívida Ativa se deu em 01/04/1998 e as execuções fiscais foram ajuizadas entre 22/06/1998 e 30/06/1998. A citação do co-executado foi efetivada em 08/09/2006, sendo que o pedido de inclusão do excipiente no pólo passivo se deu em 22/11/1999 (fls. 77). No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei n 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do co-executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Assim, aplica-se ao caso o comando da Súmula n 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. As execuções fiscais foram ajuizadas entre 22/06/1998 e 30/06/1998 e o despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 15/07/1998. Milita em favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa executada, tendo sua citação se efetivado apenas pela via editalícia em 13 de março de 2009, já que não foi possível localizá-la no endereço constante dos cadastros fiscais (fls. 75). Diante da presunção de dissolução irregular da empresa, a exequente requereu o redirecionamento das execuções ao excipiente em 22 de novembro de 1999, sendo sua citação efetivada em 08 de setembro de 2006. Como a demora na citação do excipiente resultou de fatos e circunstâncias**

relacionadas aos trâmites inerentes aos mecanismos da Justiça, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento das ações, em consonância com a Súmula n 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Nesse sentido tem se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 831171/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006, p. 193 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PARALISADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.1. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes: REsp 176365/CE, 2ª T., Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004, REsp 242838/PR, 2ª T., Ministra Nancy Andrighi, DJ de de 11.09.2000 e AgRg no Ag 198807/RS, 2ª T., DJ de 23.11.1998.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 708186/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006, p. 246 - grifo nosso)O mesmo entendimento tem sido acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.2. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.4. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao período de fevereiro/98 a janeiro/99, sendo que a citação teria ocorrido somente em nov/04. Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.5. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 10/02/98 e 08/01/99 (fls. 28/39), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24 de junho de 2004 (fls. 26).6. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição. 7. Apelação provida. 8. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 17.108,92 em fev/04), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213766Processo: 200561820002858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09/01/2008, p. 191 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. (...) 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.8. No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem à contribuição COFINS, com vencimentos no em 10/12/97 e 09/01/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.9. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2002 e a execução fiscal ajuizada em 13/05/2003.10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação à contribuição com vencimento em 10/12/1997, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito. Entretanto, não foi atingido pela prescrição o débito com vencimento em 09/01/1998.11. A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 24/12/2002 e perdurou até o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/2003, que se verificou antes do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 2º 3º, da LEF. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 21/03/2003. Expedida respectiva carta de citação, esta retornou dando conta que a agravada não foi localizada no endereço de sua sede.12. A demora na citação da agravante não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).13. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. (...)20. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291623, Processo: 200703000107716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de

03/12/2007, p. 451 - grifos nossos)Fica afastada, assim, a alegação de prescrição, porquanto entre a data da constituição do crédito tributário e a data de ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Carisani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005976-88.1999.403.6115 (1999.61.15.005976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMESC INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO LOPES SANCHES JUNIOR(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES E SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)**

Decisão Trata-se de pedido formulado pelo co-executado Cláudio Lopes Sanchez Júnior em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em contas correntes que foram alcançados pela ordem de bloqueio via BACENJUD. Aduz que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de aposentadoria de sua genitora, sendo, pois, essenciais à sobrevivência dela. Afirma, ainda, que a empresa executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fato que deveria suspender a execução fiscal até o cumprimento do parcelamento. Juntou procuração e os documentos de fls. 130/172. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo co-executado, notadamente pelos extratos e demonstrativos de pagamento de fls. 130/136 dos autos, que, efetivamente, parte dos valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria e de benefício pensão por morte percebidos pela genitora do co-executado. Com efeito, o extrato de fl. 132 identifica o depósito dos valores referentes a aposentadoria e pensão da genitora do co-executado na conta corrente mantida no Banco do Brasil, agência 0009-4, c/c 01.011000-6. Houve ainda bloqueio de valores da conta poupança da genitora Sra. Maria José Napolitano Sanchez, sob o nº 19.026189-9, agência 0009-4, conforme documento de fl. 131. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV e X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - CONTA-POUPANÇA - SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 4. Conforme se infere dos documentos juntados, verifico não ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida deferida pelo Juízo. 5. Por outro viés, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. (TRF 3ª Região, AG 317518/SP, Processo: 200703000978650, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 07.07.2008) Por outro lado, o co-executado não logrou comprovar o caráter alimentar dos valores bloqueados em sua conta corrente sob nº 106.600-5, agência 0217-8 do Banco Bradesco, razão pela qual o bloqueio deve ser mantido por ora, até porque não há comprovação nos autos da consolidação do débito para a efetivação do parcelamento, mas tão somente o requerimento de adesão ao parcelamento. Ademais, como não houve a homologação do pedido de parcelamento, o bloqueio do ativo financeiro em conta corrente do co-devedor deve ser mantido, a teor do disposto na Lei 11.941/2009, porquanto foi efetuado anteriormente à eventual parcelamento do débito fiscal. Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV e X do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Maria José Napolitano Sanchez. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0007296-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X VALDEMIR SEBASTIAO LUCHESI X MARIA SOLANGE BARILI LUCHESI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)**

Sentença Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 86 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000444-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000444-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 114 e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições de nº 55.760.849-0, nº 55.760.919-4, nº 31.886.113-5 e nº 55.760.867-8. Prossiga-se a execução em relação a inscrição de nº 60.007.025-5, com a expedição de mandado de penhora de bens livres da executada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000492-58.2000.403.6115 (2000.61.15.000492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA X LUIZ ROBERTO SERPA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X LEDA CUNHA SERPA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

1. Os valores bloqueados na conta de LUIZ ROBERTO SERPA junto ao Banco Real/Santander dizem respeito a complementação de aposentadoria. Tais verbas têm natureza alimentar e se enquadram na expressão proventos de aposentadoria do inciso IV do art. 649 do CPC. Caracterizada a impenhorabilidade, providenciei o desbloqueio. 2. No que tange a LEDA CUNHA SERPA, verifico que o documento de fls. 73 não comprova que os valores bloqueados são decorrentes de aposentadoria. Assim, mantenho o bloqueio efetivado na conta da co-executada junto ao Banco Real/Santander. 3. Defiro o desbloqueio dos valores efetivado na conta da co-executada junto ao Banco do Brasil, pois o bloqueio junto ao Banco Real/Santander é suficiente para garantir o débito. 4. Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud já se encontram à disposição do Juízo, indefiro o pedido de fls. 86 de transferência de tais valores. 5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 6. Intimem-se.

**0001484-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VM PLANEJAMENTO EDITORIAL LTDA X MIGUEL ANGELO FACCHINI

Aceito a conclusão. MIGUEL ANGELO FACCHINI, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução, sob o argumento de ser ilegítima a sua inclusão com fulcro no art. 135, III do CTN, bem como arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. A exceção manifestou-se às fls. 133/145, defendendo a legitimidade passiva do excipiente, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional e na dissolução irregular da executada. Sustentou a inocorrência da prescrição, bem como requereu o bloqueio de valores existente em conta do co-executado. Relatados brevemente, decido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. Sustenta o excipiente que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento de não ser o sócio responsável pela empresa executada. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção dele no pólo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que a empresa executada teria encerrado irregularmente as suas atividades. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls. 14), sendo que, após esgotadas as possibilidades de localização da empresa executada, sua citação foi efetuada pela via editalícia em 09/11/2007 (fls. 74/75). Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do excipiente no pólo passivo das execuções fiscais, mesmo porque a Ficha Cadastral da empresa na JUCESP indica que o excipiente ocupava o cargo de sócio-gerente da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores que deram ensejo à presente cobrança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das

atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ.8.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.9.Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009)Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente.No mais, cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.Assim, a partir da data da apresentação da declaração, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal diz respeito a exações relativas a IRPJ, cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre 28/02/1995 a 29/12/1995. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 21/05/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2000. Em 28 de julho de 2000 foi proferido despacho citatório da empresa executada, sendo sua citação efetivada em 09/11/2007 por meio de edital (fls. 75/77). Após formal redirecionamento da execução fiscal para o sócio Miguel Ângelo Facchini em 10 de novembro de 2008, foi ele citado em 28/04/2009 (fls. 94).Não há nos autos informação precisa da data da entrega da declaração pelo contribuinte, marco que daria início à contagem do prazo prescricional. Logo, a apuração da efetiva ocorrência de prescrição seria possível somente com a regular dilação probatória, inclusive com a apresentação do processo administrativo no qual o débito foi apurado. No entanto, a dilação probatória é inviável por meio da via da exceção de pré-executividade, devendo ser reservada para alegação em sede de embargos.De qualquer forma, verifico que não houve a consumação da prescrição intercorrente na hipótese.A prescrição foi interrompida com a citação da empresa executada, por edital, em 09/11/2007. O redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente e a citação dele ocorreram menos de cinco anos após a citação por edital.A respeito do marco interruptivo da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor.Posteriormente, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado.Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n 118/2005, como é o caso dos autos.A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses

previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)Assim, não constato a ocorrência de prescrição intercorrente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Miguel Ângelo Facchini em face da Fazenda Nacional.Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitante o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 145.Intimem-se.

**0001775-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSANGELA MARIA VANALLE**

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 65 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001794-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001794-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MERCEARIA E PADARIA CONDE DO PINHAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente a fls. 160 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000105-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CENTAURIUS COM.E REPRESENTACOES DE MAT.DE CONSTR LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO X OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)**  
Aceito a conclusão.OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais em apenso movidas pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a consequente extinção das execuções; Sustenta que, embora tenha composto o quadro societário da empresa executada, não é parte legítima para figurar no pólo passivo porquanto nunca exerceu atividade gerencial na sociedade, sendo a sua participação no capital social de apenas 1%. Afirma que trabalhou na empresa executada como empregado desde 1989. Aduz a ocorrência da prescrição. Juntou documentos fls. 114/134A excepta manifestou-se às fls. 131/141, defendendo a legitimidade passiva do excipiente, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que ele era sócio da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Alega, ainda, a inoccorrência da prescrição, sob o argumento de que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. Juntou documento (fls 142).Relatados brevemente, decido.Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício.A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória.A alegação do excipiente de que não exerceu a gerência da empresa e de que sempre trabalhou como empregado demanda ampla dilação probatória, a qual não é possível por meio da via da exceção de pré-executividade.Embora conste dos autos Ficha Cadastral da empresa perante a JUCESP, o excipiente sequer juntou aos autos o instrumento de alteração contratual por meio do qual ingressou na sociedade, o qual permitiria a aferição devida das obrigações contratuais ali assumidas.Não sendo possível a apuração a contento da alegação de ilegitimidade passiva tão-somente com base na prova documental apresentada, a matéria deve ser reservada para apreciação pela via dos embargos do devedor, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade nesse aspecto.Da mesma forma, a correta aferição da alegação de prescrição demanda a análise dos processos administrativos nos quais os débitos ora cobrados foram constituídos. Sendo inviável a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, não há como acolher a alegação formulada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Ocimar Carlos Pratavieira em face da Fazenda Nacional.Expeça-se mandado de citação em relação ao co-responsável Celso, tal como requerido pela União a fls. 141.Intimem-se.

**0001253-84.2003.403.6115 (2003.61.15.001253-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DYNAMICA VEDACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDGARD MALDONADO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

1. Ante a concordância da exequente, defiro a exclusão de OSVALDO OLIVER FERNANDES do pólo passivo da presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ora excluída, fixados, moderadamente em razão da concordância, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC.2. Não há como acolher a alegação de prescrição formulada em exceção de pré-executividade, pois a apreciação da matéria demanda dilação probatória para verificar a data da entrega da declaração pelo contribuinte.3. Cite-se EDGARD MALDONADO, tal como requerido pela exequente a fls. 109.Intime-se.

**0001520-22.2004.403.6115 (2004.61.15.001520-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EREMI SILVA BARROS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 125 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Providencie nesta data o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Bacen Jud.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001131-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001131-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CESAR RENATO FORMIGONI ME X CESAR RENATO FORMIGONI

Sentença.Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de César Renato Formigoni ME e outro, objetivando a cobrança de dívidas referentes à CDA nº 35.624.150-5.À fl. 83 o exequente requer a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em razão da decadência de todos os créditos em cobrança.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos apresentados pela exequente. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei n 6.830/80.Assim, acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 83 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Determino o levantamento da penhora. Oficie-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERRO COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA X WILSON DONISETI FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Tendo em vista que a ocorrência da prescrição já foi analisada na decisão de fls. 159/159-verso, reitero seus termos e rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 163/172.Uma vez procedida a juntada de documentos fiscais da executada (fls. 111/124), decreto a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça. À secretaria para as providências cabíveis.Dou por citado o sócio Wilson Doniseti Ferro, tendo o mesmo comparecido aos autos espontaneamente, conforme fls. 163/172, caracterizando sua citação, nos termos do artigo 2141º do CPC. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Cumpra-se. Intime-se.

**0002028-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002028-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORYBRAM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 88/97: considerando que a consolidação do parcelamento ocorreu somente em 05/07/2010 (fls. 128/138), não há como acolher a alegação de inexigibilidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade.2. Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como requerido a fls. 126. Decorrido o prazo, dê-se nova vvista à exequente. Int.

**0002093-84.2009.403.6115 (2009.61.15.002093-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA SILVIA FARGETTI

SentençaAcolho o pedido formulado pela exequente à fl. 23 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002451-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002451-8)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 13/232. Intime-se.

**0000089-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000089-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GONCALVES DA SILVA  
Sentença acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 38 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-95.2010.403.6115** - FAZENDA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, de ofício, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto desta execução fiscal. Em consequência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal (CDA n 351), julgando-a extinta. Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição da União Federal (fls. 27). O exequente é isento de custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001458-5)** - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/176: Indefiro. Conquanto tenha a advogada do autor outras audiências para a mesma data, em localidade diversa desta Subseção, verifico que não há coincidência de horários, conforme informado pela própria subscritora. Há que se observar, ainda, o longo prazo decorrido desde a decisão que designou a data para a realização da audiência neste Juízo, da qual foi a advogada intimada em 28/05/2010, conforme certidão de fl 154, sendo anterior, portanto, às designações ocorridas no Juízo do Trabalho. Intime-se com urgência e aguarde-se a realização da audiência em sua data original, sob pena de preclusão da prova e da confissão, conforme artigo 343, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.

**0005236-74.2010.403.6106** - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 26: Intime-se o patrono para que retire os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, archive-se em pasta própria. Fl. 25: Concedo ao(a) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 20/23, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7)** - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008979-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008979-9)** - ANTONINHO CARLOS RIBEIRO X DORALICE DOIMO RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010733-40.2008.403.6106 (2008.61.06.010733-9)** - PAULO ROBERTO PERINELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012496-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012496-9)** - NEUZA KAZUKO KAKUTA X ROSA MUTUMI KAKUTA WADA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012524-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012524-0)** - ODILIA CAVASSANA EGEA X MARLENE APARECIDA EGEA AVELINO MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012910-74.2008.403.6106 (2008.61.06.012910-4)** - GENY BENTO X ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 84-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013757-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013757-5)** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013923-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013923-7)** - OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO X MERCEDES DAVANCO SIMONATO X MARINETE DAVANZO X LIDIA DAVANZO PARISI X FIORAVANTE DAVANCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000497-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000497-0)** - PEDRO MUNHOZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000505-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000505-5)** - PAULO ALBERTO GIOCONDO VIEIRA X MARLENE REGINA ZANETTI VIEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000521-23.2009.403.6106 (2009.61.06.000521-3)** - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001271-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001271-0)** - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001397-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001397-0)** - IRONDY COLTURATO BARBEIRO X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0)** - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008149-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008149-5)** - WALDEMAR BYZYNSKI X FRANCISCA FERREIRA BYZYNSKI X MAGALI APARECIDA BYZYNSKI X MARCIA APARECIDA BYZYNSKI SOARES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009313-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009313-8)** - EUCLIDES BONEZI X APARECIDA DE FATIMA MASINI BONEZI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009325-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009325-4)** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009531-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009531-7)** - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CLEONICE SOARES DE ARAUJO MATHEUS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 72: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 87: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009542-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009542-1)** - JOSE ANTONIO SERVO X MARIA JOSE DOS SANTOS SERVO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 77: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 92: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009544-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009544-5)** - AMELIA YOSHICO SAKAI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 82: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 97: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009714-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009714-4)** - LUIS CARLOS PELICER(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009924-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009924-4)** - DORACY BARRETO POSSEBON X JAMIR GARCIA DE PAULA X ISALTINA MENDONCA GARCIA X NICEIA BORTOLOTTI X VENANCIO RICCI X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000270-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000270-6)** - ANTONIO DONIZETE MALDONADO X IRENE RONCOLATO MALDONADO X MATEUS RONCOLATO MALDONADO(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 77/81: Nos termos do artigo 536 do CPC, deixo de receber os embargos, uma vez que intempestivos.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000473-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000473-9)** - MERCEDES BROCCO CAPELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 71: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 86: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001309-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001309-1)** - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001966-42.2010.403.6106** - ARLETTE BONFA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001979-41.2010.403.6106** - WALTER SQUIAVETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002070-34.2010.403.6106** - CRISTINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002128-37.2010.403.6106** - JULIANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002613-37.2010.403.6106** - JOSE CASAGRANDE JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002621-14.2010.403.6106** - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003213-58.2010.403.6106** - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MERCINEI DOS SANTOS SILVA X LUCIANA LELIA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003503-73.2010.403.6106** - APPARECIDA ELZA DE SOUZA LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003564-31.2010.403.6106** - ANDERSON RIBEIRO BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000198-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000198-0)** - OLIVIA LOPES MENEGHETTI X ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5650**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002978-91.2010.403.6106** - LUCIANO ROBERTO TRINCA(SP238647 - GEOVANA PIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO ROBERTO TRINCA contra ato supostamente coator do REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP, com pedido de liminar, sob alegação de que o impetrante estaria sendo impedido de efetuar matrícula para o quinto ano do curso de Direito, sob alegação de perda do prazo fixado para tanto. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de liminar (fl. 69). Informações prestadas (fls. 75/78), juntando documentos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 86/93). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Parece-me haver, sob a pele das palavras, mais lide que aquela posta em discussão, de ambos os lados. Em sede de mandado de segurança, porém, não há que se falar em dilação probatória ou busca da verdade real. Não cabe ao magistrado, nesta via e Justiça, a discussão quanto à dívida do aluno. Entendo que a Faculdade, nada obstante os relevantes motivos que possa invocar, inclusive financeiros, não poderia obstar a matrícula do aluno se já a autorizara a frequentar o curso em semestre anterior, ainda que inadimplente. Ademais, não se pode presumir que a faculdade deixará de exigir o valor das mensalidades atrasadas. Se exigí-las - e recebê-las - não poderá evitar a matrícula do aluno. Por outro lado, se não as exige, por que impediria a matrícula? No caso concreto, porém, em se tratando de curso de direito, onde a instituição efetua gastos praticamente apenas com professores, vinga a tese de onde cabem tantos alunos, cabe mais um. Os custos da instituição são fixos no curso de Direito, em relação aos alunos frequentadores do curso e aos professores. Assim, a concessão parcial da liminar atinge apenas os fatos pretéritos, não eximindo o impetrante do ônus de arcar com a matrícula e mensalidades vincendas, sendo que o atraso superior a 3 (três) mensalidades vincendas será suficiente para o desligamento do aluno do curso, sob pena de injusta exigência da instituição, a qual não possui cunho filantrópico. Fato passado e indiscutível, portanto. Com relação à matrícula, entendo que a faculdade poderá exigir o seu pagamento, assim como as parcelas vincendas (inclusive aquelas vencidas após a data da matrícula), mas não poderá exigir a quitação das parcelas vencidas anteriormente, ao menos não como condição para a matrícula, em virtude de liberalidade no não recebimento das mensalidades. Assim, a procedência parcial do pedido inicial é impositiva, autorizando-se o impetrante a efetuar a matrícula, desde que apresente à autoridade coatora toda a documentação necessária, no prazo de 30 dias, e efetue a quitação da taxa exigida para tal mister, assim como efetuar a quitação das demais mensalidades vencidas e vincendas (estas na época oportuna), devidas após a matrícula em questão, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Não há, portanto, muito que se falar. Já decidi questões análogas, de forma análoga. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo, em termos e em parte, a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante apresente, junto à autoridade coatora, a

documentação necessária à efetuação da matrícula ora requerida. A concessão da segurança limita-se à matrícula e suas conseqüências, sem impedir que o impetrado - ou quem de direito, pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação ao impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.C.

**0004211-26.2010.403.6106** - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Extraia-se cópia da decisão de fl. 62 e deste despacho para instrução do relatório de inspeção. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004936-15.2010.403.6106** - SILVIO ANDRIOTI JUNIOR(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls: 166/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006896-06.2010.403.6106** - GIOBEL DE VOTUPORANGA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: I. Relatório. Giobel de Votuporanga Indústria e Comércio de Móveis Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir os valores dos avisos prévios indenizados, pagos ou a pagar na vigência do Decreto 6.727/09, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados e, se necessário, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da expressão a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 prevista no art. 1º do Decreto mencionado. Decisão, à folha 80 e verso, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Manifestação da União Federal às fls. 88/93 e da impetrante às fls. 120/121. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 110/119). 2.

Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza da verba, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o aviso prévio indenizado verifica-se que este ostenta natureza indenizatória, que visa apenas recompor o patrimônio do trabalhador, como indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho, quando este é demitido e liberado do cumprimento do aviso, saindo de imediato da empresa. Consequentemente, sobre ele não incide a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, mesmo com a alteração da redação da alínea e, do 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, pela Lei n 9.528/97. (TRF da 3ª Região, AI 201003000060000, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 480). Por seu turno, a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto 6727/09, não conduz à legitimação da cobrança da exação, haja vista que a revogação não tem o poder de criar a obrigação tributária (art. 150, I, da CF). Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2010, pág. 790). Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo da impetrante, quando incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar, por tal fato, qualquer ato tendente à imposição de penalidades. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta decisão para ciência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de União Federal no pólo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0008088-71.2010.403.6106** - ANGELINA CARRILHO DE OLIVEIRA(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO

DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angelina Carrilho de Oliveira contra ato do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta Comarca. Proferida sentença concedendo a segurança (fls. 87/92) e interposta apelação pelo impetrado, os autos subiram à Instância Superior, onde foi negado provimento ao recurso (fls. 127/138) e rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 147/150). Decisão, às fls. 205/208, dando provimento ao recurso especial interposto pelo impetrado, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a demanda e determinando o envio dos autos ao juízo federal competente. Assim, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Observo, contudo, que a competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, tem sede na cidade de Campinas, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela cidade processar e julgar o presente. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Campinas/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008070-50.2010.403.6106 - AURORA SANTOS MANZANO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO E SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à requerente da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da Autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos de fls. 12/19, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Em igual prazo, junte cópia autenticada de seus documentos pessoais (CPF e RG). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003019-58.2010.403.6106 - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA**

Fl. 34: Intime-se a requerente para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a certidão de opção de nacionalidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 5654**

#### **MONITORIA**

**0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Magda Célia Rossini, da Agência Urupês, situada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, Urupês-SP, telefone (17)3552-1675. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Álvaro de Oliveira Mendes, da Agência Pindorama, situada na Rua Quinze de Novembro, nº 1050, Centro, Pindorama-SP, telefone (17)3572-1826. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0003769-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA(SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Álvaro de Oliveira Mendes, da Agência Pindorama, situada na Rua Quinze de Novembro, nº 1050, Centro, Pindorama-SP, telefone (17)3572-1826.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

**0005155-28.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marcelo Rodrigues de Almeida, da Agência Novo Horizonte, situada na Rua Trajano Machado, nº 750, Centro, Novo Horizonte-SP, telefone (17)3542-1322.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0001076-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007529-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0008114-74.2007.403.6106 (2007.61.06.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL**

CEZAR COSTA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marco Antônio Braga Sanches, da Agência Monsenhor Albino, situada na Rua Minas Gerais, nº 658, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3524-9666. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0000142-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANCELITRUS SERVICO AGRICOLA S/S LTDA ME X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0005961-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CANHACO & ALTEM LTDA - EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0010358-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº

05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0013708-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGICA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Magda Célia Rossini, da Agência Urupês, situada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, Urupês-SP, telefone (17)3552-1675.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Magda Célia Rossini, da Agência Urupês, situada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, Urupês-SP, telefone (17)3552-1675.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

**0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Magda Célia Rossini, da Agência Urupês, situada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, Urupês-SP, telefone (17)3552-1675.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a

parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Marco Antônio Braga Sanches, da Agência Monsenhor Albino, situada na Rua Minas Gerais, nº 658, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3524-9666.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Álvaro de Oliveira Mendes, da Agência Pindorama, situada na Rua Quinze de Novembro, nº 1050, Centro, Pindorama-SP, telefone (17)3572-1826.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intimem-se os patronos das partes.

**0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0004337-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

**0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Magda Célia Rossini, da Agência Urupês, situada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, Urupês-SP, telefone (17)3552-1675.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS**

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no

gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

#### **Expediente Nº 5656**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004094-06.2008.403.6106 (2008.61.06.004094-4)** - LYDIA MARTON VERTUCCI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057445-21.2000.403.0399 (2000.03.99.057445-1)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X CARLINDO ALVES DE MORAIS X OLIVEIRA DE CARVALHO X RONI GOMES DA SILVA X ALEXANDRE GIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013080-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013080-5)** - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL GUERREIRO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 21/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0000336-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000336-8)** - LEONILCE MARIA FERRACA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEONILCE MARIA FERRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 22/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5657**

##### **ACAO PENAL**

**0006479-63.2004.403.6106 (2004.61.06.006479-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DA CRUZ X JESSE DE JESUS SANTOS MAIA X RAIMUNDO DE LIMA SANTOS X PEDRO ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA NUNES X DAMIAO RAPOSO X ADRIANO VIEIRA SOUZA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 837/842: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Considerando que os acusados Jessé de Jesus Santos Maia, Raimundo de Lima Santos, Pedro Alves de Souza e José Maria Nunes foram citados por edital, nomeio a Dr<sup>a</sup> Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, defensora dativa para os mesmos. Já apresentadas as razões, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s), na pessoa de seus defensores, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**040055-66.1992.403.6103 (92.040055-4)** - PRADO & RANGEL LTDA X ENGENCOP - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)  
Defiro a compensação requerida. Anote-se e comunique ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0404035-16.1995.403.6103 (95.0404035-7)** - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 162/229 e 232: Tendo em vista que a parte autora reconhece a existência de parcelamento e que não há contestação administrativa ou judicial a respeito do mesmo, incide plenamente a disposição do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal a fim de que sejam compensadas as parcelas vincendas de parcelamento. Portanto, defiro a compensação nos termos da parte final da petição de fl. 232.

**0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7)** - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante os documentos de fls 523/541, acolho a habilitação como sucessora do causídico que atuou no feito, Dr. José Roberto Marcondes, por Prescila Luzia Bellucio, qualificada à fl. 528. À Sudi para as devidas anotações. Na impossibilidade de se aferir o valor atualizado do débito constante de fl. 565, a origem de tal débito e tampouco se tal já não é o mesmo proveniente da RT 0213420090840200484, em trâmite na 84ª Vara do Trabalho de São Paulo, determino a expedição de ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região para que informe a este Juízo, com urgência, a origem de tal débito. Fls. 564/574 e 577/581: Manifestem-se as partes. Fls. 586/613: Indefiro o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional em razão de o ofício requisitório 20100000147 referir-se a pagamento de honorários sucumbenciais, cujo beneficiário é o advogado da parte autora que atuou no feito, sucedido por Prescila Luzia Bellucio e não pagamento à autora Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401517-58.1992.403.6103 (92.0401517-9)** - EDUARDO STURM(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos fora do cartório. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos termo de curatela a fim de se comprovar os poderes outorgados à subscritora da procuração de fls. 204. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 208/214. Tendo em vista a ausência de instrumento que trate sobre os honorários contratuais, bem como a efetivação do levantamento do valor do precatório, reputo que este Juízo não é competente para a execução pleiteada, devendo a parte requerente buscar as vias ordinárias na Justiça Estadual, onde será realizada a atividade cognitiva e probatória das alegações de fls. 208/214.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9)** - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL JACAREI X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (TREVO DE PERUS) X PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (AGUA BRANCA)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 200661030059929, em apenso, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 749, remetendo estes autos ao arquivo, com baixa findo.

**HABEAS DATA**

**0008078-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008078-2)** - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/

LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5)** - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 636/639: Defiro. Expeça-se ofício à agência 2945 da CEF para incorporação ao FGTS dos depósitos vinculados a estes autos, depositados nas contas 005-14.744-8 e 005-14.743-0.

**0008343-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008343-0)** - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em São José Dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, provimento judicial que determine a não incidência dos valores pagos a título de auxílio doença/ acidente, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, sobre as contribuições a serem recolhidas.Foi determinada à impetrante a regularização da representação processual. Cumprida tal determinação o pedido de liminar foi julgado, sendo parcialmente concedida.Devidamente citado e intimado, o impetrado apresentou informações.Sobreveio expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da impetrante de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios ante o teor da Súmula 512 do STF.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**0003715-06.2010.403.6103** - LAURINDO CAMARGO SIMAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Expeça-se ofício ao Subdelegado Regional do Trabalho em São José dos Campos conforme requerido pelo representante do MPF.Deverá o ofício ser instruído com cópia da inicial, dos documentos de fls. 22e 26, da manifestação do MPF e deste despacho.Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao MPF.

**0005742-59.2010.403.6103** - MONTERI DO VALE IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as alegações de fls. 88/90 e 99/106.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Apresentado parecer, venham os autos conclusos para sentença.No mais, mantêm-se as razões de fls. 75/76vº e 91.

**0006479-62.2010.403.6103** - GARDIENCOR CENTRO MEDICO S/S LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar.Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando não ser autuada pela autoridade impetrada enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% (sob o regime de lucro presumido); seja afastada, de imediato, a imposição de retenção do PIS e CSLL, preconizada pelo artigo 30, da Lei n.º 10.833/03, tendo em vista que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares, bem como que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou coercitivo contra a impetrante. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. **DECIDO.**Verifico que o artigo 30 da Lei n.º 10.833/03 versou sobre a maneira de arrecadação das contribuições destinadas ao PIS, à COFINS e à CSLL, ipsis litterisArt. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.Denota-se, a princípio, mera técnica de tributação abarcada pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, onde a tomadora do serviço assume a condição de responsável tributária, não se extraindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.A sistemática de tributos retidos na fonte, in casu positivada no artigo 30, da Lei n.º 10.833/03, implica uma antecipação

do pagamento das contribuições destinadas ao PIS, à COFINS e à CSLL. Incide, portanto, sobre base de cálculo real, dificultando a sonegação fiscal. Assim, a matéria legislada não regulamentou substancialmente a Constituição Federal de maneira a integrar ou complementar seu conteúdo normativo. Também não ocorreu extensão do sentido da norma constitucional, ou acréscimo de novos aspectos ao sentido da norma constitucional. A Lei n.º 10.833/03 circunscreveu-se a versar sobre alíquota e arrecadação das contribuições tributárias, características para as quais não se deve conferir tamanha amplitude ao ponto de regulamentação ou disciplina de disposições constitucionais. Esse é o tratamento dado à matéria que colaciono do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Ementa: AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 9.718/98 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Prejudicado o agravo regimental em face do julgamento deste agravo de instrumento. 2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, passível de revogação por Lei Ordinária. 3. A Lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção das sociedades civis prevista no inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Isenção - matéria afeta a Lei Ordinária (artigo 178 do CTN). Princípio da Solidariedade Social (artigo 195, caput, da Constituição Federal). Súmula 276 do STJ. Não aplicação ao caso concreto, lembrando que não é consagrado em nosso ordenamento jurídico súmula vinculante. 4. Enfatizado que a Lei nº 9.430/96 possui legitimidade quanto a obrigatoriedade pelas prestadoras de serviços de profissão regulamentada ao recolhimento da COFINS, não há se falar em ilegitimidade das leis nº 9.718/98 e 10.833/03. 5. Possibilidade do tributo ser veiculado por medida provisória nos casos especificados nos 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal. Não infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Receita bruta e faturamento conceitos similares (Precedentes do STF e desta Turma). 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000188454, Sexta Turma, Rel. Juiz LAZARANO NETO, DJU 08.10.2004, p. 414). Ementa: AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03 E LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Prejudicado o agravo regimental em face do julgamento deste agravo de instrumento. 2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, passível de revogação por Lei ordinária. 3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção das sociedades civis prevista no inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Isenção - matéria afeta a Lei Ordinária (artigo 178 do CTN). Princípio da Solidariedade Social (artigo 195, caput da Constituição Federal). Súmula 276 do STJ. Não aplicação ao caso concreto, lembrando que não é consagrado em nosso ordenamento jurídico súmula vinculante. 4. O artigo 30, da Lei 10.833/03 não viola o artigo 246 da Constituição Federal. A medida provisória nº 135/03 e a Lei nº 10.833/03 não tratam da base de cálculo da COFINS, logo não há de se falar que tenham disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. Ao se concluir que as prestadoras de serviços de profissão regulamentadas devem recolher a COFINS (art. 56, da lei nº 9.430/96) totalmente legítimo o regime de retenção da exação preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000086888, Sexta Turma, Rel. Juiz LAZARANO NETO, DJU 24.09.2004, p. 505). Por outro lado, o Princípio da Isonomia está adequadamente respeitado. Constitui um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito pátrio promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV, do artigo 3.º, da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que essa disposição constitucional reflete no sistema normativo um dos prismas do princípio da isonomia, o qual, por sua vez, encerra três elementos: (i) o fator de discriminação; (ii) o objetivo da norma; e (iii) o nexó de correspondência lógica entre eles. Disso, deduz-se que a aludida norma não é absoluta, podendo ser mitigada mediante atos jurídicos expressamente previstos no ordenamento. Assim, aferir se o fator de discriminação (in casu, prestação de serviços médicos) contribui para a realização do objetivo da norma (tributar de modo equânime os serviços profissionais), sem agredir o ordenamento jurídico, consiste questão de mérito que se apresenta escoimada de máculas. As modificações empreendidas pela Lei n.º 10.833/03 atingem a todos contribuintes integrantes do mesmo segmento profissional da impetrante, inexistindo, por conseguinte, malferimento ao preceito isonômico. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei n.º 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei n.º 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65%. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. Mister destacar que o dispositivo legal da Lei n.º 10.833/03 é claro e taxativo ao arrolar os sujeitos, bem como as situações que integram a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CSLL. Dentre elas, salta aos olhos a remuneração de serviços profissionais, restando falacioso o argumento de que somente a Medida Provisória n.º 232/04 preconizou a tributação das atividades da impetrante. É possível raciocinar que esta medida provisória retirou do campo genérico de previsão remuneração de serviços profissionais, para dedicar um campo específico de incidência sobre as atividades médicas, de engenharia, de publicidade e propaganda. Todavia, torna-se enganoso e subverte a letra expressa da lei e a lógica jurídica, defender que essas atividades de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, nunca estiveram dentro da fórmula genérica de tributação remuneração de serviços profissionais. Conclui-se, então, que essa tese deduzida na petição inicial fenece perante a Lei n.º 10.833/03, que alterou o regime de arrecadação para obrigar o contribuinte a reter o tributo na fonte, sem atribuir qualquer ônus adicional à impetrante, em compatibilidade com o 7.º, do artigo 150, da Constituição Federal, combinado com artigo 128, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris na tese esposada pela requerente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006486-54.2010.403.6103** - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a petição de fl. 93 como emenda à inicial. À SEDI para exclusão do agente da Receita Federal do Brasil em Jacaréí-SP do polo passivo do feito.Com razão a peticionária. Não havendo pedido liminar, torno sem efeito o comando de concessão parcial da ordem como constou à fl. 90 e determino o cumprimento dos itens 2, 3 e 4 daquela mesma decisão.Anote-se no registro da liminar.Cumpra-se. Intime-se.

**0006487-39.2010.403.6103** - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de agente do Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCCTA que vem oferecendo resistência ao trânsito dos empregados da impetrante no âmbito interno do Centro Tecnológico de Aeronáutica, inclusive com ameaça de detenção.Assevera a impetrante que não há fundamento para os atos de restrição de acesso de seus empregados, vez que comercializa seguros de vida e empréstimos consignados aos funcionários daquele Departamento.Em decisão inicial fora postergada a apreciação do pedido para após juntada das informações.Com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, fls. 268/274, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido.É o relatório. DECIDO.Já de início cumpre destacar que o direito alegado pela impetrante não é daqueles que se possa garantir de plano para efeitos concretos tão-somente pela análise dos documentos que instruem a inicial.De efeito, a atividade fiscalizatória do impetrado quanto ao acesso de civis à área militar em que atua decorre visceralmente de suas atribuições, porquanto se cuida de sítio sob os rigores de segurança e regime inerentes a qualquer Força Armada.A sustentação fática do exercício do poder de polícia exercido pelo impetrado, além de gozar de presunção de validade, não se inquina por nenhuma causa jurídica de nulidade provada nos autos, pelo que toda a tese da impetração não desborda de discussão de alcance normativo, ou, na expressão tradicional, de lei em tese.Não há prova do direito líquido e certo da impetrante na exata medida em que os atos eventualmente excessivos de detenção de civis na área militar constituem circ unstância de fato cuja comprovação plena demandaria dilação instrutória, o que situa a contenda em terreno alheio à seara dos direitos líquidos e certos.O deslinde da causa, com o reconhecimento por provisão jurisdicional do direito da parte, reclamaria, portanto, dilação probatória sob o crivo do contraditório.Assim, diante do rigor exigido para as ações mandamentais, este Juízo entende não ser de se apreciar o mérito da causa exatamente porque não se pode aventar de direito líquido e certo dependente da produção de prova idônea. Vale repisar, por outro lado, que considerar-se apenas este ou aquele dispositivo normativo em abstrato, sem a correspondente averiguação fática que sustenta a legitimidade de sua incidência, corresponderia à discussão de lei em tese, da qual não se pode extrair eficácia por comando judicial para o caso em concreto.Não é demais lembrar que o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo.Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria:MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS.A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória.(AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84).MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL.II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433).A prestação jurisdicional deve ser dada de forma segura, indene de dúvidas e diante da análise aprofundada do caso concreto, com a averiguação de documentos, com o exercício do direito de ampla defesa de parte a parte, não sendo possível, conceder a prestação jurisdicional no escuro, determinando-se favores fiscais sem a plena certeza de estar a impetrante efetivamente sob os rigores do beneplácito. A existência de averiguações necessárias, por si só, afasta a caracterização de direito líquido e certo, não havendo prova de que existe o alegado direito.Eis que por todos os ângulos o objeto da postulação exige dilação probatória, incompatível, como já destacado, com o rito especial do mandado de segurança.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

**0006882-31.2010.403.6103** - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA cujo objeto foi expressamente assim delineado: [...] CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, pelos fundamentos e termos contidos no presente writ, a fim de que seja definitivamente garantido à Impetrante o direito de continuidade do Recurso Voluntário no processo administrativo nº 10768.016.744/97-51 sem qualquer exigência de depósito recursal, restituindo a Impetrante do montante previamente depositado - fl. 18.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar (fls. 44/45), determinou-se ao impetrado que impulsionasse o procedimento, acolhendo-se na via sumária o pleito deduzido. Ocorre que, diante das informações de fls. 63/80, delineiam-se circunstância de fato que sedimentam situação impeditiva e até extintiva do direito da parte autora, já que, tendo havido julgamento pelo Conselho de Contribuintes, foram excluídos valores tocados por decadência abatendo-se montante devido e que a

impetrante busca restituir. O dissenso das partes, portanto, desborda dos limites estritos do que possa ser conhecido e julgado na via adotada. De efeito, o encontro de contas e as comprovações daí decorrentes, além de não estarem nos limites do pedido, desnaturam o rito processual do mandado de segurança, exigindo dilação probatória incompatível com a via heróica. Do quanto averbado pelo impetrado exsurge a dependência de dilação probatória, mediante a análise de documentos para apreciação de circunstâncias e dos requisitos fáticos para se verificar da correta apuração de valores, apesar dos documentos trazidos aos autos que, a despeito de constituírem elementos de prova, não conferem a liquidez e certeza a ponto de permitir o manejo de mandado de segurança. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

**0007749-24.2010.403.6103 - JOAO FERREIRA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP**

A concessão de medida liminar em mandados de segurança pressupõe a verificação, desde logo, de direito líquido e certo e da urgência da providência requerida, sob risco de tornar inócua a tutela jurisdicional posterior. Por sua vez, direito líquido e certo é aquele de plano demonstrado, não necessitando de nenhuma providência para seu reconhecimento. De fato, o pagamento de rubricas em benefício estatutário decorre da análise de fundamentos e rigores administrativos que demandam cautela na apreciação sumária, sendo de todo recomendável ouvir a parte contrária. Não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera parte, pelo que INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem os informes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos. Intimem-se. Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005992-34.2006.403.6103 (2006.61.03.005992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-48.2000.403.6100 (2000.61.00.051065-9)) PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 332/337. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5164**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004237-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004237-5) - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS (SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO 05/12/2010.

**Expediente Nº 5167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002721-8) - MARIA HELENA DA CRUZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se o determinado no v. acórdão. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: I. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta,

descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Intimem-se

**0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora, tendo em vista às dificuldades encontradas junto à rede pública de saúde, dê cumprimento ao despacho de fls. 40.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

**0007656-61.2010.403.6103 - ELAINE DE SOUZA DIONIZIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de seqüela de displasia de desenvolvimento do quadril esquerdo, luxação congênita unilateral do quadril, além de problemas relacionados com o ambiente físico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007681-74.2010.403.6103 - FERNANDA MANOELA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de HIV e toxoplasmose cerebral (G40/B58.2), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 01.7.2010, com data de cessação do benefício prevista para 31.10.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento

efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007695-58.2010.403.6103 - CLAUDENILDO GOMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de trauma raquimedular (CID S 34.1), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.02.2010, sendo indeferido sob a alegação de que a incapacidade foi fixada em um período que o autor não possuía qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho

- CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007698-13.2010.403.6103** - SEBASTIAO VAZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipercolesterolemia pura e cistite, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.3.2010, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05-07, e faculto à parte autora a indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipotireoidismo, tireoidite de Hashimoto, sobrepeso, hipertensão arterial sistêmica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17.9.2008 a 30.10.2008 e de 20.8.2010 a 17.9.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007750-09.2010.403.6103 - ARNALDO CORREIA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome pós trombótica, insuficiência arterial, lesão traumática arterial e venosa do membro inferior direito, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente um ano e meio. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

**DECIDO.** Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de úlcera varicose crônica na perna esquerda e de problema no braço esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 24.8.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa e para a vida

independente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no

âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007797-80.2010.403.6103 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SOUSA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em virtude de uma queda ocorrida em dezembro de 2007, sofreu fratura das vértebras T10 e T12, sendo posteriormente submetida à cirurgia da coluna dorso lombar em fevereiro de 2008, estando atualmente acometida do CID S 22.0, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 30.9.2010, sendo cessado, pois o INSS a considerou apta a retomar suas atividades profissionais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de novembro de 2010, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007838-47.2010.403.6103 - GERALDA DE FARIAS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna dorsal, cervical, artrose na coluna, artrite, labirintite, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.6.2010, sendo indeferido sob alegação de na constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR.

DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007841-02.2010.403.6103 - FLAVIA MASCARENHAS VIEIRA DA SILVA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em virtude de um acidente de trânsito ocorrido em 17.3.2001, sofreu graves queimaduras pelo corpo, que resultaram em sequelas permanentes, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de suas atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 10.8.2001 a

abril de 2004 e de 20.4.2010 a 30.5.2010. Narra ter feito pedido de prorrogação do benefício, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2010, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0007858-38.2010.403.6103 - REINALDO MARINHO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hipertensão arterial sistêmica grave e insuficiência renal crônica - estágio II, de difícil controle, evoluindo para cardiopatia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2010, às 09h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

**0007862-75.2010.403.6103 - SUZE SIMONE APARECIDA MIRANDA RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença.Relata ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.8.2010, sendo indeferido sob alegação inexistência de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se

afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de novembro de 2010, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002568-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002568-4) - OSMAR HARUO SHIVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

**0001259-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001259-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDL/ ELDORADO APLIE(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o depoimento pessoal da autora, através de um de seus representantes legais.Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça-se a secretaria o necessário.Int.

**0001471-07.2010.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Comunique-se ao INSS.Int.

**0001696-27.2010.403.6103 - IRENE DOS SANTOS PIRES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial, para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002135-38.2010.403.6103** - LUIZ EDUARDO VENTRAMINE IVO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

**0003618-06.2010.403.6103** - SILVANA MARCIA DE OLIVEIRA (SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS. Int.

**0007629-78.2010.403.6103** - LUIZ JOAO FELICIO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 176,67 (cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), bem como a abstenção de inclusão do seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que firmou contrato de empréstimo em consignação junto à Caixa Econômica Federal, em 06.5.2009, no valor de R\$ 11.611,45, em 60 parcelas mensais de R\$ 340,90. Impugna a parte autora a aplicação do sistema Price, bem como a capitalização de juros, requerendo a revisão do contrato, vedando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de juros aplicada, assim como a repetição em dobro do indébito. Afirma o autor que a utilização da Tabela Price resultaria em oneração excessiva do valor contratado, de maneira abusiva e fora dos atuais padrões de correção monetária vigentes no mercado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, à 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de folhas 65 e verso. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda

que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico destes autos, todavia, o contrato foi celebrado em 06.5.2009, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que o próprio contrato discrimina a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fls. 37), não se pode falar em falta de previsão contratual para capitalização dos juros. Quanto às demais alegações do autor, constata-se que a comissão de permanência está prevista como encargo decorrente da impontualidade (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro - fls. 41). Sem notícias a respeito de eventual impontualidade (mesmo porque se trata de empréstimo consignado), não há utilidade concreta em examinar essa alegação na atual fase do procedimento. Tampouco há elementos mínimos que permitam concluir pela abusividade de quaisquer taxas, acrescentando-se que o IOF é um tributo, cuja incidência decorre da lei e não pode ser afastada pelas partes. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento do credor do dever de informar corretamente o mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Falta ao autor, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo estadual. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Intimem-se. Cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003726-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003726-7) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE JACAREI - COOPERJAC**

Fls. 186: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) do valor depositado às fls. 184. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

**Expediente Nº 5170**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007948-46.2010.403.6103** - THATIANA DE OLIVEIRA CORREA(RJ071246 - BENEDITA APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DE AVALIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DO INEP

Vistos etc..Chamo o feito à ordem a fim de retificar a parte final da decisão de fls. 30-32, esclarecendo que a autoridade impetrada é apenas a da Instituição de Ensino, e é o INEP que deve figurar como litisconsorte passivo necessário, o qual poderá ser citado mediante mandado, uma vez que a Procuradoria Geral Federal tem poderes para receber a citação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1960**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008523-33.2010.403.6110** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

REPUBLICAÇÃO, POR INCORREÇÃO (não constou nome do procurador da Eletrobrás na publicação anterior), DA DECISÃO DE FLS. 655/656, A SEGUIR:Vistos em Decisão.Trata-se de ação de cumprimento de sentença, promovida pela União Federal e pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, visando a execução dos honorários advocatícios arbitrados no julgado de fls. 290/293, 387 e 529/530, com trânsito em julgado certificado à fl. 532, em 02/03/98.O feito tramitou perante o MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi remetido a este Juízo em 19/08/2010, para processamento da ação de cumprimento da sentença, tendo em vista que o executado possui endereço no município de Itararé, pertencente a esta Subseção Judiciária, e que a Eletrobrás teria sua sede no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 635).Às fls. 637/538, a exequente, Eletrobrás, peticionou requerendo a reconsideração da decisão, por não concordar com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, uma vez que, primeiramente, possui sede em Brasília-DF, e também porque requereu a penhora no rosto dos autos no processo n. 2004.34.00.027948-3, tramitando na 21ª Vara Federal de Brasília.Já a União Federal, apesar de ter requerido a substituição do bem penhorado à fl. 694, por penhora em conta bancária através do sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 612, não se opôs à remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 629).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que consta, como exequente, apenas a UNIÃO FEDERAL, devendo ser incluída, no pólo ativo da execução, a Eletrobrás.A hipótese do parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil refere-se à remessa dos autos para o Juízo da situação dos bens exequíveis ou do atual domicílio do devedor, a requerimento do credor.Art. 475-PO cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;...Parágrafo único: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar (grifo nosso) pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (grifo nosso).Trata-se, portanto, de mera faculdade do exequente, hipótese de competência relativa concorrente, não podendo ser imposta pelo juiz da causa.Ademais, a exequente, Eletrobrás, peticionou no feito (fls. 637/651), manifestando sua irrisignação com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, mormente porque existe, nos autos, requerimento de penhora no rosto dos autos de processo em trâmite no Juízo de origem.Em sendo assim, este juízo entende que a regra de competência relativa esculpida no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil não pode ser aplicada ao caso concreto.Note-se ainda que os bens estão situados em Itararé, município distante da sede desta Subseção Judiciária (Sorocaba), fato este que exigiria a expedição de Carta Precatória para formalização de atos constitutivos sobre imóveis e móveis pertencentes à executada, não havendo qualquer celeridade no feito com a manutenção desta demanda na Subseção Judiciária de Sorocaba.Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com baixa na distribuição.Intimem-se..

**Expediente Nº 1961**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011346-77.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010884-23.2010.403.6110)  
JOSY CARLA ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc.  
181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0011346-77.2010.403.6110 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: JOSY CARLA ALBERTO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S À O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSY CARLA ALBERTO, devidamente qualificada na peça vestibular, presa em flagrante delito no dia 23/10/2010, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, estando atualmente custodiada na Cadeia Pública de Votorantim. Na petição de fls. 2/08 a requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fls. 15-verso. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas. A Requerente foi presa em flagrante de posse de grande quantidade de notas falsas, mais de oitenta exemplares de cédulas de R\$ 100,00 (cem) reais e um exemplar de cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a sua conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido a requerente uma dos autores do delito. Com relação aos requisitos para a prisão preventiva, devem ser destacadas as condições fáticas em que ocorreu o flagrante, isto é, foram apreendidas mais de 80 cédulas falsas, demonstrando tratar-se de esquema organizado para distribuir e introduzir na circulação notas falsas. Com efeito, foi apreendida em poder da requerente e seu marido grande quantidade de cédulas falsas: 84 (oitenta e quatro), totalizando R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta) reais, consoante auto de apreensão de fls. 17, várias delas com numerações de séries iguais, fato este a indicar que a requerente havia pegado do fornecedor as notas para distribuí-las para terceiros que, por sua vez, introduziriam as notas falsas no litoral do estado de São Paulo. Note-se, ainda que, ao ver deste juízo, não restou comprovada a ocupação lícita da paciente (a carta de fls. 13 não comprova vínculo empregatício). Destarte, a desenvoltura da atividade criminosa demonstra que não se trata de uma eventualidade. Embora a requerente não apresente antecedentes criminais, constata-se que há um esquema entre os dois réus presos em flagrante, uma vez que seu marido, Maichel Ribeiro, que estava viajando com a requerente, possui uma extensa folha de antecedentes criminais. Nesse sentido, destaque-se que Maichel Ribeiro já foi condenado duas vezes com sentenças transitadas em julgado: 1) por roubo (artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal), pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (processo nº 602.01.2003.043161-0), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado da sentença em 03/12/2007, consoante certidão de fls. 27 do apenso; 2) por roubo (artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal), pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (processo nº 602.01.2003.040629-3), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com trânsito em julgado da sentença em 10/09/2007, consoante certidão de fls. 30 do apenso. É de se destacar que o marido da requerente alegou não saber a origem das cédulas (muito embora foram localizadas duas cédulas falsas em seu poder, coincidentes com a numeração dos lotes de cédulas encontradas em poder de Josy), e a requerente (que não tem registros criminais) assumiu sozinha a autoria do fato delituoso, indicando que fazem parte de um esquema criminoso. Por oportuno, no sentido de que a grande quantidade de cédulas apreendidas em poder dos réus pode dar ensejo à manutenção da prisão em flagrante, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2008.03.00.010202-4, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 de 23/06/2008. Desse modo, acompanho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 15-verso, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública **HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pela acusada JOSY CARLA ALBERTO. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** requerida pela acusada JOSY CARLA ALBERTO, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), como meio de que seja garantida a ordem pública. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se para eles cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 05 de novembro de 2010.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3851**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão de fls.239 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 247/251, anotando-se. Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial às fls. 265. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Outrossim, intime-se a ré para contrarrazões ao agravo retido, facultando-lhe ainda, a apresentação de quesitos e assistente técnico considerando que a autora já efetuou sua indicação às fls. 256/257. Int.

**0005126-34.2008.403.6110 (2008.61.10.005126-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de obter a correção integral dos valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica a que esteve sujeita a autora, realizado em favor da Eletrobrás no período de 1987 a 1993, computando-se os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorridos no mesmo período, juros e taxa SELIC, esta a partir de 1996, bem como o reconhecimento do direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores. Sustenta a autora, em síntese, que com base no Decreto-Lei nº 1.512/76, em assembleias gerais de acionistas, a Eletrobrás estabeleceu a antecipação dos vencimentos das obrigações, convertendo os créditos em ações, deliberando sobre essa conversão para os recolhimentos relativos ao período reclamado pela autora em assembleia realizada em 28/04/2005. Assevera, no entanto, que as rés deixaram de corrigir monetariamente os valores pagos na medida em que, quando da emissão das ações da Eletrobrás, não foram incluídos os expurgos inflacionários do período, os juros legais e a taxa SELIC (a partir de 1996). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/180). A União apresentou contestação a fls. 198/213, argüindo a ocorrência da prescrição do direito da autora e rechaçando o mérito. Na sua contestação de fls. 215/271, a Eletrobrás alega falta de documento indispensável à propositura da ação e afirma que o direito está prescrito, já que o prazo de cinco anos começou a fluir no dia seguinte às Assembleias Gerais Extraordinárias que decidiram pela conversão dos valores do empréstimo em ações, ocorridas em 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005. No mérito, rebate os demais argumentos da inicial. Réplica a fls. 765/783. É a síntese do necessário. Decido. Da Preliminar No que tange à falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora apresentou cópias das contas de energia elétrica devidamente quitadas e constando o tributo, de todo o período requerido, demonstrando, portanto, o efetivo recolhimento do empréstimo compulsório, que, aliás, constitui item da discriminação das contas. Da Prescrição A Lei n. 5.073/66 dispôs que o prazo para resgate das obrigações referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica era de vinte anos e somente após o lapso vintenário ter-se-ia o termo inicial da contagem do prazo prescricional. A prescrição, por sua vez, rege-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, iniciando-se o prazo, que é quinquenal, na data final para resgate, conforme acima explicitado. Assim teremos, via de regra, a soma dos prazos de vinte anos para o resgate com o de cinco anos para o ajuizamento da ação. O pedido da autora cinge-se na revisão dos créditos para que seja aplicada a correção monetária que entende devida, e sobre a diferença apurada, os juros de mora ou tabela SELIC, tudo referente ao período de recolhimento de 1987 a 1993. Nesse passo, finalizando vastas discussões acerca do marco inicial do lapso prescricional, ao apreciar os Recursos Especiais n.ºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o marco inicial para a contagem da prescrição, no tocante às diferenças de correção monetária, é a data do efetivo pagamento das obrigações pela Eletrobrás, o que pode se dar após o vencimento do prazo de 20 anos para resgate da dívida ou de maneira antecipada. Em consonância com o entendimento pacificado, recente decisão da E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPROVIDO E DA ELETROBRÁS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12 de agosto

de 2009, encerrou o julgamento dos REspS 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. A decisão agravada asseverou que, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64. 3. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações. 4. O termo inicial da prescrição relativa à correção monetária sobre os juros remuneratórios é julho de cada ano vencido, mediante a compensação dos valores nas constas de energia elétrica (Edcl no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 6/5/10). 5. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 6. Do mesmo modo, em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes. 7. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença. 8. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. Agravo regimental da Eletrobrás parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental da Eletrobrás e negar provimento ao da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: AGRSP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 588158, Processo: 200301662942 UF: SP Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 10/08/2010 Fonte DJE DATA:27/08/2010 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Consoante art. 3.º, do Decreto-lei n.º 1.512/76, a Eletrobrás procedeu em assembleias gerais realizadas em 20/4/1988, 26/4/1990 e 28/04/2005 a conversão em ações dos empréstimos recolhidos nos períodos de 1977 a 1984, 1985 a 1986 e 1987 a 1993, respectivamente. Portanto, conforme exposição supra, quando o resgate do empréstimo ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Assim, o prazo de cinco anos para requerer a revisão do crédito tem como termo inicial 28/04/2005 para os recolhimentos ocorridos de 1987 a 1993, objeto do pleito da autora. Afasto, portanto, a prescrição aduzida nestes autos, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos contados do termo inicial até a data em que a autora ajuizou a presente ação, 28/04/2008. Mérito. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deve ser plena, em face da vedação constitucional do confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), uma vez que a atualização monetária não constitui acréscimo ao montante, mas, ao contrário, mera reposição do valor real da moeda, devendo a atualização ser realizada desde o pagamento e pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária, incluindo-se, ainda, para correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). Também tem razão a autora quanto à incidência dos juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, aplicando-se à espécie o art. 2º, parágrafo único da Lei n. 5.073/66, o qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. Sobre o assunto, confira-se recentíssima decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Recurso da Fazenda Nacional. 1.1. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 2. Recurso especial de Moínhos Cruzeiro do Sul S/A. 2.1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2.2. As concessionárias de energia elétrica são partes ilegítimas para figurar no polo passivo das ações que versam sobre o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. 2.3. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 2.4. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a

Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.2.5. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão).3. Recurso da Eletrobrás.3.1. Sobre a diferença de correção monetária do principal devem ser aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano (= juros reflexos).3.2. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.3.3. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não-aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência.4. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.5. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás não providos. Recurso especial de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A conhecido em parte e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos da Fazenda Nacional e Eletrobras e conhecer em parte do recurso de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. (Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp RECURSO ESPECIAL2007/0209221-4 UF: SP Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 054/08/2010 Fonte DJE DATA:17/08/2010 Relator(a) Ministro Castro Meira) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que sobre os créditos decorrentes dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS, relativamente ao período de 1987 a 1993, incida correção monetária desde o pagamento pelo IPC, incluindo-se para correção monetária de débitos judiciais os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91) e que sobre o montante incidam juros de mora de 6% ao ano. Diante da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as diferenças devidas, a ser rateado entre às rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006703-47.2008.403.6110 (2008.61.10.006703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005824-3)) MUNICIPIO DE ITAOCA (SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAOCA em face da UNIÃO com o objetivo de obter a exclusão do registro de inadimplência lançado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Tesouro Nacional - SIAFI, em razão do convênio n.º 750668/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Sustenta que a restrição relativa à municipalidade é indevida, uma vez que a alegada inadimplência foi causada pelo prefeito anterior, bem como que a sua manutenção impede a transferência de outros recursos da União, imprescindíveis à realização dos serviços públicos municipais, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n. 01 do Secretário do Tesouro Nacional, de 15/01/97. Juntou documentos a fls. 10/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 49/51, para o fim de determinar a suspensão do registro de inadimplência lançado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Tesouro Nacional - SIAFI, em razão do convênio n.º 750668/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cabendo ao Município autor observar o disposto no 3º do art. 5º da IN/STN n. 01/97. SENTENÇA GRUPO 1 - TIPO A Regularmente citada, a União apresentou contestação a fls. 61/67. Em resposta, manifestou concordância com a suspensão do registro de inadimplência, pugnando pela improcedência do pedido de exclusão definitiva do registro por ausência de comprovação do atendimento ao disposto no artigo 5º, 3º da IN n. 01/STN, de 15/01/97. Juntou documentos a fls. 68/85. Em sua manifestação de fls. 93/94, o autor aduziu que ao ex-Prefeito responsável foi aplicada a pena de multa, já paga, não havendo razão para manutenção do Município no cadastro de inadimplentes ante a prestação de contas, o pagamento de multa pelo atraso e a inexistência de prejuízo ao erário. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à pretensão de suspensão da inadimplência para o fim de liberação de novas transferências de recursos indispensáveis à prestação dos serviços públicos municipais, a União admitiu a procedência do pedido. Insurge-se a União quanto ao pedido de exclusão definitiva do registro por ausência de comprovação do atendimento ao disposto no 3º do artigo 5º da Instrução Normativa n. 01 do Secretário do Tesouro Nacional, de 15/01/97, que traz as seguintes disposições: Art. 5º É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos

recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.(grifei)Todavia, de forma diversa da argüida em contestação, foi devidamente comprovado o cumprimento do disposto no 3º do artigo 5º IN/STN n. 01/97 pela Prefeitura autora.Constam dos autos: extrato do processo n. 003.392/2004-5/TCU referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE sobre a Prefeitura resultante em aplicação de multa, já paga pelo ex-Prefeito Municipal (fls. 21/28); protocolo de representação do ex-Prefeito Antonio Carlos Trannin junto ao Ministério Público do Estado (fls. (30); e cópia de petições iniciais de ações civis públicas ajuizadas pela Prefeitura autora em face do ex-Prefeito (fls. 31/38).Destarte, considero devidamente cumprido o disposto no 3º do artigo 5º IN/STN n. 01/97.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do registro de inadimplência lançado junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Tesouro Nacional - SIAFI, em razão do convênio n.º 750668/2000, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.P.R.I.

**0013129-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013129-3) - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça a autora como pretende a realização da perícia técnica requerida às fls. 908 e 1235/1236 uma vez que as condições atuais não correspondem mais àquelas apontadas à época dos fatos relacionados nas NFLDs 35.831.245-0 e 35.831.244-2.Int.

**0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista a petição de fls. 678/684, reconsidero o despacho de fls. 677. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901698-39.1996.403.6110 (96.0901698-7) - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010507-96.2003.403.6110 (2003.61.10.010507-7) - UNIAO FEDERAL X PRECISION CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008007-47.2009.403.6110 (2009.61.10.008007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-75.1999.403.0399 (1999.03.99.008782-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X JANDIRA SOUZA X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68 que julgou procedentes os embargos à execução para declarar a inexigibilidade do título executivo em razão da transação celebrada entre as partes, condenando os embargados em verba honorária a partir do valor da condenação.Pugnam os embargantes pela correção da omissão no que se refere ao critério fixador da sucumbência, bem como pelo direito à compensação de referido valor com os honorários devidos pela União Federal em razão da condenação na ação principal.Requerem ainda, a intimação da União Federal para manifestar-se sobre a manifestação de fls. 71/72, trazida na forma de embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.No mérito, razão parcial assiste aos embargantes. De fato, a sentença embargada não fixou valor de condenação, uma vez que declarou a inexigibilidade do título

executivo frente à transação celebrada entre as partes, devendo a condenação dos honorários advocatícios, no caso, firmar-se sob outro fundamento.No entanto, na presente fase processual não há que se falar em intimação da União Federal uma vez que a questão acerca da compensação dos honorários advocatícios, se deferida, deve ser resolvida em momento processual próprio e após o trânsito em julgado.Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida na forma como segue, mantendo-a nos demais termos:Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo.Condeno os embargados ao pagamento de verba advocatícia que fixo, com moderação, nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, em face da simplicidade da causa, ficando desde já consignada a autorização para a compensação de eventuais créditos existentes entre as partes.P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)** - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I X INSS/FAZENDA

Fls. 540/542: Providencie a exequente a juntada aos autos das cópias necessárias à citação da executada. Após essa providência, cite-se a União para os termos do 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0022596-18.2003.403.0399 (2003.03.99.022596-2)** - ORLANDO CARRIEL VIEIRA X ONOFRE MACHADO X PAULO SERGIO DE BARROS X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILHA X LUIZ GONZAGA X LAURO JOSE FALCO PINTO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOAO BOSCO MANUCCI X ARILDO DE ARAUJO IZZO X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DE JESUS PAULINO X NILTON JOSE DE CAMARGO X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X ARLETE GOLOB FERNANDES X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARY IZZO - ESPOLIO(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARRIEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ONOFRE MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE FALCO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO MANUCCI X UNIAO FEDERAL X ARILDO DE ARAUJO IZZO X UNIAO FEDERAL X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS PAULINO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOLOB FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARY IZZO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0011888-37.2006.403.6110 (2006.61.10.011888-7)** - CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2)** - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 432: defiro aos exequentes o prazo de 10 dias.Int.

**0903929-39.1996.403.6110 (96.0903929-4)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA

Intime-se a autora do valor depositado nos autos às fls.291 e do prazo de 15 dias para oferecer impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Int.

**0905231-35.1998.403.6110 (98.0905231-6)** - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MOMESSO

#### DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

#### **0001509-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001509-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)**

Trata-se de ação declaratória em que os autores objetivam o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao FINSOCIAL.A demanda, sentenciada em favor dos autores em 1ª instância (fls. 168/174), foi julgada improcedente pelo TRF da 3ª Região, que inverteu os ônus da sucumbência (fls. 211/217).Tendo em vista o não cumprimento da obrigação, a UNIÃO propôs ação de execução do título judicial (fls. 227/228).Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme manifestação dos executados e comprovante de fls. 234/235 e 253/255.Posteriormente, a UNIÃO informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 270/272). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0003121-54.1999.403.6110 (1999.61.10.003121-0) - DARIO MENDES(SP126864 - ENIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DARIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Citada, a executada contestou o pleito a fls. 48/76.A fls. 178/194, a CEF creditou a quantia que entendia correta junto à conta vinculada do exequente. A fls. 202/242, o exequente discordou e apresentou novos cálculos.Intimada para efetuar o pagamento, a CEF impugnou a execução e ofereceu garantia do juízo a fls. 249/253.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos a fls. 272/280, considerando corretos os cálculos apresentados pela CEF. Confirmou, também, que o depósito realizado em conta vinculada do exequente foi suficiente para quitar a dívida.A fl. 290/291, a executada concordou expressamente com o parecer e requereu sua homologação.Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado por DARIO MENDES, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.Tendo em vista que o valor depositado a fim de garantir a execução é excedente ao devido, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão do valor ao FGTS, mediante estorno.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2) - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF**

Nos presentes autos foi inicialmente citado o réu SEBRAE/SP com contestação apresentada às fls. 112/127 e posteriormente foi citado o SEBRAE nacional com contestação apresentada às fls. 244/261. Às fls. 284/287 dos autos foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e fixando a verba honorária em 10% para cada réu. Ao retornarem os autos do TRF - 3ª Região, foi requerida a execução de sentença pelo SEBRAE/SP às fls. 484/486 com o respectivo depósito da sucumbência pela autora, ora executada, às fls. 501.Às fls. 511 foi requerido o levantamento do valor pelo SEBRAE/SP, entretanto, às fls. 514/515 foi requerida a transferência do mesmo valor pelo SEBRAE nacional tendo sido deferido o pedido às fls. 518. Às fls. 519/520 o SEBRAE/SP apresentou petição esclarecendo que o valor depositado refere-se à verba honorária que foi por ele executada.Portanto, verifica-se que tanto o SEBRAE/SP quanto o SEBRAE nacional atuaram nos autos como réus, tendo sido citados, apresentando contestação, contrarrazões e petições, porém, figurou no pólo passivo somente um SEBRAE, havendo de ser sanada a irregularidade. Verifica-se ainda que embora tenha sido alegada a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, em nenhum momento foi apreciada essa questão, tendo a sentença e V.Acórdão transitado em julgado.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, constando como réus o SEBRAE/SP e o SEBRAE nacional.Outrossim, o valor depositado nos autos às fls. 501 decorre da execução proposta pelo SEBRAE/SP e por ele será levantado, razão pela qual, reconsidero em parte o despacho de fls. 518 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente SEBRAE/SP conforme requerimento de fls. 511 e 519/520.Manifeste-se o SEBRAE nacional em termos de prosseguimento requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito.Intime-se ainda a exequente União Federal para que se manifeste sobre o depósito de fls. 524.

Int.

**0002415-37.2000.403.6110 (2000.61.10.002415-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARLI PASSADOR SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

Trata-se de ação declaratória em que a autora objetiva o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o valor da aposentadoria. A demanda foi julgada improcedente e condenou a autora ao pagamento de honorários (fls. 42/47). Tendo em vista o não cumprimento da obrigação, a UNIÃO propôs ação de execução do título judicial (fls. 101/104). Verifico que o pagamento foi efetuado, conforme comprovante de fl. 130. Posteriormente, a UNIÃO informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003347-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003347-8) - ARNALDO ZULLO X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X JAIR ELIAS LAURO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ELIAS LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de cobrança movida sob o rito ordinário, com o objetivo de obter o pagamento das diferenças em correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Citada, a executada contestou o pleito a fls. 36/63. A fls. 141/153 e 156/171, a CEF creditou a quantia que entendia correta junto à conta vinculada dos exequentes. Em razão de acordo celebrado (fls. 144/145), deu-se por cumprida a prestação devida ao autor ARNALDO ZULLO (fl. 172). A fls. 175/182 e 190/191, os exequentes discordaram dos depósitos e apresentaram novos cálculos. Intimada para efetuar o pagamento, a CEF impugnou a execução com relação ao autor JAIR ELIAS LAURO e ofereceu garantia do juízo. Com relação ao autor DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA, a executada concordou com os cálculos e creditou em sua conta o valor atualizado (fls. 199/208). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos a fls. 216/230, considerando corretos os cálculos apresentados pela CEF. A fl. 237, a executada concordou expressamente com o parecer. Os exequentes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 238. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O crédito disponibilizado em conta vinculada poderá ser levantado pelos exequentes, desde que haja hipótese prevista no art. 20 da Lei nº. 8.036/90. Tendo em vista que o valor depositado a fim de garantir a execução é excedente ao devido, fica autorizada a CEF, desde já, à reversão do valor ao FGTS, mediante estorno. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007296-23.2001.403.6110 (2001.61.10.007296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)) NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER Z. MULLER) X UNIAO FEDERAL X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

**0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)**

A exequente apresentou cálculo de liquidação a fls. 393/397. Intimada a executada para pagamento, esta efetuou depósito parcial do valor devido (fl. 403) por entender ser indevida a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Equivoca-se, contudo, a executada. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA: 12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15

(quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA: 10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, intime-se a executada a complementar o depósito efetuado às fls. 403 pelo valor total apresentado pela ré às fls. 227, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez (10) dias. Int.

**0006843-57.2003.403.6110 (2003.61.10.006843-3) - JUVENIL APARECIDA BATISTA X GERALDO BATISTA SOBRINHO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JUVENIL APARECIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 204: assiste razão ao exequente. Assim sendo defiro ao mesmo o prazo suplementar de 05 dias. Int.

**Expediente Nº 3853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007465-73.2002.403.6110 (2002.61.10.007465-9) - MILTON DE GOES VIEIRA X MILTON MENON X MOACIR DOS SANTOS X MOISES RIBEIRO MARINS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NAIR TOBIAS DOMINGUES X NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON DA ROCHA ALMEIDA FILHO X NELSON DA SILVA RODELLO X NELSON DIAS DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Estando cumprida a determinação de fl. 101, retornem os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011293-96.2010.403.6110 - MAURO SCAFURO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Afirma que o impedimento à emissão da certidão refere-se ao recebimento, sem suspensão da exigibilidade, da impugnação apresentada no processo de representação para cobrança de parte não impugnada do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10845.000989/2010-53. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1467**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001059-94.2006.403.6110 (2006.61.10.001059-6) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015816-25.2008.403.6110 (2008.61.10.015816-0) - NELSON PINTO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ**

LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco dias), sobre o descumprimento do v. Acórdão de fls. 143/144, conforme noticiado às fls. 177/178.II) Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

**0010821-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010821-4)** - VANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011623-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011623-5)** - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0)** - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 194/201, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar os vícios da omissão e da contradição contidos na r. sentença, uma vez que não foi apreciado o pedido de afronta ao princípio da legalidade na instituição do FAP, bem como pelo fato de ter este Juízo concluído que a ofensa ao direito líquido e certo da embargante está baseada na apresentação ou não de defesa administrativa no CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 216. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo entendeu que a autoridade impetrada não praticou ou encontra-se em vias de praticar qualquer ato ilegal de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo certo ainda que é pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 194/201 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes

embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001869-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001869-0)** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0002036-47.2010.403.6110 (2010.61.10.002036-2)** - EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA (PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0003247-21.2010.403.6110** - DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 170/175, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que opôs os presentes Embargos de Declaração para sanar vício da omissão contido na r. sentença, uma vez que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ainda não teve os débitos no qual se pretende parcelar consolidados, e que o contribuinte somente foi intimado a incluir quais débitos estaria parcelando, após o prazo estipulado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009 para desistir das ações/impugnações judiciais e administrativas - fls. 184. Anota, mais, que não há que se falar que houve confissão de dívida que acarrete a necessária desistência das ações e recursos administrativos, eis que quando deferido a adesão ao parcelamento não havia nenhuma dívida vinculada a essa adesão - fls. 192. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 194. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, na mencionada decisão este Juízo entendeu que a autoridade impetrada não praticou ou encontra-se em vias de praticar qualquer ato ilegal de modo a ferir direito líquido e certo da impetrante, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Anote-se, conforme aliás bem salientado pelo I. Procurador da República, em Parecer de fls. 161/163, que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, decidindo pela adesão, deve obedecer as condições, termos e limites da lei específica. Assim, se pretende usufruir do benefício do parcelamento, tem que se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a

correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 170/175 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004200-82.2010.403.6110 - LOURDES TRUBILIANO(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão da medida liminar, impetrado LOURDES TRUBILIANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional para a concessão da sua Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por equiparação, conforme requerido no processo administrativo 10855.000279/2010-12. Como pedido sucessivo/alternativo, requer a manutenção da empresa em nome de Rubens Trubiliano, CNPJ 04.430.522/0001-84, até que seja efetivamente constituída a empresa equiparada em nome da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que juntamente com seu falecido marido, Rubens Trubiliano, e seus cunhados, Germinal Trujillano e Aurora Mateu Trujillano (também falecida), são os legítimos proprietários das áreas objeto das matrículas 106.552 e 108.163, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, onde foram implantados os loteamentos Jardim Bonsucesso, em 20/02/2001 e, Jardim Sorocaba Park, em 01/03/2001. Aduz que para viabilizar tais empreendimentos foi constituída, em 01/03/2001, a empresa Rubens Trubiliano (CNPJ 04.430.522/0001-84), com a finalidade de equiparar a pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do artigo 151 do RIR/99 (Decreto 3000/99), sendo cumpridas as obrigações fiscais nesse CNPJ. Assevera, ainda, que por parte de seus cunhados, também foi aberta a empresa individual equiparada, em nome do espólio de Aurora Mateu Trujillano, CNPJ 04.430.505/0001-47, com o mesmo fim. Anota que com o óbito do Sr. Rubens, em 19/09/2005, foi promovida a abertura do inventário de seus bens, ocasião em que passou a figurar como inventariante e partir de 23/11/2005, como responsável pelo CNPJ de Rubens Trubiliano, o qual se encontra na situação especial Espólio de Empresa Individual. Com o encerramento do processo de inventário, procedeu-se, em 06/01/2010, ao registro da Carta de Adjudicação nas citadas matrículas do Registro de Imóveis, passando a ser os bens deixados pelo falecido de sua propriedade, ou seja, a parte ideal equivalente a 50% dos imóveis, objeto das matrículas 106.552 e 108.163 foram partilhadas à viúva meeira e única herdeira. Afirma que em 04/02/2010 requereu perante a RFB a abertura de uma empresa Pessoa Jurídica com o nome de Lourdes Trubiliano, processo administrativo n.º 10855.000279/2010-12, no entanto, seu pedido restou indeferido pelo fato de que na data da inscrição do CNPJ deveria ser a data do arquivamento da documentação dos empreendimentos perante o Registro de Imóveis, ou seja, 01/03/2001 para o Loteamento Jardim Sorocaba Park e, 20/02/2001, para o loteamento Jardim Bonsucesso. Ademais, foi cientificada da necessidade de promover no prazo de 30 dias a baixa da inscrição do CNPJ 04.430.522/0001-84, em virtude da decisão judicial de partilha dos bens de Rubens Trubiliano. Por fim, aduz que entende ser desnecessária a abertura de duas empresas com o mesmo fim, e que a necessidade de inscrição no CNPJ em seu nome ocorre apenas após o registro da carta de adjudicação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/223. Por decisão de fls. 226 determinou-se à impetrante que procedesse à emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor correto à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Emenda à inicial às fls. 228/230. Às fls. 232 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 239/246 sustentando, em suma, que (...) em relação às pessoas físicas equiparadas à empresa individual por prática de operações imobiliárias, não ocorre sucessão empresarial, posto que a equiparação ocorre exclusivamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, e é ela que regula o seu início e término, bem como a determinação do seu resultado até a tributação final, quando da alienação de todas as unidades integrantes do empreendimento - fls. 246. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido por decisão de fls. 247/250. A União, inconformada, noticiou às fls. 262 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Às fls. 280 encontra-se colacionada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a conversão do Agravo de Instrumento interposto pela União em Agravo Retido. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 282/283 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, diz respeito à possibilidade de obtenção de inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, por equiparação. Pois bem, os procedimentos relativos a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, pela promoção de loteamento, estão previstos no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3000/99). Da análise dos autos infere-se que para viabilizar empreendimentos imobiliários, em 01/03/2001, foi constituída a empresa individual Rubens Trubiliano, cujo titular era casado em regime de comunhão universal de bens com a Impetrante. No caso dos autos, temos que o titular da empresa individual imobiliária Sr. Rubens Trubiliano faleceu em 19/09/2005 e a totalidade de seus bens, ou seja, cinquenta por cento (50%) dos imóveis objeto das matrículas 106.552 e 108.163 do 1º CRI de Sorocaba, onde foram implantados os loteamentos Jardim Bonsucesso e Jardim Sorocaba Park, tornaram-se de propriedade da sua cônjuge e única herdeira, ora impetrante. Às fls. 92 dos autos, verifica-se que, em 23/09/2009, foi expedido carta de adjudicação, referente aos bens do Sr. Rubens Trubiliano, em

favor da impetrante, única herdeira, processo n.º 2005.042945-1, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Sorocaba. Nos termos do artigo 150, 1º, III, do RIR/99, as empresas individuais, para efeitos de imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas, constituindo-se em empresas individuais as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em loteamento de terrenos. Já o artigo 151 do mesmo Decreto, prevê que as pessoas físicas que assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporação ou loteamento, serão equiparadas às pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário, a partir de 1º de janeiro de 1975. No caso em tela, o Sr. Rubens Trubiliano, atendendo os ditames legais constitui uma empresa individual, sendo que após sua morte sua esposa, ora impetrante, passou a figurar como responsável legal. Observa-se que o de cujus administrava todos os bens da família, sendo que a esposa/impetrante somente passou a administração após o falecimento, tornando-se proprietária da totalidade dos bens do Sr. Rubens Trubiliano, com a adjudicação judicial em processo de inventário, em 23/09/2009, data em que deveria protocolizar, perante a Receita Federal, procedimento administrativo para início de equiparação às pessoas jurídicas, em relação incorporações imobiliárias ou loteamento com ou sem construção, nos termos do artigo 151 do RIR/99. Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 245 dos autos, a orientação encontrada no manual de Perguntas e Respostas IRPF 2010, pergunta 628, disponibilizado no sítio da RFB, reza que: Na hipótese de falecimento de pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela promoção de loteamento, como fica a situação fiscal do cônjuge meeiro, casado em comunhão de bens com o de cujus, em relação aos créditos vincendos e aos remanescentes? A morte, enquanto termo final da personalidade, implica exclusão do de cujus do mundo jurídico, mas não a extinção dos efeitos tributários que decorrem do empreendimento imobiliário e alcançam o espólio, o cônjuge meeiro e os sucessores causa mortis. Assim, se a lei fiscal equiparou a pessoa física responsável pelo empreendimento imobiliário à pessoa jurídica, a equiparação se prolonga até os sucessores causa mortis, porque, em face das leis que disciplinam o parcelamento do solo, eles continuam loteadores. É o que se depreende do art. 29 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979: Aquele que adquirir a propriedade loteada (...) por sucessão causa mortis sucederá o transmitente em todos os direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado. A situação jurídica do cônjuge, em face do regime de casamento, é idêntica àquela desfrutada pelo consorte falecido; assim sendo, também se equiparou em tal ocasião. Dessa forma, impõe-se que ele prossiga apurando os resultados na condição de pessoa jurídica por equiparação, em relação à parcela do patrimônio que lhe for adjudicada, cumprindo todas as condições impostas pela legislação tributária. Os herdeiros e legatários, na condição de sucessores, conforme definição do art. 29 da Lei nº 6.766, de 1979, devem constituir-se em pessoa jurídica (por equiparação) a fim de, nesta condição, darem continuidade à apuração dos resultados, na forma disposta na legislação tributária, em relação à parcela do patrimônio que lhes couber na partilha. Informa, ainda, a orientação encontrada no manual de Perguntas e Respostas DIPJ 2010 - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Capítulo IV, pergunta 34, obtido no sítio da RFB, que trata de sucessão empresarial, vejamos: A sucessão empresarial pode ocorrer com empresa individual equiparada à pessoa jurídica? Sob o enfoque fiscal sim. Nessas condições, o titular de firma individual pode transferir ao acervo líquido da empresa como forma de integralização de capital subscrito em sociedade já existente, ou a ser constituída, a qual passará a ser sucessora nas obrigações fiscais. Da mesma forma, pode operar-se a sucessão mediante transferência, para firma individual, de patrimônio líquido de sociedade. Notas: 1) A sucessão empresarial pode ocorrer somente com firmas individuais ou pessoas físicas que explorem, habitual e profissionalmente, atividade econômica, com fim especulativo de lucro, nos termos do RIR/1999, art. 150, 1º, I e II; 2) A sucessão não ocorrerá em relação às pessoas físicas equiparadas a empresa individual por prática de operações imobiliárias (equiparação em relação à incorporação ou loteamento de imóveis - RIR/1999, arts. 151 a 166). Tal equiparação ocorre exclusivamente para os efeitos da legislação do imposto de renda, que regula o seu início e término, bem como a determinação do seu resultado até a tributação final que abrangerá a alienação de todas as unidades integrantes do empreendimento. Não se admite, quanto a pessoas físicas equiparadas nessas condições à empresa individual, sua incorporação por sociedades que tenham, para efeitos tributários, tratamento diferente para os estoques de imóveis; 3) A utilização do acervo de firma individual para a composição do capital de sociedade já existente implica cancelamento do registro daquela. Referido cancelamento poderá ser realizado concomitantemente com o processo de arquivamento do ato da sociedade em constituição ou da alteração de contrato de sociedade. Diante de tais informações e uma vez que após a morte do Sr. Rubens Trubiliano, em 19/09/2005, sua esposa, ora impetrante, passou a ser a responsável legal, cumprindo todas as obrigações fiscais perante o CNPJ n.º 04.430.522/0001-84, consoante de nota da certidão conjunta negativa, emitida em 16/04/2010, acostadas às fls. 32 dos autos, passando a possuir a propriedade plena somente em 23/09/2009, com a expedição da carta de adjudicação, extraída nos do processo de inventário sob n.º 2005.042945-1, denota-se que surge para a impetrante o direito à inscrição no CNPJ da empresa, por equiparação, a partir da data da referida adjudicação. Ressalte-se que, o encerramento da Empresa Rubens Trubiliano, sem a abertura da empresa da Impetrante, inviabilizaria seus negócios, bem como prejudicaria as pessoas que adquiriram terrenos nos loteamentos Jardim Sorocaba Park e Jardim Bonsucesso, o que justifica a concessão parcial da segurança ora pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição CNPJ da empresa por equiparação a Sra. Lourdes Trubiliano com data da Carta de Adjudicação - 23/09/2009, quando passou a exercer a propriedade plena. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004266-62.2010.403.6110** - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que ao renovar a certidão de regularidade fiscal - processo administrativo nº 19085.000352/2010-16 - tomou ciência de despacho determinando a juntada de extrato atualizado da conta de depósito judicial a fim de aferir se o saldo atual é suficiente para a integral garantia da CDA nº 80.6.07.012051-02. Informa que no ano de 2000 ajuizou Mandado de Segurança, distribuído a Segunda Vara Federal de Sorocaba sob nº 2000.61.10.000290-1, insurgindo-se contra alterações promovidas pela Lei nº 9718/1998 na base de cálculo e majoração da COFINS, onde obteve decisão judicial para continuar recolhendo esse tributo nos termos da Lei Complementar nº 70/1991, tendo efetuado depósito integral da contribuição devida. Aduz que a autoridade fiscal considerou que os valores depositados seriam exigíveis quanto à parte incontroversa da exação - alíquota de 2% (dois por cento) determinada pela Lei Complementar nº 70/1991 -, negando, a partir do ano de 2007, a certidão que afirma ter direito, razão pela qual ajuizou mandado de segurança distribuído ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba sob nº 2007.61.10.000590-8. Afirma que, no mandado de segurança nº 2007.61.10.000590-8, houve determinação à autoridade impetrada para que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa, afastando a exigibilidade dos créditos oriundos dos processos administrativos nº 10855.002704/2006-13 e 10855.003616/2006-39. Alega, mais, que o processo administrativo nº 10855.003616/2006-39 gerou a CDA nº 80.6.07.012051-02, pelo fato da autoridade considerar exigível a parte relativa a 2% (dois por cento) da COFINS, por falta de autorização judicial para a realização de depósito, tendo a autoridade ajuizado execução fiscal distribuída sob nº 2007.61.10.006214-0, distribuída ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, onde a impetrante ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acatada por aquele Juízo, que, por sua vez, determinou a extinção da mencionada execução sem julgamento do mérito, pelo fato da comprovação do depósito integral do débito. Assevera, ainda, que os valores depositados no mandado de segurança nº 2000.61.10.000290-1 já foram convertidos em renda da União, tendo transitado em julgado a sentença daqueles autos. Informa que uma vez convertido em renda da União os valores depositados, não existe mais saldo na conta de depósito junto à Caixa Econômica Federal, fato noticiado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que, por meio do despacho DEF/SEORT/AJ nº 0127/2009, da Secretaria da Receita Federal, o agente fazendário informa que os depósitos judiciais foram convertidos pela Caixa Econômica Federal, tendo como parâmetro a data do depósito judicial e não o período de apuração solicitado, motivo pelo qual solicitou à Procuradoria da Fazenda Nacional providências para retificação da partilha efetuada. Sustenta, ainda, que em 06/11/2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou ao Juízo do processo, no qual foram efetuados os depósitos judiciais, narrando a discordância do crédito de conversão dos depósitos judiciais em renda em União, pedindo a adequação da conversão em renda dos depósitos judiciais, tendo aquele Juízo oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando providências necessárias para retificação da conversão em renda da União. Refere que comprovou o depósito integral referente à CDA nº 80.6.07.012051-02 em diversas ocasiões, sempre necessitando demonstrar os mesmos perante a Procuradoria, que não concorda com a suspensão da exigibilidade do débito, sendo que a autoridade somente emite documento mediante ordem judicial. Após determinação de fls. 49 e 180, a impetrante apresentou emenda à petição inicial, apresentando documentos atualizados às fls. 51/53 e 182. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 192/193. Em suas informações a autoridade impetrada alega que, verificando os arquivos eletrônicos, constatou a existência de quatro inscrições na dívida ativa da União em nome da Impetrante, onde apenas uma das inscrições seria impeditiva à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Anota, ainda, que (...) da análise dos documentos juntados pela impetrante neste writ, verifica-se que a questão referente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob nº 80.6.07.012051-2, é objeto do Mandado de Segurança, processo nº 2009.61.10.003638-0, julgado procedente e que se encontra pendente de apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, situação esta não agitada no requerimento administrativo de certidão (Processo Administrativo nº 19805.000352/2010-16). Informa, outrossim, já haver expedido e entregue ao impetrante a CPD-EM (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa) e propugna pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Às fls. 196/198 foi proferida decisão deferindo a Medida Liminar requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 204/206, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente ou, no mérito, pela concessão da segurança. Às fls. 210/211 a União noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e requereu fosse designada audiência para que fossem ultimados os procedimentos tendentes a regularizar os depósitos judiciais que não foram convertidos em renda da União, por erro da CEF. Decisão de fls. 245 manteve a decisão agravada e esclareceu que o pleito de audiência não se coaduna com o rito célere do Mandado de Segurança, esclarecendo que o pedido de retificação deverá ser formulado na via administrativa. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa). A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O

direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o protocolo do pedido bem como seu fornecimento, a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, da análise das informações de apoio para emissão de certidão acostada às fls. 186/187, verifica-se a existência de quatro inscrições na dívida ativa da União, sendo certo que, três encontram-se com a exigibilidade suspensa e apenas uma (80.6.07.012051-02) seria impeditiva à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. No entanto, os documentos acostados aos autos comprova que a inscrição em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, é objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a autoridade administrativa reconhece em suas informações, fls. 192/193, que a Impetrante faz jus à obtenção da CPD/EN por força da referida decisão judicial, razão pela qual foi expedida e entregue a certidão.... Desta forma, em face da existência de decisão judicial que afasta as restrições referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, único débito impeditivo a emissão da almejada certidão, verifica-se direito líquido e certo, já que a impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO** A **SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional desconsiderando o débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º sob n.º 80.6.07.012051-02, objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0005618-55.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Verifica-se que a Autoridade Impetrada apresentou recurso de apelação em duplicidade. Assim, desentranhe o último recurso apresentado (fls. 256/273) entregando-o a seu subscritor. II) Recebo a apelação da Autoridade Impetrada, colacionada às fls. 239/255, no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

**0005685-20.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA - SP em face de ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser mais compelida a reter valores correspondentes ao novo FUNRURAL, decorrente da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que desenvolvam atividade rural com o auxílio de empregados fixos. Anota a impetrante, em síntese, que é sociedade cooperativa e, portanto, substituta tributária da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, da Lei 8212/91. Refere que, na qualidade de adquirente dos produtos de seus cooperados, promove a retenção e o recolhimento da contribuição incidente sobre o valor recebido pelo produtor, que é o contribuinte de fato. Esclarece que a contribuição sobre o resultado da produção rural possui conceito equivalente ao de faturamento, violando o princípio da reserva legal, previsto no artigo 195, 4º e artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, dispõe que há clara violação ao princípio da igualdade quando se compara o empregador urbano com o rural, uma vez que o primeiro recolhe a contribuição social apenas sobre a folha de salários e o segundo, além de recolher a contribuição social sobre a folha de salários, recolhe sobre o produto da comercialização rural. Sustenta ainda que a retenção e posterior recolhimento ao erário de parcelas relativas ao denominado novo FUNRURAL é inconstitucional, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição devida a título de FUNRURAL e desobrigando os cooperados do pagamento deste tributo e, conseqüentemente, a Cooperativa de efetuar a retenção e recolhimentos, ou não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo, conforme já decidido pelo STF, da contribuição para os produtores empregadores ou equiparados, nos termos da legislação previdenciária vigente, e ainda seja condenada a União a repetição de indébito dos últimos 10 (dez) anos pelo pagamento do tributo indevido, através de compensação com tributos de mesma natureza fiscal (de competência da União), cf. autoriza a súmula 213 do STJ Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/809. Emenda a petição inicial às fls. 814 e 818/819. Por decisão de fls. 821 foi postergada a análise do pedido de concessão da medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 825/835 sustentando, preliminarmente, que a impetrante não possui legitimidade ativa para postular a declaração da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a

comercialização dos produtos rurais, porquanto o titular do interesse em conflito não é o adquirente, mas sim o produtor rural pessoa física, na condição de contribuinte, o qual efetivamente suporta o ônus da tributação. No mérito, argumenta, em suma, que (...) a exigência da contribuição, nos termos do art. 25 da Lei 8212/91, está perfeitamente de acordo com os dispositivos constitucionais, art. 195, I, 8º e 9º. Foi estabelecida em substituição às contribuições patronais de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei, justamente para facilitar a vida do produtor rural, que somente obtém rendimentos por ocasião da venda de seus produtos, e, têm por fim especial, custear os benefícios concedidos aos milhares de trabalhadores rurais do país, garantindo assim, o cumprimento constitucional maior, disposto no caput do artigo 195 que determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta ou indireta, nos termos da Lei - fls. 831. Por fim, ressalta que a jurisprudência dominante é pela constitucionalidade das contribuições e que (...) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em um caso concreto, em via de exceção ou de defesa, sua extensão e efeitos opera apenas em relação às partes litigantes, nada modificando quanto às relações de terceiros, enquanto não remetida à decisão ao Senado Federal, para que este suspenda a execução da lei. Propugna, ao final, pelo indeferimento da liminar e conseqüente denegação da segurança. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 838/841. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 848/851 opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de condição de ação, ou seja, ilegitimidade de parte. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Quanto à questão da legitimidade ativa da impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização de produtos agrícolas do produtor rural - pessoa física, bem como para pleitear a restituição/compensação do citado tributo, vale dizer que, na hipótese da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, incumbe ao adquirente de sua produção, no caso a cooperativa, ora impetrante, destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente (cooperativa) não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo, razão pela qual, como substituta tributária no recolhimento do tributo sob análise, não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a compensação ou a restituição da contribuição do Funrural, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535/CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A empresa adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, assim como a restituição/compensação do tributo. Precedentes. 3. Cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. (REsp 608252/RS; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. Data do Julgamento 07/03/2006). 4. Agravo Regimental não provido (AGA 200600462439, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2008) Em sendo assim, conclui-se que a impetrante é parte passiva ilegítima para postular a restituição ou a compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao Funrural, como acima descrito. NO MÉRITO: Quanto à constitucionalidade, ou não, da exação sob exame, em primeiro lugar, assente-se que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural foi instituída através da Lei Complementar nº 11 de 25/05/1971, mais especificamente no artigo 15, inciso I, que estabeleceu uma alíquota de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor de seus produtos comercializados (receita). Referido artigo trata de todos os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), incluindo, portanto, a exação sobre a receita de venda dos produtores rurais. Ocorre que, com o advento da Lei nº 7.787/89, aludida espécie de exação não mais subsistiu no ordenamento jurídico pátrio, por força de expressa disposição constante no parágrafo primeiro do artigo terceiro da aludida lei, in verbis: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. (grifei) Ou seja, por força dessa disposição normativa a contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais não mais subsistiu destacadamente, visto que o legislador optou pela tributação com base na folha de salários no percentual de 20%. Com a edição da Lei nº 8.212/91 - em sua redação original - o quadro não mudou, visto que a redação do artigo 25 da aludida lei previu apenas a incidência de contribuição sobre a receita bruta referente aos segurados especiais, categoria de segurados diversa do produtor rural empregador pessoa física. Já com o advento da Lei nº 8.540/92 de 22 de Dezembro de 1992 houve alteração substancial no texto do artigo 25, passando o empregador produtor rural pessoa física a contribuir com a exação previdenciária objeto deste mandado de segurança, a partir de Abril de 1993, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I -

dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (grifei)Posteriormente, tal dispositivo foi sendo alterado pela Lei nº 8.861/94, Lei nº 8.870/94, medida provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, até culminar na última alteração ocorrida com a edição da Lei nº 10.256/01.Esta última alteração (conforme se verifica através da leitura do artigo 25, caput) corroborou o regime inaugurado com a Lei nº 8.540/92, que havia incluído o parágrafo quinto ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, através do qual os produtores rurais pessoas físicas não tiveram que arcar com as contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, quais sejam, a contribuição sobre a folha de salários e o SAT (seguro de acidente do trabalho), como forma de desonerar tais segurados. Portanto, analisando-se o emaranhado legislativo acima citado conclui-se que o produtor rural empregador pessoa física está sujeito à contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção desde abril de 1993 até os dias atuais, não contribuindo com a COFINS e tampouco com a contribuição sobre a folha de salários.Feita a digressão necessária, impende analisar os argumentos expendidos pelo impetrante que dariam azo à pretensão exposta na exordial, visto que questiona a sua condição de substituto tributário com base na flagrante inconstitucionalidade da exação cobrada dos produtores rurais.Em um primeiro plano, assente-se que a fonte normativa para instituição da exação em discussão pela Lei nº 8.540/92 não é o parágrafo oitavo do artigo 195 da Constituição Federal, visto que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos segurados especiais, categoria de segurado inteiramente diversa dos produtores rurais pessoas físicas que eram, com a edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, segurados equiparados a autônomos e, atualmente, são denominados contribuintes individuais (Lei nº 9.876/99).Na realidade, o fundamento constitucional para instituição da exação é o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, visto que tal dispositivo prevê a cobrança de contribuição social exigível dos empregadores sobre o faturamento. Destarte, deve-se aduzir que a contribuição objeto da controvérsia recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, ou seja, sobre o faturamento dos produtores rurais pessoas físicas, encontrando, pois, suporte normativo no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes mesmo da alteração perpetrada pela emenda constitucional nº 20/98). Note-se que existindo como fundamento de validade da contribuição sobre a receita bruta dos produtores rurais o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição da exação, mormente se consideramos que o Supremo Tribunal Federal no julgamento referente à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro (recursos Extraordinários nºs 138.284 e 146.733) decidiu que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal; só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (conforme dispõe expressamente o artigo 195, parágrafo quarto da Constituição Federal).Tendo como fundamento de exigibilidade o artigo 195, inciso I, não há que se falar na aplicação do artigo 154, inciso I da Constituição Federal, dispositivo este remetido pelo parágrafo quarto do artigo 195 da Constituição Federal. Ademais, por não estar à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta do produtor rural empregador pessoa física sujeita ao artigo 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal, por não ter natureza jurídica de imposto, não existe a necessidade de que lei complementar defina seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, consoante reiterado posicionamento do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições sociais.Por fim, considere-se que, ao contrário do que afirma a impetrante, não houve decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, haja vista que no RE nº 363.852-1 ainda não transitou em julgado.Destarte, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser albergado, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto:I) DECLARO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, com relação ao pedido inicial concernente ao direito à restituição ou compensação de eventual quantia recolhida indevidamente, a título de contribuição ao Funrural;II) Com relação à legalidade e constitucionalidade da contribuição para o Funrural, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 502: Traga o impetrante aos autos cópia da ficha cadastral da JUCESP que comprove a alegada incorporação de empresas, bem como o atual CNPJ da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo o caso, promova a regularização dos dados cadastrais do impetrante nestes autos. Sem prejuízo, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo por escopo não se sujeitar à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Técnico das sociedades cooperativas. Requer também a compensação dos valores recolhidos com valores devidos a título de contribuição social sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devendo tais valores serem atualizados pela SELIC. Em sede de medida liminar, requer ...não se sujeitar, a Impetrante, enquanto cooperativa, ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as cédulas de presença pagas aos membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e Técnico, em face do caráter indenizatório destas parcelas, ou, não se acatando esse entendimento, por absoluta falta de previsão legal para a sua incidência, inclusive em face de tais membros não se caracterizarem como contribuintes obrigatórios. - fls.40.Sustenta a impetrante, em síntese, ser cooperativa de trabalho médico devidamente constituída regida pela Lei nº 5.764/71 e que, por expressa previsão legal, esta incluída no rol dos contribuintes regulares dos tributos devidos à previdência social. Alega que em decorrência de determinação constitucional disposta no artigo 195, inciso I, alínea a, , a Lei nº 8.212/91, na redação atual que lhe confere a Lei nº 9.876/99, estabeleceu a obrigatoriedade das empresas recolherem, a título de contribuição social, o valor de 20% (vinte por cento) sobre os salários de contribuição dos seus empregados e contribuintes individuais, sendo o primeiro sobre a folha de salário e o segundo sobre a remuneração creditada. Assevera que de acordo com o artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, no que tange as sociedades cooperativas, unicamente os membros da diretoria são contribuintes individuais, o que demonstra a assimilação pelo legislador da diferença existente entre membros do Conselho de Administração, que tem caráter consultivo, e os membros da Diretoria, cuja a atividade é propriamente diretiva da sociedade. Assim, embora o Conselho de Administração e a Diretoria constituam órgãos obrigatórios destinados à administração da sociedade cooperativa, conforme disposto no artigo 47, da Lei nº 5.764/71, suas atividades não se confundem. Os membros do Conselho da sociedade cooperativa, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 5.764/71, recebem como contraprestação de seu comparecimento nas reuniões de seus respectivos Conselho uma determinada importância em dinheiro denominada cédula de presença, que possui nítido caráter indenizatório, uma vez que os membros desses conselhos são os próprios cooperados. Desse modo, o impetrante argumenta ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre a cédula de presença dos membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, uma vez que a lei permite a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos diretores das sociedades cooperativas. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 229.883,91 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), recolhendo as custas complementares- fls. 271/279. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 280/283. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 314/330 sustentando a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que enseje a concessão da segurança pretendida. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 332/333 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência da contribuição social de 20% (vinte por cento) incidente sobre a cédula de presença paga aos membros do Conselho de Administração, Conselho Técnico e Conselho Fiscal, cobrada com base na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso III combinado com o artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91. IV, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Pois bem, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, determina: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Nesse sentido, o artigo 22, inciso III, artigos 15 e 12 da Lei nº 8.212/91 estabelecem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)... f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou

entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Destarte, da análise da digressão legislativa supra, notadamente do artigo 12, inciso V, alínea f da Lei nº 8.212/91, verifica-se que os membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal da sociedade cooperativa são contribuintes individuais de contribuições previdenciárias e que a cédula de presença paga aos membros desses conselhos tem caráter remuneratório, uma vez que são pagos de forma habitual e sem espontaneidade por parte da sociedade cooperativa, subsumindo-se, portanto, ao conceito de salário de contribuição, conforme disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que explicita: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Com efeito, ao participarem das assembleias da cooperativa os conselheiros estão prestando um serviço à instituição, na medida em que a atuação dos conselhos é essencial ao funcionamento da entidade. O recebimento de valores em função do comparecimento às assembleias, assim, não pode deixar de ser considerado remuneração por esse serviço. Assim, não se verifica a existência de ilegalidade por parte da autoridade coatora na cobrança de contribuição social sobre cédula de presença dos membros do conselho da sociedade cooperativa tendo em vista seu caráter remuneratório integrando, portanto, o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CÉDULA DE PRESENÇA. MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL DE COOPERATIVA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EXAÇÃO DEVIDA. 1. As cédulas de presença pagas aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal das sociedades cooperativas, por representarem uma forma de retribuição pelo trabalho prestado, possuem nítido caráter salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e de outros tribunais federais. 2. Apelação da Fazenda e remessa oficial providas (TRF 1º Região, AMS 200738090051439, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, d.j. 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- CÉDULA DE PRESENÇA PAGA AOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE COOPERATIVAS- NATUREZA REMUNERATÓRIA - ART. 12, I, F, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99- RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do inc. III do art. 22 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99, as empresas, às quais se equiparam cooperativas (art. 15), estão obrigadas ao recolhimento de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. 12. Os associados eleitos para cargo de direção em cooperativa, situação em que se enquadra os membros eleitos dos conselhos de administração e fiscal da cooperativa, é considerado contribuinte individual desde que receba remuneração. Inteligência do art. 12 art 12, I, f, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9876/99. 3. O pagamento efetuado aos associados eleitos para o Conselho de Administração e Fiscal das cooperativas impetrantes a título de cédula de presença tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir contribuição previdenciária, restando claro que não houve afronta o disposto nos arts. 150, I, e 195, I, da CF/88, nos arts. 3º, 97, I, II e III, 108, 1º, e 114 do CTN e nos arts. 22, III, e 12, V, f, da Lei 8212/91. 4. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF 3º Região, AMS 2005.61.10.50059694, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, dju. 05/03/2008). Por fim, assevere-se que o entendimento do I. Representante do Parquet Federal não destoia daquele aqui perpetrado ao afirmar que (...) verifica-se que os Membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal da cooperativa impetrante são contribuintes individuais de contribuições previdenciárias e que a cédula de presença pagas aos componentes desses conselhos não detém caráter indenizatório, conforme alegado na petição inicial. Por serem pagos de forma habitual, conforme se verifica nos documentos de fls. 104/109, e sem espontaneidade por parte da cooperativa impetrante, conclui-se que se amoldam ao conceito de salário de contribuição estipulado pelo artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91 (...) - fls. 332/333. Por outro lado, anote-se que o pedido relativo à compensação de quantias recolhidas indevidamente a título do tributo sob análise efetuados no decênio anterior ao ajuizamento da presente ação, resta prejudicado, ante a legalidade da exação, como acima descrito, e, por conseqüência, inexistência de valores a compensar. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo hábil a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0006298-40.2010.403.6110 - ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, distribuído junto a Comarca de Salto, impetrado por ESPECIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a compensação dos créditos tributários reconhecidos na ação judicial nº 1999.61.10.017126-4, diretamente através de guia GFIP, afastando-se qualquer impugnação, autuação ou imposição de multa por parte da Fazenda em face da implementação de tal direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de

1999 ajuizou ação judicial, distribuída sob nº 1999.61.10.00.017126-4, com base na inconstitucionalidade das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 incidente sobre o pro-labore dos administradores e sobre as remunerações relativas aos serviços prestados por trabalhadores autônomos e pleiteou a declaração do direito de compensação dos valores recolhido indevidamente a esse título. A ação foi julgada procedente, sendo a decisão confirmada em sede de recurso de apelação junto a Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo concedido o direito a compensação pleiteado, tendo a decisão transitado em julgado. Afirma que em 20/07/2009 protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado perante a Receita Federal por meio do processo administrativo nº 13873.000620/2009-38, não sendo reconhecido administrativamente o direito a compensação ao argumento de que o crédito estaria prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Salienta que foi orientada pela autoridade impetrada a realizar a compensação por GFIP, mas que diante da alegada prescrição realizada no processo administrativo acredita que a compensação por meio de GFIP será considerada indevida pela Fazenda. O Ministério Público Estadual apresentou manifestação às fls. 76. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/92 alegando, em sede de preliminar, incompetência do juízo estadual. No mérito, alega que a compensação deve ocorrer por declaração do contribuinte na GFIP, mas no caso dos autos, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza a compensação ter ocorrido em prazo superior ao previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, houve a prescrição dos créditos. O Ministério Público Estadual apresentou parecer às fls. 94/95 opinando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual. Conforme determinação de fls. 97, os autos foram remetidos à Justiça Federal sendo redistribuídos a esse juízo em 21/06/2010 (fls. 101). Intimada, a impetrante alterou o valor atribuído à causa para R\$549.582,25 (quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhendo as custas complementares às fls. 190. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 198/199 opinando pela denegação da segurança. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na alegada impossibilidade de compensar os créditos reconhecidos judicialmente na ação ordinária nº 1999.61.10.017126-5, ressoante-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da segurança. PRELIMINAR DE MÉRITO. A autoridade impetrada alega a prescrição para compensação dos créditos da impetrante reconhecidos judicialmente em razão de haver transcorrido o quinquênio previsto no Decreto 20.910/32. A contribuição sobre folha de salário paga nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 é espécie de contribuição previdenciária que foi cobrada sob o amparo do disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 tendo natureza jurídica de tributo, conforme jurisprudência uníssona dos nossos tribunais regionais federais e tribunais superiores, devendo, dentro dessa ótica ser analisada a questão acerca da restituição do indébito tributário. Nesse sentido, o artigo 146 da Constituição Federal determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas a prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre ao assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Por conseguinte, a norma aplicável a prescrição e decadência tributária, ainda que de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Feita a análise introdutória sobre o tema, passamos a analisar detidamente as normas relativas a restituição do crédito tributário à luz do Código Tributário Nacional. Os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional estabelecem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados: I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II- na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nos termos do artigo 168 inciso II, combinado com o artigo 165, inciso III do Código Tributário Nacional, o prazo para a restituição do crédito tributário é de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença que tenha reformado, anulado, rescindido a decisão condenatória. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a impetrante ajuizou ação ordinária distribuída sob nº 1999.61.10.00.017126-5 requerendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e pró-labore, corrigidos monetariamente e acrescidos dos índices expurgados, com parcelas vincendas da mesma contribuição ao INSS incidente sobre a contribuição de administradores e autônomos, instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e outras contribuições administradas pelo INSS, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 (fls. 40/41). A sentença julgou a ação parcialmente procedente para o fim de declarar o direito a compensação das quantias pagas indevidamente a título de pró-labore, no período provado nos autos. A compensação será procedida com valores devidos ao Réu, em relação à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96 e sobre a folha de salários. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para correção os índices legais aplicados na cobrança das contribuições sociais. (fls. 161/162). Em sede de recurso, a apelação da parte autora foi parcialmente

provida sendo mantido o direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de pró-labore com base no artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (fls. 58/59), transitando em julgado em 09/04/2002 (fls. 61). A impetrante, segundo documentação carreada aos autos às fls. 62/67, distribuiu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado junto a Receita Federal do Brasil, com base na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, sendo protocolizada em 20/07/2009. Desse modo, verifica-se que tendo a decisão judicial do processo nº 1999.61.00.017126-5 transitado em julgado em 09 de abril de 2002 e o pedido administrativo de compensação ter sido efetuado em 20 de julho de 2009, já houve a prescrição do direito a compensação do crédito tributário, uma vez que ultrapassou o quinquídio legal previsto no artigo 168, inciso II, do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que determina para efeito de interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado, não se aplica ao caso dos autos que trata da hipótese diversa, prevista no artigo 168, inciso II do Código Tributário Nacional, razão pela qual a discussão sobre interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao prazo prescricional sobre o dispositivo em tela não é cabível no presente caso. Desse modo, concluo pela prescrição do direito à compensação dos créditos reconhecidos judicialmente à impetrante nos autos da ação ordinária nº 199.61.10.00017126-5, não havendo direito líquido e certo merecedor de amparo na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0007150-64.2010.403.6110 - PRISCILLA DA SILVA GOMES X VIVIANE DA SILVA GOMES (SP292031 - GISLENE CANTELLI MELO GRADIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILLA DA SILVA GOMES e VIVIANE DA SILVA GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize e conclua a análise do benefício sob n.º 142.361.581-3 - pensão por morte, com a conseqüente implantação. Sustenta as impetrantes, em síntese, que em 04/07/2007, devidamente representadas pela guardiã Valquíria Gomes, requereram o benefício previdenciário de pensão por morte, no entanto, tal pedido restou indeferido em setembro de 2007. Aduz que com a interposição de recurso perante a Junta Previdenciária, o mesmo restou provido por unanimidade em 06/05/2008; o INSS interpôs pedido de revisão, em 02/12/2009, o qual foi indeferido; após interposto recurso, o qual foi contrarrazoado pelas impetrantes. Assevera que já se passaram quase três meses do pedido inicial o processo continua sem conclusão em total desídia da autoridade impetrada. Fundamenta que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 30 (trinta) dias, conforme prevê a Lei 9.784/99. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/22. Os autos foram distribuídos inicial perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência às fls. 24/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 34/37 sustentando que o processo em questão encontra-se em fase recursal, sendo acolhido na 1ª CAJ-Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília-DF em 11/06/2010, conforme os documentos anexos: Sistema Informatizado de Protocolo e Comprovante de cadastramento na 1ª CAJ, o segundo extraído no site da Previdência Social: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), restando-nos apenas aguardar o retorno do processo para as providências que couber. Por decisão de fls. 38/40-verso restou indeferido o pedido de concessão da medida liminar. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 48/49-verso, opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das impetrantes, no sentido de ter imediata conclusão de seu procedimento administrativo e, conseqüente implantação benefício sob n.º 142.361.581-3 - pensão por morte, em conformidade com a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo, em 07/04/2008, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante,

veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que o processo em questão encontra-se em fase recursal, sendo acolhido na 1ª CAJ-Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília-DF em 11/06/2010, conforme os documentos anexos: Sistema Informatizado de Protocolo e Comprovante de cadastramento na 1ª CAJ, o segundo extraído no site da Previdência Social: [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), restando-nos apenas aguardar o retorno do processo para as providências que couber. Assim, dos documentos carreados às fls. 35, infere-se que referido procedimento administrativo foi recebido em 11/06/2010 na 1ª CAJ/CRPS/MPS, onde permanece até o momento. Destarte, constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar as garantias dos direitos da administrada e, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo extrai-se das informações prestadas às fls. 34, a decisão administrativa que reconheceu a qualidade de dependentes das impetrantes com relação à seguradora instituidora do benefício previdenciário, em 07/04/2008, ainda, não transitou em julgado. Momento o qual, poderá a autoridade dita coatora, após o recebimento em sua agência de trabalho, dar o devido cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos de São Paulo. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que é o direito de ter o pedido de conclusão da análise do pedido administrativo, invocada pela impetrante, perde espaço diante do princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que a autoridade coatora não havia recebido da Junta de Recursos os autos administrativos para o devido cumprimento legal, o que afasta a motivação para a concessão da segurança pretendida. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0007528-20.2010.403.6110 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por A.M DIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que ao requerer a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa - CPD-EN, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, obteve apenas Certidão Positiva em razão de supostamente haver duas inscrições em dívida ativa sob nºs 80.05.099161-66 e 80.6.07.020487-01. Aduz que as duas referidas inscrições estão em situação de regularidade para com o Fisco, uma vez que a inscrição sob n.º 80.05.099161-66 foi objeto de desistência de parcelamentos anteriores para que fosse possível a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e que a inscrição de n.º 80.6.07.020487-01 encontra-se com exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar sob n.º 2007.61.10.011270-1, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Comarca. Colacionou Informações de Apoio para a Emissão de Certidão às fls. 60/64. Emenda à petição inicial às fls. 67. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 68/70. Às fls. 76/86 a impetrante requereu a juntada de novos documentos sustentando que os mesmos são hábeis a comprovar que os débitos tributários referentes às CDAs nºs 18208-752.623/2007-85; 10855.003.272/2007-49 e 10855.003.417/2007-10 encontram-se com parcelamentos deferidos e regularizadas perante a Receita Federal, propugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar. Às fls. 87 foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar. O impetrante, às fls. 89/92, junta novos documentos aos autos e solicita nova reconsideração da decisão liminar indeferida. Por decisão de fls. 93/94, o pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido. Regularmente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestaram informações, respectivamente, às fls. 107/112 e 118/120. O Delegado da Receita Federal do Brasil afirma que, no que tange à afirmação da impetrante de que uma das CDAs apontadas como óbice à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa encontrar-se parcelada, (...) conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB, a impetrante manifestou, em 25/06/2010, pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento no âmbito da RFB e, apenas em 10/08/2010, posterior, portanto, ao ingresso do presente mandamus e à primeira decisão que indeferiu a liminar, protocolizou os Anexos III da Portaria PGFN/RFB nº 03/2010 (Discriminação dos Débitos à Parcelar - Lei nº 11.941/2009) junto à RFB. Destaca, desta forma, que em 18/08/2010 foi liberada, no âmbito da RFB, a emissão da CPD-EM, restando, no entanto, pendência que impede a emissão da mencionada certidão no âmbito da PGFN. Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional esclareceu que, quando da solicitação da CPD-EN no âmbito administrativo, em virtude da existência de pendência, notadamente em relação à CDA nº 80.6.07.020487-01, a impetrante foi orientada a apresentar cópia da decisão que comprovasse estar a mesma com a exigibilidade suspensa. Refere que, no entanto, a mencionada cópia apenas foi apresentada em Juízo, quando da propositura do presente mandamus. Sendo assim, esclareceu que, ao tomar ciência do documento, foi expedido em favor do impetrante a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O

I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 129/130 opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de carência superveniente de condição de ação - interesse de agir, na medida em que não há pedido a ser atendido pelo Poder Judiciário. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Verifica-se que a questão objeto desta lide estava relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a União. Anote-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Pois bem, esclareça-se que, quando da propositura da demanda, este Juízo, entendendo não existir direito líquido e certo a ser albergado, indeferiu o pedido de concessão da medida liminar (fls. 68/70), tendo a impetrante, na sequência, formulado dois pedidos sucessivos de reconsideração da mencionada decisão. É fato que, em atenção aos novos documentos colacionados pela impetrante às fls. 77/86 e 91/92 dos autos, proferiu-se a decisão de fls. 93/94 reconsiderando decisão anterior e deferindo parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos: (...) para que as autoridades impetradas analisem, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apresentados pela impetrante para regularizar os débitos relacionados às fls. 78/80, e, imediatamente após, expeça a Certidão Conjunta de Débitos que reflita a real situação da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. - fls. 94. Conforme consta no quarto parágrafo da decisão de fls. 69, em relação às inscrições em dívida ativa que a impetrante menciona na exordial, observa-se que, nas Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, consta: INSCRIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NA PGFN: PA 10855-204.817/2005-71 - CDA 8040509916166 e 21024-001.351/2005-52 - CDA 8060702048701. E ainda, do documento de fls. 29, infere-se que a impetrante requereu parcelamento dos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 23/11/2009, sendo seu requerimento de adesão deferido e as prestações pagas regularmente desde novembro de 2009. Pois bem, a impetrante carrou às fls. 81/86, o Anexo III protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal, onde foram discriminados para o parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, os processos administrativos apontados como em cobrança final - PA 18208-752.623/2007-85, 10855.003.272/2007-49 e 10855.003.417/2007-10, no relatório de restrições de fls. 78 e 91, encontrando-se, no entanto, pendente de análise pela autoridade impetrada, já que protocolizado em 10/08/2010. Já o documento, carrou às fls. 29 dos autos, comprova que o impetrante teve seu requerimento de adesão, formulado em 23/11/2009, relativo aos débitos administrados pela RFB, o qual foi deferido, e que as prestações estão sendo regularmente pagas, desde novembro de 2009. Conforme asseverado às fls. 69/70 da decisão liminar anteriormente proferida, a demandante colacionou às fls. 32 dos autos, comprovante de pagamento efetuado em 26/07/2010, no valor de R\$ 51,31 (cinquenta e um reais e trinta e um centavos), código 1285, relativo ao débito tributário competência março/2010. Também comprovou o pagamento da parcela referente a julho/2010, fls. 35/36, o que afasta o apontamento de Pendência - Parcelamento Excepcional (PAEX-RFB) L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3 - Em Consolidação - Parcelas em Atraso 01. No entanto, das informações fiscais do Contribuinte carreada às fls. 91, consta a seguinte informação: optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 no âmbito da RFB. Indicou a não inclusão da totalidade dos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 003/2010. Destarte, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se os débitos tributários apontados como em cobrança final podem ser incluídos no parcelamento em questão. Assim, não há como este Juízo sobrepor-se à Administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a consolidação dos débitos parcelados e para a consequente expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, caso não haja outros débitos tributários em aberto. Conclui-se, desse modo, a presença parcial de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas procedam a análise dos documentos apresentados pela impetrante para regularizar os débitos relacionados às fls. 78/80, expedindo Certidão Conjunta de Débitos que reflita a real situação da impetrante, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0007608-81.2010.403.6110 - BIANCA DE OLIVEIRA(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRACAO TIETE - FIT(SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E SP257508 - RICARDO FOLTRAN LOPES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por BIANCA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE INTEGRACAO - FIT, ser readmitida na Instituição de Ensino. Assevera a impetrante, em síntese, que é estudante regularmente matriculada no Curso de Biomedicina da Faculdade Integração Tietê, cursando o primeiro semestre. Aduz que no dia 08 de junho de 2010, trocou agressões físicas e verbais com outro aluno, tendo a instituição impetrada determinado abertura de sindicância na qual ouviu os envolvidos e os demais alunos presentes. Assevera que por meio de sindicância conclui-se pela expulsão dos alunos envolvidos no episódio, ou seja, sem processo administrativo foi lhe aplicada a pena de expulsão sumária. Com a

exordial vieram os documentos de fls. 11/24. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 31/65. É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO** Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em aplicar pena de expulsão a aluna ora impetrante, com base nas regras estabelecidas em seu regimento interno, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, esclareça-se a questão relativa à sindicância e processo administrativo. Registre-se que tem sido frequentemente confundido o processo administrativo disciplinar com a figura da sindicância, utilizando-se a Administração desta para aplicar punições, quando somente por meio daquele poderiam estas ser aplicadas. Segundo lecionava o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, São Paulo, 1996, o processo administrativo disciplinar não se confunde com sindicância, posto que aquele, é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração, e enquanto sindicância, é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator, ... e não tem base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. As Cortes Judiciais brasileiras, por diversas vezes, se manifestaram sobre a matéria no sentido de distinguir a sindicância em relação ao processo administrativo disciplinar. Vejamos as seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Funcionário. Demissão. Procedimento administrativo. Cerceamento de defesa. Lei 8.112/90, art. 132, XIII e art. 117, IX.I - Sindicância e procedimento administrativo disciplinar: distinção, certo que aquele é, de regra, medida preparatória deste (Lei 8.112/90, artigos 143, 145, 154) (STF Pleno, ac. un., MS n.º 21635-PE, Rel. Min. Carlos Velloso, CJ 20/04/95) EMENTA: Constitucional e Administrativo - Militar - Exclusão a bem da Disciplina - Ausência de procedimento administrativo - Devido processo legal - Aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, em procedimento disciplinar militar - Art. 5º, LV, da CF/88 - Nulidade do ato administrativo. A sindicância possui natureza, não processual, mas de procedimento investigativo, similar ao inquérito policial, configurando-se como mecanismo de elucidação de irregularidades no serviço, podendo transcorrer com informalidade e sem ciência ao investigado, nesse sentido transcreve-se a fundamentação dada pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 275892/RJ: O inquérito administrativo... constitui mera fase investigatória, assim denominada por sinonímia à expressão sindicância administrativa, que precede ao processo administrativo e que tem por fito apurar a ocorrência de fato ilícito que, uma vez provada a sua materialidade e autoria, propiciarão a instauração deste último, onde se demonstrará a culpabilidade dos indiciados. Em nada difere do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, tendo o mesmo caráter inquisitório, não constituindo constrangimento ilegal a sua instauração contra qualquer cidadão. ...O inquérito administrativo precede o processo administrativo disciplinar, tal como o inquérito policial antecede à ação penal. ...O contraditório só se instalará após a instauração do processo administrativo, instruído com o que se apurar no inquérito administrativo. ...Dispensa defesa do sindicato e publicidade seu procedimento por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade e não de base para punição, equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. Simples investigação de fatos e da eventual responsabilidade pela sua prática, caso ilícitos, inexistindo acusação no sentido formal não autorizam o contraditório, sob pena de tornar a apuração de qualquer fato inviável, com a instauração de contraditório quando, sequer, exista um indiciado. (TRF 1ª Região, 2ª turma, Apelação Cível n.º 100069731, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 11/03/94) No caso em tela, observa-se que através da Portaria Interna n.º 02/2010, foi instituída uma Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar a ocorrência relatada no ofício Coord 002/2010, fls. 37/39 e 45. Após, instalou-se a Comissão de Processo Administrativo instituída pela Portaria n.º 02/2010, fls. 46, com a consequente instauração de contraditório e garantia da ampla defesa. Vale anotar que a sindicância é mero procedimento investigativo, sendo incabível a apresentação de defesa, visto que somente pode haver defesa após a formalização de acusação, e esta somente se formaliza quando da instauração do processo administrativo disciplinar. No caso em tela, consoante se verifica dos termos de declarações acostados às fls. 53/58, o processo administrativo disciplinar apurou que as agressões verbais e físicas foram desferidas por ambos os alunos envolvidos no incidente, não tendo a impetrante agido em legítima defesa. Anote-se que em nenhum momento restou-lhe prejudicada a defesa da impetrante no procedimento administrativo em questão, visto que foi colhido seu depoimento pessoal, também do outro aluno envolvido no caso e oitiva das testemunhas arroladas, sendo certo que foi assegurado o direito de defesa e ao final concedido prazo para que os discentes exerçam seu direito de recurso junto ao Conselho Superior e Acadêmico da Instituição de Ensino. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 33 dos autos, foi concedido o prazo de 10 dias para que a impetrante apresentasse recurso contra esta decisão (art. 94, do RG da FIT). Contudo, ela permaneceu inerte, dando a entender que estava de acordo com a pena que lhe fora aplicada. Por outro lado, a penalidade imposta à impetrante foi absolutamente legal e proporcional aos fatos ocorridos, estando ela inclusive amparada no art. 96, 3º, do Regimento Geral da FIT, não havendo de se falar em excesso na punição ou eventual desproporcionalidade. Registre-se que as Instituições de Ensino possuem autonomia pedagógica e administrativa para elaborar seu Regimento Interno, no presente caso, o 3º do artigo 88, inciso IV do artigo 91, parágrafo único do artigo 92 e artigos 93 e 94 do referido regimento dispõem: Art. 88. Constitui infração disciplinar, punível na forma deste

Regimento, o não atendimento ou transgressão do compromisso a que se refere o artigo anterior. (...) 3º A aplicação ao aluno ou docente, de penalidade que implique afastamento, temporário ou definitivo, das atividades acadêmicas, é precedida de procedimento administrativo, mandado instaurador pelo Diretor. Art. 91. Os discentes ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares: (...) IV. Desligamento. Art. 92. Na aplicação de sanções disciplinares, são considerados os seguintes elementos: (...) Parágrafo único. Conforme a gravidade da infração dos incisos III e IV do artigo 91, as penas de suspensão e desligamento podem ser aplicadas, independente da primariedade do infrator. Art. 93. Cabe ao Diretor a aplicação de todas as sanções disciplinares dispostas no art. 91 deste Regimento. 1º. A aplicação de sanção que implique em afastamento das atividades acadêmicas é precedida de processo administrativo, no qual é assegurado o direito de defesa. 2º. A comissão de processo é formada de, no mínimo 3 (três) pessoas, sendo 2 (dois) professores, designados pelo Diretor. Art. 94. Contra decisões referentes à aplicação de penas de suspensão e desligamento, pode haver recursos junto ao Conselho Superior. Desta feita, verifica-se não haver nenhuma ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também prevêem o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretivas de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação. Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que após apuração dos fatos, a impetrante foi desligada da Faculdade por incidir em infração disciplinar grave, através de processo administrativo. Desta feita, constata-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se a impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, ao Judiciário é facultado o exame do aspecto formal das medidas tomadas pela apontada autoridade coatora, isto é, se tais medidas foram determinadas pelo órgão competente e se os fatos que deram margem a tal procedimento realmente ocorreram, bem como se foram respeitados os princípios constitucionais que permeiam o processo administrativo. Conclui-se, dessa forma e ante o acima descrito, que o ato impugnado não se resente de ilegalidade. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Visto já se encontrarem colacionados aos autos as informações, faça-se vista dos mesmos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007726-57.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 289/391: Mantenho a r. decisão agravada, fls. 387, por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela autoridade impetrada. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009387-71.2010.403.6110 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EMERSON RIBEIRO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, visando efetivar sua matrícula no 7º período letivo do curso de Administração sem que seja levado em consideração suas reprovações em disciplinas de períodos letivos anteriores. Assevera o impetrante, que a Direção da Instituição impetrada negou sua matrícula no 7º período do curso de administração sob a alegação da dependência que está cursando nas matérias Estatística Descritiva, Estatística Indutiva, Preço e Venda e Administração das Operações Produtivas. Aduz que dois alunos de seu curso que também se encontram reprovados em disciplinas anteriores, puderam efetivar sua matrícula normalmente no mencionado período, o que caracteriza desigualdade. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/18. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 25/148. É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de

pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar. O cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à possibilidade de o impetrante cursar o 7º semestre do curso de Administração, independentemente de estar reprovado em disciplinas de semestres anteriores. A autoridade impetrada, em seus informes, aduz que no final do 1º Semestre letivo do corrente ano, o impetrante se encontrava reprovado em cinco disciplinas de seu curso, quais sejam: Estatística Descritiva - correspondente ao 2º período letivo, Estatística Indutiva e Administração das Operações Produtivas - correspondente ao 3º período letivo, Atividades Complementares - correspondente ao 4º período letivo e de Formação de Preços e Venda - correspondente ao 6º período letivo. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos, a autoridade impetrada utilizando-se de sua autonomia pedagógica e administrativa, elaborou seu Regimento Interno o qual dispõe em sua artigo 79: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I. para a promoção ao 2º semestre: sem limite; II. para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas; III. para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas; IV. para a promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas; V. para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Desta feita, verifica-se não haver nenhuma ato ilegal praticado por parte da autoridade impetrada, uma vez que o artigo 207 da Constituição Federal dispõe: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, os artigos 16 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394/96, também prevêem o direito da Universidade de proceder alterações no seu regimento didático e escolar do curso, de acordo com as diretrizes de estudo aprovadas por seus órgãos, senão vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (...) II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; (...) Destarte, observa-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como reger as relações pedagógicas de direito material com os alunos, inclusive em relação ao critério de avaliação e promoção de períodos letivos. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (Processo REOMS 20096100020449. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321302. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 421.) Assim, no caso em tela, em face dos fatos narrados na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que reprovação do impetrante em cinco disciplina obsta a sua promoção para o 7º semestre do Curso de Administração, uma vez o Regime Interno da Universidade impetrada prevê que para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores, o que afasta o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Conclui-se, dessa forma, que o ato impugnado não se ressente de ilegalidade, preservando-se a autonomia didático-científica das universidades. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados. Visto já se encontrarem colacionados aos autos as informações, faça-se vista dos mesmos ao Ministério Público Federal para parecer e, em

seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010588-98.2010.403.6110** - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 326, por apresentar atos coatores distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SOROCABA REFRESCOS S.A, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTRO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre as verbas pagas a título de terço de férias indenizadas, horas extras e aviso-prévio indenizado. No mérito, requer seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total de remunerações acima mencionados, bem como efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente, desde setembro de 2005, com a incidência de correção monetária, juros e expurgos admitidos pelo Judiciário. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita as contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade e aviso-prévio indenizado. Fundamenta que o disposto nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91 violam o conteúdo da norma constitucional insculpida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como constitui ofensa ao artigo 110 do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, registre-se que em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, não há necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que esta é representada nos autos pela autoridade impetrada. Ou seja, não há falar em litisconsórcio passivo entre a autoridade federal (Administração Direta) e a União, porque ela já é, efetivamente, a parte (pessoa jurídica) no processo, não a autoridade, cuja obrigação se limita a prestar as informações (rito do writ). Nesse sentido: AMS 19996000010498, JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, F DJF3 CJ2, 18/06/2009 Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) terço de férias indenizadas ou abono de férias; (2) horas extras e (3) aviso-prévio indenizado, nos termos do Decreto n.º 6.727/09, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Terço De Férias Indenizadas - Art. 143, 1º, da CLT No que se refere ao (1) terço de férias ou abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. (2) Horas Extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de

recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus bonis iuris* deste ponto. (3) Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de aviso prévio indenizado, em face do seu caráter indenizatório. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de terço de férias indenizadas (também chamado abono de férias), nos termos do artigo 143, 1º, da CLT e aviso prévio indenizado, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título terço de férias indenizadas

(também chamado de abono de férias) e aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da ação. Intimem-se. Oficie-se.

**0010873-91.2010.403.6110** - NELSON GOMES FERREIRA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar cópia do processo administrativo instaurado. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0011230-71.2010.403.6110** - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006299-25.2010.403.6110** - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS (SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS e OUTROS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exibir e trazer aos autos extratos da conta poupança n.º 013.18957-4, 013.5475-0, 643.39347-3, 013.40733-4, 060.00713-3, 060.1775-9 e 060.618-8, agência 0576, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991. Alega os requerentes, em síntese, que são herdeiros de Leandro Amâncio Branco, falecido em 03/01/2004. Aduzem que solicitaram ao requerido, em 15/03/2010, os extratos bancários das contas acima mencionadas, não logrando êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o processamento da presente ação, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 40). Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da requerida para que apresentasse a resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil (fls. 47). Regularmente citada, a CEF contestou o feito, fls. 56/64, alegando em preliminar inépcia da inicial; falta de interesse de agir, pois os extratos jamais lhe foram negados. No mérito, alegou a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris. A autora apresentou réplicas às fls. 68/71 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida considerando que consta do pedido expressamente quais são os períodos controversos a serem discutidos neste feito. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que à parte autora poderia requerer administrativamente a confecção dos extratos pertinentes. Verifica-se que os autores não juntaram aos autos requerimento administrativo formulado perante a Requerente para exibir os extratos das contas em questão. É necessário ressaltar que para obter uma sentença de mérito, faz-se necessário que a parte autora preencha as condições da ação, quais sejam, a legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Os autores pretendem com a presente ação, compelir a requerida a exibir e trazer aos autos cópia dos extratos referentes às contas de n.ºs n.º 013.18957-4, 013.5475-0, 643.39347-3, 013.40733-4, 060.00713-3, 060.1775-9 e 060.618-8, agência 0576, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991. Anote-se que a ação cautelar de exibição está regulada entre as medidas cautelares do Livro III, Capítulo II, como procedimento preparatório, e compreende a pretensão de exigir a exibição em juízo (artigo 844, do Código de Processo Civil). Trata-se de ação de preceito cominatório, pois o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (artigo 359, do CPC). Assim, em sendo o objeto do processo uma obrigação de fazer, o cumprimento espontâneo da pretensão inicial pelo réu, importa em reconhecimento de procedência do pedido. Se comprovado que a parte autora poderia ter conseguido os documentos pleiteados por simples pedido administrativo, não há que se falar em litígio. Destarte, comprovada a negativa de exibição de documentos, na esfera administrativa, obrigando o requerente a buscar seu direito pelas vias judiciais,

afigura-se juridicamente possível a ação cautelar de exibição de documentos, visando a obtenção de provas para futuro processo judicial, restando, portanto, caracterizado o interesse de agir. No caso em tela, resta evidente a ausência de interesse de agir (necessidade e utilidade) no pedido de exibição de documentos formulado na petição inicial, uma vez que não restou demonstrado nos autos a efetiva recusa da instituição financeira em fornecer aos autores, cópia dos extratos bancários referentes às contas sob n.ºs 013.18957-4, 013.5475-0, 643.39347-3, 013.40733-4, 060.00713-3, 060.1775-9 e 060.618-8, agência 0576, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991, documentos estes, que poderiam ser obtido facilmente na via administrativa. Ademais, não consta dos autos que os autores tenham requerido administrativamente a exibição dos extratos almejados. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade da requerida em apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não vislumbro interesse processual nesta ação. O Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente, se posicionado no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 200802092180. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1089433 Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:17/06/2009.) Vale transcrever, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA.** Toma-se por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra qualquer elemento probatório que justifique o interesse processual da autora de socorrer-se do Judiciário quando, por simples requerimento administrativo, poderia alcançar o mesmo resultado prático. Restando configurada a ausência do interesse de agir, deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido Prejudicada, desta forma, as alegações suscitadas no apelo. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. (Processo AC 200261180005404. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033809. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte. DJF3 CJ1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 11) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, argüida pela requerida, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006300-10.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por **MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFÃO DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o objetivo de compelir a requerida a exibir e trazer aos autos extratos da conta poupança n.º 37165-8 e 37.265-4, agência 0576, relativos aos períodos de março, abril e maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Alega a autora, em síntese, que era filiada a Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal sob n.ºs. 37165-8 e 37.265-4, porém, parte de seus rendimentos foi expurgados pela requerida após o advento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Assevera que requereu junto a CEF, em 15/03/2010, cópia dos extratos almejados, no entanto, o referido banco não atendeu seu requerimento. Os autos foram distribuídos inicialmente perante 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, tendo o MM. Juiz Estadual declinado da competência às fls. 21 dos autos. Em 21/06/2010, o presente feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, fls. 36/44, alegando em preliminar inépcia da inicial, falta de interesse de agir, visto que basta a requerente solicitar administrativamente os extratos pertinentes mediante pagamento de uma tarifa. No mérito, alegou a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris. A autora apresentou réplicas às fls. 55/58 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **PRELIMINARA** preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida considerando que consta do pedido expressamente quais são os períodos controversos a serem discutidos neste feito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que à parte autora poderia requerer administrativamente a confecção dos extratos pertinentes, uma vez que, dos documentos trazidos a exordial, fls. 20, a autora comprova que já requereu os extratos das contas de poupança n.º 37165-8 e 37265-4, tendo o banco se comprometido a fornecer os extratos, porém, observa-se que, até o ajuizamento da ação, a autora não obteve os documentos solicitados. Ademais, não procede a alegação da inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção. Ainda, há o direito de ação por parte da requerente, visto que a prescrição para reclamar os valores expurgados são de vinte anos. Verifica-se, ainda, que a autora

juntou às fls. 12/19 dos autos, comprovante da existência das referidas contas no ano base de 1990 e 1991. Afastada a preliminar apontada, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertença à interessada/autora ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o requerente se insurge contra a não apresentação pelo réu, dos extratos da conta poupança sob ns. 37.165-8 e 37.265-4, Agência 0576, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, aos quais foram aplicados índices diversos de correção monetária, devido ao surgimento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Em sede de contestação, tem-se ao contrário do que pretende fazer valer a parte Requerente, os extratos que o mesmo quer jamais lhe foram negados. Para tê-los, é só se dirigir até a agência da Caixa que deteve a poupança e solicitá-los, mediante o pagamento de uma tarifa de R\$ 7,00 por mês solicitado., fls. 38. Verifica-se, que a autora juntou às fls. 12/19, comprovantes da existência das referidas contas poupanças no ano base de 1990 e 1991, bem como a requerida ter apresentado os extratos almejados na inicial, exceto: os relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta 37.265-4. Vale registrar que é perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo réu quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora, o que já ocorreu em parte às fls. 48/53. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC. 1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC. 2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta. 3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA: 26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR) Desta feita, o fornecimento dos documentos bancários devem ser proporcionados independentemente de pagamento de taxa, pois cabe exclusivamente à instituição financeira, detentora dos referidos extratos, entregá-los aos seus clientes. Ademais, a CEF já apresentou parte dos extratos almejados pela Requerente, deixando de colacionar aos autos os relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 - conta 37.265-4. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exhiba os extratos bancários faltantes relativos à conta poupança sob n.º 37.265-4, Agência 0576, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução-CJF 561/07 desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009541-89.2010.403.6110** - MAURO LUIZ CAPELINI (SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste(m)-se o(s) requerente(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3)** - BRITAMAX MINERACAO LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Fls. 139 : Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 140. II) Dê-se ciência a União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos valores convertidos em renda em seu favor às fls. 145/146. Após, tendo vista que operou-se simples conversão de depósito em renda da União, conforme determinado na r. sentença de fls. 92/94, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. III) Desapensem-se os autos da ação ordinária n.º 1999.61.10.000029-8. IV) Int.

**0005222-78.2010.403.6110** - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFÃO DE FREITAS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exibir e trazer aos autos extratos da conta poupança n.º 43036254-9, 36254-3 e 41442-0, agência 0576, relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Alega os requerentes, em síntese, que são herdeiros de Leandro Amâncio Branco, falecido em 03/01/2004. Aduzem que solicitaram ao requerido, em 15/03/2010, os extratos bancários das contas acima mencionadas, não logrando êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o processamento da presente ação, determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 32). Redistribuídos os autos, foi determinada a citação da requerida para que apresentasse a resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil (fls. 47). Regularmente citada, a CEF apresentou intempestivamente sua contestação, conforme r. despacho de fls. 49. Às fls. 55/62, a CEF colacionou aos autos os extratos pleiteados pelos autores. Réplica às fls. 66/67 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Preliminarmente, registre-se ter sido decretada a intempestividade da contestação apresentada pela ré. Da análise dos autos, verifica-se que na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertençam à interessada/autora ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o requerente se insurge contra a não apresentação pelo réu, dos extratos das contas poupança sob ns. 027.43036254-9, 013.00036254-3, 643.00036254-3 e 013.00041442-0, Agência 0576, relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, aos quais foram aplicados índices diversos de correção monetária, devido ao surgimento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Verifica-se, que a autora juntou às fls. 18/30, comprovantes da existência das referidas contas poupanças no ano base de 1990 e 1991, bem como a requerida ter apresentado os extratos almejados na inicial, exceto: os relativos aos meses de abril, maio e junho de 1990, conta n.º. 013.00041442-0, pelo fato da referida conta ter tido abertura em novembro de 1990, data posterior ao período almejado, e das contas com código de operação 027 e 643. Registre-se que a operação 027, apresentada em extratos apresentados às fls. 22/25 - conta 43036254-9, representada pelos Depósitos Especiais Remunerados (DER), foi criada em decorrência do bloqueio de valores determinados pelo Plano Collor I. Decorridos os doze meses estabelecidos pelo Plano Collor I, os saldos de Cruzados Novos, retidos compulsoriamente no Banco Central, teriam que ser devolvidos a seus efetivos donos, em doze parcelas sucessivas a ter início em setembro de 1991. Assim, a partir de outubro de 1991, iniciou-se a operação 027, o que afasta a pretensão do autor de exibição dos extratos, com este código de operação, referente aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Impende anotar que, a operação 027 foi conta criada para devolução do dinheiro retirado no banco central, com valores a partir de agosto de 1991. Já no que refere aos extratos apresentados às fls. 26 e 30, com código de operação 643 - 00036254-3, registre-se que esta operação é relativa a contas criadas para transferência dos valores bloqueados, cuja responsabilidade é do BACEN. Já ao que se refere à operação poupança cujo código é 013, é perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo réu quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora, o que já ocorreu às fls. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC. 1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC. 2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta. 3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA: 26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR) Desta feita, o fornecimento dos documentos bancários devem ser proporcionados independentemente de pagamento de taxa, pois cabe exclusivamente à instituição financeira, detentora dos referidos extratos, entregá-los aos seus clientes. Ademais, a CEF já colacionou aos autos os extratos sob sua responsabilidade e almejados pela Requerente. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de

Processo Civil, para o fim de assegurar aos autores a exibição dos documentos objeto da presente demanda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006070-65.2010.403.6110** - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP246718 - JULIANA NHOQUE DE OLIVEIRA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por FRANCISCO CARLOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A e BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, objetivando a exibição dos Extratos da Conta do PIS n.º 107.2104.413-9, desde o primeiro depósito até o saque do total, quando da sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, ter sido cadastrado no PIS sob n.º 107.2104.413-9, no ano de 1978. Assevera que ao se aposentar por tempo de serviço em 2009 e ao tentar efetuar o levantamento do seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço junto à Caixa Econômica Federal, constatou que não haviam sido feitas as aplicações referentes à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que suas tentativas de obter junto aos Bancos requeridos cópias dos extratos referentes à aludida conta, para verificar se os réus haviam aplicado os índices de atualização monetária corretos do ano de 1991, restaram infrutíferas. Assim, recorre ao poder judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Os autos foram distribuídos inicialmente perante Vara do Trabalho de Piedade/SP, tendo o MM. Juiz declinado de sua competência às fls. 25. É o relatório. Revogo o despacho de fls. 89 dos autos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulado pela CEF às fls. 39 dos autos, visto não vislumbrar razões que justifiquem a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a Súmula 77 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. Nesse sentido, vale transcrever entendimentos jurisprudências proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP. Grifei 3. Recurso especial provido. (Processo RESP 200500737320. RESP - RECURSO ESPECIAL - 747628. Relator(a) CASTRO MEIRA. STJ SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00225) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) NAS AÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO (PASEP). SUMULA 77 DO STJ. SEGUNDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, A CEF E PARTE ILEGITIMA NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO OU PARA LIBERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP, VEZ QUE FUNCIONA COMO MERA ARRECADADORA DOS RECURSOS, NÃO SENDO GESTORA NEM BENEFICIARIA DELES. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 77 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (Processo RESP 199700332934. RESP - RECURSO ESPECIAL - 131707. Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:15/12/1997 PG:66259) Haja vista que a CEF, no caso em apreço apenas figuraria para cumprir ordem judicial (não há lide em face dela instaurada), resta afastado seu interesse jurídico em integrar a demanda. Desse modo, deve ser excluída do pólo passivo e, por conseguinte, a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Isto posto, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição e observando o disposto na Súmula n. 254 do STJ que dispõe: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905091-69.1996.403.6110 (96.0905091-3)** - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da União com os valores depositados às fls. 339 dos autos, a título de pagamentos dos honorários advocatícios devidos, conforme manifestação de fls. 342, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Oficie-se a CEF para que converta o depósito judicial efetuados nestes autos, às fls. 339, através da guia DARF, em renda para a União. Após, constando

dos autos notícia sobre o cumprimento do ofício acima mencionado, faça-se vista dos autos ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4699**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008433-92.2010.403.6120 (2004.61.20.005633-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005633-0)) RCJ ENGENHARIA SC LTDA X JORGE AUGUSTO GALVAO FREM(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005633-04.2004.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Aduz, a impenhorabilidade do bem localizado na Rua Padre Duarte, 2605, na cidade de Araraquara, por ser bem de família. Requer, ainda, a exclusão do sócio gerente do pólo passivo da execução fiscal. Assevera a ocorrência de excesso de execução. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 24/115). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados. Verifico, compulsando os autos, que os Embargos são intempestivos. O prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação do executado. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 20/08/2010 (fl. 122 dos autos em apenso), o prazo se escoou sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram protocolizados em 24/09/2010 (fl. 02). ANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005633-04.2004.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004086-94.2002.403.6120 (2002.61.20.004086-6)** - L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003419-11.2002.403.6120. O embargante alega preliminarmente a ocorrência de litispendência com a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 2001.61.20.008263-7. No mérito, alega a ilegitimidade do débito tributário. Requeru a procedência dos presentes embargos ou a suspensão da presente ação até o julgamento da ação anulatória de débito fiscal. Juntou documentos (fls. 09/42). À fl. 202 foi determinado a embargante que regularizasse a petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada da certidão da dívida ativa e que atribuísse valor à causa, oportunidade em que foi determinada a suspensão do curso do presente feito, até a formalização da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. A embargante manifestou-se à fl. 204 atribuindo à causa o valor de R\$ 439.586,59. Juntou documentos (fls. 205/208). À fl. 210 foi reconsiderada a decisão de fl. 202, e determinado a embargante que indicasse nos autos da execução fiscal outro bem passível de penhora suficiente para garantir o débito exequendo. A embargante manifestou-se às fls. 232/234, juntando documento às fls. 235/247. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 248. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 254/261. Juntou documentos (fls. 262/265). Processo administrativo juntado às fls. 268/630. A embargante manifestou-se às fls. 632/633, 634/637 e 644/645. Juntou documento à fl. 638. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 640/641. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 649/652, requerendo a extinção dos presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 653/658). A embargante manifestou-se às fls. 661/662, requerendo a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que às fls. 661/662 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em

apenso, de n.º 0003419-11.2002.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002057-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-04.2002.403.6120 (2002.61.20.002928-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001127-82.2004.403.6120 (2004.61.20.001127-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-40.2003.403.6120 (2003.61.20.008226-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP242808 - JULIANA FERREIRA CESPEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

El Embargos à Execução Fiscal n. 0001127-82.2004.403.6120 Embargante : C. H. Murad Araraquara & CIA LTDA Embargado : Fazenda Nacional Primeira Vara Federal Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008226-40.2003.403.6120. O embargante alega a ocorrência de litispendência com o processo 2002.61.20.001933-6. Alega a iliquidez do crédito tributário. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 10/60). À fl. 61 foi suspenso o curso do processo até a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 2003.61.20.008226-9 e à fl. 63 foi determinada a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo da ação ordinária 2002.61.20.001933-6 tendo em vista a relação de prejudicialidade. À fl. 70, foi determinado o prosseguimento do feito e conferido prazo para que a embargante sanasse a irregularidade apontada à fl. 69. A embargante manifestou-se às fls. 73/74, juntando documentos às fls. 75/83. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução à fl. 84. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 85/88. À fl. 90 foi deferido o prazo de 30 dias para a juntada de documentos comprobatórios referente ao pagamento alegado pela embargante. A embargante manifestou-se às fls. 92/93, juntando documentos às fls. 94/95. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 97 requerendo a suspensão do andamento dos presentes embargos por mais 30 dias para que a Delegacia da Receita Federal analise os argumentos e os documentos juntados aos autos pela embargante e informe se os débitos cobrados na presente execução já foram pagos, o que foi deferido à fl. 100. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 121). Não houve manifestação da embargante (fl. 124). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 125/126 juntando aos autos a manifestação da Receita Federal, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 127/211). A embargante manifestou-se à fl. 214 requerendo a suspensão do feito, até a decisão definitiva da ação ordinária que se encontra em fase de recurso. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 216. À fl. 217 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão final do processo n. 2002.61.20.001933-6, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A embargante manifestou-se à fl. 218, informando que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 219/222). À fl. 224 foi determinado a embargante que se manifeste se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se à fl. 226, requerendo a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que à fl. 226 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0008226-40.2003.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

**0001767-80.2007.403.6120 (2007.61.20.001767-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-95.2007.403.6120 (2007.61.20.001766-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001766-95.2007.403.6120. O embargante alega preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo. Asseverou, ainda, a nulidade da citação, pois deveria ter sido realizada por oficial de justiça. Aduziu também a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido imediato. No mérito, asseverou a nulidade do processo administrativo, pois não foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirma que em face da negativa de autoria por parte do INSS em ter dado causa ao incêndio, o procedimento correto seria a comunicação à Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Requeru a procedência dos presentes embargos. À fl. 17 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 19. O Município de Araraquara apresentou impugnação às fls. 26/30, alegando que as preliminares não merecem ser acolhidas. No mérito, assevera que o próprio INSS invoca a propriedade do imóvel, sendo, portanto de sua responsabilidade a preservação do local. Requeru a improcedência dos presentes embargos. O INSS manifestou-se à fl. 33. À fl. 34 foram afastadas as preliminares arguidas pela embargante e

determinado as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. O Município de Araraquara manifestou-se à fl. 48, juntando documento às fls. 49/60. O INSS manifestou-se à fl. 62. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Observo inicialmente que o procedimento adotado foi adequado e obediente à lei, oferecendo embasamento suficiente para a inscrição do crédito em dívida ativa, gerando o título executivo que goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o Embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações, nem ao menos pugnou pela produção de prova quando instada a tanto, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial. 2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA. 3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC n.º 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.) E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69. (omissis) 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). Alega, ainda, que em face da negativa de autoria por parte do INSS em ter dado causa ao incêndio, o procedimento correto seria a comunicação à Polícia Federal para instauração de inquérito policial. Verifica-se que a multa foi imposta em face de queimada em terreno de propriedade do embargante. A alegação de negativa de autoria por parte do INSS em ter dado causa ao incêndio, não é argumento suficiente a afastar a responsabilidade do proprietário da área, na modalidade de culpa in vigilando, ao abandonar o cuidado necessário na manutenção da propriedade e na preservação do meio ambiente local. Assiste razão ao INSS, contudo, quanto à impossibilidade de penhora de seus bens, devendo ser observado o artigo 730 do Código de Processo Civil. Se não ocorrer o pagamento espontâneo do débito, deverá ser expedida a devida requisição de pequeno valor para tanto. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando insubsistente a penhora e o válido o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001766-95.2007.403.6120, desamparando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7)) PORTOFORT DO BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS ME X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS X CARLOS ALBERTO RICCI X CARLOS MARIO JACOBI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que os embargantes informaram à fl. 70, que o parcelamento que aderiram não se trata do abrangido pela Lei 11.941/2009, mas parcelamento ordinário. Assim sendo, determino a intimação dos embargantes para que juntem aos autos, documentos que comprove qual é o parcelamento que foi aderido por eles, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005107-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005107-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003473-6)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

El Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por MOLDFER IND. METALURGICA LTDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003473-98.2007.403.6120. A embargante alega a ocorrência da decadência. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 30/41). À fl. 43 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração original e cópia do contrato, estatuto social e alterações. A embargante manifestou-se à fl. 44, juntando documentos às fls. 45/51. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 52. A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 54/76). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 79/82. Juntou documentos (fls. 83/128). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendessem produzir (fl. 131). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 132/135, informando que a embargante aderiu ao parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Juntou documento (fl. 136). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a embargante que se manifestasse acerca da desistência dos presentes embargos e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da embargante (fl. 138). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a embargante fez

opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão do embargante ao Programa de Parcelamento. A adesão do embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade não ocorreu. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 15/12/2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES**. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 10/09/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 389). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0003473-98.2007.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003819-78.2009.403.6120 (2009.61.20.003819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007434-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)**

El trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de NIGRO ALUMINIO LTDA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 7.343,25 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), calculada em outubro de 2008 (fls. 265/268 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois consta nos autos que a embargada efetuou o recolhimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em abril de 1996 a título de honorários de perito, sendo computado indevidamente juros, no valor de R\$ 3.753,88 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Assevera ser devido o valor de R\$ 3.428,21 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 05 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos. Devidamente intimado, a embargada não apresentou impugnação (fl. 05/verso). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 06). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados à fl. 07. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl.

09 e a embargada à fl. 12, concordando com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fl. 07, constatando-se a irregularidade do cálculo apresentado pela embargada, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 3.544,07 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), como sendo devida até o mês de outubro de 2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fl. 07, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.544,07 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos). Condeno o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, consoante o artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos, devidamente atualizado, que deverão ser compensados na execução do processo principal nº 0007434-13.2008.403.6120. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 07 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009778-30.2009.403.6120 (2009.61.20.009778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-45.2009.403.6120 (2009.61.20.009777-9)) RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009777-45.2009.403.6120. O embargante alega que efetuou o parcelamento do débito, efetuando o seu pagamento integralmente. Juntou documentos (fls. 06/42). À fl. 44 foi juntada cópia da sentença proferida na execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. A execução fiscal em apenso foi extinta com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 22 dos autos em apenso). Assim, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, evidencia-se a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0009777-45.2009.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010869-58.2009.403.6120 (2009.61.20.010869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010868-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010868-6)) SHUEI TSUHA (SP143453 - VALTER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência acerca da decisão proferida nos autos. Manifestem-se as partes sobre o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0010996-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010996-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010995-2)) JOSE GRACILIANO DA SILVA ME X JOSE GRACILIANO DA SILVA (SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Retifico o despacho anterior para dar vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000863-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000863-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-63.2010.403.6120 (2010.61.20.000856-6)) EMILIA MINGHINI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000856-63.2010.403.6120. Alega a embargante que ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, requerendo a suspensão do feito até julgamento da referida ação. Juntou documentos (fls. 04/05). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 06 requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Tribunal do recurso apresentado pelo INSS. À fl. 06 foi determinada a suspensão do presente feito. A embargante manifestou-se à fl. 13/verso concordando com a compensação do débito. A embargada manifestou-se à fl. 14. À fl. 17 foi juntada cópia da sentença proferida na execução fiscal em apenso julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Observo que, a execução fiscal em apenso (processo n. 0000856-63.2010.403.6120) foi extinta, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 17 dos autos em apenso). O pagamento integral do débito pela embargante é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0000856-63.2010.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000949-26.2010.403.6120 (2010.61.20.000949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-58.2009.403.6120 (2009.61.20.005728-9)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E1 Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005728-58.2009.403.6120. O embargante alega preliminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequindo em razão do processo administrativo, a necessidade de exibição do processo administrativo e a ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa. No mérito asseverou ser ilegal a inclusão nos cálculos a multa no percentual de 40%, tendo em vista que se trata de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, constituída através da confissão pelo próprio contribuinte, efetuada mediante entrega da GFIP. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 23/42). Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 45/56. Juntou documentos (fls. 57/402). À fl. 403 foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. O embargante informou à fl. 404 que aderiu ao parcelamento de débitos federais instituídos pela Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 405/413). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que à fl. 404 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0005728-58.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0003183-78.2010.403.6120 (2008.61.20.002005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002005-5)) BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002005-65.2008.403.6120. O embargante alega preliminarmente a nulidade da execução fiscal, a ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa e a necessidade de exibição do processo administrativo. Assevera, ainda, faz jus ao benefício da MP 449/08 a fim de que a multa aplicada seja reduzida para 20%, uma vez que os débitos foram declarados em GFIP. Alega a ilegitimidade passiva dos sócios da executada. Aduz ser ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 43 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração em via original, cópia do auto de penhora e certidão de intimação, bem como cópia da certidão de dívida ativa. A embargante manifestou-se à fl. 46, juntando documentos às fls. 47/102. A embargante informou à fl. 103 que aderiu ao parcelamento de débitos federais instituídos pela Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 104/113). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que à fl. 103 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V. do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002005-65.2008.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0005308-19.2010.403.6120 (2009.61.20.004887-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004887-2)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) E1 Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004887-63.2009.403.6120. A embargante alega que a CDA é nula, em face da ausência dos requisitos legais. Assevera desconhecer o índice que foi utilizado para a realização dos cálculos. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 22 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópia do auto de penhora, certidão de intimação e CDAs. Não houve manifestação da embargante (fl. 24). Os autos vieram conclusos

para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. Instada a juntar aos autos, procuração original e contemporânea, cópia do auto de penhora, certidão de intimação e CDAs, a embargante deixou de fazê-lo (fl. 24). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidade de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004887-63.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005938-75.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-71.2010.403.6120) ELLO VIDEO REPRESENTACOES LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0002110-71.2010.403.6120. Alega a embargante, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. Assevera, ainda, que a execução não pode prosperar, pois são valores impossíveis de serem cobrados. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/344). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente, vez que não está garantido o Juízo. Preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n.º 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no parágrafo 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0002110-71.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006021-91.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-89.2010.403.6120) MARILDA FERNANDES DE ARAUJO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação. Após, se em termos, dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0006164-80.2010.403.6120 (2009.61.20.004946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se pela formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

**0008004-28.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005586-20.2010.403.6120) ESTEVO & CESPEDES S/C LTDA ME (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0005586-20.2010.403.6120. Alega a embargante em síntese, que a época do fato gerador não foi regularmente notificada para acompanhar o processo administrativo, ocorrendo cerceamento de defesa. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. Ressalta que a multa é ilegal. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 12/20). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais não serem admissíveis

embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no parágrafo 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prosiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005586-20.2010.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002681-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002681-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X PRODENCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 130), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005435-69.2001.403.6120 (2001.61.20.005435-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Tendo em vista o requerimento do executado e a concordância da Fazenda Nacional à fl. 132, expeça-se mandado de substituição da penhora. Após, proceda a Secretaria o levantamento da antiga constrição (fl. 111) e o registro dessa, pelo sistema Renajud.

**0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 513/660, iniciando-se pela executada, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Tendo em vista o depósito do valor atualizado do débito exequendo (fl. 149), tenho por prejudicada a oferta do bem à penhora formalizada às fls. 122/124. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução. Int.

**0005134-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005134-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AMERICO BRASILIENSE(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 97/98), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000687-18.2006.403.6120 (2006.61.20.000687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAZZEU REPRESENTACOES LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Em MAZZEU REPRESENTAÇÕES LTDA, opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 216, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve a apreciação dos pedidos de condenação em honorários advocatícios e a nulidade da penhora sobre o faturamento, feito na exceção de pré-executividade. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente, para sanar as omissões apontadas pela embargante. Quanto à condenação em honorários advocatícios, por meio do julgamento da exceção de pré-executividade, a execução foi extinta com relação às certidões de dívida ativa ns. 80.2.02.023764-09, 80.2.03.049744-02, 80.2.04.028338-89, 80.6.04.073003-49, 80.6.04.093949-95 e 80.6.04.093950-29, determinando-se o prosseguimento do feito em relação a certidão de dívida ativa n. 80.6.03.100885-23. Ainda que reduzida, em muito, a execução, somente são devidos honorários no julgamento de exceção de pré-executividade na hipótese de total extinção da execução. Ressalto que não houve a extinção do feito, remanescendo a pretensão executiva para a cobrança da importância de R\$ 487,46 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), inscrita na certidão de dívida

ativa n. 80.6.03.100885-23. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF se, ao ser citado, o executado opuser Exceção de Pré-executividade e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação. III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea inscrição na dívida ativa. IV. Afastada a condenação em despesas processuais, inclusive remuneração pericial. V. Apelação parcialmente provida. (AC 200403990261922, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 07/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO APENAS DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção total do feito, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 2. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. No presente caso, houve o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, com o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições, pelo que indevida a condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000166835, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) (Texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA APENAS EM RELAÇÃO A UMA PARTE DOS DÉBITOS. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA EXEQUENTE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Acolhida a exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da execução em relação a apenas uma parte dos débitos, sendo determinado o seu prosseguimento em relação aos demais, não é cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não extinção do processo executivo, tratando-se de mero incidente processual. III - A simples reiteração das alegações veiculadas anteriormente impõe a manutenção da decisão. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido. (AI 201003000021900, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 10/08/2010) (Texto original sem negritos) Também não há que se falar em nulidade da penhora sobre o faturamento da empresa. Tal pedido foi formulado pela executada com fundamento na alegação de que a empresa é meramente formal e, por tal razão, não existe, cuidando-se o faturamento penhorado, em verdade, de salários. Tais fatos dependeriam de dilação probatória, inviável na via da exceção de pré-executividade. O mero fato de a empresa embargante realizar representação comercial com exclusividade para terceira empresa e, portanto, todo o seu faturamento decorrer de tal relação mercantil, não autoriza a conclusão no sentido de que tal faturamento constitui verba salarial dos sócios da empresa representante. Ademais, é facultado à embargante, a qualquer tempo, a apresentação de bens livres para a substituição da penhora impugnada. No entanto, considerando a significativa redução do montante devido, impõe-se a redução do percentual do faturamento penhorado. Dessa forma, o percentual do faturamento da embargante penhorando deve ser reduzido de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), observando-se que a execução deve ser eficiente, porém o menos gravosa possível para os devedores. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para consignar, expressamente, que a executada não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter ocorrido a total extinção da execução, bem como para reduzir o montante da penhora sobre o faturamento da executada de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento). No mais, mantém-se, integralmente, a sentença embargada. Atendendo ao requerimento efetuado pela União, às fls. 193/194, intime-se o depositário para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, até o valor da execução, sob as penas da lei, notadamente as decorrentes da infidelidade do depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-35.2006.403.6120 (2006.61.20.003473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X EDUARDO LAUAND(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002585-1) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.s

**0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E LISBOA ADVOGADOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 83: Defiro o requerido. Intime-se a executada nos termos pleiteados pela exequente.

**0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Manifeste-se a exequente sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada.

**0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Fl. 31: Indefiro, tendo em vista que a restituição da quantia depositada equivocadamente pode ser alcançada diretamente junto ao órgão fazendário, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Para tanto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando instrumento de mandato.Int.

**0000811-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000811-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

EIEm virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006851-57.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Converto o julgamento em diligência para apreciar os pedidos formulados pela União às fls. 989/1001:Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens arrolados às fls. 440/442, por entender que a providência é prescindível ao deslinde do feito, bem como por não haver a União justificado a necessidade do ato.Defiro o pedido de expedição de ofício ao CARF para que encaminhe a este Juízo cópia do acórdão nº 1302-00.339, referente ao processo administrativo nº 18088.00811/2007-38, informando se houve o trânsito em julgado do referido acórdão. Expeça-se com prazo de 10 (dez) dias para resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003504-16.2010.403.6120** - ANTONIO LEANDRO RODRIGUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro a substituição da testemunha, para sua oitiva em audiência já designada à fl. 32.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009443-74.2010.403.6120** - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA SILTOMAC LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo adicional para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido pela impetrante. Após, tornem conclusos. Ao Sedi para alteração do assunto.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2979**

**MONITORIA**

**0000071-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO FORNARI**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 36.050,09 (trinta e seis mil, cinquenta reais e nove centavos), atualizado até 30/12/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos a fls. 04/63. Às fls. 71 foi determinado que a CEF se manifestasse acerca da certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade do prosseguimento do feito. Manifestação da CEF a fls. 73/74. Às fls. 79/80, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a renegociação da dívida. Requereu ainda o desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a ação substituindo-os por cópia. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a renegociação da dívida noticiada nos autos, cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro a parte autora, nos termos do art. 177, 2º do Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a apresentação de cópias que integraram os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/10/2010)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001494-8) - JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TRATA-SE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DO QUAL HOUVE O DEVIDO CUMPRIMENTO (FLS. 94/97) ATINENTE À SUA LIQUIDAÇÃO. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. CONSIDERANDO-SE A DEVIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DIREITO BUSCADO PELA REFERIDA PARTE, CUMPRE A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/10/2010)

**0000079-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000079-4) - ANTONIO GUTIERREZ GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/10/2010)

**0001125-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001125-1) - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.PS 0,5 (...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 44/48. A fls. 49/50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Apresentou quesitos a fls. 56 e juntou documentos a fls. 57/59. Juntada do laudo pericial médico a fls. 64/68. A fls. 69 foi determinado que a autora esclarecesse a moléstia causadora da alegada incapacidade, o que foi cumprido a fls. 74/87. Juntada do novo laudo pericial médico a fls. 93/94. Manifestações das partes sobre os laudos a fls. 97 e fls. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao

requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de trabalho de acordo com suas qualificações; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o primeiro laudo apresentado (fls. 64/68) o Sr. Perito afirmou que a autora apresenta lombociatalgia crônica, contudo, concluiu que não há causa neurológica de incapacidade para as atividades laborativas, sugerindo o Expert, todavia, pela avaliação ortopédica, tendo em vista as demais moléstias alegadas pela parte autora (Conclusão - fls. 67). Em nova perícia apresentada a fls. 93/94, sob o ponto de vista ortopédico, o Sr. Perito atestou que a autora apresenta doença degenerativa discal lombar, concluindo, também, pela inexistência de incapacidade para suas tarefas habituais (Conclusão - fls. 94). Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciário postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2010)

**0001225-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001225-5) - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)**

(...)Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: União Federal Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 273/274, onde a co-ré União Federal, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta omissão passível de correção. Tal omissão consiste no fato de que não foi fixado no julgado um valor a título de honorários advocatícios e custas processuais, a despeito de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Não prospera a pretensão recursal formulada pela aqui embargante. Isto porque, entendo não ter havido a sucumbência da parte autora a justificar sua condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios, ainda que suspensa a execução por força do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Ocorre que, a carência superveniente reconhecida no julgado, decorreu da eficiência da medida tomada por força da antecipação dos efeitos da tutela e não de qualquer fato que pudesse alçar a parte requerente à condição de sucumbente. Dessa forma, não há qualquer omissão,

obscuridade ou contradição na sentença embargada, razão porque rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.(18/10/2010)

**0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 05/23. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 27/29.A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, já que não houve prévia postulação administrativa. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/40). Apresentou quesitos a fls. 41 e juntou documentos a fls. 42/47.Réplica a fls. 50/51.A fls. 53 foi determinado que a autora comprovasse, de forma inequívoca, a moléstia a ser comprovada como causadora da alegada incapacidade, o que foi cumprido a fls. 58/59 e recebida a fls. 60. Juntada do laudo pericial médico a fls. 66/68.Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 71 e fls. 72.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame da preliminar argüida.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de osteoartrose de coluna e joelhos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 66/68, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e poucas alterações degenerativas nos joelhos, sendo que tal enfermidade não a incapacita para o trabalho, podendo a parte autora, inclusive, desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesitos 01, 05 e 07 do réu - fls. 67). Em

sua discussão e conclusão, o Sr. Expert atestou que a autora apresenta espondiloartrose cervical com leve alteração funcional e discreta alteração degenerativa nos joelhos sem comprometer a função das tarefas do lar, não possuindo, portanto, incapacidade laborativa (fls. 68). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2010)

**0001309-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001309-0) - MANOEL BERBERIAN(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/10/2010)

**0001401-95.2008.403.6123 (2008.61.23.001401-0) - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/110. A fls. 114/115 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/122). Apresentou quesitos a fls. 123 e juntou documentos a fls. 124/127. Juntada do laudo pericial médico a fls. 137/141. Manifestação das partes sobre o laudo a fls. 144/145 e fls. 146. Manifestações da autora requerendo a realização de nova perícia e juntando documentos a fls. 147/152 e fls. 154/155. A fls. 157 foi juntada manifestação do perito sobre os documentos juntados pela autora. Designação de nova perícia a fls. 158. Manifestação da autora justificando sua ausência à perícia a fls. 169. Determinação de designação de nova data para perícia a fls. 170. Manifestações da autora e do perito sobre o não comparecimento à perícia a fls. 174 e fls. 175. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência

Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna (CID M 55.1), estando incapacitada para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 137/141, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é portadora de lombociatalgia mecânica crônica, Hérnia discal L4, L5, S1 e hipertensão (quesitos 01 do réu - fls. 140), porém que tal enfermidade não a incapacita para o trabalho (quesito 03 da autora e quesito 05 do réu - fls. 140), podendo, inclusive, desempenhar atividades laborativas mesmo que de menor complexidade. Em conclusão, atestou o Sr. Expert que ...a autora não apresenta incapacidade para suas funções no momento... (fls. 141). Com a realização do procedimento cirúrgico devido à carcinoma de colo de útero (conforme fls. 147/152 e fls. 154/155), o mesmo perito manifestou-se a fls. 157, sem nada alterar seu primeiro laudo, já que afirmou que os laudos juntados pela autora se referem a outra especialidade (ginecológica), e não à problemas de limitação motora, funcional ou qualquer deformidade, hipotrofia muscular. Designado novo perito, especialista em ginecologia, para realização de nova avaliação, a autora não compareceu por duas vezes (fls. 169 e 174/175). Ora, não realizado o exame médico pericial, devido à inércia da própria autora, a quem compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há, nos autos, prova alguma da incapacidade, seja total ou parcial, da requerente, sendo a improcedência medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2010)

**0001588-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001588-8) - HERMANN MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/10/2010)

**0001610-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001610-8) - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourdes Ribeiro dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do ajuizamento desta ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/28). Juntou documentos a fls. 29/33. Réplica a fls. 38/40. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 51/53), foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. Nessa mesma oportunidade foi determinado que a parte autora juntasse aos autos as certidões de seus três últimos filhos, o que foi cumprido a fls. 54/57. Manifestações da parte autora a fls. 35/36; 42/43, 54/57. A fls. 59/60 o INSS apresentar proposta de acordo. A fls. 63/64, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 59/60 e fls. 63/64 dos autos, **HOMOLOGO** o

acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I. (15/09/2010)

**0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 20/21. A fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/30). Apresentou quesitos a fls. 31 e juntou documentos a fls. 32/35. Juntada do laudo pericial médico a fls. 45/49. Manifestação da parte autora a fls. 52. A fls. 53 foi determinada-se que a autora esclarecesse, de forma clara, a moléstia a ser comprovada, o que foi cumprido a fls. 58/59. Juntada do novo laudo pericial médico a fls. 65/68. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 72 e fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna cervical, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o Sr. Perito do primeiro laudo apresentado a fls. 45/49, não atestou a incapacidade da parte autora quanto aos seus problemas ortopédicos, afirmando que apresenta quadro degenerativo em coluna cervical, joelhos e mãos, tendinites dos tendões dos calcanhares, porém, que não apresenta incapacidade, sugerindo, quanto às alegadas moléstias de diabetes e hipertensão, avaliação pericial em clínico

geral (Conclusão - fls. 49). A nova perícia apresentada a fls. 65/68 também não concluiu pela incapacidade da requerente, ao fundamento de que é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, porém tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho (resposta aos quesitos 01, 05 a 08 e 10). Portanto, considerando que ambas as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos exigidos para os benefícios postulados, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0001731-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001731-9) - ADY FERNANDES MACHADO X FATIMA APARECIDA MACHADO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

**0001734-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001734-4) - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/10/2010)

**0002312-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002312-5) - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Delfino Yochimi Fueta. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e; abril e março de 1990 (44,80 e 7,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário: Delfino Yochimi Fueta, conta n.º 013-00037783-6 - dia 05 (fls. 34/38); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/28), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 33/38). Réplica às fls. 44/49. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo:

200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 05, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Verão e Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.Quanto a ausência de extratos da parte autora no período de aplicação do Plano Verão e, levando-se em conta a apresentação de extratos pela própria CEF (fls. 34/38), que comprovam sua existência, bem como saldo no período de 05/07/88 a 05/08/88 e também no período subsequente, relativo ao período de aplicação do Plano Collor I, entendo que o pedido também procede, porém fica condicionada a execução à comprovação da existência de saldo na data do expurgo.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0002360-66.2008.403.6123 (2008.61.23.002360-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIBIZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Antonio Roberto da Silva.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e; abril e março de 1990 (44,80 e 7,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário:- Antonio Roberto da Silva, conta n.º 013-00081257-5 - dia 27 (fls. 59);A CEF informa que não localizou os extratos da conta indicada (fls. 19). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/29), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A parte autora foi intimada para apresentar início de prova material que atestasse o número da conta-poupança e agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do art. 267, VI do CPC (fls. 32). Réplica às fls. 37/43, e requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação de fls. 32, informando o número da conta às fls. 50.A CEF informa que referida conta teve sua abertura aos 29/02/2000 (fls. 57/60).Intimada, a parte autora requereu que a CEF traga aos autos cópia do contrato de abertura da referida conta (fls. 63).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de carência.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, nos períodos alegados na inicial.Não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. Ao contrário, a documentação acostada aos autos comprovam que a abertura da conta se deu aos 27/10/2000.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVO diante do exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(08/10/2010)

**0000043-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000043-9) - GUSTAVO BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Gustavo Barletta Machado.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç

AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos Planos Verão e Collor I, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular, na qualidade de sucessora, das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário:- Gustavo Barletta Machado, conta n.º 643-00013444-5 - dia 04 (fls. 68/72); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/47), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF informou a não localização de extratos em nome da parte autora nos períodos reclamados (fls. 49/51). Réplica às fls. 54/60, com apresentação de início de prova material da existência da conta. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 68/72, com movimentação somente a partir de 04.02.1990. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830, 4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, temos duas situações distintas: a) Como a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 04, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Verão e Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. b) Quanto ao pedido de aplicação da correção relativo ao Plano Verão, o caso é de carência. Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, no período relativo a janeiro de 1989. Não foram localizados os extratos para o referido período, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor (TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA: 22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO: a) O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Verão, ocorrido no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (08/10/2010)

**000057-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000057-9) - KAZUKO MAKI PINHEIRO (SP228635 - JOÃO PAULO**

RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutores: Kazuko Maki Pinheiro.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 e 10,14%) e; abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança n.º 28560-6 da agência 1617 da Caixa Econômica Federal.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/40), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF informa a não localização de extratos em nome da parte autora (fls. 44 e 66).A parte autora foi intimada para apresentar início de prova material que atestasse o número da conta-poupança e agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do art. 267, VI do CPC, e trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, onde constava o número da conta e agência depositária.A CEF, após as pesquisas comprovadas nos autos, não conseguiu localizar referida conta (fls 66/70), solicitando informações adicionais, que não foram apresentadas pela parte autora (fls. 73 e 74).É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de carência.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, nos períodos alegados na inicial.Muito embora a prova trazida (declaração de imposto de renda), tenha sido considerada como início de prova, não foi o suficiente para demonstrar o vínculo pretendido, mesmo porque, tal declaração foi efetuada unilateralmente pela autora,e para outros fins. Não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVODiante do exposto JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta apresentada, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Verão e Collor I, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.(08/10/2010)

**0000160-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000160-2) - ISAIAS GONCALVES CARDOSO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Isaias Gonçalves Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/16.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 20/21.Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 25/27).Réplica a fls. 30/33.Manifestação da parte autora a fls. 34.Em audiência de instrução e julgamento (fls. 42), foi noticiado o não comparecimento da parte autora e das testemunhas, tendo sido deferido o pedido da causídica para esclarecimentos se há interesse no prosseguimento do feito. Ficou consignado que a falta de manifestação no prazo será interpretado como desinteresse na ação, importando em extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimada em audiência (fls. 42) a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 43.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da causídica quanto ao esclarecimento sobre a ausência do autor na audiência de instrução e julgamento, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(11/10/2010)

**0000234-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000234-5) - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO**

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0000374-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000374-0) - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: SUELI FERREIRA DA SILVA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 06/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 26/28.A fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Apresentou quesitos a fls. 47vº/48 e juntou documentos a fls. 49/57.Juntada do laudo pericial médico a fls. 61/66.Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 69 e 72.Réplica a fls. 70/71.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial sistêmica, extra-sístole ventriculares freqüentes, estando incapacitada para

suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 61/66, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora apresenta arritmia por extrasístole ventricular e hipertensão (quesito 01 do réu - fls. 64) que não provoca qualquer incapacidade (quesito 05 do réu - fls. 64), podendo desempenhar outras atividades profissionais sem quaisquer restrições pelas suas patologias (quesito 09 do réu - fls. 64). Em conclusão o Sr. Expert atestou que a autora é portadora de arritmia benigna; tendo sido avaliada, tem condições de exercer as suas atividades profissionais de balconista. (fls. 66). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0000385-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000385-4) - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/27. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/38). Apresentou quesitos a fls. 39 e juntou documentos a fls. 40/46. Réplica a fls. 49/50. Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/62. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 65 e fls. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o

benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial, depressão, problemas cardíacos e artrose, estando incapacitada para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 57/62, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora apresenta hipertensão arterial, tontura, depressão e artrose cervical (quesito 01 do réu - fls. 60) que não causam incapacidade (quesito 06 do réu - fls. 60), podendo desempenhar outras atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (quesito 09 do réu - fls. 60). Em conclusão o Sr. Expert atestou que a autora tem condições de exercer as suas atividades profissionais de comerciante. (fls. 61) Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**000503-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000503-6) - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/10/2010)

**000829-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000829-3) - ANGELA APARECIDA DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/33. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 37/40. A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/46). Apresentou quesitos a fls. 47 e juntou documentos a fls. 48/52. Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/58. Manifestação da parte autora a fls. 62. Réplica a fls. 63/64. Impugnação à perícia a fls. 66/69. Manifestação do réu sobre o laudo a fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o

segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de CID 54.4 (aumento da cifose torácica, discopatia e sinais de degeneração articular), estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 57/59, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna lombar, porém não apresenta dados de limitação funcional, sendo que sua principal atividade profissional, qual seja de costureira, não impõe sobrecarga para a coluna, podendo a autora, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesitos 05, 09 e 15 - fls. 58/59 e item Discussão - fls. 59). Em sua conclusão, reafirmou o Sr. Expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 59). Ademais, os documentos juntados a fls. 66/69 não têm o condão de impugnar a perícia médica, já que as enfermidades relatadas não têm qualquer relação com a enfermidade alegada na inicial, portanto, não serão objeto de apreciação deste Juízo. Portanto, considerando que a perícia não atestou a existência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para o benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2010)

**0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do requerido pelo Parquet às fls. 137/140, defiro, ab initio, a realização de estudo sócio-econômico da autora, pelo que determino que se oficie à Prefeitura do domicílio da aludida parte requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de seu núcleo familiar, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a serem apuradas, comprovando documentalmente o informado, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Os demais pedidos contidos na manifestação

**0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 23/31. A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Apresentou quesitos a fls. 42/43 e juntou documentos a fls. 44/51. Juntada do laudo pericial médico a fls. 56/58. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 61 e fls. 64. Réplica a fls. 62/63. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de lesão do manguito rotador e de pneumonia de repetição, estando incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 56/58, o Sr. Perito, no item Histórico (fls. 56), relatou que a pericianda informa que foi operada para tratamento de lesão do manguito rotador do ombro direito, refere estar recuperada e não apresenta queixas de dor, não relata especificamente nada que a impeça de continuar laborando como feirante. Em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou o Expert que estranhamente a autora não refere moléstias que a limite para as atividades habituais (quesito 03 - fls. 57). Ainda em sua conclusão, o Sr. Perito afirmou que a autora não apresentou ao exame médico pericial dado de incapacidade laborativa, mantendo suas atividades laborativas habituais, portanto presente a capacidade produtiva (fls. 58). Assim, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0001105-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001105-0) - SONIA CONCEICAO PINHEIRO PONTES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)SENTENÇA. Vistos, etc. SONIA CONCEIÇÃO PINHEIRO PONTES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/16. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 20/22. A fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte

autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa. Manifestações das partes a fls. 25; 64; 65. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Apresentou quesitos a fls. 36/37. Juntado do laudo pericial médico a fls. 42/46. Relatório sócio econômico a fls. 50/59. Réplica a fls. 62/63. Manifestação do MPF a fls. 68. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade

econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega que durante parte de sua vida exerceu a função de diarista, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas e de prover seu próprio sustento. No tocante à incapacidade, segundo a conclusão do laudo apresentado aos autos (fls. 42/46), Baseado no exame médico pericial e nos resultados dos exames apresentados autora possui osteoartrose lombar e artrose primária em joelho direito, com tratamentos e ginásticas específicas tem possibilidade de melhora, portanto não há incapacidade laborativa total. Quanto às condições sócio econômica, conforme relatório social realizado (fls. 50/59), a autora reside com seu marido (02 membros) em casa própria, composta por quatro cômodos e mobiliário em péssimo estado de conservação. Verifico, ainda, que a renda familiar é oriunda da aposentadoria do Sr. Alcides Caetano, esposo da requerente, que consiste no valor de R\$ 896,49 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) mensais. A par disso, considerando que a única renda auferida pelo grupo familiar provém de um benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo marido da demandante, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00. Não obstante, verifico que, ainda assim o requisito objetivo não foi preenchido pela autora, tendo em vista que, subtraindo-se do valor da aposentadoria percebida por seu marido o correspondente a um salário mínimo, resta R\$ 386,49, resultando em uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 193,25 (cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), notadamente superior a do salário mínimo. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/10/2010)

**0001216-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001216-8) - MARCOS BRITO DE GUSMAO(RJ147088 - MARIANA APPI DE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL**

(...) Autor: MARCOS BRITO DE GUSMÃO Ré: UNIÃO FEDERAL TIPO AVistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por MARCOS BRITO DE GUSMÃO, em face da Receita Federal do Brasil, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de Imposto de Renda sobre o valor da suplementação do fundo Petrobrás de Seguridade Social, ao fundamento de ser ilegal tal exigência, bem como determine a repetição do indébito do pagamento indevido. Juntou documentos de fls. 12/96. Alega ter sido funcionário da Petrobrás Distribuidora S.A. de junho de 1971 a março de 1988, ocasião em que contribuiu, como empregado, ao fundo da entidade de previdência privada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, mediante desconto em sua remuneração mensal, salientando que o valor das contribuições não era deduzido da base de cálculo do imposto de renda que incidia na fonte sobre o rendimento bruto. Salienta que após sua aposentadoria, em março de 1988, passou a receber o benefício da Previdência Social e a suplementação de benefício pela Previdência Privada, sendo que sobre tais valores incide, até a presente data, imposto de renda no momento do

recebimento do benefício complementar, tanto na fonte, quanto na declaração do ajuste anual, ensejando a incidência dúplice do tributo. Pretende reaver as importâncias pagas a título de IR sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria no período de maio de 1999 a maio de 2009, ou seja, as parcelas oriundas da previdência privada tributadas nos 10 (dez) últimos anos que antecederam a propositura da presente ação. A fls. 100 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 102/108, com a retificação do pólo passivo da ação para constar somente a União Federal. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 109). Recebida a petição de fls. 102/108 como aditamento à inicial. Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência. Réplica a fls. 127/137. Em especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 127/137 e fls. 139). É a síntese do necessário. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Da Prescrição do Direito à Repetição de Indébito Tributário Dispõe o art. 168, I do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o prazo prescricional de 5 anos inicia-se após o decurso dos 5 anos em que ocorre a homologação tácita; em conclusão, à falta de homologação expressa, ocorrerá a prescrição apenas dos recolhimentos indevidos anteriores a 10 anos. Ressalte-se que se trata de prazo legal, de forma que o prazo prescricional flui a contar da data da homologação expressa ou tácita, por isso mesmo sendo irrelevante a data em que o tributo venha a ser declarado como inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentada por sua Coleanda 1ª Seção após longo período de controvérsias: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...) 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. (...) 6. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 8. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Também nesse sentido há precedentes desta Corte Regional: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os Embargos de Divergência no Recurso Especial ERESP nº 435.835/SC na sessão realizada em 24.03.2004, uniformizou a aplicação da tese dos cinco mais cinco anos nos casos de prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte paga antecipadamente o débito, sem prévio exame da autoridade competente. 2. A regra decorre da aplicação dos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional, segundo os quais o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar a restituição ou compensação de valores, contados da homologação expressa feita pela autoridade fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) anos do fato gerador ou da homologação tácita, considerada realizada 5 anos após a ocorrência do fato gerador. (...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., vu. AMS 259722, Processo: 200361190025246 / SP. J. 05/10/2004, DJU 28/10/2004, p. 165. Rel. Dês. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO

ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.1 - - Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Tem-se, assim, que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exercer o direito de ação à repetição do indébito ou mesmo para pleitear a compensação, em se tratando de recolhimentos indevidos, somente tem início após expirado o lapso decadencial, pelo que, em última análise, o interregno total de tempo a ser considerado, nesses casos, é o de dez anos a contar do fato gerador.(...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma. AC 426199, Processo: 98030514687 / SP. J. 24/11/2003, DJU 19/02/2004, p. 601. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO) Assim, em se tratando de direito de compensação e/ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa (o que de regra acontece), na prática a prescrição se dá no prazo de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo. Deve-se ressaltar que esta matéria sofreu alteração pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 (em vigor desde a publicação no DOU de 09.02.2005), dispositivos que, a título de mera interpretação do inciso I, do artigo 168, do CTN (que prevê o termo inicial do prazo de prescrição do direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente), estabeleceu: 1º) que a contagem da prescrição no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação teria como termo inicial a data do pagamento antecipado prevista no artigo 150, 1º, do CTN; dispondo ainda que: 2º) esta interpretação seria aplicável nos termos do artigo 106, inciso I, do CTN, ou seja, mesmo aos atos e fatos anteriores à vigência da LC nº 118/2005. Os dispositivos legais mencionados são os seguintes: LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - (D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra) - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. LEI nº 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional. CAPÍTULO III - Aplicação da Legislação Tributária Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...) CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO II - Modalidades de Lançamento Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) SEÇÃO III - Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) Todavia, a regra de contagem da prescrição estabelecida no artigo 3º da LC nº 118/2005 não pode ser considerada como meramente interpretativa de forma que pudesse atingir os atos e fatos pretéritos, como foi pretendido pelo artigo 4º da mesma lei. Com efeito, em se tratando de legislação tributária, em especial quanto ao disposto no artigo 106 do CTN, abstraindo a discussão doutrinária sobre a possibilidade de existência ou não da lei interpretativa (aqueles que sustentam a resposta negativa afirmam que tal lei seria inócua se apenas viesse a dispor no mesmo sentido da lei interpretada e, de outro lado, se viesse a inovar o conteúdo da lei interpretada não poderia ser considerada como interpretativa), a doutrina tem se inclinado por cogitar de lei interpretativa em um âmbito muito restrito, apenas quando esta lei elucida ou aclara o conteúdo de uma outra lei, sem que haja qualquer inovação quanto ao seu conteúdo e alcance. Assim, deve-se ter grande cautela na verificação da obscuridade que estaria sendo interpretada pela nova lei, pois muitas vezes pode-se adentrar o campo da edição de novas regras normativas, o que afasta a possibilidade de se falar em lei interpretativa. Nesse sentido se manifesta a doutrina: ...Por leis interpretativas entendem-se aquelas que visam elucidar a mensagem obscura de outra lei, não possuindo mensagem inovadora....(Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Dir. Financ. e de Dir. Tributário, Saraiva, 1991, p. 182 - negrito não consta do original) A doutrina tem-se dedicado à tarefa impossível de conciliar a retroação da lei interpretativa com o princípio constitucional da irretroatividade, afirmando que a lei interpretativa deve limitar-se a esclarecer o conteúdo da lei interpretada, sem criar obrigações novas, pois isso seria inconstitucional. Segundo...a lei interpretativa sofre todas as limitações aplicáveis às leis retroativas, e, portanto, é inútil. Com efeito, a dita lei interpretativa não consegue escapar do dilema: ou ela inova o direito anterior (e, por isso, é retroativa, com as conseqüências daí decorrentes), ou ela se limita a repetir o que já dizia a lei anterior (e, nesse caso,

nenhum fundamento lógico haveria, nem para a retroação da lei, nem, em rigor, para sua edição. (...) Em suma, somente nos casos onde possa atuar a lei retroativa é possível a atuação da lei interpretativa, o que evidencia a inutilidade desta. (Luciano Amaro, in Dir. Trib. Brasileiro, Saraiva, 4ª edição, 1999, p. 190/191) No caso em exame, nenhuma dúvida ou obscuridade se verifica do inciso I, do artigo 168, do CTN (que seria o dispositivo interpretado pelo artigo 3º da LC nº 118/2005). A redação deste inciso I é absolutamente clara no sentido de que a prescrição se conta a partir da data de extinção do crédito tributário. E a data de extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sempre foi prevista no CTN como sendo a data em que se dá a homologação expressa ou tácita do procedimento do contribuinte pela autoridade fiscal, tendo em vista que até então o pagamento antecipado feito pelo contribuinte não gera, por si só, o efeito da extinção do crédito tributário, mas sim está ainda dependendo da homologação pela autoridade, vale dizer, nos termos da lei, está ainda sob condição resolutória da atuação da autoridade fiscal naquele prazo quinquenal de decadência para o lançamento de ofício, a partir de quando passa a correr o prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito lançado. Note-se que tal normatização é justa e coerente, pois confere ao contribuinte e ao Fisco, de maneira isonômica, o mesmo prazo de prescrição quinquenal a contar da data da constituição do crédito tributário pelo lançamento. Com efeito, o prazo prescricional do Fisco para a ação executiva se conta da constituição do crédito tributário (isto se dá pelo lançamento de ofício; mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se houver declaração do tributo pelo contribuinte a esse título, mas desacompanhada do respectivo pagamento ou com tributo pago a menor, esse procedimento descaracteriza o lançamento por homologação por implicar em dolo, fraude ou simulação, assim excluindo a regra da contagem do prazo de decadência pelo artigo 150, 4º, do CTN, incidindo na espécie o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN - lançamento de ofício), ou seja, na prática tem o Fisco 10 (dez) anos até que ocorra a prescrição. É o mesmo prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição do indébito (5 - cinco - anos a contar da homologação daquele pagamento antecipado, que ocorre tacitamente com 5 - cinco - anos, totalizando os mesmos 10 - dez - anos com que o Estado foi contemplado). Este é o sistema jurídico tributário instituído no CTN para regular a prescrição do direito de restituição de tributos (sujeitos a lançamento por homologação) recolhidos indevidamente, como restou proclamado na jurisprudência de nossos tribunais, nos termos da fundamentação exposta ao início desta decisão. Ora, se não havia no inciso I do artigo 168 do CTN qualquer aspecto obscuro a ser esclarecido pela LC nº 118/2005, a conclusão é que esta lei complementar não é meramente interpretativa, como pretendia que fosse, mas sim uma lei que estaria inovando o ordenamento jurídico, estaria estabelecendo uma regra prescricional nova, não contemplada anteriormente no sistema tributário nacional. E assim considerando esta disposição da LC nº 118/2005, ou seja, como uma regra prescricional nova, devemos tecer algumas importantes considerações: Não se tratando de mera lei interpretativa, suas disposições obrigatoriamente estariam submetidas ao estatuto de contribuinte, o conjunto de regras jurídicas de esteio constitucional que tutelam os contribuintes contra o arbítrio fiscal do Estado. E neste contexto sobleva por sua magnitude o princípio da segurança jurídica (CF/1988, artigo 5º, caput) que no campo tributário se expressa pelos princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da irretroatividade (CF/1988, artigo 150, incisos I e III, alíneas a e b), além da garantia constitucional da vedação de lei retroativa que ofenda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, artigo 5º, XXXVI), este último princípio aplicando-se a quaisquer direitos e obrigações que não digam respeito diretamente a criação ou majoração de tributos. O tema é assim tratado por Roque Carrazza: Estes direitos fundamentais - verdadeiros lindes aos Poderes do estado, como assinala Ballardore Pallieri - formam, no que atina à tributação, o chamado estatuto do contribuinte (Louis Tratabas). O que vem a ser o estatuto do contribuinte di-lo, à maravilha, o publicista Paulo de Barros Carvalho: Define-se o estatuto do contribuinte, ao pé de nossa realidade jurídico-positiva como a somatória, harmônica e organizada, dos mandamentos constitucionais sobre matéria tributária, que positiva ou negativamente, estipulam direitos, obrigações e deveres do sujeito passivo, diante das pretensões do estado (aqui utilizado na sua acepção mais ampla e abrangente - entidade tributante). E quaisquer desses direitos, deveres e obrigações, porventura encontrados em outros níveis da escala jurídico-normativa, terão de achar respaldo de validade naqueles imperativos supremos, sob pena de flagrante injuridicidade. O estatuto do contribuinte, como vimos, impõe limitações aos Poderes Públicos, inibindo-os de desrespeitarem os direitos subjetivos das pessoas que devem pagar tributos... O estatuto do contribuinte exige que a tributação, livre de qualquer arbitrariedade, realize a idéia de Estado-de-Direito...4. Segurança jurídica. Suas exigências em matéria tributária ...Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do estado e dos particulares, qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. (...) O princípio constitucional da segurança jurídica exige ainda, que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários, que, por isso mesmo, só podem surgir de lei, igual para todos, irretroativa e votada pela pessoa política competente. Assim, a segurança jurídica acaba por desembocar no princípio da confiança na lei fiscal, que, como leciona Alberto Xavier, traduz-se, praticamente, na possibilidade dada ao contribuinte de conhecer e computar os seus encargos tributários com base exclusivamente na lei. (Curso de Dir. Const. Tribut. Ed. RT, 3ª edição, p. 226/234) E nesse sentido também leciona o jurista Celso Ribeiro Bastos, manifestando-se especificamente sobre a aplicação das leis tributárias e quanto à possibilidade de retroação de seus efeitos: 2.1. Aplicação e irretroatividade O Direito, em decorrência de sua própria finalidade, qual seja a de disciplinar a vida social, volta-se para o futuro, o que significa dizer que as leis só colhem os fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor. A Constituição, no entanto, não proíbe a lei retroativa em geral. Limita-se a especificar certas situações jurídicas que, se consolidadas, não podem ser objeto de modificação pela lei nova. Seu art. 5º, XXXVI, diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Demais, disso, o art. 150, III, a, veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos

antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado...(Curso de Dir. Financ. e de Dir. Tributário, Saraiva, 1991, p. 181/182) No caso, a regra que se pretendeu instituir pela LC nº 118/2005, artigo 3º, por envolver uma nova regra de prescrição, tem inegável natureza de direito material, não podendo ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o direito à restituição do indébito surgiu no mundo jurídico quando se deu o fato gerador (o recolhimento indevido), tendo sua prescrição regulada pela lei então vigente, de forma que não poderia a lei nova instituir uma nova regra de contagem da prescrição que viesse a extinguir ou prejudicar o direito do contribuinte; haveria ofensa ao direito adquirido, manifesta ofensa ao princípio da segurança jurídica. Aliás, o princípio da estrita legalidade em direito tributário encontra firme fundamento na segurança jurídica ao expressar a exigência de que os direitos e obrigações do Estado e do contribuinte sejam clara e precisamente definidos na lei. Em matéria de criação ou aumento de tributos, a mera obscuridade, a mera dúvida quanto à sua incidência (conteúdo e alcance da norma) já vicia a norma por inconstitucionalidade, pois o contribuinte deve ter perfeita e prévia noção do tributo a que estará sujeito em suas atividades, sem o que não há segurança jurídica a legitimar a tributação. Assim, em conclusão, a regra da LC nº 118/2005, artigo 3º, somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência (aos 09.06.2005 - vacatio legis prevista no art. 4º), nunca retroativamente. Penso que a inovação legislativa consagra uma interpretação que não é de todo coerente com o sistema tributário nacional estabelecido no CTN (conforme assinalado acima), mas configura nova regra de prescrição instituída em lei editada em atenção aos pressupostos constitucionais (lei complementar), questão de direito material que por natureza somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. A matéria em discussão, relativa à prescrição da restituição do crédito tributário, advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo para a repetição de indébito varia conforme a data do pagamento efetivado, se antes ou depois da vigência da aludida lei conforme ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 118/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.6. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - 2ª Turma. RESP 961316, Processo: 200701381944 UF: PE. J. 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 261 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (grifei)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...).5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos.(...) (STJ - 1ª Turma. RESP 854466 - Processo: 200601145876 UF: SP. J. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 200 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifei)Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, em que os fatos geradores pleiteados datam de 1999 a 2009 e que a ação foi ajuizada em 24/06/2009, verifico que não há valores atingidos pela prescrição, não podendo esta ser pronunciada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2 - Da incidência do IR nos benefícios de previdência privadaNo que pertine à questão deduzida nos autos, relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, a jurisprudência do Eg. STJ já se pacificou nos termos dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO

6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). 2. In casu, a demanda foi ajuizada em 11.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, donde se infere que o pagamento indevido não ocorreu sob sua égide), com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01.01.1992, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1992, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Nada obstante, não merece reforma o acórdão regional, no particular, em virtude da proibição de reformatio in pejus. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJE de 13.10.2008). 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, vu. AGRESP 200701932552, AGRESP 978681. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 26/03/2009) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA B, DA LEI N. 7.713/88. PRECEDENTES. No que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9 - Ceará, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 10.08.99, DJU 24.09.1999). Considerando que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, entidade de previdência complementar fechada, não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea b do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. É assente neste Sodalício que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria amoldam-se ao conceito de renda previsto no CTN, o que justifica a aplicação da Lei n. 9.250/96, relativamente às parcelas recolhidas após sua vigência. Recurso especial provido, para reconhecer a isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade, relativamente às contribuições recolhidas no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95. (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200401638425, RESP 704925. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. DJ 30/05/2005, p. 325. J. 03/03/2005) TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante do tributo pago pelo beneficiário com o recolhimento na fonte no período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88. 2. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão de inexigibilidade vitalícia da exação em comento. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. ADRESP 200601679823, ADRESP 887006, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 17/03/2008) TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS

7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200500069336, RESP 717537. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 29/08/2005, p.199)Da jurisprudência mencionada, portanto, não resta dúvida de que somente no período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 é devida a restituição dos valores eventualmente recolhidos a título de imposto de renda, por restar configurado o bis in idem. Recentemente, aos 13.10.2010, nos autos do RESP nº 1086492, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, processo em que se discutia questão jurídica análoga à destes autos, nos termos da seguinte notícia veiculada em seu site na Internet aos 22.10.2010:22/10/2010 - 09h52 RECURSO REPETITIVO Benefício de previdência privada não fica livre de IR A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou a favor da União recurso em que se discutia a existência de isenção do Imposto de Renda (IR) sobre a complementação de pensão recebida de entidade de previdência privada, após a vigência da Lei n. 9.250/1995. Os ministros entenderam que a tributação é imprescindível, seja quando o participante do fundo de previdência paga suas contribuições, seja no momento em que recebe o benefício.O julgamento se deu sob o regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista o grande número de ações judiciais relativas à mesma controvérsia jurídica. O caso teve como relator o ministro Luiz Fux e a decisão foi unânime.Em primeiro grau, uma viúva teve negado o pedido para restituição do valor do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de pensão que ela recebia da Petros, o fundo de previdência dos empregados da Petrobras. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, deu razão à viúva, por entender que a Lei n. 9.250/95 assegura a isenção do IR sobre a complementação da pensão, o que levou a Fazenda Nacional a recorrer ao STJ.Em seu voto, o ministro Luiz Fux assinalou que, sob a Lei n. 4.506/1964, havia incidência do IR no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar.Depois, a Lei n. 7.713/1988 passou a isentar os benefícios recebidos de entidades de previdência privada quando em decorrência de morte ou invalidez do participante, mas o imposto incidia sobre os aportes feitos ao fundo de previdência. Finalmente, a Lei n. 9.250/95 reformou o texto anterior e restabeleceu o imposto sobre os benefícios.A razão de não se tributar o recebimento da pensão por morte ou da aposentadoria complementar, segundo o relator, residia no fato de que as contribuições recolhidas sob o regime da Lei n. 7.713/88 já haviam sofrido a incidência do Imposto de Renda no momento do recolhimento. Daí os benefícios e resgates não serem novamente tributados.De acordo com o ministro, a Lei n. 9.250/95 retornou ao sistema da Lei n. 4.506/64. Com isso, o IR só não incide sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão, ou sobre o valor do resgate de contribuições, quando esses valores corresponderem, proporcionalmente, às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 (período de vigência da Lei n. 7.713/88), cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. Como o marido da autora da ação morreu em 1987, ele não chegou a contribuir para o fundo de previdência enquanto esteve em vigor a Lei n. 7.713/88 - período durante o qual o recebimento do benefício era isento, mas havia tributação sobre os valores das contribuições ao plano. Diante disso, segundo o relator, não seria correto admitir, no seu caso, a não incidência do IR sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. Coordenadoria de Editoria e Imprensa No caso dos autos não há o postulado direito à restituição de IR, pois o benefício de previdência complementar recebido pela parte autora é relativo aos recolhimentos efetuados no período de junho de 1971 a março de 1988, quando seu instituidor aposentou-se, ou seja, os recolhimentos ao plano de previdência complementar se deram sob a vigência da Lei nº 4.506/64, em que não havia a isenção quando do recebimento dos valores advindos da previdência complementar porque as contribuições a ela vertidas não estavam sujeitas à incidência do IR, por isso não ocorrendo a vedada bitributação que seria o fundamento jurídico para eventual restituição do tributo.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/10/2010)

**0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8) - TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos. Analisando a sentença de fls. 74/76, verifico a clara ocorrência de erro material, vez que ausente a parte dispositiva. Diante do que foi exposto, para o fim de sanar o erro material ocorrido, de ofício, altero a parte final da sentença para incluir no primeiro parágrafo de fls. 76 o dispositivo, nos seguintes termos: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando a ré a repetir as parcelas pagas a título de imposto de renda sobre os valores recebidos como complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas exclusivamente pelo empregado, no período de 1º de abril de 1994 a 31 de dezembro de 1995, devidamente atualizadas, nos termos da fundamentação. No mais, resta mantida a r. sentença P.R.I. (08/10/2010)

**0001614-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001614-9) - ELIAS OSMAR VIEIRA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 29/43. A fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial, indicando a causa de pedir fática e jurídica do pedido, o que foi cumprido a fls. 47/51. Quesitos do autor a fls. 52. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/67). Apresentou quesitos a fls. 68/69 e juntou documentos a fls. 70/80. Juntada do laudo pericial médico a fls. 85/87. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 90 e fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de osteoartrose nas mãos grau III (avançado), osteoartrose nos pés, espondilose cervical e lesão em manguito à direita, CID M15, M54 e M75, estando incapacitado para o trabalho profissional; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o

benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 85/87, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta dor discreta ou moderada e é portador de quadro compatível com osteoartrose nas mãos, com pouca repercussão clínica, não apresentando dados ao exame pericial que justifiquem suas queixas e sem limitação para qualquer função física, podendo, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesito 03, 05 e 15 do réu e quesito 01 do autor - fls. 86). Nos itens Discussão e Conclusão, atestou o Sr. Expert que o quadro do autor é muito comum em pessoas nessa idade (53 anos), e habitualmente permite que essas pessoas tenham atividade laborativa e sejam produtivas, concluindo, portanto, que não há incapacidade laborativa do requerente (fls. 87). Portanto, considerando que a perícia não atestou a existência de incapacidade laborativa por parte do requerente, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, às 10h00min - Perito ALEXANDRE ESTEVAM MORÉTTI, com endereço para realização de perícia na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0001668-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001668-0) - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA RÊU:**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/29. A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e juntou documentos a fls. 37/42. Juntada do laudo pericial médico a fls. 47/49. Manifestações das partes a fls. 52 e fls. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete.

Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas na coluna lombo-sacra, estando incapacitada para o exercício de sua atividade profissional; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 47/49, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora apresenta doença degenerativa com dor aos esforços com erros ergonômicos e ou posturais (quesito 03 do réu - fls. 48), não tendo sido constatada limitação funcional que imponha diminuição da capacidade laborativa (quesito 05 do réu - fls. 48). No item Discussão, o Expert atestou que é possível que a autora apresente em alguns momentos quadro doloroso na coluna vertebral motivado por erros ergonômicos e ou biomecânicos, portanto se estes erros forem corrigidos seguramente permitirá a autora executar tarefas laborativas segundo sua capacidade, concluindo, portanto, que não há incapacidade laborativa. (fls. 49). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, portanto, despicie da análise dos demais requisitos, não fazendo jus a autora à concessão do benefício de invalidez ou benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/10/2010)

**0001701-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001701-4) - CLAUDINEI DONIZETE CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CEZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a partir do cancelamento do benefício, ou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 10/28. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do autor a fls. 32/38. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Apresentou quesitos a fls. 48/49 e juntou documentos a fls. 50/58. Juntada do laudo pericial médico a fls. 63/65. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 68/72 e fls. 73. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

**DO CASO CONCRETO** Alega o autor que durante toda sua vida trabalhou registrado em CTPS, contudo, foi acometido por doenças incapacitantes, quais sejam, dorsalgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, sendo que já recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por duas vezes. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, em resposta aos quesitos, afirmou o Sr. Perito que o periciando é acometido de dor lombar e no membro inferior direito (quesito 02 do réu - fls. 64), atestando o Expert que o autor está incapacitado para suas atividades habituais de ajudante geral, pois não deve impor sobrecarga para coluna vertebral, devendo evitar movimentos com a coluna flexionada, (05 do réu - fls. 64), sendo que o quadro do autor é irreversível e mesmo após cirurgia o autor deve cumprir rituais de proteção para coluna que limita alguns movimentos (resposta ao quesito 07 - fls. 64). Contudo a perícia traz a afirmação quanto à possibilidade do desenvolvimento de outras atividades laborativas, desde que não exerça atividades que exijam sobrecarga para a coluna (resposta ao quesito 09 do réu - fls. 64). Assim, considerando a pouca idade do autor, que conta atualmente com 38 anos; o fato de haver recebido auxílio-doença até 22/03/2009, pela mesma enfermidade que ora o acomete - conforme prova documental juntada aos autos, restando incontestes, pois, os requisitos de qualidade de segurado e carência bem como tendo em vista o laudo pericial (datado de 20/07/2010) que atestou a incapacidade laborativa para a atividade habitual de ajudante, mas com possibilidade para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, desde que não exija sobrecarga para a coluna; conclui-se que a incapacidade do autor é total e temporária, já que no momento não pode desenvolver suas atividades habituais, mas poderá ser reabilitado para uma outra função que não exija sobrecarga para a coluna, inviabilizando, pois, a concessão da aposentadoria por invalidez., devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 23/03/2009 (fls. 52), até que se proceda à readaptação do requerente para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia. Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija sobrecarga para a coluna, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POULERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS.** Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/03/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/03/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC..(08/10/2010)

**0001818-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001818-3) - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA BARROSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/57. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 61/65. A fls. 66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Apresentação de quesitos da autora a fls. 69/70. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/75). Apresentou quesitos a fls. 76 e juntou documentos a fls. 77/82. Juntada do laudo pericial médico a fls. 86/88. Réplica a fls. 91/92. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 93/97 e fls. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de fibromialgia, osteoartrite na bacia, ruptura parcial no tendão, com extensão no antebraço (cotovelo esquerdo), estando incapacitada para suas atividades laborais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 86/88, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é acometida de doença degenerativa na coluna lombar em fase assintomática (quesito 01 do réu - fls. 87), não tendo sido constatada diminuição de sua capacidade funcional (quesito 05 do réu - fls. 87), podendo a autora desempenhar funções laborativas mesmo que de menor complexidade (quesito 07 do réu - fls. 87). Em conclusão, o Sr. Expert atestou que a autora pode ter atividade produtiva laboral se não desprezar os rituais de proteção para coluna. (fls. 88). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laboral por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando desprocedente, portanto, a análise dos demais requisitos, não fazendo jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0001888-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001888-2) - NAIR RODRIGUES PEREIRA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/32. A fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou quesitos a fls. 40 e juntou documentos a fls. 41/54. Juntada do laudo pericial médico a fls. 60/62. Réplica a fls. 64/66. Manifestação do réu sobre o laudo a fls. 67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de CIDs: M54.4, M51.0 e M81.0, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 60/62, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora apresenta quadro sindrômico de dor (quesito 01 do réu - fls. 61), não havendo dados objetivos de incapacidade laborativa ou de limitação funcional (quesitos 07 e 09 do réu - fls. 61), podendo a desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesito 15 do réu - fls. 61). Em conclusão o Sr. Expert atestou que a autora apresenta queixas desproporcionais ao quadro clínico encontrado, havendo, portanto, capacidade laborativa (fls. 62). Considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos do artigo 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, restando inviável o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/10/2010)

**0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) (...)** Autor: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SÁ BARBOSA E OUTRO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por Maria Aparecida Cardoso de Sá Barbosa e outro, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de declarar a inexistência de débito, com a consequente exclusão nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, condenando-se a ré ao pagamento por danos morais, no montante de R\$ 16.532,00 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e dois reais). A nota a parte autora que firmou com a ré, aos 20 de outubro de 2006, um contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no valor de R\$ 6.995,44 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) efetuando pagamentos por meio de descontos mensais, em conta bancária mantida junto à agência da CEF em Atibaia, todo o dia vinte, sempre cumprindo com a obrigação. Com relação à parcela vencida em 20 de agosto de 2009, esclarece que, tendo em vista a ausência do valor total na conta no dia do vencimento, o débito foi efetuado no dia 04/09/2009, acrescido dos juros e correção monetária. Afirma, então, surpresa ao receber, aos 13/09/2009, comunicado do SERASA notificando quanto ao pedido de inclusão de seu nome no rol de mal pagadores, mediante denúncia realizada pela ré, por falta de pagamento da quantia de R\$ 165,32 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente à parcela vencida em 20/08/2009 (nº 34); o que motivou a parte autora a procurar a agência da CEF em Atibaia, onde houve a comunicação da ocorrência de um equívoco que seria regularizado. Ressalta que, por acreditar na regularidade da situação, espantou-se ao ver seu crédito negado, quando, aos 29 de setembro de 2009, tentou adquirir uma piscina infantil, junto ao estabelecimento Cybelar, localizado em Piracaia; negativa esta fundamentada na verificação de registro de débito junto à Caixa Econômica Federal. Diante dos fatos apontados afirma a parte autora que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, em função de restrições junto ao seu nome e todas as consequências daí advindas. Junta documentos às fls. 27/50. Às fls. 54 foi concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 58/64) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de não haver a parte autora demonstrado a legitimidade de sua pretensão, de modo a justificar a presente demanda. No mérito, afirma não assistir razão à parte autora, pois o pagamento de inúmeras prestações foi efetuado após o vencimento, sendo direito do credor inscrever o nome do devedor nos órgãos competentes de restrição ao crédito e assim mantê-lo até a efetivação do pagamento. A nota que no caso específico da parcela de nº 34, vencida no dia 20/08/2009 e paga no dia 04/09/2009, houve uma inconsistência do sistema que abortou a retirada do registro e o manteve, porque a parcela seguinte (nº 35) não foi paga na data certa (20/09/2009), sendo paga com atraso aos 28/09/2009, conforme tabela que traz às fls. 61. Enfatiza a não comprovação dos danos morais supostamente experimentados, ressaltando que se os autores consideram o registro de

restrição ao crédito, como fator determinante de abalo moral, não deveriam pagar com atraso tantas prestações, sob o risco de verem seus nomes inscritos nas listagem de mal pagadores. Informam, ainda, que foi registrado ainda o atraso de uma parcela posterior à ora discutida - parcela de nº 39, vencida no dia 28/01/2010. Juntou documentos às fls. 65/76. Réplica apresentada às fls. 83/59. Novos documentos juntados às fls. 90/95. Manifestação da ré às fls. 98. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao conhecimento do mérito. O pedido inicial visa à declaração de inexistência do débito, relativo à parcela de nº 34, vencida aos 20/08/2009, devida em razão de contrato de mútuo, bem como à retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e reparação por danos morais. Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor e restrição de compra no comércio de Piracaia, pelo fato de a ré, por equívoco, ter deixado de registrar o pagamento da parcela de nº 34 que, apesar de vencida no dia 20/08/2009, foi paga no dia 04/09/2009, com juros e correção monetária. Demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, que firmou com a ré um contrato de mútuo para aquisição de material de construção no valor de R\$ 6.995,44 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, descontadas em conta aberta com a finalidade de execução do referido contrato (fls. 31/37). O documento de fls. 90 atesta que a ré vinha debitando, na conta dos réus, os valores das parcelas relativas ao contrato ora em destaque, sendo que a parcela de nº 34, ora em discussão, vencida no dia 20/08/2009, foi paga, com atraso, no dia 04/09/2009. Por meio dos documentos de fls. 38/41 nota-se que a parte requerente teve seu nome inscrito no SCPC e no SERASA em função de débito proveniente do contrato em apreço, relativo ao mês de agosto de 2009. Cumpre-nos ressaltar que, conforme a análise dos documentos de fls. 38/41 e 90, notamos que a anotação no cadastro dos inadimplentes foi requerida e efetuada, após o pagamento da parcela do mês de agosto, o que ocorreu 15 dias após o vencimento, pagamento este que abarcou juros e correção monetária. A própria CEF, na sua contestação, admite que a parcela referente ao mês de agosto, de número 34, foi quitada com atraso e não registrada em virtude de uma inconsistência do sistema, que abortou a retirada do registro e o manteve, e isso porque a parcela seguinte (nº 35) não fora paga. (fls. 61), desta feita, conforme a própria ré informa às fls. 60, ao fundamento do não pagamento da parcela de agosto de 2009, o autor foi incluído nos registros do SPC no dia 12/09/2009, ou seja, muito tempo após o pagamento da referida parcela e excluído apenas no dia 12/10/2009. Desta feita, conclui-se que, com relação à parcela de nº 34, vencida no dia 20 de agosto de 2008 não havia débito pendente, motivo pelo qual o nome do autor foi indevidamente inscrito nos órgãos de defesa do crédito no período de 12/09/2009 a 12/10/2009. Devemos ressaltar, que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações da parte requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: A ocorrência de problemas de ordem operacional no sistema de gestão do contrato e o fato de a ré haver retirado o nome do autor do rol de inadimplentes, não afasta a irregularidade na transação contestada, e, isso muito menos, pode servir como base probatória sólida da efetiva lisura da atitude da ré. Caberia, no caso, à ré, fornecedora dos serviços bancários, a prova cabal e incontestada, de que a inscrição do nome dos autores no rol dos inadimplentes foi efetuada por culpa exclusiva da parte autora, já que é ela a gestora do sistema, é ela quem autoriza a contratação do crédito e gerencia o débito em conta, portanto, responsabiliza-se pela segurança da operação. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade da operação contestada, conforme já salientado. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade em vigilando sobre as operações realizadas e a deficiência do serviço prestado. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido,

negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos).Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços.Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento; devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade.Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de inscrição indevida, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais deve ser reconhecido. É evidente que quem recebe notificações indevidas de débito, (e o fato aqui está comprovado pelos documentos de fls. 38/41), com consequentes restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos tanto na sua rotina - tendo em vista todo o transtorno que se submete ao defender-se daquilo que lhe foi indevidamente imputado; quanto à sua situação financeira - numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).IV. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO,MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.I. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e

provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal) havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302). Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. (REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302). Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$ 2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis

constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277).No caso dos autos, a parte autora comprovou a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por parte da ré, bem como a situação vexatória de ver barrada sua compra junto ao estabelecimento Cybelar, aos 29/09/2009 (documento de fls. 40/41). Cabe salientar que restou evidenciado pelo documento de fls. 75, que a inscrição do nome dos autores no cadastro dos inadimplentes, requerido pelas lojas Bonarte, ocorreu em período posterior ao aqui discutido.Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 165,32- fls. 38); bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o valor aqui estabelecido visa a reparação do dano, mostrando-se suficiente para compensar o abalo emocional e, de outro lado, contribuir para coibir a repetição de fatos semelhantes por parte da ré.Estabeleço, portanto, a condenação da ré, a título de danos morais, no valor certo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando a inexistência do débito aqui rebatido, qual seja, referente à parcela de nº 34, com vencimento em 20/08/2009 e condenando a ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão nas listagens de proteção ao crédito (12/09/2009) até data da efetiva liquidação do débito, acrescida de correção monetária e juros, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.P.R.I.C.(08/10/2010)

**0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

(...)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Iolanda Culber de Araújo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/24.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 28/30.Às fls. 31/32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Relatório sócio econômico a fls. 40/41; 60/61.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/49). Apresentou quesitos a fls. 50 e juntou documento a fls. 51/56.Manifestação da parte autora a fls. 64.Réplica a fls. 65/67.Manifestação do MPF a fls. 70/71.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei nº. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de

perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 13). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 60/61, a autora reside com sua neta em casa cedida, situada na zona rural, de quatro cômodos e com mobiliário simples. Consta ainda do referido estudo que a Sra Iolanda não trabalha e recebe doações dos filhos no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês e sua neta recebe o benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 92,00 (noventa e

dois reais) mensais.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito sócio econômico, verifico que foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor recebido pelas doações dos filhos e do benefício do Programa Bolsa Família, percebido por sua neta, não há renda per capita familiar.Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, pois não há renda per capita familiar.As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data do requerimento administrativo, in casu, 15/10/2009 - fls. 23.**DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Iolanda Culber de Araújo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (15/10/2009 - fls. 23), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 15/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C(11/10/2010)

**000022-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000022-3) - CELIA REGINA ROVARIS DE LIMA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...)Autor: CÉLIA REGINA ROVARIS DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO BVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão das cláusulas do contrato firmado entre as partes, que tem por finalidade o financiamento de contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior ligados ao FIES.Aduz, em síntese, que a ré vem onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou dificultoso o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pede a procedência do pedido.Mediante a decisão de fls. 43/44 foi deferida, em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para permitir à autora que efetivasse diretamente à ré os pagamentos dos valores que considerasse corretos. A autora efetuou pagamentos avulsos na CEF, em fevereiro e março de 2010 (fls. 50).O feito foi contestado pela ré (fls. 55/60). Colacionou documentos aos autos às fls. 61/87. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pela legislação pertinentes pugnando pela improcedência do pedido.O contrato e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos.Instaladas as partes a se manifestarem em especificação de provas, quedaram-se silentes.É a síntese do necessário.Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem provas a produzir, passo ao conhecimento direto do pedido. Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, por meio do qual foi financiado o custeio de serviços educacionais de nível universitário desfrutado pela autora, nos termos do contrato juntado aos autos.Inicialmente, ressalto que o autor pretende a revisão das cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes que tem por fim o financiamento educacional desfrutado pelas autoras nos termos da Lei n. 10260/2001, alterada em parte pela Lei n. 10.846/2004. Ainda que se admita o objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto.**DO CONTRATO DE MÚTUO**Oos contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Trata-se de estipulação que obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária.A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como

bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pela empresa pública que repete as exigências legais pertinentes e se submete a um dirigismo contratual efetivado pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do CC/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para o financiamento aqui em questão, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará a prestação de serviços de que usufrui. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras legais decorrentes dos diplomas normativos já mencionados. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento pretendido pelos autores.

**DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO** A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do serviço por ela pretendido, que, no caso se referia à prestação de serviços de educação. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito já acostado aos autos. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingui-se pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo, estão autorizados a capitalizar os juros nos termos da legislação vigente, de sorte que não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco, verifico que tal prática seja lesiva à autora, porque com ela aquiesceu quando firmou o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse procedimento tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Digo isso porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O mestre ORLANDO GOMES já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

**DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Pelos motivos apresentados, entendo ser indevida a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão. Além disso, deve-se ter em mente o que é consumidor para o direito. O mutuário não se enquadra como consumidor conforme conceituado pelo CDC que o define como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Nesse sentido, ainda que se coloque o contrato como educacional e não de mútuo, pela carga social que o envolve, o CDC não pode ser aplicado, eis que não se cuida de aquisição ou utilização de produto ou serviço. Não há relação de consumo entre o agente financeiro e o mutuário para que se estabeleça a aplicação do CDC na relação negocial. Não se pode clamar um direito individual do cidadão, contemplado pela Constituição de 1988, conforme disposto no inciso XXXII do art. 5º que diz: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, quando o seu beneficiário não se enquadrar em seus termos, porque a Constituição Federal ao prever e possibilitar a defesa do consumidor, como sendo um dos princípios gerais insertos na ordem econômica, vislumbrou dar suporte às reclamações dos consumidores, atualmente dentro das hipóteses enquadradas pelo Código, ou seja, ao hipossuficiente que não pudesse manifestar sua vontade livremente dentro da relação negocial, por imposição das regras ditadas, especialmente tendo-se em conta os contratos de adesão, porque, a sociedade, em geral consumista, estaria desprotegida ao aceitar os contratos, tal como apresentados, sem discutir seus termos. Nesse contexto, ainda que se diga que os contratos de mútuo, celebrados segundo as regras específicas para o FIES sejam ditos de adesão, não se pode admitir que o mutuário seja a parte desprotegida nessa relação jurídica negocial. As exigências impostas pela legislação, às quais se submete o mutuário, como a de prestação de garantia fidejussória para a consecução contratual, bem assim a comprovação de rendimentos em determinado valor (cf. cláusula 11 do contrato de mútuo) a apresentação de documentos necessários a aprovação do crédito, entra em choque com os princípios insertos no CDC, porque, naquela situação, o consumidor não possui meios para se defender dos termos contratados, enquanto, no contrato de mútuo, o mutuário se predispõe a cumprir, livremente, todas as suas regras para culminar com o financiamento do serviço pretendido; conceitos legais que, por si só, colocam a autonomia da vontade como um dos princípios norteadores da relação contratada. Assim, não se pode atribuir a um direito individual, consagrado constitucionalmente,

a pretexto de considerar o mutuário como consumidor, causa para a revisão ou anulação do contrato firmado, exonerando-o de restituir ao mutuante o que dele recebeu, do mesmo gênero, qualidade e quantidade, acrescido dos acessórios que o compõe, com o qual se comprometeu quando de sua assinatura. Tal procedimento, além de impositivo a uma das partes, iria privilegiar o mutuário, não podendo ser aceita a sua condição financeira como justificativa plausível para tanto, considerando que, ao assumir dito financiamento, demonstrou ter condições para honrá-lo e, agora, alterar suas regras no meio do jogo, acabaria por subverter o sistema destinado ao financiamento do sistema, em prejuízo de tantos outros que dependem do financiamento para o seu acesso à educação. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que a parte autora tomou por empréstimo em contrato de mútuo, valores em moeda corrente da instituição financeira-ré, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá ser causa para a sua revisão, para o fim de serem predispostas regras mais benéficas ao mutuário, porque se estaria desnaturando o próprio acordo cuja prestação e respectiva correção encontravam-se, a época da contratação, dentro do percentual do seu comprometimento de renda e equânimes com o valor tomado por empréstimo. Ademais, dificuldades financeiras, repita-se, não podem ser causa de revisão contratual por este Poder, mas por acordo firmado com a parte-ré, procedimento que não se logrou êxito no curso do processo.

**DE JUROS ONZENÁRIOS E CAPITALIZAÇÃO** Inicialmente, considerando a previsão constitucional, quanto aos juros praticados pelas instituições financeiras, no que tange à sua limitação em 12% ao ano, conforme dita o artigo 192 da Constituição Federal, o seu reconhecimento não poderá ser declarado nesta ação. Trata-se de dispositivo que não é auto-aplicável, conforme vem sendo reiteradamente reconhecido pelo Supremo, necessitando de lei complementar para regular a matéria. A controvérsia assim instaurada está, hoje, amplamente superada, não só pelo panorama atual do ordenamento positivo, bem como pela posição hoje francamente definida da doutrina e da jurisprudência. A regra constitucional constante do antigo art. 192, 3º da Carta Constitucional sempre foi reputada, não só pelo STF, bem como pela maior parte da doutrina mais autorizada do Direito Constitucional Brasileiro como sendo norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade fica condicionada à edição da lei complementar de regência do sistema financeiro nacional (art. 192, caput, CF/88). Ausente a necessária interpositio legislatoris, não há que se invocar os efeitos imediatos da matriz programática da Constituição. Escrevendo ainda sob a égide da ordem anterior, esclarece ALEXANDRE DE MORAES, citando lição do emérito JOSÉ AFONSO DA SILVA: Por fim, as normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (por exemplo: CF, art. 192, 3º: as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. [Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 41]. Mais ainda, de se considerar que - reagindo às acerbas e sensatas críticas da maior parte da doutrina do Direito Constitucional e do Direito Econômico, no sentido de ser uma aberração a fixação em norma constitucional de taxas reais de juros - o próprio legislador constituinte derivado reformador inovou na ordem jurídica atual para excluir do Texto Magno a limitação a que se refere o autor em sua peça inicial. É o que se deu por ocasião da Emenda Constitucional n. 40, que retirou do ordenamento jurídico o 3º do art. 192 da CF. Assim, se havia dúvidas quanto à aplicabilidade da referida limitação de juros, hoje ela não mais tem lugar, tendo em vista que não mais atende ao mínimo de valores que conforma a consciência da comunidade. Tendo a própria legislação reformado suas premissas e reformado seus paradigmas, não cabe voltar atrás na linha da história para tutelar uma pretensão cujas premissas essenciais já foram expungidas do seio social pela atividade legiferante. Nessa conformidade, a pretensão de revisão de cláusulas contratuais para a estipulação de taxas máximas de juros vertentes ao contrato não tem o menor cabimento e fica, com esses fundamentos, afastada. Confirma-se o acórdão sobre o tema: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO ( 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circula do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (j. 7.3.91, DJU 25.6.93, p. 12.637 - RTJ 147/720). Assim, na falta de lei complementar, regulando a matéria, não poderá ser aceita eventual tese, para o fim de ser aplicada a taxa de 12% (doze por cento) ao ano sobre os valores devidos no contrato, conforme veicula o artigo 192 da Constituição da República. No caso do empréstimo para financiamento de educação superior ligado ao FIES, pela qual os juros contratados fora estabelecidos a um percentual de 9% (nove por cento) ao ano, sendo, contudo, permitida a sua capitalização, sendo esse o procedimento em que os juros calculados como devidos são incorporados ao capital, quando não forem quitados pelo devedor. Esse, aliás, é o mesmo sistema adotado para as aplicações financeiras em geral, a exemplo das contas-poupança, FGTS, dentre tantos outros, segundo o qual após o crédito dos rendimentos (juros/correção monetária) se não sacados pelo seu titular, serão

computados novos juros para o mês subsequente. No caso dos contratos tais como o presente concluo que, se os juros forem pagos no vencimento não haverá a sua capitalização, sendo esse o fundamento da regra firmada pelo artigo 354 do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, entendo que as regras disciplinadas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam ao contrato em espécie, já que regido pelas normas aplicáveis às Instituições Financeiras, que se afiguram como legislação específica, que não se derroga por normas gerais em sentido contrário. A hipótese versa princípio peral de directo, segundo o qual lei especial não é derogada por lei geral em sentido diverso, valendo, para os casos de antinomia, a solução hemenêutica que alberga o critério da especialidade. Assim, ostentando as normas do Dec. Lei n. 22.626/33, natureza jurídica de norma geral em face da norma especial que rege as convenções de mútuo oneroso com instituições financeiras, especialmente a entabulação em causa, que se prende a financiamento de prestações para custeio de prestação de serviços de ensino superior, não se há de cogitar na aplicação das regras pertinentes à usura previstas naquele vetusto diploma legal. No particular, a questão muito se assemelha às discussões que muito vêm ter às barras do Judiciário Federal no que pertine aos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, cujo entendimento se firmou justamente no sentido aquí declinado, de inaplicabilidade do Dec. 22.626/33. Tanto que, explicitando o preceito hermenêutico em causa, o próprio STF veio a editar a Súmula n. 596, que diz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Habitacional. Pelo exposto, consigno que a questão se revela, acima de qualquer questão jurídica, como um problema eminentemente social, seja sob o ângulo do contratante seja sob o do contratado, aspectos que refogem da ascensão do Poder Judiciário que não pode se imiscuir nessa seara privada. A problemática relativa ao financiamento dos contratos educacionais universitários muito se aproxima das questões que se propõem no âmbito dos contratos de financiamento da casa própria vinculados ao SFH, em que os estudos já elaborados nesse sentido dão bem a conta da dimensão que o tema representa. Sempre precisos e oportunos os ensinamentos do sempre acatado Magistrado e Professor HUGO DE BRITO MACHADO que sobre o tema se aprofundou e concluiu que: A questão relativa ao reajustamento das prestações devidas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação vem, já algum tempo ocupando significativos espaços nos órgãos de comunicação de massa, tal é a sua relevância. Fala-se atualmente de um subsídio do Governo Federal, aos mutuários inadimplentes, mas se afirma a impraticabilidade da medida em face de pressões do FMI (DIÁRIO DO NORDESTE, editorial da edição de 15.08.84). Não se pode deixar de admitir a inviabilidade do SFH nas atuais circunstâncias, sendo, também, da maior evidência que essa inviabilidade decorre da política salarial atualmente posta em prática, com significativa redução da renda das classes assalariadas. Basta verificar os percentuais de aumento do salário mínimo, comparando-os com os percentuais de reajustamento das prestações devidas ao SFH. O problema é da maior gravidade e está a exigir urgentes providências no plano político, para salvar o SFH que é, em sua essência, muito bom. Tais providências, porém, não devem ser de natureza paternalista, nem dirigidas apenas aos mutuários inadimplentes, até porque significariam inegável estímulo à inadimplência. Qualquer providência que seja adotada para resolver este problema deve ser de ordem geral. Aliás, a medida mais urgente há de ser o simples cumprimento da lei que limita o reajustamento das prestações. Por outro lado, o Governo Federal fornecerá ao BNH os recursos necessários ao restabelecimento de seu equilíbrio financeiro. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. No tocante a utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, é importante desde logo frisar que a Tabela Price é uma forma de cálculo de juros e não do valor conglobado da prestação. Quanto ao pedido da autora, não se observa existir qualquer argumento idôneo a justificar a modificação da aplicação da TABELA PRICE nos moldes fixados no contrato ora discutido. A uma, que por cláusula contratual expressa, pois foi feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização. É o que se lê do item n. 9 (AMORTIZAÇÃO), cláusula 9.1.3: A partir do 13º mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema francês de amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Como cediço, tal critério importa aplicação da referida tablita, a qual se constitui em mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos e, como melhor se verá logo adiante, não incorpora capitalização vedada de juros; rege-se por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. Nos contratos de mútuo financeiro, como o presente, as prestações não representam uma parcela determinada do saldo devedor, porquanto os critérios de correção deste e daquelas não são os mesmos. As prestações, além disso, amortizam não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo, recuperando-se a diferença progressivamente (cf. TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0401027787-3/98-RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Note-se que, no sistema escolhido pelas partes, o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 0401006651-2/00-PR, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Em suma, nada há que rever no contrato trazido à tona, adequado que se entremonstra ao tipo legal livremente adotado pelas partes. Analisada a controvérsia, por todos os fundamentos pelos quais se manifestou o inconformismo da parte, nada leva a concluir pela procedência da pretensão inicialmente invocada, reconhecida a plena higidez do contrato estabelecido, que deverá gerar todos os seus próprios e jurídicos efeitos. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais). Execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/10/2010)

**000041-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000041-7) - JOSE ANTONIO TURI FILHO(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Antonio Turi Filho, objetivando a cobrança dos valores referentes ao seu reajuste, efetuado em 25/10/2005, conforme o IRSM de 39,67% relativo a fevereiro/94. Juntou documentos a fls. 08/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 17/18. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao I. causídico da parte autora que regularizasse o presente feito juntando a respectiva contrafé. Outrossim, determinou-se que o autor justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 15, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência da ação. Manifestação da parte autora a fls. 21/23. Mediante o despacho de fls. 24 a parte autora foi instada a cumprir a providência determinada a fls. 19, item 03, no prazo de 48 horas, trazendo aos autos as cópias do processo de nº 2005.63.01.035795-9, que tramitou perante o JEF de São Paulo. Intimado pessoalmente (fls. 27) para que cumprisse o determinado de fls. 19, o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio do autor quanto à determinação de comprovação de possível prevenção apontada, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (08/10/2010)

**000151-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000151-3) - JULIA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JULIA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Julia Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/19. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 23/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 36. Citado, o INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo a fls. 40/41. A fls. 44, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 40/41 e fls. 44 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I. (15/09/2010)

**000360-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000360-1) - DORACY MARTINS DE SOUZA(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autora: DORACY MARTINS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por Doracy Martins de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Anota a autora que à época da propositura da ação, recebia do INSS, aposentadoria no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), depositada mensalmente no Banco Bradesco S/A. Afirma surpresa ao perceber, no mês de julho de 2009, a diminuição do valor de seu benefício, em função do desconto da quantia de R\$ 96,06 (noventa e seis reais e seis centavos), referente a parcela de um empréstimo efetuado junto ao BMG S/A, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais); empréstimo este que nunca requereu. Diante dos fatos, afirma haver requerido, administrativamente, junto ao instituto-réu, a suspensão das parcelas, tendo preenchido, para tanto, impresso próprio. Contudo, mesmo diante de tal requerimento, ainda duas parcelas foram descontadas. Relata a propositura de ação junto ao Juizado Especial Cível de Bragança Paulista (Processo 1283/2009), onde foi constatado que o empréstimo impugnado foi requerido junto ao Banco BMG S/A, em 15/09/2009, por telefone; sendo o depósito sido efetuado em conta desconhecida pela autora no Banco do Brasil, havendo aquele juízo condenado o Banco BMG S/A a restituir, em dobro, as parcelas pagas, bem como à indenização por danos morais. Nestes autos, o autor pretende a condenação do INSS em danos morais, ao fundamento de que o instituto-réu aplicou, imediatamente, o contrato de empréstimo, sem ao menos verificar se havia contrato de empréstimo ou autorização de desconto por parte da autora, não suspendendo os descontos, mesmo após a informação de fraude. Ressalta que nos autos do Processo nº 1283/09, que correu perante o Juizado Especial Estadual, nem o INSS, nem o BMG S/A, trouxe qualquer documento a comprovar a celebração do contrato de empréstimo ou autorização de desconto em aposentadoria, incorrendo em gravíssima mácula ao dever de vigilância, segurança e diligência. Diante dos fatos apontados, afirma que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos às fls. 7/16. Às fls. 20 foi concedida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os beneficiários de aposentadoria

podem celebrar contratos de empréstimos e financiamentos com instituições financeiras privadas, sendo que o Decreto 3048/99 disciplina a possibilidade de o INSS descontar da renda mensal do benefício, valores relativos ao pagamento de empréstimos concedidos, repassando-os diretamente à instituição financeira contratante. Afirma que, em tais casos, a contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício. Informa que o INSS somente passa a ter conhecimento da operação efetuada, após o envio das informações pelas instituições financeiras para o DATAPREV, por meio eletrônico, não ficando com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário. Defende, então, que a responsabilidade é exclusiva da instituição financeira que operacionaliza o empréstimo, já que o instituto-réu funciona como mero instrumento de cobrança da relação jurídica que se estabeleceu entre o segurado e a instituição financeira privada, motivo pelo qual entende não estar legitimado a figurar na presente demanda. No mérito, aduz que o Decreto 3048/99 exime, expressamente, o INSS de responsabilidade sobre os débitos contratados pelos segurados, vez que não obtém vantagem financeira, restringindo sua responsabilidade à operacionalização da retenção dos valores e seu repasse à instituição financeira. Releva ainda o fato da inexistência de inquérito policial e processo criminal para se verificar se, de fato, ocorreu a alegada fraude. (fls. 22/27).É o relatório. Decido.O pedido da autora, nesta ação, restringe-se à condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ante o fato de que a autarquia-ré, de forma desprezavida, efetuou descontos em sua aposentadoria, relativo a um contrato de empréstimo junto ao BMG, que nunca foi celebrado; relatando a parte autora já ter promovido ação contra a instituição financeira particular, perante o Juizado Especial Estadual.A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela autarquia previdenciária, confunde-se com o mérito e, com ele será analisado.Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora não contratou o empréstimo junto ao BMG, havendo apresentado requerimento junto ao INSS na data de 03 de julho de 2009, visando a cessação imediata dos descontos (fls. 11/12), bem como apresentado, na mesma data, boletim de ocorrência perante o 1º DP de Bragança Paulista (fls. 13/14). A efetivação do empréstimo restou comprovada nos documentos de fls. 15/16.O réu não nega os fatos, apenas salienta atuar como mero instrumento de cobrança, motivo pelo qual não se responsabiliza pelas contratações de créditos, que são realizadas entre a instituição financeira e o aposentado, nem tão-pouco verifica documentação referente ao contrato, para comprovar a veracidade dos empréstimos, que lhe são informados por meio eletrônico. Insinua, ademais, sem trazer aos autos prova alguma, que os fatos descritos pela parte autora poderiam revelar-se inverídicos, já que qualquer pessoa tem a possibilidade de obter um Boletim de Ocorrência, relatando fatos que podem nem mesmo ter ocorrido. Devemos ressaltar, que as alegações do réu, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações da requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: A ausência de inquérito policial ou processo criminal, não afasta a irregularidade na transação contestada, e, isso muito menos, pode servir como base probatória sólida da efetiva lisura da atitude do réu.Destaco, então, que é patente a responsabilidade do INSS pelos prejuízos sofridos pela autora.Deveras, de um lado, o negócio jurídico inexistente - conforme relata a autora e não contesta o réu -, restou evidenciado, já que noticiado pela requerente ante os órgãos públicos e reconhecido perante o Juizado Especial Estadual; de outro lado, o INSS agiu com desídia, assumindo riscos ao descontar as parcelas da aposentadoria da autora, tanto pelo fato de nunca verificar a existência de contrato de empréstimo, limitando-se a proceder aos descontos, quando comunicado eletronicamente, quanto pela comprovação de haver sido alertado pela autora sobre o falso contrato; permanecendo, mesmo assim, inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos na aposentadoria; e, muito pelo contrário, restringindo-se a levantar dúvidas sobre a postura da autora, ressaltando em sua contestação que, embora a autora houvesse procedido ao Boletim de Ocorrência, não houve inquérito policial e muito menos um processo criminal para se averiguar se, de fato, ocorreu a alegada fraude ou não; o que bem demonstra a não presteza na solução do problema, gerador do dano ora questionado.Desta forma, demonstrado está o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o dano gerado à parte autora; que experimentou, durante alguns meses, a diminuição nos valores de sua aposentadoria, valores estes que, ressalte-se, possuem caráter alimentar.Ademais, ficou evidenciado o constrangimento e aborrecimento causados à parte autora, que se viu privada de valores significativos em sua aposentadoria, valores estes, por óbvio, imprescindíveis à sobrevivência da aposentada, que já percebe parcos rendimentos mensais; havendo, ademais, que se deslocar à Delegacia de Polícia, ao Posto do INSS, além de procurar o Judiciário, para comprovar que não havia feito empréstimo algum e só a partir daí ver restabelecido integralmente seu benefício. Tais fatos são suficientes à configuração, no caso, do dano moral.Neste sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1.- É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma falha operacional; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário.2.- A comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral.3.- O arbitramento da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF4; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.05.000835-0/SC; RELATORA Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA;D.E.Publicado em 18/03/2010; 23 de fevereiro de 2010; Terceira Turma)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - O desconto de valores em conta corrente, sem autorização do titular, é indevido, ensejando indenização pelos danos causados. - A autora teve descontado grande parte do benefício pago no mês, ficando privada da quase totalidade de seus proventos, verba que possui caráter alimentar. Presumíveis, assim, os transtornos pelos quais deve ter passado, passíveis de serem indenizados - Conforme a jurisprudência do STJ (Resp. 602401), na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornarem-se dispensáveis outras provas do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. (TRF4, AC 2006.71.10.005249-1, Quarta Turma, A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. Assim, e considerando o valor das parcelas descontadas na aposentadoria da autora; o caráter alimentar de tal benefício; a condição do réu e a reprovabilidade de sua conduta; a afetação da conduta do réu no dia-a-dia da aposentada que se viu, além de privada de seu benefício integral; obrigada a deslocar-se, recorrendo aos órgãos públicos para demonstrar que não havia contratado empréstimo algum; entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente a reparar os aborrecimentos sofridos, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa da parte ofendida.Estabeleço, portanto, a condenação do réu, a título de danos morais, no valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data dos descontos efetuados na aposentadoria, até data da efetiva liquidação do débito, acrescida de correção monetária e juros, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.P.R.I.C.(06/10/2010)

**0000490-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000490-3) - VANDA MARIA LAZARETH BALASSA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Vanda Maria Lazareth Balassa, postulando a condenação do INSS ao pagamento em seu favor dos valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Sr. Gilberto Seabra Balassa. Juntou documentos às fls. 08/68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 72. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a impossibilidade de prosperar a pretensão da parte autora, ante a disposição expressa da lei (fls. 74/76). Manifestação sobre a contestação (fls. 80/84).Manifestação da parte autora às fls. 79.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, convém ressaltar que pretende a parte autora, com a presente ação, o pagamento dos valores que entende lhe serem devidos, relativos às prestações de pensão por morte das competências de julho de 2006 (data posterior ao óbito de seu marido) a novembro de 2009 (data em que lhe foi implantada pensão por morte).Informa a requerente que seu marido faleceu no curso da ação por ele proposta para obtenção de aposentadoria por idade urbana (processo nº 2005.61.23.001677-6), sendo essa ação julgada procedente. Em razão do óbito de seu esposo requereu habilitação como sucessora do de cujus, o que foi deferido. Por ocasião da execução do julgado, pleiteou a autora a implantação do benefício de aposentadoria ao falecido e, ato contínuo, a concessão de pensão por morte em seu favor, apresentando cálculos referentes à execução conjunta, tanto da aposentadoria por idade quanto da pretendida pensão por morte (fls. 09/62)Entretanto, mencionados cálculos foram impugnados pelo INSS, que opôs embargos à execução - nº 2008.61.23.001337-5), ao fundamento de extrapolar os limites do julgado. A sentença proferida nos embargos à execução julgou procedente o pedido para acolher os cálculos apresentados pelo INSS ao fundamento de que, ... Embora a consequência direta do falecimento do autor seja o deferimento da pensão à viúva supérstite, esse fato não foi objeto da ação, de modo que, com o deferimento do benefício de aposentadoria, deverá a esposa do autor falecido, comprovando o óbito, requerer administrativamente seu benéfico de pensão por morte, bem como o pagamento das prestações devidas ... (fls. 54/55).Nos presentes autos, a parte autora, à vista da referida sentença proferida em fase de execução da sentença naquela anterior ação (cujo objeto era a aposentadoria por idade urbana, inicialmente proposta por seu falecido marido, sucedido durante a ação pelo seu óbito), pretende-se, em verdade, obter os efeitos que foram perseguidos já na fase executória daquela demanda, ou seja, o pagamento de prestações de pensão por morte vencidas desde o óbito do segurado falecido, sem que houvesse requerido tal benefício no prazo previsto em lei.Todavia, a

habilitação dos sucessores que ocorreu na anterior ação tem por fim apenas a obtenção dos direitos pecuniários havidos até a data do óbito, em nada modificando o objeto da ação que era, unicamente, o benefício de aposentadoria por idade, benefício este que se extinguiu com o óbito do segurado. Esclareça-se: o direito ao benefício de pensão por morte não foi objeto daquela anterior ação, pelo que os sucessores recebem o processo tal como estava quando do óbito, sem alteração de seu objeto. Por isso, o benefício de pensão por morte deveria ter sido objeto de específica e oportuna postulação, na via administrativa ou judicial, independentemente da discussão existente na ação anteriormente proposta, eis que se trata de benefícios que apresentam, inclusive, requisitos diferentes, a pensão por morte não dependendo daquele benefício que era postulado na anterior ação (aposentadoria por idade urbana). Neste aspecto, o óbito do Sr. Gilberto Seabra Balassa, esposo da autora, ocorreu em 02/06/2006 (fls. 62) e, portanto, já na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.528/97, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Observa-se que o requerimento da pensão por morte pela viúva do Sr. Gilberto Seabra Balassa, ora autora, ocorreu em 08/12/2009, conforme se verifica no documento de fls. 66, data essa bem posterior ao óbito do de cujus. Como exposto, o fato de encontrar-se pendente de trânsito em julgado a decisão que reconheceu o direito do de cujus ao benefício de aposentadoria por idade urbana não impedia a requerente de ingressar com o pedido de pensão por morte dentro do prazo determinado no artigo 74, inc. I da Lei 8.213/91, se pretendia garantir a concessão desse benefício a partir da data do óbito do segurado. Observo, por oportuno, que o fato de constar, no documento de comunicação da concessão administrativa do benefício de pensão por morte, que o benefício teria início de vigência a partir de 02/06/2006 (fls. 66), não tem qualquer efeito de conceder efeitos pecuniários retroativos àquela data do óbito, mas apenas que essa seria a data do início do benefício se tempestivamente requerido nos termos do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Interpretação diversa importaria em afronta ao referido dispositivo legal. Desta feita, a improcedência do pedido impõe-se como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(13/10/2010)

**0000495-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000495-2) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Regina Vieira dos Santos. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança, na qualidade de sucessora, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0218), com a seguinte data de aniversário.- Anna Vieira, conta nº 013-00801861-5, dia 01 (fls. 39/40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/62), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 79/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF Estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula nº 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de

1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0000496-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000496-4)** - GLEYDE FERREIRA FERRAZ X SANDRA MARIA FERREIRA FERRAZ X FLAVIO FERRAZ JUNIOR(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Gleyde Ferreira Ferraz e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança, na qualidade de sucessores, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0256), com a seguinte data de aniversário.- Amélia Josephina P. Ferreira, conta n.º 643-00105595-4, dia 01 (fls. 34). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 92/95), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0000497-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000497-6)** - MIRIAN GOMES FERRAZ HERBETTA X ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA X GUSTAVO FERRAZ HERBETTA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Mirian Gomes Ferraz Herbetta e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustentam serem titulares das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 1005), com as seguintes datas de aniversário.- Mirian Gomes Ferraz Herbetta, conta n.º 643-00021308-1, dia 13 (fls. 34).- Alexandre Ferraz Herbetta, conta n.º 013.00015702-5, dia 09 (fls. (35));- Gustavo Ferraz Herbetta, conta n.º 013.00015677-0, dia 06 (fls. (36)). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/79), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito

antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, as datas de aniversários das contas da parte autora são nos dias 13, 09 e 065, respectivamente. Assim, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0000536-04.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Ezio Ayres Moreira, com pedido de tutela antecipada, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e do de cujus a fls. 30/32. A fls. 33 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Ezio Ayres Moreira e da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo nº 2004.61.23.001101-4, onde foi demandada a concessão de pensão por morte ao filho menor do de cujus. Essa determinação foi cumprida a fls. 34/40. A fls. 41 foi deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que implantasse o benefício de pensão por morte à autora. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo a fls. 48/49. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Entretanto, alegou que a implantação de seu benefício se deu de forma errada, já que o processo se refere a um pedido de pensão por morte e o ofício determina a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo assim a correção da espécie do benefício (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Verifico que houve erro material no ofício de fls. 50, uma vez que nele foi informada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à requerente, enquanto o documento de fls. 51 comprova a implantação do benefício correto, qual seja o de pensão por morte. Assim, considerando a transação celebrada, conforme fls. 48/49 e fls. 54/55 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida a fls. 41, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá, para que corrija a espécie do benefício implementado à autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.(15/09/2010)

**0000550-85.2010.403.6123** - MARIA IGNEZ NEPOMUCENO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por

invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 21/28. A fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). Apresentou quesitos a fls. 34/35. Juntada do laudo pericial médico a fls. 39/47. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 50 e fls. 51. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas de saúde, sendo o mais grave o de mastectomia de neoplasia residual com fibrose do estroma, ou seja, carcinoma ductal invasivo da mama, estando incapacitada de exercer atividade profissional de acordo com sua qualificação; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 39/47, a Sra. Perita afirmou, no item Histórico da Doença (fls. 41), que a autora é portadora de Neoplasia de Mama, Estado Clínico II, tendo sido submetida à mastectomia radical direita e axilectomia direita em abril de 2002... A autora faz acompanhamento com mastologista com exame clínico e de imagem sendo os últimos de maio de 2010 sem evidência de doença (grifei). Em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, informou que quanto ao CID10:C50 a autora não está incapacitada para o trabalho, sendo que a doença permite total capacidade de trabalho (quesito 03, 05 a 09, 11, 12, 15, 17 - fls. 43/45). Em sua conclusão a Sra. Expert atesta que a autora tem diagnóstico de Câncer de Mama e não há incapacidade laborativa (fls. 46). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11,

2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(18/10/2010)

**0000568-09.2010.403.6123 - WALTER HORACIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Walter Horacio, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/50. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 54/58. Às fls. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/70). Juntou documentos a fls. 71/76. Réplica a fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma

clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é

objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para

o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como

especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O

BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)**7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. **III - DO CASO CONCRETO**No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 09/50), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, consoante primeira planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 09/50 e primeira planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 91 a 93 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:**EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL** Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )**PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.**(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a

primeira tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, considerada até a data do requerimento administrativo (18/06/2008), totalizam 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir daquela data. Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 54/58), bem como de acordo com a CTPS de fls. 17, onde consta vínculo empregatício com data de saída em 30/10/2009, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 13/03/2009, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento determino sua juntada. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas pela lei. Assim sendo, despendendo-se torna a produção de prova oral para comprovação do período de 01/01/1990 a 31/12/1990, em que o autor alega ter laborado em atividade rural, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 18/06/2008 - fls. 32), até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, 13/03/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 14/03/2009). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/06/2008 até 13/03/2009 e, aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB): 14/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (11/10/2010)

**0000569-91.2010.403.6123** - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, 15 de setembro de 2010, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Eu \_\_\_\_\_ (Anal. Judic. - RF 6027). Processo n 0000569-91.2010.403.6123 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o período em que efetivamente esteve exposto ao agente agressivo ruído, constante no item 15 do documento de fls. 66, tendo em vista que o vínculo empregatício é de 20/01/1995 a 03/11/2008 e o período constante em referido item é de 01/08/1980 a 12/08/1995. Após, voltem os autos conclusos. Int. (07/10/2010)

**0000579-38.2010.403.6123** - ANA GOMES CRUZ (SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) **Ação Ordinária Tipo B** Autores: Ana Gomes Cruz. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 (44,80, 7,87, 9,55, 12,92 e 12,03%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com a seguinte data de aniversário.- Adão Lopes da Cruz e/ou, conta n.º 013-00024897-1, dia 01 (fls. 11/14);- Adão Lopes da Cruz e/ou, conta n.º 013-00039271-1, dia 06 (fls. 15/19).. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/59), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 67/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do

mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 09. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0000603-66.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO CAGNI(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...) Ação Ordinária Tipo BAutores: Marco Antonio Cagni. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril, maio e junho de 1990 (44,80 e 7,87%); e de fevereiro de 1991 (21,87%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular de caderneta de poupança perante à Caixa Econômica Federal. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/76), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A parte autora foi intimada para apresentar início de prova material que atestasse o número da conta-poupança e agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do art. 267, VI do CPC. Réplica às fls. 80/84, onde a autora informa não saber da existência de caderneta de poupança, se reportando aos extratos da conta de FGTS da parte, trazidos Às fls. 34/48, que demonstram, em seu entendimento, prejuízo à parte autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Em se tratando de pedido de correção monetária, indevidamente expurgadas pelos planos econômicos indicados na inicial, o caso é de carência. Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, nos períodos alegados na inicial. De fato, conforme a manifestação da CEF, em relação à conta indicada, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré. É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor (TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA) Deixo de apreciar o pedido de correção de conta vinculada ao FGTS da parte hipossuficiente da demanda, uma vez que, pelos princípios de norteiam o devido processo legal, dentre eles, o princípio da correlação, não pode o magistrado se pronunciar acerca de questões não trazidas na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta de poupança, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Collor I e II, ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do

Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(08/10/2010)

**0000658-17.2010.403.6123 - TASSIA REGINA DA SILVA SAMPAIO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

(...)VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Tassia Regina da Silva Sampaio visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Altamiro Tosta Sampaio, até que a requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 06/18.A decisão de fls. 22 concedeu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Às fls. 27/31 e 52/54 foi proferida r. decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/49). Manifestação da parte autora a fls. 59.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor.Mencionada lei distingue os tipos de pensão em:(a) vitalícia;(b) temporária.Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber:I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.Do caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.Pretende a parte autora que lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 28/08/2010. Trata-se de pensão por morte concedida a autora em decorrência do óbito de seu genitor na condição de funcionário do Ministério da Saúde. De acordo com o documento de fls. 12, tal pensão teve início em 10/11/1995 e término em 28/08/2010, em obediência ao disposto no 217, inc. II, alínea a da Lei nº 8.112/90. Portanto, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade a autora passa a carecer do direito à continuidade na percepção da referida pensão, uma vez que não se trata de pessoa inválida, conforme ressalvado no próprio dispositivo legal. É o que se depreende da regra acima mencionada, a qual é taxativa nesse sentido, sendo esse o entendimento de nossos Tribunais, de acordo com os precedentes que passo a transcrever: Processo ROMS 200700975929ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24029Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMAÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:17/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. E ainda:Processo MS 200701693098MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKIÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:31/03/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado,

Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Laurita Vaz. Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andriahi, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/02/2008 Data da Publicação 31/03/2008 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 \*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART:00216 PAR:00002 ART:00217 INC:00002 ART:00222 INC:00004 Dessa forma, por absoluta falta de amparo legal, a improcedência do pedido da autora se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita. (18/10/2010)

**0000737-93.2010.403.6123 - OSMAR ALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: OSMAR ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Osmar Alves, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/88. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 92/96. Às fls. 97 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 101/120). Juntou documentos a fls. 121/126. Réplica a fls. 129/130. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a

aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b).  
Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).  
Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).  
**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que

pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº

3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas

enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos

anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 09/88), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas, em condições especiais, pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias - conforme documentação trazida a fls. 09/88 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 80,1 a 95 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO

NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Já quanto ao período de 01/10/1996 a 06/04/2009, em que o autor alega ter exercido atividade em condições especiais, não poderá ser convertido em sua totalidade. Isto porque, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 18/10/2002 a 06/02/2009, conforme constatado em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, mesmo constando o período supra citado como exercido em condições especiais, conforme documento de fls. 31 (Perfil Profissiográfico Profissional), verifico que o autor não esteve exposto aos agentes insalubres, tendo em vista que o mesmo estava em gozo de benefício de auxílio doença.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 99 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 16/04/2010 - fls. 99), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(07/10/2010)

**0000952-69.2010.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**  
(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(es) - Nivaldo Zanin.Ré - Caixa Econômica Federal - CEF.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/44).A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando preliminar de carência de ação, tendo em vista nos documentos acostados pela autora, consta o recebimento da taxa de juros da forma requerida. Requer a improcedência do pedido (fls. 53/54).A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 58/59 e a CEF às fls. 62/63.É o relatório.Fundamento e Decido.A própria CEF, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu, em parte, o direito aqui postulado, bastando para tanto, que o compareça em uma de suas agências, com a documentação pertinente para efetuar o levantamento do saldo de R\$ 3.829,3, posicionado para o dia 09.06.2008, por se tratar se resíduo relativos ao vínculo com a empresa Comercial Gentil Moreira S/A.Nessa conformidade, verifico haver carência da ação, vez que desaparece o interesse (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa tem seu direito reconhecido,não remanesce interesse para pleitear a intercessão judicial destinada a obter idênticos efeitos.Ensina a

doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Deixo de efetuar a condenação em honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Indevida também a condenação em custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. (08/10/2010)

**0001027-11.2010.403.6123 - JOAO PAULO GALVAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO PAULO GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por João Paulo Galvão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 30/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/58). Juntou documentos a fls. 59/64. Réplica a fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de

previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava

exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas

regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº

9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande

maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

## II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE

LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/26), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 24 (vinte e quatro) anos e 15 (quinze) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas, em condições especiais, pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias - conforme documentação trazida a fls. 05/26 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 86 a 99 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95,

preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Todavia, no tocante aos períodos de 18/09/1989 a 22/06/1998 e 03/01/2001 a 11/11/2008, embora tenha sido requerido o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais para o fim de conversão em atividade comum, verifico que não poderão ser convertidos. Isto porque, o nível de ruído a que o autor ficava exposto era inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.Já quanto aos períodos de 01/10/1981 a 02/05/1983, 01/12/1983 a 16/04/1984, 29/05/1989 a 12/09/1989 e 20/09/2000 a 02/01/2001, em que o autor alega ter exercido em atividade especial, também não poderão ser convertidos uma vez que o autor não fez juntar aos autos nenhum documento hábil a comprovar efetiva exposição aos agentes insalubres.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço.Cumpriu também o autor o requisito carência legal, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 26/05/2010 - fls. 35 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 26/05/2010 - fls. 35), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(07/10/2010)

**0001097-28.2010.403.6123 - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.No caso, tratando-se de vínculo empregatício controvertido, o qual não consta de CTPS (Empresa Reunidas F. Matarazzo, de 02/73 a 03/75), entendo necessário que a parte autora:a) Apresente os documentos originais na secretaria deste juízo, para conferencia de sua autenticidade, visto que documentos desta empresa foram objeto de inúmeras falsificações para obtenção de benefícios previdenciários deversos;b) Apresente rol de testemunhas para comprovar o alegado trabalho.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito de produção das provas.Int.(13/10/2010)

**0001155-31.2010.403.6123 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Ademir Rodrigues de Carvalho objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/15.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 19/21.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 22.Citado, o INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo a fls. 25/26. Juntou documentos a fls. 27.O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, pela falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício (fls. 28/30). Juntou documentos a fls. 31/34. A fls. 37, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada

pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme fls. 25/26 e fls. 37 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisatório de Pequeno Valor.P.R.I.(15/09/2010)

**0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL**

(...)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a parte ré a tomar as providências necessárias para realização de exame denominado PET-CT junto ao Hospital A. C. Camargo, bem como a fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade. Juntou documentos a fls. 09/21.A fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi determinado ainda que o i.causídico da parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples.Manifestações da parte autora a fls. 27; 28/29; 30.Às fls. 36/37 a parte autora se manifestou, informando que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista solicitou à Secretaria de Saúde Estadual a realização do exame PET-CT, que, inclusive, já foi realizado, requerendo a extinção do feito.Citada, a União Federal aduziu, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a pretensa obrigação de fazer extrapola as atividades discricionárias da União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cuja execução foi atribuída apenas aos Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, em conjunto com os Municípios. Destaca que a Lei 8.080/90, ao tratar da competência e das atribuições a serem exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deixa claro que à Direção Nacional do SUS compete apenas acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.No mérito, aduziu, que o pleito viola o princípio da isonomia e os demais que regem o Sistema Único de Saúde, alertando que a indicação ao uso do pretense medicamento deve passar pela análise prévia de juntas médicas e estudiosos especializados, em cumprimento ao princípio da legalidade. Afirma também não se reconhecer ao Judiciário como órgão co-gestor dos recursos destinados à Saúde Pública, por afronta à separação de Poderes prevista na Constituição Federal, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/55). Juntou documentos a fls. 56/73. Instado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado (fls. 36/37), a União Federal concorda com a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 75). É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, a fls. 36/37, que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, disponibilizou a realização do exame PET-CT, objeto da questão controversa nesses autos, reconhecendo o direito aqui postulado. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa, teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve a ré, União Federal, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona:Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS,ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.2. Agravo regimental desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(11/10/2010)

**0001267-97.2010.403.6123 - LUIZ ROBERTO CASAGRANDE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ ROBERTO CASAGRANDE; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Roberto Casagrande, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/41. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 45/51. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta oportunidade foi determinado que o i.causídico da parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, o que foi cumprido a fls. 78. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/68). Juntou documentos a fls. 69/72. Réplica a fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria

integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO**

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além

do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve

ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97

ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA

CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 07/41), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas, em condições especiais, pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias - conforme documentação trazida a fls. 07/41 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 91 a 97 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de serviço.Cumpriu também o autor o requisito da carência legal, tendo em vista que efetuou contribuições em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual

seja, 07/07/2010 - fls. 54 - data em que o INSS teve ciência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 07/07/2010 - fls. 54), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(07/10/2010)

**0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2010, às 11h00min - Perito ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com endereço para realização de perícia na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0001278-29.2010.403.6123 - AURORA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Aurora Moreira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 14/16. Às fls. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que o i.causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da autora. Ficou determinado ainda que o causídico emendasse sua petição inicial e delimitasse sua lide. A parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito a fls. 19. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/10/2010)

**0001576-21.2010.403.6123 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **TIPO BAUTOR: VERA LIA DE VITA ACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposestação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/32. Às fls. 35 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 37/39; 41; 42/43. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na

legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
**TÍTULO VIII - Da Ordem Social**  
**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**  
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.  
**CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**  
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco

anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço

do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a

correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da

primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001577-06.2010.403.6123 - SONIA MARIA PANUNCIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAUTOR: SONIA MARIA PANUNCIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/36. Às fls. 39 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 41/43; 45; 46/47. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito

público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
**TÍTULO VIII - Da Ordem Social**  
**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL**  
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.  
**CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL**  
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo

tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o

RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e

regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001578-88.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO BAUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/42. Às fls. 45 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 46/48; 50; 51/52. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto

integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor

igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os

diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes

últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS

APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (13/10/2010)

**0001579-73.2010.403.6123 - ANA MARIA CERQUEIRA ACEDO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/34. Às fls. 37 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 38/40; 42; 43/44. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos

empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O

aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a

que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; V - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção

da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001580-58.2010.403.6123 - EDMEA ALBANO FORGHIERI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposestação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/30. Às fls. 33 foi indeferido o pedido de assistência judiciária, sendo determinado que o autor emendasse sua petição inicial para recolher as custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 34/36; 38; 39/40.É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.

154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família

e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-

13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na

natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo

aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001582-28.2010.403.6123 - EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/52. Às fls. 55 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 56/58; 60; 61/62. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV -

salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de

filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada),

mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acréscido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude

da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001583-13.2010.403.6123** - SONIA DE FARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAUTOR: SONIA DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/30. Às fls. 33 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestações da parte autora a fls. 34/36; 38; 39/40. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço

será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida

Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (13/10/2010)

**0001719-10.2010.403.6123** - MERCEDES CACIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Mercedes Caciani, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS. A inicial veio

acompanhada de documentos (fls. 06/31).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2007.61.23.000360-2, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jacomini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que lhe seja aplicado o INPC no período de 1996 a 2005, deduzindo-se os percentuais concedidos pelo INSS.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 12).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/24), argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, bem como a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 25/28 e 30), recebidos às fls. 34.Manifestação da parte autora às fls. 44/45.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas.DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALAusência de Prévio Requerimento na Via AdministrativaQuanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada.Passo ao exame do méritoDA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIAA questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos.Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos.O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício.Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico.A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente.É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Precedentes.3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP)Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo

prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:.... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela

Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n° 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.2001)Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do INPC.Entretanto, referido índice, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já havia sido substituído por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente.Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003)PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003)Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo.Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 20/02/08. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/10/2010)

**0001731-24.2010.403.6123 - ALZIRA MOREIRA DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Alzira Moreira de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 32. Às fls. 33/34, a i. causídica da parte autora juntou certidão de óbito da mesma e requereu a extinção da ação sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, a morte da parte autora (certidão de óbito juntada a fls. 34) extingue a capacidade processual, com a consequente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do noticiado falecimento da parte autora, sem direito ou interesse de sua substituição por sucessores como acontece no caso dos autos, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (11/10/2010)

**0001803-11.2010.403.6123 - TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/16. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desapensação. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa,

com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de

acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de

serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões:

1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposestação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposestação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposestação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposestação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente (TRF 4ª Região, Turma

Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposementação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

**0001833-46.2010.403.6123 - JOSE DE SANTANA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposementação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/19. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes

orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a

este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição

para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos

integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(13/10/2010)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0068047-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068047-0)** - MARIA DE LOURDES FELIPE X CATARINA FELIPE X ANGELA MARIA FELIPE X MARCOS NATAL FELIPE X MARINO FELIPE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0000997-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000997-0)** - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001171-4)** - PEDRO CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual houve manifestação de vontade das partes (fls. 120/123 e fls. 132) e, considerando-se a informação da autarquia-ré (fls. 133) atinente à liquidação de sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando a opção pela parte autora (requerimento administrativo de aposentadoria) e a satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0002148-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002148-3)** - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0000177-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000177-4)** - BENEDITO SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SIMONI X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

## **0001624-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001624-8) - SILVANA TEODORA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA TEODORA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

## **0001535-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001535-2) - CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

## **0000035-94.2003.403.6123 (2003.61.23.000035-8) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

## **0000781-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000781-4) - MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X WAGNER SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

## **0000926-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000926-4) - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X ALEXANDRE DIRAGITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0000949-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000949-5) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0001958-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001958-0) - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERCILIA DE SOUZA CASARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0001094-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001094-5) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0001658-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001658-3) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA FERRAIOLI DE OLIVEIRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0001755-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001755-1) - ANTONIO BRANDAO TOMAS X VERA LUCIA GOZI TOMAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ANTONIO BRANDAO TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0001999-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001999-7) - PEDRO BETSCHART(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO BETSCHART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0002198-71.2008.403.6123 (2008.61.23.002198-0) - MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA IZIRA BONUCCI FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0002199-56.2008.403.6123 (2008.61.23.002199-2) - YVETE FABBRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X YVETE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

**0002328-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002328-9) - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**0002332-98.2008.403.6123 (2008.61.23.002332-0) - IZIDORO GIRALDI(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X IZIDORO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/10/2010)

**000047-98.2009.403.6123 (2009.61.23.00047-6) - KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X JULIO CESAR DE ALENCAR LEME(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KLEBER DA CUNHA LEME - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/10/2010)

#### **Expediente Nº 2999**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002087-19.2010.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2007.61.14.000260-8 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. De São Bernardo do Campo.Cumpra-se o deprecado. Intime(m)-se o(s) acusado(s) para a audiência para interrogatório, designada para o dia 07/12/2010, às 14:40 horas.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2010Ciência ao MPF. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Bragança Paulista, data supra.

**0002101-03.2010.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP**

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2004.61.05.007645-6 - da 1ª Vara Federal da Subseção Jud. De Campinas/SP.Designo o dia 02/12/2010, às 14:40 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2010Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000689-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000689-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANITA LIMA DOS SANTOS**

Foram impostas ao apenado a pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços (fls. 02).O cumprimento fora deprecado para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 55/56), tendo a condenada requerido o parcelamento dos valores devidos (fls. 60/68), o que restou deferido por este Juízo (fls. 71).A condenada cumpriu apenas 35 horas da prestação devida, restando pendente de cumprimento 695 horas, e, determinada a intimação pessoal da mesma para comprovar o pagamento dos valores devidos, a condenada não fora localizada no endereço indicado.Considerando-se o o requerido pelo MPF às fls. 150, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias.Decorridos, tornem conclusos para decisão.Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)**

Fls. 217/241. Pugna a defesa do acusado REGINALDO GUIMARAES, em sede de defesa preliminar, pelo reconhecimento do benefício da delação premiada, pela reiteração da concessão de liberdade provisória, pela transferência de presídio em razão do risco de vida e para ser ouvido separadamente dos demais acusados, além da não aplicação do art. 40, I, da Lei 11.343/2006.Oportunizada vista ao MPF, o mesmo manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (fls. 243/244).Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, a questão relativa à aplicação do art.

40, I, da Lei de Drogas demanda do encerramento da instrução criminal. Ainda, quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória e dos benefícios da delação premiada, nenhum fato novo fora produzido pela defesa, de modo que mantenho os termos da decisão de fls. 196. Ademais, como observado pelo MPF, há que se aguardar a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação, para apurar se efetivamente houve colaboração do requerente para o êxito do flagrante. Ainda, cabe ao requerente indicar concretamente por parte de quem estaria a sofrer ameaças, devendo tal pedido ser dirigido ao Juiz Corregedor do presídio em que se encontra recolhido. Por fim, quanto à oitiva em separado dos demais acusados, seguir-se-á a regra do art. 191 do CPP. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas às fls. 153 e 154, com as defesas preliminares dos acusados SIDNEY, JONILZA E MARIAMA.

**Expediente N° 3002**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Fls. 125. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3108**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Ressaltando que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. SABRINA ASSANTI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2580**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DUKE ENERGY S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM

AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

I) Fls. 698-699: a ré DUKE ENERGY INTERNATIONAL vem, em atendimento ao despacho/decisão da fl. 689-690 alegar que os documentos constantes nos autos são suficientes para julgamento (de procedência) da ação. Na mesma oportunidade, requer prazo adicional para se manifestar acerca da petição do IBAMA das fls. 683-688, uma vez que desde 24.09.2010 os autos se encontrariam em carga para o Ministério Público Federal.II) Fl. 701: Na fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal protesta pela consideração da prova documental apresentada e requer o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC).III) Fls. 702-703: A defesa de Paulo Marcelo Cavallini e outros alega que diligenciou junto a esta vara (sem mencionar em qual data), contudo, não teria sido possível verificar o relatório de vistoria das fls. 683-688, uma vez que os autos estariam em carga ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual pugna pela reabertura de prazo para contestação. Na mesma oportunidade, de forma genérica, alega querer produzir provas: depoimento pessoal, testemunhas, documental e pericial, sem contudo, especificar o rol.IV) Fl. 704: No mesmo sentido da petição do réu Paulo Marcelo Cavallini acima, é a petição da defesa do réu Fernando Ferraz Rossi que requer reabertura do prazo para manifestação e alega pretender produzir provas orais, sem também especificar o rol.É o breve relatório. Decido.Quanto aos três pedidos de devolução de prazo para manifestação (fls. 698-699, fls. 702-703 e fl. 704), acerca do relatório de vistoria das fls. 683-688, em consulta ao sistema processual que segue anexo a esta decisão, verifico o seguinte:A decisão das fls. 689-690 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/09/2010 e, no corpo da referida decisão, foi dado prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes em relação ao relatório de vistoria das fls. 683-688 (fl. 689, verso).Considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 23/09/2010, o prazo para manifestação das partes teve início em 24/09/2010 (sexta-feira), mesma data em que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para vista, tendo lá permanecido por uma semana, até o dia 01/10/2010 (sexta-feira), invadindo assim, uma parte do prazo concedido para a defesa manifestar-se.Por se tratarem de litisconsortes com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), este prazo se estenderia até o dia 03/10/2010 (domingo), prorrogando-se até 04/10/2010 (segunda-feira), por força do art. 184, 1º, I do CPC, o que, ainda assim, daria às partes um prazo exíguo demais para manifestação.Neste ínterim, a fim de que não haja prejuízo às defesas dos réus e em garantia ao contraditório, concedo novo prazo para as partes se manifestarem a respeito do laudo de vistoria de fls. 683-688, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com relação aos requerimentos de provas, a decisão das fls. 689-690 foi clara a fim de que as partes as especificassem, justificando seu objeto e pertinência, motivo pelo qual, não tendo quaisquer dos requerentes demonstrado tais circunstâncias, uma vez que se limitaram em tecer solicitação genérica, sem ao menos declinar nomes de testemunhas e sua relação com o caso em exame, considera-se ter havido preclusão consumativa face ao não atendimento do comando judicial.Intimem-se.Ourinhos, 21/10/2010.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002327-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)**

Fls. 1628-1645: Nada obstante os argumentos da recorrente (União Federal) em sede de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 1649-1654: Apresentadas as contrarrazões de apelação pelo Ministério Público Federal remetam-se os autos ao egrégio TRF/3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

**0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 186-193) no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para contrarrazões e após, remetam-se os autos ao egrégio TRF/3ª Região, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Aguarde-se até a vinda de parecer conclusivo da União Federal, conforme solicitado na fl. 55 e deferido na fl. 56 e, após, havendo interesse, dê-se-lhe vista para especificar provas, justificando-as.Instado pelo despacho de fl. 51, ao manifestar-se nas fls. 61-62 o Ministério Público Federal ofereceu réplica, deixando de especificar provas, havendo, portanto, preclusão quanto a esta faculdade.Desta feita, dê-se vista a defesa e ao Município de Itaporanga para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X**

EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Diante da certidão da fl. 94 e levando-se em consideração o tempo decorrido, solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da precatória expedida na fl. 93.

#### **Expediente N° 2581**

##### **ACAO PENAL**

**0001757-16.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes de foi redesignado para o dia 11.11.2010, às 7 horas, a realização do exame pericial do acusado Claudemir Pereira de Assis, nos autos da Carta Precatória n. 0001796-40.2010.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP.A perícia será realizada na enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Assis.Int.

#### **Expediente N° 2582**

##### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002150-38.2010.403.6125** - JACIRA PIRES DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a proximidade da audiência designada à f. 119, determino seu cancelamento, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, a intimação das partes e testemunhas arroladas. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição das f. 128-130.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3650**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001332-8)** - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.244/247 - Mantenho o recebimento da apelação.De acordo com o artigo 795 do CPC, a execução será extinta por sentença, sendo atacável, portanto, por apelação, conforme artigo 513 do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0001885-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001885-9)** - JAIME PORTA X PEDRO PORTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001919-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001919-0)** - EVALDO CESAR MARTINS X CLEIDE LOURENCO

MARTINS(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0002662-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002662-5)** - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003446-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003446-4)** - ARNALDO BENATTI X NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0003541-27.2007.403.6127 (2007.61.27.003541-9)** - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000152-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000152-9)** - VERA LUCIA BENSI DE GODOI X FRANCISCO DE GODOI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001673-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001673-9)** - DIVINO JOSE DE FARIA X MARCIA MARIA DE FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recuso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à ré para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004199-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004199-0)** - MARCIO JOSE NORONHA ZINI X ANA ELISA BERNARDO ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor e da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0004881-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004881-9)** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8)** - SIMAO HORACIO BOTTESI X NILZA APARECIDA STORT BOTTESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0005272-24.2008.403.6127 (2008.61.27.005272-0)** - DONIZETE CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X JOAO MARCELINO CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0005400-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005400-5)** - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE X DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0005581-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005581-2)** - MARCOS ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE BASTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista o réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da Terceira região. Int.

**0000262-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000262-9)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X GERALDO DOS SANTOS X EVERALDO DOS SANTOS X ARLETE DOS SANTOS FELISBERTO X GELSA ARACI DOS SANTOS GONCALVES X SIMONE DOS SANTOS FERREIRA DA CUNHA X WILME DJALMA JOSE X WANDERLEI JOSE X WANDERLEI JOSE(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000694-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000694-5)** - MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001514-03.2009.403.6127 (2009.61.27.001514-4)** - MARIA APARECIDA MARIN MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0002457-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002457-1)** - ANDRE LINARI(SP226580 - JOSÉ CARLOS DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000065-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000065-9)** - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0000786-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000786-1)** - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA - INCAPAZ X JOSEFINA BALICO DE MELLO X JOSEFINA BALICO DE MELLO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001070-33.2010.403.6127** - JOSE CARLOS PAGANOTI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001073-85.2010.403.6127** - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

**0001378-69.2010.403.6127** - ADRIANO LUIS RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001271-25.2010.403.6127** - JOAO CELESTINO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0003050-15.2010.403.6127** - DAMIAO DO CARMO BARROS(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003051-97.2010.403.6127** - ROBERTO RIVELINO FRANCISCO(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000717-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000717-4)** - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.247/250 - Mantenho o recebimento da apelação. De acordo com o artigo 795 do CPC, a execução será extinta por sentença, sendo atacável, portanto, por apelação, conforme artigo 513 do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3653**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes objetivam a condenação dos requeridos ao reembolso de 100% (cem por cento) do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade já demonstrada da gasolina comercializada pelas rés, também comprovados por documentos hábeis, nos dias 3 a 13 de maio de 2002, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da laçação, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final; b) caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que as rés sejam condenadas a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre no posto de revenda, devidamente corrigido. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 13 de maio de 2002, fiscal da ANP procedeu à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no posto de revenda Auto Posto Bueno de Lima Ltda; b) as amostras colhidas foram enviadas à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que as rés comercializaram combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou número de octano motor - MON de 80 quando o mínimo estabelecido é de 82, bem como índice antidetonante - IAD de 85,7 quando o mínimo previsto é de 87 a 91, tendo sido, ainda, observada a presença de marcador, caracterizando a presença de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo; c) em 28 de junho de 2002 foi lavrado, pelo fiscal da ANP, o auto de infração do Auto Posto Bueno de Lima Ltda; d) na mesma data, foi lavrado, também, o auto de infração da Solluz Petróleo Ltda, em razão da constatação - diante da apresentação da nota fiscal nº 000805, emitida pela referida distribuidora em 03/05/2002 -, de que esta forneceu ao revendedor-réu o combustível que se apresentou não conforme com as especificações da ANP. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Os requeridos foram citados (fls. 69, 77 e 192). O requerido MARCOS ALBERTO ZARDI apresentou contestação (fls. 71/72), na qual alegou o seguinte: a) é um dos proprietários da empresa SOLLUZ PETRÓLEO Ltda; b) a empresa não promoveu qualquer falsificação dos combustíveis que comercializa; c) não tem condições de saber se a gasolina apreendida no Auto Posto Bueno de Lima Ltda. era de sua empresa. A requerida SOLLUZ PETRÓLEO Ltda. apresentou contestação (fls. 110/114), na qual alegou o seguinte: a) impossibilidade jurídica do pedido, pela falta de prova de que houve consumidores prejudicados; b) prescrição; c) ilegitimidade passiva; d) o Auto Posto tinha bandeira branca, pelo que pode ter adquirido o combustível de outra distribuidora ou mesmo adulterado-o em suas dependências; e) o combustível foi entregue no

Auto Posto dez dias antes da fiscalização da ANP. Anexou documentos (fls. 115/154). Os requeridos CARLOS ALBERTO FECCHIO e AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda. não apresentaram resposta. Decretou-se a revelia do segundo (fls. 224). Réplica a fls. 209/211. As partes não requererem a produção de provas além das existentes nos autos (fls. 228, 231/233 e 234). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão posta não tem seu conhecimento expressamente vedado ao Poder Judiciário. Rejeito, também, a preliminar de prescrição, dado que não transcorreu lapso suficiente para tal entre a data dos fatos (13.05.2002) e a do ajuizamento da ação (13.12.2006). Rejeito, finalmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, dado que os requerentes imputam à requerida SOLLUZ PETRÓLEO Ltda. a entrega, ao revendedor, do combustível adulterado. Saber se é ou não responsável por este ato é questão de mérito, não pertencendo ao âmbito das condições da ação. Passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda, à época denominado AUTO POSTO BUENO DE LIMA Ltda, no dia 13 de maio de 2002, de combustível fora das especificações da ANP, uma vez que se detectou, na gasolina tipo c, número de octano motor - MON de 80 quando o mínimo estabelecido é de 82, bem como índice antidetonante - IAD de 85,7 quando o mínimo previsto é de 87 a 91, tendo sido, ainda, observada a presença de marcador, caracterizando a presença de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela citada requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 2 do apenso. Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 03.05.2002, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme nota fiscal emitida por SOLLUZ PETRÓLETO Ltda (fls. 122), e o fim verificou-se em 13.05.2002, às 10h30min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 2 do apenso). A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pela Unicamp atestou que a gasolina c examinada possuía número de octano motor - MON de 80,0, índice antidetonante - IAD de 85,7 e marcador (fls. 06/07 do apenso). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 38/39). Além disso, os percentuais de octano motor e antidetonante estavam abaixo do mínimo exigido, isto é, 82,0 para o primeiro e 87 a 91 para segundo. Ressalte-se que esta questão técnica também ficou pacífica nos autos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 03 a 13 de maio de 2002, às 10h30min. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito dos requerentes para que a requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 7.300,00, devidamente corrigido (fls. 122). No tocante aos requeridos SOLLUZ PETRÓLEO Ltda, MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECCHIO, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Com efeito, apesar da nota fiscal mencionada, emitida pela SOLLUZ PETRÓLEO Ltda. em 03/05/2002, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida. A própria ANP tornou insubsistente o auto de infração lavrado contra esta requerida (fls. 213/214). Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação aos requeridos SOLLUZ PETRÓLEO Ltda, MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECCHIO, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Domingos Prícoli, 127, Mococa - SP, durante o período entre 03 e 13 de maio de 2002, às 10h30min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 7.300,00, devidamente corrigido. O pedido de publicação de edital, formulado pelos

requerentes, foi atendido no que tange ao diário oficial (fls. 26). Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa - SP que venham a ser indicados pelos requerentes em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação da requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda. em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Sem honorários relativamente aos demais requeridos, dada a inexistência de má-fé por parte dos requerentes. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

#### **Expediente Nº 3654**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001191-61.2010.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Verifico que a corrê OÁSIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. foi regularmente citada às fls. 40 e ofertou contestação às fls. 44/73. A corrê LUIZ ANTONIO CARRARO ME foi citada às fls. 91 e ofertou contestação às fls. 92/131. Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3655**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001357-93.2010.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o presente momento não há notícia de decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações ofertadas pelo INSS e Município de Mogi Mirim. Não obstante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3656**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Verifico que da sentença proferida nos autos foram intimados o Ministério Público Federal e a ANP pessoalmente, bem como tal sentença foi regularmente publicada no Diário Eletrônico. Até o momento, não foi interposto qualquer recurso voluntário em face de tal sentença. Assim, intimem-se os réus para que comprovem nos autos a efetiva publicação, nos jornais indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 443, da sentença aqui proferida. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3659**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001695-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001695-0)** - APARECIDA DE BELLO TOGNOLLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000139-2)** - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000437-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000437-0)** - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1)** - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3)** - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, peça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 133/134 Cumpra-se. Intimem-se.

**0004662-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004662-4)** - ROSALINA PRANDO GUIMARAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7)** - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002687-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002687-3)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0003349-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003349-0)** - MARCELO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará,

munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Arlinda Cesário dos Santos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que sofre de Prolapso de Cúpula Vaginal e que, em decorrência, encontra-se sem condição laborativa. No entanto, todos os seus pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença foram indeferidos sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa, com o que não concorda, afirmando preencher os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/47), não havendo nos autos notícia da interposição do recurso de agravo de instrumento. O INSS contestou (fls. 61/67) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/79), com ciência às partes. Pela petição de fls. 81/83, a autora apresenta quesitos suplementares. Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 91), o que ensejou a apresentação do laudo de fls. 107/110, com ciência às partes. O INSS agravou, de forma retida, a determinação de realização de nova perícia (fls. 96/97) Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias: a primeira delas reconhecer ser a autora portadora de hipertensão arterial e artrose de joelho desde 31 de dezembro de 1995, mas atestou a capacidade laborativa da autora (fls. 76/79); a segunda, por sua vez, reconheceu ser a autora portadora de artropatia de joelho, refluxo esofágico e cardiopatia hipertensiva, desde janeiro de 2005, doenças essas que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De qualquer ponto que se queira solucionar a lide, sorte não resta à autora. Com base no primeiro laudo, não há direito ao benefício pleiteado por ausência de um dos requisitos, a incapacidade. Com base no segundo laudo, muito mais detalhista, não há direito ao benefício por não preencher a autora a carência necessária. Com efeito, como bem assevera o INSS em sua petição de fls. 115/117, retroagindo-se a data de início da incapacidade para janeiro de 2005, tem-se que a autora só tinha vertido aos cofres públicos previdenciários uma contribuição, de modo que não há que se falar em carência. Não se trata de opção por um dos laudos, mas de valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental), o que permite firmar o convencimento sobre a inexistência do direito ao benefício pleiteado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004230-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004230-1) - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004593-24.2008.403.6127 (2008.61.27.004593-4) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Narra que esteve afastado de suas funções de 20 de março de 2006 a 04 de junho de 2008, quando, então, teve seu benefício cessado por alta médica. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, uma vez que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndromes de dependência e amnésica), preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37/39). Interposto agravo de instrumento (fls. 53/65), o E. TRF da 3ª região deu provimento ao recurso (fls. 79/82). O INSS contestou (fls. 68/75) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 102/109), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que o requerente é portador de alcoolismo crônico. A conclusão pericial é de que ele não apresenta alteração que o impeça de exercer sua atividade laboral (soldador). Entretanto, o alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício (TRF - 3ª REGIÃO - AC 200261070005902, JUIZ ANA LÚCIA IUCKER, NONA TURMA, 05/07/2007). Esse o caso dos autos, em que o autor, já com 58 anos de idade, ainda faz acompanhamento regular de sua patologia, como se infere dos documentos trazidos com a inicial. Por tais razões, concluo que o autor deve afastar-se de sua atividade laboral para tratamento de sua patologia. Como dito, o autor se encontra com 58 anos de idade e, devido às moléstias que apresenta, não há como exigir que retorne, no momento, ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício de auxílio doença. Este benefício deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pelo autor, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença o autor será periodicamente examinado por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando o autor em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, o autor será encaminhado para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito do autor porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde do autor com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 01 de setembro de 2009, data do último requerimento administrativo - fl. 29, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar

do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é portadora de doença, não possui meios de se manter e, nessa condição, recebeu o benefício assistencial de 26 de setembro de 2002 a 01 de novembro de 2007, quando então cessado sob o argumento da renda per capita familiar superar o limite de de um salário mínimo. Discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial - no caso dos autos, seu amásio recebe um benefício assistencial no importe de um salário mínimo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fl. 76/77). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/95), distribuído sob o nº 2009.03.00.006359-0 e ao qual foi concedido o efeito suspensivo ativo pedido, sendo determinado o restabelecimento do benefício de amparo social (fls. 109/110). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 126/128). O INSS contestou (fls. 98/103) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe benefício assistencial ao deficiente, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 148/153), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 181/184). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito da deficiência, já que operada de neoplasia maligna, com mastectomia, sem condições de exercer os atos do cotidiano. Pondere-se, ainda, que não foi a sua condição de deficiente (ou falta dela) que ensejou a cessação do benefício de amparo então concedido, mas a não observância do requisito objetivo. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, a autora preenche. Primeiramente, a filha da autora (Dilma de Alcântara Paina), maior e capaz, não integra o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social, o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de amparo assistencial ao deficiente (fl. 41), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de

modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de amparo ao deficiente, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Aparecida de Fátima Alcântara o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 01 de novembro de 2007, data da cessação administrativa do benefício nº 505.057.943-7). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede de agravo de instrumento, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000173-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000173-0) - APARECIDO BARBOSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001078-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001078-0) - JOSE CARLOS BORGES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3) - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Roberto de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial, além de receber indenização por dano moral. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de janeiro de 2009 (NB 42/146.672.236-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado nos períodos de 15/07/1981 a 04/11/2002 e de 01/04/2004 a 28/01/2009, ambos laborados na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega ter trabalhado por 26 anos, 01 mês e 18 dias em condições insalubres, o que constituiria tempo de serviço suficiente para a aposentação. Alega, outrossim, que a este período deve ser acrescido o tempo de 3 anos, 09 meses e 25 dias, que resulta da soma dos períodos de exercício de atividades comuns. Tal soma resultaria num total de 29 anos, 11 meses e 13 dias, sendo-lhe, deste modo, devido o benefício pretendido. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 18/82). Foi concedida a gratuidade (fl. 84). O INSS contestou (fls. 92/99) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor. Sustenta, outrossim, que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; ser aplicável o fator de conversão de 1.20 para períodos anteriores a vigência da Lei 8.213/91, além da inocorrência de dano moral. Réplica às fls. 103/112, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113), enquanto o requerido afirmou serem suficientes as provas já produzidas (fl. 118). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Como se verifica do documento de fl. 74, o INSS reconheceu e enquadrado como especial o período de 15/07/81 a 03/12/1998, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos restantes. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de

benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alte-radas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluen-tes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em rela-tos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Pois bem. O autor alega ter desempenhado atividades em condições insalubres nos períodos de 04/12/1998 e 04/11/2002 e de 01/04/2004 a 28/01/2009, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 56/58, referente a estes períodos, que indica a exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, bem como se a exposição a estes ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que o autor apresentasse os laudos referentes aos períodos alegados (fl. 119), entretanto não o fez, alegando que se encontram nos autos todos os documentos hábeis a comprovar o caráter especial da atividade exercida, afirmando ainda, que as categorias profissionais as quais pertenceu se enquadrariam nos anexos dos decretos vigentes à época (fls. 121/122). No caso, o autor exerceu as funções de operador de produção, operador de máquinas e auxiliar geral - fl. 56. Não obstante, tais funções não se enquadram nas atividades descritas no anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto à exposição ao agente ruído, conforme já asseverado, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para a sua comprovação. Tal exigibilidade é reconhecida pelo próprio autor que, em sua manifestação de fls. 121/122, afirma que de fato sempre se exigiu a apresentação de laudos técnicos para comprovar exposição a este agente nocivo. É certo que o PPP acaba fazendo as vezes do laudo pericial. Entretanto, no caso dos autos, o documento apresentado - fls. 56/58 não indica a esse juízo se a exposição ao agente ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, dados que certamente constariam no laudo pericial, já que documento mais minucioso. Destarte, por não haver comprovada exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerado, de forma habitual e permanente, este período deve ser considerado tempo de serviço comum. No mais, tendo em vista que não restou comprovado ter o autor exercido atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, não faz jus à aposentadoria especial. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Ante todo o exposto: I - com relação ao período de 15/07/81 a 03/12/1998, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

**0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embargos de Declaração (Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do benefício de auxílio doença desde 13.04.2009 (fls. 149/151). Alega a ocorrência de obscuridade, pois a condenação deveria determinar o restabelecimento do auxílio-doença anterior ((NB 31/560.598.393-4) e não a implantação de um novo benefício. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito os embargos. Como se sabe, deve necessariamente existir uma correspondência fiel entre o pedido declinado nos autos e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade. Ou seja, o pedido da parte autora, tal como posto em juízo, acaba por limitar de modo objetivo a sentença a ser proferida, sendo vedado ao juiz condenar o réu em objeto diverso do pedido. No caso dos autos, a condenação constante no dispositivo da sentença encontra-se em consonância ao pedido inicial, que é condenar a autarquia a pagar o benefício desde 13.04.2009 (fl. 08 - que ao final, seja julgado

PROCEDENTE O PEDIDO do autor, mantendo-se a antecipação de tutela pleiteada, quando, após produção de todas as provas requeridas, restar demonstrado que o autor realmente não está apta para retornar ao trabalho, devendo permanecer no gozo do auxílio-doença e, se for o caso, seu benefício ser convertido para Aposentadoria por Invalidez, condenando a Autarquia ré a lhe pagar o referido benefício desde 13.04.2009 (data do cancelamento administrativo), na forma do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8213/91, devendo as parcelas vencidas serem devidamente atualizadas desde a inadimplência e acrescidas de juros legais desde a citação, ambos até o efetivo pagamento).Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

**0001945-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001945-9)** - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito. Intimem-se.

**0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3)** - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração (Tipo M)Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS (fls. 43/44), em face da sentença de fls. 38/40, ao argumento de ocorrência de erro material e contradição, pois o acordo parcial celebrado entre as partes não contempla a dispensa de citação nos termos do art. 730 do CPC e nem a expedição de imediato de RPV.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. A proposta de acordo (fls. 23 verso e 24), que conta com anuência do autor (fl. 36), nada dispõe sobre renúncia a prazo recursal, dispensa de citação nos moldes do art. 730 do CPC e nem sobre expedição imediata de RPV.Desta forma, acolho os embargos para, quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, homologar por sentença o acordo celebrado entre as partes, bem como para, acerca desse pedido, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.No mais, a sentença permanece exatamente como lançada.P. R. I.

**0002452-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002452-2)** - VALDEMIR APRECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)** - CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B)Trata-se de ação ordinária proposta por CLARI NOGUEIRA PERES em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que em virtude de doença incapacitante, recebeu auxílio-doença de 11 de maio de 2005 a 20 de março de 2007, quando então teve alta médica administrativa. Não se conforma com a cessação de seu benefício, alegando que ainda não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais, de modo que preenche os requisitos legais para fruição do mesmo.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 63), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 75/80), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.029302-8 e ao qual foi negado provimento (fls. 82/83).O INSS contestou (fls. 86/89) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 93/102), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença de 20 de março de 2007 a 17 de novembro de 2009 quando, então, tal benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício convertido de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Até então, deve ser mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002663-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002663-4) - ONOFRE NORONHA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002986-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002986-6) - ROSELI BRITO GARCIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002992-46.2009.403.6127 (2009.61.27.002992-1) - MILTON FERREIRA RAMOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003052-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003052-2) - PAULO CESAR RABELO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003187-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003187-3) - MARGARETH DE JESUS CARVALHO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez)

dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003194-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003194-0) - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Souza Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora de distúrbios neurológicos e que, por esse motivo, recebeu auxílio-doença no período de 04 de setembro de 2003 a 07 de maio de 2009, quando então teve alta médica. Não se conforma com a cessação de seu benefício, por ainda ser portadora da mesma doença incapacitante, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 58), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 66/68) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/84), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laboral e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, fixando o início da doença e incapacidade em 10 de junho de 2010. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.06.2010 (data da perícia médica que atestou a capacidade total e permanente), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003577-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003577-5) - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIN(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zilda Justino Batista Fantin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade,

o que ensejou o recebimento de auxílio-doença no período de maio de 2003 a agosto de 2009, quando então cessado por alta médica. Não se conforma com a cessação de seu benefício, entendendo que preenche os requisitos legais para fruição do mesmo. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52), determinando o pagamento de auxílio-doença. Interposto agravo de instrumento (fls. 64/68), o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem em convertê-lo em sua forma retida (fls. 86/87). O INSS contestou (fls. 71/73), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/82), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido procede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos partucualres. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença de 19 de agosto de 2009 a 17 de junho de 2010, quando, então, tal benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício convertido de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Até então, deve ser mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria guardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Sustenta que em 28 de agosto de 2008, requereu o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido com o nº 31/531.888.530-2 e DIB 13 de agosto de 2008, e até 02 de maio de 2009, quando então teve alta administrativa. Não se conforma com a alta médica, alegando ainda portar doença incapacitante, de modo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 54), o que ensejou a interposição do Agravo, em sua forma retida (fls. 63/67). Contraminuta às fls. 76. O INSS contestou (fls. 70/72), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que o quadro da parte requerente, por conta de seqüelas de atropelamento, é incompatível de forma permanente com atividades que exijam esforço físico, ou seja, as atividades sentadas, que não exijam esforço dos membros inferiores, podem ser realizadas, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 02 de maio de 2009 (data da cesação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Não serão computados, nos cálculos dos atrasados, os períodos em que a autora, de maio de 2009 até essa data, tenha recolhido contribuições aos cofres previdenciários, o que implica dizer, os períodos em que exerceu atividade laborativa. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Palmieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que é pedreiro autônomo e que se encontra incapaz para o exercício de seu trabalho. Requereu, então, a concessão de benefício de auxílio-doença em 03 de setembro de 2009 (NB 31/ 5371528837), benefício esse que veio a ser indeferido por perícia médica contrária. Não se conforma com a negativa administrativa, alegando portar doença incapacitante, de modo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 32), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento para o E. TRF da 3ª Região (fls. 39/49), distribuído sob o nº 2010.03.00.000569-4 e o qual foi convertido em agravo retido (fls. 55/56). O INSS contestou (fls. 52/54), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/67), complementado à fl. 127, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que o autor apresenta comprometimento do aparelho locomotor em grau moderado, gerando incapacidade parcial e temporária em grau moderado para o exercício de suas atividades habituais, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 03.09.2009 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta

sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0004238-77.2009.403.6127 (2009.61.27.004238-0) - IVONE URIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Fl. 15: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial.Alega que é portadora de doença incapacitante e que sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei.Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos.Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000034-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000034-9) - OTILIA CAMILO DE SOUZA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 167.

**0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (Tipo A)**Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 40). Interposto agravo, em sua forma retida às fls. 46/50.O INSS contestou (fls. 57/59) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laboral.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/67), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Procede o pedido de concessão do auxílio doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Pois bem. Em relação à existência da doença, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que o requerente é portador de alcoolismo crônico.A conclusão pericial é de que ele não apresenta alteração que o impeça de exercer sua atividade laboral (trabalhador rural).Entretanto, o alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício (TRF - 3ª REGIÃO - AC

200261070005902, JUIZ ANA LÚCIA IUCKER, NONA TURMA, 05/07/2007). Esse o caso dos autos, em que o autor, já com 55 anos de idade, já esteve internado no Instituto Bezerra de Menezes para tratamento psiquiátrico decorrente do uso do álcool. Por tais razões, concluo que o autor deve afastar-se de sua atividade laboral para tratamento de sua patologia. Como dito, o autor se encontra com 55 anos de idade e, devido às moléstias que apresenta, não há como exigir que retorne, no momento, ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício de auxílio doença. Este benefício deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que o autor não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pelo autor, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença o autor será periodicamente examinado por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando o autor em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, o autor será encaminhado para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito do autor porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde do autor com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 21 de outubro de 2009, data do cessação administrativa de seu último benefício (NB 31/536067007-6), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0001522-43.2010.403.6127 - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a tomada do depoimento pessoal do autor. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

**0001962-39.2010.403.6127 - AMADEU JANUARIO DE FREITAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0002081-97.2010.403.6127 - PAULO PIRES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

**0002668-22.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

#### **0003994-17.2010.403.6127** - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Braga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de mecânico de manutenção, visto que a parte requerente apresenta perda irreversível da visão de seu olho direito, e encontra-se comprometida a visão de seu olho esquerdo, devido ao acometimento por catarata, não apresentando melhoras com a utilização de lentes corretoras (fls. 14/15). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte re-querente. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Jose Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

#### **0003998-54.2010.403.6127** - DALVA ANTONIA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Dalva Antonia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova a-positadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das

parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j.**

05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004019-30.2010.403.6127 - JOAO BACHIEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por João Bachiega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restituir indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se

discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código

Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004021-97.2010.403.6127 - ALCIDES BARBI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Barbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza pa-trimomial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para**

que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso,

no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004024-52.2010.403.6127 - OSWALDO ELIAS NASSIM (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A (Tipo B)** Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Elias Nassim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a

posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas

produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que,

embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0004092-02.2010.403.6127 - CÍCILIA DOS SANTOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cíclia dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0004093-84.2010.403.6127 - AMÉRICO GARCIA GUIMARAES FILHO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Américo Garcia Guimarães Filho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0004096-39.2010.403.6127 - DANIEL DE SOUZA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. O auxílio doença, que se pretende restabelecer emana de acidente de trabalho, fato narrado pelo próprio autor em sua petição inicial (fl 03), e demonstrado pelos documentos trazidos aos autos (fls. 35/57), o que torna este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Aguaf-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo

2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003474-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003474-6)** - ANTONIO RAMOS(SP136859 - ADEMAR MARCOMINI E SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Fls. 102/108: manifestem-se as partes acerca dos cálculos procedidos pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0004049-65.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-45.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS X ANTONIO PAVIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)  
Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo da 2ª Vara estadual da Comarca de São João da Boa Vista/SP.  
Manifestem-se as partes. Intimem-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8)** - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVINA ALCANTARA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO: Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de f. 204-216, no prazo legal

de 10 (dez) dias.

**0003067-30.1999.403.6000 (1999.60.00.003067-9)** - VANILDO FERREIRA DE SOUZA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01 fica a parte autora intimada sobre a manifestação da ré constante à f. 528:  
Conforme informado à f. 518, não há dívida remanescente, posto que o imóvel foi adjudicado pela CAIXA, assim como o nome do autor não está negativado nos órgãos de proteção de crédito.

**0007415-86.2002.403.6000 (2002.60.00.007415-5)** - TEODORO LOPES AGUILERA SOARES(Proc. AROLDO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)  
AUTOR: TEODORO LOPES AGUILERA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA  
Sentença Tipo A Trata-se de ação por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a sessenta salários mínimos, em decorrência do óbito de sua esposa, Sr<sup>a</sup>. Maria Madalena de Jesus Soares, ocorrido em 29/09/2002.. Alega o mesmo que o réu indeferiu o pedido de benefício assistencial formulado por sua esposa, por haver, através de perícia médica, concluído que não havia incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Destaca que tal conclusão foi totalmente contrária à que chegou a perícia realizada na esfera judicial, em demanda intentada em razão do grave estado de saúde da mesma - leucemia crônica. Aduz, ainda, que a sua esposa faleceu antes de proferida sentença na referida ação judicial, em razão da doença que a acometia. Por fim, acentua que a perícia médica defeituosa realizada pelo réu em sua esposa causou-lhe constrangimento e humilhação, além da agonia por não conseguir a imediata implementação do benefício, com o qual a falecida poderia ter se alimentado e se medicado melhor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Citada (fl. 27/verso), a parte ré, em contestação (fls. 29-37), aduz que o autor não logrou êxito em comprovar a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Réplica (fls. 40-42). Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 54-55), e o INSS requereu o depoimento pessoal do réu (fl. 59), o que foi deferido (fls. 61/verso); entretanto, o réu não apresentou o rol de testemunhas no prazo estipulado. Realizada audiência de instrução, foi produzida prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do autor, bem como na oitiva de testemunhas (fls. 81-84). Atendendo a ofício deste Juízo (fls. 81), o Juizado Especial Federal encaminhou cópia integral do processo nº 2002.60.84.000371-3 (fls. 87-121). Alegações finais do INSS (fls. 125-126). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A responsabilidade civil surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é mister que haja relação de causalidade entre o ato praticado e o dano causado à vítima. Para que o dano, neste caso, seja indenizável, é necessário que o mesmo apresente algumas características, a saber seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. Não está demonstrado nos autos o liame de causalidade entre o dano alegado pelo autor (morte de sua esposa) e a conduta supostamente ilegal do INSS (conclusão da perícia médica do INSS, no sentido de que inexistia incapacidade para os atos da vida diária e para o trabalho na referida senhora). A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifei).....Consoante se verifica do documento de fl. 15, o pedido da Sr<sup>a</sup>. Maria Madalena de Jesus Soares foi indeferido, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professar acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem

comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrados é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar como todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não restou comprovada a existência de defeito ou mesmo desídia por parte do Perito Médico do INSS. Com efeito, conforme acima transcrito, a Lei nº 8.742/93 estabeleceu, em seu art. 20, os requisitos exigidos para a concessão do amparo social ao deficiente, dentre os quais está a incapacidade para a vida independente. Como agente público, o Perito Médico da autarquia previdenciária está vinculado ao que preceitua a lei. E, no caso da esposa do autor, pautado nos ditames legais, havendo o mesmo concluído inexistir incapacidade para a vida independente e para o trabalho, negou-se o benefício. De fato, em relação ao requisito da incapacidade para a vida independente, a autarquia previdenciária, ao analisar, na seara administrativa, os pedidos de amparo social ao deficiente, vincula-se aos ditames legais. E, mormente na época em que a esposa do autor pleiteou o benefício, a interpretação do aludido requisito era literal; ao menos na seara administrativa, onde se deram os fatos. À época do pleito administrativo (29/05/2002), vigia a Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, que estabelecia, acerca do Benefício Assistencial: Art. 615. O benefício assistencial corresponde à garantia de um salário mínimo, na forma de benefício de prestação continuada, devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e sete anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e também não possa ser provida por sua família, observado que:.....

Art. 616. Para efeito da análise do direito ao benefício, serão consideradas como: I - família: o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos, inclusive o enteado e o menor tutelado, e irmãos não-emancipados de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos; II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida;..... Na época entendia-se que a incapacidade para a vida independente implicava na impossibilidade de a pessoa doente alimentar-se, higienizar-se etc.; e, como a esposa do autor, ao que tudo indica, não se encontrava nessa situação (não se fez prova em contrário), é de se ter que o ato pericial levado a efeito pelo INSS observou os ditames legais - bastava o médico constatar que o paciente não se encontrava incapacitado para os atos da vida independente, que o benefício seria negado; foi o que aconteceu. As pessoas que não se conformavam com essa interpretação da lei passaram a ir ao Poder Judiciário, e este, diante do poder dado o juiz, passou a entender que a incapacidade para a vida independente estava implícita na incapacidade para o trabalho. Embora o Judiciário haja flexibilizado a questão da inaptidão para a vida independente, por entender que a finalidade da Lei 8.742/93 é proteger aqueles que não possuem condições de exercer atividades que garantam a subsistência, não restringindo a concessão do amparo social àqueles que se encontrassem em estado vegetativo, como o fazia o INSS, é de se ter que a Administração Pública examina os pedidos administrativos do referido benefício pautada na estrita legalidade. E, assim o fazendo, em relação à esposa do autor, indeferiu-o. Atualmente vigia a Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04.06.2008, que estabelece, em relação aos pleitos administrativos de amparo social: Art. 624..... 1º Para fins de comprovação da deficiência e caracterização da incapacidade para vida independente, deve-se também considerar a incapacidade econômica do requerente de prover a sua própria manutenção e de sua família, não adotando a avaliação da incapacidade para praticar atos da vida diária, por si só, como critério determinante, conforme estabelecido no art. 203, V da Constituição Federal/88 e no art. 20, II da Lei nº 8.742/1993, observada a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.30.00.000204-0/AC..... Da simples leitura do citado dispositivo, percebe-se que o critério da incapacidade para a vida independente foi flexibilizado, também na seara administrativa, por força de liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2007.30.00.000204-0/AC. Contudo, tal alteração se deu posteriormente ao óbito da esposa do autor. O Perito Médico do INSS, na época do indeferimento, agiu pautado na estrita legalidade, à qual está submetido, na qualidade de agente público. Não se pode olvidar, outrossim, que o autor não encartou aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou o indeferimento do amparo social pleiteado por sua esposa, não havendo como analisar se a mesma apresentou, por ocasião da perícia, exames médicos comprovando o seu estado de saúde e a alegada incapacidade. Enfim: o autor não conseguiu comprovar que a perícia administrativa foi defeituosa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a

concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005235-92.2005.403.6000 (2005.60.00.005235-5) - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pagamento efetuado pelo autor à CEF, noticiado às fls. 163/164 e 167, dou por cumprida a presente obrigação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000727-35.2007.403.6000 (2007.60.00.000727-9) - MARIA LUCIA FERMINO GALEANO X CINARA FERMINO GALEANO X SIMONE FERMINO GALEANO (incapaz) X ANALINE FERMINO GALEANO (incapaz) X MARIA LUCIA FERMINO GALEANO (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Processo nº 2007.60.00.000727-9 Autores: Maria Lúcia Fermino Galeano e outros Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 66, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 15/07/2009 (fl. 67), contudo, os requerentes quedaram-se inertes. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003147-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003147-6) - TEREZA VICENCIA DE ARAUJO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo B PROCESSO Nº 2007.60.00.003147-6 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZA VICÊNCIA DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TEREZA VICÊNCIA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando sejam declaradas abusivas as práticas que estabelecem vantagens exageradas à ré no contrato de mútuo para a aquisição de imóvel residencial no qual figura como sucessora do mutuário originário, para o fim de ser-lhe garantido contratar seguros livremente no mercado financeiro, assim como seja expurgada do contrato qualquer disposição que deixe ao arbítrio da parte credora qualquer iniciativa e, ainda, que sejam declaradas inexigíveis as prestações pendentes, até que se resolvam as questões postas à apreciação no presente feito. Para tanto, alegou que há um desequilíbrio contratual, uma vez que o imóvel financiado vale vinte e dois mil reais, enquanto que já pagou, a título de prestações, aproximadamente cento e setenta e três mil reais e tem um saldo devedor superior a cento e trinta e quatro mil reais. Em razão desse desequilíbrio, acabará por pagar, ao final do contrato, valor equivalente a quatorze vezes o valor do imóvel. Acrescentou que a ré não observou o Plano de Equivalência Salarial estipulado no contrato, bem como o limite de comprometimento de renda. Afirmou que a Caixa está praticando juros superiores ao limite contratual e legal, bem como capitaliza os juros anualmente, o que contraria a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Disse, ainda, que não há respaldo legal para a cobrança do CES no contrato em discussão, tendo em vista que o saldo devedor será pago integralmente. Alegou, ainda, que é abusiva a cobrança de seguros no percentual de 15% do valor da prestação, sendo que no mercado financeiro encontra seguro em valores mais vantajosos, devendo ser-lhe assegurada a liberdade para contratar com empresa de sua escolha. Finalizou asseverando que a ré comete abuso do poder econômico, ao captar recursos com juros de 6% ao ano e repassar aos mutuários à taxa de 10% ao ano. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação levantando preliminares de ilegitimidade ativa da autora para a causa, uma vez que o contrato de cessão não contou com sua anuência; de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; e de ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, alegou que improcede a alegação de que está cobrando juros superiores a 10% ao ano, haja vista que os juros pactuados são de 9,1% para a taxa nominal e 9,4893% para a taxa de juros efetivos. Afirmou que o CES tem previsão legal e sua cobrança, além de não prejudicar o mutuário, beneficia-o, pois o valor pago serve para amortizar o saldo devedor. Rechaçou as alegações da autora no sentido de que tem liberdade para contratar seguros com a seguradora de sua escolha e de que os valores cobrados a título de seguros são abusivos, dizendo que os seguros habitacionais do SFH são constituídos para coberturas específicas de morte ou invalidez permanente, no que são distintos daqueles oferecidos pelo mercado para cobertura de danos do imóvel. Acrescentou que não há ilegalidade na aplicação no Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, uma vez que sua cobrança está prevista no contrato e sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64. Afirmou, ainda, que os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em ilegalidade nessa prática, porque a divisão da taxa e a aplicação mensal não fazem com que ultrapasse a taxa efetiva. Além disso, não há prática de anatocismo, tendo em vista que, com a utilização da tabela price, os juros são cobrados mês a mês, não sendo acumulados no saldo devedor. No mais, impugnou os cálculos apresentados pela autora, bem como afirmou

não haver pagamento a maior, sendo improcedente o pedido de repetição. Disse, também que o mero fato de classificar-se o contrato como de adesão não enseja prejuízo à parte aderente, haja vista que esta tem opção de não contratar, além de que todas as suas cláusulas são previamente conhecidas. Houve réplica, onde os autores reafirmaram os termos da inicial. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa. Eis que se consolidou a jurisprudência no sentido de que cessionários de contratos de financiamentos efetuados pelo Sistema Financeiro da habitação, detentores de contratos de gaveta, são partes legítimas para ajuizar ação visando à discussão do contrato e da dívida. Não prospera, também, a preliminar de ausência de causa de pedir. A autora apontou os fatos e os fundamentos jurídicos de cada um dos seus pedidos, embora possa não encontrar respaldo para a sua pretensão no ordenamento jurídico. E cabe mencionar que a ré contestou especificamente cada uma das questões postas na inicial, contrapondo-se aos fatos e aos fundamentos jurídicos apontados pela autora. Dessa forma, afastou a preliminar. Não há espaço, também, para a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que não provou a ré ter notificado a autora ou o mutuário cedente da cessão do contrato feita à EMGEA, o que seria necessário para que, quanto a estes, o ato tivesse validade. Passo ao exame do mérito. A primeira questão de mérito alegada na inicial é a desobediência ao Plano de Equivalência Salarial por parte da ré. No que diz respeito a essa questão, deve ser salientado que tanto a autora, cessionária, quanto o cedente, Luis Carlos Marton, pertencem à categoria profissional de autônomos. Quanto a esses mutuários, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as prestações de contratos celebrados antes de 14/03/1990, data da publicação da Lei 8.004/90, devem ser reajustadas pelos mesmos índices de reajustes do salário mínimo. Assim, esse é o critério de reajuste das prestações do contrato cedido à autora. Verifica-se, entretanto, que o salário mínimo valia NCz\$ 192,88, em agosto de 1989, enquanto o encargo mensal inicial foi fixado em NCz\$ 413,44. Dessa forma, a prestação inicial valia o equivalente a 2,14 salários mínimos. Depois disso, o valor do encargo mensal não alcançou mais essa equivalência, ficando sempre aquém do equivalente a 2,14 salários mínimos. Em agosto de 1997, por exemplo, quando o salário mínimo valia R\$ 130,00 e, multiplicado por 2,14, alcançava o valor de 278,02, a prestação cobrada foi de R\$ 247,94. Essa diferença acentuou-se, de sorte que, em abril de 2007, mês da propositura da presente ação, quando o salário mínimo multiplicado por 2,14 alcançava o valor de R\$ 813,20, a prestação exigida foi de R\$ 380,34. Assim, não procede o argumento de que a ré não respeitou o Plano de Equivalência Salarial. Alega a autora, ainda, que há um desequilíbrio contratual, uma vez que o débito é superior ao valor do imóvel, bem como que o valor já pago a título de prestações também é superior ao valor do imóvel. Quanto a essa questão, cabe frisar que a autora ou o cedente do contrato não comprou imóvel da ré. Portanto, o equilíbrio contratual não deve ser extraído da comparação entre o valor de débito e o valor do imóvel. O cedente do contrato emprestou da ré quantia certa, para o fim de adquirir o imóvel. Assim, para se perquirir a respeito do equilíbrio do contrato deve-se levar em consideração o valor do mútuo, bem como os encargos que o oneram. O valor emprestado pela ré ao cedente Luiz Carlos Marton, em 28 de agosto de 1989, foi de NCz\$ 35.843,07. Esse valor, atualizado pelo INPC, alcança a cifra de R\$ 74.334,35. Outra observação que se faz é que, multiplicando-se o valor de cento e sessenta prestações pelo valor cobrado em agosto de 2002, encontra-se o total de R\$ 50.886,40, não os valores indicados na inicial. Portanto, se a autora emprestou R\$ 74.334,35, com a taxa de juros de 9,1% ao ano, pagou aproximadamente R\$ 50.886,40 e devia, em agosto de 2002, R\$ 34.764,97, não me parece que há desequilíbrio nesse contrato. Afirmou a autora, ainda, que a Caixa está praticando juros superiores ao limite contratual e legal, bem como que capitaliza os juros anualmente, o que contraria a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. E, se houvesse essa fixação, não estaria a ré ultrapassando o limite ali previsto, haja vista que a taxa pactuada, no presente caso, é inferior a 10% ao ano. Não merece amparo, da mesma forma, a afirmação de que a ré capitaliza anualmente os juros. Isso porque o sistema de amortização adotado no presente contrato é a tabela price. Com a utilização desse sistema de amortização, não há espaço para capitalização de juros, quer mensal, quer anualmente. É que, por meio desse sistema, o mutuário paga mensalmente os juros que incidem sobre o capital no mês a que se refere o pagamento. Assim, uma vez efetuado o pagamento e feita a amortização, não restam juros a pagar ou a serem lançados no saldo devedor. Todavia, quando o valor pago no mês não é suficiente para a amortização de todo o juro cobrado naquele mês, ocorre amortização negativa, ou seja, aumenta o saldo devedor, devido ao acréscimo de juros não pagos nesse saldo. Nesses casos, sobre esses juros lançados no saldo devedor volta a incidir juros nos meses restantes para a amortização do contrato, o que constitui anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. Por essa razão é que a jurisprudência tem determinado a separação desses juros não pagos em outra conta, para que sobre eles não incidam mais juros. Nesse sentido, confira-se trecho extraído do julgamento da apelação cível nº 200370000663545, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada pelo nosso ordenamento jurídico, entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. Tem-se, então, que os valores que excederem aqueles programados pelo Sistema Francês de Amortização (amortizações negativas), devem ser acumulados em conta apartada, sofrendo a incidência somente de atualização monetária. Percebe-se, no desenvolver do cumprimento presente contrato, que houve amortização negativa por ocasião do pagamento de quase todas as prestações. Dessa forma, é procedente o pedido para o fim de determinar que as parcelas de juros não pagas nos momentos próprios sejam contabilizadas à parte e, sobre essa conta, não incidam juros. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da apelação civil 200336000136393, tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, foi transferida ao Banco

Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Nesse passo, houve expressa disposição contratual a seu respeito, não existindo nenhuma ilegalidade na cobrança do referido coeficiente, uma vez que o contrato foi firmado em 1989, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.446, de 05.01.1988, do BACEN, que instituiu o CES como consectário da adoção do Plano de Equivalência Salarial, sendo que sua exclusão implicaria modificação desse sistema. Assim, é improcedente o pedido de exclusão desse acessório do débito. A mesma sorte se reserva à alegação de desobediência da cláusula relativa ao seguro e ao percentual cobrado. Apesar de se constatar pequena variação nos percentuais cobrados a título de seguro, cumpre salientar que a jurisprudência tem se pacificando no sentido de que a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, quando não se prova que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No presente caso, não restou provado que o valor cobrado a título de prêmio do seguro está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Insta salientar que a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008). Por essas razões, é improcedente o pedido relativo ao seguro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. Sem condenação em custas e honorários haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI. Campo Grande, 03 de novembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**0003392-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003392-1) - AKIRA OGURA X ALBANI MARIA DE MORAIS E SILVA X ANTONIO ELVIRO DE REZENDE X ELENIR FERNANDES DE OLIVEIRA DUARTE X GILMA JESUS SILVEIRA MAGALHAES X ROSICLER PEREIRA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS nº 2008.60.00.003392-1AUTORES: AKIRA OGURA E OUTROS**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança mantida à época do plano econômico Collor I.Como causa de pedir, aduzem os requerentes haver proposto demanda visando recuperar as perdas ocasionadas em suas contas vinculadas do FGTS, tendo referido processo tramitado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 2000.60.00.001039-9).Afirma que a sentença prolatada na aludida ação foi omissa, uma vez que, embora, na fundamentação, reconhecesse o direito dos autores à correção pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), o dispositivo não fez referência a este último índice.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-37.O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 41).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 56-58), alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada. Juntou os documentos de fls. 59-79.Intimada para a réplica, a parte autora não se manifestou (fl. 80).É o relatório. Decido.PRELIMINARCOISA JULGADADispõe o 3º, do artigo 301, do CPC:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.De fato, consoante documentação que instrui a peça defensiva, os autores ajuizaram ação idêntica à presente, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande (processo nº 2000.60.00.001039-9), na qual foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 61-75). A CEF interpôs recurso de apelação, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento, somente para excluir da condenação honorários advocatícios. Referido decisum transitou em julgado em 08/12/2005, sem que houvesse recurso por parte dos autores.Ora, deveria a patrona dos autores haver atuado com mais diligência, a fim de interpor o recurso próprio, no prazo legal, para sanar a suposta omissão ou para ver reformado o mérito da sentença. A presente ação não se presta para o fim pretendido. Os autores repetiram, por meio da presente ação, outra já decidida definitivamente, configurando assim a ocorrência de coisa julgada.No caso, vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, uma vez que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 2000.60.00.001039-9 (08/12/2005) ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda (24/03/2008), não havendo que se falar na eventual hipótese de, na data do ajuizamento deste feito, a parte autora não haver sido intimada daquela sentença.Reputo, pois, os requerentes litigantes de má-fé, nos termos dos artigos 14 c/c 17, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao intentarem a presente ação, afastaram-se dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais, invocando a intervenção do Poder Judiciário para alcançar uma tutela já decidida.Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.906/94, em seu art. 31, caput, bem como os arts. 2º e 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, oficie-se à Seccional da OAB-MS, remetendo-se cópia da inicial da presente ação, da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 61-79, uma vez que a advogada que ajuizou o presente Feito é a mesma que atuou naquele já julgado (Drª. Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca - OAB-MS 4.657).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o

artigo 267, V, ambos do CPC. Condene os autores ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa a favor da CEF, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 14, 17, II, e 18 do CPC. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata. P.R.I. Campo Grande, 03 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013378-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013378-2) - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA (MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003316-92.2010.403.6000 - AMANDA UMAR PIO (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS Nº 0003316-92.2010.403.6000 AUTORA: AMANDA UMAR PIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que determine ao réu o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como que a mantenha como dependente/pensionista até a data limite de 02/02/2013, ou até que conclua o curso universitário em que se encontra matriculada. Afirma, em apertada síntese, que é filha do ex-segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS Armando Martins Pio, falecido em 08/02/2003, e que, nessa qualidade, recebera proventos a título de pensão por morte, até 02/02/2010, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz estar cursando o 3º semestre do curso de Licenciatura em Educação Física, da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, e que necessita dos referidos proventos para custear seus estudos e prover o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-46. O INSS apresentou contestação (fls. 53-55/verso), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 56-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65-67). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A documentação que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente que a autora é filha do ex-segurado da Previdência Social Armando Martins Pio (fls. 20 e 22), tendo percebido pensão por morte até o dia em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 58). Restou comprovado, também, que a autora é estudante do curso de Licenciatura em Educação Física, ministrado pela UNIBAN (fls. 37-46). O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 77. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante a limitação temporal trazida pelo regramento acima transcrito, a pensão por morte visa suprir a carência econômica deixada pelo provedor da família, e, diante desse mister, não é razoável restringir o acesso dos dependentes do segurado falecido aos direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente. No caso, a autora ainda não concluiu a sua formação profissional. Ora, tal fato leva à presunção de que a mesma ainda estaria sob a dependência econômica do de cujus, se vivo este, não se mostrando razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e profissional. Nesse passo, há que se conferir ao art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, uma exegese consentânea com os princípios constitucionais, assegurando-se, em sua plenitude, o acesso à educação, erigida ao status de verdadeiro direito fundamental pela Constituição Federal. Registre-se que essa interpretação não fere o princípio da legalidade, o qual também pressupõe interação com os princípios gerais do direito e com o sistema de direitos fundamentais. Cumpre ainda asseverar que a legislação que rege a matéria para os militares prevê o pensionamento para os filhos maiores, até vinte e quatro anos, se estudantes universitários (art. 7º, I, d, da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP 2.215-10/2001). Ora, diante do princípio constitucional da isonomia, não poderá haver tratamento distinto para os filhos dos segurados do RGPS. Há, ainda, a Lei nº 9.250/95, que considera, em seu art. 35, o filho maior, até 24 anos, desde que estudante, como dependente para fins de dedução de imposto de renda. Aliás, a jurisprudência pátria, e até mesmo alguns órgãos da Administração Pública, vêm consolidando o entendimento de que é cabível a continuação do pagamento de pensão por morte a dependente que esteja cursando o nível superior, até que complete 24 anos. A respeito, o e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, através da Instrução Normativa IN-38-03, implantada pela Resolução nº 300, de 05 de novembro de 2007, do Conselho de Administração, prevê a condição de beneficiários dependentes os filhos e enteados entre 21 e 24 anos, desde que solteiros, dependam financeiramente do titular e estejam cursando o ensino superior (graduação). E, a jurisprudência assim tem se firmado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - POSSIBILIDADE. I - O fundamento do benefício securitário pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado/funcionário após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação (art. 205); II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão estatutária até que o Autor complete 24 anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição

Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios incutidos pelo seu art. 37, apesar do art. 217 da Lei 8.112/90 não prever esta situação em seu texto de forma expressa; III - A própria Lei 8.112/90, em seu art. 197, considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário-família, o filho maior, até 24 anos, desde que seja estudante. A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos, também aparece no parágrafo 1º do art. 35 da Lei 9.250/95, legislação que versa sobre o imposto de renda; IV - Ora, se a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, legislação direcionada para os militares, prevê o pensionamento dos filhos maiores estudantes universitários até os 24 anos, por analogia, não deveria se opor a Administração em estender a pensão do Autor pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime jurídico distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia; V - Recurso provido. (TRF da 2ª Região - Rel. Juiz Poul Erik Dyrland - Pro. 200551010002852/RJ - DJU de 08/05/2007 - pág. 398). A exegese restritiva fere também o princípio da razoabilidade. Não me parece razoável que se interrompa, abruptamente, aos 21 (vinte e um) anos de idade do interessado, a sua principal, senão única, fonte de rendimentos, estando ele ainda por concluir os seus estudos de graduação, uma vez, inclusive, que pelo nosso sistema educacional praticamente não há como os estudantes conseguirem colar grau antes ou sequer com essa idade. Além do que, tal sistema incentiva a formação profissional e é com essa formação que ele terá condições de lançar-se no mercado de trabalho. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar que o réu restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data da cessação (02/02/2010), mantendo-a como pensionista do ex-segurado Armando Martins Pio, pagando-lhe, conseqüentemente, a pensão devida, até que a mesma conclua o curso de graduação ou complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20 3º e 4º do Código de Processo Civil. **CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de pensão por morte em favor da autora seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0004492-09.2010.403.6000 - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A): HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL RÉUS : UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Higinio Manoel Figueiredo Maciel em desfavor da União e do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e o PIS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-69. Pela decisão de fls. 72-73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citados (fls. 77 e 78-79), o INSS apresentou defesa (fls. 82-85), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Por seu turno, a União apresentou contestação (fls. 107-127), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 86-106. Réplica (fls. 130-135). É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aviventada pelo INSS, tenho que a mesma merece guarida, pois, na forma da Lei nº 11.457/07, ao ser criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram a ser de competência desse Órgão, sendo legítima para figurar no pólo passivo da presente ação apenas a União, representada

judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Autarquia Previdenciária. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS. Concernente ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 10.05.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 10.05.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas

adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 10.05.2000 a 10.05.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e

II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, ante sua falta de legitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC; Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Autarquia Previdenciária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, em relação à União, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito; ec) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 72-73. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condene a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2010. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

**0005276-83.2010.403.6000 - IVO LAURO HENRICHSEN X RUDI JOAO HENRICHSEN X JOSE PAULO PARRA X ARAMIS GALEANO BRANDAO (PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL AUTORES: IVO LAURO HENRICHSEN e Outros RÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Ivo Lauro Henrichsen, Rudi João Henrichsen e José Paulo Parra em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, nos últimos 10 anos que precedem ao ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-154, 163-190 e 222-1135. Pela r. decisão de fls. 1138-1139, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 1144-1145), a União apresentou contestação (fls. 1146-1165), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco

Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 31.05.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 31.05.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de

valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 31.05.2000 a 31.05.2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanesçam íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O

indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005430-04.2010.403.6000 - IRACY HONORINO BALDASSO X FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL**

**AUTORES: IRACY HONORINO BALDASSO e Outro RÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Iracy Honorino Baldasso e Fernando Panazzolo Baldasso em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como de compensar e/ou repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-316 e 321-358. Citada (fl. 360/verso), a União apresentou contestação (fls. 361-382), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente**

à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outros procedimentos de igual jaez, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a

folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Finalmente, no que toca à compensação, registro que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 07.06.2010. Logo, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente pagaram com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2010. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

**0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por José Olavo Riveiro Cardos Machado em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-29 e 41-201. Pela r. decisão de fls. 203-205, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. O autor opôs embargos de declaração (fls. 209-210), os quais foram rejeitados (fl. 211/verso). Irresignado, o mesmo interpôs agravo de instrumento (fls. 239-247). Citada (fls. 214-215), a União apresentou contestação (fls. 216-234), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. Réplica (fls. 250-256). É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do**

empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001.Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei.Entendo que cabe razão à União.Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei.Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Revogo a decisão de fls. 203-205. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0005690-81.2010.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA - incapaz(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA:**Trata-se de ação ajuizada por Acelino Roberto Ferreira em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que faz a título de CONFINS e o PIS.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-221.Pela decisão de fl. 224/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fl. 227/verso), a União apresentou contestação (fls. 230-247), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário,

requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 250-262. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 08.06.2000 a 08.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade

sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 224 e verso. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005749-69.2010.403.6000 - LEOVALDO GUZELLA X DORIVALDO GUZELLA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação ajuizada por Leovaldo Guzella e Dorivaldo Guzella em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-29. Pela r. decisão de fls. 39-41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada, a União apresentou contestação (fls. 46-64), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. **DECIDO.** De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS**

CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outros procedimentos de igual jaez, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 09.06.2000 a 09.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº

363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp

524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006506-63.2010.403.6000 - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON (SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA:** Trata-se de ação ajuizada por Ângelo Rogério Gusson e Silvana Cardoso Gusson em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelos mesmos enquanto empregadores, pessoas físicas e produtores rurais, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e o artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que a exige, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentaram que essa contribuição não possui fato gerador próprio; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação ao pagamento que fazem a título de CONFINS e o PIS. Pretendem que lhes seja reconhecido o direito de não recolherem a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produzem, bem como de repetir o indébito do que recolheram nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-65. Pela r. decisão de fls. 74-76, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada, a União apresentou contestação (fls. 84-103), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos**

indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 25.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 25.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação dos autores apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Os autores pugnam por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que os autores pugnam pela repetição do indébito de valores que dizem ter recolhido aos cofres públicos entre 25.06.2000 a 25.06.2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o

resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural dos autores, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 74-76. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006751-74.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO PANTANEIRA LTDA**

Autos nº 0006751-74.2010.403.6000 Autora: União Federal Réu: Empresa de Radiofusão Pantaneira Ltda. SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de Ação de Ordinária movida pela União Federal em face da Empresa de Radiofusão Pantaneira Ltda., em que objetiva a desconstituição de ato administrativo de concessão do serviço de radiofusão sonora em favor da ré, formalizado pelo Decreto Presidencial de 25/1/2003. À fl. 31, a União informa que a ré cumpriu a obrigação na seara administrativa e requerer a extinção do Feito. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 32-34 demonstram o cumprimento da obrigação que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0008694-29.2010.403.6000 - MILTON LUZ BELLO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Milton Luz Bello em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social e Outro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em suma, a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46-158. Em atendimento aos despachos de fls. 161 e 166, o autor requereu a e emenda da inicial para que figure no pólo passivo da demanda a Fazenda Nacional (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda de fls. 169/170, para que seja incluída a União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC. Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito antecedido, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. Entretanto, o ajuizamento da ação deve se dar no prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da nova lei. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada em momento posterior (30/08/2010) à data limite de 5 anos (09/06/2010) contados da vigência da nova lei, é de se aplicar o prazo quinquenal, de forma a se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da presente demanda estão prescritos. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito no que diz respeito aos créditos constituídos e não prescritos. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da**

Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos nos últimos dez anos, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo autor na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO: Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos constituídos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação aos créditos não atingidos pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, com base nos Art. 269, I e IV c/c Art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. À SEDI, para que conste no pólo passivo da lide somente a União (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-27.1998.403.6000 (98.0003839-6)** - METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da peça de fls. 268/274, apresentada pela ré.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013380-35.2008.403.6000 (2008.60.00.013380-0)** - ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOR: ANTÔNIO VIEIRA DE MORAISRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de pedido de alvará judicial em que Antônio Vieira de Moraes busca autorização para proceder ao saque dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS e do FGTS. Como causa de pedir, aduz que desde 27/02/2002 passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao FGTS, narra que, conforme legislação vigente, a empregadora, in casu CIFRA VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA é impedida de dar baixa na CTPS antes de no mínimo 5 (cinco) anos da concessão do benefício. (sic). Acentua que, desde a sua aposentação, a ex-empregadora continua efetuando depósitos em sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual pugna pelo saque de referidos valores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04-09. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 12). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 17-18). Requeru fosse nomeada à autoria a ex-empregadora do requerente, ao argumento de que tais valores pertencem à aludida empresa. No mérito, sustenta que, em se tratando de aposentadoria por invalidez, não é devido o depósito de FGTS por parte da ex-empregadora. Aduz, ainda, que o requerente não comprovou sua condição de aposentado. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF, à fl. 21, pela necessidade de esclarecimentos, por parte do requerente. O requerente manifestou-se, às fls. 24-25. Juntou os documentos de fls. 26-27. Parecer ministerial às fls. 29-35, pelo requerimento de demonstração de saldo positivo na conta vinculada do PIS do autor, bem como pelo indeferimento do pedido de saque dos valores pertinente ao FGTS, depositados após a concessão de aposentadoria ao autor. O autor juntou demonstrativo de valores concernentes ao PIS (fls. 38-44). É o relatório. DECIDO. Em relação à nomeação à autoria, o pleito deve ser indeferido. De fato, não cabe a nomeação à autoria, in casu, por não se tratar de ação na qual o requerente busca o recolhimento das contribuições do FGTS - obrigação do empregador. Com efeito, através da presente demanda, o autor reivindica tão somente a movimentação de sua conta vinculada do FGTS, conforme valores já depositados pela ex-empregadora - providência que se insere tão-somente na competência da CEF, como agente operador do FGTS. Inexistindo, pois, controvérsia entre empregado e empregador a respeito da destinação dos valores do FGTS ou dos efeitos dos contratos de trabalho extintos, somente a CEF tem legitimidade passiva para responder à presente ação. Nesse sentido, valho-me do precedente jurisprudencial citado no parecer ministerial: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO EM CASO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DA NOMEAÇÃO À AUTORIA DA EX-EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 82/STJ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1 - Somente a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, tem legitimidade passiva ad causam para as lides que tenham por objeto a liberação do saldo das contas fundiárias, uma vez que inexistente controvérsia entre empregado e empregador, não havendo que falar em nomeação à

autoria de ex-empregadora. 2 - Compete à Justiça Federal julgar o pedido de levantamento do saldo da conta fundiária, em razão de nulidade do contrato de trabalho, aplicando-se, in casu, a Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3 - O mandado de segurança é meio hábil para impugnar a prática de ato tido por ilegal e abusivo, emanado de autoridade delegatária de Poder Público, objetivando o afastamento de seus efeitos. 4 - A nulidade do contrato de trabalho, em razão da falta de concurso público, autoriza o trabalhador a receber os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não havendo que falar em impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes. 5 - Apelação dos impetrantes provida. (TRF - 1ª Região, AMS 199901001168532, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 01/08/2003) Rejeito, pois, o pedido de nomeação à autoria. Passo à análise do mérito. Em relação ao pedido de saque dos valores pertinentes ao PIS, a Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, apresenta rol taxativo dos casos em que os créditos das contas dos empregados participantes do programa poderão ser disponibilizados: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Além das hipóteses ali arroladas, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP editou a Resolução n.º 6, de 12.09.2002, autorizando a liberação do saldo das contas do PIS e do PASEP aos participantes que tenham idade igual ou superior a setenta anos. Da leitura dos citados dispositivos, verifica-se que o saque do PIS pressupõe o atendimento de certas condições, validamente estabelecidas em lei, sem as quais a hipótese de saque quedar-se-á afastada. No presente caso, o requerente demonstrou a sua condição de aposentado por invalidez (fl. 26), fato que autoriza o saque dos valores disponíveis em sua conta vinculada do PIS. O pedido é, pois, procedente, nesse aspecto. Em relação ao saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (Destaquei) De outro eito, o Decreto n.º 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, também fixa em seus artigos 35, III, e 36, II, a, as situações em que a conta vinculada pode ser movimentada: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que: a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; (Destaquei) Portanto, de acordo com o texto legal, resta evidente que o trabalhador optante do FGTS que vier a obter sua aposentadoria, poderá realizar a movimentação de sua conta vinculada ao fundo, mediante a simples apresentação de documento expedido pelo INSS, que ateste sua condição de inativo. Ocorre que, no caso, o autor pugna pelo saque de valores depositados pela ex-empregadora após a concessão de sua aposentadoria por invalidez, o que não merece acolhimento. De fato, em se tratando de aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho fica suspenso, eximindo-se o empregador, ao longo de todo o prazo fixado pelas leis da previdência para a efetivação do benefício, de arcar com os encargos naturais da relação de emprego, tais como o pagamento do salário ou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS. Desse modo, se, equivocadamente, o ex-empregador efetuou depósitos na conta vinculada do FGTS do autor, pertinentes a períodos posteriores a 27/02/2002 (data do início do benefício - fl. 26), tais valores pertencem ao empregador. O documento de fl. 08, acostado à inicial, indica somente depósitos efetuados após a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. Assim, não faz jus o requerente ao saque dos valores disponíveis em sua conta de FGTS, depositados a partir de 27/02/2002. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento do saldo da conta vinculada do PIS do autor. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Improcedente o pedido quanto ao FGTS. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Oficie-se, informando, com cópia, à empresa empregadora referida na fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013102-97.2009.403.6000 (2009.60.00.013102-9) - ANDRE LUIZ GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**  
PROCESSO Nº. 2009.60.00.013102-9 REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES FARIAS INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de alvará judicial interposto por ANDRÉ LUIZ GOMES FARIAS, por meio da qual pretende o autor o levantamento do saldo de FGTS existente em conta vinculada de sua titularidade. À fl. 38, a Defensoria Pública da União informa o óbito do autor, bem como que o saldo do FGTS foi levantado pelos seus dependentes. É o relato do necessário. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista o óbito do autor e o levantamento administrativo dos valores pleiteados nesta ação, pelos dependentes do autor, conforme declaração de fl. 60. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e

dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 27 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **Expediente Nº 1489**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9)** - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da nova conta e dos esclarecimentos prestados às f. 425-505.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-82.1990.403.6000 (90.0000258-3)** - JOSE KITARO NAKASATO (MS006288 - EDUARDO GIBO E MS003834 - DAMARES TABOSA NOGUEIRA E MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de f. 153, fica a parte autora intimada da atualização de conta apresentada às f. 154-157, pela Seção de Cálculos Judiciais.

**0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0)** - OSNEI OKUMOTO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS (MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X RENE SAYEGH (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 249, ficam os autores intimados dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às f. 254-256.

**0000928-76.1997.403.6000 (97.0000928-9)** - EUCLIDES VIANA DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X BANCO REAL S/A

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 142-154.

**0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4)** - SEMI DIAS DE QUEIROZ (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 205-215.

**0003410-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003410-7)** - NEWTON GOMES DE SOUZA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NATAL MANARIN (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MIRIAM CORREA DE MELLO GARCIA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X NEIDE DE ALMEIDA CARDOSO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X MAURO BELARMINO DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e cálculo de f. 322-338.

**0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA (MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA (MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS (MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

Nos termos da decisão de f. 534, serão os réus intimados para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de f. 569-570.

**0007402-58.2000.403.6000 (2000.60.00.007402-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS003661 - VAGNER ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005696-93.2007.403.6000 (2007.60.00.005696-5)** - JOAO PEDRO SONCHINI VAZ - incapaz X JOSE SONCHINI PRIMO X JOSE SONCHINI PRIMO X IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 230, fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011397-98.2008.403.6000 (2008.60.00.011397-7)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004326-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004326-8)** - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer o recurso interposto pela parte autora (f. 41-80), porquanto ausentes os pressupostos ou requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, tendo em vista a falta de preparo e de regularidade formal, bem como a manifesta intempestividade da Apelação. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0013802-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013802-4)** - JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES SOUZA GOMIDE E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6)** - JACKSON PERDIGAO FREIRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0002017-80.2010.403.6000 (2010.60.00.002017-9)** - AGLAIR MARIA ALVES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0003593-11.2010.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003633-90.2010.403.6000** - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0004262-64.2010.403.6000** - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Fica a parte autora intimada, para ciência dos documentos juntados aos autos na ocasião das contestações dos réus, BEM COMO para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003144-92.2006.403.6000 (2006.60.00.003144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-98.2006.403.6000 (2006.60.00.000350-6)) MARIA DE FATIMA MACEDO MONACO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Prazo: 05 dias.

**0008317-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008317-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do INSS de fls. 63-65.Intime-se.

**0009578-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009578-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-21.1988.403.6000 (00.0001741-8)) NUNO GONCALVES PREZA X HAROLDO PENAJO DE SOUZA X FERNANDO JOSE LE LUNA X MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)  
Ficam os embargados intimados, para ciência dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 19-22).

**0011297-12.2009.403.6000 (2009.60.00.011297-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004809 - SANDY SHEILA PEREIRA DE DEUS) X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)  
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0000929-07.2010.403.6000 (2010.60.00.000929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-54.2004.403.6000 (2004.60.00.002388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANDRE LUIZ MELGAREJO DAS NEVES X CRISTIAN NELSON DA GAMA SASS X ELTON MONTEIRO DIAS X MARCOS CESAR ALVES BRUNO X DANIEL MACEDO X RAFAEL CEPA DOS ANJOS X JOSUEL LIRIO DOS SANTOS X GILBERTO MEDEIROS DA SILVA X LUIS CARLOS SALES AMORIM X ALESSANDRO TAVEIRA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)  
Ficam os embargados intimados a especificar as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias; bem como, para tomar ciência dos documentos juntados pela parte embargante (f. 29-60).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000019-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)  
Fica o embargado intimado dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria do Juízo (f. 91-94).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do informado pela Contadoria em f. 629.

**0000160-29.1992.403.6000 (92.0000160-2)** - MARIA DA GLORIA BARBOSA CERQUEIRA CALDAS X CESAR CHEDID X ALVINO ACCETTURI X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI X HAREF SALOMAO CHEDID X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X ACACIA IMOVEIS LTDA X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X LAIS DORIA PASSOS

MONTEIRO DE BARROS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ALVINO ACCETTURI X ACACIA IMOVEIS LTDA X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS X HAREF SALOMAO CHEDID X RICARDO CHEDID X CESAR CHEDID X MARIA DA GLORIA BARBOSA CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de f. 311, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 356.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000890-35.1995.403.6000 (95.0000890-4)** - ABDALA ABI FARAJ(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ABDALA ABI FARAJ X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ABDALA ABI FARAJ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos moldes como requerido nas peças de f. 201-203 e f. 209-211, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1479**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Ficam os embargantes intimados de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na Vara Federal de Guairá/PR, a audiência para oitiva da testemunha Manoel Albuquerque.

#### **ACAO PENAL**

**0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 08 de novembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Vara de Carta Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína/TO, a audiência para interrogatório do acusado Vladislau Ferraz Buhler.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 786**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004621-14.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)  
Da destituição de f. 730, intime-se o advogado que patrocinava a defesa dos acusados Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia da Rosa Gomes, Juliany da Rosa Canção e Renato Vilalva da Rosa. Intimem-se Daniel Gomes da Silva, Marileine Gouveia da Rosa Gomes, Juliany da Rosa Canção, para constituírem novo advogado, à vista da destituição de f. 730 do advogado anteriormente constituído. Caso os acusados, ou algum deles, informe não possuir condições de constituir novo advogado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para a nomeação de Defensor/Defensores Públicos para o múnus, ficando os acusados cientes da nomeação. Vindo as defesas dos acusados Cleber e Adilson, vista ao MPF para manifestar sobre as defesas preliminares, principalmente a de f. 675/684. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010824-89.2010.403.6000** - ALEXANDRE PEREIRA ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente juntou aos autos cópia simples do comprovante de residência e declaração de trabalho sem firma reconhecida. Apresentou também certidão de antecedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abrange tão somente os processos que se encontram em fase recursal ou que são originários daquela corte, conforme consta do próprio documento. Intime-se o requerente para juntar aos autos: 1. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal (INI); 2. Certidão de antecedentes criminais da comarca de Bandeirantes, jurisdição a que pertence o município de Jaraguari, local da prisão em flagrante; 3. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal do Distrito Federal; 4. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; 5. Original, ou cópia autenticada, do comprovante de residência (se declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida); 6. Comprovante de trabalho lícito (no caso de declaração de terceiros, que seja com firma reconhecida, se cópia, que seja autenticada). Depois de juntados os documentos supra elencados, voltem conclusos, com urgência, já que o Ministério Público Federal se manifestou acerca do feito em fls. 69/76.

**0010825-74.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000) AILTON PINTO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente juntou aos autos cópia simples do comprovante de residência, declaração de trabalho e antecedentes criminais (fls. 19 e 25/26). Intime-se o requerente para juntar aos autos: 1. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal (INI); 2. Certidão de antecedentes criminais da comarca de Bandeirantes, jurisdição a que pertence o município de Jaraguari, local da prisão em flagrante; 3. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Goiás; 4. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; 5. Original de certidão de antecedentes da comarca de Novo Gama/GO (fls. 19); 6. Original da certidão de objeto e pé do processo 00006198/96 (fls. 25); 7. Original da certidão de antecedentes da comarca de Monte Alegre do Piauí (fls. 26); 8. Original da declaração de residência e de união estável de fls. 17/18; 9. Original da declaração de trabalho lícito (fls. 15). Depois de juntados os documentos supra elencados, voltem conclusos, com urgência, já que o Ministério Público Federal se manifestou acerca do feito em fls. 78/85.

**0010826-59.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-30.2010.403.6000) ANTONIO MAX LOPES DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente juntou aos autos cópia simples do comprovante de residência, declaração de trabalho e antecedentes criminais (fls. 19 e 25/26). Intime-se o requerente para juntar aos autos: 1. Folha de antecedentes criminais da Polícia Federal (INI); 2. Certidão de antecedentes criminais da comarca de Bandeirantes, jurisdição a que pertence o município de Jaraguari, local da prisão em flagrante; 3. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Goiás; 4. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul; 5. Original de certidão de antecedentes da comarca de Novo Gama/GO (fls. 19); 6. Original da certidão de objeto e pé do processo 00006198/96 (fls. 25); 7. Original da certidão de antecedentes da comarca de Monte Alegre do Piauí (fls. 26); 8. Original da declaração de residência e de união estável de fls. 17/18; 9. Original da declaração de trabalho lícito (fls. 15). Depois de juntados os documentos supra elencados, voltem conclusos, com urgência, já que o Ministério Público Federal se manifestou acerca do feito em fls. 78/85.

**0011219-81.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-88.2010.403.6000) MARCO ANTONIO DAUZACKER DE MATOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de MARCO ANTÔNIO DAUZACKER DE MATOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Cumpra-se, com urgência, dado que o requerente encontra-se inscrito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cujas provas serão realizadas nos dias 06/11/2010 e 07/11/2010. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

## **ACAO PENAL**

**0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citação de Eli Pereira Diniz às f. 509. Interrogatório às f. 512/512. Defesa por escrito às f. 515/521. Indeferimento de oitiva dos co-réus às f. 540/541. Desmembramento do processo às f. 540 e 546/548. Petição do acusado alegando cerceamento de defesa às f. 552/553. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 556, 601/602 e 603/604. Testemunhas de defesa ouvidas às f. 599/600, 615, 615, e 623. Certidões de antecedentes criminais às f. 4469 (Comarca de Campo Grande/MS), 452 (IIMS), 457 (JFMS), 463 (JFPR) e 470/471 (Comarca de Maringá/PR). Assim, excepcionalmente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/PR para o reinterrogatório do acusado Eli Pereira Diniz. À vista do contido na certidão de f. 470/471, solicitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado Eli Pereira Diniz aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Comarca de Marialva/PR, Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR e Comarca de Sarandi/PR, bem como certidões circunstanciadas do que eventualmente constar. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado ELI PEREIRA DINIZ da expedição da carta precatória nº 478/2010-SC05.A para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para o reinterrogatório do acusado.

**0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)**

1) Defiro o requerimento da defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote ( fl 1622/1623). Compulsando os autos, verifica-se que foram conclusos no dia 01/10/10 e recebidos pela Secretaria na mesma data (fl 1563); com vistas ao MPF no dia 08/10/2010, só foram devolvidos ao Cartório dia 18/10/2010 (fl 1566), ou seja, na véspera da audiência. Portanto, os autos estiveram disponíveis em Cartório para consulta dos advogados por prazo exíguo. Diante disso, redesigno a presente audiência para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 13h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes nesta cidade, bem como os acusados interrogados. 2) Depreque-se a oitiva da testemunha Danilo Ângelo Piazzolo, observando o endereço indicado às fl. 1578) Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. 01) 01) Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 531/2010-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo César Goldoni: Sr. Joselito Golin, 02) 532/2010-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para intimação do acusado Oscar Goldoni para comparecer perante este Juízo Federal na audiência designada para o dia 16/02/10, às 13:30min, bem como para inquirição da testemunha arrolada pela acusação: Sr. Danilo Ângelo Pianezzola, 02) Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo César Goldoni: Sr. Cícero Lopes Benevides, a ser realizada no dia 30 de março de 2011, às 14:00 horas, 03) Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da Comarca de Anastácio-MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote: Sr. Fábio Henrique Noma Boigues, a ser realizada no dia 09/11/2010, às 17:30 horas, 04) Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Oscar Goldoni: Sr. Fábio Moresco e Gilmar Antônio Donatto, a ser realizada no dia 10/12/2010, às 13:30 horas, 05) Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Itajobi-SP(Foro Distrital), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Paulo Ricardo Sbardelote: Sr. Matheu Matias Fajardo Júnior, a ser realizada no dia 25/11/2010, às 16:30 horas,.

**0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)**

Fica a defesa do acusado intimada da redesignação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO DOS REIS CARDOSO MOREIRA, para o dia 10 de novembro de 2010, às 16:00 horas., no Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS.

**0006761-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ E BA015951 - GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ESPINOZA PENA(MS003022 - ALBINO ROMERO)**

Reiterem-se os termos dos ofícios nºs 5139, 5140, 5141, 5142, e 5143/2010-SC05-A ao IIBA e respectivos Juízos de Direito da Comarca de Salvador. Após, sobre os documentos de f. 467/469 e 470/497, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defesas dos acusados, para querendo, manifestarem-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Jose Carlos Espinoza Pena. Intimem-se. DESPACHO DE F. 561: Compulsando os autos, verifico que na audiência de oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado José Carlos Espinoza Pea, realizada na Subseção Judiciária de Corumbá/MS (f. 551), não foi nomeado defensor para o acusado Paulo Roberto Gomes Guimarães Filho, o que, a principio, poderá implicar em eventual

arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. Assim, a prudência recomenda, antes de proceder-se ao interrogatório dos acusados, a intimação da defesa do acusado Paulo Roberto Gomes Guimarães Filho para, no prazo de três dias, manifestar-se se deseja a repetição do ato. Por outro lado, designo o dia 18/11/2010, as 15 h 30 min., para a audiência de interrogatórios dos acusados Paulo Roberto Gomes Guimarães Filho e José Carlos Espinoza Pea. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2606**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004872-26.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-71.2010.403.6002) ANTONIO BIAZUS(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por ANTONIO BIAZUS, qualificado nos autos, o qual em 29.10.2010 foi surpreendido por uma equipe de policiais rodoviários estaduais, como batedor de grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros (cf. auto de prisão em flagrante - depoimento do policial militar rodoviário Dani Roberto de Oliveira Garcia folha 22) desacompanhados de documentação legal, infringindo, em tese, o artigo 334 do Código Penal Brasileiro. Sustenta o requerente, em síntese, que tem residência fixa, com trabalho certo, ainda que autônomo, que é primário e que não registra antecedentes. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/31. O Ministério Público Federal às fls. 34/34-verso opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. É o relatório. Decido. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo com valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente. Os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário, possui endereço fixo e que figura como autônomo em grande parte dos documentos trazidos aos autos. Outrossim, como bem ponderado pelo MPF, o fato de o réu não ter comprovado ocupação lícita, tendo em vista que apenas informou que trabalha com autônomo, mas não comprovou documentalmente, não pode ser considerado isoladamente como um empecilho à liberdade provisória. Aliás, a consulta ao INFOSEG pelo MPF, demonstra que o requerente não registra antecedentes. Assim, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que recolha fiança e se submeta às condições fixadas pelo juízo. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que o crime imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Por outro lado, realmente chama a atenção a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (cerca de 400 caixas de cigarros - conforme Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do policial militar rodoviário Dani Roberto de Oliveira Garcia - folha 22), sendo certo que tal circunstância recomenda a exasperação da garantia. Assim, arbitro a fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ANTONIO BIAZUS, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito. Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, de acordo com as condições fixadas no corpo desta decisão. Intimem-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

**0004873-11.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-71.2010.403.6002)

AMARILDO APARECIDO MOREIRA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por AMARILDO APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, o qual em 29.10.2010 foi surpreendido por uma equipe de policiais rodoviários estaduais, transportando grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros (cf. auto de prisão em flagrante - depoimento do policial militar rodoviário Dani Roberto de Oliveira Garcia folha 22) desacompanhados de documentação legal, infringindo, em tese, o artigo 334 do Código Penal Brasileiro.Sustenta o requerente, em síntese, que tem residência fixa, trabalho certo (motorista), ainda que sem registro em CTPS, que é primário e que não registra antecedentes. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/31.O Ministério Público Federal às fls. 34/34-verso opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. É o relatório. Decido.Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança.A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo com valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito.Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado de pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal.A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritivas de direito. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente.Os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário, possui endereço fixo e que figura como motorista em grande parte dos documentos trazidos aos autos. Outrossim, como bem ponderado pelo MPF, o fato de estar desempregado não pode ser considerado isoladamente como um empecilho à liberdade provisória.Aliás, a consulta ao INFOSEG pelo MPF, demonstra que o requerente não registra antecedentes.Assim, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que recolha fiança e se submeta às condições fixadas pelo juízo.No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que o crime imputado ao flagrado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Por outro lado, realmente chama a atenção a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (cerca de 400 caixas de cigarros - conforme Auto de Prisão em Flagrante, depoimento do policial militar rodoviário Dani Roberto de Oliveira Garcia - folha 22), sendo certo que tal circunstância recomenda a exasperação da garantia.Assim, arbitro a fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Além de recolher a fiança, o flagrado deverá firmar termo de compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar este juízo qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória.Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a AMARILDO APARECIDO MOREIRA, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser prestada em dinheiro por meio de depósito.Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura. O requerente também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, de acordo com as condições fixadas no corpo desta decisão.Intimem-se.Ciência ao MPF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1849**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001332-64.2010.403.6003** - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON MELAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Designo o dia 02/12/2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa NEY AGILSON PADILHA, residente na Avenida Eloy Chaves, nº 466, centro, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001941-32.2009.403.6181) da designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

#### **Expediente N° 1850**

##### **HABEAS CORPUS**

**0001387-15.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Antes da análise do pedido liminar, no escopo de melhor compreender a dinâmica da controvérsia trazida na peça inicial, determino ao impetrante que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo instaurado pela OAB para apuração dos fatos denunciados às fls. 31/35, cuja instauração foi determinada às fls. 30, 49 e 50, com movimentação comprovada às fls. 58/60, 29 e 51 (pelo que se depreende dos autos trata-se do Processo Administrativo n 057/08 - GAB - CDA/OAB/MS).A impetrante deverá, ainda, esclarecer a este Juízo acerca do atual estágio em que se encontra referido expediente administrativo e, na hipótese de já ter sido proferida decisão final, eventuais providências adotadas para encaminhamento da questão.Após, à imediata conclusão para decisão.Intime-se a impetrante, com urgência.

#### **Expediente N° 1852**

##### **ACAO PENAL**

**0000716-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000716-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ACIR KAUSAS(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA) X JOSE EDUARDO ALVES(MS010390 - ARY CANDIDO DIAS FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias,inclusive a defesa de Acir Kauas para, querendo, aditar ou ratificar as alegações finais de fls. 380/389, sendo certo que a não manifestação será interpretada como ratificação.Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 1853**

##### **ACAO PENAL**

**0001059-85.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Considerando-se a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para o dia 11/11/2010, às 14:30 horas, conforme expediente de f. 175, providencie a Secretaria, com urgência, a comunicação ao estabelecimento prisional de Brasilândia/MS, bem como a solicitação de escolta à Polícia Militar de Três Lagoas, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que o preso RODRIGO ALEXANDRE APOLINÁRIO, portador do RG 1.732.587 SSP/MS, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Brasilândia/MS seja conduzido à audiência que se realizará na Capital.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.Intimem-se, ficando autorizado, desde logo, o contato telefônico com a defesa do acusado, em razão da proximidade da audiência.

#### **Expediente N° 1854**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001386-30.2010.403.6003** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE CRICIUMA/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONIKE COSTA BARATA(SC020937 - MARCIA MARIA SMIELEVSKI) X ELIAS BACHA FILHO(SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA) X CARLOS ALBERTO BARATA(SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA) X MARIO DECIO BARAVELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 02/12/2010, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha de defesa MARIO DÉCIO BARAVELLI, podendo ser encontrado na Avenida Tocantins, 235, 1º Andar, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2008.72.04.001076-9) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2815**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000190-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000190-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YESSICA GOMEZ PEREYRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Tatiana Correa Miranda, posteriormente identificada como sendo YESSICA GOMEZ PEREYRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 16 de fevereiro de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram a ré, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Em revista à bagagem de YESSICA, foi constatada a presença de um invólucro com droga envolto em uma calça jeans; III) Perante a autoridade policial, a ré narrou estar levando a mala para São Paulo/SP, a pedido de sua tia Miranda, desconhecendo o conteúdo da bagagem; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.080g (dois mil e oitenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 19; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 32/33; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/51; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 67/69; VII) Defesa Prévia à fl. 85; VIII) Cópia do IPL 265/2009-DPF/CRA/MS às fls. 197/211; IX) Aditamento da denúncia às fls. 228/231.A denúncia foi recebida em 7 de maio de 2010 (fl. 86).A audiência de interrogatório realizou-se aos 09.06.2009 (fls. 103/107) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 05.08.2009 e 20/08/2009 (fls. 143/145 e 152/153).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 253/260, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré nos termos da denúncia.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 263/265).Antecedentes da acusada às fls. 250 e 251.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório da ré foi realizado pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara, enquanto os demais atos foram praticados pelo Juízo deprecado. Não se pode olvidar, porém, que a acusada se encontra presa desde 16.02.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12/13, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 2.080g (dois mil e oitenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 67/69.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito judicial.A acusada negou em sede policial a prática delitativa, afirmando estar levando a bagagem como um favor a sua tia Miranda. Disse não ter conhecimento de que no interior da mala havia entorpecente, apesar de afirmar saber que faz tempo que Miranda trabalha com drogas (fls. 07/09). A demonstrar a inconsistência de suas declarações, tem-se ainda o fato de YESSICA viajar com sua filha, de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP, sem portar qualquer quantia em dinheiro, bem como a mencionada recomendação da tia Miranda de a acusada não declarar a verdadeira idade, caso abordada.Em Juízo, a ré confessou a prática criminosa. Declarou que a droga que portava havia efetivamente sido entregue por pessoa de nome Miranda Torres Jaime, a qual, contudo, não é sua tia verdadeira e que apenas a chamava dessa forma. Informou que entregaria o entorpecente a seu marido, Gil Torres Jaime, em São Paulo, mas que este não tinha conhecimento de que era a ré quem estaria carregando a droga.As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam que o invólucro foi encontrado na mala laranja que era de propriedade da ré, a qual teria sido obtida com pessoa identificada como sendo tia dela, para transporte até a cidade de Campo Grande/MS.Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto, CONDENO a ré YESSICA GOMES PEREYRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 250 e 251), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem

anteriores. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NATUREZA DA DROGA. ELEVADA NOCIVIDADE. MOTIVOS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. [...] CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado perante a autoridade policial que o entorpecente lhe pertencia, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DESFAVORABILIDADE DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGAS. DIMINUIÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO QUE SE MOSTRA DEVIDA. (HC 200901303307, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 24/05/2010) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante que diminua a pena abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, o testemunho dos policiais Cícero Pereira e Eder Lopes Carlos que efetuaram a prisão de YESSICA, em sede policial e em Juízo, foi no sentido de que ela afirmou ter obtido a mala com a droga de pessoa boliviana a quem chamava de tia. Igualmente, em seus interrogatórios, tanto em âmbito extrajudicial como sob o crivo do contraditório, a ré confessa a obtenção da mala com uma senhora boliviana denominada Miranda. Acrescenta que Miranda, a fornecedora, nacional do país vizinho, trabalha com venda de entorpecentes há muito tempo. De tais declarações, bem como do fato de que YESSICA viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000266-46.2010.403.6004 - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuizou a presente ação contra o INSS e a UNIÃO visando o restabelecimento da pensão por morte deixada em virtude do falecimento de seu esposo/companheiro, o qual laborava vinculado à então sociedade de economia mista SNBP - Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A.Postergada a análise do pedido de tutela antecipatória, foi determinada a citação dos réus para responderem aos termos da ação.Citados, o réus apresentaram contestação aduzindo, em suma, ilegitimidade de partes tanto do INSS quanto da UNIÃO, ambos com fundamento na interpretação do art. 248, da Lei n. 8.118/90, sendo que o INSS entende que o falecido parente da autora era estatutário e a UNIÃO, diversamente, sustenta que ele era vinculado ao regime celetista. Sustentaram a prescrição da pretensão autoral dado o lapso de tempo passado entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, igualmente, sustentam as suas irresponsabilidades em manter o benefício previdenciário porque o falecido marido da autora ou não era servidor estatutário ou celetista, conforme a tese mais favorável a um dos réus. É a síntese do essencial. Decido.Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória dos efeitos materiais da futura sentença de mérito, conforme disciplinado no art. 273, do CPC. Justifico.A plausibilidade do direito alegado pela autora está presente no fato de que nenhum dos réus, INSS e UNIÃO, negou reconhecimento à autora o

direito à percepção do benefício previdenciário. Pelo contrário, durante vários anos o INSS, após a concessão do benefício de pensão por morte deflagrado em virtude do falecimento do marido/companheiro da autora, depositou regularmente o benefício previdenciário em conta corrente de titularidade da autora, vindo a cessar seu pagamento no ano de 1996 em razão de entendimento jurídico firmado em torno da interpretação do art. 248, da Lei n. 8.112/90, que determinou que os benefícios previdenciários devidos aos servidores estatutários, e pagos pela autarquia previdenciária, deveriam mantidos pelo órgão de origem ao qual estava filiado o servidor. No caso como o falecido marido da autora estava filiado ao SNBP, órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, entendeu-se que, a partir daquela data, o benefício previdenciário deveria ser custeado pela UNIÃO. Por sua vez, a UNIÃO, após vários anos de análise de procedimento administrativo instaurado no longínquo ano de 1996, e com solução de continuidade no pagamento do benefício, em tese, devido e que vinha sendo pago à autora, chegou a singela conclusão de que o falecido marido da autora não era servidor estatutário, mas sim celetista; logo, caberia ao INSS a obrigação de pagamento do benefício previdenciário. Ora, não pode a Administração Pública, num Estado Constitucional e Democrático de Direito como o nosso, suprimir simplesmente direitos dos particulares sem qualquer fundamento jurídico consistente para tal ilegalidade e arbitrariedade. Infelizmente, o povo, o verdadeiro povo brasileiro, ainda vive à margem da lei e do pleno exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais o de ser informado satisfatoriamente acerca de seus direitos, especialmente dos que goza em face do Estado. No caso, está mais do que claro que, independentemente de quem seja o verdadeiro obrigado ao pagamento do benefício de pensão por morte devido à autora, o fato é que este não poderia ter sido simplesmente cessado administrativamente, dado que, a priori, era devido, sobretudo porque vinha sendo pago à autora por mais de uma década. A urgência no exercício da pretensão resistida também está presente, dado o notório caráter alimentar do benefício postulado o que, por si só, justifica o perigo na demora na sua concessão. Considerado o possível equívoco do réu INSS na interpretação do art. 248, da Lei n. 8.112/90, sem afastar, contudo e aprioristicamente, eventual responsabilidade da UNIÃO pelo evento narrado na inicial, entendo, nesta sede de cognição sumária, que cabe ao INSS restabelecer o benefício cessado indevidamente na esfera administrativa pela autarquia previdenciária, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA postulada nesta ação para o fim de determinar que o INSS restabeleça, no prazo máximo de (15) quinze dias, o benefício previdenciário devido à autora e que foi cessado no ano de 1996, procedendo às atualizações do valor atual nos termos das legislações em vigor no período em que foi cessado o benefício e o seu restabelecimento. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento desta decisão, ausente, outrossim, justificativa plausível para o descumprimento, passa a incidir automaticamente multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). No mais, por tratar o caso de matéria predominantemente de direito, bem como estando os fatos controvertidos na causa devidamente demonstrados através dos documentos colacionados ao feito, entendo que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários registrem-se e subam os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7) - EZIO DA SILVA MARTINEZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Tendo sido contestado o pedido deduzido na petição inicial, a jurisprudência tem admitido - em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que não haja prejuízo às partes - a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) em procedimento de jurisdição contenciosa (rito ordinário) (nesse sentido, p. ex., TRF da 1ª Região, 6ª T., AC 2001.38.00.015158-4, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 14.06.2004, p. 91). A fortiori, à luz dos mesmos princípios, nada impede a conversão do procedimento de jurisdição contenciosa em procedimento de jurisdição voluntária. Ante o exposto, ao SEDI para que os autos recebam a classe 46 - ALVARÁ JUDICIAL. Em seguida, ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pleito do autor.

**0000958-45.2010.403.6004 - ABADIO FERREIRA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABADIO FERREIRA DA SILVA visando à concessão do benefício de prestação continuada. Alega, em inicial de f. 2-7, ser portador de deficiência que o incapacita para a prática de atividades laborais (CID F33.2 e F41.2), bem como aduz viver em condições de miserabilidade, não tendo capacidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Afirma, assim, preencher os requisitos para percepção do benefício assistencial. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença da prova inequívoca exigida pelo dispositivo citado. Para embasar sua pretensão, o requerente traz aos autos cópia de diversos atestados e receituários médicos indicativos da sua alegada patologia. Apesar disso, ainda que tais documentos atestem a existência de enfermidade, há que se consignar que não estão aptos, ao menos em princípio, a demonstrar

suficientemente a ocorrência de incapacidade para o trabalho. Não fosse isso, inexistem nos autos qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência. Desta forma, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela acautelatória liminar, é de rigor o seu indeferimento. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, também pelas razões acima, ANTECIPO a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Nomeie como Perito Judicial Médico o Neurologista Dr. Jaime Rezende Vieira Filho, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intime-se o Perito da sua nomeação, de que deve marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes -, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4. Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame? OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore o estudo socioeconômico do autor, no prazo de 10 (DEZ) dias, devendo responder os quesitos das partes e as seguintes perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o autor? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações? 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 12) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 13) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 14) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? 15) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 16) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 17) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? Qual? 18) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 19) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 20) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 21) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 22) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo? INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e a realização de perícia médica. Narra, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em face de patologia na perna direita (CID-10I80), o qual lhe foi negado, mediante decisão proferida em 21.07.2010, sob a alegação de que a doença é preexistente à sua qualidade de segurado. Aduz, contudo, já ter passado por perícia médica anterior na qual não havia sido constatada qualquer enfermidade preexistente. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença da prova inequívoca exigida pelo dispositivo citado. Deveras, consoante a petição de ff. 2-8, o autor se insurge nestes autos contra a decisão que, em julho de 2010, indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença sob o argumento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (f. 15). Para embasar sua pretensão, traz aos autos diversos atestados, receitas e exames médicos indicativos da sua patologia. Apesar disso, ainda que tais documentos atestem a existência de enfermidade, há que se consignar que não estão aptos, ao menos em princípio, a afastar a legitimidade do ato administrativo aqui atacado, tampouco a demonstrar suficientemente a ocorrência de incapacidade para o trabalho. Noutra giro, não se pode negar serem tais documentos forte início de prova material, os quais, associados ao caráter alimentar da verba postulada, justificam a urgência da medida e a consequente antecipação da prova pericial. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, também pelas razões acima, ANTECIPO a produção de prova pericial médica. Nomeie, então,

como Perito Judicial Médico Clínico Geral Dr. Nicola Emmanuel Contis, com endereço profissional à Rua Major Gama, 782, Centro, Corumbá/MS, telefone 3231.1301, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, de que deve marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes -, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo:1. O autor é portador de alguma moléstia, qual?2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença?3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho?4. Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Intime-se.

## **Expediente Nº 2826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002265-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002265-0) - LIOMAR DIAS TEIXEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição dos indébitos da contribuição à FUSEX recolhidos até o advento da Medida Provisória 2.131/2001 (fls. 02/10).A Fazenda Nacional contestou (fls. 29/54).Houve juntada de documentos novos (fls. 57/59).A parte deixou de manifestar-se sobre eles.É o breve relatório.Decido.Pretende o autor a repetição de indébitos tributários recolhidos até 2001.No entanto, ajuizou a ação em 25.07.2007.Nesse caso, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição.De acordo com art. 165, inciso I, c/c art. 168, inciso I, ambos do CTN, a pretensão à restituição do tributo indevido extingue-se decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, o qual é contado da extinção do crédito tributário.Ora, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a extinção do crédito acontece com o pagamento antecipado (isto é, com o recolhimento do tributo), sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (CTN, artigo 150, 1º).Portanto, no lançamento por homologação, a extinção do crédito não é uma consequência jurídica do composto pagamento antecipado + homologação, mas sim uma consequência da ocorrência pura e simples do pagamento antecipado.O efeito desconstitutivo do crédito tributário é decorrente do pagamento antecipado, não da ulterior homologação.Nesse caso, a homologação tem efeito meramente declaratório, confirmando ex tunc o efeito extintivo já produzido pelo pagamento antecipado.Em contrapartida, caso não haja a homologação, aí sim se assistirá à destruição do efeito liberatório do pagamento antecipado.Atribuir à homologação eficácia constitutiva negativa implica contrariar o sentido que a própria teoria jurídica há séculos confere à palavra homologação.Homologar significa ratificar, confirmar, aceitar, reconhecer, concordar, estar de acordo.Portanto, nos tributos sujeitos a regime de lançamento por homologação, a homologação superveniente só faz confirmar a extinção do crédito tributário já produzido pelo pagamento antecipado.Apenas no caso de não-homologação é que haverá desconstituição (do efeito liberatório do pagamento).Logo, no lançamento por homologação: 1) o pagamento desconstitui o crédito; 2) a homologação declara a inexistência do crédito; 3) a não-homologação desconstitui a própria desconstituição do crédito (cf., v.g., XAVIER, Alberto. A contagem dos prazos no lançamento por homologação. In Revista Dialética de Direito Tributário 27, pp. 12-13; CUNHA, Ricarlos Almagro Vittoriano. A posição do STJ quanto à decadência relativa aos tributos lançados por homologação e a sua inaplicabilidade à restituição e compensação tributárias, in Dialética de Direito Tributário 30, p. 104).Daí por que outra coisa não fez o art. 3º da LC 118/2005 senão referendar esse entendimento (razão por que, como lei interpretativa que é, o aludido dispositivo legal aplicar-se a atos e fatos pretéritos, ex vi do inciso I do art. 106 do CTN).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000337-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000337-0) - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 340/341).Alega que a decisão embargada:(a) quando condenou a ré a analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto 4.034/2001 e no PCPM vigente à época do EAM/2007, não poderia ter julgado parcialmente procedente a demanda, mas sim totalmente improcedente, pois essa análise já foi feita pela Administração Militar, por força de decisão proferida pelo Relator do agravo interposto no caso, e restou concluído que o autor não preenche os aludidos requisitos;(b) não poderia ter declarado que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o 2º do art. 475 do CPC só se aplicaria às sentenças líquidas.É o relatório. Decido.2. RELAÇÃO ENTRE LIMINAR CONCEDIDA POR TRIBUNAL E SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIAQuanto a (a), sem razão a União.O pedido de liminar foi indeferido in casu (fls. 208/217).Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 249/269).A C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial ao agravo e determinou à Administração que, considerando satisfeito o requisito da antiguidade, analisasse o preenchimento, pelo agravante, dos demais requisitos exigidos para participação no Estágio de Adaptação Militar - EAM, admitindo-o ou não no aludido curso, conforme o caso (AI 2008.03.00.028452-7, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 17.09.2008) (fls.

298/301).Lembre-se que, no sistema processual vigente, as decisões proferidas nos recursos irradiam efeito substitutivo (CPC, art. 512: o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso).No caso presente, isso significa que a r. decisão que indeferiu o pedido de liminar deu lugar ao v. acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento.Portanto, quando a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido, outra coisa não fez senão ratificar a tutela liminar concedida pelo Tribunal.Registre-se que, pelo princípio da cognição, não há hierarquia entre a decisão proferida pelo juízo superior sob cognição sumária e a decisão proferida pelo juízo inferior sob cognição exauriente: a segunda sobrepõe-se à primeira.Daí a possibilidade de um acórdão ser confirmado por uma sentença.Assim sendo, pouco importa se, ao cumprir a liminar proferida pelo TRF, a Administração concluiu que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para participação no EAM [plano empírico]: o comando emitido pela Corte atende parcialmente à pretensão de direito material afirmada na petição inicial [campo normativo], motivo pelo qual, se tal comando for encampado pela instância inferior, a sentença será de procedência parcial.Noutras palavras: no caso em tela, se o acórdão deu provimento parcial ao agravo de instrumento, então a sentença que o confirmou integralmente - por um paralelismo de formas - só pode ser de procedência parcial, não de improcedência.3. REEXAME NECESSÁRIO E SENTENÇAS ILÍQUIDASQuanto a (b), sem razão a União.Liquidez e iliquidez são atributos de sentenças condenatórias monetárias (ou seja, de sentenças que condenam ao pagamento de quantia de dinheiro).Por conseguinte, não se liquidam as sentenças declaratórias, constitutivas, mandamentais, executivas e condenatórias não-monetárias.Nem poderia ser diferente: quem liquida, apura - dentre outras coisas - o quantum debeatur.No caso presente, a r. sentença de fls. 285/290 tem natureza condenatória não-pecuniária.De acordo com o seu dispositivo (fls. 289-v/290):[...] julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a:a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007;b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001;Assim sendo, é necessário saber-se como se aplica o comando do 2o do art. 475 do CPC.De acordo com o aludido dispositivo:Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)Isso significa que:(a) se a sentença tiver natureza condenatório-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessário se a condenação não for excedente a 60 salários mínimos;(b) se a sentença possuir natureza não-condenatória (declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva), ou natureza condenatória não-pecuniária, ela não se sujeitará a reexame necessário se o direito controvertido não for excedente a 60 salários mínimos.Logo, no caso presente, visto que se está diante de sentença condenatória não-pecuniária, parte-se obviamente do valor do direito controvertido, não de um valor de condenação.Nessa hipótese, o valor do direito controvertido é extraído do valor da causa (que é o único critério plausível para essa aferição).Nesse sentido a jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido (QUINTA TURMA, AGRESP 572777, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/11/2005, p. 373).Se assim não fosse, chegar-se-ia à conclusão absurda de que só se sujeita a reexame necessário a condenação pecuniária proferida contra a Fazenda Pública.Todavia, o caput do artigo 475 do CPC fala simplesmente em sentença, sem especificar-lhe a natureza (de maneira que, onde a lei não faz a distinção, não cabe ao intérprete fazê-la).Nesse sentido, trago à colação a excelente ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA LABORAL. COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2006. 1. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao reexame necessário. 2. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência do reexame necessário, devendo,

para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para o exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do art. 457, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos implicaria nítida violação ao art. 475, parágrafo 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário (grifei) (STJ, REsp. nº. 655.046/SP, 6ª Turma, DJ. 03.04.2006) 3. No caso, não se pode precisar o valor da condenação, tendo em vista ser este valor ilíquido. Sendo assim, utiliza-se o valor da causa que, no caso, corresponde a R\$ 1000,00 (mil reais). Daí, conclui-se que, na data da sentença (24.04.2007) o quantum utilizado como parâmetro para se aferir a obrigatoriedade da remessa oficial não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida. 4. É possível o aproveitamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença laboral, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, para que integrem os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, com o fim de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício. Precedentes: STJ, REsp. nº. 720.340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ. 09.05.2005, pág. 472; TRF-5ªR, REO nº. 470.343, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 2ª Turma, DJ. 17.06.2009, pág. 248, nº. 113 e AC nº. 388.407, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, 2ª Turma, DJ. 27.08.2008, pág. 183. AC nº. 423058/PE (A-2) 5. Na hipótese, a r. sentença trabalhista, além de ter determinado a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, está fundamentada em provas documentais e testemunhais apresentadas pelo reclamante. Destarte, as diferenças salariais deferidas na Justiça Laboral devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com o objetivo de apurar a nova RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, não merecendo reproche a r. sentença recorrida quanto ao mérito. 6. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Apelação provida neste ponto. 7. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. 8. Apelação provida em parte e remessa oficial não conhecida (TRF5, Segunda Turma, AC 200683000138930, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 11/03/2010, p. 142). Compulsando-se os autos, nota-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fl. 09). Vê-se de plano que se trata de valor não excedente a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide in casu a regra do 2º do art. 475 do CPC. 4. CONCLUSÃO Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 340/341, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int.

**0000599-66.2008.403.6004 (2008.60.04.000599-7) - JOAO LEITE DOS SANTOS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 26.05.1980; b) no dia 10.10.1986 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 131/143). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 168/183). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 194/221). A decisão de fls. 154/169 foi mantida (fl. 222). Foi negado provimento ao agravo (fl. 228). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 02.05.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º,

do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. - A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria nº 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000665-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000665-5) - RICARDO DOS SANTOS FRAGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.07.1988; b) no dia 13.12.1994 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na

Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/10).Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art.5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 128/151).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171/186).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 190/217).Foi negado provimento ao agravo (fl. 228).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 02.05.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas,

consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2827**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000950-68.2010.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL X ELIANICI GONCALVES GAMA (MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS  
Diante da decisão do Juízo Deprecante (Fls.124), determino a retirada destes autos do Leilão designado para os dias 03/11/2010 e 12/11/2010. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2828**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001203-56.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004) APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO (MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, ETC. Trata-se de pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado por APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO, presa em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando grande quantidade de mercadorias provenientes da Bolívia sem a comprovação de sua regular internação. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. À inicial juntou os documentos de fls. 9/33. Ofício da autoridade policial à fl. 37. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 43/46, pugnou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. D E C I D O. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da CF. Predicou explicitamente o inciso LXVI de tal versículo: LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. Contudo, como medida de exceção, a lei estabelece, nos casos que indica, a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar supinios interesses da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c.c. o artigo 312, ambos do CPP. Essa necessidade é escandida de forma negativa, devendo descansar numa das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: conviventes a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições tracejadas no precitado artigo 312, a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público, mesmo quando cotejado com o estado natural de liberdade e a presunção de inocência do indivíduo (in dubio pro societate). Este é o caso dos autos, uma vez que, APARECIDA não demonstrou possuir ocupação lícita, tampouco residência fixa. Conquanto tenha afirmado na inicial ser trabalhadora autônoma, exercendo a função lícita de vendedora de roupas, a requerente não traz à colação qualquer documento que comprove tal alegação. Do mesmo modo, foi apresentada cópia de uma fatura de energia elétrica referente ao mês de julho de 2010, colacionada à fl. 15, em nome de EUGÊNIO PEREIRA DOS SANTOS e não em seu nome, não tendo sido justificada a divergência ou apresentados outros documentos aptos a demonstrar tratar-se realmente de seu endereço. Constato, assim, que a requerente não possui endereço fixo onde possa ser encontrada, existindo uma clara possibilidade de se evadir, prejudicando a instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso posta em liberdade. A necessidade de resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações e de eventual ação penal, mediante a

manutenção da custódia cautelar de APARECIDA, torna-se ainda mais evidente com a informação repassada pelo Delegado da Polícia Federal por meio do Ofício n. 4.169/2010-DPF/CRA/MS, fl. 37, segundo o teor do qual a prisão de APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO e SEGUNDINA HUANCA HERRERA se deu, especialmente, em face da habitualidade na prática delitiva de descaminho - conforme, inclusive, salientado pelo Ministério Público Federal. Desse modo, estando presentes os pressupostos insculpidos no artigo 312 do CPP, fica, por ora, afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória lamentada, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP. Ante o exposto, acolhendo a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia a que se submete a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se.

**Expediente N° 2830**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000714-7)** - ILDA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ela especificar, igualmente, as provas que pretende produzir. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, intime-se a ré nos mesmos termos. Em seguida, venham os autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 3078**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002209-66.2008.403.6005 (2008.60.05.002209-8)** - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09, e, em consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF e à União Federal (Fazenda Nacional). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0002469-46.2008.403.6005 (2008.60.05.002469-1)** - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato que encerrou precipitadamente o processo administrativo e determinar o seu prosseguimento com a apreciação da impugnação apresentada pela impetrante. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF e à União Federal (Fazenda Nacional).

**0003092-42.2010.403.6005** - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS  
Vistos, etc. LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Auditor da Receita Federal do Brasil da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CIDADE DE PONTA PORÁ/MS (fls. 02), com pedido de liminar para que lhe sejam liberados os veículos: (I - TRA/C. TRATOR SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, aluguel, amarela, diesel, ano/modelo 1998, placas IHT8388, chassi nº9BSR4X2AOW3501512, RENAVAM nº701073977; e II - CAR/S. REBOQUE/C. AB SR/GUERRA AG GR, aluguel, branca, ano e modelo 2005, placas GYS-6466, chassi 9AA07133G5C055274 e RENAVAN 849639344). Pleiteia ainda, em sede de liminar que caso não for liberado preliminarmente o presente, que fique o impetrante como depositário do veículo, até o término do processo, até nova ordem, tudo sob pena de ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso, na forma do art. 287 do CPC, bem como instauração por crime de desobediência (fls. 16). Ao final, requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que os veículos em pauta, conduzidos pelo motorista do Impte., Sr. Arnaldo Almeida Galdino, foram apreendidos, aos 28/06/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de

regular documentação fiscal. Alega que em razão da apreensão, foi instaurado processo administrativo, no qual, achou por bem a autoridade impetrada em decretar o perdimento do veículo (fls. 03). Sustenta, que o ato que cominou a pena de perdimento é ilegal, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., o princípio tributário do não confisco e o da razoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e dos veículos apreendidos). Por fim, informa que os veículos possuem alienação fiduciária. O veículo é seu instrumento de trabalho, além de estar sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.19/98.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Observe que os documentos de fls. 90 e 91 comprovam ser o Impte. possuidor direto e depositário dos bens em questão (Reboque e Caminhão/Trator, respectivamente), ambos, ora objetos de alienação fiduciária em garantia, o primeiro, à BV FINANCEIRA AS CRED. FINANC. E, e, o segundo, ao BANCO BMG SA..Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Arnaldo Almeida Balduino, preposto do Impte, conforme a própria inicial.3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 3079**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2)** - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 09:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001739-35.2008.403.6005 (2008.60.05.001739-0)** - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 29/11/2010, às 11:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001896-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001896-4)** - AQUINO SALINA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 11:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000081-39.2009.403.6005 (2009.60.05.000081-2)** - ELIZA MACIEL ROCHA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 10:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2)** - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 11:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0004111-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004111-5)** - BENVENIDA LAMAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 09:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0004658-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004658-7)** - JEFERSON MARTINS ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 09:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0004703-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004703-8)** - JOAO RIBAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 10:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0004720-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004720-8) - ELIDA CRISTALDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 10:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0005919-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005919-3) - ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 01/12/2010, às 10:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000029-09.2010.403.6005 (2010.60.05.000029-2) - IRENE VOGADO FERRAZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 30/11/2010, às 09:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

1. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3080**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002047-03.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUAREZ JOAO WINK SOLIGO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS006772 - MARCIO FORTINI)**

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUAREZ JOÃO WINK SOLIGO, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP).Às fls. 100, manifesta-se o MPF pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que JUAREZ JOÃO WINK SOLIGO tem endereço certo na cidade de ARAL MOREIRA/MS (fls.05 e 33), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (serviços gerais).Já os antecedentes do preso (fls. 25/27), serão sopesados por ocasião da aplicação da pena, em caso de condenação, não podendo constituir óbice à concessão de liberdade provisória, diversamente do que entende o MPF. Nessa linha:PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA.

1 - A reiteração específica de conduta delitiva deve ser interpretada com cautela ante o princípio constitucional da presunção de inocência. 2 - A reiteração criminal, por si só, não justifica o cerceamento do direito de liberdade necessitando, para tanto, da vinculação com uma situação excepcionalíssima indicativa de que a colocação/manutenção da liberdade provisória do agente de descaminho signifique um risco efetivo à ordem pública. Tal entendimento, diga-se, não elimina a eficácia processual da reincidência de um evento ilícito, a qual deverá ser sopesada no momento de uma possível dosimetria da pena ou quando da avaliação da suficiência do valor de uma nova fiança. (TRF/4ª Região, RSE 200770020029661 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007, v.u.) Anoto, outrossim, que o TJ/MS revogou a prisão preventiva do preso JUAREZ, ora réu, no feito nº 019.09.001594-9, da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (cfr. fls. 25/26, do Apenso I, Vol. I, do IPL 315/2010). Saliento, também, que o simples fato do requerente ser filho (...) ERINEU DOMINGO SOLIGO, vulgo PINGO, conhecido traficante desta região de fronteira, o qual fora preso na data anterior pela SENAD no Paraguai. (...), (cfr. fls. 50), à míngua de elementos em sentido contrário - ou seja, de indícios da sua participação nos crimes de tráfico de drogas/associação, não deve obstar a concessão do benefício, sob pena de ofensa do princípio constitucional da intranscendência da pena (CF/88, ART. 5º, XLV). De outra parte, inexitem, neste momento, elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de cem dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA

MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, também não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de cem dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Deixo de arbitrar fiança ao requerente, pois (...) A desproporcionalidade do tratamento dispensado à liberdade provisória pelo diploma processual - resultando maior ônus para os praticantes de crimes menos graves - vem sendo apontada como causa do desprestígio e do desuso deste instituto. (...) (TRF/4ª Região, RSE 200570020022281, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator(a) NÉFI CORDEIRO, SÉTIMA TURMA, Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 1005). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 323, INCISO I E ART. 325, DO CPP. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DISPENSABILIDADE DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. I - Verificado pelo magistrado a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do recorrido, preso em flagrante, ser-lhe-á concedida liberdade provisória, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único do CPP. II - A circunstância de ser o crime em tela - descaminho - delito inafiançável, não possui o condão de obrigar o arbitramento da fiança, porquanto ter-se-ia, neste caso, configurada situação desproporcional em relação aos crimes que, muito embora inafiançáveis, admitem liberdade provisória sem o pagamento de fiança. III- Excluem-se desta regra geral os delitos inafiançáveis em decorrência de previsão constitucional. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200500396999, RESP - RECURSO ESPECIAL - 733470, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/08/2007 PG:00404). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JUAREZ JOÃO WINK SOLIGO, liberdade provisória, sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2010.

#### **Expediente Nº 3081**

##### **ACAO PENAL**

**0001377-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001377-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RICARDO NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 503/2010-SCM à Comarca de Bela Vista/MS, para o reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s). Obs: Designado o dia 12/01/2011, às 14h30m para a realização do referido ato deprecado.

#### **Expediente Nº 3082**

##### **USUCAPIAO**

**0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1)** - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES

1. Por ora, ante a manifestação da União Federal às fls. 236/238, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos exatos termos do requerimento de fls. 238, 1º parágrafo. 2. Intime-se a FUNAI para, no mesmo prazo, manifestar interesse no feito, haja vista o ofício de fls. 239. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/165. 2. Citem-se os réus Raio de Sol Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, Vanderlei Gorato Perin, Eduardo Christianini e Marina Perpétua Wirth Christianini, observando-se os endereços fornecidos na petição supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000155-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000155-7)** - PASTORA ECHEVERRIA - ESPOLIO X CLAUDEMAR

**PEREIRA DE ARAUJO X JOAO ECHEVERRIA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça o ilustre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de filiação de Claudemar Pereira de Araújo, constante ca CI RG nº 418097 SSP/MS, às fls. 254. 2. Oficie-se ao TRE de Mato Grosso e a Receita Federal, solicitando eventual endereço de JOÃO ECHEVERRIA, conforme requerido na petição de fls. 252/253. Intime-se. Cumpra-se.

**0001600-88.2005.403.6005 (2005.60.05.001600-0) - EMA TURISMO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X FAZENDA NACIONAL**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 316, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita às fls. 188, no prazo de 10 dias.

**0000480-39.2007.403.6005 (2007.60.05.000480-8) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 456, intime-se a União Federal e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7) - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista da petição de fls. 65, intime-se o perito médico nomeado às fls. 29 para designar data, hora e local para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. 2. A Secretaria deverá providenciar a intimação do perito e do periciando no mesmo mandado, observando-se o endereço fornecido na petição supracitada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001005-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001005-2) - BRENDA RAIANE DOS SANTOS MEDINA X SIMONEZ MARIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Defiro o pedido de fls. 29. Intime-se a genitora da autora, Sra. Simonez Maria dos Santos, para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias, para assinatura de termo. Dê-se ciência ao MPF. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2) - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À vista das manifestações das partes às fls. 93/94 e 96, intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos apresentados às fls. 08 e 60/61, em complementação ao laudo pericial. 2. Após, intime-se as partes para, no mesmo prazo, se manifestarem. 3. Em seguida, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

**0000623-23.2010.403.6005 - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 92, intime-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0001479-84.2010.403.6005 - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação

de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001480-69.2010.403.6005 - SILVESTRE EDER CAVALHEIRO GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0001763-92.2010.403.6005 - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;.c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a)Cite-se. Intime-se.

**0001768-17.2010.403.6005 - ROSELI DA ROCHA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Roberto Aspetti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

**0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária de declaração de inexistência de débito c/c reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO JOSE MAYR e EUNICE BAMBIL DO AMARAL,, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que seus nomes sejam excluídos dos órgãos de restrições cadastrais sob pena de multa diária.A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da Ré para responder no prazo legal.Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000209-64.2006.403.6005 (2006.60.05.000209-1)** - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAntestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 142/145 no prazo de 10 dias.

**0005773-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005773-1)** - GENELICE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1)** - DEISIELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda a inicial.Esclareça, o ilustre causídico, no prazo de 10 dias, se a Sra. Célia Cristaldo Rocha faz parte do polo ativo do presente feito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela..Pa 0,10 Intime-se.

**0000550-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000550-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS010752 - CYNTIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0002081-75.2010.403.6005** - BENILDE FERNANDES DOS SANTOS MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 09/10 informando qual o benefício pretendido visto que ambos são completamente diferentes tanto quanto ao rito quanto as provas a serem produzidas. No presente caso não é possível fazer pedido alternativo, ou bem se aprecia um ou bem o outro.Após, os esclarecimentos, conclusos..Pa 0,10 Intime-se.

**0002150-10.2010.403.6005** - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Juntem os autores aos autos procuração por instrumento público conforme artigo 654 do Código Civil, a contrario sensu.2) Após, dê-se ciência ao MPF desta e de todo o processado para as manifestações cabíveis (Art. 82, I, CPC).3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000957-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000957-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

Ante a informação de fls.41, expeça-se nova Carta Precatória para citação do Executado.Cumpra-se na íntegra o determinado no despacho de fls.16.

**0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

1. Por ora, defiro o pedido formulado na petição de fls. 41/42, item a. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

**0002214-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002214-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 26/27.2. Expeça-se mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

**0002122-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002122-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 33.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000206-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000206-6)** - ROSA KEILA RIBAS CORONEL DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 103. A Manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 5 do r. despacho de fls. 87.Intime-se.Cumpra-se.

**0000301-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000301-0)** - SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 94/95. A Manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 75.Intime-se.Cumpra-se.

**0000929-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000929-2)** - BERNARDO FRANCISCO BARBOSA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0001953-26.2008.403.6005 (2008.60.05.001953-1)** - NAIR DO NASCIMENTO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0000195-75.2009.403.6005 (2009.60.05.000195-6)** - FRANCISCO CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0000664-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000664-4)** - GERCINDO DA SILVA CAETANO X MARILENE MEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

**0005438-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005438-9)** - DELMIRA OVIEDO BARBOSA X ENIO RODRIGUES BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 100/105, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

#### **Expediente Nº 3085**

##### **ACAO PENAL**

**0002153-23.2000.403.6002 (2000.60.02.002153-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 639/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o reinterrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 3086**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001226-38.2006.403.6005 (2006.60.05.001226-6)** - CONCEICAO LOPES DE ARAUJO JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.117/123, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**0001908-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001908-7)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.100/106, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5)** - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.83/88, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**0004600-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004600-9)** - ELMA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.118/123, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**0004620-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004620-4)** - ZILDA BOEIRA MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.75/80, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**0004716-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004716-6)** - LUIZ ALVES TEIXEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.81/85, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**0004897-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004897-3)** - ANA DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls.90/94, manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 dias.HAVendo concordância expeça-se RPV como determinado.

**Expediente N° 3088**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000769-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 1074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000970-8)** - LUZINEIA DE SOUZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA: LUZINÉIA DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícias médica e sócioeconômica. As partes e o Ministério Público foram intimados para apresentar quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 46/47). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 60/67), alegando, em síntese, que a Autora não provou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido. Apesar de regularmente intimada (f. 58), deixou a Autora de comparecer à perícia médica determinada nos autos (f. 72). À vista de tais informações, foi nomeado outro perito nos autos (f. 73) e reiterada a intimação da Autora, através de seu advogado, para comparecesse ao novo exame médico, bem assim para que informasse nos autos o seu endereço atualizado (f. 82). Mais uma vez, a parte ficou inerte (f. 83 e 84/84-verso). A pedido do patrono da Requerente (f. 85), o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que pudesse localizar a parte. Transcorrido o decurso do prazo da suspensão, renovou-se a intimação da parte, através de seu advogado, para que trouxesse seu endereço atualizado para intimações (f. 88). Da mesma forma, não se obteve resposta (v. certidão f. 88-verso). Nesses termos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, em vista da insuficiência do endereço fornecido pela Autora (v. certidão f. 57-verso e 80), foi ela reiteradamente intimada através de seu advogado, mas, mesmo assim, deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, submeter-se à perícia médica, prova imprescindível à constatação de um dos pressupostos legais para deferimento do pedido (incapacidade). Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução dessas verbas por força do que determinam os art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOSRÉU: FAZENDA NACIONALIntimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de novembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Iguatemi/MS. Sem prejuízo, encaminhe-se, com a máxima urgência, via fac-símile, cópia da petição inicial e da contestação ao referido juízo, servindo o presente como despacho como Ofício 621/2010-SD. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000137-35.2010.403.6006 (2010.60.06.000137-2) - ANTONIO JOSE PELEGRINA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, que deverão ser pagos em duas parcelas, nos dias 19/11 e 17/12/2010. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Publique-se. Cumpra-se.

**0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, que deverão ser pagos em duas parcelas, nos dias 19/11 e 17/12/2010. Outrossim, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Publique-se. Cumpra-se.

**0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: PEDRO BASTOS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro a produção de prova pericial pericial. Para tanto, nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação. Outrossim, intimem-se as partes a, ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os seus quesitos e indicarem assistente técnico. Desnecessária a produção de prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000574-76.2010.403.6006 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA:** ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 36/37). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 50/52). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 53/57), alegando que o Autor não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Manifestou-se sobre a perícia judicial e, por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 58/59). Abriu-se vista ao Autor sobre a contestação apresentada, bem assim para que se manifestasse acerca do laudo pericial acostado aos autos (f. 60). Com a sua resposta (f. 61/62), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à

concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para aferição da existência e/ou extensão da aventada incapacidade laboral do Requerente foi realizado o exame pericial de f. 50/52, tendo o perito concluído que, ao contrário do que alega, o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho em razão das queixas que apresenta. Destacou o Expert, a esse respeito, que o Autor Ao exame físico apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar, sem atrofias ou deformidades, sem restrição da mobilidade de membros superiores ou inferiores, sem encurtamentos, sem discrepância de membros. Exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Sem sinais de compressão radicular. Sem outras alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho (f. 50). Declarou, por fim, que o atual exame físico é compatível com as conclusões do INSS. Não há doença incapacitante para o trabalho ou mesmo que reduza a capacidade de trabalho (resposta ao quesito 04 - f. 52). Assim, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 27 e 29 remonta a abril de 2010, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS (f. 44), descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 36, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de seu pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000626-72.2010.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 45-48. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 50-54), em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000698-59.2010.403.6006 - IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000744-48.2010.403.6006 - FERNANDO DE SOUZA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de novembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000796-44.2010.403.6006** - ADRIANO DA SILVA X CICALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 124 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

**0000853-62.2010.403.6006** - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o mandado de intimação não cumprido, juntado à f. 55, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal, devendo ainda informar seu endereço atualizado.Publique-se.Sem prejuízo, cite-se o INSS.

**0000897-81.2010.403.6006** - FRANCISCO ALVES COSTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 101 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

**0000912-50.2010.403.6006** - PATRICIO SEDANO PERES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de novembro de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000924-64.2010.403.6006** - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o mandado de intimação não cumprido, juntado à f. 36, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal, devendo ainda informar seu endereço atualizado.Publique-se. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

**0000996-51.2010.403.6006** - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de novembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001053-69.2010.403.6006** - ADRIANO PEREIRA AMORIM(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de novembro de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001078-82.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO PAZRG / CPF: 744.167-SSP/MS / 653.686.731-91FILIAÇÃO: JOSÉ BEZERRA PAZ e CÍCERA BEZERRA PAZDATA DE NASCIMENTO: 23/01/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência

visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 620/2010-SD. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001177-52.2010.403.6006** - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

FRANCISCO ALVES RIBEIRO, propôs, perante o Juízo Estadual, ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustentou, em síntese, ser portador das doenças Lombalgia Interna e Hérnia de Disco, as quais o incapacitariam para o exercício das atividades de auxiliar de produção. A Justiça Estadual se deu por incompetente para o julgamento da presente lide, encaminhando os autos a este Juízo (fls. 341-342). DECIDO. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 25-27 e 32-33, e, acima de tudo, pelo laudo do perito judicial de fls. 281-282, que o autor está acometido de doença degenerativa da coluna vertebral, a qual o impossibilita de realizar as suas atividades laborais. Por outro lado, os documentos de fls. 25 e 38-47 comprovam a carência e a qualidade de segurado do Autor. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença ao Autor, com DIP em 01/11/2010, servindo esta decisão como mandado. **SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. nº do benefício Prejudicado Nome do segurado Francisco Alves Ribeiro CPF 557.409.011-20 Benefício concedido Auxílio-Doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010 Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 10h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

**0001178-37.2010.403.6006** - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora do vírus HIV, doença que compromete o sistema imune do organismo, destruindo as células de defesa do corpo humano e tendo como principais consequências infecções múltiplas. Outrossim, alega, também, estar sofrendo algumas complicações da doença, tais como artrite reumatóide soro-positiva, gonartrose, transtornos nos joelhos e dor lombar. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo exame de f. 19 e pelos atestados médicos de fls. 20-23, que a autora está acometida de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] - AIDS e de doenças ortopédicas, decorrentes, em parte, da primeira, estando em tratamento regular, com uso contínuo de medicamentos. Parece-me evidente a sua incapacidade laborativa. Por outro lado, o documento de f. 18, como também o extrato retirado do CNIS, que segue em anexo, comprovam a carência e a qualidade de segurada da Autora. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Sobre o assunto, assim já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DE HIV. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS. ARGUMENTOS DE MÉRITO ESTRANHOS AO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO**. 1. O deferimento do benefício de auxílio-doença na hipótese de requerimento de aposentadoria por invalidez corresponde, em verdade, a um minus em relação ao que foi requerido, e não a algo estranho ao objeto da lide 2. Ademais, é pacífico o entendimento

jurisprudencial no sentido de que em se tratando de pedidos de concessão de benefícios de índole previdenciária, a constatação de que o autor faz jus ao deferimento de benefício diverso daquele requerido autoriza a respectiva concessão, sem que com isso se possa cogitar de julgamento extra petita. 3. Os argumentos meritórios lançados pelo INSS - baseados na inexistência comprovação do exercício de atividade rural, pelo autor - destoam do objeto da lide, razão pela qual o recurso manifestado não pode ser conhecido, quanto ao ponto. 4. O segurado portador do vírus HIV faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei 7.670/88. 5. Faltante o prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é fixado na data da citação do INSS. 6. Apelação conhecida em parte e, nesse ponto, parcialmente provida. 7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF1. Apelação Cível 200433000031166. Segunda Turma. Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. DJe 05/11/2009)Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio doença, com DIP em 01/11/2010, servindo cópia da presente decisão como mandado.

**SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAN.º do benefício Prejudicado**Nome do segurado Fabiana Rodrigues da Silva de OliveiraRG/CPF 1.059.664-SSP/MS / 886.079.251-72Nome da mãe Maria Helena da SilvaBenefício concedido Auxílio DoençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/11/2010Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Ofício nº 618/2010-SD.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOR: JOSÉ BATISTA DA SILVA**RG / CPF: 1.920.455-SSP/MS / 337.593.751-20**FILIAÇÃO: BENEDITO BATISTA DA SILVA e MARIA DOS SANTOS**DATA DE NASCIMENTO: 06/11/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 23), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 619/2010-SD.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001187-96.2010.403.6006 - JOAO NESIO DE BARROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTÉRIO DA SAÚDE X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica própria, sendo órgão integrante da União Federal, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, citem-se os réus.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

**0001188-81.2010.403.6006** - JOSE NOGUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X MINISTÉRIO DA SAÚDE X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica própria, sendo órgão integrante da União Federal, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se os réus. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0001189-66.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA / CPF: 1.343.515-SSP/MS / 010.617.161-55 FILIAÇÃO: ALUIZIO ELIAS DE SOUZA e MARIA SERCUNDINA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO:

26/12/1971 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001190-51.2010.403.6006** - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA / CPF: 1.342.443-SSP/MS / 002.186.211-75 FILIAÇÃO: ELIAS RIBEIRO DA SILVA e OLERINA PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 12/05/1983 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000547-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000547-7)** - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA: REGINA IRALA MOREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 15/01/2006 ou a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ordenou-se também a citação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 15/16). Elaborado e juntado o primeiro laudo pericial (f. 28/29). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 34/39), alegando que a autora não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença além do período reconhecido pelo próprio INSS. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (f. 40/41). Em vista das primeiras conclusões periciais, dando conta de que a pericianda deveria ser submetida a avaliação de um ortopedista, nomeou-se especialista médico sobre a matéria, determinando-se a realização de nova prova (f. 45). Após a parte ter se submetido à nova avaliação (v. certidão de f. 54), o feito foi reiteradamente suspenso a seu pedido, a fim de que pudesse apresentar os exames solicitados pelo perito (f. 67/69, 72/74 e 75/76). Atendidas as solicitações, apresentou o Expert seu laudo (f. 122/126), sobre o qual manifestaram-se as partes (f. 129 e 132/133). O perito foi intimado a prestar esclarecimentos (f. 134), o que restou cumprido à f. 136. Considerou-se, então, à vista do laudo e de sua complementação, ser necessária a realização de uma terceira perícia, eis que insuficientes os elementos constantes dos autos acerca da (in)capacidade laboral da autora (f. 139). Elaborado e juntado o novo laudo (f. 142/146), abriu-se nova vista às partes (f. 147), que apresentaram suas derradeiras manifestações (f. 150 e 151). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para aferição da existência e/ou extensão da aventada incapacidade laboral da Requerente foram realizados nestes autos três exames periciais (f. 28/29, 122/126 e 142/146), sendo todos categóricos e uníssomos no sentido de que, ao contrário do que alega, a Autora não se encontra incapacitada para o trabalho em razão das lesões que a acometem. Aliás, da avaliação médica mais recente, infere-se a clara conclusão de que, apesar de portadora de síndrome do túnel do carpo, a Requerente não apresenta doença incapacitante para o trabalho (f. 143). Destacou o Expert, a esse respeito, que o exame de eletroneuromiografia indica o diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, entretanto, a existência de alteração não implica necessariamente em incapacidade para o trabalho. A autora não apresenta alteração clínica compatível com doença incapacitante para o trabalho (resposta ao quesito 1 - f. 144). Declarou, por fim, que a autora não apresenta incapacidade ou redução da capacidade de trabalho (resposta ao quesito 10 - f. 145). Assim, conquanto a Autora tenha apresentado atestado médico declarando sua incapacidade temporária (f. 11), deve prevalecer, no caso, a conclusão dos médicos peritos do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado de f. 11 remonta a junho de 2006, ao passo que os laudos periciais foram elaborados entre março de 2007 e agosto de 2010, e, portanto, levam em consideração o estado clínico da Autora em datas mais recentes; b) os médicos peritos do Juízo são profissionais altamente qualificados, especialistas em ortopedia, e seus laudos estão suficientemente fundamentados; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pelas perícias judiciais. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho dos pedidos não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Expeça a Secretaria a solicitação

de pagamento do Dr. Augusto César Canesin, tal como determinado à f. 139. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 139, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se, igualmente, a solicitação de seu pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000720-20.2010.403.6006** - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0001180-07.2010.403.6006** - LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de fevereiro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0001183-59.2010.403.6006** - ANTONIO BENTO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha VANDO ADÃO CLAUDINO ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS.Outrossim, em relação às testemunhas JOSÉ VANDO CLAUDINO e JOSÉ MORASSUTE, designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14 horas, para suas oitivas, a serem realizadas na sede deste Juízo, sendo que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, uma vez que o endereço fornecido à f. 10 apresenta-se insuficiente para sua localização.Cite-se o requerido.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001098-73.2010.403.6006** - ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO ALCANTARA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento dos veículos Hyundai Santa Fé, placas BBV 447 - Paraguai, cor prata, chassi n. KMHSH81WP8U302367; GM/S10, ano 2008, placas OAF 222 - Paraguai e GM/S10, ano 2008, placas OAD682 - Paraguai, por terem, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário dos veículos em questão, sendo que possui residência e domicílio fixo no Paraguai, vindo regulamente ao Brasil apenas a fim de visitar seus filhos e esposa que moram na linha de fronteira. Em sede de liminar, requer a imediata liberação dos veículos, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Informações regularmente prestadas (f. 314/321), pugnando pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo.DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, tudo leva a crer que ROBERTO ALCANTARA, de fato, possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), tanto que possui atividades rurais em ambos os países. De outra parte, com a declaração de perdimento, há evidente risco de destinação dos bens móveis objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada.Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

**0001136-85.2010.403.6006** - LUIS CARLOS CANDIDO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS CÂNDIDO contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo GM-S10 4X4, ano 2008, cor prata, placas BAR 640 - Paraguai, chassi 9BG138BC08C402824, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Em sede de liminar, requer a imediata liberação do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Informações regularmente prestadas (f. 293/300), pugnando pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo.DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, tudo leva a crer que LUIS CARLOS CÂNDIDO, de fato, possui duplo domicílio entre o Brasil e o Paraguai, o que, inclusive, é reconhecido pela própria Autoridade Impetrada, que afirma que o Impetrante reside no Brasil em caráter habitual (f. 296). De outra parte, com a declaração de perdimento, há evidente risco de destinação do

bem móvel objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

**0001137-70.2010.403.6006 - DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEIVSON SOUZA BONFIM contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo Toyota Hilux, cabine simples, cor prata, placas BBJ 889 - Paraguai, chassi 8AJDR22G804006455, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que possui duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Em sede de liminar, requer a imediata liberação do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Informações regularmente prestadas (f. 284/291), pugnando pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, tudo leva a crer que DEIVSON SOUZA BONFIM, de fato, possui duplo domicílio entre o Brasil e o Paraguai, o que, inclusive, é reconhecido pela própria Autoridade Impetrada, que afirma que o Impetrante reside no Brasil em caráter habitual (f. 287). De outra parte, com a declaração de perdimento, há evidente risco de destinação do bem móvel objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

**0001138-55.2010.403.6006 - BERNARDO VASATA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDO VASTA contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e UNIÃO FEDERAL consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo GM-S10, ano 2009, placas KAC-995 - Paraguai, chassi 9BG138BCO8C433793, por ter, em tese, ingressado de forma irregular no Brasil. Alega o Impetrante, em síntese, que é o legítimo proprietário do veículo em questão, sendo que, na época dos fatos, possuía duplo domicílio (Brasil/Paraguai), o que desconfiguraria a infração administrativa. Em sede de liminar, requer a imediata liberação do veículo, ao argumento de que se encontram satisfeitos os requisitos autorizadores da medida. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Informações regularmente prestadas (f. 310/317), pugnando pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo. DECIDO. No caso dos autos, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida requestada. Com efeito, em um primeiro juízo, tudo leva a crer que o BERNARDO VASATA, de fato, possuía duplo domicílio à época da apreensão do seu veículo, o que, inclusive, é reconhecido pela própria Autoridade Impetrada, que afirma que o Impetrante residia no Brasil em caráter habitual (f. 313). De outra parte, com a declaração de perdimento, há evidente risco iminente de destinação do bem móvel objeto desta ação. Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000376-39.2010.403.6006 - ZONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 50, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000269-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF à f. 183, no efeito devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Tendo em vista que o MPF já apresentou razões de apelação bem como contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela parte, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5) - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

X ERISVALDO FREIRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4)** - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001019-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001019-0)** - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BRONZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001052-21.2009.403.6006 (2009.60.06.001052-8)** - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001143-14.2009.403.6006 (2009.60.06.001143-0)** - MARIA QUITERIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000010-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000010-0)** - JANETE DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000030-88.2010.403.6006 (2010.60.06.000030-6)** - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GALDINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000353-93.2010.403.6006** - CANDIDO JERONIMO RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000382-46.2010.403.6006** - MARIA DIVINA ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DIVINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000493-30.2010.403.6006** - ANTONIETA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000541-86.2010.403.6006** - ALIPIO MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIPIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado

pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000542-71.2010.403.6006** - TEREZA RODRIGUES MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001153-97.2005.403.6006 (2005.60.06.001153-9)** - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 190) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 191-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1)** - AIRTON ELIAS MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000797-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000797-8)** - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 144/145) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 146-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000097-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000097-6)** - LUIZA SILVA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 153/154) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 155-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000215-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000215-1)** - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo a Executada (Fazenda Nacional) cumprido a obrigação (f. 77/78) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 79-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000217-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000217-5)** - NAIR DA SILVEIRA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Tendo a Executada (Fazenda Nacional) cumprido a obrigação (f. 73/74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000344-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000344-1)** - SEBASTIANA PERES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a Executada Fazenda Nacional cumprido a obrigação (f. 95/96) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001248-25.2008.403.6006 (2008.60.06.001248-0)** - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 127) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 133-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000116-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000116-3) - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 99) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000282-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000282-9) - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 81) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 83 e 84-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000415-70.2009.403.6006 (2009.60.06.000415-2) - LOURDES TEREZINHA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 96 e 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001116-31.2009.403.6006 (2009.60.06.001116-8) - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000047-27.2010.403.6006 (2010.60.06.000047-1) - MARIO JOSE ZANETTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do memorial de cálculos apresentado pelo INSS, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)**

Fica a defesa intimada de que a audiência para oitiva de testemunha foi designada para a data de 12/11/2010, às 16:00 horas, na sede deste Juízo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000652-70.2010.403.6006 - INES DA SILVA FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

INES DA SILVA FELIX ajuizou o presente pedido de Alvará contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando o levantamento de parcelas correspondente ao PIS e/ou FGTS disponibilizadas a seu favor, junto a Requerida. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Naviraí/MS. Todavia, a Juíza de Direito da 2ª Vara daquela Comarca reconheceu sua incompetência, declinando para esta Subseção Judiciária o julgamento do presente pedido (fls. 11/14). Distribuídos os autos nesta Subseção, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se a citação da Caixa Econômica Federal (f. 20). Em contestação, a Ré suscitou preliminares de carência de ação, falta de interesse processual e ilegitimidade jurídica do pedido, eis que não há saldo de FGTS disponível para saque. No tocante ao PIS, não se opõe ao levantamento, desde que a Requerente apresente a documentação necessária ao saque (fls. 23/27). Apresentou procuração e documentos. Pugnou o Autor pela rejeição da preliminar, reiterando o pedido formulado na inicial (f. 33). Determinou-se a intimação das partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir (f. 34). Nada sendo requerido (f. 35-38), vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, passo à análise das preliminares. Suscita-se carência de ação, falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que inexistente saldo de FGTS a ser levantamento pela Requerente. Contudo, rejeito as arguições feitas pela CAIXA. Isto porque, na inicial, a Requerente pleiteia não apenas o saldo referente ao FGTS, mas também os depósitos relativos ao PIS (v. folha 03). Não há falar, portanto, em carência de ação por falta de interesse. Da mesma maneira, não

prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o pedido é vedado pelo ordenamento, tanto que reconhecido pela CAIXA. Ao mérito. Versam os autos sobre pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores concernentes ao FGTS ou PIS/PASEP. Aduz a Requerente ter sido contemplada com o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (Lei 8.742/93 e Lei 10.741/03), e que dispõe de poucos recursos para sustento próprio e de sua família, necessitando da referida quantia para ajudar a satisfazer suas necessidades primárias. No que tange ao pedido de levantamento de depósitos na conta vinculada ao FGTS, vejo que a CAIXA informa inexistir saldo em favor da Requerente. No mais, esta não se insurge quanto ao alegado. Portanto, passo a análise do pedido quanto aos valores depositados na conta referente ao PIS. Sabe-se que as hipóteses autorizadoras ao levantamento da conta do Programa de Integração Social constituem-se em *numerus clausus*, regulando-se pela Lei Complementar 26/75, art. 239, 2º, da CF e Lei n. 7.670/88. Do parágrafo primeiro do artigo 4º da mencionada Lei Complementar 26/75, infere-se as circunstâncias em que deve ser admitido o resgate de tais valores, verbis: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifo não original) Por outro lado, regulamentando tal dispositivo, o Manual Normativo FP 039 e a Resolução nº. 03, de 30/07/1997, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, prevêem outras hipóteses de eventos que permitem o saque. Vejamos: I - Para efeito de cumprimento do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto nº. 1.744, de 08 de dezembro de 1995. II - A habilitação para o saque do saldo da conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios: a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie nº. 87; b) Amparo Assistencial ao Idoso, espécie nº. 88. In casu, vejo que a Requerente recebe o Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso (espécie nº. 88), desde 15/01/2010, consoante extrato emitido pelo Sistema DATAPREV do INSS (anexo a esta sentença). Tal benefício foi deferido, na esfera administrativa, porque atendidos todos os requisitos legais reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, encontrando-se ativo. Portanto, a Requerente atende exatamente a hipótese prevista na legislação como modalidade autorizadora do saque dos depósitos fundiários e a ela deve ser assegurado o livre acesso à sua conta, pelo que se impõe a procedência do pedido inicial. A CAIXA manifestou nos autos, concordando com o levantamento, desde que a Requerente apresente a documentação necessária ao saque. Contudo, a meu ver, entendo que, diante dos extratos emitidos pelo sistema do INSS e pelos documentos existentes nos autos, fica suprida tal exigência, principalmente considerando a finalidade social do programa - PIS, que deve atender às necessidades do trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEI DE REGÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE SOCIAL DOS INSTITUTOS. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Embora o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos do FGTS para o trabalhador idoso beneficiário de amparo assistencial, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecido a pedido. - Com o fito de atender à finalidade do instituto, os Precedentes desta Corte são no sentido de deferir a movimentação da conta fundiária para o atendimento de situações não descritas expressamente pela lei de regência.. - Observância do objetivo social do Fundo e PIS que se impõe, ou seja, o de atender às necessidades básicas do trabalhador, nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira. - Entendimento no qual é adaptada a letra lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - Sendo o Banco do Brasil órgão gestor dos valores pertinentes aos depósitos do PASEP, é de ser declarada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo em relação a este pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida quanto ao FGTS e o PIS, e declarado extinto o processo em relação ao PASEP. (Apelação Civil 200271000280940 - TRF 4 - 3ª Turma - Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb - DJ 07/01/2004 PÁGINA: 298) Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a liberação dos valores correspondentes ao PIS/PASEP depositados na conta nº. 108.40721.79.7 em favor da Requerente INÊS DA SILVA FELIX. Com fulcro no art. 461, do CPC, antecipo a tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação do valor relativo ao PIS em favor da Requerente ou seu procurador, servindo a parte dispositiva desta sentença como MANDADO. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pela requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.